LEGISLAÇÃO

INSTRUCÇÃO PRIMARIA

LEGISLAÇÃO

DA

INSTRUCÇÃO PRIMARIA

COMPILADA E COORDENADA

POR

GUILHERME AUGUSTO DE MACEDO ALVES

EMPREGADO DA

DIRECÇÃO GERAL DE INSTRUCÇÃO PUBLICA

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1889

INDICE CHRONOLOGICO

1886

1887

1865

Abril 6

Decreto.— Sendo-me presente a consulta do conselho d'estado pela secção do contencioso administrativo sobre o recurso que Augusta Benedicta de Miranda, João Cabral de Figueiredo Pedroso e Brito, Manuel Luiz Agostinho e outros, interpozeram do accordão do conselho de districto de Leiria, por haver confirmado o lançamento da contribuição municipal directa, imposta pela camara municipal de Pedrogão Grande aos recorrentes na qualidade de professores de ensino primario e secundario em exercicio n'aquelle concelho, collectando-os em uma quota de 75 por cento dos seus ordenados;

Mostra-se que os fundamentos do accordão recorrido consistem: 1.º, em não haver disposição que isente de contribuição municipal directa os professores publicos; 2.º, em se não demonstrar rasão alguma de equidade que os favoreça; 3.º, em se não provar desigualdade na repartição do imposto municipal, por ser lançado sobre meia decima correspondente aos seus vencimentos;

Mostra-se que d'este accordão recorrem os professores para o conselho d'estado, allegando que pela carta de lei de 27 de junho de 1861, artigo 2.º, § 1.º, são isentos de deducção os vencimentos dos empregados que não excederem a 300$000 réis, e que, sendo muito inferiores a este quantitativo os ordenados dos recorrentes, não podiam ficar sujeitos a um imposto excluido pela mesma lei; que ainda quando os recorrentes estivessem obrigados ao pagamento da contribuição municipal, nunca a sua derrama deveria ser feita com a desigualdade com que se effectuára, pois que alguns dos contribuintes, percebendo rendimentos muito superiores aos ordenados dos recorrentes, tinham sido todavia collectados em quotas incomparavelmente inferiores ás collectas impostas aos mesmos recorrentes; e que, achando-se assim os factos em contradicção com as regras de direito, pediam provimento no seu recurso para serem alliviados de toda a quota da contribuição municipal ou

para satisfazerem sómente a que fosse proporcional á de outros em igualdade de circumstancias:

O que tudo visto, bem como a resposta da camara recorrida e a informação do conselho de districto e a sustentação do recurso;

Considerando que o artigo 144.° do codigo administrativo estabelece em termos expressos, que nenhum individuo proprietario ou residente no concelho é isento das contribuições municipaes na proporção dos seus haveres;

Considerando que as contribuições municipaes directas não podem exceder a um decimo da quota da contribuição predial ou industrial que o contribuinte pagar ao estado, quando forem destinadas para despezas facultativas, segundo a disposição do artigo 139.° do codigo, comparada com a do artigo 2.° da lei de 10 de junho de 1843; e que a quota sobre os rendimentos, isentos de imposto predial ou industrial, deve ser proporcionada á quota dos que a elle estiverem sujeitos na conformidade do § unico do citado artigo 139.°;

Considerando que estas disposições legaes, impondo a todos os moradores ou proprietarios do concelho a obrigação generica de pagarem contribuição municipal directa em justa proporção dos seus rendimentos, não se acham revogadas nem modificadas por legislação posterior, porque a carta de lei citada de 27 de junho de 1861 é applicavel sómente aos tributos geraes para o estado, e não aos impostos especiaes para o municipio;

Considerando que a segunda parte do recurso é fundada em meras allegações desacompanhadas de documentos por onde se provasse o excesso e as desigualdades na derrama da contribuição municipal arguidos pelos recorrentes:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, para o que fôra ouvido o ministerio publico, denegar provimento no recurso.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 6 de abril de 1865.=Rei.=*Marquez de Sabugosa.*

1869

Dezembro 14

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento em que André José Ferreira, professor de instrucção primaria da villa de Mangualde, districto de Vizeu, pede que se lhe mande pagar metade da gratificação

estabelecida no artigo 15.º do decreto de 15 de novembro de 1836 e no artigo 26.º do de 20 de setembro de 1844, ficando a outra metade para o professor interino que está regendo a cadeira por nomeação do commissario dos estudos, em consequencia do requerente se achar impedido por molestia.

E o mesmo augusto senhor, tendo em vista o disposto no artigo 9.º, § 1.º do regulamento de 20 de dezembro de 1850 e 30.º do de 25 de junho de 1851;

Considerando que a gratificação de 20$000 réis, que as camaras municipaes são obrigadas a dar aos professores publicos, não é uma retribuição pelo serviço effectivo e pessoal, mas um subsidio para auxiliar o thesouro publico nas despezas com a remuneração dos professores e com o derramamento da instrucção elementar, como se deduz dos citados decretos;

Considerando que a disposição do artigo 8.º e § 1.º do regulamento de 26 de dezembro de 1860 é applicavel á hypothese de ter o professor nomeado, com approvação superior, individuo que o substitua sem vencimento algum pelo estado;

Attendendo a que a gratificação de que se trata só é paga por inteiro aos professores interinos, quando os effectivos abandonam sem licença as escolas, como é expresso no § 2.º do mesmo artigo 8.º:

Ha por bem deferir a pretensão do supplicante, e ordenar que os governadores civis façam saber ás camaras municipaes dos respectivos districtos as disposições da presente portaria, a fim de se evitarem irregularidades e interpretações differentes sobre a materia sujeita.

Paço, em 14 de dezembro de 1869.=*Duque de Loulé.*

1878

Maio 2

Carta de lei.—Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO I

Do ensino primario

Artigo 1.º A instrucção primaria para o sexo masculino e feminino divide-se em dois graus — elementar e complementar.

Art. 2.º O ensino primario elementar para o sexo masculino comprehende: leitura, escripta, quatro operações sobre numeros inteiros e fraccionarios, elementos de grammatica portugueza, principios do systema metrico-decimal, principios de desenho, moral e doutrina christã.

O ensino elementar para o sexo feminino comprehende as materias mencionadas n'este artigo, e os trabalhos de agulha necessarios ás classes menos abastadas.

§ unico. São dispensados dos exercicios da doutrina christã aquelles alumnos que pertençam a differente religião.

Art. 3.º O ensino primario complementar para o sexo masculino comprehende:

1.º Leitura e recitação de prosa e verso;

2.º Calligraphia e exercicios de escripta;

3.º Arithmetica e geometria elementar e suas applicações mais usuaes;

4.º Grammatica e exercicios da lingua portugueza;

5.º Systema legal de pesos e medidas;

6.º Elementos de chronologia, geographia e historia portugueza;

7.º Desenho linear e suas applicações mais communs;

8.º Moral e historia sagrada;

9.º Noções elementares de hygiene;

10.º Noções elementares de agricultura;

11.º Gymnastica;

12.º Canto choral;

13.º Direitos e deveres do cidadão.

§ unico. O ensino complementar para o sexo feminino comprehende as materias designadas nos n.os 1.º a 9.º d'este artigo, e alem d'isso os deveres de mãe de familia, e as prendas de bordar a cores, tomar medidas, tirar moldes e fazer rendas e flores.

Art. 4.º Passados tres annos depois do estabelecimento das escolas normaes para habilitação dos professores e professoras de ensino primario, e conforme as condições especiaes das localidades, poderá ser ampliado:

I. O primeiro grau de instrucção primaria para o sexo masculino com as seguintes disciplinas:

Gymnastica;

Canto choral;

Noções elementares de agricultura.

II. O segundo grau com:

Escripturação;

Principios de economia rural, industrial ou commer-

cial, conforme as condições especiaes das localidades;
Rudimentos de physica, chimica e historia natural.
III. O primeiro grau para o sexo feminino com:
Gymnastica;
Canto choral.
IV. O segundo grau com:
Economia domestica;
Desenho de ornato applicado ás obras proprias do sexo;
Escripturação;
Rudimentos de sciencias physicas e naturaes.

§ unico. Ao governo compete, ouvidos os inspectores das circumscripções escolares, regular o quadro das materias de cada grau, segundo o disposto no presente artigo.

CAPITULO II

Do ensino obrigatorio, matriculas e frequencia

Art. 5.º A instrucção primaria elementar é obrigatoria desde a idade de seis até doze annos para todas as creanças de um e outro sexo, cujos paes, tutores ou outras pessoas encarregadas da sua sustentação e educação não provarem legalmente qualquer das circumstancias seguintes:

1.ª Que dão ás creanças a seu cargo ensino na propria casa, ou em escola particular;

2.ª Que residem a mais de 2 kilometros de distancia de alguma escola gratuita, publica ou particular, permanente ou temporaria;

3.ª Que seus filhos ou pupillos foram declarados incapazes de receber o ensino em tres exames successivos perante os jurys de que trata o § 1.º do artigo 42.º;

4.ª Os que não podérem mandal-os por motivo de extrema pobreza, e que não tenham recebido o beneficio constante das disposições do § unico do artigo 7.º

Art. 6.º A obrigação do ensino começa na primeira epocha de matriculas posterior áquella em que as creanças forem inscriptas no recenseamento, a que se refere o artigo 8.º, e cessa logo que as creanças hajam sido approvadas nos exames estabelecidos no artigo 42.º

§ unico. A obrigação do ensino abrange o dever de apresentar as creanças aos professores de ensino primario na competente epocha de matriculas, e o dever de as compellir á frequencia regular da escola em que forem matriculadas.

Art. 7.º São responsaveis pela obrigação do ensino os paes, tutores ou pessoas encarregadas da educação das creanças, e bem assim os donos das fabricas, officinas ou emprezas agricolas ou industriaes, em cujos serviços as creanças estejam empregadas, que lhes não dispensem o tempo necessario para a frequencia da escola.

§ unico. Aos orphãos, filhos de viuvas pobres ou de paes indigentes, impossibilitados de trabalhar, as juntas de parochia e commissões promotoras ministrarão o vestuario, livros e outros meios indispensaveis para poderem frequentar as escolas.

Art. 8.º As juntas de parochia fazem annualmente, na epocha fixada pelas camaras municipaes, o recenseamento de todas as creanças de seis a doze annos, declarando — os paes, tutores ou pessoas a cujo cargo estejam; as officinas e lavores agricolas ou industriaes em que forem empregados; as distancias a que residem do local da escola publica ou particular; e se recebem o ensino em familia ou em escola livre.

§ 1.º Este recenseamento será affixado na porta da igreja por oito dias, dentro dos quaes os que, segundo o artigo antecedente, são responsaveis pela obrigação do ensino, e bem assim o delegado parochial, poderão reclamar, com recurso para a camara municipal.

§ 2.º D'este recenseamento serão tiradas copias authenticas para serem remettidas aos professores da freguezia, á camara municipal, e á junta escolar do concelho, no praso de quinze dias depois de concluido o recenseamento.

Art. 9.º As camaras municipaes designam as epochas e prasos de matriculas, podendo haver até tres epochas de matriculas em cada anno.

§ unico. A matricula é gratuita, e feita pelo professor em livro especial na presença do delegado parochial.

Art. 10.º Os paes, tutores ou responsaveis pela educação das creanças, que não as apresentem aos professores na competente epocha da matricula, são admoestados pelo delegado parochial, o qual, alem d'isso, os intimará para no praso de dez dias cumprirem aquella obrigação, declarando-lhes as penas em que incorrem quando desobedeçam.

§ 1.º A intimação deve ser feita dentro de dez dias, a contar d'aquelle em que a creança devia ser matriculada na escola.

§ 2.º Os nomes dos paes, tutores ou pessoas responsaveis pela educação das creanças, que não obedecerem á in-

timação do delegado da parochia, serão affixados á porta da igreja parochial.

Art. 11.° Os paes, tutores, donos de fabricas, officinas ou emprezas agricolas e industriaes, que, depois das penas impostas pelo artigo antecedente, não satisfizerem ao preceito da lei dentro de quinze dias, pagam de multa um dia de trabalho ou o equivalente a dinheiro, nos termos do artigo 18.° da lei de 6 de junho de 1864. No caso de reincidencia esta multa poderá elevar-se progressivamente até o quadruplo.

§ unico. São isentos do pagamento d'estas multas aquelles a cujos filhos se possa applicar alguma das excepções do artigo 5.°, ou que não tenham sido intimados nos termos do artigo 10.°

Art. 12.° Ficam sujeitos ás mesmas penas e multas de que tratam os artigos antecedentes, e nos termos do artigo 7.°, os paes, tutores, donos de fabricas, officinas ou emprezas agricolas e industriaes, a cujo cargo estejam as creanças que derem mais de vinte faltas á escola em cada trimestre, sem motivo justificado.

§ 1.° A frequencia dos alumnos é provada pelas declarações dos professores, que todos os mezes até o dia 8 remettem á camara municipal a relação das proprias faltas e das dos alumnos no mez anterior, por intermedio do delegado parochial, que lhe accrescentará notas as que julgar convenientes.

§ 2.° A falta de frequencia aos exercicios escolares só póde justificar-se por doença comprovada por certidão de facultativo, ou declaração escripta do parocho, dispensa do delegado parochial nos termos do artigo 17.° § 3.°, interrupção das communicações ou outro motivo que se mostre igualmente justificado e attendivel.

§ 3.° A repetição da falta de frequencia em mais de um trimestre do anno escolar reputa-se reincidencia para o effeito do pagamento da multa.

§ 4.° Compete ao delegado parochial tomar conhecimento das faltas, e julgar da validade da sua justificação, sem obstar este conhecimento e julgamento ao posterior conhecimento e julgamento pela junta escolar, quando se der o recurso do artigo 13.°

Art. 13.° As multas pecuniarias são impostas pelo delegado parochial, verificado o facto, e ouvido o infractor.

Da resolução do delegado ha recurso, com effeito suspensivo, para a junta escolar.

Art. 14.° O delegado parochial que não intimar ou mul-

tar os paes, tutores o pessoas encarregadas da educação das creanças, nos prasos e pelo modo estabelecido nos artigos antecedentes, é responsavel, no primeiro caso, pelo pagamento das multas em que deviam incorrer os paes, tutores ou pessoas que deixaram de ser por elle admoestadas e intimadas; e no segundo caso, pelo pagamento do dobro das multas que devia impor pela falta de cumprimento da obrigação do ensino.

§ unico. A condemnação nas multas de que trata este artigo é imposta pela junta escolar, ouvido o infractor. D'esta condemnação ha recurso, com effeito suspensivo, para a camara municipal.

Art. 15.º As multas estabelecidas n'este capitulo são cobradas pelas commissões promotoras de beneficencia e ensino.

§ 1.º Estas multas serão cobradas pela mesma fórma por que o forem as contribuições do estado; a certidão da condemnação definitiva tem força de sentença.

§ 2.º As multas cobradas em trabalho, nos termos da lei de 6 de junho de 1864, são pelas camaras municipaes pagas em dinheiro ás commissões promotoras para o mesmo fim.

Art. 16.º A obrigação do ensino, as disposições penaes, e os nomes das creanças em idade e circumstancias de escola são annunciados em cada epocha de matriculas pelos meios ordinarios, e pelos parochos á hora da missa parochial.

Art. 17.º As camaras municipaes, ouvida a junta escolar, tomarão as providencias convenientes para que a escolha das horas dos exercicios escolares seja compativel com o emprego dos alumnos nos trabalhos da profissão a que se applicarem.

§ 1.º Para este fim deverá ser publicada em cada concelho uma tabella do horario da escola accommodado ás condições locaes.

§ 2.º Os exercicios escolares diarios de instrucção primaria elementar duram de quatro até seis horas, divididos em aula de manhã e aula de tarde, excepto para as creanças até oito annos, que não serão obrigadas a mais de duas até tres horas de aula por dia.

§ 3.º Podem ser excepcionalmente dispensadas da frequencia de uma das aulas diurnas, pelo delegado parochial, as creanças de mais de nove annos que estiverem empregadas em trabalhos agricolas ou industriaes.

§ 4.º O ensino complementar não póde durar menos de

duas horas por dia. Ao ensino complementar são applicaveis as disposições que se referem á frequencia da aula, e justificação das faltas, excepto na parte que diz respeito á imposição de penas e multas.

CAPITULO III

Da escola

Art. 18.º As escolas primarias para um e outro sexo dividem-se em duas classes: escola com ensino elementar, e escola com ensino elementar e complementar.

§ unico. O ensino complementar é feito nas escolas de ensino elementar, em curso separado.

Em todas as sédes de concelho será estabelecido o ensino complementar n'uma das escolas de ensino primario elementar de cada um dos sexos.

Art. 19.º Em cada parochia haverá, em regra, uma escola primaria com ensino elementar para cada sexo.

§ 1.º A escola primaria para cada um dos sexos com ensino elementar poderá servir para duas ou mais parochias, quando os alumnos das parochias reunidas não excedam de sessenta, e possam frequentar regularmente a escola.

§ 2.º Se na parochia ou parochias adjuntas não podér estabelecer-se uma escola para cada sexo, haverá uma escola mixta em dias alternados.

Art. 20.º Nas cidades de Lisboa e Porto e tambem nas outras capitaes de districtos administrativos, ou onde por virtude da densidade da população haja mais de uma escola complementar ou elementar, as camaras municipaes, com auctorisação do governo, podem estabelecer escolas centraes com tres ou quatro professores ou professoras.

Art. 21.º As escolas primarias elementares para o sexo masculino são regidas por professores ou professoras; as complementares para o sexo masculino por professores; as escolas elementares e complementares para o sexo feminino por professoras. As escolas mixtas devem ser regidas por professoras.

§ 1.º Não havendo professora, a escola mixta é dirigida por professor casado, ou que tenha na sua familia alguma senhora a quem se entregue a educação das meninas e o ensino dos trabalhos de agulha, sendo considerada para todos os effeitos como ajudante da escola.

§ 2.º Na escola primaria com ensino elementar, como na escola primaria com ensino complementar de qualquer dos sexos, haverá um ajudante para cada grupo de sessenta

alumnos com frequencia regular, alem do primeiro grupo.

§ 3.º Nas escolas mixtas, bem como nas escolas elementares regidas por professoras, não são admittidos alumnos de idade superior a doze annos.

Art. 22.º O ensino, nas escolas primarias de que trata esta lei, é gratuito para os alumnos.

Art. 23.º As camaras municipaes que subsidiarem escolas ou collegios livres, onde se ministre gratuitamente o ensino primario elementar aos alumnos pobres, são dispensadas da obrigação de estabelecer a correspondente cadeira na parochia respectiva.

O mesmo se observará com relação ao ensino primario complementar.

§ unico. Estas escolas ficarão para todos os effeitos sujeitas á inspecção das auctoridades escolares.

Art. 24.º As camaras municipaes devem promover, nos sitios que julgarem conveniente, cursos nocturnos e dominicaes para adultos.

§ unico. Estes cursos podem ser: de ensino elementar, de aperfeiçoamento de ensino elementar ou de ensino complementar. Poderão ser regidos pelos professores de ensino elementar ou complementar, mediante a gratificação que for estipulada.

Art. 25.º As camaras municipaes devem estabelecer cursos temporarios, de duração nunca inferior a seis mezes, nas localidades onde circumstancias especiaes se opponham á creação immediata das escolas, segundo as regras estabelecidas no artigo 19.º

Art. 26.º As escolas de que tratam os artigos 24.º e 25.º são consideradas publicas para os effeitos da presente lei, e sujeitas ao horario que em cada localidade for estabelecido pela commissão de beneficencia e ensino.

Art. 27.º E livre o ensino primario elementar e complementar nos termos da lei vigente.

CAPITULO IV

Das commissões promotoras de beneficencia e ensino

Art. 28.º As camaras municipaes, com o auxilio da auctoridade administrativa, dos parochos e dos membros da junta de parochia, organisam commissões promotoras de beneficencia e ensino nas localidades onde houver escola primaria, para promoverem a frequencia das creanças e adultos; a acquisição e distribuição de vestuario, livros e outros objectos de ensino ás creanças mais necessitadas;

a creação de premios para os alumnos distinctos; a prestação de soccorros e subsidios para amparar as familias desvalidas no cumprimento da obrigação do ensino; e tudo o mais que for conducente á diffusão e progresso da instrucção popular.

§ 1.º Estas commissões são compostas, pelo menos, de quatro cidadãos e de tres senhoras residentes na freguezia.

§ 2.º Quando não for possivel organisar as commissões promotoras pelo modo determinado no paragrapho antecedente, as camaras municipaes, com o auxilio da junta de parochia, designam tres chefes de familia em cada parochia para auxiliar a escola, até que se organisem definitivamente as commissões.

§ 3.º O parocho fará sempre parte das commissões de que trata este artigo.

§ 4.º O secretario das commissões promotoras é escolhido por ellas d'entre os seus membros ou outras pessoas idoneas, que residirem na parochia ou no municipio.

Art. 29.º As commissões promotoras, como administradoras das receitas provenientes das multas, e de subscripções, donativos e subsidios, prestam annualmente contas á camara municipal do concelho.

CAPITULO V

Do magisterio primario

Art. 30.º Os professores e professoras das escolas de instrucção primaria são nomeados pelas camaras municipaes, precedendo concurso documental, e sob proposta graduada da junta escolar, de entre os individuos com capacidade legal para exercerem as funcções do magisterio.

§ 1.º Constitue capacidade legal para o ensino primario elementar:

I. Diploma de approvação no ensino normal do segundo grau;

II. Diploma de approvação no ensino normal do primeiro grau;

III. Diploma de habilitação para o ensino complementar;

IV. Diploma de habilitação para o ensino elementar.

Em igualdade de circumstancias os candidatos serão preferidos pela categoria dos seus diplomas mencionada no paragrapho antecedente, e em cada categoria pela antiguidade de serviço no magisterio.

§ 2.º Quando não houver candidato habilitado, as ca-

maras municipaes, ouvida a junta escolar, podem nomear temporariamente pessoas que julguem idoneas, mediante a gratificação que estipularem. N'esta hypothese as camaras ficam obrigadas a abrir todos os annos concurso para as cadeiras assim regidas, até apparecer candidato habilitado.

§ 3.º Constituem capacidade legal para o ensino complementar as habilitações exigidas pelos numeros I e III d'este artigo.

§ 4.º A primeira nomeação de professores de ambos os sexos é temporaria, e só póde tornar-se definitiva ao cabo de tres annos de bom e effectivo serviço.

§ 5.º As disposições d'este artigo só começam a ter execução á proporção que o encargo dos ordenados fixos dos professores, nos termos d'esta lei, passar para as respectivas camaras municipaes.

Art. 31.º Os vencimentos dos professores de ambos os sexos de instrucção primaria elementar são: ordenado fixo, gratificação de frequencia e gratificação de exames.

§ 1.º O ordenado fixo minimo é de 100$000 réis nas povoações ruraes, 120$000 réis nas povoações urbanas, e réis 150$000 em Lisboa e Porto.

§ 2.º A gratificação de frequencia é, até sessenta alunos, de 50 réis mensaes por alumno que tiver assistido a cinco sextas partes da totalidade das lições de manhã e de tarde, calculadas em relação aos dias uteis de cada trimestre.

§ 3.º Considera-se para este effeito como havendo ido ás aulas os alumnos que d'ellas tiverem sido dispensados, segundo o que determina o § 3.º do artigo 17.º

§ 4.º De sessenta alumnos para cima metade da gratificação por alumno é para o professor e a outra metade é para o ajudante.

§ 5.º A gratificação de exames é de 2$000 réis por alumno que obtenha approvação no exame final de ensino primario elementar.

Art. 32.º Os vencimentos dos professores de ambos os sexos de instrucção primaria com ensino elementar e complementar são: ordenado fixo, gratificação de frequencia e gratificação de exame.

§ 1.º O ordenado fixo minimo é de 180$000 réis. Em Lisboa e Porto é de 200$000 réis.

§ 2.º A gratificação de frequencia é de 50 réis mensaes por alumno que tiver assistido ás lições, segundo o que fica estabelecido no § 2.º do artigo 31.º

§ 3.º A gratificação de exame é de 2$000 réis por alumno que alcançar certidão de approvação nas disciplinas que constituem o ensino complementar.

Art. 33.º Os ajudantes de ambos os sexos das escolas elementares e complementares são nomeados pelas camaras, sob proposta das juntas escolares, de entre os individuos que tiverem a necessaria capacidade legal nos termos do disposto no artigo 30.º

§ 1.º O exercicio como ajudante com manifesta aptidão constitue tambem motivo de preferencia para o primeiro provimento nos logares de professores, nos termos do artigo 30.º

§ 2.º Na falta de individuos habilitados, as camaras municipaes podem, ouvida a junta escolar, nomear pessoas idoneas para os cargos de ajudantes; ou, sob proposta dos professores e approvação da junta escolar, arbitrar gratificações a alumnos mais adiantados, que sejam maiores de dezeseis annos de idade, para dirigirem as classes e coadjuvarem os professores.

Art. 34.º Os vencimentos dos ajudantes dos professores de ensino elementar são: um ordenado fixo e gratificação de frequencia.

§ 1.º O ordenado fixo minimo é de 45$000 réis nas povoações ruraes, 60$000 réis nas urbanas, e 75$000 réis em Lisboa e Porto.

§ 2.º A gratificação de frequencia é a que lhes corresponde pelo § 4.º do artigo 31.º

Art. 35.º Os vencimentos dos ajudantes dos professores de ensino complementar são: ordenado fixo e gratificação de frequencia.

§ 1.º O ordenado fixo minimo é de 70$000 réis. Em Lisboa e Porto de 90$000 réis.

§ 2.º A gratificação de frequencia é metade da que pertence ao professor com relação ao numero de alumnos excedentes a sessenta.

Art. 36.º Os vencimentos de que tratam os artigos 34.º e 35.º ficarão a cargo das camaras municipaes desde que por estas forem estabelecidos os logares a que se referem, e serão para todos os effeitos legaes considerados como despeza obrigatoria das mesmas camaras.

Art. 37.º Os ordenados fixos dos professores e ajudantes são pagos mensalmente. As gratificações são pagas nas epochas do seu vencimento. As folhas das gratificações serão conferidas pelo administrador do concelho.

Art. 38.º As camaras municipaes podem em cada anno

conceder aos professores e ajudantes licenças com vencimento, que não excedam na sua totalidade a trinta dias. Alem d'este limite a licença faz perder o vencimento.

§ 1.º Os professores de um e outro sexo que, sem auctorisação e motivo justificado, deixarem de dar aula em algum dos dias marcados no horario da sua escola, pagam uma multa imposta pela camara, que não poderá exceder de 400 réis por cada falta.

§ 2.º A mesma disposição se applica aos ajudantes que faltarem ao serviço escolar, não devendo a multa exceder de 150 réis por falta.

§ 3.º O producto das multas impostas aos professores reverterá a favor da instrucção primaria nas respectivas localidades.

Art. 39.º O professor ou professora, que por doença faltar em cada anno mais de quarenta dias uteis á escola, perde metade do vencimento total dos dias excedentes.

§ 1.º Se o impedimento se prolongar alem d'este praso, o professor será substituido por individuo com capacidade legal, e na falta d'este por pessoa reconhecidamente apta, a qual recebe metade do ordenado do professor impedido, e as gratificações a que tiver direito durante o tempo da regencia.

§ 2.º Provando-se que o impedimento provém de doença grave, e havendo boas notas do desempenho do respectivo professor ou professora, poderá ser alliviado da perda de metade do ordenado de que trata este artigo pelo mais tempo que parecer justo.

Art. 40.º As penas disciplinares, a que estão sujeitos os professores e professoras de instrucção primaria, são: admoestação, reprehensão, suspensão com perda parcial ou total dos vencimentos, e demissão.

§ 1.º A admoestação, reprehensão e suspensão até um mez, são impostas pelas camaras municipaes, ouvida a junta escolar e admittida a defeza do accusado.

§ 2.º A suspensão por mais de um mez e a demissão são tambem impostas pelas camaras municipaes, precedendo audiencia do accusado, voto conforme da junta escolar e parecer affirmativo do inspector da circumscripção.

§ 3.º A demissão dos professores não se tornará exequivel sem previa auctorisação do governo.

Art. 41.º Os professores vitalicios de instrucção primaria de um e outro sexo são aposentados pelas camaras municipaes com o ordenado por inteiro, tendo pelo menos trinta annos de bom e effectivo serviço, e soffrendo impos-

sibilidade physica ou moral, verificada por exame de peritos, de continuar a servir.

§ 1.º Verificada a impossibilidade mencionada n'este artigo, póde a camara aposentar com metade do ordenado os professores que tiverem vinte ou mais annos de bom e effectivo serviço, e com um terço do ordenado os que tiverem quinze annos ou mais de serviço.

§ 2.º O tempo de serviço no professorado primario é levado em conta para a aposentação na instrucção secundaria ou superior na relação correspondente.

CAPITULO VI

Dos exames de instrucção primaria

Art. 42.º Ha annualmente nas cabeças dos concelhos exames publicos de instrucção primaria, abrangendo as disciplinas do ensino elementar e complementar.

§ 1.º Os jurys d'estes exames são compostos de um inspector ou professor por este designado, de um membro da junta escolar ou outro qualquer cidadão nomeado pela camara municipal, sob proposta da junta escolar, e do professor ou professora das escolas complementares da séde do concelho, ou da povoação mais proxima, e sendo presente ao acto o professor ou professora dos alumnos examinados, sem voto, mas com a faculdade de os interrogar, dirigir, elucidar e fornecer as notas do seu aproveitamento.

§ 2.º O methodo e programma d'estes exames, tanto para o ensino elementar como para o complementar, são determinados em regulamentos approvados pelo governo.

§ 3.º Os resultados dos exames são lançados em livros especiaes, que serão conservados nos archivos das camaras municipaes. D'esses resultados mandam as camaras passar gratuitamente as certidões que lhes forem requeridas.

Art. 43.º Os alumnos das escolas e collegios particulares, e os educados na familia são admittidos aos exames de que trata o artigo antecedente.

Art. 44.º Para a matricula nas escolas primarias complementares é obrigatoria a apresentação de certidão de approvação no exame de ensino primario elementar.

§ unico. A approvação das disciplinas do ensino complementar dá direito á admissão nos lyceus nacionaes sem novo exame perante estes.

CAPITULO VII

Do ensino normal

Art. 45.º São creadas nas cidades de Lisboa e Porto duas escolas normaes de 1.ª classe, uma para habilitação de professores, outra para habilitação de professoras, de ensino primario elementar e complementar.

§ 1.º Nas escolas de 1.ª classe para o sexo masculino haverá até quatro professores com o ordenado de 400$000 réis cada um, e quarenta alumnos com a pensão de 7$000 réis por mez durante a frequencia.

§ 2.º Nas escolas de 1.ª classe para o sexo feminino haverá até tres professoras com o ordenado de 300$000 réis cada uma, e quarenta alumnas com a pensão mensal de 7$000 réis durante a frequencia.

Art. 46.º A despeza com o pessoal das escolas normaes de 1.ª classe será paga pelo estado. As pensões aos alumnos, bem como a acquisição e conservação dos edificios onde devem ser estabelecidas as escolas, a mobilia e bibliothecas, o expediente das aulas, e os premios aos alumnos distinctos, ficam a cargo da junta geral do districto respectivo, como despezas obrigatorias.

Art. 47.º Nos outros districtos administrativos, afóra os de Lisboa e Porto, estabelecer-se-hão escolas normaes de 2.ª classe, cujo numero não será inferior a dez, para habilitação de professores e professoras de ensino elementar.

§ 1.º Estas escolas serão sustentadas pelas juntas geraes de um ou mais districtos, e pelo estado, nos mesmos termos do artigo precedente.

§ 2.º O pessoal docente das escolas de 2.ª classe para o sexo masculino será de dois professores e um ajudante, aquelles com o ordenado de 300$000 réis, e este com o de 240$000 réis.

§ 3.º O pessoal docente das escolas de 2.ª classe para o sexo feminino será de duas professoras e uma ajudante; aquellas com o ordenado annual de 240$000 réis, e esta com 180$000 réis.

§ 4.º Os professores de instrucção secundaria, especial ou primaria, que regerem os cursos de que trata o § 2.º d'este artigo, percebem annualmente uma gratificação correspondente a dois terços dos ordenados estabelecidos no mesmo paragrapho.

§ 5.º O numero de pensionistas, tanto nas escolas de

2.ª classe do sexo masculino como nas do sexo feminino, será até vinte. A pensão mensal é de 6$000 réis.

Art. 48.º Os alumnos e alumnas pensionistas são obrigados a servir o magisterio publico durante seis annos, e a restituir a importancia das pensões recebidas se faltarem áquella obrigação, ou se forem expulsos das escolas normaes pelo seu mau procedimento e falta de applicação.

§ 1.º Os paes, tutores ou outras pessoas a cujo cargo estavam a sustentação e a educação dos alumnos e alumnas pensionistas, pelo simples facto de auctorisarem a admissão dos filhos ou tutelados nas escolas normaes, ficam solidariamente responsaveis com elles pela restituição de que trata o paragrapho antecedente.

§ 2.º Os alumnos e alumnas pensionistas, que depois de providos abandonarem as cadeiras, ou forem demittidos por mau serviço, ou mau comportamento, são obrigados a restituir as pensões, descontando-se-lhes, porém, um decimo da importancia total por anno do serviço anterior á demissão.

§ 3.º O fallecimento do alumno ou alumna, acontecido emquanto frequenta a escola normal, ou está cumprindo a obrigação do ensino, acaba toda a responsabilidade dos fiadores.

§ 4.º O ministerio publico é competente para seguir em juizo os termos do processo, necessarios para a indemnisação a que se referem os paragraphos antecedentes, quando os meios administrativos não hajam produzido resultado.

Art. 49.º O governo determina em regulamentos especiaes as disciplinas que hão de constituir o ensino normal nas escolas de 1.ª e 2.ª classe, a organisação e duração dos cursos, e todas as mais condições de matricula, retribuição que poderá ser exigida, frequencia e exames.

§ unico. No provimento dos logares de professores e professoras das escolas normaes devem ser observadas as regras seguintes:

I. Para as escolas normaes de 1.ª classe são preferidos os professores vitalicios das escolas normaes de 2.ª classe, que tiverem o diploma do curso completo de ensino normal, ou serviço distincto por mais de cinco annos n'uma escola complementar;

II. Para as escolas normaes de 2.ª classe serão preferidos os professores vitalicios de ensino complementar, que se hajam tornado distinctos pelo seu comportamento e serviço do magisterio.

CAPITULO VII

Do ensino normal

Art. 45.° São creadas nas cidades de Lisboa e Porto duas escolas normaes de 1.ª classe, uma para habilitação de professores, outra para habilitação de professoras, de ensino primario elementar e complementar.

§ 1.° Nas escolas de 1.ª classe para o sexo masculino haverá até quatro professores com o ordenado de 400$000 réis cada um, e quarenta alumnos com a pensão de 7$000 réis por mez durante a frequencia.

§ 2.° Nas escolas de 1.ª classe para o sexo feminino haverá até tres professoras com o ordenado de 300$000 réis cada uma, e quarenta alumnas com a pensão mensal de 7$000 réis durante a frequencia.

Art. 46.° A despeza com o pessoal das escolas normaes de 1.ª classe será paga pelo estado. As pensões aos alumnos, bem como a acquisição e conservação dos edificios onde devem ser estabelecidas as escolas, a mobilia e bibliothecas, o expediente das aulas, e os premios aos alumnos distinctos, ficam a cargo da junta geral do districto respectivo, como despezas obrigatorias.

Art. 47.° Nos outros districtos administrativos, afóra os de Lisboa e Porto, estabelecer-se-hão escolas normaes de 2.ª classe, cujo numero não será inferior a dez, para habilitação de professores e professoras de ensino elementar.

§ 1.° Estas escolas serão sustentadas pelas juntas geraes de um ou mais districtos, e pelo estado, nos mesmos termos do artigo precedente.

§ 2.° O pessoal docente das escolas de 2.ª classe para o sexo masculino será de dois professores e um ajudante, aquelles com o ordenado de 300$000 réis, e este com o de 240$000 réis.

§ 3.° O pessoal docente das escolas de 2.ª classe para o sexo feminino será de duas professoras e uma ajudante; aquellas com o ordenado annual de 240$000 réis, e esta com 180$000 réis.

§ 4.° Os professores de instrucção secundaria, especial ou primaria, que regerem os cursos de que trata o § 2.° d'este artigo, percebem annualmente uma gratificação correspondente a dois terços dos ordenados estabelecidos no mesmo paragrapho.

§ 5.° O numero de pensionistas, tanto nas escolas de

2.ª classe do sexo masculino como nas do sexo feminino, será até vinte. A pensão mensal é de 6$000 réis.

Art. 48.º Os alumnos e alumnas pensionistas são obrigados a servir o magisterio publico durante seis annos, e a restituir a importancia das pensões recebidas se faltarem áquella obrigação, ou se forem expulsos das escolas normaes pelo seu mau procedimento e falta de applicação.

§ 1.º Os paes, tutores ou outras pessoas a cujo cargo estavam a sustentação e a educação dos alumnos e alumnas pensionistas, pelo simples facto de auctorisarem a admissão dos filhos ou tutelados nas escolas normaes, ficam solidariamente responsaveis com elles pela restituição de que trata o paragrapho antecedente.

§ 2.º Os alumnos e alumnas pensionistas, que depois de providos abandonarem as cadeiras, ou forem demittidos por mau serviço, ou mau comportamento, são obrigados a restituir as pensões, descontando-se-lhes, porém, um decimo da importancia total por anno do serviço anterior á demissão.

§ 3.º O fallecimento do alumno ou alumna, acontecido emquanto frequenta a escola normal, ou está cumprindo a obrigação do ensino, acaba toda a responsabilidade dos fiadores.

§ 4.º O ministerio publico é competente para seguir em juizo os termos do processo, necessarios para a indemnisação a que se referem os paragraphos antecedentes, quando os meios administrativos não hajam produzido resultado.

Art. 49.º O governo determina em regulamentos especiaes as disciplinas que hão de constituir o ensino normal nas escolas de 1.ª e 2.ª classe, a organisação e duração dos cursos, e todas as mais condições de matricula, retribuição que poderá ser exigida, frequencia e exames.

§ unico. No provimento dos logares de professores e professoras das escolas normaes devem ser observadas as regras seguintes:

I. Para as escolas normaes de 1.ª classe são preferidos os professores vitalicios das escolas normaes de 2.ª classe, que tiverem o diploma do curso completo de ensino normal, ou serviço distincto por mais de cinco annos n'uma escola complementar;

II. Para as escolas normaes de 2.ª classe serão preferidos os professores vitalicios de ensino complementar, que se hajam tornado distinctos pelo seu comportamento e serviço do magisterio.

Art. 50.º Annexa a cada escola normal haverá uma escola com ensino elementar e complementar para os exercicios praticos de pedagogia.

CAPITULO VIII

Da inspecção e das juntas escolares

Art. 51.º O reino e ilhas, para os effeitos da inspecção, é dividido em doze circumscripções escolares, dez para o continente do reino e duas para as ilhas da Madeira e Açores, podendo comprehender cada circumscripção dois ou mais districtos administrativos.

Art. 52.º Em cada circumscripção escolar ha um inspector nomeado e retribuido pelo governo.

§ unico. O exercicio das funcções de inspector é incompativel com o de qualquer outro emprego publico.

Art. 53.º A primeira nomeação para o logar de inspector é feita por tres annos.

§ unico. Os inspectores podem ser transferidos de umas para outras circumscripções, como melhor convenha ao serviço publico, não devendo nenhum d'elles residir mais de tres annos na mesma circumscripção.

Art. 54.º Os vencimentos dos inspectores são: ordenado fixo e gratificação.

§ 1.º O ordenado fixo é de 500$000 réis em Lisboa, Porto e Açores, e 400$000 réis nos outros districtos.

§ 2.º A gratificação é variavel, mas não póde exceder dois quintos do ordenado fixo.

Art. 55.º A nomeação para os logares de inspector só póde recaír em individuos com capacidade legal para estes cargos.

§ 1.º Constitue capacidade legal para o cargo de inspector:

I. Diploma de approvação do ensino normal completo, e attestado de haver servido cinco annos com distincção n'uma escola publica;

II. Diploma de exame de habilitação para o ensino complementar e attestado de haver servido com distincção cinco annos n'uma escola publica.

§ 2.º Os attestados de que tratam os numeros I e II são passados pelas camaras municipaes e pelos inspectores das circumscripções onde tenham servido.

Art. 56.º Em cada cabeça de concelho as camaras municipaes nomearão uma junta escolar composta de tres vogaes, escolhidos de entre os vereadores ou outros quaes-

quer cidadãos. Estas juntas serão nomeadas por dois annos, e têem por fim auxiliar as camaras municipaes e os inspectores nas attribuições a seu cargo, segundo os termos d'esta lei e seus regulamentos.

Art. 57.º Ha em cada parochia ou parochias reunidas, onde exista escola, um delegado parochial da junta escolar, e por ella nomeado.

§ unico. O individuo que desempenhar este cargo é isento do pagamento das contribuições directas parochiaes e municipaes, e do aboletamento em tempo de paz, durante o tempo do seu serviço.

Art. 58.º O governo determinará nos regulamentos as funcções e attribuições dos inspectores e dos mais empregados e commissões, e fixará as despezas correspondentes ao serviço da inspecção.

§ 1.º Na inspecção examinar-se-ha sempre:

I. Os methodos seguidos pelos professores no ensino;

II. O aproveitamento obtido pelos alumnos;

III. Se no ensino se cumprem os programmas estabelecidos e mandados seguir.

§ 2.º Se constar que em alguma escola o professor ensina doutrinas contrarias á religião do estado, á moral e bons costumes, e ás leis do reino, será logo suspenso, seguindo-se o procedimento que dever ter logar nos termos do artigo 40.º

CAPITULO IX

Das conferencias

Art. 59.º Haverá em cada concelho, annualmente, conferencias de professores, presididas pelo professor mais graduado em habilitações, e quando todos tiverem igualdade de habilitações, pelo mais antigo.

§ 1.º As professoras de instrucção primaria podem tomar parte n'estas conferencias, e, não comparecendo, devem mandar o relatorio e programma da sua escola, com relação aos pontos sobre os quaes é ouvida a conferencia, nos termos d'este artigo.

§ 2.º Os professores que comparecerem ás conferencias recebem, nos dias da sessão a que assistirem, uma gratificação fixada pela camara municipal.

§ 3.º As conferencias dos professores não devem durar mais de oito dias.

§ 4.º O objecto da conferencia será o aperfeiçoamento dos methodos de ensino, os meios de os levar a effeito, e

todos os assumptos que especialmente disserem respeito á instrucção primaria.

§ 5.º A conferencia consigna nas suas actas, dia a dia, todos os assumptos discutidos, e todas as opiniões por ella formuladas. O conjuncto d'estas actas constitue o relatorio da conferencia.

Art. 60.º O inspector em vista de tudo fará um relatorio que enviará ao governo.

CAPITULO X

Da dotação do ensino primario

Art. 61.º Os vencimentos dos professores e ajudantes de ambos os sexos, das escolas de instrucção primaria com ensino elementar e complementar, são encargo obrigatorio das camaras municipaes.

§ 1.º Incumbe ás juntas de parochia dar casa para escolas, ministrar habitação aos professores, fornecer mobilia escolar, organisar a bibliotheca das escolas e auxiliar as commissões promotoras de beneficencia e ensino.

§ 2.º As juntas geraes do districto votarão nos seus orçamentos annuaes as verbas indispensaveis para os encargos que lhes pertencem pela presente lei.

§ 3.º Quando cessar para o estado o pagamento dos professores de instrucção primaria, o governo concorrerá annualmente com a verba de 200:000$000 réis, que será incluida no orçamento geral do estado, para subsidiar as juntas de parochia na construcção dos edificios escolares. Este subsidio nunca excederá a metade do custo total das despezas de construcção, e será distribuido segundo as mais condições que forem determinadas nos regulamentos[1].

CAPITULO XI

Disposições geraes

Art. 62.º A dotação, pela presente lei posta a cargo dos districtos, camaras municipaes, e juntas de parochia para a instrucção primaria e normal, constitue despeza sua obrigatoria.

Art. 63.º O governo, de cinco em cinco annos, abrirá concurso para os livros destinados ás escolas de instrucção primaria, elementar e complementar, e fixará os premios.

[1] Este § 3.º foi revogado pelo artigo 25.º da carta de lei de 11 de junho de 1880.

§ unico. O preço dos livros preferidos pelo jury será taxado pelo governo.

Art. 64.º O governo é auctorisado a conceder um premio de 200$000 réis e outro de 100$000 réis, em cada circumscripção escolar, aos alumnos que em concurso derem provas de mais distincta capacidade e aproveitamento.

§ unico. O concurso será aberto de tres em tres annos, e conforme as condições prescriptas nos regulamentos, e sómente será conferido a alumnos que, durante este periodo, tiverem concluido o curso de instrucção primaria, e feito os respectivos exames, e que em virtude da sua pobreza necessitarem d'este auxilio para continuar os seus estudos.

Art. 65.º O governo constituirá annualmente, nos logares em que julgar mais opportuno, jurys para examinar os candidatos ao professorado primario elementar e complementar. As epochas, methodos e programmas para estes exames serão determinados pelo governo em regulamentos especiaes.

§ unico. A approvação em qualquer curso de instrucção secundaria ou superior é habilitação sufficiente para o magisterio elementar ou complementar.

Art. 66.º As escolas primarias serão providas de bibliothecas, contendo os livros necessarios para o estudo das disciplinas de instrucção primaria elementar e complementar, que forem superiormente approvados.

Art. 67.º O governo apresentará biennalmente ás camaras legislativas um relatorio sobre o estado da instrucção primaria em todo o paiz.

Art. 68.º As juntas geraes do districto e as camaras municipaes promoverão a creação de asylos de educação, como auxiliares da escola primaria, para recolherem as creanças de tres até seis annos.

§ unico. O governo proporá annualmente ás côrtes uma verba destinada a auxiliar estes estabelecimentos.

Art. 69.º São objecto de disposições regulamentares todas as providencias necessarias para o exacto cumprimento d'esta lei.

Art. 70.º As intimações e processos executivos a que esta lei se refere, para a cobrança das multas escolares, são gratuitos e isentos do imposto de sêllo. Igualmente são isentos do imposto de sêllo as certidões de facultativos e attestados dos parochos, a que se refere o artigo 12.º, exigidos para justificar a falta de frequencia.

Disposições transitorias

Art. 71.º Nos dois primeiros annos, a contar da data d'esta lei, o pagamento do ordenado fixo dos professores, estabelecido nos artigos 31.º e 32.º, continuará a ser feito pelo estado.

§ 1.º Os direitos adquiridos, em virtude das leis vigentes, são garantidos, para todos os effeitos, aos professores, quer vitalicios, quer temporarios, que exercem o magisterio.

§ 2.º Conta-se para a jubilação, ou aposentação, o bom e effectivo serviço prestado na qualidade de professor vitalicio, ou temporario, até ao tempo fixado n'este artigo. N'este caso o estado contribue para o vencimento do professor jubilado ou aposentado pelas camaras municipaes, com um terço, se o serviço anterior ao praso indicado for de dez annos completos; um terço e o augmento proporcional ao numero de annos, se o serviço for de dez até vinte; dois terços, se o serviço for de vinte ou mais annos.

Art. 72.º A obrigação do ensino começa desde o dia em que na parochia, ou parochias reunidas, se estabeleça escola primaria para cada sexo, ou escola mixta, segundo o que dispõe o artigo 19.º, e que se ache constituido serviço de inspecção no respectivo circulo escolar.

Art. 73.º Nenhuma escola actualmente em exercicio póde ser supprimida.

§ unico. As juntas de parochia são obrigadas a dar casa para aula, e habitação aos professores das escolas actuaes, nos termos d'esta lei.

Art. 74.º As disposições d'esta lei, em relação á creação das escolas, devem estar em execução no fim de dez annos, a contar da data da sua promulgação.

§ unico. As camaras municipaes e as juntas de parochia darão conta annualmente ao governo das escolas que tiverem fundado, para que no praso indicado possa ter completa execução a disposição d'este artigo.

Art. 75.º As camaras municipaes, conjunctamente com as juntas escolares, procedem á elaboração do plano geral provisorio das escolas, e á sua distribuição nos mesmos concelhos. N'este plano serão expressamente indicadas a reunião de parochias e a constituição de escolas mixtas, e entregue aos inspectores, no fim do primeiro semestre, e por estes remettido ao governo, a fim de servir á formação do plano provisorio das escolas do reino.

§ unico. Este plano póde ser successivamente modifi-

cado pelo governo, ouvido o inspector da circumscripção e as camaras municipaes, todos os annos, até á completa execução da lei, segundo as regras estabelecidas.

Art. 76.º O governo, durante o primeiro triennio, não havendo pessoal habilitado, nos termos d'esta lei, para os cargos da inspecção, póde nomear estes funccionarios de entre os professores de instrucção primaria, secundaria e superior, de individuos com o curso das escolas normaes ou com algum curso superior. Estas nomeações poderão tornar-se vitalicias, se ao fim do triennio se provar que estes cargos foram desempenhados com zêlo e capacidade.

§ unico. Os professores assim nomeados conservam os seus actuaes vencimentos, quando sejam superiores aos dos cargos que vão exercer; se esses vencimentos forem inferiores aos dos logares para que são nomeados, recebem um supplemento de ordenado igual á differença.

Art. 77.º Logo que esteja organisada a inspecção, nos termos d'esta lei, ficarão extinctos os actuaes logares de commissarios dos estudos.

Art. 77.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 2 de maio de 1878. = EL-REI (com rubrica e guarda). = *Antonio Rodrigues Sampaio.* = (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 30 de abril ultimo, que reforma e reorganisa o ensino primario, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. = *João Maria Worm Junior* a fez.

1879

Agosto 13

Circular. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — O progresso geral da instrucção primaria depende essencialmente da multiplicidade das escolas e da propagação das bibliothecas populares. Se o professor é necessario para dissipar as trevas da ignorancia, e ministrar ás classes laboriosas os primeiros instrumentos da sua cultura intellectual e moral, o livro é

indispensavel para desenvolver as faculdades do espirito, alimentar sentimentos nobres e generosos, derramar abundante copia de noções uteis, e crear o amor do trabalho.

Estas duas instituições, que se completam uma á outra, são de tal importancia para a vida social, que todos os paizes tratam com especial cuidado de as diffundir e melhorar.

Nos Estados Unidos da America, e nas mais adiantadas nações da Europa, é maravilhoso o impulso que ellas recebem de anno para anno. Governos, corporações administrativas, associações de differente especie, e individuos, não poupam diligencias nem haveres para esta grande obra de civilisação.

Em Portugal as instituições de que se trata, estão ainda muito longe de satisfazer ás necessidades da instrucção popular; porque é forçoso confessal-o, nem o poder central e as administrações locaes têem sabido ou podido desempenhar-se das graves responsabilidades que lhes impõe a grandeza do assumpto, nem a iniciativa individual tem correspondido ao muito que d'ella era justo esperar em prol de tão nobre causa.

É certo que desde 1859 foram creadas 1:501 escolas officiaes, 878 do sexo masculino e 623 do feminino (quasi tantas quantas as estabelecidas durante os noventa annos anteriores), contribuindo para essas escolas as camaras municipaes, juntas de parochia, irmandades, confrarias ou individuos com o subsidio de casa e mobilia.

É igualmente certo que mais de 600 escolas estão funccionando em edificios proprios, construidos uns com o legado do conde de Ferreira, outros com subsidios concedidos pelo estado, outros só com os recursos municipaes ou parochiaes, e alguns á custa de pessoas bemfazejas e devotadas ao progresso do ensino elementar. Tambem n'algumas povoações, cujas escolas não têem casa propria, os professores recebem a titulo de renda, gratificações pagas pelos municipios ou parochias.

Os cursos nocturnos, que em 1866 se elevaram de 62 a 545, com perto de 20:000 alumnos matriculados, importando os donativos então offerecidos pelas municipalidades, parochias e cidadãos, na quantia de 12:000$000 réis, foram diminuindo nos annos seguintes, a ponto que, segundo a ultima estatistica apurada com relação ao anno de 1877, havia só 273, frequentados regularmente por 5:750 alumnos dos 9:526 que se tinham matriculado. A importancia dos subsidios locaes não passava de 9:000$000 réis.

Pelo que respeita ás bibliothecas populares, logo depois da publicação do decreto de 2 de agosto de 1870, que as creou, foi nomeada uma commissão junto da bibliotheca nacional de Lisboa para organisar as collecções de livros e remettel-as ás corporações que se mostrassem habilitadas para as receber; publicou-se o respectivo regulamento em 20 de janeiro de 1871, mandaram-se fazer cincoenta jogos de encadernações mechanicas para catalogos, e outros tantos livros com dizeres impressos para o registo da leitura nos domicilios; construiu-se um modelo economico de estante, mesa e tamboretes para 10 leitores, votou-se no orçamento geral do estado a quantia annual de 1:200$000 réis para compra de livros, revistas manuaes, desenhos, etc. Até 1874, apenas foram requeridas e abertas ao publico 10 bibliothecas, ás quaes o estado concedeu 2:740 volumes.

Em virtude das recommendações feitas aos inspectores extraordinarios na circular de 22 de fevereiro de 1875 (*Diario do governo* n.º 41) e do expediente adoptado pela direcção geral de instrucção publica em 1876 de mandar imprimir e distribuir por todos os governos civis, administrações de concelho, camaras municipaes e juntas de parochia do reino e ilhas adjacentes, uma collecção das providencias legislativas e regulamentares ácerca do material das escolas, fundação de bibliothecas e organisação de commissões promotoras de ensino, a fim de serem lembradas, conhecidas e aproveitadas as disposições respectivas, mais 18 bibliothecas foram requeridas e dotadas com 3:219 volumes. D'estes foram entregues 1:011 com os competentes catalogos, jogos mechanicos e impressos. O resto está ainda para ser dado ás pessoas que se apresentarem devidamente auctorisadas pelas seguintes corporações:

Asylo de S. Pedro de Alcantara; camaras municipaes de Baião, Cantanhede, Extremoz, Evora, Marco de Canavezes, Paredes, Penafiel, Ribeira Grande, Setubal, Villa Viçosa e escola normal de Angra do Heroismo.

Alem dos 5:959 volumes já distribuidos existem depositados na bibliotheca nacional 2:241 para serem concedidos a mais vinte e duas corporações que mostrem haver satisfeito ás prescripções do citado decreto de 2 de agosto de 1870 (artigos 7.º, 8.º e 9.º).

Todos estes factos mostram que nos ultimos vinte annos alguns beneficios temos conseguido com o auxilio das localidades; mas quando comparâmos o estado geral da nossa instrucção primaria com o dos paizes mais cultos, e vemos

os immensos progressos que em igual espaço de tempo elles têem realisado, já no material das escolas, já nos programmas e methodos de ensino, já na habilitação e recompensa dos professores, já na frequencia e commodidade dos alumnos, já na fiscalisação e inspecção escolar, ao passo que entre nós tudo n'este ponto apparece acanhado, incerto, defeituoso e tardio, não podemos deixar de lastimar que não haja sido mais desveladamente favorecida a causa da educação do povo, quer por parte da administração central e local, quer por parte dos individuos e associações particulares.

O governo actual tem muito a peito resolver a importantissima questão da instrucção primaria, que é o mais poderoso instrumento de civilisação, a verdadeira fonte do trabalho util e da riqueza nacional, o mais seguro esteio da liberdade e independencia da patria; e por isso emquanto não apresenta ao parlamento as precisas providencias para a conveniente dotação das escolas por meio do concurso combinado das forças do estado, districto e municipio, considerando a necessidade de se dar desde já todo o desenvolvimento possivel aos cursos de adultos e ás bibliothecas escolares, onde a população, principalmente a do campo, possa receber instrucção e aperfeiçoar pela leitura e sua educação moral e profissional, e convencido de que não será inutil nem improductivo o appello que se fizer á iniciativa local a favor de taes instituições, resolveu chamar a particular attenção de v. ex.ª sobre o assumpto, a fim de que se sirva empregar toda a sua auctoridade e influencia na prompta realisação d'aquelles melhoramentos.

Tendo presentes as diversas disposições dos decretos de 28 de novembro de 1867 e 2 de agosto de 1870, e das circulares de 26 de julho de 1866 e 22 de fevereiro de 1875, solicitando com empenho dos municipios, parochias e associações de caridade e beneficencia as quantias, que seus proprios recursos comportarem, excitando e recommendando ao governo o zêlo e dedicação dos professores, que se prestarem a reger cursos nocturnos, fazer leituras publicas, ou dirigir bibliothecas; recorrendo á generosidade e patriotismo dos auctores e editores de obras uteis e appropriadas á instrucção popular, bem como das pessoas mais abastadas em cada freguezia; promovendo a organisação de sociedades cooperativas ou de caixas auxiliares do ensino; e pondo em pratica outros quaesquer meios, que sejam mais conformes á indole e circumstancias peculiares das povoações, v. ex.ª poderá convenientemente desempe-

nhar a importante missão, que muito recommendo á sua intelligencia e actividade.

Do resultado das diligencias que empregar, v. ex.ª me informará opportunamente, enviando ao mesmo tempo todos os esclarecimentos que possam elucidar a administração central sobre o estado d'este ramo de serviço, e guial-a no empenho que tem de melhorar a situação actual das classes populares no ponto de vista do seu aperfeiçoamento intellectual, moral e profissional.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de agosto de 1879. = *José Luciano de Castro*. — Ill.^mo e ex.^mo sr. governador civil do districto de Aveiro.

Identicas para os governadores civis dos outros districtos administrativos do continente e ilhas adjacentes.

Setembro 5

Officio. — Ill.^mo sr. — Não póde ser negada admissão a exame de habilitação para o magisterio primario á mulher de raça preta a que se refere o officio de v. s.ª datado do 1.º do mez corrente.

Para todos os portuguezes, no goso dos seus direitos sociaes, têem as leis iguaes effeitos; portanto, logo que a examinanda, de que se trata, tiver apresentado os documentos indispensaveis para admissão a exame, não póde, sob qualquer pretexto, negar-se-lhe o uso do direito que lhe assiste de se mostrar habilitada para exercer o magisterio official.

Deus guarde a v. s.ª Lisboa, em 5 de setembro de 1879. = *Antonio Maria de Amorim*. — Ill.^mo sr. commissario dos estudos do districto de Faro.

Novembro 19

Circular. — Ill.^mo e ex.^mo sr. — Em circular de 13 de agosto proximo passado recommendei a v. ex.ª o emprego dos meios que me pareceram mais efficazes para o desenvolvimento dos cursos de adultos e das bibliothecas populares no intuito de diffundir entre as classes laboriosas os primeiros elementos da sua cultura intellectual e moral. Hoje, ainda no proposito de promover o aperfeiçoamento e bem estar das mesmas classes, venho chamar a attenção de v. ex.ª para outro ramo de ensino, a que ligo a maior importancia, e que reputo de facil applicação com o auxi-

lio da iniciativa local. Refiro-me á creação de escolas de aprendizagem, onde os alumnos dos dois sexos sejam instruidos nos processos geraes do trabalho manual.

No estado das sociedades modernas em que o trabalho e a industria são as fontes mais abundantes da riqueza publica, não é licito pôr de parte os conselhos dos homens pensadores e dedicados á causa do povo, nem os exemplos das nações civilisadas no que respeita ao estabelecimento de institutos que ministrem aos filhos das classes operarias uma educação technica que os habilite a serem realmente uteis a si e ao paiz a que pertencem.

A experiencia tem demonstrado que a aprendizagem tende a desapparecer das fabricas e officinas. Em consequencia do constante augmento das machinas e da progressiva divisão do trabalho, os operarios, homens e mulheres, estão adstrictos ao exercicio de uma funcção especial que não os inicia senão n'uma parte minima do officio que deveriam aprender. D'aqui resulta a necessidade de lhes proporcionar outros meios de adquirirem os conhecimentos geraes e indispensaveis, que ali não podem obter. E esta necessidade sobe de ponto, se se attender a que por um lado a insalubridade de algumas industrias, e por outro a instabilidade do preço dos salarios exigem que os operarios, quando a saude lhes falte ou o interesse os convide, possam e saibam entregar-se a outra profissão.

Não é tambem nos institutos de ensino profissional secundario ou superior que os filhos dos pobres hão de buscar a instrucção de que mais carecem, já porque lhes faltam os recursos e o tempo que demanda a frequencia, já porque os estudos ali professados têem fins diversos d'aquelles a que se destina a grande maioria das classes proletarias.

Restam, portanto, as escolas-officinas de aprendizagem, que se acham estabelecidas em alguns paizes com manifesta vantagem publica, e com grande acceitação dos mais distinctos pedagogos.

Entre as muitas escolas de aprendizagem que existem na França, Inglaterra, Belgica, Suissa e Allemanha, devidas em grande numero á iniciativa particular, citarei como modelos, que mais se accommodam ao estado actual da nossa instrucção primaria, a escola da rua Tournefort, e as escolas Elisa Lemonnier, de Paris.

Na escola da rua Tournefort, para rapazes de doze a quinze annos de idade, os alumnos aprendem, a par das materias de instrucção primaria, os conhecimentos praticos

geraes, que constituem a base fundamental do ensino profissional, e são exercitados nos trabalhos de marcenaria, do torno, da forja, e da modelação. O curso dura tres annos.

A fim de tornar sensivel uma escolha conveniente em relação ás diversas aptidões, os aprendizes do primeiro anno recebem um ensino geral, tomando parte, por turno, nos exercicios de todas as officinas. Desde o segundo anno são divididos, conforme as tendencias particulares de cada um, em modeladores, torneiros, ferreiros, marceneiros, etc. Cada uma d'estas classes aprende no terceiro anno a profissão principal que está em harmonia com a sua especialidade, mas os serviços acham-se por tal modo organisados, que todos os alumnos conservam a pratica das differentes especies de trabalho que se executam nas officinas.

As officinas abrem de manhã desde as nove horas e meia até ás onze, e de tarde da uma hora e meia ás tres. Tanto de manhã, como de tarde, meia hora é destinada a uma lição technica sobre materias primarias, utensilios e elementos de geometria applicada.

Nas quintas feiras de manhã os alumnos fazem exercicios de desenho de arte; e nas tardes de verão visitam com os mestres as fabricas, forjas e officinas.

As escolas conhecidas sob o nome de escolas Elisa Lemonnier, e sustentadas pela sociedade do ensino profissional das mulheres, têem por fim educar gratuitamente as raparigas de doze annos de idade pelo menos, e ensinar-lhes uma profissão que lhes assegure uma vida honrada e isenta dos inconvenientes das fabricas.

N'estas escolas a manhã é consagrada aos estudos theoricos nos quaes se comprehendem as disciplinas da instrucção primaria do segundo grau. De tarde as alumnas são repartidas em differentes grupos segundo a profissão que aprendem. Os cursos profissionaes são: de commercio, de desenho industrial, de gravura sobre madeira, de pintura sobre porcelana, de pintura de stores, de flores artificiaes, de feitio de vestidos e obras de roupa branca. O numero d'estes cursos varía segundo as necessidades dos bairros onde as escolas estão situadas.

Uma commissão especial é encarregada de vigiar as alumnas que sáem d'estas escolas, de as collocar nas melhores condições materiaes e moraes, de as aconselhar e auxiliar, emquanto não são convenientemente empregadas.

Entre nós parece-me simples, pratico e economico o ensaio de tão uteis estabelecimentos. Nas cidades e villas po-

pulosas e industriaes poderão annexar-se ás escolas de instrucção primaria, cujos professores e professoras se distingam pela sua maior illustração, duas ou mais officinas. As lições de manhã serão destinadas ao ensino da leitura, escripta, arithmetica e desenho, e as de tarde terão por objecto a pratica e manejo de ferramentas e instrumentos mechanicos para homens, e o trabalho manual de costura, bordado, rendas, flores, etc., para mulheres.

O trabalho será escolhido em harmonia com a industria dominante da localidade, e o ensino dado alternadamente por operarios mestres, mediante uma pequena gratificação. Assim, por exemplo, nas Caldas da Rainha, Extremoz e Sacavem, deverá preferir-se a ceramica e modelação; em Guimarães e Porto, as obras de cutelaria e ourivesaria; na Covilhã e Portalegre, os tecidos de lã e tinturaria; em Penafiel, Porto e Lisboa, os tecidos de algodão; em Braga e outras terras do Minho e Traz os Montes, os tecidos de linho; na Madeira e Peniche, as rendas, etc.

Convencido da utilidade d'estas modestas escolas, tanto pelo que respeita ás necessidades da aprendizagem, como em relação á hygiene e á moral, e persuadido de que a creação de algumas nos termos indicados achará benevolo acolhimento no zêlo e patriotismo das juntas geraes de districto e das camaras municipaes, a quem os artigos 53.º, n.^os^ 5 e 6, e 103.º n.^os^ 4 e 5 do codigo administrativo incumbem crear e subsidiar estabelecimentos de instrucção e educação, rogo a v. ex.ª que haja de empenhar a sua auctoridade e influencia junto d'essas corporações administrativas a fim de deliberarem sobre a organisação de similhantes escolas e votarem nos respectivos orçamentos as quantias de que podem dispor para a sua sustentação. As sommas que os corpos administrativos despenderem com as escolas de aprendizagem serão assás recompensadas com o accrescimo da riqueza pela elevação do nivel industrial.

Para auxiliar a acção dos corpos municipaes e districtaes n'esta proveitosa empreza, rogo outrosim a v. ex.ª se sirva de promover, entre as pessoas esclarecidas e bemfeitoras das localidades, associações e subscripções que facilitem a realisação d'esses pequenos institutos, a que, no dizer de eximios escriptores, devem as principaes nações da Europa, em grande parte, os progressos da sua industria e a excellencia dos seus productos.

Do resultado v. ex.ª me enviará conta opportunamente.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 19 de novembro de 1879. = *José Luciano de*

Castro. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do districto de Aveiro.

Identicas para os governadores civis dos outros districtos administrativos do continente e ilhas adjacentes.

Dezembro 18

Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Entre as mais instantes exigencias a que importa attender para que a instrucção primaria possa desempenhar a elevada e proficua missão, que lhe está reservada nas modernas sociedades, avulta a que se refere ás casas escolares. Não basta que um paiz tenha muitas escolas, nem ainda professores sufficientemente habilitados; é necessario que os locaes escolares reunam por acertada e intelligente disposição todas as possiveis condições de commodidade e hygiene; que o ar e a luz penetrem facil e abundantemente nas aulas; e que sobretudo nas construcções e reparações dos edificios se observem rigorosamente os preceitos da pedagogia e as regras da architectura escolar.

Tornando a escola attractiva para o alumno, inspirando ao pae de familia a convicção de que a saude de seus filhos não andará arriscada durante os estudos, e offerecendo ao professor decorosa e modesta habitação, onde se lhe deparem, a elle e aos seus, commodidades e gozos que lhes compensem as fadigas do trabalho quotidiano e a exiguidade dos vencimentos, alcançaremos a frequencia assidua dos alumnos, a persistente dedicação dos professores, o amor verdadeiro pela instrucção, e os abundantes fructos que d'ella naturalmente derivam.

O governo actual, persuadido da verdade d'estes principios, que nos paizes mais civilisados têem sido invocados para se fazerem grandes sacrificios e se applicarem enormes quantias ao melhoramento material das escolas, e desenganado da pouca efficacia dos escassos recursos até hoje destinados ao conseguimento d'este grandioso e utilissimo proposito, tenciona apresentar ao parlamento um projecto de lei, com o fim de obter a receita necessaria para se dar o maior impulso á construcção e reparação dos edificios escolares.

Tenho bem fundada esperança de que este projecto será acolhido com sympathia por todos que prezam os progressos da instrucção primaria, e receberá prompta approvação das camaras legislativas; e por isso, e para que se não demorem os trabalhos preparatorios indispensaveis á rea-

lisação dos melhoramentos, a que me estou referindo, rogo a v. ex.ª, faça conhecer com brevidade ás corporações locaes as intenções do governo n'este importantissimo assumpto, e provocar da parte d'ellas deliberações tendentes a abreviar o estudo, não só sobre os locaes e terrenos onde convenha collocar as escolas para mais facil accesso dos alumnos, mas tambem sobre a construcção que melhor e mais economicamente se adapte aos fins para que os edificios escolares são destinados.

Nas instrucções de 20 de julho de 1866 encontram-se os preceitos essenciaes para o estndo de que se trata, assim pelo que respeita á situação, capacidade e condições geraes das aulas, como no tocante á residencia do professor, mobilia e mais accessorios da escola.

Logo que as juntas de parochia tenham escolhido o terreno para as escolas, que se propozerem edificar ou reconstruir, devel-o-hão participar a v. ex.ª, para que, precedendo vistoria por pessoas competentes, e verificando-se que elle satisfaz aos preceitos legaes, se proceda ao levantamento das plantas e á organisação dos orçamentos pela direcção das obras publicas do districto, conforme as ordens que n'este sentido vão ser expedidas pelo ministerio respectivo.

Á proporção que as plantas e orçamentos se forem concluindo, serão enviadas a v. ex.ª para subirem com a sua particular informação á presença do governo, acompanhados do documento, por onde conste o numero de alumnos em idade de frequentar a escola (seis a doze annos), o rendimento collectavel, e a importancia das contribuições que pesam sobre os povos da freguezia a que pertencer a mesma escola.

Da zelosa dedicação de v. ex.ª ao melhoramento e progresso da instrucção popular, espero a prompta e exacta execução das instrucções que ficam expostas, e que muito encarecidamente recommendo á sua solicita e desvelada iniciativa.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 18 de dezembro de 1879. = *José Luciano de Castro.* = Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. governador civil do districto de Aveiro.

Identicas para os governadores civis dos outros districtos administrativos do continente e ilhas adjacentes.

1880

Carta de lei. — Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Junho 11

Artigo 1.º A reunião de duas ou mais parochias para o estabelecimento de uma escola, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 19.º da lei de 2 de maio de 1878, será determinada por decreto real, ouvidas as respectivas camaras municipaes e juntas geraes ou commissões executivas.

Art. 2.º O estabelecimento dos cursos nocturnos e dominicaes e dos asylos de educação, a que se referem os artigos 24.º e 68.º da lei de 2 de maio de 1878, será ordenado pelo governo nas localidades onde forem de reconhecida necessidade, quando as camaras e juntas geraes de districto não satisfaçam ao preceito da mesma lei.

Art. 3.º Os professores, de qualquer dos sexos, de ensino elementar e complementar, que não tiverem soffrido nenhuma pena disciplinar, têem direito a um augmento do ordenado que estiverem percebendo, na rasão de 25 por cento, de seis em seis annos de serviço bom e effectivo, prestado na mesma parochia e no mesmo grau de ensino. Este augmento ser-lhes-ha levado em conta para o effeito da aposentação, mas sómente principiará a ser concedido depois de seis annos da publicação d'esta lei.

Art. 4.º Da condemnação nas multas, de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo 38.º da lei de 2 de maio de 1878, os professores e ajudantes das escolas primarias podem recorrer para os juizes de direito das respectivas comarcas.

§ 1.º O recurso será interposto no praso de dez dias, a contar da intimação, e d'elle dará conhecimento o recorrente ao presidente da camara no mesmo praso.

§ 2.º As multas são cobradas por deducção nos respectivos vencimentos, em vista da sentença judicial, quando a houver, ou em presença do mandado do presidente da camara quando não tiver sido interposto recurso no praso marcado.

Art. 5.º As circumscripções escolares creadas pelo artigo 51.º da lei de 2 de maio de 1878 são divididas em circulos escolares compostos de dois ou mais concelhos.

Em cada circulo escolar póde haver um sub-inspector subordinado ao inspector da circumscripção.

Art. 6.º O numero de sub-inspectores e dos circulos escolares são determinados pelo governo, não podendo aquelle numero exceder a trinta.

Art. 7.º Os vencimentos dos sub-inspectores são: ordenado fixo e gratificação.

O ordenado fixo é de 240$000 réis.

A gratificação é variavel, mas não póde exceder dois quintos do ordenado fixo.

Tanto o ordenado como a gratificação são pagos pelo estado.

Art. 8.º A nomeação dos sub-inspectores será feita pelo mesmo modo que a lei estabelece para a dos inspectores da circumscripção.

Art. 9.º Os sub-inspectores presidem ás conferencias dos professores, as quaes serão feitas nas sédes dos circulos escolares. Presidem tambem aos jurys dos exames dos alumnos das escolas primarias, na falta do inspector.

Art. 10.º O bom serviço de sub-inspector por espaço de tres annos é motivo de preferencia em igualdade de habilitações litterarias para a nomeação de inspector.

Art. 11.º Para cumprimento do disposto no artigo 61.º da lei de 2 de maio de 1878, as camaras municipaes, na falta de heranças, doações ou legados deixados a favor das escolas, e na insufficiencia das suas receitas ordinarias, as quaes não poderão ser inferiores ás votadas e auctorisadas nos respectivos orçamentos de 1879, são obrigadas a lançar um imposto especial para a instrucção primaria.

§ unico. Este imposto directo ou indirecto poderá elevar-se até uma somma igual ou equivalente ao producto de 15 por cento addicionaes ás contribuições geraes directas do estado.

Art. 12.º As camaras municipaes têem direito a reclamar subsidios dos districtos, quando mostrarem que as despezas com os vencimentos dos professores e ajudantes das escolas de qualquer dos sexos excedem a totalidade do imposto de que trata o § unico do artigo antecedente.

§ unico. Ainda na hypothese do presente artigo podem ser negados subsidios districtaes ás camaras, se se reconhecer que ellas possuem recursos bastantes para satisfazer aos encargos da instrucção primaria. Ao governo, ouvidas as juntas geraes ou commissões executivas, compete resolver sobre o assumpto.

Art. 13.º As juntas geraes de districto, na falta de receitas ordinarias, deverão lançar até 3 por cento addicio-

naes ás contribuições geraes directas do estado, para pagamento dos subsidios a que se refere o artigo 12.º

Art. 14.º Depois de se mostrar que as camaras municipaes não têem, nem podem ter recursos bastantes para satisfazer ás despezas da instrucção primaria, e que as juntas geraes applicaram aos subsidios a que são obrigadas o maximo do imposto designado no artigo 13.º, é o governo obrigado a conceder os subsidios necessarios para occorrer ás despezas municipaes da instrucção primaria.

Todos os annos o governo fará acompanhar a proposta do orçamento geral do estado de um mappa desenvolvido da applicação dos fundos votados para a instrucção primaria, tanto pelo estado como pelas juntas geraes e camaras municipaes.

Art. 15.º As juntas de parochia, que pelos seus actuaes rendimentos não podérem satisfazer ao encargo que lhes impõe o § unico do artigo 7.º e o § 1.º do artigo 61.º da lei de 2 de maio de 1878, são obrigadas a lançar para esse fim um imposto especial, que não poderá exceder a 3 por cento addicionaes ás contribuições geraes directas do estado.

Art. 16.º Logo que a casa escolar, a habitação do professor e a bibliotheca estiverem construidas, metade do imposto de que trata o artigo antecedente, com o producto de legados, heranças, donativos e esmolas a favor da instrucção primaria, com o rendimento de bens proprios da parochia que não tenham applicação especial, com o producto das vendas, aforamento ou arrendamento dos baldios parochiaes e com a importancia dos subsidios concedidos pelo governo, constituirão um fundo escolar da parochia, exclusivamente destinado á sustentação das escolas respectivas.

§ unico. As juntas de parochia das freguezias onde houver ao tempo da promulgação da presente lei edificios proprios para as escolas, bibliothecas e habitações dos professores respectivos, tratarão desde logo da formação do fundo escolar pelo modo prescripto n'este artigo.

Art. 17.º Quando o fundo escolar tiver um capital, cujo rendimento seja sufficiente para occorrer a todas as despezas da sustentação das escolas da parochia, incluindo os ordenados e gratificação dos professores e ajudantes, cessa para a camara municipal a obrigação que lhe impõe a lei, e para as juntas geraes e para o estado a obrigação dos subsidios.

Art. 18.º No orçamento geral do estado será consignada annualmente uma verba para:

Subsidios ás juntas de parochia na organisação do fundo escolar;

Subsidios ás camaras municipaes no pagamento dos vencimentos dos professores e ajudantes das escolas primarias, e na creação das escolas nocturnas e dominicaes, e de asylos de educação;

Auxilio á iniciativa particular e ás associações para estabelecimentos de jardins de infancia, cursos de adultos, bibliothecas, escolas de desenho e outras instituições que tenham por fim o desenvolvimento da instrucção popular;

Premios em dinheiro ou em livros aos professores primarios que mostrarem zêlo extraordinario e grande aptidão no desempenho das suas funcções; premios em dinheiro ou em livros aos alumnos das escolas primarias;

Pensões aos alumnos pobres que, pela sua distincta applicação e aproveitamento, se tornem dignos de ser admittidos á frequencia das escolas normaes;

Auxilios para fundação de museus e exposições escolares;

Compra de collecções e instrumentos proprios para o ensino das sciencias naturaes.

Art. 19.º É o governo auctorisado a crear uma medalha de oiro para recompensar as pessoas que se tornarem benemeritas da instrucção primaria, fundando e dotando escolas ou outros estabelecimentos de ensino e educação de creanças ou adultos, assim como aos auctores dos melhores methodos e compendios, ou ás pessoas que praticarem em beneficio da instrucção primaria quaesquer serviços relevantes.

Art. 20.º Os cursos a que se refere o artigo 24.º da lei de 2 de maio de 1878, poderão comprehender todas as disciplinas de cada um dos graus de ensino primario, ou sómente algumas d'ellas.

Art. 21.º Emquanto não forem definitivamente estabelecidas todas as escolas de ensino primario complementar poderão ser introduzidas no quadro do ensino elementar as disciplinas mencionadas nos n.ºs 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º e 11.º, e as referidas no § unico do artigo 3.º da lei de 2 de maio de 1878, bem como os rudimentos das sciennias physicas e naturaes, e economia domestica.

Art. 22.º Na organisação dos cursos para adultos, attender-se-ha ás condições especiaes da industria local.

Art. 23.º É o governo auctorisado a estabelecer durante as ferias cursos de aperfeiçoamento para professores primarios, comtanto que não seja excedida a verba do orçamento para despezas de instrucção primaria.

Art. 24.º (transitorio). As disposições da lei de 2 de maio de 1878, com as modificações, alterações e acrescentamentos consignados na presente lei, começarão a ser executadas no 1.º de julho de 1881.

Art. 25.º Fica revogado o § 3.º do artigo 61.º da lei de 2 de maio de 1878, e mais legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 11 de junho de 1880. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Luciano de Castro.* = (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 10 de maio do corrente anno, que modifica, altera e acrescenta a lei da reforma e reorganisação do ensino primario de 2 de maio de 1878, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. = *João Maria Worm Junior* a fez.

Dezembro 6

Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — Devendo começar a executar-se, no 1.º de julho de 1881, a lei de 2 de maio de 1878, com as modificações, alterações e acrescentamentos consignados na lei de 11 de junho de 1880, e sendo para esse fim indispensavel tomar desde já as convenientes providencias, cumpre-me chamar a especial attenção de v. ex.ª para algumas das principaes disposições da nova legislação sobre instrucção primaria, a fim de que, sem perda de tempo, promova, perante as juntas geraes de districto, camaras municipaes e juntas de parochia a adopção das deliberações necessarias para no indicado praso entrar em vigor o novo systema de ensino.

I. É ás camaras municipaes que pertence principalmente o encargo de dotar e manter a instrucção primaria. Importa por isso recordar as disposições fundamentaes das referidas leis, em que se prescrevem as suas obrigações, e se fixam as suas responsabilidades.

A instrucção primaria para o sexo masculino e feminino divide-se em dois graus, elementar e complementar (artigo 1.º da lei de 2 de maio de 1878).

As escolas primarias para um e outro sexo dividem-se em duas classes: escola com ensino elementar, e escola com ensino elementar e complementar. Este ultimo é dado nas escolas de ensino elementar, em curso separado. Em todas as sédes de concelho será estabelecido o ensino complementar n'uma das escolas de ensino primario elementar de cada um dos sexos (artigo 18.º da lei citada).

Em cada parochia ha, em regra, uma escola primaria com ensino elementar para cada sexo; mas a escola primaria, para cada um dos sexos, com ensino elementar, poderá servir para duas ou mais parochias, quando os alumnos das parochias reunidas não excedam a sessenta, e possam frequentar regularmente a escola. Se na parochia ou parochias adjuntas não podér estabelecer-se uma escola para cada sexo, haverá uma escola mixta em dias alternados (artigo 19.º §§ 1.º e 2.º da lei citada).

A reunião de duas ou mais parochias para o estabelecimento de uma escola só póde ser determinada por decreto real, ouvidas as respectivas camaras municipaes e juntas geraes ou commissões executivas (artigo 1.º da lei de 11 de junho de 1880).

As camaras municipaes, que subsidiarem escolas ou collegios livres, onde se ministre gratuitamente o ensino primario elementar aos alumnos pobres, são dispensadas da obrigação de estabelecer a correspondente cadeira na parochia respectiva. E o mesmo se observará com relação ao ensino primario complementar (artigo 23.º da lei de 2 de maio de 1878).

Nas localidades, onde circumstancias especiaes se opponham á creação immediata de escolas, segundo as regras expostas, devem as camaras municipaes estabelecer cursos temporarios de duração nunca inferior a seis mezes (artigo 25.º da mesma lei).

Das escolas actualmente em exercicio nenhuma póde ser supprimida (artigo 73.º da mesma lei).

Para a creação das escolas em conformidade com as disposições mencionadas, concedeu a lei o praso de dez annos a contar de 1 de julho de 1881 (artigo 74.º da mesma lei).

II. Expostas as obrigações das camaras municipaes quanto á creação de escolas de instrucção primaria, convem examinar quaes os recursos que a lei poz á sua disposição para occorrer ás despezas que do seu cumprimento hão de resultar.

O artigo 61.º da lei de 2 de maio de 1878 dispunha que os vencimentos dos professores e ajudantes, de ambos

os sexos, das escolas de instrucção primaria com ensino elementar e complementar, constituiriam encargo obrigatorio das camaras municipaes. Esta disposição foi, porém, alterada pelos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 14.º da lei de 11 de junho de 1880, que distribuem pelas camaras municipaes, pelas juntas geraes, e pelo governo, as despezas que por aquella lei exclusivamente deviam pesar sobre os orçamentos municipaes.

Pelo systema adoptado na ultima lei hão de as camaras municipaes acudir ao pagamento dos vencimentos dos professores e seus ajudantes com o producto de heranças, doações ou legados deixados a favor das escolas; na falta d'estes recursos, com as suas receitas ordinarias, que para este effeito não poderão ser inferiores ás votadas e auctorisadas nos orçamentos de 1879, e quando estas sejam insufficientes, com o producto de um imposto especial para a instrucção primaria, que serão obrigadas a lançar. Este imposto será directo ou indirecto, consoante as conveniencias locaes, e poderá elevar-se até uma somma igual ou equivalente ao producto de 15 por cento addicionaes ás contribuições geraes directas do estado. Assim, para se saber qual o seu maximo, bastará applicar aquella percentagem á somma das contribuições geraes do estado, respectivas a cada concelho, pois que o producto d'esta representará a importancia da contribuição a lançar, quer sobre as mesmas contribuições geraes, quer sobre qualquer outra fonte de receita legal.

Não bastando os recursos provenientes d'este imposto para satisfazer os encargos transferidos para as camaras, têem estas direito a reclamar o auxilio dos districtos, e para esse fim deverão representar ás juntas geraes, ou commissões executivas, mostrando a insufficiencia das suas receitas, e solicitando a concessão de subsidios.

As juntas, ou commissões executivas, podem recusar os subsidios districtaes se, apesar de lançado pelas camaras o imposto especial, a que ha pouco alludi, reconhecerem que lhes não escasseiam recursos para custear as despezas da instrucção primaria. Da decisão d'aquellas corporações podem as camaras reclamar para o governo, que resolverá definitivamente sobre o assumpto.

Não tendo, porém, as juntas geraes, ou commissões executivas, fundamento plausivel para recusar os subsidios, deverão concedel-os pelas suas receitas ordinarias, ou por meio de um imposto addicional ás contribuições geraes do estado, que poderá ascender até 3 por cento.

Se, esgotados estes meios, não estiver ainda completa a dotação escolar, cumpre que as camaras municipaes representem ao governo, expondo-lhe a necessidade do auxilio do estado, e reclamando a concessão dos subsidios indispensaveis para perfazer o orçamento da instrucção primaria municipal.

A simples e summaria exposição do pensamento de equitativa repartição dos encargos da instrucção primaria, que de exclusivamente incumbidas ás camaras municipaes passam a ser em justa e racionavel proporção quinhoados pelo municipio, districto e estado, basta para convencer da necessidade de um largo espaço de tempo a fim de se dispor, sem precipitação nem violencia, a transição do antigo para o novo systema.

Convem, portanto, que as camaras municipaes organisem os seus orçamentos em harmonia com as prescripções da legislação novissima, os submettam com a maior brevidade á approvação das corporações superiores, e dirijam as suas representações, quer ás juntas geraes ou commissões executivas, quer ao governo, para obterem os subsidios legaes.

Todas estas diligencias devem estar concluidas antes do dia fixado para começarem a vigorar as leis de 2 de maio de 1878 e de 11 de junho de 1880.

III. Tambem ás parochias toca a sua parte nos encargos da instrucção primaria. É larga a tarefa e indispensavel a cooperação de todas as corporações populares para que hajam de volver-se em abençoados fructos as esperanças que inspiraram a reforma. Por isso a lei obrigou as juntas de parochia a dar casa para aulas, a ministrar habitação aos professores, a fornecer de mobilia as escolas, a organisar a bibliotheca escolar, a auxiliar as commissões promotoras de beneficencia e ensino, e a ministrar, conjunctamente com estas commissões, vestuario, livros e outros meios indispensaveis, para poderem frequentar as escolas, aos orphãos, filhos de viuvas pobres ou de paes indigentes, impossibilitados de trabalhar (artigos 61.° § 1.°, e 7.° § unico da lei de 2 de maio de 1878).

Previu, porém, o legislador a eventualidade de não poderem aquellas corporações, pelos seus actuaes rendimentos, satisfazer aos encargos que pelas referidas disposições lhes são impostos, e por isso a lei novissima de 11 de junho de 1880 prescreveu que, dada tal hypothese, fossem obrigadas a lançar para esse fim um imposto especial, que não poderá exceder a 3 por cento addicionaes ás contribuições geraes do estado.

Para que se dê exacto cumprimento a esta disposição é indispensavel chamar a attenção das juntas de parochia para este momentoso assumpto, convidando-as a satisfazer ás obrigações legaes quanto ao fornecimento de casas para escolas e professores, de mobilia e bibliothecas escolares, e auxilio a prestar ás commissões promotoras de beneficencia e ensino, e advertindo-as desde logo de que, sendo insufficientes os seus rendimentos actuaes para essas despezas, lhes corre o dever de, nos seus orçamentos ordinarios ou supplementares, descreverem como obrigatoria essa despeza, e a receita que para a custear for necessaria, e que terá de saír do mencionado imposto addicional.

Nas freguezias onde, ao tempo da promulgação da lei de 11 de junho de 1880, houver edificios proprios para escolas, bibliothecas e habitações dos professores, devem as juntas de parochia tratar logo da formação do fundo escolar, a que se refere o artigo 16.º da mesma lei, e que será constituido com o producto de legados, heranças, donativos e esmolas a favor da instrucção primaria, com o rendimento dos bens proprios da parochia, que não tenham applicação especial, com o producto das vendas, aforamentos ou arrendamento dos baldios parochiaes, e com a importancia dos subsidios concedidos pelo governo. Este fundo é exclusivamente destinado á sustentação das escolas respectivas.

Para executar este preceito da lei, cumpre suscitar a sua observancia, pelas vias competentes, ás juntas de parochia. E para fiscalisar o cumprimento das obrigações que as leis impõem ás mesmas juntas, devem os representantes do ministerio publico administrativo, quando os orçamentos parochiaes forem sujeitos á approvação das respectivas corporações, promover a applicação das disposições legaes, e recorrer das deliberações que as offenderem.

IV. Nas cidades de Lisboa e Porto são creadas duas escolas normaes de 1.ª classe, uma para habilitação de professores, outra para habilitação de professoras de ensino primario elementar e complementar (artigo 45.º da lei de 2 de maio de 1878).

Nos outros districtos administrativos estabelecer se-hão escolas normaes de 2.ª classe, cujo numero não será inferior a dez, para habilitação de professores e professoras de ensino elementar (artigo 47.º da mesma lei).

A despeza com o pessoal das escolas normaes de 1.ª e 2.ª classe é paga pelo estado. As pensões aos alumnos (que não excederão o numero de quarenta n'aquellas, e de vinte

n'estas), bem como a acquisição e conservação dos edificios onde devem ser estabelecidas as escolas, a mobilia e bibliothecas, o expediente das aulas, e os premios aos alumnos distinctos ficam a cargo das juntas geraes (artigos 46.° e 47.° § 1.° da mesma lei).

As pensões são de 7$000 réis por alumno nas escolas de 1.ª classe, e de 6$000 réis nas de 2.ª classe.

Para este assumpto deve reclamar-se instantemente a illustrada cooperação das juntas geraes ou das respectivas commissões districtaes, a fim de se descreverem a tempo nos seus orçamentos as receitas e despezas auctorisadas para a creação e conservação de tão uteis institutos, cumprindo aos agentes do ministerio publico administrativo interpor os competentes recursos das deliberações que violarem os preceitos legaes.

Com relação ás escolas normaes de 2.ª classe, para que o governo possa dar execução ao preceito do artigo 47.° da lei de 2 de maio de 1878, é necessario que as juntas geraes que pretenderem o estabelecimento d'aquellas escolas nos seus districtos, adoptem as resoluções convenientes, e se mostrem devidamente habilitadas para satisfazerem aos encargos com que têem de cooperar para a fundação de taes institutos.

Se as juntas geraes não assentirem ás instancias que n'este sentido lhes deverão ser dirigidas, cumpre que v. ex.ª preste ao governo as indispensaveis informações sobre a conveniencia ou necessidade da creação de escolas normaes elementares, de um ou de outro sexo, nos seus respectivos districtos, para se haver de cumprir no mais breve espaço a disposição legal.

Eis, em abreviado esboço, os pontos relevantes da nova legislação sobre instrucção primaria, para que chamo a particular e mui desvelada attenção de v. ex.ª; esperando do seu amor ao progresso do ensino popular, e comprovado zêlo no desempenho das suas funcções, que, com a maxima diligencia, faça expedir as ordens necessarias aos seus delegados para, na parte que lhes toca, darem prompta execução a estas instrucções. Outrosim lhe recommendo que dê conhecimento d'esta circular aos agentes do ministerio publico nos tribunaes administrativos, para, em conformidade com a sua doutrina, promoverem opportunamente a applicação das prescripções legaes, e interporem os competentes recursos.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 6 de dezembro de 1880. = *José Luciano de Castro.* = Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do districto de Aveiro. — Identicas para os governadores civis dos outros districtos do continente e ilhas adjacentes.

Dezembro 9

Portaria. — Estando determinado no artigo 18.° da lei de 11 de junho ultimo, que no orçamento geral do Estado seja consignada annualmente uma verba que, alem de subsidios ás camaras municipaes e juntas de parochia, e outras despezas da instrucção primaria, é destinada a auxiliar a iniciativa particular e as associações no estabelecimento de jardins de infancia, cursos de adultos, bibliothecas, escolas de desenho e outras instituições que tenham por fim o desenvolvimento da instrucção popular, bem como na fundação de museus e exposições escolares, e devendo estas disposições começar a vigorar em conformidade com o artigo 24.° da mencionada lei no 1.° de julho de 1881:

Ordena Sua Magestade El-Rei que os governadores civis de todos os districtos administrativos do continente e ilhas adjacentes, de accordo com os respectivos commissarios dos estudos, não só dêem a necessaria publicidade a estas importantes disposições com que o legislador intentou estimular a iniciativa individual e collectiva no intuito de diffundir o ensino primario, mas tambem diligenceiem por si e pelos seus delegados organisar associações que se proponham crear alguns dos estabelecimentos indicados, ás quaes será opportunamente concedido o conveniente subsidio dentro da verba a esse fim applicada.

O que o mesmo augusto senhor ha por muito recommendado aos referidos magistrados, confiando da sua intelligencia e dedicação ao serviço publico, que saberão desempenhar-se escrupulosamente das ordens que lhes são dadas.

Paço, em 9 de dezembro de 1880. = *José Luciano de Castro.*

Dezembro 11

Officio. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Para que a instrucção do povo assente sobre bases solidas e produza verdadeiros beneficios, convem que as creanças antes de attingirem a idade da escola recebam uma educação propria e consentanea ás suas faculdades physicas e moraes. É por isso e

como protecção ás familias pobres no cumprimento da obrigação do ensino, que a lei de 2 de maio de 1878 estabelece (artigo 68.º), que as juntas geraes e as camaras municipaes promovam a creação de asylos de educação, como auxiliares da escola primaria, para recolherem as creanças de tres a seis annos. A lei de 11 de junho de 1880 tambem no artigo 18.º determina que seja incluida annualmente no orçamento geral do Estado uma verba destinada a subsidiar o estabelecimento de jardins de infancia, e de outras instituições que tenham por fim o progresso da instrucção popular.

De todos os systemas applicados ao ensino das creanças o denominado de Froebel é o que, derivado de principios de sã philosophia, e do conhecimento do que é a natureza humana nos primeiros annos do seu desenvolvimento, offerece os mais lisonjeiros resultados na pratica. São assás conhecidas as immensas vantagens obtidas na Allemanha, Belgica, Italia, Suissa e America, da fundação e diffusão dos asylos e jardins infantis.

Entre nós esta instituição é inteiramente nova, e não poderá implantar-se com utilidade real, sem que haja pessoas instruidas e experimentadas no indicado methodo Froebel. Torna-se pois de alta conveniencia e importancia a creação de um asylo-modelo, onde se eduquem as creanças e se habilitem senhoras que possam dirigir os institutos de que se trata; e afigura-se-me que o meio mais facil e proficuo de se chegar a este fim será mandar ao estrangeiro pessoa idonea aprender a organisação dos asylos e jardins de infancia, bem como os methodos de ensino n'elles adoptados, ou contratar ali professora distincta que venha a Portugal installar e dirigir o instituto que se intenta.

Rogo portanto a v. ex.ª que, com a maior solicitude, haja de se entender com a junta geral do districto e com a camara municipal de Lisboa sobre este momentoso assumpto, a fim de que uma ou ambas as corporações se prestem a fundar na capital o asylo-modelo pelo modo que deixo indicado; na certeza de que o governo está disposto a auxiliar no proximo anno economico com o possivel subsidio aquella tão util como civilisadora fundação.

Do resultado das diligencias empregadas junto das corporações mencionadas, v. ex.ª me enviará com a possivel brevidade noticia circumstanciada para se tomarem as providencias convenientes.

Deus guarde a v. ex.ª— Secretaria d'estado dos nego-

cios do reino, em 11 de dezembro de 1880.=*José Luciano de Castro*.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do districto de Lisboa.

Dezembro 21

Officio.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.— A resolução tomada pela junta geral d'esse districto, na sua sessão ordinaria de maio ultimo, de crear na cidade do Porto uma escola-modelo de instrucção primaria, regida por pessoa que tenha concluido com distincção o curso de uma escola normal de 1.ª ordem na Suissa, Belgica ou Allemanha, mostra quanto aquella illustrada corporação se empenha pelos progressos do ensino, e revela os patrioticos sentimentos que a animam na realisação de melhoramentos attinentes a este importantissimo ramo da administração a seu cargo.

Da escola-modelo, qual a pretende fundar a junta geral, ha a esperar grandes vantagens para o ensino dos alumnos na idade da frequencia obrigatoria da escola primaria, e ainda d'aquelles que queiram destinar-se á vida do magisterio, ou a seguir os cursos das escolas normaes do paiz. Falta, porém, acudir á educação das creanças na idade anterior á da obrigação do ensino, e sem uma instituição que preencha esta lacuna mal poderá a escola-modelo satisfazer cabalmente aos fins para que é destinada.

Persuadido da necessidade de tal instituição, e levado pelo nobre exemplo e louvavel iniciativa da junta geral d'esse districto, rogo a v. ex.ª que haja de empregar as diligencias necessarias junto d'aquella corporação, assim como junto da camara municipal, a fim de conseguir que se funde n'essa cidade um asylo ou jardim de infancia, o qual poderá existir independente da escola-modelo, ou a ella annexo em curso especial, não só para ensino das creanças, mas tambem para educação e preparação propria de jardineiros de infancia, á similhança do que se acha estabelecido n'algumas nações que mais se preoccupam dos progressos da instrucção popular.

O governo, appellando em officio de 11 do corrente (*Diario do governo* n.º 284) para a esclarecida intelligencia e patriotica dedicação da junta geral e da camara municipal de Lisboa, acaba de conseguir que estas corporações resolvessem fundar na capital um jardim ou asylo-modelo para educação das creanças de tres a seis annos de idade pelo methodo Froebel, mediante um subsidio que lhes será concedido dentro das forças do futuro orçamento geral do Estado. Pelos mesmos meios espera alcançar que

a junta geral e a camara municipal do Porto se prestarão a crear o estabelecimento que deixo indicado, e cuja utilidade immediata para o instituto, que ali deliberou fundar a junta geral, se me afigura notoria e incontestavel.

V. ex.ª me dará conta do resultado d'esta incumbencia, que muito lhe recommendo.

Deus guarde a v. ex.ª— Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 21 de dezembro de 1880.=*José Luciano de Castro*.— Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. governador civil do districto do Porto.

1881

Fevereiro 6

Portaria.— Em officio de 26 de janeiro ultimo pede o governador civil do districto de Bragança se lhe declare:

1.º Se o imposto especial, creado pelo artigo 11.º da lei de 11 de junho de 1880, está sujeito á deducção para a viação municipal, nos termos da lei de 6 de junho de 1864;

2.º Se aquelle imposto, no caso de consistir em uma percentagem addicional ás contribuições geraes do Estado, comprehende tambem os rendimentos isentos d'ellas, mas sujeitos ás contribuições municipaes na conformidade do § unico do artigo 115.º do codigo administrativo: e sendo presente este officio a Sua Magestade El-Rei, foi resolvido se declarasse ao governador civil, que havendo a lei de 11 de junho de 1880 creado um imposto especial, com applicação tambem especial, não póde esse imposto ser desviado do destino que lhe foi dado, sem manifesta inobservancia d'esta lei, do que resulta que esse imposto especial não está sujeito a deducção alguma;

Que o imposto lançado pelas camaras, quando seja directo, só póde recaír sobre as quotas inscriptas nas matrizes das contribuições geraes do Estado, porque a lei citada manda lançar o imposto especial como addicional ás contribuições do thesouro publico.

Paço, em 7 de fevereiro de 1881.=*José Luciano de Castro*.

Abril 19

Circular.— Ill^mo^ e ex.^mo^ sr.— Constando que algumas camaras municipaes e juntas de parochia, não obstante as instrucções dadas aos governadores civis em circular de 6 de dezembro ultimo (*Diario da governo* n.º 281), têem encontrado difficuldades no cumprimento das ordens que lhes foram transmittidas, a fim de se prepararem com as neces-

sarias receitas e organisarem os seus orçamentos, de modo que no 1.º de julho proximo futuro, em que hão de começar a executar-se as leis de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880, relativas á instrucção primaria, satisfaçam ás despezas que respectivamente lhes pertencem; e sendo taes difficuldades provenientes da menos clara interpretação das disposições dos artigos 11.º a 16.º da citada lei de 11 de junho, e da falta de elementos com que essas corporações possam mais exactamente calcular os encargos que desde já pesam sobre ellas, e adoptar o modo mais pratico de occorrer á sustentação e melhoramento das escolas de ensino popular; chamo a especial attenção de v. ex.ª sobre tão momentoso assumpto, esperando que v. ex.ª tomará com a devida brevidade as providencias convenientes para, em vista do que fôra determinado na referida circular, e das considerações que passo a expor, se removerem quaesquer duvidas que obstem á execução da lei no praso n'ella estabelecido.

Camaras municipaes

Pertence a estas corporações, como principal e immediato encargo obrigatorio, o pagamento dos ordenados e gratificações dos professores e ajudantes das escolas de um e de outro sexo, existentes nos respectivos concelhos.

Sabido o numero de escolas de um concelho, e o numero provavel de creanças de seis a doze annos de idade, que por effeito da obrigação do ensino devem frequentar cada escola, conhecida será approximadamente a despeza que o municipio tem desde já a pagar, não só aos professores, mas tambem aos ajudantes, visto que a lei de 2 de maio de 1878, no artigo 21.º § 2.º, determina que haja um ajudante para cada grupo de sessenta alumnos com frequencia regular, e nos artigos 31.º a 36.º marca os vencimentos (ordenados e gratificações) das diversas classes de professores.

Para fazer face á despeza assim calculada, a camara, que não tiver na sua receita ordinaria recursos sufficientes, é obrigada a lançar o imposto especial auctorisado pelo artigo 11.º da lei de 11 de junho de 1880.

Como ha de ser lançado este imposto? Sobre que bases assenta? Qual o seu limite?

O imposto será lançado na conformidade das disposições consignadas no codigo administrativo, artigos 114.º a 126.º Póde ser directo ou indirecto, isto é, póde consistir n'uma percentagem sobre as contribuições directas do Estado —

predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria — ou n'uns tantos réis sobre o valor dos generos consumidos no concelho.

O limite d'este imposto especial é, no primeiro caso, a importancia da percentagem de 15 por cento sobre as ditas contribuições do Estado, e no segundo caso a quantia igual a essa importancia sobre os generos de consumo que as camaras escolherem no uso das suas attribuições legaes. Dentro d'este limite é livre ás municipalidades optarem pelo imposto directo, ou pelo indirecto, ou por ambos conjunctamente.

Alguns exemplos poderão servir de esclarecimento no modo pratico de executar a lei.

Uma camara municipal tem de pagar 2:000$000 réis de despeza com o ensino primario do seu concelho. Dos recursos ordinarios só póde applicar a essa despeza réis 800$000. Necessita, portanto, de crear receita na importancia de 1:200$000 réis.

O primeiro passo a dar é saber da repartição competente a quanto se eleva a somma das contribuições directas que o municipio paga ao Estado, e o segundo verificar qual a importancia dos 15 por cento addicionaes sobre essa somma.

Com estes dados facil é calcular a percentagem que lhe cumpre lançar para obter 1:200$000 réis.

Se a somma das contribuições directas com que contribue o concelho para o Estado é de 10:000$000 réis, bastará lançar 12 por cento; se é de 8:000$000 réis, precisará de lançar 15 por cento; se é de 7:000$000 réis, ou menos, terá de lançar os 15 por cento, ficando com direito a pedir á junta geral do districto o subsidio que lhe pertencer (artigo 12.º da lei de 11 de junho de 1880).

Não sendo este subsidio sufficiente, porque a quantia pedida pela camara excede o producto de 3 por cento, que as juntas geraes são obrigadas a lançar para esse fim sobre as contribuições directas do Estado (artigo 13.º da mesma lei), deverá a camara solicitar o resto ao governo (artigo 14.º).

Supponhamos, porém, que a mesma camara, attendendo ás circumstancias locaes, entende que será mais oneroso para os povos lançar o imposto addicional sobre as contribuições directas do Estado, porque o concelho já paga para as suas despezas uma elevada percentagem, e prefere por isso recorrer ao imposto indirecto. A lei concede-lhe plena faculdade de usar d'este imposto, em cujo lançamento a

camara deve observar as regras geraes estabelecidas no codigo administrativo, e os preceitos seguintes:

1.º A camara precisa para as despezas da instrucção primaria da quantia de 1:200$000 réis na primeira hypothese figurada. Visto que esta quantia está dentro do limite do imposto especial, póde lançar sobre o valor dos generos de consumo — vinho, carne, azeite, etc. — tantos réis quantos forem precisos para produzirem 1:200$000 réis.

2.º A camara carece para o mesmo fim da quantia de 2:000$000 réis, a qual é superior ao producto da percentagem de 15 por cento sobre as contribuições directas do Estado na hypothese d'esse producto ser apenas de réis 1:200$000. Deve lançar o imposto indirecto sómente até 1:200$000 réis, visto que esta quantia corresponde ao maximo do imposto creado pelo artigo 11.º da lei de 11 de junho de 1880. A differença (800$000 réis), quando não podér ser paga pelas receitas ordinarias do municipio, será coberta pelo subsidio da junta geral do districto, e pelo do Estado nos termos que ficam indicados.

Supponhamos ainda que a referida camara municipal julga inconveniente e desfavoravel á sua administração, que o imposto especial do ensino primario seja pago sómente pelos addicionaes ás contribuições directas, ou exclusivamente pelos reaes sobre os generos de consumo: n'esta hypothese, que a lei tambem preveniu, é-lhe permittido recorrer conjunctamente ás contribuições directas e indirectas até á quantia que lhe for necessaria, uma vez que não exceda o limite marcado pela lei, isto é, a importancia do producto de 15 por cento addicionaes ás contribuições directas que pagar ao Estado o respectivo concelho.

Assim a camara, quando carecer da quantia de réis 1:200$000 para custeamento das suas escolas, e esta quantia estiver comprehendida no limite do imposto especial, poderá obtel-a lançando metade, um terço, ou mais ou menos sobre as contribuições directas, e o resto sobre os generos de consumo no concelho, conforme entender mais consentaneo aos verdadeiros interesses do municipio e ás imperiosas necessidades da instrucção do povo.

Juntas de parochia

É encargo obrigatorio d'estas corporações dar casa para aula e habitação dos professores; — fornecer mobilia escolar; organisar a bibliotheca das escolas; — auxiliar as com-

missões promotoras de beneficencia e ensino; e — constituir um fundo escolar da parochia exclusivamente destinado á sustentação das escolas respectivas.

Para occorrer ás despezas provenientes d'estes encargos, além das sobras dos rendimentos ordinarios e do producto de doações, heranças, legados e esmolas destinadas á instrucção primaria, concedeu a lei ás juntas de parochia a faculdade de lançar um imposto especial até 3 por cento sobre as contribuições directas do Estado. Este imposto só póde ser directo.

É claro que na maior parte das parochias o producto do imposto, de que se trata, não chegará para todas as despezas de instrucção no estado em que se encontra actualmente o material das escolas. Mas a lei não obriga a que n'um só anno se faça tudo; o seu fim é que se acuda desde já ao mais essencial e indispensavel.

O que é mais essencial e indispensavel?

Onde não houver casas proprias da escola e do professor, é preciso alugal-as. Onde houver só casa para escola é necessario arrendar casa para o professor. Onde houver falta absoluta de mobilia escolar convem adquirir a mais necessaria e nos annos seguinte comprar o resto. Se a mobilia existente for impropria e insufficiente deve, a pouco e pouco, renovar-se e augmentar-se. Para a bibliotheca destina-se a verba que for possivel em cada anno até que possa levar-se a effeito a sua organisação. E assim successiva e gradualmente com respeito ás diversas necessidades da escola, e em attenção aos recursos da freguezia.

Quando estes encargos estiverem completamente satisfeitos, quer dizer, quando a casa da escola, a habitação do professor e a bibliotheca estiverem construidas e convenientemente dotadas, occupar-se-ha a junta da constituição do fundo escolar pelo modo prescripto nos artigos 16.º e 17.º da lei de 11 de junho de 1880.

Postos estes principios, como deverá proceder uma junta de parochia no lançamento e applicação do imposto especial, que a lei lhe faculta, para as despezas da instrucção primaria a seu cargo?

A junta deve antes de tudo obter da repartição de fazenda do concelho uma nota, competentemente legalisada, da importancia total das contribuições directas do Estado — predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria — com referencia á sua freguezia.

Em presença d'esta nota conhece qual o producto que resulta do imposto addicional até 3 por cento. Sendo a im-

portancia das contribuições directas do Estado de réis 2:000$000, póde contar, por esta fonte de receita, com uma quantia até 60$000 réis; sendo de 1:500$000 réis, com a de 45$000 réis; e assim para mais ou para menos, segundo as forças tributarias da parochia.

Depois a junta examina o estado do material das escolas da freguezia, e trata de orçar as despezas a que mais promptamente lhe cumpre acudir, tendo em vista a ordem e graduação acima indicadas, e as hypotheses seguintes:

1.ª Para a renda de casa da escola e do professor necessita a junta de 60$000 réis, quantia igual ao maximo do imposto de 3 por cento sobre as contribuições da parochia na importancia de 2:000$000 réis. É a junta obrigada, na falta de outra receita, a lançar aquelle imposto, e applicar todo o producto áquelle fim;

2.ª A renda das casas é de 20$000 réis, e o custo da mobilia de que absolutamente carece a escola é de réis 40$000. A junta deve lançar tambem a percentagem de 3 por cento, visto que o producto d'esta (60$000 réis na hypothese anterior), é indispensavel para as duas despezas;

3.ª A renda das casas é apenas de 10$000 réis, e a compra da mobilia precisa n'um anno importa em 20$000 réis. Sendo o producto de 3 por cento igual a 40$000 réis ainda a junta deve lançar o maximo do imposto, porque lhe cumpre, além d'essas despezas, tratar da organisação da bibliotheca, e auxiliar a commissão promotora de beneficencia e ensino, destinando para este fim a differença (10$000 réis);

4.ª Tem a freguezia casa de escola e habitação do professor, e a junta não necessita para melhoramento da mobilia e da bibliotheca, e para auxilios á commissão promotora senão de 40$000 réis. Suppondo que o imposto addicional de 3 por cento produz 45$000 réis, a junta é obrigada a lançar todo o imposto, para applicar os restantes 5$000 réis á constituição do fundo escolar;

5.ª Acha-se a junta de parochia habilitada com os rendimentos que possue, independentemente do imposto, a satisfazer ao custeamento do material da escola e da bibliotheca e aos soccorros á commissão promotora, cumpre-lhe então tratar especialmente da constituição do fundo escolar, lançando para esse fim apenas 1 1/2 por cento addicional ás contribuições directas do Estado. O producto d'este addicional ir-se-ha accumulando annualmente até chegar ao capital, cujo rendimento seja sufficiente para todas as

despezas da sustentação das escolas da parochia, incluindo os ordenados e gratificações dos professores e ajudantes. Para o fundo escolar a junta tem direito a requerer ao governo um subsidio, nos termos do artigo 18.º da lei de 11 de junho de 1880.

Fóra d'esta hypothese ou do caso de se propor a junta de parochia a construir a escola não ha logar a subsidio obrigatorio da camara municipal, da junta geral ou do Estado para as despezas que a lei incumbe directamente ás parochias.

Muitos outros exemplos poderia apresentar para elucidar as corporações a que tenho alludido sobre o modo facil e pratico de executarem as disposições legaes com respeito aos novos encargos da instrucção primaria; parece-me, porém, desnecessario alongar este officio, visto como no que deixo exposto, v. ex.ª encontrará bases sufficientes para resolver quaesquer duvidas e promover as diligencias convenientes para completa satisfação do importante serviço de que se trata, e que muito recommendo ao zêlo e solicitude de v. ex.ª

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 19 de abril de 1881.=*Antonio Rodrigues Sampaio.*=Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. governador civil do districto de Aveiro.

Identicas para os governadores civis dos outros districtos administrativos do continente e ilhas adjacentes.

Julho 23

Portaria.— Pedindo a camara municipal de Sever do Vouga que se lhe indique o modo por que ha de pagar aos professores de instrucção primaria os seus vencimentos, visto que o imposto especial que ella lançou para occorrer a esta despeza sómente se póde cobrar no mez de novembro, quando se arrecadam as contribuições geraes do estado: manda Sua Magestade El-Rei declarar ao governador civil de Aveiro, para conhecimento da camara, que estando ha muito tempo determinado que as leis que regularam ultimamente o serviço de instrucção primaria deviam começar a executar-se no principio de julho do anno corrente, cumpria á camara ter-se prevenido a tempo com os meios precisos para o pagamento dos ordenados dos professores, sendo portanto filha do seu descuido a difficuldade em que se encontra;

Que se o lançamento da contribuição municipal está concluido, póde proceder-se desde já á cobrança d'ella, não

devendo esperar-se pela cobrança das contribuições do estado, da qual não depende a municipal;

Que, emquanto se não procede á cobrança da contribuição especial, deve a camara pagar aos professores por qualquer outra receita do concelho, adiando para mais tarde, e para depois da arrecadação do imposto especial, outras despezas que sejam menos urgentes, para que essas receitas estejam destinadas.

Paço, em 23 de julho de 1881.=*Antonio Rodrigues Sampaio.*

Julho 26

Portaria.— Pedindo a camara de Mafra que se lhe declare por que modo ha de pagar aos professores de instrucção primaria, porque tendo só agora feito o seu orçamento supplementar em que incluiu o imposto especial destinado para aquelle fim, a cobrança não poderá effectuar-se antes de novembro:

Manda Sua Magestade El-Rei declarar ao governador civil de Lisboa, para o fazer constar á camara supradita:

Que a lei, que poz a cargo do concelho o pagamento dos ordenados dos professores de instrucção primaria, é de 1878;

Que em 1880 se declarou que esta lei havia de começar a ter execução em julho de 1881, do que resulta que aquella despeza, que era certa e prevista, devêra ter sido inscripta no orçamento geral da camara, e que as difficuldades actuaes provém de que nem ella nem a commissão executiva fizeram o que deviam, porque uma não organisou o seu orçamento em harmonia com a lei, a outra não corrigiu essa falta;

Que, se está já approvado o orçamento supplementar, deve a camara proceder sem demora ao lançamento do imposto especial, e, concluido o processo do lançamento, á cobrança immediata d'elle, que deve assim effectuar-se em pouco tempo;

Que, emquanto a cobrança se não realisa, deve a camara pagar aos professores por qualquer outra receita do concelho, adiando para mais tarde despezas que sejam menos urgentes, e applicando depois para estas a parte do imposto especial (correspondente á somma da receita geral) que foi destinada ao pagamento dos professores, despeza que não póde nem deve ser preterida.

Paço, em 26 de julho de 1881.=*Antonio Rodrigues Sampaio.*

Julho 26

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do governador civil de Angra do Heroismo, dando conta de que nem a junta geral, nem as camaras municipaes, nem as juntas de parochia tinham dado cumprimento na parte que a cada uma d'estas corporações tocava, á lei de 11 de junho de 1880; pois que em nenhum dos orçamentos d'essas corporações se havia inscripto a receita e a despeza relativa a instrucção primaria, comquanto, com a necessaria antecipação, se tivesse dito que as leis de 2 de maio de 1878 e a citada de 11 de junho de 1880 haviam de começar a executar-se em 1 de julho do anno corrente; e sendo indispensavel prover-se ao regular pagamento dos ordenados dos professores, despeza que não póde ser adiada: manda Sua Magestade declarar ao governador civil:

Que, por decreto d'esta data, é convocada extraordinariamente a junta geral, para que dê cumprimento ao artigo 13.º da lei de 11 de junho de 1880, votando o imposto especial preciso para o pagamento dos subsidios que, nos termos da mesma lei, as camaras municipaes reclamarem;

Que requisite á commissão executiva da junta geral a expedição de ordens ás camaras e juntas de parochia para que, sem demora, organisem orçamentos supplementares em que as camaras votem o imposto directo ou indirecto de que trata o artigo 11.º da lei acima citada, que póde elevar-se até 15 por cento da importancia das contribuições geraes do estado que o concelho pagar, e as juntas de parochia o imposto de 3 por cento addicionaes áquellas contribuições geraes, nos termos do artigo 15.º, observando umas e outras as instrucções de 6 de dezembro de 1880 e de 19 de abril de 1881, publicadas no *Diario do governo*;

Que, emquanto estas providencias não derem resultado, devem os professores ser pagos por quaesquer outras despezas menos urgentes.

Paço, em 26 de julho de 1881.=*Antonio Rodrigues Sampaio.*

Julho 28

Decreto. — Sendo-me presentes os projectos de regulamento para execução das leis sobre instrucção primaria de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880, organisados pela commissão nomeada por decreto de 1 de julho de 1880;

Tendo ouvido o parecer da junta consultiva de instrucção publica; e

Usando das auctorisações consignadas nos artigos 42.º,

49.º, 56.º, 58.º, 65.º e 69.º da referida lei de 2 de maio de 1878:

Hei por bem approvar o regulamento que faz parte integrante d'este decreto, e baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, para execução das citadas leis.

O mesmo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 28 de julho de 1881. = REI. = *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Regulamento para a execução das leis de 2 de maio de 1878 e de 11 de junho de 1880

TITULO I

Do ensino obrigatorio

CAPITULO I

Do ensino obrigatorio e recenseamento escolar

Artigo 1.º A instrucção primaria elementar é obrigatoria para todas as creanças de um e outro sexo na idade de escola, e não comprehendidas em algumas das isenções do artigo 5.º da lei de 2 de maio de 1878.

§ unico. A idade de escola principia logo que as creanças perfaçam os seis annos e acaba quando completarem os doze.

Art. 2.º Todos os annos, a começar na epocha fixada pela camara municipal, e a terminar quinze dias depois, as juntas de parochia procedem ao recenseamento das creanças em idade de escola, e residentes na freguezia.

§ unico. A inscripção tomará por base a idade que as creanças tiverem no ultimo dia do praso designado no artigo antecedente.

Art. 3.º As camaras municipaes fixarão as epochas do recenseamento annual com a antecipação necessaria para se observarem as disposições dos paragraphos seguintes:

§ 1.º Quinze dias antes d'aquelle em que ha de começar o recenseamento, a junta de parochia fará publicar na porta da igreja, depois de lido á missa conventual pelo parocho, um edital fazendo constar o dia em que hão de principiar as operações do recenseamento das creanças e a obrigação que têem os paes, tutores ou pessoas responsa-

veis pela sua educação de as fazerem inscrever no dito recenseamento.

§ 2.° Em cumprimento do edital, os paes, tutores ou pessoas responsaveis pela educação das creanças, devem apresentar á junta de parochia, dentro de oito dias anteriores ao destinado para começar o recenseamento, declaração escripta de todas as creanças que estiverem a seu cargo, e tenham a idade de seis a doze annos.

Art. 4.° O recenseamento é feito á vista das declarações de que trata o artigo antecedente; do registo parochial que será apresentado á junta pelo parocho; dos mappas do registo civil que serão enviados á mesma junta pelo administrador do concelho; e de qualquer outro documento.

§ unico. O parocho assiste á feitura do recenseamento e presta todas as informações ao seu alcance tendentes a tornar facil e verdadeira a inscripção. O delegado parochial tambem assiste aos actos do recenseamento, que lhe cumpre fiscalisar nos termos do artigo 8.° d'este regulamento.

Art. 5.° O recenseamento é organisado conforme o modelo annexo A, em livros exclusivamente destinados para esse fim.

§ 1.° Haverá dois livros; um para a inscripção das creanças do sexo masculino, e outro para a das creanças do sexo feminino.

§ 2.° Cada um d'estes livros terá os competentes termos de abertura e encerramento assignados por todos os vogaes da junta, cujo presidente numera e rubrica as folhas.

Art. 6.° No primeiro sabbado posterior aos quinze dias designados no artigo 2.° a junta de parochia remette ao parocho uma copia authentica do recenseamento. No fim da copia se acharão transcriptos o § unico do presente artigo e o artigo 7.° d'este regulamento. O parocho, logo no dia immediato á hora da missa conventual, annuncia que vae ler os nomes das creanças sujeitas pelo recenseamento á obrigação do ensino, e tambem os nomes das pessoas responsaveis pela educação das mesmas creanças; refere o disposto no paragrapho e artigo transcriptos no fim da copia; procede á leitura dos nomes, e, concluida esta, faz affixar a copia na porta da igreja.

§ unico. Durante o espaço improrogavel de oito dias a contar da segunda feira seguinte, o livro do recenseamento está patente na secretaria da junta, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, a todas as pessoas que o queiram examinar, ou d'elle extrahir copias, que serão conferidas e authenticadas pelo escrivão da junta.

Art. 7.° No praso estabelecido no § unico do artigo antecedente, os paes, tutores ou pessoas responsaveis, poderão reclamar perante a junta contra a inscripção das creanças maiores ou menores da idade escolar, exclusão das comprehendidas na referida idade, modo inexacto por que estejam preenchidos os dizeres do recenseamento; e outrosim poderão requerer a isenção de que trata o artigo 5.° da lei de 2 de maio de 1878, provando:

1.° Que dão ás creanças a seu cargo ensino na propria casa ou em escola particular;

2.° Que residem a mais de 2 kilometros de distancia de alguma escola gratuita, publica ou particular, permanente ou temporaria;

3.° Que seus filhos ou pupillos foram declarados incapazes de receber o ensino em tres exames successivos perante os jurys de que trata o § 1.° do artigo 42.° da citada lei:

4.° Que não podem mandar as creanças á escola pelo duplo motivo de extrema pobreza, e de não haverem recebido o beneficio constante da disposição do § unico do artigo 7.° da mesma lei.

§ unico. O ensino de que trata o n.° 1.° d'este artigo deve ser sem interrupção nem faltas injustificaveis.

Art. 8.° Dentro do mesmo praso apresentará as suas reclamações o delegado parochial, que deverá usar do direito de reclamar sempre que assim o exigir a necessidade da inscripção. Cumpre-lhe ainda auxiliar com o seu conselho e direcção os paes ou responsaveis, extremamente pobres que pretenderem a isenção do n.° 4.° do artigo antecedente.

Art. 9.° A reclamação será feita por petição acompanhada de documentos que justifiquem o pedido, assignada pelo reclamante, ou a seu rogo se elle não souber escrever, e entregue na secretaria da junta, passando e dando recibo o escrivão.

§ unico. O reclamante não é obrigado a juntar á petição copia da inscripção contra a qual reclama.

Art. 10.° Dentro de dez dias a contar d'aquelle em que findar o praso das reclamações, a junta, com assistencia do delegado parochial, haverá decidido as reclamações, e tambem terá feito no recenseamento as alterações a que ellas derem legitima causa. As decisões são tomadas em votação nominal á pluralidade de votos dos vogaes presentes, que as fazem lançar nos respectivos processos e as assignam, e devem conter o fundamento em que se baseiam.

O escrivão lêl-as-ha em sessão publica no ultimo dia do praso d'este artigo.

Art. 11.º Tres dias depois, a junta remette ao parocho uma lista contendo os nomes de todos os reclamantes, cada nome com a declaração de que fôra ou não attendido, e o modo por que o foi. No fim da lista se acharão transcriptos os artigos 12.º, 13.º e 14.º O parocho, logo no domingo proximo, á hora da missa conventual, annuncia que vae dar conta das decisões tomadas pela junta ácerca das reclamações apresentadas contra o recenseamento, refere o disposto nos citados artigos, lê a lista, e em seguida fal-a affixar á porta da igreja.

Art. 12.º Das decisões da junta de parochia póde recorrer-se para a camara municipal. O praso para a interposição do recurso é de dez dias, contados da segunda feira immediata ao domingo fixado no artigo antecedente.

Emquanto decorre o tempo da interposição do recurso o livro do recenseamento está patente, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, a todas as pessoas que o desejem examinar.

§ unico. O delegado parochial recorrerá de todas as decisões que não foram attendidas pela junta de parochia.

Art. 13.º Os processos das reclamações fazem parte integrante do recenseamento, ficando os das attendidas desde logo archivados na secretaria da junta; porém os das desattendidas em parte ou das não attendidas, se os reclamantes os pedirem, ser-lhes-hão dados mediante recibo com obrigação dos mesmos reclamantes os restituirem á junta dentro do praso destinado para a interposição do recurso.

Art. 14.º O recurso é feito por petição assignada pelo recorrente, ou a seu rogo, quando elle não saiba escrever, e será apresentado na junta, passando e entregando recibo o escrivão.

O recorrente poderá juntar ao recurso os documentos que entender a bem do seu direito.

Art. 15.º Tres dias depois de findo o praso para a apresentação dos recursos, a junta envial-os-ha, com o livro do recenseamento e processos das reclamações que lhes respeitem á camara municipal.

Art. 16.º A camara municipal no praso de trinta dias decide todos os recursos, e devolve á junta o livro do recenseamento, os processos e as petições que o acompanharam. As decisões serão sempre fundamentadas e tomadas em votação nominal á pluralidade de votos dos vogaes pre-

sentes, que as mandam lavrar nas respectivas petições e as assignam.

Art. 17.º Dentro de oito dias as juntas de parochia rectificarão o recenseamento em harmonia com as decisões da camara municipal, e remetterão ao parocho uma copia authentica das rectificações.

O parocho no domingo proximo lerá as rectificações á hora da missa conventual, e em seguida fará affixar a copia á porta da igreja.

Art. 18.º Dentro de quinze dias depois do praso do artigo antecedente as juntas de parochia, na conformidade do artigo 8.º da lei de 2 de maio de 1878, remetterão copias authenticas do recenseamento rectificado ou definitivo á camara municipal, á junta escolar, e a cada professor das respectivas freguezias.

§ unico. Ao delegado parochial tambem será dada pela junta nos mesmos quinze dias copia authentica do recenseamento.

Art. 19.º Todas as inscripções, alterações e rectificações do recenseamento, e bem assim todas as decisões da junta e da camara sobre petições de reclamação ou recurso, serão lavradas por extenso, resalvando-se pela mesma letra quaesquer emendas, entrelinhas, rasuras, riscos ou outras cousas que possam motivar duvidas. O mesmo se entenderá a respeito das copias de que tratam os artigos antecedentes, as quaes serão conferidas por um vogal da junta com o escrivão, assignando-as ambos, e ficando ambos responsaveis pela sua exactidão.

Art. 20.º O ultimo dia do termo dos prasos marcados nos artigos antecedentes para as reclamações e recursos, sendo feriado, não se conta.

Art. 21.º Os paes, tutores ou pessoas encarregadas da educação das creanças recenseadas são obrigados a apresental-as ao professor nas competentes epochas da matricula, e bem assim a compellil-as á frequencia regular da escola.

§ unico. Estas obrigações cessam sem dependencia de formalidade alguma logo que as creanças completem doze annos de idade.

Art. 22.º As epochas e prasos das matriculas são determinados pelas camaras municipaes, ouvidas as juntas escolares.

§ unico. As determinações das camaras a este respeito serão publicadas nas freguezias onde houver escola publica.

Art. 23.º A matricula é gratuita e feita pelo professor na presença do delegado parochial em livro especial.

No acto da matricula deverá o professor regular-se pela copia do recenseamento das creanças.

Art. 24.º Finda a epocha e o praso da matricula a que se refere o artigo 22.º, e não tendo sido matriculadas todas as creanças inscriptas para esse fim no recenseamento, o delegado parochial, no praso de dez dias, admoesta e intima os paes, tutores ou pessoas responsaveis pela educação das creanças que faltaram, para nos dez dias seguintes cumprirem a obrigação da matricula.

§ unico. Na intimação, que será feita por escripto, e da qual o delegado cobrará contra-fé, deve fazer-se expressa menção das penas em que incorrem os desobedientes.

Art. 25.º Passados os dez dias determinados no artigo antecedente, o delegado parochial fará publicar na porta da igreja os nomes de todos os que não obedeceram á intimação.

Art. 26.º Os paes, tutores ou pessoas responsaveis pela obrigação do ensino que, depois das penas impostas nos artigos 24.º e 25.º, não apresentarem as creanças á matricula dentro de quinze dias, pagam a multa de um dia de trabalho ou o equivalente a dinheiro, nos termos do artigo 18.º da lei de 6 de junho de 1864.

§ 1.º No caso de reincidencia, a multa poderá elevar-se progressivamente até ao quadruplo; isto é, a segunda multa será o dobro da primeira; a terceira o triplo; e a quarta e todas as mais que se seguirem o quadruplo.

§ 2.º A reincidencia verifica-se quando, passada em julgado a primeira multa, os multados deixam passar trinta dias continuos sem matricularem as creanças por cuja educação são responsaveis.

Art. 27.º A frequencia dos alumnos prova-se pelas declarações dos professores, os quaes são obrigados, todos os mezes até o dia 5, a entregar ao delegado parochial, uma relação em duplicado das faltas do mez antecedente conforme o modelo annexo B.

§ 1.º A relação é pelo delegado enviada ao presidente da camara municipal até ao dia 8 de cada mez, com as notas que julgar convenientes, tanto a respeito das faltas dos professores, como das dos alumnos. Esta relação deve ser guardada no archivo da camara para prova do abono das gratificações de frequencia, estabelecidas no § 2.º dos artigos 31.º e 32.º da lei de 2 de maio de 1878.

§ 2.º O duplicado fica em poder do delegado parochial

para ir apurando as faltas mensaes das creanças matriculadas.

§ 3.º As faltas contam-se por dias de aula. Aos alumnos que são obrigados, segundo a lei, a duas lições por dia, será contada uma falta quando deixarem de comparecer a duas lições.

Art. 28.º Quando um alumno tiver dado mais de vinte faltas n'um trimestre, o delegado parochial, no praso de dez dias, admoesta e intima o pae, tutor ou pessoa responsavel pelo ensino d'esse alumno, para nos dez dias seguintes ao da intimação justificar aquellas faltas.

§ unico. N'esta intimação observar-se-ha o disposto no § unico do artigo 24.º

Art. 29.º As faltas aos exercicios escolares só podem justificar-se:

1.º Por molestia comprovada por certidão do facultativo, ou, na falta d'este, por declaração escripta do parocho;

2.º Por dispensa do delegado parochial, nos termos do artigo 17.º, § 3.º da lei de 2 de maio de 1878;

3.º Por interrupção das communicações entre a residencia do alumno e a escola em que estiver matriculado;

4.º Por incendio, desastre, morte de pessoa conjuncta ou qualquer outra circumstancia imprevista e attendivel;

5.º Por falta de vestuario e outros meios indispensaveis para as creanças poderem frequentar a escola, dada a hypothese de que trata o § unico do artigo 7.º da citada lei.

Art. 30.º Os nomes dos paes, tutores ou pessoas responsaveis pela educação das creanças, que não obedecerem á intimação ordenada no artigo 28.º, são no domingo immediato affixados á porta da igreja parochial, depois de lidos pelo parocho á missa conventual.

Art. 31.º Durante quinze dias, a contar da publicação dos nomes dos desobedientes, são ainda admittidas as justificações de faltas.

§ unico. Findo este praso e nos cinco dias seguintes, o delegado parochial julga da validade de todas as justificações que lhe forem devidamente apresentadas.

Art. 32.º Os paes, tutores, ou pessoas responsaveis pelo ensino, que depois das penas estabelecidas nos artigos 28.º, 30.º e 31.º não justificarem as faltas dos alumnos, ou apresentarem documentos cuja validade não seja reconhecida pelo delegado parochial, pagam as multas designadas no artigo 26.º e § 1.º d'este regulamento.

§ unico. A repetição de mais de vinte faltas não abona-

das em outro trimestre do mesmo anno escolar, reputa-se reincidencia para o effeito do pagamento das multas.

CAPITULO II

Das multas

SECÇÃO I

Das multas por que são responsaveis os paes, tutores e pessoas obrigadas a dar ensino ás creanças

Art. 33.º As multas de que tratam os artigos 26.º e 32.º d'este regulamento são impostas pelo delegado parochial depois de empregados os meios e applicadas as penas que as devem preceder.

Art. 34.º O delegado parochial faz publicar na porta da igreja os nomes dos multados com declaração de que lhes é permittido recorrer no praso de dez dias para a junta escolar.

Art. 35.º O recurso, com os documentos que o instruirem, é entregue ao delegado parochial, mediante recibo.

Art. 36.º Findo o praso de dez dias, havendo recurso, será este enviado dentro dos tres dias seguintes á junta escolar, com informação do delegado parochial.

Não havendo recurso, o delegado remette a relação dos multados, com a designação da importancia das multas, á commissão promotora de beneficencia e ensino para proceder á devida cobrança.

Art. 37.º As juntas escolares decidem os recursos dentro de quinze dias.

As decisões serão motivadas e assignadas pelos vogaes presentes, e nos cinco dias seguintes enviadas ao delegado parochial.

Art. 38.º O delegado parochial, logo que receber as decisões da junta escolar, e quando estas forem condemnatorias, remette certidão d'ellas á commissão promotora de beneficencia e ensino, a fim de cobrar a importancia das multas.

Art. 39.º A cobrança das multas é feita pela mesma fórma por que o fôr a das contribuições do estado.

§ 1.º O documento passado pelo delegado parochial tem força de sentença.

§ 2.º As multas cobradas em trabalho nos termos da lei de 6 de junho de 1864, são pelas camaras municipaes pagas em dinheiro ás commissões promotoras de beneficencia e ensino.

SECÇÃO II

Das multas por que são responsaveis os delegados parochiaes

Art. 40.º O delegado parochial que não intimar ou multar os paes, tutores e pessoas encarregadas da educação das creanças, nos prasos e pelo modo prescripto na lei e no regulamento, é responsavel, no primeiro caso, pelo pagamento das multas em que deviam incorrer os paes, tutores, ou pessoas que deixaram de ser por elle admoestadas e intimadas; e no segundo caso, pelo pagamento do dobro das multas que devia impor pela falta de cumprimento da obrigação do ensino.

Art. 41.º A imposição das multas de que trata o artigo antecedente, compete á junta escolar, ouvido previamente o delegado parochial.

§ unico. Da condemnação, que deve ser motivada, se dará copia ao interessado, mediante recibo.

Art. 42.º O delegado parochial, dentro de cinco dias depois de receber a copia da condemnação, póde recorrer d'esta para a camara municipal.

§ 1.º O recurso interpõe-se por declaração escripta, e apresentada pelo recorrente na secretaria da camara, com os documentos e allegações que lhe servirem de fundamento.

§ 2.º O escrivão da camara dará ao recorrente, se este o pedir, recibo da entrega da petição do recurso e documentos.

Art. 43.º A camara municipal, no praso de dez dias a contar da interposição, decide o recurso, e nos cinco dias seguintes manda notificar as suas decisões á junta escolar e ao delegado parochial.

Art. 44.º Quando o recorrente não for provido no recurso, a junta escolar remetterá á commissão promotora de beneficencia e ensino certidão da condemnação definitiva, para se seguirem os termos prescriptos no artigo 39.º

CAPITULO III

Disposições geraes

Art. 45.º Todo o processo do recenseamento, obrigação do ensino e imposição de multas, comprehendendo as reclamações, os recursos, os documentos com que foram instruidos os requerimentos que a tal respeito se fizeram, e as execuções sobre cobrança de multas escolares, é gratuito e isento do imposto do sêllo.

São tambem isentas do imposto de sêllo as certidões de facultativos e os attestados dos parochos a que se refere o artigo 29.º

Art. 46.º Em cada uma das epochas de matricula se affixarão na porta da igreja da parochia, depois de lidos pelo parocho á hora da missa conventual, editaes annunciando a obrigação do ensino; as penas que a lei impõe aos paes, tutores ou pessoas que faltarem ao cumprimento d'essa obrigação; e os nomes das creanças que devem ser apresentadas aos professores para a matricula.

Os editaes são organisados pelo delegado parochial, que os remette opportunamento ao parocho para os fins declarados n'este artigo.

Art. 47.º Todos aquelles que, sendo encarregados por este decreto de fazer o recenseamento, ou de cooperar para elle de qualquer maneira, dando informações e ministrando documentos, concorrerem dolosamente para que deixem de inscrever-se as creanças na idade de escola, ou sejam inscriptas as que não tenham a idade legal, serão punidos com as penas de um até trinta dias de prisão, e a multa correspondente até 20$000 réis.

A imposição d'estas penas compete ao juiz de direito da respectiva comarca em policia correccional.

O ministerio publico é competente para, como parte principal, accusar quaesquer illegalidades ou abusos no recenseamento.

Todo o cidadão domiciliado no concelho ou freguezia, tem direito de requerer perante o juizo correccional a applicação das penas impostas n'este artigo.

Este direito prescreve passados cinco annos, a contar d'aquelle a que pertencer o recenseamento (artigo 123.º, § 3.º do codigo penal).

TITULO II

Dos exames finaes dos alumnos das escolas primarias

CAPITULO I

Da admissão dos alumnos ao exame

Art. 48.º Os exames finaes, de que trata o artigo 42.º da lei de 2 de maio de 1878, dividem-se em exames de ensino elementar e complementar.

Art. 49.º Os exames de ensino elementar começam no mez de maio de cada anno, e os de ensino complementar logo que terminem os de ensino elementar do respectivo concelho [1].

[1] As epochas fixadas n'este artigo foram alteradas por decreto de 24 de fevereiro de 1887, artigo 1.º

Art. 50.º A admissão a exame dos alumnos, assim de um, como de outro sexo, é feita sob proposta dos professores ou professoras de ensino publico ou particular, ou pelos proprios parentes que os hajam leccionado.

Art. 51.º Para o fim designado no artigo antecedente, os professores, ou parentes, remetterão ao presidente da junta escolar do seu concelho (artigo 56.º da lei de 2 de maio de 1878) relações dos alumnos que propõem para exame.

§ unico. Devem mencionar-se em listas separadas:

1.º Os alumnos propostos a exame de ensino elementar;

2.º Os alumnos propostos a exame de ensino complementar;

3.º Os alumnos das escolas officiaes;

4.º Os leccionados em outras quaesquer escolas, ou em casa de suas familias.

Art. 52.º O praso para a apresentação d'estas relações é de 1 a 15 de abril de cada anno [1].

Art. 53.º Estas relações, que deverão ser assignadas pelos professores ou parentes, conterão:

1.º O nome do alumno;

2.º A sua naturalidade, filiação, idade e morada;

3.º O anno e o mez em que principiou a sua educação litteraria;

4.º Sendo alumno de escola publica ou particular, a data da matricula n'essa escola, e o numero de faltas de frequencia que tiver dado, desde essa epocha até o fim do mez anterior áquelle em que é proposto para exame;

5.º A informação sobre a sua applicação, aproveitamento e comportamento.

CAPITULO II

Das commissões inspectoras de exames

Art. 54.º Haverá em cada concelho uma commissão inspectora de exames, composta de um vogal da junta escolar, por ella indicado, do administrador do concelho ou seu substituto, e do inspector ou sub-inspector da circumscripção ou circulo escolar.

Art. 55.º Nos concelhos em que o inspector ou o sub-inspector não possam fazer parte da commissão, esta será completada com um individuo da escolha do inspector da circumscripção escolar.

Art. 56.º Incumbe ás commissões inspectoras de exames:

[1] O praso fixado n'este artigo foi alterado pelo decreto de 24 de fevereiro de 1887, artigo 2.º

1.º Verificar a authenticidade das relações dos alumnos propostos para exame pelos professores ou parentes;

2.º Organisar os jurys e designar o logar, dia e horas em que devem fazer-se os exames;

3.º Mandar fazer e affixar as pautas dos examinandos, segundo a ordem alphabetica dos nomes dos professores ou parentes que os propozeram a exame.

4.º Fiscalisar os actos do jury, dando immediatamente parte ao governo de qualquer abuso ou infracção do regulamento.

§ unico. As juntas escolares devem subministrar ás commissões de exame os meios de levar a effeito o disposto no n.º 3.º d'este artigo.

Art. 57.º Os exames effectuar-se-hão na escola publica da séde do concelho, e quando não haja escola publica alguma nas condições devidas, então se realisarão n'uma sala da camara municipal, da administração do concelho ou de outro edificio, devendo a sala escolhida ter a conveniente mobilia, mappas, livros e tudo quanto for preciso para o acto.

Art. 58.º O loga, dia e hora em que devem fazer-se os exames serão annunciados em edital affixado nos paços do concelho, bem como á porta do edificio escolhido para os exames, e, quando possivel for, publicado no jornal mais lido da localidade.

Art. 59.º Nas cidades de Lisboa e Porto, quando assim convenha ao serviço, podem effectuar-se em logar separado os exames dos candidatos de cada bairro.

Art. 60.º As pautas dos examinandos devem conter, alem dos nomes dos professores ou parentes que os apresentaram a exame, as notas de frequencia, applicação e tempo que têem de escola, e deverão ainda ter espaço para se marcar os dias de exame e o resultado final d'elle.

Art. 61.º Apurado o total dos examinandos, a commissão inspectora, tendo em vista o numero dos examinadores que houver no concelho, organisa uma ou mais mesas de exames, segundo convier ao serviço.

Art. 62.º O numero dos alumnos que perante cada jury devem ser examinados por dia é, para as provas escriptas, de vinte; e para as provas oraes, de seis, para exame de ensino elementar, e de quatro, sendo de ensino complementar.

Art. 63.º Faltando um ou mais candidatos no dia que lhes tiver sido designado para exame, serão chamados pela ordem da inscripção na pauta os que se seguirem, até perfazerem o numero dos que devem ser julgados n'aquelle dia.

Art. 64.º Os que faltarem devem enviar ao presidente do jury documento justificativo da falta, sem o que não poderão ser readmittidos na mesma epocha.

Art. 65.º Depois de examinados todos os inscriptos na pauta geral, são chamados os que tiverem faltado com motivo justificado. O candidato que, pela segunda vez, não comparecer, fica excluido de exame n'aquella epocha.

Art. 66.º Os candidatos do sexo feminino são chamados depois de concluidos os exames dos do sexo masculino, observando-se todos os preceitos regulamentares que lhes forem applicaveis.

CAPITULO III

Dos jurys

Art. 67.º O jury dos exames finaes em cada concelho é composto de tres vogaes; a saber:

1.º O inspector ou sub-inspector respectivo;

2.º Um professor ou professora das escolas complementares da séde do concelho ou da povoação mais proxima;

3.º Um vogal da junta escolar ou outro cidadão proposto por ella e nomeado pela camara (lei de 2 de maio de 1878, artigo 42.º, § 1.º)[1].

Art. 68.º Na falta ou impedimento de qualquer vogal dos designados em os n.os 1.º e 2.º do artigo antecedente, serão chamados para fazer parte dos jurys outros professores publicos de ensino complementar, e, na falta d'estes, de ensino elementar, antecipadamente nomeados pelo inspector de entre os professores mais aptos para este serviço.

Art. 69.º Para o fim designado no artigo precedente, por todo o mez de março, os inspectores, por si ou por proposta e informação dos sub-inspectores, enviarão aos presidentes das commissões inspectoras de exames de cada concelho a lista dos professores que n'aquelle anno devem desempenhar o serviço de examinadores.

Art. 70.º O serviço de exames será combinado com o serviço escolar, de modo que nas escolas haja o menor numero de interrupções.

Art. 71.º O presidente do jury é o inspector ou sub-inspector, e, na falta de ambos, o professor designado por aquelle. São examinadores todos os membros do jury.

Art. 72.º Junto dos jurys de exames têem assento os professores publicos ou particulares dos alumnos, ou os parentes que os tiverem ensinado.

[1] As condições que deve ter o vogal do jury, de que trata o n.º 3.º d'este artigo estão fixadas no artigo 4.º e seu paragrapho do decreto de 24 de fevereiro de 1887.

§ unico. Estes individuos não têem voto no julgamento dos exames, mas nas provas oraes podem interrogar, dirigir e elucidar os seus alumnos e ministrar informações sobre o aproveitamento d'elles aos membros do jury (lei de 2 de maio de 1878, artigo 42.º, § 1.º).

Art. 73.º Para execução do artigo antecedente não serão designados para mesas diversas, no mesmo dia, os discipulos do mesmo professor, a fim de nenhum ficar inhibido de assistir ao exame de todos os seus alumnos.

Art. 74.º Do jury de exame dos individuos do sexo feminino faz parte uma professora de ensino complementar; porém, quando convenha ao serviço, não só este jury póde ser constituido sómente por professores, mas póde tambem a professora de ensino complementar fazer parte do jury dos exames dos candidatos do sexo masculino.

Art. 75.º Aos professores que desempenharem o serviço de examinadores será abonada uma gratificação por dia de exames, paga pelas camaras municipaes.

CAPITULO IV

Das provas escriptas

Art. 76.º Os exames finaes de instrucção primaria constam de provas escriptas e provas oraes.

Art. 77.º As provas escriptas precedem as oraes.

Art. 78.º As provas escriptas dos exames de ensino elementar constam de:

a) Escripta por dictado de um trecho de vinte linhas, pouco mais ou menos, do livro approvado para as escolas elementares;

b) Pratica de uma operação de arithmetica em numeros inteiros ou decimaes, e solução de um problema simples de uso commum, em que o candidato possa mostrar que sabe applicar as operações fundamentaes da arithmetica.

c) Desenho de copia a lapis e á vista de um objecto simples de uso commum.

Art. 79.º Na prova orthographica de ensino elementar não serão tomadas como erro quaesquer simplificações orthographicas que o uso tiver admittido.

Art. 80.º As provas escriptas do ensino complementar são:

a) Escripta por dictado de um trecho de vinte linhas, pouco mais ou menos, de livro approvado para as escolas complementares.

Concluida a prova orthographica, o candidato escreve os

dois abecedarios, maiusculo e minusculo, para ser classificado em calligraphia.

b) Pratica de uma operação arithmetica em fracções ordinarias ou decimaes, e solução de um problema de applicação da regra de tres.

c) Desenho a lapis de um ornato simples ou de uma figura geometrica.

Art. 81.º Os dictados para a prova de orthographia devem ser lidos pausadamente por um dos vogaes do jury.

Art. 82.º Para cada uma das provas escriptas, tanto dos exames do ensino elementar como do ensino complementar, haverá trinta pontos formulados todos os annos pelo inspector da circumscripção e por elles remettidos, em carta fechada e lacrada, aos presidentes das commissões inspectoras.

A carta só será aberta no acto dos exames.

Art. 83.º Os pontos para as provas escriptas serão communs a todos os candidatos que em cada dia forem examinados pelo mesmo jury.

Art. 84.º O tempo destinado para as provas de arithmetica e desenho é de uma hora para o ensino elementar e de hora e meia para o complementar.

Art. 85.º Depois de começarem as provas escriptas, só é permittido estar na sala dos exames aos membros da commissão inspectora, membros do jury e examinandos.

Art. 86.º Durante a execução das provas escriptas os membros do jury vigiam os candidatos; e se algum d'estes for encontrado usando de meios fraudulentos para satisfazer a qualquer prova, será mandado saír da sala pelo presidente do jury e excluido do exame n'essa epocha.

Art. 87.º Os examinandos que tiverem feito algumas emendas na prova orthographica, deverão declarar quaes as palavras que emendaram e assignar essa declaração.

Art. 88.º Findas as provas escriptas dos candidatos em cada dia, são todas examinadas, classificadas e rubricadas por cada um dos vogaes do jury. Estas classificações são de *optimo, bom, sufficiente* e *mau*.

Art. 89.º Apuradas as classificações dadas pelos tres vogaes do jury ás provas de cada candidato, são excluidos das provas oraes os que forem classificados de *maus* nas duas provas, arithmetica e orthographica.

Art. 90.º As provas escriptas dos alumnos admittidos ao exame oral são apresentadas ao jury d'esse exame, e as classificações obtidas copiadas para a lista do exame oral e tomadas em conta para o resultado final do exame.

CAPITULO V

Das provas oraes

Art. 91.° As provas oraes dos exames de ensino elementar ou complementar são publicas e comprehendem exercicios praticos e interrogações.

Art. 92.° Os exercicios a que são obrigados os examinandos do ensino elementar consistem em:

a) Leitura em voz alta de um trecho de vinte a trinta linhas de livro approvado para as escolas elementares.

b) Classificação grammatical e significação de algumas palavras do trecho lido; analyse limitada ao conhecimento do sujeito, verbo, attributo ou complemento objectivo de algumas orações; e intelligencia do sentido, explicando a referencia dos pronomes, adjectivos possessivos, etc.

c) Conjugação oral de verbos regulares ou irregulares.

d) Escrever e ler numeros no quadro e effectuar operações faceis de arithmetica.

Art. 93.° Os exercicios a que são obrigados os examinandos de ensino complementar são:

a) Leitura em voz alta e accentuada de uma pagina de livro de prosa approvado para as escolas de ensino complementar e de duas ou tres estancias do poema *Os Lusiadas*.

b) Analyse grammatical e de sentido de um trecho de prosa.

c) Resolução no quadro preto de operações de arithmetica comprehendidas no programma das escolas complementares.

d) Desenho no quadro de uma figura geometrica ou resolução de um problema simples de geometria.

Art. 94.° As interrogações a que os examinandos são obrigados a responder, versam sobre todas as disciplinas que fizerem parte do quadro de cada grau de ensino, conforme o disposto no § unico do artigo 4.° da lei de 2 de maio de 1878, e são feitas dentro dos limites dos programmas respectivos.

Art. 95.° Durante a prova oral, o professor do examinando póde elucidal-o, esclarecel-o e encaminhal-o, de accordo com os membros do jury, facilitando-lhe a comprehensão das perguntas que lhe tiverem sido feitas. E depois das interrogações do jury, poderá usar da faculdade de interrogal-o novamente nas disciplinas que quizer, comtanto que façam parte do programma.

Art. 96.° Para o ensino elementar o tempo destinado ao exercicio de leitura e analyse é de quinze minutos por alumno, dez para cada uma das disciplinas seguintes : gram

matica, arithmetica e moral, e cinco para conjugação de verbos, alem de dez minutos para exame de agricultura, quando estiver em vigor o artigo 4.º da lei de 2 de maio de 1878. O exercicio (*d*) do artigo 92.º não deve prolongar-se alem de dez minutos.

Art. 97.º O exame oral de ensino complementar é dividido em duas partes e feito em dois dias uteis consecutivos. No primeiro dia, conjunctamente com o exercicio (*c*) mencionado no artigo 93.º, o examinando é interrogado em leitura e analyse, grammatica, arithmetica, geometria e chronologia. No segundo dia, alem do exercicio (*d*) do mesmo artigo, é examinado em geographia, historia portugueza, moral e historia sagrada, hygiene, agricultura e direitos e deveres do cidadão.

§ unico. As interrogações serão acompanhadas de demonstrações praticas nas disciplinas que d'isso forem susceptiveis.

Art. 98.º Quando estiver em vigor o disposto no artigo 4.º da lei de 2 de maio de 1878, os candidatos do sexo masculino serão tambem examinados, no primeiro dia em escripturação e principios de economia rural, industrial ou commercial; e no segundo dia em rudimentos de physica, chimica e historia natural.

No mesmo caso os candidatos do sexo feminino serão examinados em economia domestica e escripturação no primeiro dia, e em rudimentos de sciencias physicas e naturaes no segundo dia.

Art. 99.º O tempo destinado para o exame oral do ensino complementar é de vinte e cinco minutos para a leitura e analyse, dez para cada uma das disciplinas seguintes: grammatica, arithmetica, direitos e deveres do cidadão, geographia, historia portugueza, moral e historia sagrada, hygiene e agricultura, e cinco minutos para cada uma das mais disciplinas do exame. O exercicio (*c*) do artigo 93.º poderá durar até vinte minutos e o de desenho dez.

§ unico. Quando se dê o caso previsto pelo artigo 98.º, o exame de cada disciplina n'elle mencionada póde durar até dez minutos por alumno.

Art. 100.º São dispensados do exame de doutrina christã e historia sagrada os individuos que não professarem a religião catholica.

Art. 101.º A cada membro do jury é distribuida uma lista dos alumnos a examinar n'aquelle dia, para serem classificados em todas as disciplinas de que consta o exame (modelos annexos C e D).

Art. 102.º Á medida que o examinando for sendo interrogado em cada uma das disciplinas do exame, os vogaes do jury em acto continuo escrevem nas suas listas a classificação que cada um entendeu merecer o alumno. Estas listas, assignadas pelos membros do jury, são apresentadas no fim dos exames d'aquelle dia para se apurar a classificação e resultado do exame de cada alumno, e são enviadas depois ao inspector da circumscripção.

§ unico. As classificações são como nas provas escriptas de *optimo, bom, sufficiente* e *mau*.

Art. 103.º Concluidos os exames de um dia, o jury, em vista das listas apresentadas pelos vogaes, faz o apuramento das classificações que cada alumno obteve por maioria nas diversas disciplinas.

Art. 104.º Quando houver divergencia nas classificações dadas por cada vogal do jury, tomar-se-ha a média por meio de algarismos correspondentes ás classificações pela fórma seguinte: *optimo*, 3; *bom*, 2; *sufficiente*, 1; *mau*, 0. O candidato que em qualquer disciplina, sommados os valores correspondentes ás classificações dos tres vogaes do jury, obtiver 8 ou 9 valores, será classificado de *optimo* n'essa disciplina; de *bom* aquelle que tiver 5 a 7; de *sufficiente* de 2 a 4; e *mau* o que não chegar a 2 valores.

§ unico. Estas classificações são escriptas em outra lista, que será tambem enviada ao inspector, sendo assignada pelos tres vogaes do jury (modelos annexos E e F).

Art. 105.º No ensino elementar serão adiados os alumnos que forem classificados de *maus* em alguma das seguintes disciplinas: leitura, grammatica e arithmetica; ou em tres das restantes disciplinas. Os mais são approvados.

Será approvado com distincção o alumno que for classificado de *optimo* em orthographia, leitura, grammatica e arithmetica, e de *bom*, pelo menos, em todas as restantes[1].

Art. 106.º No ensino complementar ficam adiados os que forem classificados de *maus* em analyse grammatical, leitura, grammatica, hygiene, direitos e deveres do cidadão, arithmetica ou em quatro das outras disciplinas. Os mais são approvados.

São approvados com distincção aquelles que forem classificados de *optimos* em orthographia, leitura, analyse, grammatica e arithmetica, e de *bons*, pelo menos, em todas as mais disciplinas.

Art. 107.º O resultado final dos exames em cada dia é

[1] Este artigo foi modificado pelo decreto de 24 de fevereiro de 1887, artigo 5.º

passado ao livro dos termos de exame, os quaes devem já estar lavrados pelo amanuense ao serviço da commissão, e ser assignados immediatamente por todo o jury [1]. É tambem copiado para a pauta de que trata o artigo 60.° o resultado do exame de cada dia.

Art. 108.° Durante todo o tempo dos exames, mórmente durante as provas oraes, os vogaes do jury darão toda a attenção ás respostas dos examinandos sem se distrahirem para outro assumpto.

Art. 109.° O acto dos exames não poderá começar nem continuar sem estarem presentes todos os vogaes do jury.

§ unico. Concluidas as provas dadas por metade dos candidatos em cada dia, o jury, antes de passar a examinar o segundo turno, póde tomar dez a quinze minutos de descanso. Fóra d'este caso, quando algum vogal tiver de se ausentar temporariamente da sala, o participará ao presidente para este suspender o exame até elle regressar.

CAPITULO VI

Disposições geraes

Art. 110.° Para se lançarem os termos de exame haverá livros especiaes ministrados pelas camaras municipaes, e devidamente authenticados pelos presidentes d'estas corporações.

Art. 111.° Estes livros são conservados nos archivos municipaes e d'elles mandam as camaras passar gratuitamente as certidões que lhes forem requeridas.

Art. 112.° A certidão de approvação em exame de ensino elementar é obrigatoria, não só para a matricula nas escolas publicas complementares, mas tambem para a admissão a exame de ensino complementar.

Art. 113.° A certidão de approvação em exame de ensino complementar dá direito á matricula nos lyceus nacionaes, independendemente de novo exame perante estes.

Art. 114.° O processo de todos os exames effectuados nos diversos concelhos, comprehendendo as relações mencionadas no artigo 51.°, uma copia da lista geral dos examinados, as provas escriptas dos alumnos, as listas com as classificações dos examinadores (artigos 101.°, 102.° e 104.°), e um mappa estatistico dos exames, são enviados pelas commissões de exames ao inspector da circumscripção, com a exposição dos inconvenientes que algumas disposições d'este regulamento hajam apresentado.

[1] Este artigo foi ampliado pelo decreto de 24 de fevereiro de 1887, artigo 5.°

Art. 115.º O inspector, em vista dos processos e exposições que depois fará archivar, propõe ao governo, no relatorio annual, as providencias para melhorar o serviço de exames.

TITULO III

Das escolas normaes

CAPITULO I

Das escolas normaes

Art. 116.º As escolas normaes têem por fim instruir e educar professores para o ensino primario tanto elementar como complementar.

Dividem-se em escolas de primeira e segunda classe.

Art. 117.º São de *primeira classe* as escolas de Lisboa e Porto; e de *segunda classe* as escolas normaes collocadas em outros districtos do paiz.

Art. 118.º Nas escolas de *primeira classe* haverá o curso elementar e complementar; nas de *segunda classe* sómente o curso elementar. O curso elementar tambem se denomina *curso do primeiro grau;* e o complementar *curso do segundo grau.*

Art. 119.º A despeza com o pessoal das escolas normaes de primeira classe é paga pelo estado. As pensões aos alumnos de um e outro sexo, acquisição e conservação dos edificios em que devem ser estabelecidas as escolas, as mobilias e as bibliothecas, o expediente das aulas e os premios aos alumnos distinctos, são despeza obrigatoria da junta geral do districto respectivo.

Art. 120.º Nos districtos administrativos do reino, exceptuando Lisboa e Porto, serão creadas, para habilitar professores e professoras, escolas normaes elementares, ou de segunda classe, cujo numero não seja inferior a dez.

Art. 121.º A despeza das escolas normaes de segunda classe será custeada pelas juntas geraes de um ou mais districtos, e pelo estado, nos termos do artigo 119.º

Art. 122.º Nas escolas normaes de primeira classe para o sexo masculino haverá até quatro professores e quarenta alumnos com a pensão de 7$000 réis por mez, durante a frequencia.

Nas escolas normaes de primeira classe para o seculo feminino haverá até tres professoras e quarenta alumnas com a pensão mensal de 7$000 réis, tambem, durante a frequencia.

Art. 123.º As escolas normaes de segunda classe do sexo masculino terão dois professores e um ajudante.

As escolas normaes de segunda classe para o sexo feminino terão duas professoras e uma ajudante.

§ unico. O numero de pensionistas, tanto nas escolas de segunda classe do sexo masculino, como nas do sexo feminino, será até vinte.

A pensão mensal é de 6$000 réis.

Art. 124.º As escolas normaes, quer de um, quer de outro sexo, serão collocadas nas cidades, cabeças de districto.

§ unico. Quando, porém, dois ou mais districtos se juntarem para a creação de uma escola normal, a localidade será escolhida pelas juntas geraes de districto, de accordo com o governo.

Art. 125.º Os edificios para as escolas normaes, quer de primeira, quer de segunda classe, serão construidos á custa das juntas geraes de districto, mas sob planos approvados pelo governo.

Estes edificios terão, pelo menos, os seguintes compartimentos e dependencias:

1.º Residencia para o secretario e para o porteiro;

2.º Uma sala espaçosa para bibliotheca;

3.º Uma sala para secretaria e sessões do conselho escolar;

4.º Uma sala espaçosa para museu;

5.º Duas salas para aulas;

6.º Uma sala espaçosa para escola annexa;

7.º Um terreno contiguo para exercicios.

Art. 126.º Nas escolas normaes para o sexo feminino haverá, alem dos compartimentos e dependencias que tiverem os edificios para as escolas normaes do sexo masculino, tambem os indispensaveis para o internato, quando as juntas geraes entenderem que o devam estabelecer, facultativo, e, n'este caso, haverá tambem as accommodações necessarias para a residencia das professoras e empregadas.

CAPITULO II

Das disciplinas que constituem os cursos normaes

Art. 127.º Fazem objecto do ensino, nas escolas normaes primarias de primeira classe para o sexo masculino, as seguintes disciplinas:

1.º Leitura e recitação de prosa e verso;

2.º Grammatica e exercicios da lingua portugueza; redacção;

3.º Arithmetica; systema legal de pesos e medidas; noções de algebra;

4.º Geometria elementar e suas applicações mais usuaes;

5.º Geographia, chronologia e historia;

6.º Moral e historia sagrada, em especial do Novo Testamento;
7.º Pedagogia, methodologia; legislação relativa ás escolas primarias;
8.º Desenho;
9.º Calligraphia;
10.º Rudimentos de physica, chimica e historia natural;
11.º Elementos de agricultura;
12.º Noções de hygiene;
13.º Principios de economia rural, domestica, industrial e commercial;
14.º Escripturação;
15.º Direitos e deveres dos cidadãos;
16.º Lingua franceza;
17.º Canto choral;
18.º Gymnastica;

Art. 128.º Nas escolas normaes de primeira classe para o sexo feminino o ensino abrange, alem das disciplinas dos n.os 1.º a 10.º, 12.º, 16.º, 17.º e 18.º do artigo antecedente:
1.º Economia domestica;
2.º Trabalhos de agulha e lavores;
3.º Deveres das mães de familia;
4.º Desenho de ornato applicado aos lavores proprios do sexo;
5.º Jardinagem.

Art. 129.º O ensino das disciplinas mencionadas nos artigos 127.º e 128.º é repartido por dois cursos correspondentes aos dois graus em que se divide a instrucção primaria.

O curso do primeiro grau, ou elementar, dura dois annos.

O curso do segundo grau, ou complementar, dura mais um anno.

A distribuição das disciplinas pelos diversos annos dos cursos normaes, o numero das horas de aula em cada um dos cursos e em cada semana, a duração total dos respectivos exercicios escolares e o desenvolvimento que deve dar-se ao ensino de cada disciplina, consta dos quadros e programmas annexos.

Art. 130.º O ensino do curso elementar será identico em todas as escolas normaes.

Art. 131.º Os alumnos e alumnas do segundo anno do curso elementar e do terceiro do complementar, são obrigados a exercicios praticos de methodologia n'uma escola

primaria annexa que será a de ensino elementar e complementar da localidade onde funccionam as escolas normaes, quando não a houver privativa da escola normal.

Art. 132.º Annexa a cada escola normal haverá um museu escolar, que reunirá as publicações officiaes estrangeiras e nacionaes sobre o ensino primario, os planos de casas de escola, os modelos naturaes ou reduzidos das alfaias e mobilias escolares, os apparelhos e instrumentos usados no ensino popular, os livros de ensino, collecções de instrumentos de agricultura, specimens de productos naturaes e industriaes de Portugal e suas possessões, e bem assim os dados estatisticos concernentes ao ensino primario.

As escolas normaes de primeira classe terão, alem do museu escolar, um laboratorio de chimica e gabinetes de physica e historia natural para auxiliar o ensino das respectivas disciplinas.

CAPITULO III

Das commissões inspectoras das escolas normaes [1]

Art. 133.º As commissões inspectoras das escolas normaes nos districtos que mantiverem estes institutos constarão:

1.º De tres vogaes da junta geral do districto ou de tres cidadãos por ella eleitos de dois em dois annos;

2.º Do inspector primario da circumscripção;

3.º De um vereador da camara municipal da séde do districto, eleito tambem pela mesma camara de dois em dois annos;

§ 1.º Quando, porém, dois ou mais districtos se combinarem para instituir e sustentar uma escola normal a respectiva commissão inspectora será composta:

1.º De tres individuos eleitos pelas juntas geraes de districto que mantiverem a escola;

2.º Do inspector primario da circumscripção onde a escola funccione;

3.º De um vereador da camara municipal do concelho séde da escola, igualmente eleito de dois em dois annos.

§ 2.º Exercerá as funcções de presidente da commissão inspectora o vogal da mesma commissão que esta eleger por maioria de votos no primeiro dia da sua sessão.

[1] Em virtude da lei de 18 de julho de 1885, que reformou o municipio de Lisboa, foi por decreto de 30 de dezembro do mesmo anno dada nova organisação á commissão inspectora das escolas normaes d'aquella cidade.

§ 3.º A commissão elege da mesma fórma o seu secretario.

Art. 134.º A commissão inspectora das escolas normaes só poderá funccionar quando esteja em maioria, substituindo o presidente, no caso de impedimento, o vogal que tiver mais idade.

§ 1.º Quando a commissão tenha de resolver assumptos relativos ao ensino, não poderá celebrar sessão sem assistencia do inspector.

§ 2.º A commissão inspectora terá uma sessão ordinaria no principio de cada mez para tratar dos assumptos da sua competencia.

§ 3.º Ás sessões da commissão deverá assistir o director da escola normal, tendo voto consultivo nos assumptos que se tratarem, excepto quando lhe digam respeito.

Art. 135.º Incumbe ás commissões inspectoras das escolas normaes:

1.º Superintender no cumprimento dos deveres dos professores e empregados das escolas normaes;

2.º Satisfazer ao disposto nos artigos 163.º, 166.º, 174.º, 188.º, 189.º, 194.º e 197.º;

3.º Promover a hospedagem economica dos alumnos pensionistas em casa de pessoas honestas;

4.º Exigir informações mensaes ácerca do comportamento dos alumnos, e ao mesmo tempo examinar se são, ou não, bem tratados;

5.º Tomar conhecimento e resolução ácerca das queixas e reclamações dos alumnos com respeito á falta de cumprimento do contrato de hospedagem;

6.º Enviar á junta geral, até ao 1.º de outubro de cada anno, um relatorio circumstanciado ácerca do estado moral, litterario e economico da escola, indicando simultaneamente as reformas e providencias que julgar convenientes. Uma copia d'este relatorio será enviada ao governo pelo presidente da commissão;

7.º Arrecadar os donativos feitos á escola, dando parte ao governo;

7.º Vigiar pelo aproveitamento dos alumnos e assistir aos exames da escola normal;

9.º Inspeccionar o estado material dos edificios e alfaias escolares.

Art. 136.º As commissões inspectoras das escolas normaes podem mandar, pelos seus presidentes, convocar o conselho escolar, quando for necessario, e exigir do director da escola, e por intermedio d'este, dos professores e

mais empregados, informações verbaes, ou por escripto, ácerca dos assumptos de sua competencia.

Art. 137.° Aos presidentes das commissões inspectoras pertence a presidencia das sessões para que for convocado o conselho escolar, na hypothese do artigo anterior.

CAPITULO IV

Do pessoal das escolas normaes

Art. 138.° O pessoal das escolas normaes de uma e outra classe e os respectivos vencimentos constam da tabella que faz parte integrante do presente regulamento.

Art. 139.° A nomeação dos professores e professoras das escolas normaes é feita pelo governo, mediante concurso publico, e observando-se os preceitos seguintes:

1.° Para as escolas normaes de primeira classe são preferidos os professores vitalicios das escolas normaes de 2.ª classe, que tiverem o diploma do curso completo do ensino normal, ou serviço distincto por mais de cinco annos n'uma escola complementar;

2.° Para as escolas normaes de 2.ª classe serão preferidos os professores vitalicios de ensino complementar, que se hajam tornado distinctos pelo seu comportamento e serviço no magisterio.

Art. 140.° O primeiro provimento dos professores e professoras das escolas normaes póde ser feito pelo governo independentemente do concurso, de que se falla no artigo antecedente.

Art. 141.° Os porteiros e porteiras das escolas normaes são propostos pelos respectivos directores ou directoras e nomeados pelo governo. Os serventes são nomeados pelos directores ou directoras.

Art. 142.° O governo escolhe d'entre os professores effectivos os directores, secretarios e bibliothecarios das escolas normaes para o sexo masculino; e d'entre as professoras effectivas as directoras, escrivãs e bibliothecarias das escolas normaes para o sexo feminino.

Art. 143.° No impedimento temporario, até tres mezes, dos professores e dos empregados de que trata o artigo antecedente, o conselho da escola elegerá d'entre os restantes professores quem os substitua.

CAPITULO V

Dos directores e directoras das escolas normaes

Art. 144.° Aos directores e directoras das escolas normaes compete:

1.º Dar execução ás leis, regulamentos e ordens do governo;
2.º Superintender no ensino, na administração e na policia da escola;
3.º Corresponder-se com o inspector da circumscripção e com as auctoridades administrativas em tudo que se referir á direcção da escola;
4.º Presidir ás sessões do conselho escolar;
5.º Executar as resoluções do conselho, quando não careçam de approvação superior, ou não offendam as leis e as ordens do governo;
6.º Dar conta ao inspector das resoluções do conselho, a que recusar execução, expondo os motivos da recusa;
7.º Tomar, nos intervallos das sessões, as providencias exigidas pela urgencia do serviço, dando depois conta ao conselho;
8.º Convocar o conselho;
9.º Fiscalisar os empregados da escola no cumprimento dos seus deveres;
10.º Mandar matricular os alumnos;
11.º Fazer observar fielmente o plano dos estudos e programmas das materias, de modo que a instrucção se mantenha sempre dentro dos limites e fins do ensino normal;
12.º Conceder aos alumnos licença para estarem ausentes da escola, com justificado motivo e com approvação do conselho, até oito dias em cada anno escolar;
13.º Assignar as folhas dos vencimentos;
14.º Prestar as informações que lhe forem exigidas pela commissão inspectora e pelo inspector da circumscripção;
15.º Superintender na escola annexa;
16.º Apresentar ao governo, por intermedio do inspector, até ao dia 10 de setembro de cada anno, um relatorio circumstanciado e estatistico dos alumnos da escola normal e da escola annexa, e do seu aproveitamento moraral e litterario, com relação ao anno lectivo findo.

CAPITULO VI

Dos professores e professoras das escolas normaes

Art. 145.º Aos professores e professoras das escolas normaes cumpre:
1.º Reger pontualmente, conforme os programmas e horarios approvados, as disciplinas que lhes forem distribuidas pelos conselhos;

2.º Cuidar do progresso moral e litterario dos alumnos;

3.º Manter a policia das suas aulas, podendo para este fim empregar os meios legaes ao seu alcance ou reclamar do director ou directora as providencias convenientes;

4.º Lançar em caderno especial, modelo annexo G, nota qualificativa das lições, exercicios escolares, faltas e procedimento dos alumnos;

5.º Comparecer ás sessões do conselho e tomar parte nas discussões e votações;

6.º Fazer parte dos jurys de todos os exames dos alumnos;

7.º Fazer propostas sobre qualquer assumpto que julguem de utilidade para o bom andamento e progresso litterario da escola;

8.º Prestar todas as informações que lhes forem exigidas pelo director ou directora sobre o procedimento e applicação dos seus discipulos;

9.º Cumprir todas as demais obrigações que lhes forem designadas pelo conselho escolar, em harmonia com as disposições d'este regulamento e das instrucções regulamentares internas da escola.

Art. 146.º Os professores e professoras das escolas normaes que se impossibilitarem para o serviço, têem direito á aposentação que por lei competir aos professores de instrucção secundaria.

§ unico. Para a aposentação com os ordenados correspondentes aos logares que exercem, devem os professores ter n'esses logares pelo menos dez annos de bom e effectivo serviço, a contar da data da sua nomeação, aliás só poderão ser aposentados com os ordenados correspondentes ao ultimo logar que anteriormente houverem exercido, se por lei lhes competir aposentação.

Art. 147.º As penas disciplinares a que ficam sujeitos os professores e professoras das escolas normaes são as seguintes:

1.ª Admoestação;

2.ª Reprehensão;

3.ª Reprehensão dada em conselho;

4.ª Suspensão com perda total ou parcial de vencimentos;

5.ª Demissão.

§ unico. A suspensão com perda total de vencimentos será sempre imposta:

1.º Quando se verificar negligencia ou qualquer outro motivo culposo, pelo qual o professor ou professora falte

ao cumprimento dos seus deveres, depois de admoestado e reprehendido, quer pelo director, quer pelo conselho;

2.° Quando o professor ou professora falte voluntariamente ás ordens superiores em objecto de serviço das suas attribuições.

As reincidencias nos factos criminados nos numeros d'este paragrapho podem ser causa de demissão.

Art. 148.° Os professores e professoras das escolas normaes que estiverem incursos na disposição do § 2.° do artigo 58.° da lei de 2 de maio de 1878, serão logo suspensos, seguindo-se o procedimento que dever ter logar nos termos das leis.

Art. 149.° A imposição das penas disciplinares compete ao governo.

§ unico. As penalidades dos n.os 1.°, 2.°, 3.° e 4.° do artigo 147.° são applicadas, ouvido previamente o accusado e a commissão inspectora, salvo o disposto no artigo antecedente.

A demissão só póde ser decretada precedendo audiencia do accusado, parecer da commissão inspectora, e voto da junta consultiva de instrucção publica[1].

CAPITULO VII

Dos secretarios e escrivães das escolas normaes

Art. 150.° Os secretarios e escrivães das escolas normaes têem a seu cargo:

1.° Lavrar os termos de matriculas e de exame, em livros organisados conforme os modelos annexos H, I, J e K;

2.° Escripturar os livros de correspondencia recebida e expedida;

3.° Redigir e ter em devida ordem as actas das sessões de conselho escolar;

4.° Processar as folhas dos vencimentos dos empregados e todas as demais despezas da escola;

5.° Assignar os diplomas e titulos passados pela escola;

6.° Passar as certidões que pelo director ou directora forem auctorisadas;

7.° Satisfazer ao restante expediente da secretaria, do conselho e da escola;

8.° Cumprir as mais obrigações marcadas nos regulamentos.

[1] A junta consultiva foi extincta e substituida pelo conselho superior de instrucção publica pela carta de lei de 28 de maio de 1884.

CAPITULO VIII

Dos bibliothecarios e bibliothecarias das escolas normaes

Art. 151.º Aos bibliothecarios e bibliothecarias das escolas normaes incumbe:

1.º Organisar e policiar a bibliotheca conforme for ordenado no regulamento interno elaborado pelo conselho escolar;

2.º Catalogar os livros;

3.º Propor ao conselho e á commissão inspectora a compra de livros, estampas, modelos e mais objectos necessarios para augmento da bibliotheca e progresso dos alumnos;

5.º Dar conta da applicação dos fundos destinados á bibliotheca.

Art. 152.º Os bibliothecarios e bibliothecarias das escolas normaes ministrarão os livros que pelos professores e alumnos lhes forem pedidos para serem consultados na propria sala da bibliotheca.

§ unico. Os livros só poderão saír da bibliotheca em virtude de requisição escripta feita pelos professores, tornando-se responsaveis pela sua conservação e entrega no praso maximo de oito dias.

CAPITULO IX

Dos conselhos das escolas normaes

Art. 153.º Em todas as escolas normaes ha um conselho escolar, composto do pessoal docente, e presidido pelo director.

Art. 154.º Quando no conselho escolar se discutir algum assumpto relativo á escola annexa, tomará parte na discussão, com voto consultivo, o respectivo professor.

Art. 155.º Ao conselho escolar compete:

1.º Tomar conhecimento de todas as necessidades, tanto policiaes como litterarias da escola, e sobre ellas providenciar nos limites das suas attribuições;

2.º Propor ao governo, por intermedio do inspector, as modificações aconselhadas pela experiencia para a mais perfeita organisação dos programmas de ensino;

3.º Approvar os horarios das aulas e a distribuição dos exercicios theoricos e praticos;

4.º Julgar no principio de cada mez as faltas commettidas pelos professores e alumnos no mez anterior;

5.º Tomar em consideração, para os effeitos convenientes, as notas de frequencia, aproveitamento e comportamento dos alumnos, e rubrical-as;

6.° Escolher os livros que devem servir de texto ás lições;

7.° Fazer os regulamentos internos necessarios para a boa ordem e disciplina do estabelecimento;

8.° Exercer as demais attribuições marcadas nos regulamentos;

9.° Dar voto consultivo sobre as questões que, sendo da competencia do director, possam offerecer duvida ao mesmo funccionario;

10.° Approvar as instrucções regulamentares para os porteiros e empregados subalternos.

Art. 156.° Os conselhos das escolas normaes reunem-se em sessão ordinaria uma vez em cada mez, excepto no de setembro, e extraordinariamente sempre que o serviço assim o exigir.

§ unico. O presidente do conselho tem voto de qualidade nas votações em que houver empate.

Art. 157.° Aos conselhos das escolas normaes pertence tambem a approvação dos horarios da respectiva escola annexa, adopção dos compendios e mais auxiliares do ensino, e discussão e resolução de todas as questões concernentes ao melhoramento da mesma escola annexa, observando-se sempre o disposto no artigo 154.°

CAPITULO X

Dos alumnos das escolas normaes

SECÇÃO I

Art. 158.° As escolas normaes de primeira classe, ou elementares e complementares, admittem annualmente quarenta pensionistas; as de segunda classe, ou elementares, admittem tambem annualmente até vinte pensionistas (§§ 1.° e 2.° do artigo 45.° e § 5.° do artigo 47.° da lei de 2 de maio de 1878).

§ 1.° As pensões são de 7$000 réis por mez a cada alumno e alumna das escolas normaes de primeira classe; e de 6$000 réis por mez aos alumnos e alumnas que forem admittidos como pensionistas á frequencia das escolas normaes de segunda classe.

§ 2.° As pensões constituem despeza obrigatoria da junta geral do districto onde for estabelecida a escola, ou d'aquelles que se combinarem para a manter nos termos do artigo 124.° d'este regulamento.

§ 3.° Todos os trabalhos manuaes das alumnas pensionistas são propriedade das escolas; vendem-se por arre-

matação os que se não destinem ao museu escolar, ficando reservado o producto para a compra de aviamentos de novos trabalhos.

Art. 159.º As pensões aos alumnos e alumnas das escolas normaes serão pagas adiantadamente até ao dia 4 de cada mez.

§ 1.º Para os effeitos do presente artigo as escolas enviarão uma folha de pagamento ás juntas geraes de districto, contendo a relação nominal dos pensionistas.

§ 2.º Esta folha será em duplicado, assignada pelo director ou directora, e pelo secretario ou escrivã da escola.

§ 3.º Uma das folhas é enviada á junta geral até ao dia 20 do mez anterior áquelle a que se refere a pensão; e a outra ficará archivada na secretaria da escola.

§ 4.º Qando por qualquer circumstancia o alumno ou alumna deixar de receber a pensão, esta dará entrada no cofre da junta geral.

Art. 160.º A admissão dos alumnos pensionistas é feita por concurso de provas publicas.

Art. 161.º O concurso é aberto annualmente para cada escola normal pelo respectivo director ou directora.

O praso do concurso decorrerá de 1 a 31 de março.

O edital deverá conter as condições e formalidades da admissão, e publicado no *Diario do governo,* bem como n'um periodico da localidade, séde da escola.

Os governadores civis dos districtos respectivos, por meio das auctoridades que lhes estão subordinadas, empregarão todos os meios ao seu alcance para que o edital chegue ao conhecimento de todos os seus administrados.

Art. 162.º Os candidatos deverão juntar aos seus requerimentos e apresentar ao director ou directora da escola no praso indicado no artigo antecedente os seguintes documentos:

1.º Certidão de baptismo por onde provem que não têem menos de 16 annos de edade nem mais de 25;

2.º Certidão de facultativo em que provem:

a) Que foram vaccinados;

b) Que não padecem molestia contagiosa ou qualquer outra que os inhiba de exercer regularmente as funcções do magisterio primario;

c) Que não têem deformidade physica ou aleijão que possa diminuir o respeito que os alumnos devem ter pelos professores.

Art. 163.º Logo que termine o praso do concurso, o di-

rector ou directora das escolas normaes apresenta os requerimentos á commissão inspectora, a qual examina a legalidade dos documentos, faz verificar por um medico da sua escolha se os candidatos são dotados de boa organisação physica e não possuem defeito ou deformidade que possa diminuir o respeito devido ao professor, apura os que satisfazem aos requisitos exigidos, julga definitivamente sobre a sua admissão e organisa a lista dos apurados para os exames.

Esta lista é remettida até ao dia 10 de junho de cada anno ao respectivo presidente do jury dos exames de admissão, a fim do que o mesmo presidente, de accordo com os vogaes do jury, fixe os dias e horas em que devem realisar-se as provas do concurso, e avise os interessados com a conveniente antecipação.

Os exames devem ser feitos entre 20 de junho a 1 de julho.

Art. 164.º Constituem o jury para os exames de admissão:

1.º O inspector primario da circumscripção;

2.º O director ou directora da escola;

3.º Os professores ou professoras que na escola normal ensinarem n'esse anno as disciplinas comprehendidas no programma respectivo.

Art. 165.º O inspector, e na sua falta o director ou directora da escola normal, desempenha as funcções de presidente.

O secretario será sempre o secretario ou a escrivã da escola normal, ainda que não faça parte do jury.

Art. 166.º Aos exames de admissão assiste um vogal da commissão inspectora por ella nomeado, ao qual incumbe fiscalisar os actos dos exames.

Art. 167.º Os exames de admissão ás escolas normaes comprehendem provas escriptas e oraes.

Art. 168.º As provas escriptas consistem em:

1.º Escripta de duas linhas de bastardo, quatro de bastardinho e seis de cursivo, copiadas de livro approvado;

2.º Escripta por dictado de dez a quinze linhas de livro approvado;

3.º Resposta a um quesito sobre historia sagrada ou patria;

4.º Resolução de dois problemas de uso commum; um de arithmetica elementar e outro de systema legal de pesos e medidas;

5.º Desenho simples de um objecto de uso commum;

6.° Exercicio de redacção.

§ 1.° Os pontos previamente organisados pelo jury são iguaes para os candidatos que fizerem exame no mesmo dia.

§ 2.° O tempo para as provas designadas no artigo antecedente é de quatro horas.

Art. 169.° As provas oraes versam sobre as seguintes materias:

1.° Leitura corrente, explicação do significado das palavras, sentido das phrases, intelligencia do texto;

2.° Elementos da lingua portugueza, principios de grammatica, principaes regras de syntaxe e analyse grammatical;

3.° Arithmetica, pratica das quatro operações em inteiros e decimaes, calculo mental, principaes questões sobre a theoria elementar das quatro regras, theoria pratica do systema legal de pesos e medidas;

4.° Historia sagrada e doutrina christã;

5.° Historia de Portugal, factos mais importantes nos reinados de D. Affonso Henriques, D. Diniz, D. João I, D. João II, D. Manuel, D. João III, D. Sebastião, D. João IV, D. José I.—Estabelecimento do governo constitucional; instituições no antigo e novo regimen;

6.° Chorographia de Portugal, situação, superficie e limites do reino, principaes villas e cidades, portos, rios, montanhas, divisão administrativa e ecclesiastica, judicial e militar do continente e ilhas adjacentes, possessões na Africa, Asia e Oceania.

§ unico. São destinados dez minutos para cada uma das provas constantes dos numeros antecedentes.

Art. 170.° A votação sobre cada uma das provas escriptas e oraes é feita por numeros, comprehendidos na seguinte escala:

10, 9 } Muito bom.
8, 7 } Bom.
6, 5 } Sufficiente.
4, 3 } Mediocre.
2, 1, 0 } Mau.

Art. 171.° O candidato que não obtem, sommados os numeros com que foi classificado em cada uma das provas escriptas, o total de trinta valores, fica excluido das provas oraes.

§ unico. A qualificação de mau, em qualquer prova dos n.os 2.°, 4.° e 6.° do artigo 168.° exclue igualmente o candidato do exame oral.

Art. 172.° O candidato que não obtem a média de cinco valores em cada uma das seis provas oraes, não é admittido á escola normal.

Art. 173.° As concorrentes ás escolas normaes do sexo feminino são obrigadas, em seguida ás provas escriptas, a executar os trabalhos de agulha prescriptos no artigo 2.° da lei de 2 de maio de 1878.

§ unico. As concorrentes que não obtiverem a média de cinco valores n'esta prova não são admittidas ás provas oraes.

Art. 174.° O jury organisa a lista dos examinados por ordem de merito e em harmonia com o resultado da votação que aos concorrentes approvados pertenceu.

§ 1.° A lista, a que se refere o artigo antecedente, deve ser assignada por todos os vogaes do jury.

§ 2.° A referida lista é enviada á commissão inspectora da escola normal com as composições escriptas pelos candidatos.

§ 3.° A commissão inspectora faz extrahir da lista alludida os nomes dos candidatos mais graduados em numero igual ao dos logares de pensionistas vagos na escola normal, e remette-os ao governador civil do districto para lhe dar a maior publicidade e fazer os convenientes avisos aos interessados, a fim de:

1.° Comparecerem á matricula no praso designado no artigo 177.°;

2.° Apresentarem no acto da matricula documentos competentemente legalisados (modelos annexos L e M) pelos quaes se obriguem a exercer o magisterio publico durante seis annos no districto ou districtos d'onde receberam as pensões, comtanto que haja vacatura em escola official dos mesmos districtos, nos primeiros seis mezes contados da approvação no respectivo curso; e bem assim a satisfazer a todas as condições prescriptas no artigo 48.° e seu § 2.° da lei de 2 de maio de 1878.

Art. 175.° Em igualdade de circumstancias serão preferidos os candidatos que tiverem exame do curso complementar de instrucção primaria, e os que houverem dirigido classes ou coadjuvado professores das escolas primarias,

nos termos do § 2.º artigo 33.º da lei de 2 de maio de 1878.

Art. 176.º Os candidatos que, tendo obtido a classificação de *muito bom* e de *bom* nos exames, não forem admittidos a pensionistas n'uma epocha por exceder o seu numero ao das vacaturas, podem, requerendo-o ser providos sem novo concurso e exame nas duas epochas immediatas, devendo, comtudo, proceder-se a novas informações sobre o seu comportamento moral e civil.

SECÇÃO II

Da matricula, frequencia e exames dos pensionistas

Art. 177.º A matricula nas escolas normaes começa no 1.º de outubro, não sendo dia feriado, e termina a 10 do mesmo mez.

Art. 178.º Qualquer alumno ou alumna póde passar de uma escola normal para outra do mesmo sexo e igual categoria, comtanto que:

1.º Seja no principio do anno lectivo;

2.º Apresente certidão de approvado nas materias que constituem o programma do anno que completou:

3.º Mostre por attestado da escola d'onde saíu que teve bom comportamento moral durante a sua frequencia:

4.º Haja vacatura na escola para onde pretender passar;

5.º Tenha auctorisação da junta geral a expensas da qual o alumno ou alumna haja recebido as respectivas pensões e os objectos de que trata o artigo 187.º, e da junta geral de que depende a escola para onde quer passar.

§ unico. Esta auctorisação só é exigida para os alumnos pensionistas.

Art. 179.º As aulas das escolas normaes começam no primeiro dia util depois do encerramento da matricula e termina no ultimo do mez de julho.

§ unico. O mez de agosto é destinado aos exames do fim do anno escolar.

Art. 180.º São feriados: os domingos e dias santos de guarda, os dias de regosijo ou de luto nacional; desde o dia 25 de dezembro até 6.º de janeiro; desde o domingo de Ramos até ao domingo de Paschoa, e todo o mez de setembro.

Art. 181.º Logo depois da entrada nas aulas o porteiro marca a falta aos alumnos ausentes, assim como aos que

sairem sem prévia licença dos professores, antes da hora em que findam as lições e exercicios escolares.

Art. 182.° Os alumnos são obrigados a assistir a todas as lições e a executar todos os trabalhos escolares que lhes forem distribuidos pelos respectivos professores.

§ unico. O alumno que faltar ás aulas é obrigado a entregar ao secretario, no dia em que voltar á escola, documento que prove licença do director ou impossibilidade legal de comparecer ás lições.

Art. 183.° Constitue impossibilidade legal de comparecer ás aulas:

1.° Molestia que obste á frequencia;

2.° Doença grave de pae ou mãe;

3.° Morte de pessoa conjuncta;

4.° Occorrencia de incendio ou desastre;

6.° Qualquer outra causa imprevista, mas igualmente attendivel.

§ 1.° As faltas por molestia padecida fóra da séde da escola só podem ser justificadas com auctorisação anterior do director ou do conselho escolar para o alumno se ausentar da localidade, e com attestado de facultativo, reconhecido por tabellião ou visado pelo administrador do concelho ou pelo presidente da camara municipal.

§ 2.° Os concelhos das escolas normaes empregarão o mais rigoroso escrupulo na justificação das faltas dos alumnos.

Art. 184.° Os alumnos que derem vinte faltas justificadas, ou não justificadas, perdem o anno.

§ 1.° O alumno que não justificar quinze faltas é obrigado a restituir as pensões que tiver recebido.

§ 2.° As faltas contam-se pelos dias de frequencia, correspondendo a falta a uma das aulas á falta em todas as outras.

Art. 185.° Os alumnos que na totalidade ou em maioria faltarem deliberadamente a uma ou a todas as aulas no mesmo dia, havendo-se para esse fim combinado, perdem o anno, e são obrigados a restituir as pensões recebidas.

§ 1.° Presume-se que houve combinação logo que pelas notas do porteiro se verifique terem faltado á mesma aula e no mesmo dia dois terços dos matriculados.

§ 2.° Ficam isentos das penas comminadas n'este artigo os que faltando casualmente, sem tomarem parte no conluio, justifiquem a falta.

Art. 186.° Dos alumnos que perderem o anno nos ter-

mos dos artigos 184.º e 185.º se dará conhecimento á commissão districtal.

Art. 187.º Os alumnos e alumnas pensionistas das escolas normaes recebem, a expensas da junta geral do districto, e no dia anterior ao primeiro de frequencia em cada anno lectivo, compendios, pennas, papel e demais objectos necessarios para a frequencia dos cursos.

§ unico. Os objectos de que trata este artigo ficam sendo propriedade dos alumnos.

Art. 188.º Os alumnos das escolas normaes são obrigados no fim de cinco mezes e ao cabo dos outros cinco immediatos do primeiro anno, e no fim dos cinco primeiros mezes do segundo e terceiro anno, a exames de frequencia perante os professores e ajudantes da escola, presididos pelo director ou quem suas vezes fizer.

O secretario da escola desempenha as funcções de secretario dos exames.

§ 1.º A estes exames assistem sempre dois vogaes da commissão inspectora por ella nomeados.

§ 2.º O exame de frequencia consta de provas oraes e escriptas, e versa sobre as materias que os alumnos houverem estudado nos cinco mezes anteriores.

O tempo destinado para a execução das provas será determinado pelo jury.

§ 3.º O jury vota em escrutinio secreto por AA e RR, tendo em consideração, não só as provas de exame, mas ainda as notas de frequencia e aproveitamento extrahidas dos cadernos dos respectivos professores. — Dois RR reprovam.

Art. 189.º No fim do segundo e terceiro anno dos cursos das escolas normaes ha exames finaes.

§ 1.º Os exames finaes constam de provas escriptas, oraes e praticas, e versam, na conformidade dos programmas, sobre todas as disciplinas e exercicios de cada curso.

§ 2.º O jury d'estes exames é composto do inspector primario da circumscripção, o qual servirá de presidente, dos professores e ajudantes das escolas normaes.

O secretario dos exames é o da escola.

§ 3.º Aos exames finaes assistem dois vogaes da commissão inspectora por ella nomeados.

§ 4.º A votação, que tem por fim graduar o merito relativo dos alumnos, é feita por numeros e conforme a escala estabelecida no artigo 170.º

O resultado da votação será lançado em livro especial (modelo annexo N).

§ 5.º O alumno que não obtiver a média de cinco valores em cada uma das provas escriptas e oraes das disciplinas, em que houver sido examinado, é despedido da escola.

Tambem o será aquelle que merecer menos de cinco valores nas provas praticas.

Art. 190.º Durante o trabalho das provas escriptas todos os examinandos são acompanhados por dois membros do jury e não podem soccorrer-se de livros ou apontamentos, nem conferenciar entre si ou dirigir perguntas uns aos outros ou a pessoa estranha.

Art. 191.º Aos presidentes de jurys dos exames incumbe manter a rigorosa execução dos preceitos relativos ás provas e pertence igualmente a policia das salas de exame.

Art. 192.º Todas as provas são publicas.

Art. 193.º A cada um dos alumnos approvados se dará um diploma de approvação no ensino normal do grau respectivo, conforme o modelo annexo O.

Art. 194.º Ás commissões inspectoras cumpre determinar no mez de maio de cada anno, com prévia auctorisação do governo, o numero de logares de pensionistas do curso do terceiro anno; e escolher depois os alumnos que obtiveram as melhores classificações nos exames do segundo anno para preencher esses logares.

SECÇÃO III

Dos premios

Art. 195.º Em cada um dos cursos das escolas normaes haverá dois premios pecuniarios:

O primeiro de 30$000 réis;

O segundo de 20$000 réis.

Art. 196.º Os premios de que trata o artigo antecedente são conferidos pelo conselho escolar em votação unanime, guardada a ordem de merito e observado o disposto nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Os do primeiro curso aos alumnos que reunirem á approvação nos examos de frequencia e nos finaes melhores notas de lições, exercicios escolares e comportamento.

§ 2.º Os do segundo curso aos alumnos que reunirem á approvação nos exames de frequencia e nos finaes melhores notas de lições e exercicios escolares e comportamento.

SECÇÃO IV

Das penas disciplinares

Art. 197.º As penas disciplinares, que serão applicadas segundo a gravidade das circumstancias, são as seguintes:

1.ª Admoestação nas aulas pelos professores;

2.ª Reprehensão pelo director;

3.ª Reprehensão pelo conselho, lida nas aulas pelo porteiro;

4.ª Expulsão.

§ 1.º Sempre que o alumno for segunda vez reprehendido pelo conselho escolar, o director da escola assim o participará ao pae, tutor ou encarregado da educação do mesmo alumno.

§ 2.º O alumno duas vezes reprehendido pelo conselho, que praticar facto pelo qual mereça terceira reprehensão da mesma natureza, será expulso da escola e obrigado a restituir as pensões recebidas.

§ 3.º A expulsão do alumno será imposta pelo conselho escolar, assistindo á sessão do julgamento a commissão inspectora e precedendo audiencia do alumno perante a mesma commissão.

CAPITULO XI

Dos alumnos não pensionistas

Art. 198.º São admittidos aos cursos das escolas normaes alumnos sem pensão.

Art. 199.º A admissão, matricula, frequencia, penas disciplinares, exames e diplomas dos alumnos sem pensão, são em tudo iguaes aos dos alumnos pensionistas, salvo as differenças a que se refere o presente regulamento.

Art. 200.º Os alumnos não pensionistas pagam pela matricula no principio do anno lectivo 3$000 réis, e igual quantia pelo encerramento.

Pelos diplomas do curso elementar pagam os mesmos alumnos 4$000 réis, e pelos do curso elementar e complementar 5$000 réis.

Estes emolumentos são cobrados pelo secretario da escola e constituem receita eventual do Estado.

Art. 201.º Os alumnos não pensionistas que forem approvados nos cursos das escolas normaes gosam, em igualdade de circumstancias, das vantagens concedidas aos alumnos pensionistas, excepto da pensão e dos premios pecuniarios.

Art. 202.º Os alumnos não pensionistas podem passar para a classe de pensionistas quando haja vacatura na mesma escola normal, e satisfaçam a todas as obrigações impostas aos pensionistas; não podem, porém, reclamar as pensões anteriores á sua passagem.

Art. 203.º Os professores de ensino publico elementar, que desejarem seguir os cursos das escolas normaes, são dispensados do exame de admissão e do pagamento das propinas de abertura e encerramento de matricula.

Art. 204.º Os alumnos que forem professores officiaes continuam a receber o ordenado por inteiro, correspondente aos mezes que frequentarem a escola normal, se deixarem á sua custa pessoa habilitada que os substitua na regencia das cadeiras, com auctorisação da camara municipal do concelho a que pertencer a escola, e do respectivo inspector ou sub-inspector.

CAPITULO XII

Disposições transitorias

Art. 205.º As juntas geraes de districto, emquanto não fizerem acquisição de casas apropriadas para as escolas normaes poderem funccionar, tomarão de arrendamento aquellas que mais se prestem para tal fim.

Art. 206.º O actual edificio da escola normal do sexo feminino no sitio do Calvario, assim como a mobilia, livros e utensilios d'essa escola e da do sexo masculino em Marvilla, serão postos provisoriamente á disposição da junta geral do districto.

Art. 207.º Emquanto os museus escolares não tomarem incremento tal que seja indispensavel um individuo habilitado para a sua conservação e guarda, fica o trabalho de organisação inicial a cargo dos directores, secretarios e bibliothecarios das respectivas escolas normaes, auxiliados pelos porteiros.

Art. 208.º Um regulamento especial determinará as attribuições dos encarregados, provisoria e definitivamente, da organisação e direcção dos museus escolares.

Tabella a que se refere o artigo 138.º d'este regulamento

Escolas normaes de 1.ª classe de Lisboa e Porto	
Sexo masculino	
Em cada uma:	
4 professores (a 400$000 réis), ordenado	1:600$000
1 porteiro, ordenado	240$000
1 servente das aulas, ordenado	140$000
Ao director, gratificação	100$000
Ao secretario, gratificação	90$000
Ao bibliothecario, gratificação	30$000
Ao professor da escola annexa, gratificação	50$000
Expediente da secretaria da escola	70$000
	2:320$000
Sexo feminino	
Em cada uma:	
3 professoras (a 300$000 réis), ordenado	900$000
1 porteira, ordenado	180$000
1 servente das aulas, ordenado	120$000
Á directora, gratificação	72$000
Á escrivã, gratificação	68$000
Á bibliothecaria, gratificação	30$000
Á professora da escola annexa, gratificação	50$000
Expediente da secretaria da escola	60$000
	1:480$000
Escolas normaes de 2.ª classe	
Sexo masculino	
Em cada uma:	
2 professores (a 300$000 réis), ordenado	600$000
1 ajudante, ordenado	240$000
1 porteiro-servente, ordenado	162$000
Ao director, gratificação	72$000
Ao secretario, gratificação	70$000
Ao bibliothecario, gratificação	24$000
Ao professor da escola annexa, gratificação	40$000
Expediente da secretaria da escola	42$000
	1:250$000
Sexo feminino	
Em cada uma:	
2 professoras (a 240$000 réis), ordenado	480$000
1 ajudante, ordenado	180$000
1 porteira-servente das aulas, ordenado	120$000
Á directora, gratificação	60$000
Á escrivã, gratificação	50$000
Á bibliothecaria, gratificação	20$000
Á professora da escola annexa, gratificação	40$000
Expediente da secretaria da escola	40$000
	990$000

As lições de canto e de gymnastica podem ser objecto de ajuste particular. Não póde, porém, o ensino de cada uma d'estas materias exceder a 100$000 réis por anno, em cada uma das quatro escolas normaes de 1.ª classe, e a 72$000 réis por anno em cada uma das escolas normaes de 2.ª classe. Em igualdade de circumstancias serão preferidos para as referidas lições os professores da respectiva escola normal.

Os professores de instrucção secundaria, especial ou primaria, que regerem alguns cursos das escolas normaes, vencerão, em logar dos ordenados, por este serviço, uma gratificação igual a dois terços dos mesmos ordenados, correspondente aos dias de effectivo serviço (lei de 2 de maio de 1878, artigo 47.º, § 4.º).

TITULO IV

Da inspecção

CAPITULO I

Dos magistrados e corporações administrativas

Art. 209.º Ao governador civil compete:

1.º Exercer superintendencia ou inspecção superior sobre a execução de todas as leis, regulamentos e ordens do governo relativas á instrucção primaria, e bem assim sobre todos os magistrados, empregados e corpos administrativos no exercicio de funcções concernentes á mesma instrucção;

2.º Empregar por si ou por seus subordinados, junto dos corpos administrativos e commissões locaes, toda a possivel diligencia para o desenvolvimento da instrucção primaria e fiel observancia dos deveres que a respeito d'ella incumbem a taes corporações;

3.º Supprir convenientemente as faltas de cumprimento ou de bastante desempenho d'estes deveres, quando assim se ache determinado;

4.º Dar parte ao governo de quaesquer abusos, irregularidades ou faltas commettidas na administração do ensino primario;

5.º Suspender os professores que estiverem incursos na disposição do § 2.º do artigo 58.º da lei de 2 de maio de 1878, dando logo parte ao governo e ao inspector para este instaurar os devidos processos;

6.º Enviar ao governo, annualmente, e depois da visita ao districto, um relatorio ácerca do estado moral, economico e administrativo das escolas primarias, em que tambem mencionará a execução que haja tido a respectiva legislação por parte dos empregados, funccionarios e corpos

administrativos; e bem assim, dará noticia circumstanciada de quaesquer serviços notaveis prestados por elles ou por quaesquer particulares em prol do derramamento da instrucção primaria, para tudo ser presente ás côrtes, na conformidade do artigo 67.º da carta de lei de 2 de maio de 1878, e para os demais effeitos legaes;

7.º Propor ao governo as providencias de natureza administrativa que possam conduzir á melhor pratica das leis e regulamentos da instrucção primaria;

8.º Prestar, por si e por seus subordinados, ao inspector e aos sub-inspectores, todo o auxilio que podér no limite de suas attribuições legaes, a fim de que aquelles funccionarios da instrucção primaria possam cabalmente desempenhar os encargos de inspecção, etc., que lhes estão commettidos.

Art. 210.º Ao administrador do concelho, sob a auctoridade e inspecção do governador civil, compete:

1.º Exercer superintendencia em todos os serviços administrativos e economicos da instrucção primaria, exceptuando o que pertence exclusivamente ao inspector e sub-inspectores da circumscripção;

2.º Promover o cumprimento de todas as obrigações da camara municipal, da junta de parochia e seus delegados, que disserem respeito ao mesmo ensino, e interpor os competentes recursos, nos casos designados nas leis;

3.º Prestar á camara municipal todo o auxilio legal de que ella possa carecer para a boa organisação dos serviços estatisticos, administrativos e economicos do ensino primario;

4.º Dar voto consultivo perante a camara municipal em todos os processos instaurados contra professores, e sustentar perante a mesma camara a accusação d'aquelles que hajam incorrido no delicto a que se refere o § 2.º do artigo 58.º da lei de 2 de maio de 1878;

5.º Participar ao governador civil, ao inspector ou ao sub-inspector quaesquer abusos, irregularidades ou faltas que notar na administração do ensino primario, a fim de que cada um, na parte que lhe pertence, possa dar as providencias necessarias;

6.º Prestar todo o auxilio legal ao inspector e aos sub-inspectores, a fim de que estes funccionarios possam desempenhar cabalmente os serviços de inspecção que lhes estão commettidos.

Art. 211.º Ao regedor de parochia, sob a auctoridade e inspecção do administrador do concelho, incumbe:

1.º Fiscalisar as operações do recenseamento das creanças na idade de escola e prestar á junta de parochia para este serviço todo o auxilio de que ella necessite;

2.º Verificar se a junta de parochia cumpre as obrigações que lhe pertencem, quanto á dotação do ensino primario;

3.º Dar parte circumstanciada ao administrador do concelho, para os fins convenientes, de quaesquer abusos, irregularidades ou faltas que notar nos serviços do ensino primario.

Art. 212.º Aos magistrados e corporações administrativas, aos inspectores e sub-inspectores, a todos quantos tomam parte nos serviços do ensino primario, corre o stricto dever de se auxiliarem reciprocamente para o cumprimento das obrigações relativas á administração do ensino primario, quer essas obrigações estejam a cargo especial de qualquer d'estes funccionarios, corporações e empregados, quer sejam communs a todos.

Art. 213.º Os corpos administrativos têem o direito de inspeccionar as escolas que sustentam ou subsidiam.

Art. 214.º Os magistrados e os corpos administrativos não podem em caso algum intervir no que respeita ás disciplinas, aos programmas, methodos, modos e processos de ensino, compendios e alfaias escolares, cuja superintendencia pertence exclusivamente aos inspectores e sub-inspectores.

§ unico. O disposto n'este artigo não obsta á acção que compete aos governadores civis para o effeito da suspensão de que trata o n.º 5.º do artigo 209.º

CAPITULO II

Dos inspectores e sub-inspectores

Art. 215.º O continente do reino e as ilhas adjacentes, para os effeitos da inspecção do ensino primario, são divididos em doze (12) circumscripções escolares, a saber:

1.ª Lisboa, comprehendendo os districtos administrativos de Lisboa e Santarem;

2.ª Porto, comprehendendo os districtos administrativos do Porto e Aveiro;

3.ª Coimbra, comprehendendo os districtos administrativos de Coimbra e Leiria;

4.ª Braga, comprehendendo os districtos administrativos de Braga e Vianna do Castello;

5.ª **Bragança**, comprehendendo os districtos de Bragança e Villa Real;

6.ª Vizeu, comprehendendo todo o districto de Vizeu;

7.ª **Guarda**, comprehendendo todo o districto da Guarda;

8.ª **Castello Branco**, comprehendendo os districtos administrativos de Castello Branco e Portalegre;

9.ª Evora, comprehendendo os districtos administrativos de Evora e Beja;

10.ª **Faro**, comprehendendo todo o districto de Faro;

11.ª **Ponta Delgada**, comprehendendo todo o archipelago dos Açores.

12.ª **Funchal**, comprehendendo as ilhas da Madeira e Porto Santo.

Art. 216.º Em cada uma das circumscripções escolares de que trata o artigo antecedente haverá um inspector nomeado e retribuido pelo governo.

§ 1.º A nomeação dos inspectores será feita em conformidade dos artigos 53.º e 55.º da lei de 2 de maio de 1878, e na falta de pessoal habilitado nos termos do artigo 55.º as nomeações serão feitas no primeiro triennio, segundo o disposto no artigo 76.º da mesma lei.

§ 2.º Os vencimentos dos inspectores são: ordenado fixo, gratificação e verba de expediente. O ordenado fixo é de 500$000 réis em Lisboa, Porto e Açores, e de réis 400$000 nas outras circumscripções escolares. A gratificação será variavel, mas não póde exceder dois quintos ($^2/_5$) do ordenado fixo.

§ 3.º Alem do ordenado fixo e da gratificação, será dada ao inspector uma verba para expediente, a qual nunca poderá ser inferior a 50$000 réis por cada um dos circulos escolares da sua respectiva circumscripção.

§ 4.º Nos Açores e Madeira a verba de expediente será de 100$000 réis por cada districto administrativo, que faça parte da sua respectiva circumscripção escolar.

§ 5.º Todas estas quantias serão pagas aos inspectores pelo governo, da verba consignada no orçamento geral do estado para as despezas correspondentes ao serviço da inspecção, nos termos do artigo 58.º da lei de 2 de maio de 1878.

§ 6.º O exercicio das funcções de inspector é incompativel com o de qualquer outro emprego publico (§ unico do artigo 52.º da lei de 2 de maio de 1878).

Art. 217.º Os inspectores são nas respectivas circumscripções delegados do governo, e n'esta qualidade compete-lhes:

1.º Fiscalisar o ensino, a administração e a policia de todas as escolas officiaes de ensino primario, comprehendidas na sua circumscripção;

2.º Corresponder-se directamente com o governo pela direcção geral de instrucção publica, e com as auctoridades e corporações administrativas, em todas os assumptos da sua competencia;

3.º Tomar conhecimento de quaesquer queixas e reclamações que lhes forem dirigidas, tanto pelos empregados e corporações que intendem no ensino, como pelos particulares, relativamente ao serviço escolar, dando conta de tudo ao governo com a sua opinião a tal respeito;

4.º Suspender os professores publicos, quando estiverem incursos na disposição do § 2.º do artigo 58.º da lei de 2 de maio de 1878, dando parte ao governador civil do districto, e instaurando logo os devidos processos para se seguirem os termos legaes;

5.º Visitar as escolas de ensino livre, asylos e collegios, e quaesquer outros estabelecimentos destinados á educação da mocidade, tenham, ou não, internado, e propôr ao governo a punição dos directores e professores delinquentes, observando, no que for applicavel, as disposições dos artigos 86.º e 87.º do decreto de 20 de setembro de 1844, dos artigos 32.º e 33.º do regulamento de 10 de janeiro de 1851 e dos artigos 3.º a 6.º do decreto de 15 de junho de 1870;

6.º Vigiar pela execução das leis e regulamentos em tudo que respeita ao ensino primario, tomando as providencias que julgar necessarias e estiverem nas suas attribuições, e dando conta ao governo;

7.º Guiar e aconselhar os sub-inspectores e professores no exercicio das suas funcções, bem como os empregados e corporações que intendem no serviço das escolas primarias;

8.º Informar o governo sobre os conflictos que houver entre os empregados da instrucção primaria;

9.º Promover nos casos devidos a applicação das penalidades estabelecidas na lei aos professores e mais empregados do ensino;

10.º Informar o governo ácerca da exactidão, zêlo e desvelo com que as camaras municipaes e outros corpos administrativos cumprem as leis e regulamentos da instrucção primaria;

11.º Formar a estatistica da instrucção primaria publica e particular, e redigir o relatorio annual, que a deve acom-

panhar, para ser presente ao governo, até ao dia 15 de outubro de cada anno.

Art. 218.º Incumbe ainda ao inspector:

1.º Presidir, por si, pelos sub-inspectores e, na falta d'estes, por pessoa de sua confiança:

a) Aos exames de habilitação para o magisterio primario elementar e complementar;

b) Aos exames dos alumnos das escolas elementares e complementares;

c) Ás conferencias de professores que se effectuarem no seu circulo.

2.º Propôr ao governo o quadro das disciplinas de cada um dos graus do ensino primario, e os programmas respectivos, ouvindo os conselhos das escolas normaes, os sub-inspectores e os professores primarios, quando o julgar necessario;

3.º Approvar, sob proposta dos professores, ouvidos os sub-inspectores e as juntas escolares, a distribuição das disciplinas e dos exercicios escolares, pelo horario que as camaras municipaes estabelecerem;

4.º Informar o governo sobre as dispensas de que trata o artigo 23.º da lei de 2 de maio de 1878;

5.º Interpôr parecer perante as camaras municipaes sobre os processos de suspensão por mais de um mez, ou de demissão, instaurados contra os professores publicos;

6.º Consultar o governo ácerca dos planos de construcção e reparação dos edificios escolares, e da concessão de subsidios do estado ás juntas de parochia para esse fim;

7.º Inspeccionar, uma vez, pelo menos, em cada anno, as escolas do seu circulo e algumas dos outros circulos da sua circumscripção, de modo que no praso de tres annos, sejam visitadas todas as escolas officiaes e livres da circumscripção, conforme as instrucções do governo;

8.º Exercer quaesquer outras funcções marcadas nas leis e regulamentos, que lhe sejam ordenadas pelo governo.

Art. 219.º Serão sempre objecto de inspecção:

1.º O material da escola;

2.º O estado de asseio e as demais condições hygienicas do edificio;

3.º O caracter civil, moral, religioso e litterario do ensino;

4.º Os methodos, modos e processos de ensino;

5.º A execução dos programmas;

6.° Os livros, compendios e alfaias escolares;
7.° A assiduidade, zêlo e procedimento dos professores;
8.° A frequencia e aproveitamento dos alumnos;
9.° Tudo o mais que possa interessar á propagação e progresso da instrucção primaria.

Art. 220.° Cada inspector possuirá um registo geral das escolas publicas da circumscripção a que pertencer, e n'este registo lançará nota dos resultados da inspecção relativa aos assumptos de que trata o artigo antecedente.

§ unico. O inspector terá igualmente um registo de todos os estabelecimentas da instrucção livre. Para este fim os directores de collegios e os professores de escolas ora existentes ou que de futuro se fundarem na respectiva circumscripção, são obrigados a enviar ao inspector a declaração de que trata o artigo 3.° do decreto, com força de lei, de 15 de junho de 1870. N'esse registo lançará tambem o inspector nota do resultado da inspecção.

Art. 221.° Cada uma das doze circumscripções do continente do reino e ilhas adjacentes, de que trata o artigo 215.°, é subdividida em circulos escolares, comprehendendo cada um, dois ou mais concelhos, conforme determina o artigo 5.° da lei de 11 de junho de 1880; a saber:

Primeira circumscripção

Districtos administrativos	Circulos	Concelhos
Lisboa	1.° circulo	Almada. Belem. Cascaes. Cintra. Oeiras. Olivaes. Lisboa (séde).
	2.° circulo	Alemquer (séde). Arruda dos Vinhos. Azambuja. Cadaval. Lourinhã. Mafra. Torres Vedras. Villa Franca de Xira.

Districtos administrativos	Circulos	Concelhos
isboa............	3.° circulo....	Alcacer do Sal. Alcochete. Aldeia Gallega do Ribatejo. Barreiro. Cezimbra. Grandola. Moita. S. Thiago do Cacem. Seixal. Setubal (séde).
ıntarem..........	4.° circulo....	Almeirim. Benavente. Cartaxo. Chamusca. Coruche. Gollegã. Rio Maior. Salvaterra de Magos. Santarem (séde). Torres Novas.
	5.° circulo....	Abrantes. Constancia. Ferreira do Zezere. Mação. Sardoal. Thomar (séde). Villa Nova da Barquinha. Villa Nova de Ourem.

Segunda circumscripção

Districtos administrativos	Circulos	Concelhos
›rto	1.° circulo....	Bouças. Gondomar. Maia. Porto (séde). Vallongo. Villa Nova de Gaia.
	2.° circulo....	Amarante (séde). Baião.

Districtos administrativos	Circulos	Concelhos
Porto	2.º circulo	Felgueiras. Louzada. Marco de Canavezes.
	3.º circulo	Paços de Ferreira. Paredes. Penafiel (séde). Povoa de Varzim. Santo Thyrso. Villa do Conde.
Aveiro	4.º circulo	Agueda. Albergaria a Velha. Anadia. Aveiro (séde). Ilhavo. Mealhada. Oliveira do Bairro. Vagos.
	5.º circulo	Arouca. Castello de Paiva. Estarreja. Feira (séde). Macieira de Cambra. Oliveira de Azemeis. Ovar. Sever do Vouga.

Terceira circumscripção

Districtos administrativos	Circulos	Concelhos
Coimbra	1.º circulo	Cantanhede. Coimbra (séde). Condeixa a Nova. Figueira da Foz. Louzã. Mira. Miranda do Corvo. Montemór o Velho. Penella. Soure.

Districtos administrativos	Circulos	Concelhos
imbra	2.º circulo....	Arganil (séde). Goes. Oliveira do Hospital. Pampilhosa. Penacova. Poiares. Tábua.
iria	3.º circulo....	Alcobaça. Batalha. Caldas da Rainha (séde). Obidos. Peniche. Porto de Moz.
	4.º circulo....	Alvaiazere. Ancião. Figueiró dos Vinhos. Leiria (séde). Pedrogão Grande. Pombal.

Quarta circumscripção

Districtos administrativos	Circulos	Concelhos
raga............	1.º circulo	Amares. Barcellos. Braga (séde). Espozende. Villa Nova de Famalicão. Villa Verde.
	2.º circulo	Cabeceiras de Basto. Celorico de Basto. Fafe. Guimarães (séde). Povoa de Lanhoso. Terras do Bouro. Vieira.
ianna do Castello..	3.º circulo	Arcos de Valle de Vez. Paredes de Coura. Ponte da Barca.

Districtos administrativos	Circulos	Concelhos
Vianna do Castello..	3.º circulo....	Ponte de Lima.
		Vianna do Castello (sé
	4.º circulo....	Caminha.
		Melgaço.
		Monsão.
		Valença (séde).
		Villa Nova da Cerveira

Quinta circumscripção

Districtos administrativos	Circulos	Concelhos
Bragança	1.º circulo	Bragança (séde).
		Macedo de Cavalleiros.
		Miranda do Douro.
		Vimioso.
		Vinhaes.
	2.º circulo....	Alfandega da Fé.
		Carrazeda de Anciães.
		Freixo de Espada á Ci
		Mirandella.
		Mogadouro.
		Torre de Moncorvo (sé
		Villa Flor.
Villa Real	3.º circulo....	Alijó.
		Mesão Frio.
		Murça.
		Peso da Regua.
		Sabroza.
		Santa Martha de Penag
		Villa Real (séde).
	4.º circulo	Boticas.
		Chaves (séde).
		Mondim de Basto.
		Montalegre.
		Ribeira de Pena.
		Valle Passos.
		Villa Pouca de Aguiar

Sexta circumscripção

Districtos administrativos	Circulos	Concelhos
izeu	1.º circulo	Mangualde. Oliveira de Frades. Penalva do Castello. S. Pedro do Sul. Vizeu (séde). Vouzella.
	2.º circulo	Armamar. Castro Daire. Lamego (séde). Mondim da Beira. Rezende. Sinfães. Tarouca.
	3.º circulo	Fragoas. Moimenta da Beira. Penedono. S. João da Pesqueira (séde). Sattam. Sernancelhe. Tabuaço.
	4.º circulo	Carregal. Mortagua. Nellas. Santa Comba Dão. S. João de Areias. Tondella (séde).

Setima circumscripção

Districtos administrativos	Circulos	Concelhos
uarda	1.º circulo	Almeida. Celorico da Beira. Guarda (séde). Pinhel. Sabugal.

Districtos administrativos	Circulos	Concelhos
Guarda	2.º circulo	Ceia. Fornos de Algodres. Gouveia (séde). Manteigas.
	3.º circulo	Aguiar da Beira. Figueira de Castello Rodr[illegible] Meda. Trancoso (séde). Villa Nova de Foscôa.

Oitava circumscripção

Districtos administrativos	Circulos	Concelhos
Castello Branco	1.º circulo	Castello Branco (séde). Certã. Oleiros. Proença a Nova. Villa de Rei. Villa Velha de Rodão.
	2.º circulo	Belmonte. Covilhã (séde). Fundão. Idanha a Nova. Penamacor. S. Vicente da Beira.
Portalegre	3.º circulo	Alter do Chão. Castello de Vide. Crato. Gavião. Marvão. Niza. Ponte do Sor. Portalegre (séde).
	4.º circulo	Arronches. Aviz. Campo Maior. Elvas (séde). Fronteira. Monforte. Souzel.

Nona circumscripção

Districtos administrativos	Circulos	Concelhos
vora	1.º circulo	Arraiolos. Evora (séde). Montemór o Novo. Mora. Portel. Vianna do Alemtejo.
	2.º circulo	Alandroal. Borba. Extremoz (séde). Mourão. Redondo. Reguengos de Monsaraz. Villa Viçosa.
eja	3.º circulo	Alvito. Barrancos. Beja (séde). Cuba. Ferreira. Moura. Serpa. Vidigueira.
	4.º circulo	Aljustrel. Almodovar. Castro Verde. Mertola (séde). Odemira. Ourique.

Decima circumscripção

Districtos administrativos	Circulos	Concelhos
iro	1.º circulo	Alcoutim. Castro Marim. Faro (séde). Loulé. Olhão. Tavira. Villa Real de Santo Antonio.

Districtos administrativos	Circulos	Concelhos
Faro	2.º circulo	Albufeira. Aljesur. Lagôa. Lagos (séde). Monchique. Silves. Villa do Bispo. Villa Nova de Portimão.

Undecima circumscripção

Circulos	Districtos administrativos	Ilhas	Concelhos
1.º circulo...	Ponta Delgada	Santa Maria..	Villa do Porto.
		S. Miguel.....	Lagôa. Nordeste. Ponta Delgada (séde). Povoação. Ribeira Grande. Villa Franca do Campo.
	Angra	Graciosa	Santa Cruz.
		S. Jorge	Calheta. Vélas.
		Terceira	Angra. Praia da Victoria.
2.º circulo ...	Horta	Corvo	Corvo.
		Faial	Horta.
		Flores	Lagens das Flores. Santa Cruz.
		Pico	Lagens do Pico. Magdalena. S. Roque.

Duodecima circumscripção

Districtos administrativos	Ilhas	Concelhos
Funchal	Madeira	Calheta.
		Camara de Lobos.
		Funchal.
		Machico.
		Ponta do Sol.
		Porto Moniz.
		Sant'Anna.
		Santa Cruz.
		S. Vicente.
	Porto Santo	Porto Santo.

Art. 222.° Em cada circulo escolar onde não houver inspector ha um sub-inspector, subordinado áquelle, nomeado e retribuido pelo governo.

§ 1.° A nomeação dos sub-inspectores será feita pelo mesmo modo que a lei estabelece para a dos inspectores nos artigos 53.° e 55.° ou 76.° da lei de 2 de maio de 1878 e nos termos do § 1.° do artigo 216.° d'este regulamento.

§ 2.° O bom serviço desempenhado na qualidade de sub-inspector por espaço de tres annos é motivo de preferencia, em igualdade de habilitações, para a nomeação de inspector (artigo 10.° da lei de 11 de junho de 1880).

§ 3.° Os vencimentos dos sub-inspectores são: ordenado fixo, gratificação e verba de expediente. O ordenado fixo é de 240$000 réis.

A gratificação é variavel; mas não póde exceder a dois quintos ($^2/_5$) do ordenado fixo.

A verba de expediente será de 100$000 réis annuaes.

§ 4.° Todas estas quantias serão pagas ao sub-inspector pelo governo, nos termos do § 5.° do artigo 216.° d'este regulamento.

§ 5.° O exercicio das funcções de sub-inspector é incompativel com o de qualquer outro emprego publico.

Art. 223.° Os sub-inspectores são, nos circulos escolares, delegados do governo, subordinados aos inspectores das respectivas circumscripções, e, n'esta qualidade, compete-lhes:

1.º Fiscalisar o ensino, a administração e a policia de todas as escolas officiaes de ensino primario elementar e complementar, comprehendidas na area do seu respectivo circulo escolar;

2.º Corresponder-se directamente com o inspector e com as auctoridades e corpos administrativos e seus delegados ou commissões, em todos os assumptos da sua competencia;

3.º Tomar conhecimento de quaesquer queixas e reclamações, ou representações que lhe forem dirigidas, tanto pelos empregados, funccionarios e corporações que intendem no ensino, como pelos particulares, relativamente aos serviços escolares, dando logo parte de tudo ao inspector da sua circumscripção, com a sua informação a tal respeito;

4.º Dar parte ao inspector, dentro de vinte e quatro horas, dos professores publicos que estiverem comprehendidos no § 2.º do artigo 58.º da lei de 2 de maio de 1878;

5.º Vigiar pela execução das leis e regulamentos da instrucção primaria, tomando as providencias que estiverem dentro das suas attribuições, dando conta circumstanciada de tudo ao inspector;

6.º Guiar e aconselhar os professores no exercicio de suas funcções, e as auctoridades e corpos administrativos, as commissões, delegados e empregados, que intendem no ensino para cumprimento das suas obrigações relativas á administração do ensino primario, informando o inspector ácerca do zêlo e exactidão, com que uns e outros cumprem os seus deveres e obrigações, impostas pelas leis e regulamentos;

7.º Formar a estatistica da instrucção primaria, publica e particular do seu circulo, e redigir o relatorio annual que a deve acompanhar, enviando tudo ao inspector da sua circumscripção até ao dia 15 de setembro de cada anno;

8.º Participar ao inspector as transgressões e faltas commettidas pelos directores e professores de estabelecimentos particulares, conforme o disposto no n.º 5.º do artigo 217.º d'este regulamento;

9.º Inspeccionar, ao menos uma vez por anno, todas as escolas publicas e particulares do respectivo circulo escolar, nos termos dos artigos 219.º e 220.º d'este regulamento;

10.º Cumprir e desempenhar, na parte que lhe for applicavel, e em relação ao seu circulo, todas as demais attribuições que, embora pertençam á inspecção, não sejam exclusivamente da competencia do inspector.

Art. 224.° As auctoridades administrativas, judiciaes e militares, prestarão aos inspectores e sub-inspectores todas as informações e todo o auxilio legal, que lhes requisitarem para o legitimo exercicio das funcções da inspecção que lhes estão commettidas.

Art. 225.° Os inspectores e sub-inspectores que por impossibilidade physica ou moral, devidamente comprovada, não poderem continuar no exercicio do seu emprego, gosam da aposentação que por lei competir aos professores de instrucção secundaria.

§ unico. Para a aposentação com os ordenados correspondentes aos logares que exerçam devem os inspectores e sub-inspectores contar n'esses logares, pelo menos, dez annos de bom e effectivo serviço; aliás só poderão ser aposentados com os ordenados correspondentes ao ultimo logar que anteriormente houverem exercido, se por lei lhe competir aposentação.

Art. 226.° Será sempre causa de demissão dos inspectores e sub-inspectores:

1.° A falta de zêlo no desempenho das obrigações a seu cargo;

2.° O abuso no exercicio das suas funcções;

3.° A desobediencia ás ordens do governo, e a falta de pontualidade no cumprimento das mesmas ordens;

4.° A falta de procedimento legal contra os professores ou corporações da sua circumscripção que não cumpram os deveres marcados nas leis e regulamentos;

5.° Os factos offensivos da moral ou da ordem publica.

CAPITULO III

Das juntas escolares

Art. 227.° Em cada cabeça de concelho haverá uma junta escolar de nomeação da camara municipal e composta de tres vogaes escolhidos de entre os vereadores ou outros cidadãos.

Nos termos do artigo 56.° da lei de 2 de maio de 1878, a junta escolar tem por fim auxiliar a camara, o inspector e o sub-inspector nas attribuições a seu cargo, segundo o disposto na mesma lei e no regulamento.

§ unico. A junta elegerá de entre os seus membros o presidente e secretario.

Art. 228.° O serviço da junta escolar é biennal. As sessões da junta verificar-se-hão nos paços do concelho na sala designada pela camara; as ordinarias, de quinze em

quinze dias, as extraordinarias sempre que o bem do serviço o exigir.

Art. 229.º Pertence á junta, como auxiliar da camara:

1.º Empregar todos os meios legaes ao seu alcance para execução do preceito do ensino obrigatorio;

2.º Informar devidamente a camara para que as horas dos exercicios escolares sejam compativeis com o emprego dos alumnos nos trabalhos da profissão a que se applicam;

3.º Vigiar collectiva e individualmente o cumprimento das obrigações de frequencia escolar dos alumnos e dos professores; e bem assim o procedimento d'estes funccionarios;

4.º Participar sem demora ao sub-inspector e á camara a vacatura das escolas;

5.º Obter do inspector ou sub-inspector, e apresentar á camara a proposta graduada dos candidatos aos logares de professores e ajudantes;

6.º Dar parecer á camara ácerca das pessoas que ella pretender nomear para supprir temporariamente a falta dos candidatos, a que se refere o numero antecedente;

7.º Conceder ou negar approvação ás propostas feitas pelos professores para a camara arbitrar gratificações a alumnos mais adiantados que os coadjuvem, nos termos da lei;

8.º Dar parecer á camara sobre a creação e collocação das escolas e asylos de educação;

9.º Dar parecer á camara ácerca das escolas e collegios livres em que se ministra gratuitamente o ensino primario elementar aos alumnos pobres, para que a camara decida da conveniencia de subsidiar as mesmas escolas ou collegios;

10.º Dar parte á camara das localidades onde convem estabelecer cursos temporarios, nos termos da lei;

11.º Dar parte á camara das localidades onde por circumstancias especiaes cumpre que se estabeleçam cursos dominicaes de ensino elementar, complementar ou profissional;

12.º Propôr á camara um dos membros da junta ou outro cidadão para fazer parte do jury dos exames dos alumnos;

13.º Dar parecer á camara e ao sub-inspector em todos os processos instaurados contra professores de instrucção primaria;

14.º Exercer a inspecção municipal em tudo o que não

respeitar ao ensino propriamente dito, aos methodos, modos, processos, programmas, livros, compendios e outros auxiliares do ensino primario, dando conta circumstanciada dos resultados á camara municipal e ao sub inspector do circulo.

Art. 230.º Pertence á junta como auxiliar da inspecção:

1.º Enviar ao sub-inspector as informações que elle lhe requisitar sobre negocios relativos á creação e collocação de escolas, ao estabelecimento de cursos temporarios com dispensa da obrigação de crear cadeiras primarias na parochia correspondente;

2.º Informar o sub-inspector sobre o cumprimento que os responsaveis pela educação das creanças dão ao preceito do ensino obrigatorio, quanto á matricula e frequencia, e sobre o numero de multas impostas;

3.º Enviar ao sub-inspector annualmente nota do numero de creanças que durante o anno anterior deviam frequentar as escolas, das que as frequentaram, e das excepcionalmente dispensadas da frequencia total ou de uma das aulas diurnas;

4.º Auxiliar o inspector e sub-inspector na fiscalisação da policia das escolas;

5.º Informar o sub-inspector ácerca da frequencia escolar, da assiduidade dos professores, e sobre o procedimento d'estes funccionarios;

6.º Dar parte ao inspector ou ao sub-inspector dos professores que estiverem incursos no disposto do § 2.º do artigo 58.º da lei de 2 de maio de 1878;

7.º Dar parecer ao inspector e sub-inspector quando lhe for pedido, sobre as queixas e reclamações ou representações dirigidas áquelles funccionarios, pelos particulares ou pelos empregados que intendem no ensino;

8.º Participar ao sub-inspector quaesquer factos praticapos pelos professores no exercicio do magisterio e que sejam contra a lei ou contra os regulamentos do ensino primario;

9.º Enviar ao sub-inspector nota dos professores a quem foram applicadas penas disciplinares e dos que se distinguiram pelo fiel e zeloso desempenho dos seus deveres;

10.º Dar parecer ao sub-inspector quando lhe for pedido sobre os conflictos occorridos com os professores;

11.º Prestar ao sub-inspector as informações que elle solicitar para a estatistica da instrucção primaria e para o relatorio annual;

12.º Levar ao conhecimento do sub-inspector todos os factos e informações ácerca da instrucção primaria, que possam interessar á inspecção;

13.º Prestar ao sub-inspector todo o auxilio que esteja ao alcance das funcções da junta, e se comprehende nas suas attribuições de inspecção e fiscalisação.

Art. 231.º Na conformidade da lei de 2 de maio de 1878, compete ainda á junta escolar:

1.º Nomear o delegado parochial;

2.º Fiscalisar os actos do mesmo delegado, applicar-lhe as multas legaes quando elle incorrer na comminação do artigo 14.º da citada lei, e substituil-o quando pelo mau desempenho das obrigações do seu cargo assim seja conveniente;

3.º Julgar em recurso sobre a validade de faltas dos alumnos;

4.º Julgar em recurso sobre multas pecuniarias impostas aos responsaveis da educação das creanças;

5.º Dar ou negar o voto conforme, sem o qual, nos termos do § 2.º do artigo 40.º da lei de 2 de maio de 1878, a camara não póde impôr a professor algum a pena de suspensão por mais de um mez, nem a pena de demissão.

Art. 232.º As despezas de expediente das juntas escolares constituem despeza obrigatoria das camaras municipaes.

CAPITULO IV

Do delegado parochial

Art. 233.º Ha em cada parochia ou parochias reunidas, onde existir escola official, um delegado parochial nomeado pela junta escolar.

§ 1.º As funcções do delegado parochial são obrigatorias.

§ 2.º O individuo que desempenhar as funcções de delegado parochial é isento do pagamento de contribuições directas, parochiaes e municipaes, e do aboletamento de tropa em tempo de paz.

§ 3.º Quando o delegado estiver legalmente impedido, a junta escolar providenciará.

Art. 234.º Incumbe ao delegado parochial:

1.º Fiscalisar as operações do recenseamento das creanças na idade da obrigação do ensino, reclamando perante a junta de parochia, e recorrendo para a camara municipal nas hypotheses dos artigos do regulamento do ensino obrigatorio;

2.° Executar as disposições dos artigos 10.° a 13.° da lei de 2 de maio de 1878;

3.° Tomar conhecimento das faltas dos alumnos e julgar da validade da justificação;

4.° Dispensar excepcionalmente de uma das aulas diurnas as creanças de mais de nove annos de idade que estiverem empregadas em trabalhos agricolas ou industriaes;

5.° Vigiar se as lições e exercicios escolares duram o tempo marcado na lei e nos regulamentos; e, no caso de falta, dar logo parte á junta escolar;

6.° Verificar se os livros de registo das escolas estão em ordem, e se as faltas e presenças dos alumnos são apontadas com regularidade e exactidão;

7.° Cumprir as ordens que lhe forem transmittidas pela junta escolar, e prestar todas as informações que por ella lhe forem requisitadas, em relação ás escolas da sua parochia.

Art. 235.° As despezas de expediente do serviço incumbido ao delegado parochial são pagas pela junta de parochia, como despezas obrigatorias.

TITULO V

Das conferencias pedagogicas

CAPITULO I

Do objecto, composição e duração das conferencias

Art. 236.° Na séde dos circulos escolares haverá todos os annos conferencias pedagogicas, cujo objecto será o aperfeiçoamento dos methodos, modos e processos de ensino; a organisação material e disciplinar das escolas; a estatistica e todos os assumptos que especial e directamente disserem respeito ao desenvolvimento da instrucção popular.

Art. 237.° Em cada circulo escolar o programma das conferencias será o que tiver sido elaborado pelos professores na ultima conferencia, conjunctamente com o respectivo sub-inspector; e todos os programmas da circumscripção serão publicados pelo inspector nos jornaes, e mandados distribuir pelos professores de cada circulo, se este funccionario entender que os programmas estão nas circumstancias de serem approvados.

§ unico. Para as primeiras conferencias pedagogicas que houver, em virtude d'este regulamento, os programmas serão apresentados aos professores de cada circulo pelos sub-

inspectores, depois de approvados pelos inspectores, seguindo o mais que dispõe o artigo antecedente quanto á publicidade.

Art. 238.º As conferencias pedagogicas são compostas:

a) de um presidente;

b) de dois secretarios;

c) de todos os individuos que n'ellas devem ou podem tomar parte.

Art. 239.º Será presidente das conferencias o sub-inspector do circulo escolar; no seu impedimento, o professor mais graduado; em igualdade de circumstancias, o mais antigo no exercicio do magisterio.

Art. 240.º Incumbe ao presidente dirigir as discussões, regular a ordem dos trabalhos e tomar todas as providencias que julgar necessarias, para que se não perturbe a conferencia no exercicio das suas funcções.

As auctoridades administrativas prestar-lhe-hão, dentro das suas attribuições, todo o apoio e auxilio que para este fim lhes forem requisitados.

Art. 241.º Os secretarios das conferencias serão eleitos pela assembléa no dia da sua primeira reunião.

§ unico. Incumbe aos secretarios redigir e lavrar as actas das sessões, tomar conta dos relatorios, memorias propostas e mais papeis do expediente apresentados á conferencia; e bem assim, prestar a todos os membros da conferencia as informações que lhes forem pedidas sobre assumptos da sua attribuição.

Art. 242.º São obrigados a assistir officialmente ás conferencias todos os professores publicos do circulo escolar.

É porém facultativa a conferencia ás professoras nos termos do artigo 59.º da lei de 2 de maio de 1878, § 1.º, e aos presidentes das juntas escolares de que trata o artigo 56.º da mesma lei.

§ unico. Podem assistir ás conferencias e tomar parte nas discussões, mas sem voto deliberativo:

1.º Os vogaes da junta escolar, citada lei, artigo 56.º;

2.º Os delegados parochiaes, citada lei, artigo 57.º;

3.º Os membros das commissões promotoras de beneficencia e ensino, citada lei, artigo 28.º e seus paragraphos;

4.º Todos os professores particulares.

Art. 243.º Aos professores officiaes que faltarem ás sessões da conferencia, sem motivo devidamente comprovado perante o presidente, será imposta, em relação a cada falta, a multa equivalente a um dia de vencimento.

Art. 244.º As professoras officiaes de instrucção prima-

ria, que não quizerem comparecer ás sessões da conferencia, mandarão ao presidente, até ao dia immediatamente anterior da abertura da mesma conferencia, o relatorio e programma das suas escolas, com relação aos pontos sobre os quaes é ouvida a conferencia.

§ unico. A transgressão ou falta de cumprimento d'este preceito será punida com a perda de tantos dias dos vencimentos da professora quantos os das sessões da conferencia.

Art. 245.º Os administradores de concelho, ou os seus substitutos, devem comparecer ás sessões da conferencia.

Aos sub-inspectores é permittido darem bilhetes de admissão ás pessoas cuja comparencia lhes parecer conveniente.

Art. 246.º As sessões das conferencias pedagogicas terão logar na casa escolar mais espaçosa e apropriada que houver na séde do circulo, e abrir-se-hão no terceiro dia util do mez de outubro.

§ unico. Não havendo casa escolar nas devidas condições, a camara municipal destinará para esse fim uma das salas do edificio municipal, ou qualquer outra que julgar mais conveniente.

Art. 247.º As sessões das conferencias de professores não podem durar menos de cinco nem mais de oito dias uteis.

Art. 248.º Cada professor e professora que assistir ás sessões da conferencia recebe uma gratificação fixada, e paga pela respectiva camara municipal, em attenção á distancia a que residir do local da reunião e a outras quaesquer circumstancias que devam ser tomadas em consideração.

CAPITULO II

Da ordem do serviço e das deliberações das conferencias

Art. 249.º A primeira sessão annual das conferencias pedagogicas será destinada ao seguinte:

1.º Ao discurso de abertura, no qual se fará a historia das conferencias e dos trabalhos emprehendidos e levados a effeito a favor da instrucção popular, tanto nas regiões do poder central, como no campo da sciencia pedagogica e da methodologia geral e especial, mostrando as vantagens dos congressos de professores, das exposições de trabalhos escolares e do quanto tudo isto tem contribuido já para a boa orientação e regularisação das escolas pela unificação

e vulgarisação dos melhores e mais apropriados methodos, modos e processos do ensino racional;

2.º A eleição dos secretarios da conferencia;

3.º A apresentação dos relatorios, memorias, propostas, requerimentos e mais trabalhos pedagogicos tendentes a promover os melhoramentos do ensino, da organisação e da disciplina escolar, que houverem de ser presentes á conferencia em conformidade com o programma;

4.º A eleição das commissões que forem necessarias para dar parecer sobre os trabalhos apresentados á conferencia.

§ unico. As commissões de que trata o n.º 4.º d'este artigo serão compostas de tres membros, escolhendo de entre si relator e presidente. Estas commissões trabalharão todas sob as indicações do presidente da conferencia, e reunir-se-hão em horas desencontradas das que se destinarem ás sessões da conferencia.

Art. 250.º Cada uma das outras sessões da conferencia começará sempre pela leitura, approvação e assignatura da acta da sessão anterior. Depois da acta seguir-se-ha a discussão e deliberações sobre os assumptos dados para ordem do dia.

§ unico. As sessões durarão de tres a seis horas por dia; em caso, porém, de necessidade, o presidente poderá prorogar a sessão, ou determinar que haja duas sessões por dia, sendo n'este caso uma de manhã e outra de tarde.

Art. 251.º É absolutamente prohibido tratar de negocios ou assumptos estranhos ao objecto das conferencias.

Art. 252.º Todas as deliberações serão tomadas por maioria de votos. Os vogaes, porém, que se não conformarem com as deliberações da maioria, poderão apresentar individual, ou collectivamente, o seu voto por escripto em separado, o qual ficará fazendo parte integrante da acta da sessão.

Art. 253.º De todas as sessões da conferencia se lavrarão as competentes actas, de modo que possam formar a historia resumida das discussões e deliberações havidas, mencionando-se n'ellas:

1.º A hora da abertura e encerramento das sessões;

2.º O nome do presidente e secretarios e de todos os membros officiaes presentes em cada sessão;

3.º Os assumptos apresentados, discutidos e votados em cada sessão.

§ unico. As actas serão assignadas pelo presidente e pelos secretarios.

Art. 254.° O conjuncto das actas e mais trabalhos das sessões constituirão o *relatorio* da conferencia.

§ 1.° Essas actas e mais trabalhos ficarão archivados na bibliotheca escolar da séde do circulo, ou na camara municipal, emquanto aquella não existir, depois de extrahida uma copia exacta, que será entregue ao sub-inspector do circulo, a fim de sobre ella formular o seu relatorio geral da conferencia, que enviará com todos os trabalhos ao inspector da sua circumscripção no praso maximo de trinta dias depois de encerrada a conferencia.

§ 2.° As copias de que trata o § antecedente serão mandadas tirar pela camara municipal, séde do circulo, devendo ser entregues ao sub-inspector no praso de quinze dias depois de encerradas as sessões.

TITULO VI

Dos exames de habilitação para o magisterio primario

CAPITULO I

Do jury dos exames

Art. 255.° Os exames de habilitação para o magisterio primario são feitos na séde das circumscripções escolares, e, sempre que for possivel, nas escolas normaes.

Art. 256.° O jury é constituido, em cada circumscripção escolar, por cinco vogaes effectivos e dois supplentes, sendo presidente o inspector da circumscripção.

§ 1.° Nas circumscripções, onde não houver escolas normaes, ou havendo-as, não tenham numero sufficiente de professores para d'entre elles se nomearem quatro vogaes effectivos e dois supplentes para constituirem o jury, o inspector completal-o-ha com sub-inspectores da sua circumscripção.

A falta ou impedimento d'estes supprir-se-ha com professores do ensino complementar; e na falta d'elles, mas só quando haja exames de candidatos ao ensino completar, poderá o inspector requisitar professores do lyceu, comtanto que não excedam a dois.

§ 2.° Para constituir o jury dos exames dos candidatos ao magisterio elementar, quando não fôr possivel nomear professores da escola normal, sub-inspectores, ou professores de ensino complementar, o inspector escolherá professores de ensino elementar.

§ 3.° Cada vogal do jury receberá a gratificação de 1$500 réis por dia util de exame.

Art. 257.º O jury dos exames reune-se uma vez por anno, na epocha que fôr designada pelo inspector primario, tendo em attenção as circumstancias locaes e as necessidades do serviço.

Art. 258.º O inspector fará annunciar com a maior publicidade, n'alguns jornaes e por editaes na porta das igrejas da circumscripção, a epocha dos exames e o praso em que lhe devem ser entregues os requerimentos dos candidatos.

§ unico. O praso para a entrega dos requerimentos não póde exceder a trinta dias.

CAPITULO II

Das condições para a admissão aos exames

Art. 259.º Os aspirantes aos diplomas de habilitação para o magisterio primario devem apresentar ao inspector da respectiva circumscripção escolar, dentro do praso que para esse fim fôr annunciado, os seus requerimentos instruidos com os documentos seguintes:

1.º Certidão que prove terem pelo menos dezoito annos completos de idade e que estão emancipados;

2.º Attestados de bons costumes passados pela camara municipal e administrador do concelho ou concelhos, onde houverem residido nos ultimos dois annos;

3.º Certificado do registo criminal relativo á epocha dos exames;

4.º Certidão de facultativo, pela qual mostrem que não têem defeito physico que os inhabilite de bem exercer as funcções do professorado;

5.º Documento de terem pago na recebedoria da séde da circumscripção a propina do exame, que será de 3$000 réis para todos os candidatos.

§ 1.º Os aspirantes poderão juntar aos documentos exigidos nos n.os 1.º, 2.º, 3.º e 4.º d'este artigo, quaesquer outros que comprovem as suas habilitações litterarias e bem assim os serviços que tenham prestado á instrucção.

§ 2.º O requerimento escripto e assignado pelo proprio requerente, e todos os documentos exigidos n'este artigo, serão devidamente sellados e reconhecidos.

3.º O pretendente deverá declarar no requerimento, se se propõe obter diploma para o ensino primario elementar, ou complementar, e se, aspirando ao diploma para o ensino elementar, pretende tambem examinar-se n'algumas

das disciplinas mencionadas no artigo 21.º da carta de lei de 11 de junho de 1880.

Art. 260.º Nenhum individuo póde requerer exame de habilitação para o magisterio primario senão na circumscripção escolar onde houver residido os ultimos oito mezes.

§ 1.º Tambem não póde ser admittido a exame de habilitação para o magisterio primario, n'um anno, o individuo que n'esse mesmo anno tiver sido reprovado no exame de admissão, no de passagem ou no de saída em qualquer escola normal.

§ 2.º A transgressão do disposto n'este artigo e § 1.º é punida com a pena de nullidade do exame de habilitação.

Art. 261.º Findo o praso da apresentação dos requerimentos, o inspector examinará os documentos para verificar quaes os pretendentes que estão legalmente habilitados para serem admittidos a exame, e nos requerimentos dos que o estiverem, lançará o despacho de *habilitado,* e nos outros o de *recusado,* indicando o motivo da recusa.

§ unico. No praso improrogavel de cinco dias, os *recusados* podem appellar para o governo do despacho do inspector, a quem devem apresentar o recurso, que este enviará ao governo com a sua informação.

Art. 262.º Dos pretendentes habilitados para exame formam-se tres classes, segundo a qualidade dos diplomas que se propõem obter.

Art. 263.º O inspector designará os dias em que hão de ser dadas as provas de cada classe de pretendentes.

§ unico. As provas e mais actos do concurso dos pretendentes habilitados não serão interrompidos pelos recursos interpostos dos despachos do inspector.

Art. 264.º O presidente do jury fará affixar na porta do edificio, onde se realisarem os exames, um edital indicando os nomes dos aspirantes admittidos a exame, e os dias em que serão dadas as provas. O edital será publicado em alguns jornaes da circumscripção para conhecimento dos interessados.

§ unico. Emquanto se não concluirem todas as provas de uma classe de aspirantes, não podem começar as de outra.

CAPITULO III

Dos exames

Art. 265.º Os exames são publicos e constam de provas escriptas, oraes e praticas.

Art. 266.º Para as provas escriptas reunem-se todos os

examinandos no mesmo dia e local, sob a vigilancia de dois ou mais membros do jury, designados pelo presidente.

§ unico. Se o numero de examinandos for tal que não possa cumprir-se o disposto n'este artigo, realisar-se-hão os exames por series em dias seguidos, ou em differentes salas do mesmo edificio.

Art. 267.º Cada um dos examinandos, logo depois da chamada e antes de principiar as provas, escreverá o seu nome, filiação e residencia, n'um livro especial, a fim de se comparar a assignatura com a do requerimento, e se verificar a identidade de pessoa.

Art. 268.º As provas escriptas, para os aspirantes ao diploma do ensino elementar, são:

I. Escripta de um trecho de vinte a trinta linhas, de livro approvado, dictado em voz alta e pausadamente por um dos vogaes do jury. No fim d'esta prova o examinando escreverá o abecedario maiusculo, duas linhas de bastardo e tres de cursivo, copiadas de livro approvado;

II. Desenho de uma figura simples de geometria, copia de um objecto de uso commum e copia de mappas chorographicos de Portugal e suas possessões;

III. Resolução de dois problemas arithmeticos, decimaes, quebrados, rasões e proporções;

IV. Resposta a um quesito sobre elementos de moral, historia patria, pedagogia ou methodologia.

Art. 269.º Para cada uma das provas II, III e IV, mencionadas no artigo antecedente, haverá vinte pontos escolhidos de entre as materias que fazem objecto do programma do ensino elementar nas escolas normaes.

§ 1.º Os pontos são formulados em sessão secreta pelo jury dos exames, e em seguida fechados e lacrados separadamente. No acto do exame e na presença dos examinandos, o presidente do jury abre o sobrescripto em que estão fechados os pontos, e mette-os em urnas separadas, d'onde são extrahidos pelos tres primeiros examinandos, á proporção que for terminando o tempo destinado para cada prova.

§ 2.º Todos os pontos serão depois guardados e d'elles será enviada copia ao governo pelo inspector, juntamente com o seu relatorio annual.

Art. 270.º Aos examinandos é concedida meia hora para corrigirem o dictado e escreverem a prova calligraphica, e uma hora para cada uma das outras provas escriptas.

Art. 271.º É prohibida a communicação entre os examinandos, durante as provas escriptas, sob pena de exclusão.

Art. 272.° As provas escriptas para os aspirantes ao diploma do ensino primario complementar, são alem da primeira designada no artigo 268.°:

I. Resolução de dois problemas, um de arithmetica e outro de geometria;

II. Desenho de imitação e de ornato, e bem assim copia de mappas geographicos e chorographicos de Portugal;

III. Dissertação sobre um ponto de historia, moral, methodologia ou pedagogia:

IV. Resposta a um quesito sobre agricultura elementar.

§ unico. Aos pontos sobre estas provas são applicaveis as disposições dos §§ 1.° e 2.° do artigo 269.°

Art. 273.° Aos examinandos é concedido, para executarem as provas designadas no artigo antecedente, hora e meia para a solução dos problemas, hora e meia para os desenhos, hora e meia para a dissertação e meia hora para a resposta ao quesito sobre agricultura.

Art. 274.° Todas as provas escriptas serão rubricadas pelo presidente e vogaes effectivos do jury ao passo que forem entregues pelos examinados.

Art. 275.° As provas oraes dos aspirantes ao diploma do ensino elementar, versam sobre os seguintes assumptos:

I. Leitura de dois trechos, um de prosa e outro de verso, de vinte a trinta linhas, de livro approvado;

II. Principios elementares de grammatica geral, grammatica portugueza, analyse grammatical, interpretação de um texto em prosa, valor, significação e formação dos termos respectivos;

III. Arithmetica, comprehendendo calculo mental, rasões e proporções, systema metrico-decimal;

IV. Noções elementares de geographia mathematica, physica e politica, chorographia portugueza, demonstração nos mappas e espheras;

V. Historia sagrada e profana, historia de Portugal;

VI. Moral, pedagogia, methodologia e legislação das escolas primarias;

VII. Noções elementares de hygiene;

VIII. Direitos e deveres do cidadão.

§ 1.° Em cada dia darão estas provas tres ou quatro examinandos.

§ 2.° Na prova de leitura o presidente do jury escolherá os trechos que os examinandos devem ler. Os trechos serão diversos, mas do mesmo livro para todos os candidatos que derem as provas no mesmo dia.

§ 3.° O jury distribuirá as materias sobre que cada um

dos vogaes deve perguntar, de modo que todos interroguem, exceptuando o presidente, a quem este encargo é facultativo.

§ 4.º O interrogatorio sobre as disciplinas indicadas em cada um dos numeros II, III, IV, V, VI, VII e VIII d'este artigo durará quinze minutos para cada candidato; e portanto a totalidade do tempo para o interrogatorio de cada examinando será de uma hora e tres quartos.

Art. 276.º Os aspirantes ao diploma de ensino elementar, que tiverem requerido para ser examinados em algumas das disciplinas indicadas no artigo 21.º da carta de lei de 11 de junho de 1880, terão de responder, não só ás provas oraes mencionadas no artigo antecedente, mas igualmente áquellas que estão mencionadas no artigo 277.º e corresponderem ás disciplinas a que se referir o seu requerimento.

§ unico. O interrogatorio para estes aspirantes durará, alem da hora e tres quartos, tantos quartos de hora quantas forem as disciplinas do ensino complementar em que pretenderem habilitar-se.

Art. 277.º As provas oraes dos aspirantes ao diploma do ensino complementar versam sobre os seguintes pontos:

I. Leitura de dois trechos, um de prosa e outro de verso, escolhidos de livro approvado.

II. Grammatica geral e portugueza, analyse grammatical, interpretação de dois textos, um em prosa e outro em verso, formação e significado dos vocabulos e phrases de ambos os textos; principios de litteratura e de historia da lingua patria;

III. Arithmetica, systema legal de pesos e medidas, principios de escripturação;

IV. Noções de algebra, geometria elementar, suas applicações mais usuaes e agrimensura;

V. Noções de geographia mathematica, physica e politica, chorographia portugueza;

VI. Historia sagrada e profana, historia de Portugal;

VII. Moral, pedagogia, methodologia legislação das escolas primarias;

VIII. Noções elementares de hygiene, gymnastica;

IX. Rudimentos de physica, chimica e historia natural;

X. Rudimentos de musica;

XI. Noções elementares de agricultura;

XII. Principios de economia rural, industrial e commercial;

XIII. Direitos e deveres dos cidadãos;

XIV. Conhecimento pratico da lingua franceza.

§ 1.º Em cada dia darão as provas alternadamente dois examinandos.

§ 2.º N'estas provas serão cumpridas as disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 275.º

§ 3.º O interrogatorio a cada examinando durará não menos de oito, nem mais de quinze minutos, para os assumptos indicados em cada um dos numeros II a XIV d'este artigo.

§ 4.º A prova relativa ao conhecimento pratico da lingua franceza consiste: 1.º, na leitura e traducção para portuguez de um trecho de dez a quinze linhas, em prosa, de um livro classico francez, trecho que será escolhido pelo presidente do jury para cada um dos examinandos; 2.ª, na analyse grammatical e logica de duas orações de um periodo d'esse trecho.

Art. 278.º As provas praticas são duas, tanto para os aspirantes ao diploma do ensino primario elementar, como para os aspirantes ao do ensino complementar, e consistem:

I. N'uma lição sobre objectos;

II. Na regencia, durante uma hora, dos exercicios de uma classe de alumnos previamente indicada pelo jury, em relação ao grau de ensino a que o aspirante se destina.

§ 1.º Darão estas provas tres examinandos por dia.

§ 2.º Para a prova indicada em o n.º I d'este artigo haverá, pelo menos, quarenta pontos, metade para os aspirantes ao ensino elementar, e metade para os aspirantes ao ensino complementar.

§ 3.º Para a prova pratica, a que se refere o n.º II d'este artigo, haverá vinte pontos, dez para os aspirantes da primeira classe, e dez para os da segunda, e n'elles estarão indicados os assumptos sobre que versarão os exercicios que têem de dirigir na escola onde se deve dar esta prova.

§ 4.º Os pontos, a que se referem os §§ 2.º e 3.º d'este artigo, são formulados conforme o disposto no § 1.º do artigo 269.º, e estão fechados e lacrados: no acto do exame, e em presença dos examinandos, o presidente do jury abrirá o sobrescripto em que estiverem fechados os pontos, mettendo-os em uma urna d'onde serão extrahidos pelo primeiro examinando que fizer exame.

§ 5.º Os pontos são differentes para todos os examinandos que fizerem exame no mesmo dia e na mesma epocha.

§ 6.º É concedido o tempo de uma hora para os preparativos da lição sobre objectos, e é permittido consultar livros durante esse tempo.

Art. 279.º A lição pratica sobre objectos deve durar meia hora para cada examinando, ao qual serão ministradas as cousas de que tratar o ponto, e sobre as quaes têem de fazer a lição.

CAPITULO IV

Do julgamento das provas e classificação dos aspirantes

Art. 280.º O julgamento das provas escriptas, oraes e praticas é feito por numeros comprehendidos na escala estabelecida no artigo 170.º

§ 1.º Findas as provas escriptas, o jury vota em escrutinio secreto sobre cada uma das partes de que ellas se compõem. Aberto o escrutinio e conferido o numero de votos, sommam-se todos os valores votados e divide-se a somma pelo numero dos votantes. O resultado exprime o valor e qualificação correspondente a cada parte das provas. Concluida a votação sobre todas, sommam-se os resultados de cada uma, divide-se o producto pelo numero de provas; o quociente representa o valor e qualificação de todas as provas escriptas.

§ 2.º A qualificação de *mau* n'uma das provas escriptas, e a de *mediocre* em duas d'essas provas, excluem o aspirante das provas oraes.

§ 3.º Findas as provas oraes o jury vota sobre ellas do mesmo modo que sobre as escriptas; haverá, porém, uma votação especial para as disciplinas extraordinarias em que os aspirantes ao ensino elementar sejam examinados, conforme o disposto no artigo 276.º d'este regulamento.

§ 4.º A votação sobre as provas praticas realisa-se pelo processo indicado para as provas escripta e oral.

Art. 281.º Concluidas todas as provas, o jury reunido em sessão, e tendo presentes as votações singulares de cada genero de provas, passa a classificar os aspirantes em *sufficientes, bons* e *muito bons*.

§ 1.º Para este fim sommam-se os valores obtidos pelos aspirantes approvados em cada uma das tres provas: escripta, oral e pratica, sem se attender á votação especial indicada no § 3.º do artigo antecedente. O total divide-se por tres, e o quociente fixa a classificação correspondente.

§ 2.º Quando não for possivel realisar exactamente a divisão, avalia-se o quociente desprezando a fracção; mas

se a fracção exceder a 0,5 accrescenta-se uma unidade ao valor dado pela divisão.

§ 3.º Uma relação exacta dos aspirantes classificados é pelo jury remettida ao governo dentro de oito dias, depois de findos os exames, para ser publicada na folha official.

Art. 282.º A cada um dos aspirantes approvados confere o jury respectivo diploma de habilitação.

§ 1.º Aos aspirantes ao diploma do ensino elementar que tiverem requerido para serem examinados n'algumas das disciplinas a que se refere o artigo 21.º da lei de 11 de junho de 1880, e não tiverem sido approvados n'ellas, tendo-o sido nas que constituem o curso ordinario elementar, será conferido o diploma simples do ensino do primeiro grau.

§ 2.º Os diplomas são gratuitos, e conforme os modelos annexos P e Q.

§ 3.º Da entrega do diploma, o aspirante assignará termo perante o presidente do jury.

Art. 283.º O diploma passado ao aspirante, que houver sido classificado de *sufficiente*, só é valido durante dois annos para o effeito do primeiro despacho n'uma escola publica.

Art. 284.º O inspector reclamará das estações competentes o que for necessario para as despezas dos exames.

Art. 285.º De todos os actos de concurso se formará processo devidamente instruido com o requerimento dos candidatos, actas das sessões do jury, provas escriptas e mais documentos respectivos.

Este processo será convenientemente archivado na secretaria do inspector da circumscripção.

CAPITULO V

Da habilitação das aspirantes aos diplomas de professoras do primeiro e segundo grau

Art. 286.º O presente regulamento é applicavel ás aspirantes aos diplomas de professoras do primeiro e segundo grau de instrucção primaria, com as differenças seguintes:

I. Entre os cinco vogaes do jury haverá duas professoras da escola normal da respectiva circumscripção, e não havendo escola normal o inspector nomeará duas professoras de ensino complementar com obrigação de interrogarem, e, na falta d'estas, duas de ensino elementar;

II. As materias sobre que hão de recaír as provas oraes

d'estes exames são as designadas nos artigos 275.º e 277.º d'este regulamento, segundo a qualidade do diploma que pretenderem obter as aspirantes, excluindo o n.º VIII do artigo 275.º e os n.os XI e XIII do artigo 277.º e substituindo o disposto no n.º XII d'este ultimo artigo por principios de economia domestica;

III No fim das provas escriptas e antes das oraes, as aspirantes são obrigadas aos *lavores* indicados nos programmas, sob a vigilancia das duas mestras que fazem parte do jury.

§ 1.º Sobre estes trabalhos o jury vota por bilhetes com a designação de *approvada* ou *reprovada*.

§ 2.º As aspirantes que forem approvadas por maioria de votos são admittidas ás provas oraes.

§ 3.º As reprovadas são excluidas d'essas provas.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 28 de julho de 1881.=*Antonio Rodrigues Sampaio.*

ANNEXOS

Quadro das disciplinas ensinadas nas escolas normaes do sexo masculino, em harmonia com os respectivos programmas, e sua distribuição pelo tempo lectivo que lhes corresponde

	Designação das disciplinas	Annos de curso 1.º Horas de lição por semana	2.º Horas de lição por semana	3.º Horas de lição por semana	Observações
1	Leitura e recitação de prosa e verso	3	2	2	As lições praticas, designadas nos respectivos programmas, vão incluidas no total de cada anno do curso, e serão determinadas pelos respectivos conselhos escolares.
2	Grammatica e exercicios da lingua portugueza; redacção	4	3	3	
3	Arithmetica, systema legal de pesos e medidas; noções de algebra	5	4	2	
4	Geometria elementar e suas applicações mais usuaes	3	3	3	
5	Geographia, chronologia e historia	3	3	4	
6	Moral e historia sagrada e em especial do Novo Testamento	1	1	1	
7	Pedagogia e methodologia; legislação relativa ás escolas primarias	3	3	4	
8	Desenho	3	3	2	
9	Calligraphia	2	1	1	
10	Rudimentos de physica, chimica e historia natural	3	3	4	
11	Elementos de agricultura	1	1	1	
12	Noções de hygiene	1	1	1	
13	Principios de economia rural e domestica, industrial e commercial	1	1	2	
14	Escripturação	0	2	1	
15	Direitos e deveres dos cidadãos	1	1	2	
16	Lingua franceza	2	4	3	
17	Canto choral	3	3	3	
18	Gymnastica	3	3	3	
	Total das lições por semana	42	42	42	

Quadro das disciplinas ensinadas nas escolas normaes do sexo feminino, em harmonia com os respectivos programmas, e sua distribuição pelo tempo lectivo que lhes corresponde

	Designação das disciplinas	Annos do curso 1.º Horas de lição por semana	2.º Horas de lição por semana	3.º Horas de lição por semana	Observações
1	Leitura e recitação de prosa e verso	3	2	2	As lições praticas designadas nos respectivos programmas vão incluidas no total de cada anno do curso, e serão determinadas pelos respectivos conselhos escolares.
2	Grammatica e exercicios da lingua portugueza; redacção	4	3	3	
3	Arithmetica, systema legal de pesos e medidas; noções de algebra	4	3	1	
4	Geometria elementar e suas applicações mais usuaes	2	2	2	
5	Geographia, chronologia e historia	2	2	3	
6	Moral e historia sagrada e em especial do Novo Testamento	1	1	1	
7	Pedagogia, methodologia, legislação relativa ás escolas primarias	2	2	3	
8	Desenho	2	2	1	
9	Calligraphia	2	1	1	
10	Rudimentos de physica, chimica e historia natural	2	2	3	
11	Noções de hygiene	1	1	1	
12	Lingua franceza	2	4	3	
13	Canto choral	3	3	3	
14	Gymnastica	3	3	3	
15	Economia domestica	1	1	2	
16	Trabalhos de agulha e lavores	5	7	6	
17	Deveres das mães de familia	1	1	2	
18	Desenho de ornato applicado aos lavores proprios do sexo	1	1	1	
19	Jardinagem	1	1	1	
	Total das lições por semana	42	42	42	

Programma de leitura e recitação de prosa e verso

(Primeiro anno do curso normal)

Leitura corrente de prosa

Durante os primeiros cinco mezes do curso normal exercitar-se-hão os alumnos na leitura corrente de prosa, de fórma que se corrija a accentuação, o tom, a pausa e todos os defeitos que possam affectar a boa e genuina pronuncia.

Os trechos selectos serão extrahidos de auctores classicos modernos, taes como: — Almeida Garrett, Herculano, Castilho, Rebello da Silva, Latino Coelho, etc.

Estes exercicios de leitura corrente terão por assumpto todas as fórmas de discurso desde o familiar ao epistolar, do didactico ao descriptivo, e do historico ao oratorio.

Sendo excellente ler correctamente, de superior importancia se deve julgar a comprehensão do que se lê, por isso cada exercicio de leitura corrente deve terminar sempre, não só pela interpretação racional do que se lê, mas ainda pela traducção litteral de cada phrase ou palavra, notando-se sobretudo, por confrontação, as verdadeiras differenças que existem entre a lingua escripta e a fallada — particularmente se alguns vicios provincianos inquinarem a pureza da linguagem nacional.

A leitura corrente deve ser feita senão todos os dias, pelo menos quasi todos, sobre textos já estudados, tendo sempre em vista, não só a accentuação correcta, como a voz natural que se deve empregar na reunião das palavras e na expressão particular que cada uma deve ter, conforme o exigir o sentido.

Logo que o professor reconheça que o periodo ou texto é irreprehensivelmente lido, exigirá que o alumno lhe apresente um resumo verbal da doutrina exposta ahi, ou por meio de fórma dialogal, para que se certifique se o alumno percebeu ou não o que acabou de ler. Como regra, que não póde ser desprezada, deve estabelecer-se que nenhuma palavra passe sem explicação, quando porventura se encontre pela primeira vez na leitura.

Leitura corrente de poesia

Os restantes cinco mezes do primeiro anno serão preenchidos com a leitura corrente de prosa e poesias selectas,

compiladas tambem de auctores modernos, e isto pela circumstancia de que não poderão os alumnos-mestres apreciar convenientemente a linguagem dos nossos auctores classicos mais antigos, sem terem aprendido devidamente a maneira por que os contemporaneos expressaram as suas idéas. Assim lerão poesias selectas de Garrett, Bocage, Soares de Passos, Castilho, etc.

Na leitura corrente da poesia seguir-se-hão os mesmos preceitos que se indicaram para a leitura corrente de prosa; podendo-se comtudo, para os exercicios de memoria escolher algumas composições ligeiras, especialmente as que encerrem imagens vivas, sentimentos nobres e qualquer principio de moral pratica ou acto heroico ou humanitario digno de imitar-se, sendo mais faceis ao mesmo tempo de se fixarem e despertarem a faculdade da imaginação, que se deve cultivar com muito esmero, attentos os seus importantes serviços nas composições de qualquer natureza.

A leitura é, sem duvida, um dos assumptos mais importantes dos programmas pora as escolas normaes e é necessario que os alumnos-mestres desde o começo da sua carreira professional se compenetrem d'estas verdades expostas e procurem inocular no animo dos seus discipulos esses principios e preceitos.

(Segundo anno do curso normal)

Leitura e recitação de prosa e verso

Familiarisados os alumnos-mestres com a linguagem dos nossos poetas modernos, e bem assim industriados em todos os preceitos da boa e corrente leitura, tomarão conhecimento, n'este anno, com os classicos antigos, tanto prosadores como poetas, procedendo-se com todo o rigor analytico empregado no 1.º anno, seguindo-se a respeito de cada um os mesmos processos, por fórma que se lhes possa apreciar as bellezas, desprezando, por inconvenientes, os defeitos e incorrecções.

Entre os poemas que se devem considerar como dignos do estudo dos alumnos das escolas normaes, terão o primeiro logar os — *Lusiadas*.

Preceitos geraes sobre a recitação em prosa e verso

Regras proprias para a recitação — em que differe esta da leitura corrente — recitação em prosa e verso — sua differença.

Rhythmo e metro — differença entre um e outro.

Elocução apta e decente — sua conformidade com as pessoas, logar e tempo.

Declamação — voz e gesto — sua conformidade com a natureza dos pensamentos, com as pessoas e circumstancias.

Modulação da voz segundo a enunciação dos diversos pensamentos — sua conformidade com estes — e ainda com a edade do leitor e qualidade dos ouvintes — com as phrases e palavras, conforme a idéa que exprimem.

Effeito da voz sobre o auditorio.

Gesto — suas qualidades e vicios — conformidade com os periodos, phrases, palavras e mesmo discursos ou partes d'estes — importancia do gesto na recitação — regras que lhe são applicaveis.

(Terceiro anno do curso normal)

Recapitulação de tudo quanto fica estudado e exercicios praticos tanto na escola annexa, como aos alumnos dos dois primeiros annos do curso.

Exercicios de recitação e composição litteraria em prosa e verso.

Programma de grammatica e exercicios da lingua portugueza. Redacção

(Primeiro anno do curso normal)

Preliminares. — Grammatica e sua divisão.

Phonologia — Composição e decomposição da palavra fallada e escripta; elementos simples e compostos; vozes puras e nasaes; inflexões, sua articulação e valor phonico, classes e familias; alphabeto natural ou physiologico, formando e comprehendendo o catalogo geral dos sons elementares da lingua portugueza.

Morphologia. — Classificação das palavras — palavras variaveis — substantivos e suas especies.

(Exercicios.)

Adjectivo — sua divisão.

(Exercicios.)

Pronomes — sua divisão.

(Exercicios.)

Verbo — sua divisão e accidentes.

(Exercicios.)
Radical — flexões em geral — desinencia.
Numeros e generos grammaticaes — sua formação.
(Exercicios.)
Palavras invariaveis — sua divisão — adverbios, proposições, conjuncções e interjeições.
(Exercicios.)
Flexões dos verbos, suas vozes, tempos, modos, numeros e pessoas.
(Exercicios.)
Conjugações — radical e caracteristica.
Paradigma das conjugações — considerações geraes ácerca da conjugação de alguns verbos portuguezes.
(Exercicios.)
Conjugação periphrastica.
(Exercicios.)
Verbos irregulares e defectivos.
(Exercicios.)
Locuções e suas variedades.
(Exercicios.)
Syntaxe. — Composição da oração — suas partes principaes.
Complemento e suas especies.
(Exercicios.)
Concordancia do predicado com o sujeito.
(Exercicios.)
Oração e suas especies.
Exercicios praticos e de redacção.

(Segundo anno do curso normal)

Recapitulação de todas as materias dadas no primeiro anno. — Insistencia quotidiana sobre os exercicios que constituem cada uma das partes do programma.
Formação das palavras e sua derivação — Suffixos derivativos (de substantivos, de adjectivos e de verbos).
Substantivos, adjectivos e adverbios derivados.
(Exercicios.)
Composição das palavras — prefixo e suas funcções.
(Exercicios.)
Emprego das preposições.
(Exercicios.)
Particularidades da syntaxe portugueza relativamente aos adjectivos, pronomes, verbos e adverbios.
(Exercicios.)

Uso dos modos e tempos — ligação das orações entre si.
(Exercicios.)
Collocação e suas especies.
(Exercicios.)
Idiotismos da lingua portugueza.
Synonymos e homonymos.
Figuras.
Vicios de linguagem.
Metrificação.
Caracteres dos varios generos de discursos.
Interpretação logica, racional e philologica dos trechos que servirem de leitura.
Leis da harmonia do periodo.
Tropos principaes.
Estylo e suas especies.
Resumo de historia da litteratura nacional.
Exercicios de redacção de cartas familiares, narrações, descripções e de correspondencia official entre o professor primario e as auctoridades com quem deve corresponder-se.

(Terceiro anno do curso normal)

Exercicios de analyse e redacção que abranjam a applicação das doutrinas comprehendidas no primeiro e no segundo anno do curso.
Noções summarias de philologia — origens da lingua portugueza.

Programma de arithmetica; systema legal de pesos e medidas; noções de algebra

(Primeiro anno do curso normal)

Arithmetica. — Noções preliminares.
Numeração fallada e escripta dos numeros inteiros, fraccionarios e decimaes.
(Exercicios.)
Operações fundamentaes sobre numeros inteiros e decimaes.
(Exercicios.)
Provas dos noves para as quatro operações sobre inteiros e demonstração da sua inefficacia, por meio de exemplos e exercicios praticos no quadro preto.

Systema metrico-decimal. — O que é medir uma grandeza — differentes especies de medidas.

(Exercicios praticos.)

Medidas de comprimento. — Instrumentos e diversos modos de medir — unidades adoptadas para as distancias itinerarias — definição da legua geographica e da maritima — seus valores em metros.

(Exercicios.)

Medidas de superficie. — Unidades, multiplos e sub-multiplos. — Medidas agrarias.

(Exercicios praticos.)

Medidas de volume. — Suas unidades fundamentaes — unidades derivadas — medidas para lenha e madeira — maneira de usar d'ellas.

Medidas de capacidade. — Suas fórmas, construcção e usos mais frequentes.

(Exercicios.)

Medidas de peso — Unidade principal e usual — sua derivação — fórmas diversas das medidas do peso — sua relação com as unidades de volume.

(Exercicios.)

Moedas. — Metaes que se empregam n'ellas — peso e dimensões das moedas portuguezas — titulo e tolerancia.

Potencia e sua definição — regra para formar qualquer potencia de 10, 100, 1:000, etc.

(Exercicios.)

Regra para achar a potencia, que resulta da multiplicação de diversas potencias da mesma raiz.

(Exercicios.)

Regra para achar a potencia que resulta da multiplicação de potencias do mesmo grau.

(Exercicios.)

Regra para achar qualquer potencia de uma potencia indicada.

(Exercicios.)

Regra para achar o quociente de duas potencias da mesma raiz ou do mesmo grau.

(Exercicios.)

Regra pratica para achar o resto da divisão de qualquer numero inteiro por 10, 100, 1:000 etc. — e por 2, 3, 5, 9 e 11.

(Exercicios.)

Prova dos onze sobre as quatro operações fundamentaes.

(Exercicios.)

Definição de numero primo — modo pratico de reconhecer se um numero é primo.

(Exercicios.)

Pratica de decomposição de qualquer numero inteiro e producto de factores primos.

(Exercicios.)

Definição de maximo divisor commum e de numeros primos entre si.

Processo pratico para achar o maximo divisor commum de dois ou mais numeros inteiros.

(Exercicios.)

Definição de menor multiplo commum de dois ou mais numeros inteiros — processo pratico para achar o menor multiplo commum de dois ou mais numeros inteiros.

(Exercicios.)

Determinar o maximo divisor e o menor multiplo commum de dois ou mais numeros pelo methodo da decomposição em factores primos.

(Exercicios.)

Quebrados. — Sua simplificação e reducção ao mesmo denominador — reducção ao menor denominador commum.

(Exercicios.)

Somma, diminuição, multiplicação e divisão de quebrados.

(Exercicios.)

Reducção de quebrados a dizima — reducção de numeros decimaes a quebrados.

(Exercicios.)

Numeros complexos. — Sua definição — numero incomplexo, sua definição — reducção de um numero incomplexo a outro — reducção de um numero complexo á sua unidade da infima especie, ou a qualquer outra.

(Exercicios.)

Reducção de um numero incomplexo a numero complexo.

(Exercicios.)

Addição, subtracção, multiplicação e divisão de numeros complexos.

(Exercicios.)

Regra de tres. — Pratica da regra de tres simples e composta, empregando tão sómente o methodo de reducção á unidade.

(Problemas variados e frequentes sobre estas regras,)

Raiz quadrada. — Definição da raiz quadrada — quadrados dos numeros digitos — regra pratica para achar a raiz quadrada de um numero inteiro ou decimal — regra pratica para achar a raiz quadrada de um quebrado.

(Exercicios.)

Raiz cubica.—Definição — o cubo dos numeros digitos — regra para achar a raiz cubica de um numero inteiro ou decimal.

(Exercicios.)

(Segundo anno do curso normal)

Recapitulação das materias dadas no primeiro anno, precisando melhor as explicações e as definições.

Theoremas relativos ás operações sobre inteiros, decimaes e quebrados.

(Exercicios.)

Complemento arithmetico — subtracção por meio do complemento.

(Exercicios.)

Multiplicação e divisão de potencias de inteiros.

(Exercicios.)

Divisibilidade dos numeros inteiros — demonstração das condições de divisibilidade por 10, 2 ou 5, e por potencias d'esses numeros — por 3, 9 ou por 11.

(Exercicios.)

Theoria e pratica das provas.

(Exercicios.)

Numeros primos.— Seus principios fundamentaes.

Decomposição de um numero em factores primos — formação dos divisores de um numero inteiro.

(Exercicios.)

Theoria do maximo divisor commum e do menor multiplo de dois ou mais numeros.

(Exercicios.)

Reducção dos quebrados a dizima e vice-versa — determinação do limite de qualquer dizima periodica simples ou mixta.

(Exercicios.)

Proporções e progressões.— Proporções e progressões por differença — theoremas sobre a inserção do meios arithmeticos — somma de numeros em progressão arithmetica.

(Exercicios.)

Proporções por quociente — divisões proporcionaes.

(Exercicios.)

Progressões por quociente — theoremas sobre a inserção de meios geometricos — somma de numeros em progressão geometrica.

(Exercicios.)

Noção de limite — limite da somma dos termos de uma progressão geometrica decrescente.

(Exercicios praticos).

Reducção de numeros incomplexos a outros incomplexos ou a numeros complexos e vice-versa.

Operações sobre numeros concretos, complexos ou incomplexos.

(Exercicios.)

Theoria das quantidades proporcionaes e sua applicação á regra de tres simples ou composta.

Theoria do methodo de reducção á unidade.

(Exercicios.)

Moedas e medidas antigas.— Comparação das moedas e medidas antigas portuguezas em circulação e uso na actualidade, com as modernas e de curso legal — regra para a reducção de moedas e medidas antigas ás modernas e bem assim de medidas e moedas estrangeiras.

(Exercicios.)

Regra conjuncta.

Exercicios.)

Regra de juros e suas especies.

(Exercicios.)

Regra de compra e venda de fundos publicos, acções e obrigações de bancos e companhias.

(Exercicios.)

Regra de cambio.

(Exercicios.)

Regra de companhia, de liga, de mistura ou de preço medio.

(Exercicios.)

Regra de falsa posição.

Resolução de problemas sobre as regras indicadas por meio do systema da reducção á unidade e pelas proporções.

Noções de algebra.— Uso das letras para representar certos resultados de calculo — applicação a problemas de juros, de desconto, de divisão proporcional, etc.

Vantagens das representações algebricas.

Notações adoptadas.

Formula e sua traducção em valores algebricos — applicação a problemas de juros, desconto, companhia, etc.

(Terceiro anno do curso normal)

Recapitulação pratica de toda a materia estudada nos dois primeiros annos, quer em exercicios na escola annexa,

quer em lição aos alumnos-mestres, conforme a distribuição feita pelo professor respectivo, concluindo pelos conhecimentos seguintes:

Logarithmos.— Theoria geral dos logarithmos deduzida da comparação de duas progressões — propriedades geraes e particulares dos logarithmos vulgares — disposição e uso das tábuas — complemento arithmetico de um logarithmo.

Algebra.— Operações algebricas fundamentaes — fracções algebricas — quantidades negativas.

(Exercicios.)

Differentes especies de igualdades — avaliação do grau de uma equação.

(Exercicios.)

Resolução de uma equação do primeiro grau a uma incognita.

Problemas que se podem resolver por meio de uma só equação do primeiro grau a uma incognita.

Equações simultaneas do primeiro grau.

Resolução de *n* equação a *n* incognita.

Casos em que o numero das equações não é igual ao das incognitas.

Casos de indeterminação e impossibilidade.

Theoria das desigualdades — resolução das desigualdades do primeiro grau.

(Problemas.)

Programma de geometria elementar e suas applicações mais usuaes

(Primeiro anno do curso normal)

1.° **Noções preliminares.** — Principaes termos usados n'esta sciencia.

2.° **Linha recta.**— Como se traça sobre o papel — uso da regua e sua verificação — uso do metro — traçar uma linha recta de um comprimento dado.

3.° **Circumferencia e circulo.**— Traçado da circumferencia — igualdade de duas circumferencias de igual raio — traçar uma circumferencia igual a uma circumferencia dada.

4.° **Arcos.**— Arcos iguaes e multiplos — divisão da circumferencia em graus, minutos e segundos.

Descripção e uso do transferidor.

Dado um arco em graus, achar quantas vezes se contém na circumferencia — igualdade das cordas de arcos

iguaes no mesmo circulo — o diametro divide a circumferencia em partes iguaes e é a maior das cordas do circulo.

5.° **Angulos.** — Angulo recto, agudo e obtuso — medida dos angulos — uso do transferidor para medir os angulos — verificação do transferidor.

Achar o numero de graus do angulo por meio do transferidor — construir um angulo igual a um angulo dado — relação entre dois angulos igual á relação entre os numeros de graus dos arcos respectivamente comprehendidos entre os seus lados, e descripto dos seus vertices com o mesmo raio — angulos verticalmente oppostos — sua igualdade.

6.° **Perpendiculares.** — Traçado das perpendiculares por meio do esquadro — verificação do esquadro.

Levantar uma perpendicular ao meio de uma recta — qualquer ponto de uma perpendicular elevada no meio de uma recta está a igual distancia dos extremos d'essa recta — dividir uma recta dada em duas partes iguaes — levantar uma perpendicular a uma recta por um ponto qualquer d'ella, sem usar do esquadro — baixar uma perpendicular a uma recta de um ponto dado fóra d'esta — levantar uma perpendicular pelo extremo de uma recta que se não póde prolongar — distancia entre duas rectas.

Horisontaes e verticaes.

Fio de prumo.

7.° **Obliquas.** — Uma recta obliqua em relação a outra e angulos que fórma — propriedades de uma obliqua tirada de um ponto para uma recta — propriedades de duas obliquas, cujos pés estão a igual distancia do da perpendicular — de um ponto não se póde tirar para uma recta dada mais de duas rectas iguaes.

8.° **Parallelas.** — Definição — parallelismo das rectas parallelas ou perpendiculares a uma terceira.

Por um ponto só se póde tirar uma parallela a uma recta dada — traçado de parallelas por meio de regua, do esquadro e do compasso — por um ponto dado traçar uma parallela a uma recta dada — a perpendicular a uma recta é tambem perpendicular ás suas parallelas.

Igualdade dos angulos alternos-internos, alternos-externos e correspondentes.

Por um ponto situado fóra de uma recta tirar outra recta, que faça com a primeira um angulo igual a um angulo dado — angulo de lados parallelos ou perpendiculares — partes de parallelas interceptadas por parallelas são

iguaes — duas parallelas distam em todos os pontos igualmente uma da outra.

9.º **Proporcionalidade das rectas.**— Quando duas rectas concorrentes são cortadas por duas ou mais parallelas, se os segmentos interceptados na primeira são iguaes, são tambem os segmentos interceptados na segunda — quando duas rectas concorrentes são cortadas por duas ou mais parallelas, os segmentos interceptados na primeira são proporcionaes aos segmentos interceptados na segunda — por um ponto dado traçar uma parallela a uma recta dada — dividir uma recta em um numero dado de partes iguaes.

Escala de um plano — construcção e uso d'esta — achar uma quarta proporcional a tres rectas dadas — achar uma terceira proporcional entre duas rectas dadas.

Os segmentos interceptados sobre rectas parallelas por duas rectas concorrentes são proporcionaes aos segmentos de cada uma d'estas rectas, que terminam no ponto de encontro e nas parallelas.

Dividir uma recta em duas partes que estejam entre si n'uma relação dada — dividir uma recta em media e extrema rasão.

Os segmentos interceptados sobre rectas parallelas por transversaes concorrentes são proporcionaes.

Determinar simultaneamente sobre muitas rectas parallelas entre si igual numero de partes iguaes.

(Segundo anno do curso normal)

Recapitulação das materias dadas no primeiro anno e estudo das seguintes:

1.º **Circulos que cortam rectas.**— A perpendicular baixada do centro sobre uma corda é mais curta que o raio do circulo.— Traçar de um ponto dado como centro um circulo que corte uma recta em um ponto dado — traçar um circulo de raio dado que corte uma recta em dois pontos dados — traçar um circulo que passe por tres pontos dados — achar o centro de um circulo dado — dividir um arco em duas partes iguaes — o centro de um circulo, o meio de uma corda, e os meios dos dois arcos que ella subtende, estão em linha recta — dividir um angulo em duas, quatro, oito, etc., partes iguaes — por um ponto dado n'uma circumferencia, tirar uma parallela a uma seccante dada.

2.º **Dos triangulos.**— Theoremas fundamentaes — igualdade e similhança dos triangulos — sua medição.

3.º **Dos quadrilateros.** — Theoremas fundamentaes em relação a cada especie de quadrilateros — sua medição.

4.º **Dos polygonos.** — Suas especies, igualdade, similhança e symetria — sua medição.

5.º **Perimetros e areas das figuras planas.** — Modo pratico de as avaliar.

Uso das principaes formulas da avaliação dos volumes.

Problemas.

6.º **Noções de agrimensura.** — Medição das distancias balizadas.

Corrente, baliza e mira.

Uso do esquadro de agrimensor.

Medição das superficies horisontaes, cuja figura é a de um triangulo, de um trapesio, de um polygono qualquer.

Casos em que o terreno é terminado por um contorno irregular.

Casos em que o interior é inaccessivel.

7.º **Pratica.** — Levantamento de plantas: — 1.º com a corrente e esquadro; — 2.º com a corrente e a prancheta; — 3.º com a corrente e graphometro.

Niveis e suas especies — bussola — seus usos.

(Terceiro anno do curso normal)

Recapitulação de todas as materias dadas nos dois primeiros annos em exercicios de pratica aos alumnos-mestres. Problemas praticos sobre a avaliação de areas aos alumnos da escola annexa, referentes aos assumptos aprendidos no systema metrico-decimal e:

Noções geraes de geometria no espaço. — Planos considerados nas differentes posições que podem ter uns a respeito dos outros — medida do angulo diedro.

Angulos polyedros em geral, angulos triedros — igualdade e similhança d'estes triangulos.

Definição das principaes figuras de geometria no espaço.

Theoremas fundamentaes ácerca dos prismas, pyramides e polyedros.

Descripção e propriedades das superficies conicas, cylindricas e esphericas.

Medição das areas dos polyedros e corpos terminados por superficies curvas.

Volumes dos polyedros.

Volumes dos corpos terminados por superficies curvas.

Comparação dos volumes dos corpos similhantes.

Cartonagem. — Modelagem d'estes solidos.

Programma de geographia, chronologia e historia

Geographia

(Primeiro anno do curso normal)

Chorographia de Portugal.— Conhecimento da bussola e dos quatro pontos cardeaes.

Preliminares e terminologia propria da chorographia.

Descripção geral da terra e das suas partes.

Portugal continental e insular — seus limites e descripção topographica — orographia e hydrographia.

A Lusitania e comparação do territorio que a constituia com o moderno Portugal.

Traçado do mappa de Portugal e das possessões ultramarinas — partição no quadro e no papel d'esses mappas segundo as sub-divisões menores e em diversos tamanhos.

Geographia geral.— Estudo do globo e do planispherio— Pontos, linhas, circulos e zonas da esphera — Latitude e longitude geographicas.— Problemas e exercicios praticos nas espheras armillar e terrestre. Definição de uma carta geographica e sua leitura.

Leitura dos systemas orographicos e hydrographicos.

Divisão das aguas em oceanos — divisão da terra em continentes.

Antigo continente.— Mares que o rodeiam — paizes que o compõem — capitaes.

Limites de cada um d'esses paizes — mares secundarios.

Novo e novissimo continente.— (O mesmo processo.)

Colonias.— Possessões de Portugal nas diversas partes do mundo.

Sua riqueza e relações commerciaes com as outras nações.

Estudo comparativo do estado politico, economico, industrial e financeiro de Portugal com as outras nações da Europa.

(Segundo anno do curso normal)

Revisão de todas as materias dadas no anno precedente.

Cosmographia.— Movimento diurno e apparente do céu — movimento diurno e fórma da terra.

Movimento annual apparente do sol.

Estações. — Duração dos dias e das noites dos differentes logares da terra.

Lua, seu movimento e phases.

Eclipses do sol e da lua.

Marés.

Estrellas, planetas e cometas.

Systemas do mundo.

Problemas praticos nas espheras armillar e terrestre.

Chronologia. — Dia, anno, correcções, Juliana e Gregoriana — lunação — cyclos lunar, solar e da indicção romana. Aureo numero.

Idéa geral do kalendario.

Eras e epochas.

Geographia geral. — Apreciação rapida da geographia physica e politica do globo, e em especial da Europa, comprehendendo — os seus limites, orographia geral e hydrographia — divisões naturaes — divisões segundo as raças e as regiões — divisões politicas.

Noções geraes sobre as principaes raças humanas.

Principaes producções do globo nos tres reinos da natureza.

Latitudes terrestres.

Principaes centros commerciaes — communicações acceleradas.

Possessões das diversas nações da Europa nas differentes partes do mundo.

Traçado de mappas sobre cada uma das partes do mundo, tanto sobre papel cartão, como no quadro preto.

(Terceiro anno do curso normal)

Recapitulação de todas as materias dos dois annos antecedentes e seu desenvolvimento proporcional.

Densidade da população.

População das grandes potencias e das suas capitaes.

Linguas européas — sua extensão no globo *(generalidades).*

Geographia historica estudada com a ampliação conveniente e compativel com o curso normal.

Exercicios praticos, não só na escola annexa, mas ainda na escola normal sob a direcção e presidencia do respectivo professor.

Resumo

O curso de geographia, na escola normal, deve inspirar-se nas idéas elevadas dos grandes geographos Karl Ritter e Malte Brun, tendo sempre em vista dar aos alumnos os seguintes conhecimentos geraes de:

1.º

Cosmographia

Corpos celestes. — Fórma, dimensões e movimentos da terra; pontos, linhas e circulos de esphera; grandes zonas da superficie terrestre.

Idéa geral do systema solar. — Estrellas, planetas e cometas.

Medida do tempo. — Idéa geral do kalendario, etc.

Lua. — Seus movimentos e phases, etc.

Eclipses do sol e da lua.

Problemas praticos nas espheras armillar e terrestre.

2.º

Hydrographia

Mares, oceanos e mediterraneos; estreitos e canaes; golphos e bahias; correntes maritimas, etc.

Lagos, lagoas, pantanos, aguas mineraes, fontes, etc.

Rios principaes e confluentes; bacias fluviaes; sua importancia, contorno e configuração, etc.

Industria da pesca. — Idéa geral da piscicultura.

Canaes, aqueductos, trabalhos de irrigação e *drenagem*, etc.

3.º

Orographia

Continentes. — Superficie, contornos; planaltos, montanhas, cordilheiras, serras, montes, picos; ilhas, peninsulas, isthmos, cabos, etc.

Encostas e vertentes; planicies e valles; terrenos araveis e incultos; solo cultivado.

Elementos geraes de geologia, botanica, historia natural e agricultura.

4.º

Trabalhos do homem

Estados, contornos, configuração, população e riqueza; cidades, portos de mar, fabricas e industrias; minas e explorações; monumentos.

Vias de communicação; caminhos de ferro, pontes e *tunneis*.

Estradas reaes, districtaes e municipaes.

Navegação a vapor e á véla.

Commercio interno e externo; importação e exportação; colonias: Principaes fontes da riqueza publica: constituição do estado; defeza publica; administração, etc.

O ensino de geographia deve ser feito praticamente pelos processos intuitivos, analogicos e tabulares, conforme os methodos geralmente seguidos, insistindo-se porfiadamente nos trabalhos feitos pelos proprios alumnos, tanto na construcção de mappas em relevo, como no desenho de cartas geographicas, no quadro preto, no papel quadriculado e no papel de desenho, coloridos; e bem assim nas excursões e explorações topographicas e locaes, etc., de modo que a instrucção seja verdadeiramente pratica e real.

Historia

(Primeiro anno do curso normal)

Historia de Portugal. — Geographia da Hespanha antiga e especialmente da Lusitania.

Povos que successivamente habitaram este paiz.

Influencia da conquista romana, germanica e arabe na lingua e civilisação da peninsula hispanica.

Primeiros reinos christãos da peninsula.

Mappa historico da peninsula hispanica durante as dominações romana e arabe; formação dos povos peninsulares modernos. (Este mappa deve resumir em synthese tudo quanto póde interessar á historia geral dos povos peninsulares, absoluta e relativamente.)

Fundação do condado e reino de Portugual.

Diversas dynastias que têem reinado em Portugal.

Reis da primeira dynastia — esforços empregados por cada um d'esses soberanos para a ampliação do territorio continental — luctas entre os reis e o clero, melhoramentos

agricolas, litterarios e economicos — factos principaes occorridos durante esta dynastia.

Dynastia de Aviz e reis que a constituiram — factos principaes d'esta dynastia, especialmente em relação ás conquistas e descobrimentos maritimos dos portuguezes.

Mappa das navegações, descobrimentos e conquistas dos portuguezes nas diversas partes do mundo.

Lucta da realeza contra os nobres — augmento do poder real — melhoramentos scientificos, litterarios e economicos.

Fundação e organisação das colonias portuguezas — apogeu e primeira declinação da grandeza de Portugal.

Os Philippes — continuação da decadencia portugueza — revolução de 1640.

Dynastia brigantina — reis e factos mais notaveis d'esta dynastia — guerras da acclamação e da successão em Hespanha.

Melhoramentos scientificos, litterarios, agricolas e commerciaes.

Guerra peninsular.

Independencia do Brazil e suas causas.

Côrtes portuguezas. Quando entrou n'ellas o terceiro estado; reis que as consultaram.

Estabelecimento do regimen constitucional no reino.

Apreciação rapida sobre a influencia que a civilisação tem operado em Portugal nos diversos periodos em que naturalmente se divide a sua historia.

Triumpho definitivo do regimen liberal; carta constitucional; periodos de 1820, 1836, 1837, 1846 e 1851; acto addicional; consequencias do regimen liberal; desenvolvimento da riqueza publica, do commercio, das industrias, das artes e das sciencias; melhoramentos publicos; principio associativo; suas applicações e resultados; progressos realisados.

(Segundo anno do curso normal)

Historia universal. — *Preliminares:* — Subsidios, fontes, methodos de estudo, utilidade e divisão geral da historia.

Historia antiga

Seculos antes de Jesus Christo

Periodo 1.º — tempos obscuros

Situação dos primeiros povos — primeiros imperios — tradições biblicas e hypotheses scientificas sobre os primei-

ros homens — raças humanas e sua distribuição pela superficie da terra.

Periodo 2.º — Desde o seculo XXV ao XX

Belo e Semiramis — formação do primeiro imperio assyrio — sua desmembração.
Principaes reis do Egypto.
Phenicios.
Primeiros povos da Italia.
Invasões da Grecia — povos e colonias.

Periodo 3.º — De 962 a 753

Quéda definitiva do primeiro imperio assyrio.
Origem de Carthago.
Povos da Asia menor.
Emigração na Europa.
Primeira legislação.
O mundo em 753, representado por um mappa historico.

Periodo 4.º — De 753 a 504

Fundação de Roma: — a realeza e a republica.
Guerra de Messenia.
Legisladores gregos.
Engrandecimento de Carthago — as colonias phenicias.
Segundo imperio da Assyria — imperio chaldeo-babylonico — Lydia no tempo de Creso — Media e Persia até Cyro.
Formação do imperio dos persas.
Civilisação especial do Egypto e da Phenicia.

Periodo 5.º — De 504 a 323

Imperio de Carthago.
Engrandecimento da republica romana.
Luctas entre patricios e plebeus.
Guerras persicas e formação do imperio de Alexandre.

Periodo 6.º — De 323 a 29

Desmembramento do imperio de Alexandre.
Roma. — Historia interior — os Gracchos — Mario, Sylla, Pompeo e Cesar — os dois triumviratos.
Historia das conquistas — guerra contra Pyrrho.
Guerras punicas.
Asia. — Imperio dos parthos.

Periodo 7.º - De 29, antes de Jesus Christo, a 395 da nossa era

Roma. — Familia de Augusto — os Flavios, os Antoninos, Diocleciano, Constantino e o Christianismo — Theodosio — limites do imperio romano, sua divisão — provincias — administração geral.

Europa barbara. — A Germania, imperio dos godos e dos hunos.

Asia. — A China.

O mundo em 395 depois de Jesus Christo representado por um mappa historico.

Edade media

Periodo 8.º - De 395 a 476

Invasão dos barbaros.

Quéda do imperio romano do occidente.

Periodo 9.º - De 476 a 561

A Gallia no tempo de Clovis.

Os saxões e os anglos na Gran-Bretanha.

Periodo 10.º - De 561 a 752

Formação do imperio dos arabes — Mahomet e os seus successores.

O mundo em 752, representado por um mappa historico.

Periodo 11.º - De 752 a 843

A egreja e sua influencia.

Pepino o *Breve*.

Carlos Magno.

Heptarchia anglo-saxonica.

Periodo 12.º - De 843 a 987

Desmembramemto do imperio de Carlos Magno — o feudalismo.

Othon o *Grande* — formação do santo imperio romano-germanico.

Desmembramento definitivo do imperio dos arabes.

Periodo 13.º - De 987 a 1095

Os quatro primeiros *Capetos* — conquistas exteriores

Começo da realeza anglo-normanda.

Desmembramento do kalifado de Cordova.

S. Gregorio VII — Luctas sobre as *Investiduras*.
O mundo em 1095.

Periodo 14.º — De 1095 a 1270

Progresso da auctoridade real na Europa — As communas.
A *Magna carta* e o parlamento na Inglaterra.
Cruzadas no oriente — suas causas e resultados — cavalleiros teutonicos.
Cruzadas no occidente.
Engrandecimento dos estados christãos da peninsula hispanica.
Guerra dos guelfos e gibelinos.
Poder de Veneza.
Desmembramento do imperio grego.

Periodo 15.º — De 1270 a 1328

Republicas italianas — vesperas sicilianas.
A casa de Hapsburgo — origem da liga da independencia helvetica — Guilherme Tell.

Periodo 16.º — De 1328 a 1453

Guerra dos cem annos.
Joanna de Arc.
O scisma no occidente.
A Allemanha sob os Hapsburgos.
Os estados scandinavos.
Imperio ottomano.
Primeiras explorações em Africa.
O mundo em 1453, representado por um mappa historico.

Historia moderna

(1453 a 1610)

Periodo 17.º — De 1453 a 1520

Começo dos tempos modernos e caracter d'estes.
Guerras da Italia.
Formação do reino de Hespanha.
A polvora, a bussola e a imprensa.
Christovão Colombo, Vasco da Gama e Pedro Alvares Cabral.
Formação do imperio de Carlos V.

Periodo 18.º — De 1520 a 1610

A renascença.
A pretendida reforma religiosa na Europa.
Guerras religiosas.
Os Guises e os Bourbons.
Gustavo Wasa.
Decadencia dos estados italianos.

Periodo 19.º — De 1610 a 1661

Luiz XIII — Richelieu — guerra dos trinta annos — paz de Westphalia — equilibrio europeu.
Mazarino e Anna de Austria — a paz dos Pyreneus.
Os Stuarts.
Engrandecimento da Suecia e do imperio ottomano na Europa.

Periodo 20.º — De 1661 a 1721

Luiz XIV — Colbert — paz de Aix la-Chapelle e de Nimègue.
Revolução de 1688 em Inglaterra.
Tratados de Utrecht e de Rastadt.
Letras, sciencias e artes.
Carlos XII e Pedro o *Grande*.

Periodo 21.º — De 1721 a 1789

Luiz XV - Fleury.
Successos da Polonia e da Austria.
Guerra dos sete annos.
Luiz XVI — Furgot e Necker — Guerra da America.
O mundo em 1789, representado por um mappa historico.

Periodo 22.º — De 1789 a 1815

Revolução franceza.
Assembléa constituinte — reformas — constituição de 1791 — a emigração.
Assembléa legislativa — O 10 de agosto de 1792.
Convenção nacional, factos subsequentes.
O Estados Unidos da America e a sua independencia. — Franklin — Washington.
O directorio — campanhas da Italia e do Egypto.
O consulado — reformas — o imperio.
A primeira restauração e os cem dias:
Tratados de 1815 — a santa alliança.
O mundo em 1815, representado por um mappa historico.

Periodo 23.º — De 1815 a 1870

A segunda restauração — reinado de Luiz XVIII.
Revolução em Hespanha, Portugal, Sardenha e Duas Sicilias
Emancipação das colonias hespanholas.
Progresso das idéas liberaes na Europa.
Sciencias, artes e letras — novas applicações das sciencias á industria.
Consequencias da revolução de 1830 na Europa.
Segunda republica — dictadura — restabelecimento do imperio — Guerra do Oriente.
Unificação da Italia — Formação do imperio allemão.
Guerra da França e da Allemanha.
Quéda do imperio francez.
Terceira republica.
Questão do Oriente.

(Terceiro anno do curso normal)

Lições praticas e exercicios de redacção ácerca dos assumptos d'este programma.

Programma de moral e historia sagrada, em especial do novo testamento

(Primeiro anno do curso normal)

Moral

Preliminares. — Objecto e divisão da moral — seu fim.
1.º — **Moral geral.** — Sentimento moral — concepção do bem ou consciencia moral — iniciativa propria.
Ordem, bem moral e lei moral.
Dever e suas relações com o direito natural.
Sancção da lei moral e seus caracteres — premio, pena e theoria respectiva a cada uma d'estas idéas.
Remorso — satisfação da consciencia — analyse do valor d'estes phenomenos, considerados como sancção da lei moral.
Acções humanas — imputação — responsabilidade.
Virtude — merito — demerito.
Diversos motivos das acções humanas.

Fundamento e criterio da moralidade, — **escola egoista**, escola sentimental e escola racional.

Historia sagrada

Velho Testamento. — A creação do mundo — quéda do homem — posteridade de Adão. — O diluvio.

Dispersão dos homens — vocação de Abrahão — seus descendentes — Isaac e seus filhos — Posteridade de Jacob e seu estabelecimento no Egypto.

Moysés e os israelitas no deserto — A terra da promissão.

Principaes juizes.

Reis mais notaveis do reino dos israelitas — divisão d'este reino — factos mais importantes.

Captiveiro da Babylonia — Os prophetas.

Historia abreviada do povo hebreu desde o captiveiro da Babylonia até ao nascimento de Jesus Christo.

(Segundo anno do curso normal)

Moral

Recordação das materias estudadas no primeiro anno.

2.° — **Moral especial.** — Deus e sua existencia — attributos. — Moral religiosa ou deveres para com Deus — culto interno e externo.

Moral individual ou deveres para comnosco, relativos ao espirito e ao corpo — virtudes que lhe dizem respeito.

Suicidio.

Moral social ou deveres para com os nossos similhantes — justiça e caridade — caracteres fundamentaes e formula de cada uma d'estas especies de deveres.

Exposição dos deveres da caridade.

Duello.

Collisão de deveres — modo de a resolver.

Historia sagrada

Novo Testamento. — Evangelistas e evangelhos.

Nascimento e vida de Jesus Christo — suas prégações — suas parabolas e seus milagres.

Os phariseus e os saduceus.

Paixão, morte, sepultura, resurreição e ascensão de Jesus Christo.

Prégação dos apostolos S. Pedro e S. Paulo.

Fundação da egreja na Judéa e entre os pagãos.

Concilio de Jerusalem — governo da egreja — fim da missão de S. Paulo.

Noticias resumidas sobre os outros apostolos.

Ruina de Jerusalem.

Doutrina christã. — Deus e sua existencia — attributos — Trindade.

Jesus Christo — sua natureza, ministerio, doutrina, sacrificio, resurreição, ascensão, seu logar á direita de Deus.

Immortalidade da alma, resurreição dos mortos, juizo final, e vida eterna.

Caracteres da egreja catholica romana.

Mandamentos da lei de Deus, da egreja e sacramentos e sua explicação desenvolvida.

Moral christã. — Regeneração, santificação, obras, doutrina catholica em conformidade com o catechismo da diocese.

(Terceiro anno do curso normal)

Revisão das materias aprendidas nos dois primeiros annos feita em exercicios de methodologia aos alumnos do curso elementar — lição aos alumnos-mestres para melhor se conhecer a aptidão do discipulo e a sua vocação para o magisterio.

Historia da egreja. — Introducção — fim da historia ecclesiastica — explicação de alguns termos especiaes.

Divisão da historia da egreja.

O imperio romano e a egreja — seitas condemnadas — culto — costumes e disciplina.

Instituição do monachismo — Constantino e o paganismo.

O papado e os concilios.

As cruzadas — scisma do occidente.

Ordens religiosas.

Luthero e a pretendida reforma.

Zwinglio e Calvino.

Os jesuitas.

O concilio de Trento.

Guerras religiosas.

N. B. Entende-se que o ensino relativo á *Historia da egreja* se limita a noções geraes.

Programma de pedagogia — methodologia. Legislação relativa ás escolas primarias

(Primeiro anno do curso normal)

Pedagogia. — *Organisação da escola* — Classificação dos alumnos — Divisão do trabalho — Divisão do tempo — Disciplina dentro e fóra da escola — Premios e castigos.

Jardins de infancia — asylos — escolas do primeiro e segundo grau — Escolas normaes.

Methodologia geral. — Methodos, modos, processos e fórmas de ensino — Elementos constitutivos do methodo — methodos geraes de ensino — Estudo dos diversos methodos conhecidos.

Methodologia especial. — Exame dos methodos especiaes empregados no ensino dos diversos ramos de instrucção, tomando por base o quadro das disciplinas que constituem os programmas das escolas normaes.

N. B. Terminada esta parte do curso, que deverá concluir-se até ao fim de março, começam logo os exercicios de pratica na escola annexa á normal.

Pedagogia. — Preliminares.

Educação, seu fim, necessidade, extensão, ponto de partida, seus caracteres geraes e principios fundamentaes em que se baseia. Quaes são os educadores da mocidade — parte que compete aos paes e ao professor, — missão, vocação e deveres do educador, qualidades que deve possuir.

Conselhos e recommendações praticas.

Educação physica. — Natureza e importancia d'esta educação — Regras a seguir.

Alimentação, ar e luz.

Vestidos e asseio.

Desenvolvimento das forças e exercicios corporaes — Gymnastica.

Repouso e somno.

Voz.

Educação dos orgãos dos sentidos — meios de os desenvolver.

(Segundo anno do curso normal)

Exercicios sobre as materias aprendidas no primeiro anno perante os novos alumnos-mestres e ainda:

Pedagogia (continuação). — *Psychologia* — Idéas geraes.

servindo de introducção ao curso de educação intellectual e moral.

Theorias das faculdades da alma — meios de as desenvolver.

Leis geraes que presidem ás operações da intelligencia.

Percepção externa.

Attenção, memoria, imaginação, juizo, etc.

Educação do sentimento — Sentimentos estheticos, intellectuaes e moraes.

Educação moral. — Vontade e sua lei.

Principio da lei moral — Bases da educação moral.

Castigos e premios.

Historia da pedagogia. — A pedagogia nos povos antigos.

A pedagogia depois do estabelecimento do christianismo.

A pedagogia na idade media.

A pedagogia desde a Reforma até Pestalozzi.

Phases diversas por que passou a pedagogia desde Pestalozzi até nós.

A pedagogia, allemã, americana, franceza e ingleza.

Critica de cada uma d'ellas. — Principaes pedagogistas em cada uma d'estas epochas.

Historia da instrucção nacional. — A instrucção publica ao tempo da fundação da monarchia — sua feição caracteristica.

O que representava a instrucção popular nos elementos livre, associativo e beneficente.

O elemento universitario influindo no principio constitutivo da educação nacional.

D. Affonso V e a instrucção nacional — A instrucção primaria em Portugal no periodo da Renascença — Aurora do elemento particular.

Decadencia da instrucção nacional — Os jesuitas e o seu systema de instrucção.

Organisação da instrucção popular no tempo do marquez de Pombal — seus fundamentos.

A questão da instrucção primaria no tempo de D. Maria I.

A revolução de 1820 e a instrucção nacional — Decadencia da reforma intentada pelo marquez de Pombal.

A liberdade de ensino — A instrucção primaria gratuita.

Legislação concernente á instrucção primaria. — Idéa fundamental das reformas de 1835, 1836, 1844 e 1870 — seus pontos de contacto e differença.

Conhecimento especial e minucioso das leis de 2 de maio

de 1878 e 11 de junho de 1880 e dos seus respectivos r
gulamentos e programmas.

(Terceiro anno do curso normal)

Para desenvolvimento e repetição das materias dad
no curso elementar, o professor de pedagogia formula
todos os annos uma serie de pontos, não inferior a ci
coenta, sobre assumptos de todas as cadeiras, a fim de q
os alumnos, que frequentarem o segundo grau, os desc
volvam e exponham, depois de escriptos em conferenci
que convem estabelecer, de sorte que se realise pelo m
nos uma em cada semana, começando logo depois das f
rias do Natal.

Programma de desenho

(Primeiro anno do curso normal)

1.° **Desenho geometrico.**— Representação de todas as
guras geometricas comprehendidas no primeiro anno
programma de geometria e suas respectivas definições.

2.° **Desenho á vista.**— Comprehendendo:

a) Copia de ornatos de estampas, cuja difficuldade a
gmente gradualmente e de solidos geometricos com as d
mensões do exemplar.

b) Copia de modelos de solidos geometricos com dive
sas dimensões.

c) Desenhar o mappa de Portugal e suas respectivas pr
vincias. — Desenho do mappa das nossas ilhas adjacent
e das provincias ultramarinas.

d) Desenhar os contornos geraes do mappa-mundi e d
cinco grandes continente em separado.

(Segundo anno do curso normal)

1.° **Desenho geometrico,**— Recapitulação das figuras e
tudadas no primeiro anno.

Representação graphica de todas as figuras que abrang
o segundo anno de geometria plana.

Noções de projecções obliquas e de perspectiva cav
lheira.

Noções sobre a planificação de alguns solidos geometr
cos mais usuaes.

2.° **Desenho á vista.**— Copia de exemplares de gesso, cuja difficuldade vá progressivamento augmentando.

Traçado de mappas chorographicos e geographicos de dimensões variadas, preenchendo todas as indicações complementares dos mappas desenhados no primeiro anno do curso.

Desenhos de algumas machinas mais simples e usuaes.

Desenhos de casas e mobilias escolares.

Aguadas.

Sombras.

Desenhos topographicos.

Exercicios praticos na escola annexa.

(Terceiro anno do curso normal)

Recapitulação das materias estudadas nos dois primeiros annos, em lições feitas aos alumnos dos respectivos annos e da escola annexa, e mais:

1.° **Desenho geometrico.**— Alguns exercicios mais faceis sobre a penetração de prismas e pyramides.

Polyedros e suas definições.

Exercicios diversos sobre perspectivas de differentes solidos geometricos.

2.° **Desenho á vista**— Copias varias de estampas, gessos e mesmo do natural.

3.° **Modelagem.**— Principios geraes de modelagem e exercicios praticos.

Programma de calligraphia

(Primeiro anno do curso normal)

1.°— **Preceitos geraes.**— Posição do corpo no acto de escrever — collocação do papel — modo de pegar na penna— lado em que se deve collocar o tinteiro — de onde deve receber-se a luz.

2.° — **Da letra ingleza.**— Elementos constitutivos, e sua filiação — pratica e demonstração no quadro preto — formação dos alphabetos em bastardo, bastardinho e maiusculos — repetição d'estes e dos de cursivo e cursivinho.

(Segundo anno do curso normal)

Theoria e pratica dos exercicios feitos no primeiro anno.

Construcção de palavras nos quatro differentes tamanhos

da letra ingleza — alphabetos romanos e aldinos — e o da letra franceza.

Regras mais essenciaes para serem observadas na construcção dos caracteres inglezes, distancias, obliquidade, altura das differentes hastes e sua ligação.

Exercicios methodologicos sobre as diversas especies de etras *(no quadro preto)* especialmente de modelos para o ensino collectivo, já em caracteres manuscriptos, já em caracteres variados.

(Terceiro anno do curso normal)

Repetição dos exercicios estudados perante os alumnos da escola annexa e ainda perante os alumnos-mestres, como prova pratica.

Theoria e pratica dos caracteres gothicos e de phantasia.

Todos os exercicios, que possam concorrer para aperfeiçoar e desenvolver a arte calligraphica.

Programma de rudimentos de physica, chimica e historia natural

(Primeiro anno do curso normal)

Physica. — Noções preliminares.

Propriedades dos corpos.

Forças.

Machinas simples.

Gravidade — quéda dos corpos — pesos e balanças.

Hydrostatica. — Suas principaes applicações — peso especifico.

Gazes. — Sua subordinação ás leis de hydrostatica — modo de os recolher.

Ar. — Sua composição e peso — barometros — lei de Mariotte, manometros — bombas — machina pneumatica — syphões e balões.

Acustica. — Vibrações dos corpos sonoros — propagação, reflexão e velocidade do som — gamma — intervallos.

Instrumento de cordas e de vento.

Phonographia.

Calor. — Dilatabilidade dos corpos — temperatura — thermometros e pyrometros — maximo de densidade da agua.

Mudanças de estado dos corpos — fusão, dissolução, solidificação, ebullição e vaporisação — distillação.

Emissão, propagação, reflexão e absorpção do calor — calor especifico.

Meios de aquecimento — misturas frigoriferas — machinas a vapor.

Optica. — Luz — sua propagação e reflexão — espelhos — refracção e decomposição da luz — prismas, lentes, microscopios, telescopios.

Magnetismo. — Imans — processo de magnetisação — bussola.

Electricidade. — Electricidade estatica — electroscopios, machinas electricas — garrafa de Leyde — electricidade dynamica — pilhas — galvanometros — electro-imans — telegraphos — inducção, bobine de Ruhmkorff — telephone — luz electrica.

Meteorologia. — Temperatura — estações — ventos — Hygrometria — arco-iris — nevoeiros, nuvens, chuva, orvalho, geada, neve, graniso, saraiva.

Indicações do barometro.

Electricidade atmospherica — trovoadas — pára-raios — auroras-polares.

Chimica. — Noções preliminares.

Corpos simples e compostos — combinações — Lei das combinações — affinidade.

Equivalentes e atomos.

Nomenclatura chimica e notação.

Breve exposição da theoria dos equivalentes e da theoria atomica.

Metalloides. — Hydrogenio — suas principaes preparações, propriedades e usos mais importantes.

(O mesmo com relação a cada um dos corpos que vão seguir-se, devendo o ensino ser todo feito praticamente no respectivo laboratorio.)

Chloro — bromo — iodo e fluor.

Acidos chlorhydrico e fluorhydrico — gravura sobre vidro.

Oxigenio.

Agua — analyse e synthese da agua — aguas potaveis, impotaveis e mineraes — as aguas principaes de Portugal — conclusões a que se tem chegado ácerca da importancia de cada uma — ensaios.

Depuração das aguas impotaveis.

Dessalgação da agua do mar.

Enxofre — hydrogeneo sulfurado — anhydrido sulfuroso — acido sulfurico.
Azote.
Ar atmospherico — sua composição normal — ar insalubre — modos de o corrigir — combustão — chaminés.
Modos de analysar o ar.
Phosphoro — palitos phosphoricos.
Arsenico.
Antimonio.
Ammoniaco.
Acido azotico, oxydos de azote — anhydridos e acidos phosphoricos — anhydrido arsenioso.
Carboneo e carvões.
Silicio.
Gaz dos pantanos, ethyltene — gaz das illuminações — anhydrido carbonico e oxydo de carboneo, bisulfureto de carboneo.
Metaes. — Metallurgia — classificação dos metaes.
Propriedades physicas e chimicas dos metaes.
Acção do oxigeneo sobre os metaes.
Potassio — potassa caustica.
Sodio — sal das cozinhas — marinhas — soda caustica.
Salitre e polvora.
Carbonato de potassio e sodio.
Calcio — cal — chloreto de calcio, branqueamento dos tecidos — argamassas — gesso — incrustação das caldeiras.
Magnezio, zinco, oxydo de zinco.
Cobre, mercurio e prata — nitrato de prata, sulfato de cobre.
Ferro — ferro fundido, aço — aluminio, alumina, argillas louças de barro — vidro.
Sulfato de ferro.
Breves noções sobre os compostos do ferro que mais se usam.
Prata, mercurio, ouro e platina.
Ligas e amalgamas — combinações mais usuaes d'estas.
Estanho — e estanhagem.
Chimica organica. — Principios immediatos — analyse organica.
Series organicas.
Essencias diversas.
Alcool e ethers usuaes.
Corpos gordos.
Acido acetico e chloroformio.

Sabões e vélas stearicas.
Assucar ordinario — fermentação alcoolica e acetica.
Vinho e vinificação.
Dextrina e glycose.
Farinhas e panificação.
Constituição do leite e do sangue.
Fermentação putrida e meios de a evitar ou corrigir.
Gommas e resinas — quaes são as mais importantes e sua procedencia.
Conservação dos alimentos — leite, manteiga e queijo — sua pureza e fabrico.

(Segundo anno do curso normal)

Revista mais ou menos demorada das materias de sciencias naturaes estudadas no primeiro anno e depois:

Geologia e mineralogia. — Epochas geologicas — rochas e sua structura.

(Exercicios praticos no mappa geologico de Portugal.)

Mineraes em geral e seus caracteres — systema de crystallisação — mineraes que constituem as rochas — mineraes disseminados nas rochas.

Globo terrestre — sua densidade, temperatura e estado interior.

Vulcões e tremores de terra.

Elevação e depressão da superficie do globo, origens, erosões, sedimentações.

Recifes e geleiras.

Botanica. — Definição e divisão da botanica.

Organographia. — Cellulas, fibras, vasos e tecidos — raizes, hastes, rebentos — multiplicação artificial dos vegetaes — folhas — inflorescencia — bracteas — flor, fructo e grão.

Physiologia vegetal. — Nutrição — alimentos das plantas — absorpção, osmose, diffusão, circulação, exhalação — assimillação e respiração — crescimento dos tecidos — secreção — fecundação — disseminação - germinação.

Classificação — *Dicotyledoneas* (leguminosas, rosaceas, umbelliferas, cruciferas, malvaceas, solanaceas, cucurbitaceas, coniferas, vitaceas e oleaceas — seus principaes productos fornecidos á agricultura e á industria). *Monocotyledoneas* (liliaceas, gramineas), *Acotyledoneas.*

N. B. Estas lições devem ser dadas em presença de exemplares obtidos recentemente ou quando muito preparados para este fim. Para se obter isto o professor de scien-

cias naturaes deverá fazer excursões amiudadas aos arredores da localidade onde estiver estabelecida a respectiva escola normal, inspirando aos alumnos o gosto pela formação das collecções de exemplares, tanto da nossa *fauna* como da *flora*, e por esta fórma se consegue quasi insensivelmente a reunião em herbario das plantas indigenas do paiz.

Zoologia.— Definição e divisão — principaes elementos anatomicos; tecidos.

Anatomia descriptiva e physiologica.—Orgãos e funcções de nutrição, de circulação e de respiração—secreções—assimilação.

Orgãos e funcções de relação—systema nervoso—sensações—sentidos—voz.—Ossos—esqueleto—musculos e movimentos.

Classificação.—*Vertebrados:* — mammiferos, aves, reptis, bactracheos e peixes.—*Annellados:*— insectos, myriapodios, arachnidios, crustaceos e vermes.— *Molluscos raiados* e protozoarios.

(Terceiro anno do curso normal)

Desenvolvimento das materias dadas nos dois primeiros annos do curso, compativel com o tempo.

O professor de sciencias naturaes poderá encarregar os alumnos do curso complementar de fazerem as lições na sua presença, e, alem d'isso, acompanharem os normalistas dos dois primeiros annos nas excursões campestres, que os mesmos devem emprehender uma vez pelo menos, em cada mez.

Programma de elementos de agricultura

(Primeiro anno do curso normal)

Introducção.— Importancia da agricultura pela influencia que exerce na prosperidade nacional e na felicidade das populações.

Barateza dos generos alimenticios.

Colonias agricolas.

1.º A terra e a atmosphera, climas, vegetação.—Terras, sua natureza e propriedades physicas.

Regiões agricolas—influencia do clima—agentes atmosphericos.

Noções geraes sobre a vegetação — vida dos vegetaes — modos diversos e reproducção.

2.° **Operações principaes de agricultura.** — Substancias fertilisantes — adubos — estrumes, etc.

Amanhos do solo — instrumentos de cultura — roteamento.

Esgoto das aguas nocivas á agricultura — *drenagem.*

Irrigação e regas.

Sementeiras e transplantações.

Colheitas — conservação dos diversos productos.

Influencia do calor e da luz nos vegetaes cultivados.

Exposição.

Abrigos.

Surribas.

Vallados, sebes, cerrados, caminhos vicinaes, carros.

(Segundo anno do curso normal)

Recapitulação das materias dadas no antecedente anno, e mais as seguintes:

3.° **Vegetaes que interessam á agricultura portugueza.** — Cereaes.

Legumes seccos e verdes.

Plantas oleaginosas, textis e tintureiras.

Plantas forraginosas — prados naturaes e artificiaes — ceifa.

Raizes alimentares ou industriaes — assucar e alcool.

Plantas parasitas e animaes nocivos ás sementeiras — meios preservativos — animaes destruidores dos insectos e outros animaes nocivos.

Vegetaes lenhosos — noções geraes.

Multiplicação — viveiro — enxertos — educação — plantação e tratamento das arvores.

Arvores fructiferas — direcção e limpeza — especies e variedades principaes cultivadas no paiz.

Arvores de producção industrial — vinhas e vinho — pomares — amoreiras.

Plantação — tratamento — e exploração das arvores destinadas a fornecer madeira de construcção e de combustão.

4.° **Animaes domesticos uteis á agricultura.** — Economia do gado — principios geraes.

Especies bovina, cavallar, ovina, suina, etc.

Aves domesticas.

Bichos de seda e abelhas.

Industrias ruraes.

5.º Economia agricola. — Capitaes agricolas — rendeiro, feitor, proprietario — idéa geral de compra e locação.

Afolhamentos ou successão da cultura — alqueive e pousio — organisação dos trabalhos agricolas.

Influencia das diversas circumstancias sobre os systemas agricolas — emprezas agricolas.

Breves noções de contabilidade agricola.

Problemas sobre os diversos factos agricolas.

(Terceiro anno do curso normal)

Exercicios praticos e methodologicos tanto na escola normal, como na escola annexa, tendo por objecto as doutrinas estudadas nos dois primeiros annos do curso normal, ou no curso elementar, servindo-se para estas lições dos exemplares existentes no museu escolar.

Secção do museu escolar relativa ao ensino a que se refere este programma

Relação dos objectos que devem, pelo menos, conter o museu pertencente a esta secção

1.º Frascos grandes de vidro para conter exemplares das seguintes substancias:

(*a*) De cada uma das diversas especies de terreno: — *argilloso, calcareo, silicioso e humoso.*

(*b*) Das diversas especies de cereaes e legumes, bem como dos diversos fructos seccos e conservados em alcool.

(*c*) Das diversas especies de adubos, como phosphato, guano, estrumes, animaes, etc.

(*d*) Exemplares das diversas especies de rocha para demonstrar a composição dos terrenos de alluvião, e para outros pontos do ensino, como ao tratar das construcções dos cerrados, etc.

(*e*) Exemplares em miniatura dos diversos instrumentos de cultura: — enxadas, ancinhos, pás, arados, charruas, foices, podões, etc.

(*f*) Exemplar em miniatura de um apparelho de distillação.

(*g*) Exemplares em miniatura de tubos de *drenagem.*

(*h*) Desenhos em ponto grande das diversas machinas de

lavrar, de cavar vinha, de sachar milho, de ceifar, de debulhar, de engenhos hydraulicos, de descarolar milho, de moer cereaes, de traçar as forragens para o gado, de prensas para fabricação do azeite, do vinho, de bombas para esgoto, regas, etc.

(*i*) Desenho das diversas plantas de cultura, especialmente das que não forem cultivadas na localidade, devendo haver, das que o forem, exemplar original.

(*j*) Exemplares das plantas textis e tintureiras, sempre que seja possivel e na sua falta os desenhos, e dos fructos oleaginosos: — azeitona, avelã, linhaça, amendoa, etc.

(*k*) Exemplares ou o seu desenho, dos animaes uteis á agricultura, das aves domesticas, do bicho de seda, das abelhas e da sua colmeia, dos favos.

(*l*) Algumas machinas aperfeiçoadas para fabricar manteiga.

Programma de noções de hygiene

(Primeiro anno do curso normal)

Definição e objecto da hygiene.

Alimentação.— Funcção e composição dos alimentos: constituintes azotados, hydro-carbonados, agua e saes mineraes; proporção d'estes constituintes n'uma dieta normal. Ração alimentar, variantes conforme a idade, sexo, clima e exercicio.

Condições de uma boa digestão. Influencia das operações culinarias sobre a digestibilidade dos alimentos.

Conservas alimentares: processo d'Appert, dessicação, salga.

Inanição, alimentação insufficiente.

Principaes consequencias dos erros de hygiene na quantidade e qualidade dos alimentos e na periodicidade das refeições.

Alterações e falsificações mais frequentes dos principaes alimentos; indicação de alguns meios de facil emprego para as conhecer ou suspeitar.

Do uso e do abuso das bebidas acidas, aromaticas e fermentadas.

Breves noções sobre as causas e meios de prevenir as seguintes doenças: escorbuto, trichinose, parasitismo pelos cysticercos, pelos echinococos e pela tenia.

Agua.— Composição e usos como alimento e como agente do asseio.

Quantidade de agua necessaria para os fins hygienicos, por dia, para cada pessoa.

Agua potavel, salobra e mineral. Caracteres da agua potavel. Escolha das aguas potaveis; agua de fonte, da chuva, de rio e de poço.

Principaes impurezas da agua provenientes da sua origem, transito, collecção e distribuição.

Principaes alterações da agua que podem ser reconhecidas pelos exames chimico, physico e microscopico. Indicação de alguns processos expeditos e faceis para conhecer ou suspeitar a impureza da agua.

Meios de purificação da agua.

Principaes consequencias dos erros de hygiene na quantidade e qualidade da agua empregada como bebida, como agente da preparação culinaria dos alimentos e como meio de limpeza.

Utilidade dos banhos geraes. Principaes effeitos do banho conforme a temperatura da agua. Banhos frios, banhos mornos, banhos de chuva, banhos de mar.

Ar atmospherico.— Composição e necessidade para a vida. Numero de respirações por minuto. Quantidade de ar respirado e quantidade de oxigenio consumido por cada individuo adulto, em vinte e quatro horas.

Differença de composição entre o ar puro e o ar expirado. Influencia do vento e dos estados electrico e hygrometrico, da pressão e da temperatura do meio atmospherico sobre a saude, Climas, acclimação.

Viciação do ar:

1.° Pela accumulação de individuos sãos ou doentes n'um espaço confinado.

2.° Pelos gazes e effluvios dos canos de esgoto ou fossas para despejo de immundicies.

3.° Pelos gazes e effluvios provenientes da putrefacção de materias organicas;

4.° Pelas exhalações e effluvios dos pantanos;

5.° Pelas emanações ou poeiras a que estão expostas as pessoas que exercem certas profissões: exemplos.

Indicação de alguns processos expeditos e faceis para conhecer ou suspeitar a impureza do ar.

Definição de endemia e epidemia, de doenças infecciosas e contagiosas.

Breves noções sobre as causas e meios de prevenir as seguintes doenças: febre palustre, febre typhoide e typho,

variola, sarampo, escarlatina, diphtheria, meningite epidemica, cholera, febre amarella e peste.

Importancia da vaccinação e revaccinação. Utilidade **das quarentenas e dos cordões sanitarios.**

(Segundo anno do curso normal)

Recapitulação das materias dadas no primeiro anno.

Habitações.— Escolha de local: solo, altitude e exposição.

Cubo de ar que deve ter uma casa habitada e quantidade de ar fresco que lhe deve ser introduzido por hora. Ventilação natural e artificial. Uso do anemometro.

Aquecimento: fogões, caloriferos de ar, agua e vapor.

Illuminação pelas vélas, azeite, petroleo, gaz e illuminação electrica.

Desinfectantes e pratica da desinfecção.

Apreciação dos principaes methodos de remoção das immundicies.

Vestidos.— Modificações conforme as idades, estações e climas.

Cosmeticos mais usados.

Movimentos.—Mechanismo da contracção muscular. Phenomenos chimicos e physicos da contracção.

A gymnastica hygienica e a gymnastica dos acrobatas; vantagem da primeira. Natação, equitação, esgrima, dansa.

Cansaço muscular. Repouso.

Trabalho intellectual.— Regras applicaveis ao trabalho intellectual segundo as idades.

Cansaço intellectual, somno. Variedades do somno, completo e incompleto, sonhos, somnambulismo.

Regras hygienicas applicaveis ao somno conforme as idades.

Sentidos.— Regras applicaveis ao exercicio dos sentidos da vista, audição, olfacto, gosto e tacto.

Em que consistem os defeitos da myopia, da hypermetropia, da presbytia e do astigmatismo; meios de os remediar. Condições das lentes que devem usar os que soffrem estes defeitos.

Influencia da hygiene escolar sobre a prophylaxia do myopismo.

Daltonismo: em que consiste; perigos que podem vir de exercerem certas profissões pessoas que o soffrem.

Habitos.— Physiologicos e viciosos. Usos do tabaco, inconvenientes e perigos. Uso do opio, do haschich, do be-

tel e do arsenico. Uso vicioso das bebidas fermentadas e distilladas e em especial da aguardente, genebra e absintho. Meios de propaganda e meios coercivos empregados n'alguns paizes para combater o alcoolismo. Abuso dos condimentos especialmente dos saccharinos e dos estimulantes.

Coloração artificial da pelle nos povos civilisados e nos selvagens; invenientes e perigos d'estes usos.

Hygiene escolar.— Principios essenciaes de architectura escolar; demonstração feita á vista de plantas de escolas modelos dos paizes mais adiantados da Europa e da America.

Mobilia escolar: demonstrações feitas á vista de modelos e estampas.

Condições para a admissão dos alumnos nas escolas.

Exercicios physicos, jogos, gymnastica, passeios, excursões.

Uso e abuso do trabalho intellectual dos alumnos.

Duração das aulas, emprego do tempo, dia e anno escolar, férias.

Epocha do anno em que devem ser feitos os exames e os concursos.

Ordem segundo a qual as faculdades intellectuaes devem ser cultivadas.

(Terceiro anno do curso normal)

Recordação e desenvolvimento das materias mais importantes ensinadas nos dois primeiros annos.

Lições dadas pelos alumnos d'este anno aos dos annos anteriores e na escola annexa, sempre em presença do respectivo professor.

Programma de principios de economia rural, domestica, industrial e commercial

(Primeiro anno do curso normal)

Economia rural

Noções elementares sobre a riqueza e capital.

Trabalho — sua divisão e limites.

Preços.

Renda predial — salarios e lucros.

Forças naturaes — terras incultas — aguas — leis agrarias.

Capitaes agricolas — constituição da propriedade — bens allodiaes e emphyteuticos — vinculados — fideicommissarios e dotaes.

Grande e pequena propriedade — vantagens comparativas.

Bens de raiz — modos de acquisição — contratos — leis de desamortisação — alienação.

Trabalho — grande e pequena cultura — cultura do proprietario — arrendamentos e parcerias.

Creados e jornaleiros.

Associação e cooperação agricolas.

Credito agricola — bancos ruraes — bancos hypothecarios — legislação hypothecaria — taxa de juros — corporações pias — celleiros communs.

Encargos da agricultura — servidões — pastos communs — terrenos encravados — censos, fóros, pensões e laudemios — impostos geraes e locaes.

Recrutamento.

Distribuição e consumo — rendimento bruto e liquido — relação da producção e do consumo interno — crises alimenticias.

Povoação rustica e urbana — preços medios — condições economicas para a preferencia das culturas.

Protecção municipal e protecção administrativa — posturas municipaes — policia rural.

Economia domestica

Comprehende toda a materia do programma de economia domestica, destinado ao sexo feminino.

(Segundo anno do curso normal)

Economia industrial

Noções elementares sobre a riqueza e capital.

Trabalho — sua divisão e limites.

Permutações — preços e salarios.

Concorrencia.

Organisação da industria — liberdade da industria — restricção.

Estabelecimentos insalubres e perigosos — legislação respectiva.

Classificação das industrias — industrias domesticas da

maior importancia — artes e officios — industria fabril — industrias diversas — condições da sua prosperidade.
Impostos.
Commercio interno — liberdade das transacções — commercio em grosso e a retalho.
Commercio externo — importação e exportação.
Restricções commerciaes — pautas.
Protecção do estado — facilidade de communicações — tratados de commercio.

Economia commercial

Capital — o que seja este agente productivo — suas differentes especies — sua importancia — como se constitue.
Troca — natureza e importancia d'este facto economico — sua relação com a divisão do trabalho — condições fundamentaes da troca.
Circulação — meios de a facilitar.
Moeda — sua natureza economica — requisitos a que ha de satisfazer — moeda metallica — rasões que lhe deram universal preferencia — cunhagem — effeito da determinação legal do valor da moeda.
O que é moeda legal — monometalismo e bimetallismo — resultados economicos d'estes systemas.
Papel moeda.
Credito — sua significação economica e commercial — condições fundamentaes em que assenta — como serve a circulação e substitue a moeda — se o credito cria ou aproveita os capitaes — diversas fórmas materiaes de credito — letras, notas, cheques, etc.
Bancos — sua fórma e intuitos diversos — bancos de desconto, de circulação, de deposito — hypothecarios, populares — caixas economicas — como aproveitam estas instituições ao commercio.
Juros — leis naturaes que regem e determinam as suas variações — consequencia das leis positivas que limitam o juro.
Consumo — significação economica e commercial d'este termo — natureza diversa do consumo — sua influencia na producção — consumo publico, causas que o justificam — limites rasoaveis d'este consumo.
Imposto — condições economicas a que deve satisfazer — sua classificação.
Producções peculiares a Portugal e suas possessões — mercados para onde se exportam — relações commerciaes de Portugal com as outras nações.

Objectos que constituem o nosso commercio — troca effectuada com os productos naturaes e industriaes das diversas nações que comnosco negoceiam.
Importancia das nossas relações commerciaes.
Meios de communicação commercial.
Commercio interno e externo.

Programma de escripturação

(Segundo anno do curso normal)

Considerações geraes sobre a utilidade das escripturações domestica, agricola, industrial e commercial.
Differentes systemas ou methodos de escripturação e em especial o de *partidas singelas*. — livros principaes e auxiliares mais usados n'este systema.
Como se riscam e escripturam.
Facturas — contas de compra e venda — de receita e despeza — contas correntes.
Inventarios e balanços.
(Exercicios.)

(Terceiro anno do curso normal)

Recordação das materias dadas no segundo anno.
Exercicios praticos.

Programma de direitos e deveres do cidadão

(Primeiro anno do curso normal)

Sociedade em geral. — Dos fins do homem — Da sociedade — Beneficios da sociedade — Da familia — Dos filhos — Das relações da familia — Dos direitos sociaes do homem — Da patria — Amor do solo natal — Do cosmopolitismo e do amor proprio nacional — Da sociedade religiosa — Direitos e deveres religiosos.
Capacidade civil — Como se adquire — Da capacidade civil dos estrangeiros estabelecidos no reino e dos portuguezes ausentes do paiz — Capacidade civil das pessoas moraes.

Domicilio — Voluntario, necessario — Seus effeitos.

Pessoas que não gosam de direitos civis — Pessoas que não podem exercer os seus direitos civis: — ausentes, menores, interdictos, etc.

Tutela — Breves noções sobre o assumpto.

Acquisição dos direitos. — Cousas e bens immobiliarios e mobiliarios — Cousas publicas, communs e particulares.

Occupação — Breves noções sobre a occupação das cousas.

Posse — cousas que podem ser objecto d'ella — condições que deve reunir a posse — effeitos da posse.

Prescripção — seu objecto — pessoas a quem aproveita — desde quando começa a correr — positiva, negativa — Suspensão e interrupção da prescripção.

Noções geraes sobre contratos — Como se garantem os contratos.

Fiança e abonação — Seus effeitos e fórma — Penhor — Resumo das regras relativas ao penhor e á consignação de rendimentos.

Noções geraes sobre hypotheca.

Successão — Successão testamentaria — Testamentos em geral — Formalidades essenciaes a estes documentos.

Legitima — Herdeiro e legatario — Seus principaes direitos e obrigações.

Successão legitima — Ordem por que a lei a confere — Pessoas incapazes de a adquirirem.

Geração — linha recta e transversal — descendente e ascendente.

Graus — Como se contam.

Abertura da herança — seus effeitos — acceitação e repudio — Seus effeitos.

Inventario — quando tem logar — regras que lhe são applicaveis.

Do estado. — Constituição do estado e seus differentes poderes.

Carta constitucional da monarchia portugueza e acto addicional de 1852 — Reino de Portugal, seu territorio, governo, dynastia e religião.

Poder legislativo. — A quem é confiado — Poder constituinte — Poder legislativo ordinario — Convocação, prorogação e adiamento das côrtes — Legislatura — Sessão annual — Seu começo e duração ordinaria — Proposição, discussão, sancção e promulgação de leis — Privilegios e immunidades dos membros das côrtes — Condições da ac-

ceitação e exercicio do emprego ou commissão pelo deputado.

Camara dos pares. — Sua organisação, conforme a carta constitucional, o decreto de 30 de abril de 1826 e a lei de 3 de maio de 1878 — Attribuições privativas d'esta camara.

Camara dos deputados. — Fórma da eleição dos deputados — Circulos e assembléas eleitoraes — Eleitores e elegiveis — Inelegibilidades e incompatibilidades.

Commissão de recenseamento, suas operações — Reclamações e recursos de suas decisões.

Domicilio politico e sua transferencia — Iniciativa privativa da camara dos deputados — Dissolução d'esta camara.

Poder moderador. — O rei, como representante da nação e seu chefe supremo — attribuições da prerogativa real, e sua influencia sobre os outros poderes politicos — condições do exercicio d'esta prerogativa — irresponsabilidade do rei — referenda e responsabilidade dos ministros d'estado.

Poder executivo. — A quem está confiado — ministro d'estado — referenda e assignatura dos actos do poder executivo — responsabilidade ministerial por estes actos — Principaes attribuições do poder executivo.

Poder judicial. — Em quem reside — sua distincção do executivo — Noções resumidas sobre a sua organisação e attribuições mais importantes — Jury — sua organisação.

Conselho d'Estado. — Sua organisação actual e attribuições politicas — Responsabilidade dos seus membros.

Direitos garantidos aos cidadãos. — Como se adquirem, suspendem e perdem estes direitos — Differença entre cidadãos portuguezes e naturalisados, quanto ao exercicio dos direitos politicos — Igualdade perante a lei — Liberdade individual — Inviolabilidade do domicilio — Propriedade — Liberdade de consciencia — Liberdade de imprensa — Liberdade de trabalho e de industria — Direito de associação, de reunião e de petição — Suspensão de garantias.

(Segundo anno do curso normal)

Direito administrativo. — Administração publica e direito administrativo — Objecto, natureza e fim de administração — administração activa, consultiva e contenciosa.

Divisão administrativa do reino de Portugal, Algarves e ilhas adjacentes — como póde ser alterada.

Administração central. — Ministerios e secretarias d'estado — sua organisação e serviços que desempenham —

garantias e recursos contra as decisões illegaes da administração central.

Administração local. — Districtal, municipal, parochial — agentes e corporações a quem está confiada.

Breve exposição da doutrina mais importante do codigo administrativo sobre eleições dos corpos administrativos e seu modo de funccionar.

Districto. — Seu magistrado superior — quem o nomeia e demitte — quem o substitue — suas principaes attribuições.

Junta geral de districto. — Sua organisação — competencia e attribuições.

Commissão districtal. — Sua organisação, funcções e attribuições.

Receitas e despezas do districto — orçamento e contabilidade districtal.

Concelho. — Magistrado administrativo no concelho, e habilitações que deve possuir — como é nomeado, substituido, suspenso e demittido — attribuições que lhe competem.

Camara municipal. — Sua organisação e funcções — attribuições especiaes do presidente — receitas e despezas do municipio — como deve ser organisado o seu orçamento — empregados municipaes.

Parochia. — Magistrado administrativo na parochia — quem o nomeia, suspende e demitte — seus privilegios e attribuições — empregados que coadjuvam o regedor de parochia.

Junta de parochia. — Sua organisação e funcções — attribuições especiaes do presidente — receita e despeza — organisação do seu orçamento — empregados da parochia.

Exercicios praticos sobre modelos de orçamentos e contas dos corpos administrativos — escripturação dos livros — redacção de requerimentos, petições e recursos — actas e accordãos — correspondencia official.

Contencioso administrativo. — Sua natureza — tribunaes a que pertence — conselho de districto e supremo tribunal administrativo — sua organisação e attribuições especiaes.

Tribunal de contas. — Fim d'esta instituição — sua organisação e attribuições especiaes.

(Terceiro anno do curso normal)

Recordação e ampliação das materias mais importantes comprehendidas no programma dos dois primeiros annos.

Exercicios praticos tanto na escola normal, como na es-

cola annexa, em que os alumnos-mestres procurarão mostrar a sua aptidão para o ensino d'esta importante disciplina nas escolas primarias, onde os cidadãos do futuro se irão familiarisando com as obrigações e deveres que mais tarde serão chamados a desempenhar e usufruir.

Programma de lingua franceza

(Primeiro anno do curso normal)

Letras, diphthongos e syllabas — sua pronuncia.

(Exercicios graduaes de leitura.)

Conhecimento geral dos substantivos, adjectivos e artigos — suas especies e accidentes grammaticaes.

Pronomes e suas especies.

Verbo — suas especies — e conjugações.

(Exercicios repetidos e frequentes sobre as conjugações e conhecimento pratico das terminações verbaes.)

Palavras invariaveis.

Traducção de trechos faceis por escripto e de viva voz de francez para portuguez.

(Segundo anno do curso normal)

Recapitulação das materias dadas no primeiro anno do curso — Exercicios repetidos de leitura e traducção.

Insistir nas seguintes materias:

Participios e seu uso — particularidades dos participios.

Syntaxe — regras principaes de concordancia, regencia e collocação.

Dictado em francez tanto em prosa como em verso.

Breves composições de portuguez para francez feitas de viva voz e no quadro preto.

(Terceiro anno do curso normal)

Recapitulação e desenvolvimento das materias aprendidas nos dois primeiros annos do curso do primeiro grau.

Conversação em francez e exercicios na escola normal com os alumnos-mestres.

Noções sobre metrificação de versos francezes.

Resumo da historia da litteratura franceza e suas affinidades com a da litteratura portugueza.

Programma de canto choral

(Primeiro anno do curso normal)

Theorias. — Theoria elementar, comprehendendo definição da musica, das notas, pauta, figuras, pausas correspondentes e seus valores, pontos de augmentação, ligação, claves, compassos simples e compostos, quealteras, accidentes, intervallos, e tonalidade ou formação das escalas maiores e menores.

Estudo pratico. — Solfejos na clave de *sol*, desenvolvimento da theoria e exercicios choraes.

(Segundo anno do curso normal)

Theorias. — Repetição das materias dadas no curso de primeiro anno e continuação das theorias encetadas então:

Intervallos alterados — generos de musica—escalas chromaticas, conhecimento das notas em differentes claves, andamentos — termos usados na musica e ornamentos.

Estudo pratico. — Repetição das materias dadas no primeiro anno e ainda:

Solfejo na clave de *sol*, de *dó* na quarta linha e *fá* tambem na quarta linha. — Continuação do desenvolvimento da theoria e exercicios choraes.

(Terceiro anno do curso normal)

Theorias. — Revisão de todas as materias estudadas nos annos anteriores — posição das notas nas differentes claves e relações que têem entre si — transportes — conhecimentos dos acordes perfeitos e do acorde de setima dominante — Cadencias.

Estudo pratico. — Leitura de solfejo á primeira vista — notação em um tom dado das melodias conhecidas e das cantadas pelo professor; — exercicios praticos dos alumnos-mestres com os da escola annexa.

Execução de córos e conhecimento elementar do piano.

Programma de gymnastica

(Primeiro anno do curso normal)

1.° **Exercicios de formatura.** — Formatura por fileiras e secções — conversões individuaes — passo gymnastico ordinario e accelerado — diversos modos de os executar — mudanças de direcção.

2.° **Exercicios livres.** — 1.° dos braços; — 2.° da cabeça; — 3.° do tronco; — 4.° das pernas, — 5.° movimentos compostos, posições diversas para o passo; — 6.° saltos, que não excedam a 1 metro de altura; — 7.° marchas e contra-marchas. Todos os exercicios livres serão determinados pelo andamento do canto choral, especialmente estes ultimos, que se devem desde logo pôr em pratica, tanto quanto seja possivel nas escolas normaes.

3.° **Exercicios nos apparelhos.** — Exercicios simples com os seguintes apparelhos: — barras e espheras de madeira — barras e espheras de ferro — maças — cordas lisas e de nós — escadas obliquas e verticaes — parallelas.

4.° **Exercicios de formatura.** — 1.° Marchas e contra-marchas em passo ordinario e accelerado — 2.° carreira — 3.° exercicio com os apparelhos — 4.° exercicios com *haltéres*[1] — 5.° exercicios com pesos — 6.° exercicios no cavallo.

5.° Exercicios de natação.

(Segundo anno do curso normal)

Repetição de todos os exercicios feitos no primeiro anno até haver a conveniente destreza.

Exercicios praticos dos alumnos-mestres com os alumnos da escola annexa, e ainda com os do 1.° anno do curso.

Theorias diversas sobre a gymnastica — resumo historico ácerca da sua importancia na antiguidade e entre os povos modernos.

Importancia dos exercicios gymnasticos debaixo do ponto de vista moral, pedagogico, hygienico e medico.

Modificações que devem apresentar esses exercicios segundo o fim que se tem em vista.

---

[1] Palavra que não tem correspondente na nossa lingua e significa a barra de ferro curta com duas espheras pesadas nas extremidades.

(Terceiro anno do curso normal)

Repetição e pratica dos exercicios aprendidos nos annos antecedentes.

Programma de economia domestica

(Primeiro anno do curso normal)

Preliminares. — Objecto da economia domestica — sua utilidade, — condições fundamentaes de boa administração no governo da casa (orçamento, ordem, actividade, economia, asseio, previdencia, vigilancia).

1.º **Alfaias.** — Moveis, — roupas de cama — baixella, utensilios de cozinha, — limpeza dos moveis, alfaias e aposentos — lavagem e arejo de casa, e em especial nos quartos de dormir e salas de trabalho.

2.º **Combustiveis.** — Combustiveis empregados para aquecimento — (madeira, carvão de madeira, carvão de pedra e coke).

3.º **Illuminação.** — Vélas, oleos, petroleo, gaz de illuminação, luz electrica, — precauções e meios de atalhar os incendios.

(Segundo anno do curso normal)

Recapitulação das materias dadas no primeiro anno do curso, e ainda:

4.º **Vestidos e roupa branca.** — Condições hygienicas e de duração a que devem satisfazer segundo as estações e modos especiaes de vida dos individuos — exageros da moda. — Conservação — meios de destruir a traça, branqueamento da roupa, — lixivia, ensaboamento, — substancias que servem para este uso (agua, cinzas, sabão, soda, potassa, chloreto de cal, etc.)

5.º **Alimentos.** — Provisões de bôca — pão, escolha das farinhas, panificação. — Carnes do açougue, suas qualidades e classes. Carnes seccas e ensacadas. Peixe fresco e salgado. Creação e caça. Fabricação da manteiga e sua conservação. Queijos e sua fabricação — leite e modo de reconhecer a sua pureza — banhas de porco, sua conservação — azeite doce, seu fabrico, conservação e falsificações.

Provisão e conservação dos legumes verdes, dos seccos e dos fructos — Fructos de conserva. Quadro comparativo

das principaes fructas nacionaes e sua importancia na alimentação. Assucar, chá, café e chocolate. Arroz e massas.

6.º **Primeiros cuidados aos doentes.** — Conhecimento de certos meios que se devem empregar em casos urgentes na falta do medico.

Emprego de algumas plantas officinaes — infusões, decoctos.

(Terceiro anno do curso normal)

Lições de objectos aos alumnos da escola annexa pelos processos intuitivos e fórma dialogal sobre as doutrinas e assumptos estudados nos dois primeiros annos.

Prelecções aos alumnos-mestres, tomando por assumpto qualquer dos themas do programma previamente indicado.

Programma de trabalhos de agulha e lavores

(Primeiro anno do curso normal)

Introducção. — *Material:* — Agulhas, alfinetes, dedal, tesouras, almofadas, lanceta de casear, furador, agulhas de meia, linhas (de algodão e linho), retroz, etc.

Machinas de costura e sua escolha — quaes são as melhores — inconvenientes que podem resultar do uso immoderado de trabalhar á machina.

Aspecto dos tecidos: — Aspecto longitudinal, transversal, ao viez (tanto no que respeita á urdidura como ao tecido.) — Tecidos felpudos ou aveludados, adamascados e estampados.

Direito e avesso dos tecidos — tecidos sem avesso.

Pontos de costura. — especies d'esta. — *a).*—*Pontos diversos:* — Ponto adiante, ponto atraz, ponto de cerzidura, ponto de luva ou por cima, dito enviusado, ponto de bainha, ponto inglez (dobrado e de chulear), pesponto, ponto de cadeia, ponto de arenque, ponto furtado (em vestidos e roupa branca), ponto de recorte, ponto de casear, ponto furtado completo, ponto de marca, ponto cruzado, ponto enlaçado, etc.

b) Costuras diversas: — Cerzidura ordinaria, bainha de ponto adiante, a ponto de bainha, bainha redonda, bainha ingleza da esquerda e da direita, bainha a pesponto (bainha pespontada), franzir, perfilhar, casear, fazer ilhós, debruar, repassar, costura mixta, de ponto adiante e atraz,

sobrecosida, com duas cerziduras, fazer pregas, cerzidura de alfaiate para concertar panno.

Bainhas a ponto cruzado, de cerzidura — pregar botões, fitas, colchetes e fivellas metallicas.

Tecidos. — De malha, meia — suas especies e execução.

Fazer meia. — Meias de malhas ás avessas, voltadas e de revesilho — meias de riscas.

Concertos diversos. — Concerto das meias á mão — palmilhar, remendar, encabeçar, descer e acrescentar as meias.

Especies de concertos: — Passagens ordinarias, com pedaços ajustados, a ponto de luva, a ponto de renda, passagens perdidas, etc.

Marcar. — Qualidades diversas.

Talhar. — Estudo dos pontos essenciaes e auxiliares do córte — preparação dos quadrados e dos rectangulos de papel para cortar nos diversos sentidos.

a) *Córte rectilineo :* — cortar pequenas tiras rectangulares em comprimento, largura ao viez, não os separando inteiramente para rectificação do córte — cortar os dois lados maiores do rectangulo em grandes recortes dentados (linhas quebradas).

b) *Córte curvilineo.* — cortar os dois lados maiores dos rectangulos em linhas sinuosas, em grandes recortes e em grandes cavas — arredondar os angulos de um quadrado para o transformar em circulo.

e) *Córte recto-curvilineo :* — estudo do traçado dos padrões escolhidos para estes exercicios — inscrever a figura em um rectangulo e cortal-a.

d) Desenhar primeiramente em ponto reduzido e ir augmentando gradualmente, os moldes de todos os objectos de roupa de ambos os sexos, que se possam prestar ao córte, á vista dos respectivos exemplares, que para esse fim devem existir na escola normal.

Pratica. — Applicação dos exercicios precedentes á execução de varios objectos de uso ordinario e familiar.

(Segundo anno do curso normal)

Revisão das materias dadas no primeiro anno, com frequentes exercicios praticos:

Talhar. — Livro para assentar as medidas — maneira de adaptar o molde aos differentes corpos — medidas que se devem tirar para as necessarias modificações — maneira de collocar os moldes de corpete justo e de um corpete com abas.

Tirar moldes.
Uso do manequim.
Córte de objectos de roupa branca. — Córte de roupa branca para creança — colletinho de fórma ordinaria — colletinho de uma só peça — touca de dormir composta de tres peças.

Exercicios especiaes e praticos — execução de pregas de enfeite e duas bainhas para os dois lados — abertos para calças de creanças.

Costura de duas bainhas para a abertura da frente de uma camisa de mulher e de menina.

Execução de umas calças, de uma camisa de creança e de uma camisa de dormir para mulher.

Córte em geral. — Regras e preceitos fundamentaes — tirar uma collecção de padrões — córte de objectos de roupa branca, tanto para homem como para mulher.

Camisas de uma e de duas nesgas, tanto para homem como para mulher — já cortadas pela metade do corpo da camisa, já em todo o seu comprimento — camisas de linho — camisas de dois pannos simples — e de dois pannos dobrados e entrecortados.

Calças, vestidos, etc., para senhora.

Calças, colletes, ceroulas, jaquetas e casacos para homem.

Pratica. — Cortar e fazer lençóes, fronhas de travesseiros, toalhas de mesa, guardanapos, aventaes de cozinha.

Cortar e fazer camisas de homem, de mulher, camisolas, etc.

Cortar e fazer vestidos de mulher e roupa de homem.

Bordados. — *a) Bordado de branco:* — Com ponto real. liso, inglez, ao alto, de cadeia de esteira, de nós, de passagem, abertos e arrendados.

b) Bordado a cordão. — Ilhós e borbotos — pontos de segurança, turcos, de escada, etc.

c) Bordado de crochet. — Liso e em relevo — estofos em que se executa.

d) Bordado a trança. — Como se executa.

e) Bordado de seda a matiz. — Como se executa.

f) Bordado de lentejoula. — Como se executa.

Rendas. — Especies diversas que se podem executar.

(Terceiro anno do curso normal)

Aperfeiçoamento das materias aprendidas nos dois primeiros annos e exercicios praticos na escola annexa e na normal.

Programma de deveres das mães de familia

(Primeiro anno do curso normal)

Da mulher considerada como filha, esposa e mãe.
Reflexões moraes e sociaes ácerca d'este triplice estado.
Necessidade da educação e instrucção da mulher.
Bases sobre que deve assentar a educação e instrucção da mulher.
Influencia da educação e da instrucção da mulher no seu destino futuro e na prosperidade nacional.
A mãe — seus deveres para com o marido, para com os filhos e para com a sociedade — suas obrigações como dona de casa — extensão d'estes deveres.
Educação da mulher pelo marido — amor e respeito reciproco — sua influencia na educação dos filhos.
Como se desenvolve a affectibilidade nas creanças.
Amor maternal — em que consiste — e sua influencia benefica, quando verdadeiramente comprehendido.

(Segundo anno do curso normal)

Primeiros cuidados que se devem ter com a creança logo depois do nascimento — a primeira respiração e suas consequencias.
Desenvolvimento da creança e cuidados que deve merecer a sua nutrição.
Posições e movimentos da creança — como podem revelar o seu estado pathologico.
Soccorros necessarios que a mãe póde e deve prestar ao filho em casos imprevistos de doença repentina e na ausencia de medico — determinar e especialisar bem os casos d'essa intervenção para evitar os abusos.
Jogos e recreios proprios das creanças.
Educação moral da prole — como se desenvolvem os bons costumes e se extirpam os maus.
Virtudes e vicios — como se propagam ou aniquilam pelo contacto.
Premios e castigos — sua conveniencia — modo de os applicar com utilidade.

(Terceiro anno do curso normal)

Palestras educativas e instructivas entre as mães e os filhos — em que consistem — sua conveniencia.

A mãe considerada como a primeira educadora de seus filhos.

Sociabilidade e sua conveniencia.

Perfectibilidade do genero humano — como póde a mulher contribuir para o seu adiantamento.

Estado da mulher nas differentes phases da civilisação.

Influencia do casamento na civilisação.

A familia monogamica — como é que a mulher influe, pela sua educação, na pureza d'este estado social.

Necessidade e vantagens do estudo da economia e arranjos domesticos.

Programma de desenho de ornato applicado aos lavores proprios do sexo feminino

(Primeiro anno do curso normal)

Desenho de exemplares faceis, que representem os variados ornatos com que se costumam adornar os vestidos, camisas e quaesquer peças de fato de ambos os sexos, e ainda outros objectos.

Estes exercicios serão feitos primeiramente nas lousas e depois em papel ou cartão.

(Segundo anno do curso normal)

Continuação dos exercicios do primeiro anno, não só nas lousas, quadro preto, papel ou cartão, mas ainda nas diversas especies de tecidos em que têem de ser executados, e no vidro.

(Terceiro anno do curso normal)

Direcção de classes, tanto na escola annexa, como das alumnas da escola normal.

Aperfeiçoamento progressivo dos desenhos já executados, e invenção de outros que possam ser uteis e vantajosos na pratica.

Programma de jardinagem

(Primeiro anno do curso normal)

Noções e conselhos preliminares sobre a escolha do local, situação e exposição que devem occupar os jardins, segundo o destino especial que se lhes pretende dar.

O que deve ser o jardim da professora primaria.

Escolha do terreno — qual é o melhor para n'elle se estabelecerem os jardins — fórma que deve ter o terreno — quaes são os mais convenientes ás plantas que se costumam cultivar nos jardins.

Planos de jardins — estylos a que podem obedecer — seus desenhos e modo de os realisar.

Epocha propria de formar os jardins — sua plantação.

Adubos proprios dos jardins.

Como se consegue que os terrenos destinados aos jardins não cansem.

Importancia da agua no desenvolvimento das plantas dos jardins — como se póde obter com facilidade agua para os jardins não havendo fontes proximas.

Regas — sua importancia — occasião de as utilisar melhor, segundo as estações.

Escolha das arvores, e arbustos que devem encontrar-se no jardim da professora de instrucção primaria.

Harmonia na plantação, tendo em vista as habitações e mais dependencias que rodeiam o jardim.

Passeios e macissos.

Disposição symetrica ou asymetrica das flores, segundo as conveniencias do local e melhor aspecto que offereça á vista.

Effeitos da sombra e da luz.

(Segundo anno do curso normal)

Instrumentos necessarios á jardinagem: — enxadas, ancinhos, transplantadores, forquilhas, plantador ou amocafre, sachos, podôas, segadores, tesouras de jardins, regadores, bomba de mão, escadas, cestos, etc.

Precauções que se devem tomar com a ferramenta da jardinagem.

Sementes e sementeiras — escolha das sementes — como se reconhece a sua boa qualidade — precauções que se devem tomar na sua colheita e conservação

Como se adianta a germinação de algumas sementes duras ou de caroço.

Sementeira — sua variabilidade segundo a natureza dos vegetaes.

Cautelas que exigem algumas plantas e especialmente as destinadas á transplantação.

Abrigos.

Estufas e estufins — sua importancia e uso — precauções que se devem tomar com as plantas que se desenvolvem n'ellas ou sob campanulas.

Reproducção das plantas destinadas aos jardins — cautelas que se devem ter na colheita e conservação dos bulbos, tuberculos ou plantas de raizes vivazes.

Enxertia e suas especies — como se pratica cada uma d'ellas — precauções que se devem tomar.

Transplantação das plantas — circumstancias a que se deve attender para ser feita em boas condições.

Divisão das plantas sob o ponto de vista da sua duração — como se faz a cultura de cada especie.

Plantas diversas e uteis que se podem cultivar nos jardins — processos para conseguir o seu desenvolvimento e conservação.

Kalendario horticola — sua importancia e recursos que presta aos amadores de jardins.

(Terceiro anno do curso normal)

Recapitulação e desenvolvimento das principaes materias estudadas nos annos anteriores.

(Modelo A)

Anno de 188... a 188...

Livro do recenseamento das creanças na idade escolar

Creanças recenseadas			Pessoa a cargo de quem está a educação da creança							Se a creança recebe ensino em escola particular ou em familia	Observações
							Domicilio (g)				
Nomes e appellidos	Dia do nascimento	Emprego ou profissão	A que titulo	Nomes e appellidos	Estado	Meios de subsistencia	Localidade	Distancias em metros da escola			
								Publica	Particular		
(a)	(b)	(c)	(d)		(e)	(f)				(h)	

(a) Devem inscrever-se n'esta columna: — 1.° As creanças de seis a doze annos que sejam naturaes da parochia onde é feito o recenseamento, e que ahi residam. — 2.° As creanças da mesma idade que, não obstante serem naturaes de outra parochia, se acham residindo na epocha do recenseamento na parochia a que este pertence. — Entende-se residencia da creança aquella onde o pae, mãe ou outro parente, ou a pessoa encarregada da sua educação, exerce sua profissão, arte, officio ou outro qualquer modo de vida conhecido, ou onde habitualmente permanece, mantendo-se com o producto de seus bens.

(b) N'esta columna declara-se o dia do nascimento da creança na idade legal. Quando na occasião do recenseamento não apparecer documento pelo qual possa reconhecer-se o dia do nascimento, e for notorio que a creança está comprehendida na idade legal, deverá mencionar-se a idade presumida, ficando a creança obrigada ao ensino emquanto não se apresentar prova em contrario.

(c) Declara-se n'esta columna a casa, officina, fabrica ou emprego agricola ou industrial onde estiver empregada a creança na epocha do recenseamento.

(d) Declara-se n'esta columna se é pae, mãe, tutor, amo, dono de fabrica, etc.

(e) N'esta casa indica-se se é casado, solteiro ou viuvo.

(f) Declara-se se tem muitos, poucos ou nenhuns meios de subsistencia. Quando a creança for orphã, filha de viuva pobre ou de pae indigente, impossibilitado de trabalhar, se fará expressa menção na columna das observações.

(g) O domicilio é o logar onde a pessoa responsavel pela educação da creança tem a sua residencia permanente. Se tiver diversas residencias onde vive alternadamente, será havida por domiciliada n'aquella em que se achar na epocha do recenseamento. O domicilio dos militares é no logar em que estiver o quartel

(Modelo D)

Districto de ... — Concelho de ... — Freguezia de ...

Escola publica de ensino primario na povoação de ...

Mappa individual da frequencia dos alumnos no mez de... de 188...

Numero de matricula	Alumnos	Annos de idade	Pessoas responsaveis pelo ensino		Numero de lições								Observações (a)
					De manhã			De tarde					
	Nomes		Nomes	Domicilios	Presenças	Faltas	Total	Presenças	Faltas	Total	Total das presenças	Total das faltas	

(a) Na columna das *observações* o professor deve declarar quantas faltas deu no mez, de manhã e de tarde, e os motivos por que faltou.

O professor,
F...

Anno lectivo de 188... a 188... **(Modelo C)**

EXAMES DE ENSINO ELEMENTAR

Circumscripção escolar de ...— Circulo de ...— Concelho de ...

Qualificações dadas pelo vogal do jury... aos alumnos examinados em provas oraes no dia ... de ... de 188...

Numero de ordem	Nomes dos alumnos examinados	Disciplinas e exercicios de que consta o exame								Observações
		Leitura	Analyse	Grammatica	Conjugação de verbos	Arithmetica theorica	Exercicio pratico	Moral e doutrina christã	Agricultura	
		5'	10'	10'	5'	10'	10'	10'	10'	
1										
2										
3										
.										
.										
.										
.										
.										
.										
.										

Sala do jury de exames do concelho de ..., em ... de ... de 188...

O vogal do jury

Anno lectivo de 188... a 188... **(Modelo D)**

EXAMES DE ENSINO COMPLEMENTAR

Circumscripção escolar de ... — Circulo de ... — Concelho de ...

Qualificações dadas pelo vogal do jury ... aos alumnos examinados nas provas oraes no dia ... de ... de 188...

Numero de ordem	Nomes dos alumnos examinados	Disciplinas e exercicios de que constou o exame																			Observações
		Leitura	Analyse	Grammatica	Arithmetica theorica	Exercicio pratico	Geometria	Chronologia	Escripturação	Economia (a)	Exercicio de desenho	Geographia	Historia portugueza	Moral e historia sagrada	Hygiene	Agricultura	Direitos e deveres (b)	Physica	Chimica	Historia natural	
		10'	15'	10'	10'	10'	3'	5'	1'	10'	10'	10'	10'	10'	10'	5'	10'	10'	10'	10'	
1																					
2																					
3																					

Sala do jury de exames do concelho de ..., em ... de ... de 188...

O vogal do jury,

(a) Economia rural, industrial ou commercial conforme as localidades; economia domestica para os examinados do sexo feminino.
(b) Direitos e deveres dos cidadãos para os examinados do sexo masculino; deveres das mães de familia para os do sexo feminino.

Anno lectivo de 188... a 188... **(Modelo E)**

EXAMES DE ENSINO ELEMENTAR

Circumscripção escolar de ... — Circulo de ... — Concelho de ...

Apuramento das qualificações obtidas em exame de provas escriptas e oraes pelos alumnos abaixo designados que terminaram o seu exame no dia ... de ... de 188

Numeros de ordem	Nomes dos alumnos examinados	Provas escriptas			Provas oraes						Notas		Resultado do exame	Observações
		Orthographia	Arithmetica	Desenho	Leitura	Analyse	Grammatica	Arithmetica	Moral e doutrina christã	Agricultura	De comportamento	De applicação		
1														
2														
3														
.														
.														
.														

Sala do jury de exames do concelho de ..., em ... de ... de 188...

Os vogaes do jury,

Anno lectivo de 188... a 188... **(Modelo F)**

EXAMES DE ENSINO COMPLEMENTAR

Circumscripção escolar de ... — Circulo de ... — Concelho de ...

Apuramento das qualificações obtidas em exame de provas escriptas e oraes pelos alumnos abaixo designados que terminaram o seu exame no dia ... de ... de 188...

Numeros de ordem	Nomes dos alumnos examinados	Provas escriptas			Provas oraes																	Notas		Resultado do exame	Observações
		Orthographia	**Arithmetica**	Desenho	**Leitura**	**Analyse**	**Grammatica**	**Arithmetica**	Geometria	Chronologia	Escripturação	Economia (a)	Geographia	Historia portugueza	Moral e historia sagrada	**Hygiene**	Agricultura	**Direitos e deveres** (b)	Physica	Chimica	Historia natural	De comportamento	De applicação		
1																									
2																									
3																									
.																									
.																									

Sala do jury de exames do concelho de ..., em ... de ... de 188...

Os vogaes do jury,

(a) Para os examinados do sexo masculino: — «economia rural, industrial ou commercial,» conforme as localidades, e para os examinados do sexo feminino: — «economia domestica».

(b) «Direitos e deveres dos cidadãos» para os individuos do sexo masculino, «deveres das mães de familia» para os do sexo feminino.

(Modelo G)

Escola normal primaria de ...

Anno lectivo de 188... a 188...

Notas de frequencia, aproveitamento e comportamento dos alumnos no mez de ... na ... cadeira do ... anno do curso ...

Numero de matricula	Geographia — Numero de lições					Historia — Numero de lições					Desenho — Numero de lições					Totalidade das lições n'este mez	Totalidade dos valores	Media	Faltas		Comportamento
	Más	Mediocres	Soffriveis	Boas	Muito boas	Más	Mediocres	Soffriveis	Boas	Muito boas	Más	Mediocres	Soffriveis	Boas	Muito boas				Justificadas	Não justificadas	
1																					
2																					
3																					
.																					
.																					
.																					
.																					
.																					
.																					
.																					

N. B. A qualificação das lições será feita em conformidade com a escala [illegible]

(Modelo H)

Escola normal primaria d...

Alumno n.º... F...

No dia ... de ... de 188... matriculou-se n'esta escola normal primaria de ..., no 1.º anno do curso elementar, como alumno (a)... em virtude do despacho de ... de... de 188..., F..., filho de F... de ... annos de edade, natural da freguezia d..., concelho d..., districto d...

Escola normal primaria d..., aos... dias do mez de ... de 188...

O secretario,
F...

O alumno,
F...

(a) Pensionista ou não pensionista.

(Modelo I)

Escola normal primaria d...

Alumno n.º ... F...

No dia ... de ... de 188... matriculou-se n'esta escola normal primaria de ..., no 2.º anno do curso elementar, como alumno (a)... em virtude da approvação que obteve nos exames de frequencia do 1.º anno do curso elementar F..., filho de F..., de ... annos de edade, natural da freguezia d..., concelho d..., districto d...

Escola normal primaria de ..., aos ... dias do mez de... de 188...

O secretario,
F...

O alumno,
F...

(a) Pensionista ou não pensionista.

(Modelo J)

Escola normal primaria d...

Alumno n.º ... F...

No dia ... de ... de 188... matriculou-se n'esta escola normal primaria d..., no curso complementar, como alumno (*a*)... em virtude do despacho de... F..., filho de F..., de ... annos de idade, natural da freguezia d..., concelho d..., districto d...

Escola normal primaria d..., aos ... dias do mez de ... de 188...

O secretario,
F...

O alumno,
F...

Nota.— Este alumno frequentou a escola durante o 1.º e 2.º annos na qualidade de (*a*)... tendo no 1.º anno o n.º ... de matricula e no 2.º o n.º ... No exame final do 2.º anno obteve a média de ... valores.

(*a*) Pensionista ou não pensionista.

(Modelo K)

Escola normal primaria d...

Fez exame final das disciplinas do curso do 1.º grau da escola normal primaria d..., na data abaixo mencionada, F..., de ... annos de edade, filho de F..., natural da freguezia d..., concelho d..., districto d..., obtendo a qualificação media de... valores, o que corresponde a ...

Escola normal primaria d..., aos ... dias do mez de ... de 188...

O presidente do jury,
F...

O director,
F...

Os professores.
F...
F...
F...

(Modelo L)

Termo de responsabilidade a que se refere o artigo 174.° do regulamento de 28 de julho de 1881

Eu F..., abaixo assignado, de ... annos de edade, filho de... (*a*), natural da freguezia de ..., concelho de ..., districto de ..., tendo sido admittido á frequencia da escola normal primaria de ..., na qualidade de alumno pensionista, obrigo-me pelo presente termo a exercer o magisterio primario official na conformidade do disposto no artigo 48.° da lei de 2 de maio de 1878, e no artigo 174.° do regulamento de 28 de julho de 1881; e bem assim tomo inteira responsabilidade por minha pessoa e bens, de restituir a quem de direito for a importancia das pensões recebidas quando se verificar algum dos casos previstos nos artigos 48.° da citada lei e 174.°, 184.° e 185.° do referido regulamento.

... (*b*), em ... de ... de 188...

O alumno pensionista,
F... (*c*)

(*a*) Nomes do pae e mãe.
(*b*) Terra onde é feito o termo.
(*c*) Assignatura reconhecida por tabellião.

(Modelo M)

Termo de auctorisação aos alumnos pensionistas de menor idade, conforme dispõe o § 1.° do artigo 48.° da lei de 2 de maio de 1878

Declaro eu F..., abaixo assignado, residente na freguezia de ..., concelho de ..., districto de ..., que, na qualidade de ... (*a*), dou a necessaria auctorisação a ... para frequentar a escola normal primaria de ..., e me responsabiliso solidariamente com elle pela restituição das pensões recebidas quando se verificar algum dos casos previstos nos artigos 48.° da lei de 2 de maio de 1878, e 174.°, 184.° e 185.° do regulamento de 28 de julho de 1881.

... (*b*), em ... de ... de 188...

F... (*c*)

(*a*) Pae, tutor ou pessoa encarregada da sustentação e educação.
(*b*) Terra onde é feito o termo.
(*c*) Assignatura reconhecida pelo tabellião.

(Modelo A)

Anno de 188... a 188...

Livro do recenseamento das creanças na idade escolar

Creanças recenseadas			Pessoa a cargo de quem está a educação da creança								
							Domicilio (g)			Se a creança recebe ensino em escola particular ou em familia	Observações
								Distancias em metros da escola			
Nomes e appellidos (a)	Dia do nascimento (b)	Emprego ou profissão (c)	A que titulo (d)	Nomes e appellidos	Estado (e)	Meios de subsistencia (f)	Localidade	Publica	Particular	(h)	

(a) Devem inscrever-se n'esta columna: — 1.º As creanças de seis a doze annos que sejam naturaes da parochia onde é feito o recenseamento, e que ahi residam. — 2.º As creanças da mesma idade que, não obstante serem naturaes de outra parochia, se acham residindo na epocha do recenseamento na parochia a que este pertence. — Entende-se residencia da creança aquella onde o pae, mãe ou outro parente, ou a pessoa encarregada da sua educação, exerce sua profissão, arte, officio ou outro qualquer modo de vida conhecido, ou onde habitualmente permanece, mantendo-se com o producto de seus bens.

(b) N'esta columna declara-se o dia do nascimento da creança na idade legal. Quando na occasião do recenseamento não apparecer documento pelo qual possa reconhecer-se o dia do nascimento, e for notorio que a creança está comprehendida na idade legal, deverá mencionar-se a idade presumida, ficando a creança obrigada ao ensino emquanto não se apresentar prova em contrario.

(c) Declara-se n'esta columna a casa, officina, fabrica ou emprego agricola ou industrial onde estiver empregada a creança na epocha do recenseamento.

(d) Declara-se n'esta columna se é pae, mãe, tutor, amo, dono de fabrica, etc.

(e) N'esta casa indica-se se é casado, solteiro ou viuvo.

(f) Declara-se se tem muitos, poucos ou nenhuns meios de subsistencia. Quando a creança for orphã, filha de viuva pobre ou de pae indigente, impossibilitado de trabalhar, se fará expressa menção na columna das observações.

(g) O domicilio é o logar onde a pessoa responsavel pela educação da creança tem a sua residencia permanente. Se tiver diversas residencias onde vive alternadamente, será havida por domiciliada n'aquella em que se achar na epocha do recenseamento. O domicilio dos militares é no logar em que estiver o [illegible]

(Modelo B)

Districto de ... — Concelho de ... — Freguezia de ...

Escola publica de ensino primario na povoação de ...

Mappa individual da frequencia dos alumnos no mez de... de 188...

Numero de matricula	Alumnos		Pessoas responsaveis pelo ensino		Numero de lições								Observações
	Nomes	Annos de idade	Nomes	Domicilios	De manhã			De tarde			Total das presenças	Total das faltas	(a)
					Presenças	Faltas	Total	Presenças	Faltas	Total			

(a) Na columna das *observações* o professor deve declarar quantas faltas deu no mez, de manhã e de tarde, e os motivos por que faltou.

O professor,
F...

Anno lectivo de 188... a 188... **(Modelo C)**

EXAMES DE ENSINO ELEMENTAR

Circumscripção escolar de ...— Circulo de ...— Concelho de ...

Qualificações dadas pelo vogal do jury... aos alumnos examinados em provas oraes no dia ... de ... de 188...

Numero de ordem	Nomes dos alumnos examinados	Disciplinas e exercicios de que consta o exame								Observações
		Leitura	Analyse	Grammatica	Conjugação de verbos	Arithmetica theorica	Exercicio pratico	Moral e doutrina christã	Agricultura	
		5′	10′	10′	5′	10′	10′	10′	10′	
1										
2										
3										
.										
.										
.										
.										
.										
.										
.										

Sala do jury de exames do concelho de ..., em ... de ... de 188...

O vogal do jury

Anno lectivo de 188... a 188...

(Modelo D)

EXAMES DE ENSINO COMPLEMENTAR

Circumscripção escolar de ... — Circulo de ... — Concelho de ...

Qualificações dadas pelo vogal do jury ... aos alumnos examinados nas provas oraes no dia ... de ... de 188...

Numero de ordem	Nomes dos alumnos examinados	Disciplinas e exercicios de que constou o exame																			Observações
		Leitura	Analyse	Grammatica	Arithmetica theorica	Exercicio pratico	Geometria	Chronologia	Escripturação	Economia (a)	Exercicio de desenho	Geographia	Historia portugueza	Moral e historia sagrada	Hygiene	Agricultura	Direitos e deveres (b)	Physica	Chimica	Historia natural	
		10'	15'	10'	10'	10'	3'	5'	1'	10'	10'	10'	10'	10'	10'	5'	10'	10'	10'	10'	
1																					
2																					
3																					
.																					
.																					

Sala do jury de exames do concelho de ...., em ... de ... de 188...

O vogal do jury,

(a) Economia rural, industrial ou commercial conforme as localidades; economia domestica para os examinados do sexo feminino.
(b) Direitos e deveres dos cidadãos para os examinados do sexo masculino; deveres das mães de familia para os do sexo feminino.

Anno lectivo de 188... a 188... **(Modelo E)**

EXAMES DE ENSINO ELEMENTAR

Circumscripção escolar de ... — Circulo de ... — Concelho de ...

Apuramento das qualificações obtidas em exame de provas escriptas e oraes pelos alumnos abaixo designados que terminaram o seu exame no dia ... de ... de 188

Numeros de ordem	Nomes dos alumnos examinados	Provas escriptas			Provas oraes						Notas		Resultado do exame	Observações
		Orthographia	Arithmetica	Desenho	Leitura	Analyse	Grammatica	Arithmetica	Moral e doutrina christã	Agricultura	De comportamento	De applicação		
1														
2														
3														
.														
.														
.														
.														
.														
.														

Sala do jury de exames do concelho de ..., em ... de ... de 188...

Os vogaes do jury,

Anno lectivo de 188... a 188... **(Modelo F)**

EXAMES DE ENSINO COMPLEMENTAR

Circumscripção escolar de ... — Circulo de ... — Concelho de ...

Apuramento das qualificações obtidas em exame de provas escriptas e oraes pelos alumnos abaixo designados que terminaram o seu exame no dia ... de ... de 188...

Numeros de ordem	Nomes dos alumnos examinados	Provas escriptas			Provas oraes																	Notas		Resultado do exame	Observações
		Orthographia	**Arithmetica**	Desenho	**Leitura**	**Analyse**	**Grammatica**	**Arithmetica**	Geometria	Chronologia	Escripturação	Economia (a)	Geographia	Historia portugueza	Moral e historia sagrada	**Hygiene**	Agricultura	**Direitos e deveres** (b)	Physica	Chimica	Historia natural	De comportamento	De applicação		
1																									
2																									
3																									
.																									
.																									
.																									

Sala do jury de exames do concelho de ..., em ... de ... de 188...

Os vogaes do jury,

(a) Para os examinados do sexo masculino: — «economia rural, industrial ou commercial,» conforme as localidades, e para os examinados do sexo feminino: — «economia domestica».

(b) «Direitos e deveres dos cidadãos» para os individuos do sexo masculino, «deveres das mães de familia» para os do sexo feminino.

(Modelo 6)

Escola normal primaria de ...

Anno lectivo de 188... a 188...

Notas de frequencia, aproveitamento e comportamento dos alumnos no mez de ... na ... cadeira do ... anno do curso ...

Numero de matricula	Geographia — Numero de lições					Historia — Numero de lições					Desenho — Numero de lições					Totalidade das lições n'este mez	Totalidade dos valores	Media	Faltas		Comportamento
	Más	Mediocres	Soffriveis	Boas	Muito boas	Más	Mediocres	Soffriveis	Boas	Muito boas	Más	Mediocres	Soffriveis	Boas	Muito boas				Justificadas	Não justificadas	
1																					
2																					
3																					
.																					
.																					
.																					
.																					
.																					
.																					

N.B. A qualificação das lições será feita em conformidade com a escala estabelecida no artigo 170.º do regulamento.

(Modelo H)

Escola normal primaria d...

Alumno n.°... F...

No dia ... de ... de 188... matriculou-se n'esta escola normal primaria de ..., no 1.° anno do curso elementar, como alumno (*a*)... em virtude do despacho de ... de... de 188..., F..., filho de F... de ... annos de edade, natural da freguezia d..., concelho d..., districto d...

Escola normal primaria d..., aos... dias do mez de ... de 188...

O secretario,
F...

O alumno,
F...

(*a*) Pensionista ou não pensionista.

(Modelo I)

Escola normal primaria d...

Alumno n.° ... *F*...

No dia ... de ... de 188... matriculou-se n'esta escola normal primaria de ..., no 2.° anno do curso elementar, como alumno (*a*)... em virtude da approvação que obteve nos exames de frequencia do 1.° anno do curso elementar F..., filho de F..., de ... annos de edade, natural da freguezia d..., concelho d..., districto d...

Escola normal primaria de ..., aos ... dias do mez de... de 188...

O secretario,
F...

O alumno,
F...

(*a*) Pensionista ou não pensionista.

(Modelo J)

Escola normal primaria d...

Alumno n.º ... F...

No dia ... de ... de 188... matriculou-se n'esta escola normal primaria d..., no curso complementar, como alumno (*a*)... em virtude do despacho de... F..., filho de F..., de ... annos de idade, natural da freguezia d..., concelho d..., districto d...
Escola normal primaria d..., aos ... dias do mez de ... de 188...

O secretario,
F...

O alumno,
F...

Nota.— Este alumno frequentou a escola durante o 1.º e 2.º annos na qualidade de (*a*)... tendo no 1.º anno o n.º ... de matricula e no 2.º o n.º ... No exame final do 2.º anno obteve a média de ... valores.

(*a*) Pensionista ou não pensionista.

(Modelo K)

Escola normal primaria d...

Fez exame final das disciplinas do curso do 1.º grau da escola normal primaria d..., na data abaixo mencionada, F..., de ... annos de edade, filho de F..., natural da freguezia d..., concelho d..., districto d..., obtendo a qualificação media de... valores, o que corresponde a ...
Escola normal primaria d..., aos ... dias do mez de ... de 188...

O presidente do jury,
F...

O director,
F...

Os professores,
F...
F...
F...

(Modelo L)

Termo de responsabilidade a que se refere o artigo 174.º do regulamento de 28 de julho de 1881

Eu F..., abaixo assignado, de ... annos de edade, filho de... (*a*), natural da freguezia de ..., concelho de ..., districto de ..., tendo sido admittido á frequencia da escola normal primaria de ..., na qualidade de alumno pensionista, obrigo-me pelo presente termo a exercer o magisterio primario official na conformidade do disposto no artigo 48.º da lei de 2 de maio de 1878, e no artigo 174.º do regulamento de 28 de julho de 1881; e bem assim tomo inteira responsabilidade por minha pessoa e bens, de restituir a quem de direito for a importancia das pensões recebidas quando se verificar algum dos casos previstos nos artigos 48.º da citada lei e 174.º, 184.º e 185.º do referido regulamento.

... (*b*), em ... de ... de 188...

O alumno pensionista,
F... (*c*)

(*a*) Nomes do pae e mãe.
(*b*) Terra onde é feito o termo.
(*c*) Assignatura reconhecida por tabellião.

(Modelo M)

Termo de auctorisação aos alumnos pensionistas de menor idade, conforme dispõe o § 1.º do artigo 48.º da lei de 2 de maio de 1878

Declaro eu F..., abaixo assignado, residente na freguezia de ..., concelho de ..., districto de ..., que, na qualidade de ... (*a*), dou a necessaria auctorisação a ... para frequentar a escola normal primaria de ..., e me responsabiliso solidariamente com elle pela restituição das pensões recebidas quando se verificar algum dos casos previstos nos artigos 48.º da lei de 2 de maio de 1878, e 174.º, 184.º e 185.º do regulamento de 28 de julho de 1881.

... (*b*), em ... de ... de 188...

F... (*c*)

(*a*) Pae, tutor ou pessoa encarregada da sustentação e educação.
(*b*) Terra onde é feito o termo.
(*c*) Assignatura reconhecida pelo tabellião.

(Modelo N)

Escola normal primaria de ...

Anno lectivo de 188... a 188...

Mappa dos exames finaes do curso do ... grau

Numero do examinando	Provas escriptas							Provas oraes																			Provas praticas		Total dos valores	Media de valores
	Arithmetica	Geometria	Desenho	Pedagogia	Escripturação	Calligraphia	Traducção franceza	Leitura	Grammatica	Arithmetica	Geometria	Geographia, chronologia e historia	Moral e historia sagrada	Pedagogia	Sciencias naturaes	Escripturação	Agricultura	Hygiene	Economia	Direitos e deveres dos cidadãos	Leitura e traducção franceza	Canto choral	Gymnastica	Jardinagem	Trabalhos de agulha e lavores	Deveres das mães de familia	Trabalhos de agulha e lavores	Pedagogia		
1																														
2																														
3																														
.																														
.																														
.																														

O director,
F...

Os professores,
F...

O inspector da circumscripção,
F...

(Modelo O)

Escola normal primaria de...

Nós o presidente e vogaes do jury dos exames finaes da escola normal primaria de ... Fazemos saber que o alumno F... (*a*), abaixo assignado, filho de ..., natural da freguezia de ..., concelho de ..., tendo sido examinado com as formalidades legaes em todas as disciplinas que constituem o ... (*b*) grau do curso da mesma escola, obteve a media de ... valores que, pelos artigos 170.° e 189.° do regulamento de 28 de julho de 1881, corresponde a ... (*c*). Pelo que, em conformidade com o disposto no artigo 193.° do citado regulamento, mandámos passar o presente diploma sellado com o sêllo d'este estabelecimento; e declarâmos o dito F... habilitado para exercer o magisterio primario do referido grau e gosar das vantagens e prerogativas que direitamente lhe competirem, pedindo ás auctoridades e corporações que o reconheçam como tal.

Escola normal primaria de ..., em ... de ... de 188...

(Logar do sêllo da escola)

O presidente do jury,
F...

Vogaes do jury,
F...
F...
F...
F...

O alumno mestre,
F...

(*a*) Pensionista ou não pensionista.
(*b*) Primeiro ou segundo.
(*c*) Qualificação do exame final.

(Mod

Circumscripção escolar d...

Nós inspector de instrucção primaria, presidente, e vo
jury dos exames de habilitação para o magisterio primari
cumscripção escolar de...: Fazemos saber que F... aba
gnado, filho de..., natural de..., tendo sido publicamente ex
com as formalidades legaes nas disciplinas... que constitu
grau de instrucção primaria, obteve a classificação de... P
em conformidade com o disposto no artigo 282.º do regulan
28 de julho de 1881 mandámos passar o presente diploma,
com sêllo da inspecção d'esta circumscripção, e declarâm
F... habilitado para poder exercer o magisterio primario
rido grau; pedindo ás auctoridades e corporações que o rec
como tal.

Circumscripção de..., em... de... de 188 ..

(Logar do sêllo da inspecção)

O inspector presidente,
F...

Os vogaes,
F...
F...
F...
F...

O impetrante.
F...

(Modelo 4)

Circumscripção escolar d...

Nós inspector de instrucção primaria, presidente, e vogaes do jury dos exames de habilitação para o magisterio primario na circumscripção escolar de...: Fazemos saber que F... abaixo assignado, filho de... natural de... tendo sido publicamente examinado com as formalidades legaes, foi approvado nas disciplinas que constituem o primeiro grau de instrucção primaria, com a classificação de ...; e tambem nas de ... com a classificação de ... Pelo que, na conformidade do artigo 282.º do regulamento de 28 de julho de 1881 mandâmos passar o presente diploma, sellado com o sêllo da inspecção d'esta circumscripção, e declarâmos o dito F... habilitado para exercer o magisterio de todas as referidas disciplinas; pedindo ás auctoridades e corporações que o reconheçam como tal.

Circumscripção de ..., em ... de ... de 188...

(Logar do sêllo da inspecção)

O inspector presidente,

F...

Os vogaes,

F...

F...

F...

F...

O impetrante,

F...

Agosto 5

Portaria. — Tendo pedido a camara municipal de Figueiró dos Vinhos que o governo suspenda e revogue as leis de 2 de maio de 1878 e de 11 de junho de 1880, na parte em que pozeram a cargo das camaras o pagamento dos ordenados dos professores de instrucção primaria, com o fundamento de que a instrucção primaria é um serviço geral do estado e não especial dos concelhos; e de que estando os povos mui sobrecarregados com impostos, tanto que no concelho de Figueiró dos Vinhos a percentagem municipal sobre as contribuições geraes é já de 75 por cento não se lhe devem exigir maiores sacrificios:

Manda Sua Magestade El-Rei responder á camara, por intermedio do governador civil de Leiria, que ao governo não compete suspender nem revogar leis, mas sim aos corpos legislativos, aos quaes a camara se podia ter dirigido quando aquellas leis se discutiram, se ellas lhe pareciam más; sendo para isso que na carta se concedeu o direito de petição;

Que as despezas de instrucção primaria, tendo necessariamente de ser pagas por meio de impostos, é indifferente para os povos que as pague o thesouro ou as camaras; visto que têem a mesma origem os rendimentos d'estas e d'aquelle;

Que se é elevada a percentagem sobre as contribuições directas em Figueiró dos Vinhos, póde a camara recorrer ao imposto indirecto, ou a este e áquelle; e póde tambem diminuir as quantias votadas para despezas menos uteis do que aquella de que se trata, que não seria difficil encontrar talvez no respectivo orçamento;

Que, emfim, a circumstancia de ser posto o pagamento dos professores a cargo das camaras de *todos* os concelhos não tira a esse serviço a qualidade de serviço geral: como o pagamento aos empregados das administrações a não tira tambem a esse serviço.

Foi, pois, indeferida a representação da camara.

Paço, em 5 de agosto de 1881.=*Antonio Rodrigues Sampaio.*

Agosto 5

Portaria.— Pedindo a camara municipal da Certã auctorisação para applicar ao pagamento dos ordenados dos professores de instrucção primaria a parte da dotação das estradas, necessaria para aquelle pagamento, no semestre corrente, com a promessa de restituir ao cofre da viação no praso de cinco annos, a quantia d'elle desviada:

Manda Sua Magestade El-Rei declarar ao governador civil de Castello Branco, para que conste á camara, que foi indeferida a sua representação, porque o pedido n'ella importa a violação das leis de 6 de junho de 1864, de 10 de abril de 1876 e de 11 de junho de 1880.

Paço, em 5 de agosto de 1881.=*Antonio Rodrigues Sampaio.*

Agosto 8

Portaria.—Sendo conveniente estabelecer os preceitos e regras por que devem dirigir-se as camaras municipaes no exercicio da faculdade que lhes confere a lei de 2 de maio de 1878 para a nomeação dos professores e professoras das escolas de ensino elementar e complementar: ha por bem Sua Magestade El-Rei, ordenar que os governadores civis dos districtos administrativos do continente e das ilhas adjacentes, façam transmittir ás camaras municipaes dos concelhos respectivos as instrucções que fazem parte d'esta portaria, e que pelas mesmas camaras devem ser rigorosamente observadas.

Paço da Ajuda, em 8 de agosto de 1881. == *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Instrucções a que se refere a portaria supra

1.° Logo que vagar alguma escola de ensino primario em qualquer concelho, a junta escolar dará parte da vagatura á camara municipal e ao inspector ou sub-inspector do circulo respectivo.

2.° A camara municipal mandará, sem demora, annunciar concurso para provimento da escola vaga, por editaes affixados na porta dos paços do concelho e nos logares mais publicos da villa ou cidade, e do local da escola.

O annuncio será publicado no *Diario do governo* e nos jornaes da localidade ou do districto, havendo os.

3.° Nos editaes deverá sempre declarar-se a qualidade, local e ordenado da escola, e o praso do concurso, o qual será de trinta a sessenta dias.

4.° Os candidatos entregarão, dentro do praso do concurso, na secretaria da camara municipal do concelho a que pertencer a escola vaga, os requerimentos instruidos com um dos documentos seguintes:

Para as escolas do 2.º grau ou de ensino elementar e complementar

Diploma de approvação no ensino normal do 2.º grau;
Diploma de habilitação para o ensino complementar;
Diploma de approvação em qualquer curso de instrucção superior;
Diploma de approvação em qualquer curso de instrucção secundaria.

Para as escolas do 1.º grau ou de ensino elementar

Qualquer dos diplomas mencionados; ou
Diploma de approvação no ensino normal do 1.º grau[1]; ou
Diploma de habilitação para o ensino elementar[2].

Os candidatos deverão juntar tambem certidão de idade; e, quando esta for superior a vinte e um annos, documento por onde provem que foram recenseados e sorteados para o serviço militar, ou pagaram a remissão nos termos da lei de 18 de fevereiro de 1873.

5.º Findo o praso do concurso, o presidente da camara municipal enviará todos os requerimentos documentados á junta escolar, para os effeitos do artigo 229.º do regulamento de 28 de julho de 1881.

6.º A junta escolar, tendo ouvido o inspector ou sub-inspector do circulo, formula a proposta graduada dos candidatos á escola vaga, e remette-a á camara municipal no praso de quinze dias.

Na proposta, a junta escolar regular-se-ha pelo disposto no artigo 30.º da carta de lei de 2 de maio de 1878 relativamente a preferencias; na intelligencia de que os candidatos que apresentarem diplomas de approvação em algum curso de instrucção superior ou de instrucção secundaria, só preferem aos que tiverem apenas diploma de habilitação para o ensino elementar.

Quando os diplomas forem de igual categoria serão pre-

[1] Servirá de diploma do ensino normal do 1.º grau do sexo feminino o *Diario do governo* em que foram publicadas as listas das alumnas, approvadas no segundo anno do curso da escola normal do Calvario.

[2] Servirá de diploma de habilitação para o ensino elementar o *Diario do governo* em que foram approvadas e publicadas as listas dos candidatos habilitados para o magisterio primario, na conformidade do decreto de 30 de outubro de 1869.

feridos os candidatos que tiverem obtido melhor classificação nos exames.

7.° Com relação aos actuaes professores e professoras temporarias, as camaras municipaes, na conformidade do que determina o § 1.° do artigo 71.° da citada lei de 2 de maio de 1878, observarão o seguinte:

I. Os actuaes professores temporarios, providos em virtude de classificação de *sufficiente,* nos exames feitos perante as commissões creadas pelo decreto de 30 de outubro de 1869, serão providos, independentemente de concurso, nas mesmas cadeiras, por mais tres annos, se tiverem obtido nova classificação de *sufficiente,* perante as ditas commissões no praso de seis mezes anteriores ao dia em que findar o seu provimento; ou perante as commissões estabelecidas pelo artigo 255.° do regulamento de 28 de julho de 1881, no praso de dois annos, conforme o artigo 283.° do mesmo regulamento.

II. Os actuaes professores temporarios que antes ou depois do seu primeiro despacho houverem sido classificados de *bons* ou *distinctos* nos exames de habilitação, têem direito a ser promovidos, independentemente de concurso, á propriedade das cadeiras, depois de tres annos de bom e effectivo serviço.

III. Os actuaes professores temporarios, habilitados com o curso das escolas normaes, serão, independentemente de concurso, promovidos á propriedade das cadeiras, depois de tres annos de bom e effectivo serviço.

IV. Os preceitos consignados nos tres numeros antecedentes serão respectivamente applicados ás professoras temporarias em exercicio.

V. Para provar a effectividade e a bondade do serviço, condições essenciaes do novo provimento, os actuaes professores temporarios deverão apresentar, trinta dias antes de findarem os seus provimentos á camara municipal:

1.° Certidão de haverem recebido sem interrupção os respectivos vencimentos, passada pela repartição por onde tenham sido processadas as folhas;

2.° Certidão extrahida dos livros de registo da administração do concelho ácerca do seu procedimento moral e civil e do seu serviço;

3.° Attestados da junta de parochia e do delegado parochial sobre a exactidão do professor no desempenho dos seus deveres e aproveitamento dos alumnos.

A camara municipal, ouvindo previamente, a junta escolar, e o inspector ou sub-inspector do circulo, resolverá

sobre o novo provimento que merecer o professor em vista da lei, e das presentes instrucções.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 8 de agosto de 1881. = *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Agosto 19

Portaria. — Em representação dirigida ao governo, expõe a camara municipal de Villa Real que, em tempo competente, organisára e submettêra á approvação da junta geral o seu orçamento para o anno corrente, em que inscrevêra a contribuição directa especialmente destinada para as despezas de instrucção primaria;

Que dependendo, porém, o lançamento d'este imposto da repartição de fazenda a quem o codigo administrativo o incumbe, não se procedeu ainda a elle, apesar de que a camara já requisitou ao delegado do thesouro o cumprimento da lei, sem obter resposta d'este funccionario;

Que não podendo, por este motivo, proceder-se antes de novembro á cobrança do imposto especial, pedia ao governo o adiantamento da quantia precisa para o pagamento dos professores de instrucção primaria, embolsando-se o governo pelo producto do imposto á proporção que fosse sendo cobrado pela repartição de fazenda;

Sua Magestade El-Rei, tendo tomado conhecimento d'esta representação, remettida pelo governador civil, manda declarar a este, para conhecimento da camara, que ella está em manifesto erro na intelligencia que dá ao codigo administrativo.

No artigo 122.° diz elle «que o rol da contribuição municipal directa, depois de approvado pela camara, será publicado por quinze dias, dentro dos quaes os contribuintes poderão apresentar as suas reclamações contra as collectas, que a camara decidirá nos oito dias seguintes»;

É pois disposição expressa e formal do codigo administrativo, que o lançamento da contribuição directa é acto exclusivamente da camara e não da repartição de fazenda, como ella sem fundamento algum affirma;

O que o codigo administrativo commette ás repartições de fazenda é a *cobrança* da contribuição directa municipal (artigo 380.°); mas sendo mister, para que este artigo do codigo se execute, determinar por meio de regulamentos o tempo e modo por que, nas repartições de fazenda, se ha de inscrever nos documentos de cobrança do estado o imposto directo municipal; sendo necessario determinar tam-

bem como ha de applicar-se este artigo ás contribuições lançadas por virtude do § unico do artigo 115.º, é evidente que o artigo 380.º não está ainda em execução; porque se não publicaram os regulamentos de que elle depende.

Tem pois a camara de proceder não só ao *lançamento*, mas á *cobrança* do imposto especial, precisamente nos mesmos termos em que se cobravam as contribuições directas municipaes, durante o tempo em que regeu o codigo de 1842.

Devendo pois a camara lançar e cobrar immediatamente aquelle imposto, para o que será preciso pequeno espaço de tempo, cumpre que a camara pague aos professores por qualquer receita do concelho, applicando depois o imposto para as despezas a que esta fôra destinada.

Paço, em 19 de agosto de 1881. = *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Agosto 23

Portaria. — Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação da commissão executiva da junta geral de Coimbra, expondo as difficuldades que encontra a execução das leis de 2 de maio de 1878 e de 11 de junho de 1880, e pedindo a resolução de algumas duvidas que expõe. E Sua Magestade, tendo tomado conhecimento da representação, houve por bem resolver que se lhe respondesse por intermedio do governador civil, nos seguintes termos:

As notas de que carecem as juntas de parochia para procederem ao lançamento da contribuição especial, destinada para a instrucção primaria, devem ser mandadas tirar por ellas, nas repartições de fazenda, pelos respectivos escrivães, que são destinados para este e para outros serviços similhantes, ou nas secretarias das camaras municipaes, onde devem existir os esclarecimentos precisos; pois que as camaras têem de fazer, na maior parte dos casos, lançamento do imposto directo para o mesmo fim.

Aos escrivães de fazenda não póde impôr-se a obrigação de copiarem, para remetter ás juntas, as matrizes dos respectivos concelhos, sem que isto prejudique o serviço de fazenda; accrescendo que as notas tiradas pelos escrivães das juntas poderão aprомptar-se facilmente, emquanto que tiradas pelos escrivães de fazenda seriam forçosamente demoradas.

O imposto especial de 3 por cento estabelecido pelas leis citadas, como encargo das parochias, não chega effectiva-

mente para de uma vez só se satisfazerem todas as despezas para que elle é destinado; mas já se declarou mui explicitamente no officio circular de 19 de abril ultimo (*Diario* n.º 86), cuja leitura se recommenda á commissão, que as despezas parochiaes são feitas successivamente e á proporção que as receitas, que para ellas applicaram as leis, se realisam.

O lançamento do imposto especial não póde absorver este, como a commissão presume; porque em parte alguma está estabelecido que este serviço seja retribuido. Alem do custo do papel, que é insignificante, nenhuma outra despeza ha a fazer.

A escripta pertence ao escrivão da junta, que tem de proceder com o lançamento do imposto especial, como procederia se a junta lançasse imposto directo, como muitas fazem, sem obstaculo algum, para as suas despezas ordinarias.

A duvida da commissão executiva quanto ao modo de fazer o lançamento do imposto directo especial, não tem importancia. O lançamento faz-se n'esta hypothese, como quando as juntas recorrem á contribuição directa para satisfazer os seus encargos ordinarios. Mais do que uma vez ha de ter succedido isto no districto de Coimbra, e só ha a fazer agora o que se fez então. Mas para o caso em que isto seja novidade para a commissão, o artigo 122.º do codigo administrativo, que é applicavel aos lançamentos feitos pelas juntas, remove toda a difficuldade.

A cobrança do imposto directo não póde, por ora, ser encargo dos empregados fiscaes: ha de ser feita pelos thesoureiros das juntas, porque, sendo indispensavel, para se executar o artigo 380.º do codigo, estabelecer o tempo e fórma por que os empregados fiscaes hão de inscrever nos documentos de cobrança do thesouro o imposto parochial; sendo tambem preciso estabelecer o modo por que se terá de cobrar a contribuição especial, nas hypotheses do § 1.º do artigo 172.º; é claro que a execução d'aquelle artigo depende de regulamentos que não estão ainda publicados.

Se alguma irmandade ou camara tiver tomado o encargo de dar casa para escola de instrucção primaria, esse encargo, se tiver sido legalmente contrahido, isto é, se essas corporações tiverem sido auctorisadas nos termos das leis para tomarem sobre si essa obrigação, subsiste; nem as leis citadas têem disposição que contrarie este principio.

As juntas são obrigadas a dar casa para a escola e para habitação do professor. Se este tem casa, ou sua ou de

renda, em que habita e dá aula, é justo que as juntas paguem ao professor a quantia equivalente á renda das casas que ellas são obrigadas a dar: salvo ás juntas o direito de escolher casas diversas para aquelles serviços, se assim o preferirem. Se as juntas se recusassem a isto, o professor poderia recusar-se tambem a dar aula em casa, e pedir que se lhe desse edificio para residencia, o que forçaria as juntas a despezas ainda mais avultadas.

O imposto especial destinado para as despezas de instrucção primaria que houver de ser lançado pelas camaras, não é sujeito a deducção para a viação municipal, como se declarou já em portaria de 7 de fevereiro ultimo, *Diario* n.º 43.

Determinando a lei que o imposto especial se vote quando para as despezas de instrucção primaria não bastarem as receitas que nos orçamentos de 1879 tiverem sido destinadas para aquelle serviço, verificar-se-ha se o imposto é preciso, tomando-se para base do calculo metade da receita inscripta nos orçamentos de 1878–1879, e a que o estiver no orçamento do segundo semestre de 1879.

Não é exacta a opinião da commissão executiva de que o imposto especial se torna desigual, porque ha camaras que têem já nos seus orçamentos percentagens de 30, de 40 e de 50 por cento, outras que têem percentagens menores, e algumas mesmo não carecem de lançar imposto especial. A desigualdade não provém do imposto, provém de outras despezas municipaes; e o que mostra a observação da commissão é a necessidade de que elle seja severa na approvação dos orçamentos, cortando n'elles as despezas inuteis, que, não raro, ahi se encontram. Que a percentagem para a instrucção seja cobrada pelas camaras ou pelo thesouro, não aggrava nem allivia os encargos publicos.

Os professores das escolas das villas, cabeças do concelho, não podem ser considerados como professores de povoações ruraes.

Não é clara a parte final da consulta da commissão executiva. Parece que ella pergunta o que se ha de fazer se as camaras não votarem nos seus orçamentos a receita precisa para a despeza da instrucção primaria.

Se é com effeito esta a pergunta, a resposta está nos artigos 132.º e 133.º do codigo administrativo.

O subsidio ás camaras não póde ser concedido pelo districto senão quando ellas mostrarem que, applicadas todas as receitas dos orçamentos de 1879 e o imposto especial, ha *deficit*, comparada a receita com a despeza, e o subsidio é restricto á somma que faltar para custear a despeza.

Não se concedem subsidios por antecipação.

A percentagem do districto regula-se pela somma da despeza com a instrucção primaria que mostrarem os orçamentos municipaes comparada com a receita que d'elles constar e tiver a mesma applicação.

Se a commissão tivera tido em conta, como devia, o preceito das leis de 2 de maio e de 11 de junho, quando approvou os orçamentos municipaes, e houvera obrigado as camaras a votar o imposto especial nos concelhos onde fosse preciso, teria todos os elementos para marcar a percentagem do districto.

Dada aquella falta só póde votar-se agora por approximação, salvas as rectificações necessarias nos orçamentos supplementares.

O que tudo se participa ao governador civil de Coimbra, para conhecimento da commissão executiva.

Paço, em 23 de agosto de 1881.=*Antonio Rodrigues Sampaio.*

Agosto 26

Portaria.— Manda Sua Magestade El-Rei participar ao governador civil de Angra, para conhecimento da camara municipal de Santa Cruz da Graciosa, que foi indeferida a representação, em que ella pedia que fosse levado em conta no contingente das contribuições geraes do estado, que o concelho tem de pagar a importancia do imposto especial destinado para as despezas da instrucção primaria, segundo as leis de 2 de maio de 1878 e de 11 de junho de 1880, porque o governo não póde exonerar a camara de um encargo legal.

Paço, em 26 de agosto de 1881.=*Antonio Rodrigues Sampaio.*

Agosto 27

Portaria.— Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação em que se pede, por parte da commissão executiva da junta geral de Ponta Delgada, que se suspenda no districto a execução das leis de 2 de maio de 1878 e de 11 de junho de 1880 sobre instrucção primaria, allegando-se, para fundamentar este pedido, o mau estado economico do districto:

Manda Sua Magestade declarar ao governador civil, para conhecimento da commissão, que não foi attendida a sua representação, porque só ao poder legislativo, e não ao governo, compete suspender as leis ou adiar a sua execução.

Constando, porém, da representação acima mencionada, que nem a junta geral, nem as camaras, nem as juntas de parochia satisfizeram aos preceitos d'aquellas leis, e que todas ellas deixaram de inscrever nos seus orçamentos as receitas, que as mesmas leis destinaram para o serviço de instrucção primaria, comquanto na segunda das referidas leis se declarasse mui explicitamente que ellas começariam a ter execução em 1 de julho de 1881; dando-se como rasão d'este procedimento que os orçamentos foram presentes á junta em novembro, e que só em 6 de dezembro se publicaram as instrucções relativas áquellas leis, sem se advertir que a inscripção nos orçamentos das receitas especiaes da instrucção primaria não demandava instrucções algumas:

Determina Sua Magestade que o governador civil insista com a commissão executiva, para que ella exija das camaras municipaes e das juntas de parochia que processem immediatamente orçamentos supplementares em que inscrevam o imposto especial estabelecido por aquellas leis, se as verbas inscriptas nos orçamentos de 1879 não forem sufficientes, como provavelmente não serão, para o pagamento dos professores e das outras despezas indispensaveis para a regularidade do serviço de que se trata.

Feitos os orçamentos, deve proceder se logo ao lançamento do imposto especial, se for directo, e, em seguida, á cobrança d'elle; ficando a commissão na intelligencia de que o artigo 380.º do codigo administrativo não está em execução, porque se não publicaram ainda os regulamentos de que elle depende; devendo, portanto, a cobrança do imposto ser feita pelos thesoureiros das camaras e das juntas de parochia, como era feita antes da publicação do codigo vigente.

Não attinge a 21 por cento o imposto especial destinado para a instrucção primaria, como a commissão executiva presume; porque nos orçamentos dos concelhos havia já avultadas quantias destinadas para esse serviço, e na proporção d'ellas diminue o imposto.

Ainda quando, porém, no districto de Ponta Delgada montasse o imposto a 21 por cento, não seria esse facto motivo para deixar de ser lançado pelas corporações administrativas do districto, como o não é no reino, sem embargo de ser a percentagem municipal sobre as contribuições geraes do estado em muitos concelhos de 30, de 40, de 50 e até de 100 por cento, devendo alem d'isso notar-se que, no districto de Ponta Delgada, as receitas munici-

paes provém quasi que exclusivamente de impostos indirectos.

Por estas considerações não foi deferida a representação da commissão executiva, que é de esperar empregará a auctoridade, de que está revestida, em dar e fazer dar execução ás leis citadas, removendo, dentro dos limites das suas attribuições, quaesquer embaraços que essa execução encontre.

Paço, em 27 de agosto de 1881.=*Antonio Rodrigues Sampaio.*

Agosto 27

Circular.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—N'esta data são enviados a v. ex.ª... exemplares da collecção das leis de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880, do regulamento de 28 de julho ultimo e de outras providencias sobre a reforma da instrucção primaria: dois são destinados ao serviço do governo civil e os outros devem ser remettidos com a maior brevidade a todas as auctoridades e corporações administrativas do districto a cargo de v. ex.ª

Para que esta importante reforma tenha plena efficacia, é indipensavel que os magistrados e corpos administrativos conheçam a fundo as attribuições e deveres que lhes incumbe no tocante ao serviço do ensino popular, e se empenhem instantemente pela sua fiel execução. Assim, pois, a nenhum d'esses magistrados e corpos administrativos deixará v. ex.ª de mandar remetter um exemplar da legislação pela qual hão de regular-se, e de recommendar o maior zêlo e diligencia no desempenho das funcções que competem a cada um d'elles dentro de sua esphera de acção.

Entre as providencias que urge tomar para que a nova organisação administrativa das escolas funccione regular e efficazmente, avultam algumas sobre as quaes chamo em especial a attenção e solicitude de v. ex.ª

A primeira refere-se á immediata nomeação das juntas escolares. Pertence ás camaras municipaes esta nomeação (artigo 56.º da lei de 2 de maio de 1878), e sem ella se realisar, e antes de constituidas as juntas, não podem as camaras exercer as principaes attribuições que a mesma lei lhes confere, taes como: a decisão dos recursos interpostos das deliberações das juntas de parochia ácerca do recenseamento das creanças sujeitas á obrigação do ensino (artigo 8.º § 1.º); a designação das epochas e prasos das matriculas nas escolas publicas (artigo 9.º); a resolução

dos recursos sobre multas impostas pelas juntas escolares aos delegados parochiaes (artigo 14.° § unico); a escolha das horas dos exercicios escolares (artigo 17.°); o provimento dos professores e ajudantes das escolas elementares e complementares de um e outro sexo (artigos 30.° e 33.°); a applicação das penas disciplinares aos professores e professoras (artigo 40.°; a escolha do vogal que deve fazer parte do jury dos exames finaes dos alumnos das escolas elementares e complementares (artigo 42.° § 1.°); e finalmente a organisação do plano geral das escolas dos concelhos (artigo 75.°).

É portanto necessario que as camaras municipaes nomeiem as juntas escolares até ao dia 15 de setembro proximo impreterivelmente, attendendo, para a escolha dos individuos que hão de compôl-as, ás importantes funcções que lhes designam os artigos 227.° a 231.° do regulamento. Dos cidadãos que compozerem as juntas escolares v. ex.ª me enviará relação até ao dia 30 do mesmo mez.

A segunda providencia urgente versa sobre a nomeação dos delegados parochiaes pelas juntas escolares, na conformidade do artigo 57.° da lei de 2 de maio de 1878. Sem estes delegados, que são os agentes auxiliares das juntas escolares, os seus informadores e representantes nas localidades onde existem escolas, não podem as mesmas juntas cumprir inteiramente a sua missão.

Alem de que, o delegado parochial tem a seu cargo funcções tão immediatas e directas nas escolas officiaes, assim pelo que respeita ao recenseamento, matricula e frequencia dos alumnos, como em relação ao zêlo e assiduidade dos professores, que a falta d'este funccionario impediria a completa execução da reforma. Basta ler as disposições do artigo 234.° do regulamento, para desde logo se reconhecer a necessidade de ser quanto antes preenchido este logar, e a conveniencia de se recommendar ás juntas escolares a mais escrupulosa e circumspecta escolha da pessoa que o deve desempenhar.

Cumpre, pois, que as juntas escolares dentro de quinze dias, a contar da sua installação, nomeiem os delegados parochiaes. V. ex.ª me dará em seguida conhecimento dos nomeados.

É tambem de urgencia a constituição das commissões promotoras de beneficencia e ensino. A natureza especial das funcções que lhes são commettidas pela lei de 2 de maio de 1878, artigo 28.°, exige que ellas comecem quanto antes a funccionar no interesse do ensino e dos alumnos.

V. ex.ª fará expedir as ordens convenientes aos administradores de concelho, para se empenharem com as camaras municipaes na organisação d'essas commissões, prestando todo o auxilio que para esse fim for preciso, e promovendo que os parochos e as juntas de parochia facilitem e coadjuvem uma instituição tão sympathica quanto vantajosa para os moradores da freguezia. As pessoas escolhidas para fazer parte das commissões promotoras deverão sem demora reunir-se em sessão para nomearem presidente, thesoureiro e secretario, lavrando-se a competente acta, da qual será enviada uma copia á camara municipal, e outra ao administrador do concelho. Logo depois deverão as commissões occupar-se de reunir um capital em dinheiro e em objectos, como livros de ensino, papel, pennas, tinta, vestuario, etc., com que possa satisfazer aos humanitarios fins da sua instituição. Alem de subscripções e donativos particulares, podem solicitar subsidios das juntas de parochia, camaras municipaes e juntas geraes dos districtos respectivos, bem como das associações de beneficencia, irmandades e confrarias da freguezia, especialmente d'aquellas, cujos estatutos ou compromissos tenham sido approvados posteriormente á portaria circular d'este ministerio de 22 de setembro de 1863, que no artigo 7.º impoz a todas essas associações a obrigação de subsidiarem as escolas primarias da localidade.

Constituidas as juntas escolares, as camaras municipaes procederão com a maior brevidade possivel á elaboração do plano geral provisorio das escolas, e á sua distribuição pelos respectivos concelhos conforme determina o artigo 75.º da lei de 2 de maio de 1878. Na organisação d'este plano, as camaras e juntas escolares regular-se-hão pelos preceitos consignados nos artigos 18.º, 19.º, 20.º, 25.º, 73.º e 74.º da citada lei e no artigo 1.º da lei de 11 de junho de 1880, e observarão as regras seguintes:

1.ª As escolas existentes serão collocadas nos logares mais centraes e accessiveis á frequencia dos alumnos das freguezias a que ellas pertencem, quando se demonstre que não satisfazem ás necessidades do ensino nos sitios onde actualmente funccionam.

2.ª Para se determinar o estabelecimento de escolas nas freguezias que ainda não as têem, deve-se previamente verificar quaes são os recursos e a população escolar de cada uma d'essas freguezias. Se uma freguezia não podér ter escola para cada sexo, terá uma escola mixta regida por professora. Se não for possivel estabelecer esta escola, será

a freguezia annexada a outra ou outras limitrophes, para o effeito de se crearem duas escolas uma de cada sexo, ou uma só mixta para os dois sexos.

3.ª Nas freguezias em que pela sua extensão e distancia dos povos entre si, seja impossivel estabelecer escolas permanentes em numero sufficiente para toda a população, crear-se-hão cursos temporarios de duração nunca inferior a seis mezes.

4.ª O plano elaborado pelas camaras e juntas escolares não será posto em execução sem previa approvação do governo, ouvidas as estações competentes.

Tambem as camaras municipaes, tendo em attenção as disposições do titulo I do regulamento de 28 de julho ultimo, designarão a epocha em que as juntas de parochia onde existir escola publica, hão de começar as operações do recenseamento das creanças na idade da escola. Sendo este serviço inteiramente novo no paiz e ao mesmo tempo altamente ponderoso, convem que v. ex.ª dê minuciosas instrucções aos administradores de concelho para que, na parte que lhes toca, dirijam e esclareçam as juntas de parochia, os regedores e os parochos na exacta observancia dos preceitos regulamentares, por modo que não se pretiram as formalidades legaes, nem se commettam erros ou omissões prejudiciaes ao derramamento da instrucção, ou attentatorios dos direitos dos chefes de familia.

Quanto á epocha mais propria para começar o serviço do recenseamento, parece-me ser o primeiro trimestre do anno de 1882. Por um lado o tempo que demanda a nomeação do pessoal administrativo e inspector das escolas e a demora que exigem as diversas operações do recenseamento até á sua definitiva conclusão, e por outro lado a vantagem de não sobrecarregar no futuro anno as juntas de parochia com o trabalho de outro recenseamento, e a necessidade de se formarem previamente os circulos escolares, tudo aconselha que antes de janeiro proximo não se dê principio a um serviço que muito importa seja feito sem precipitação.

Eis, em resumo, os pontos mais essenciaes sobre que me pareceu necessario chamar a particular attenção e actividade de v. ex.ª no momento em que vae executar-se a reforma da instrucção primaria. É na verdade difficil, complicado e arduo o trabalho que demanda, principalmente nos primeiros tempos, a execução d'esta reforma; mas o alcance do assumpto, e a convicção, de que é necessaria a cooperação viva e energica de todo o paiz pelo seu pro-

gresso e civilisação, fazem-me acreditar que todos os magistrados, funccionarios e corporações chamadas a entender no serviço da instrucção primaria, empregarão todo o seu zêlo e patriotismo no empenho de fazer cumprir pontualmente as novas leis e regulamentos do ensino primario.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 27 de agosto de 1881.=*Antonio Rodrigues Sampaio.*=Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. governador civil do districto de... (para todos os districtos).

Agosto 29

Portaria. — Tendo participado o governador civil de Angra do Heroismo que não dera ainda cumprimento ao decreto de 26 de julho ultimo, pelo qual se ordenára a convocação extraordinaria da junta geral, para que ella désse execução ás leis de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880, votando o imposto especial por ellas creado para o pagamento dos subsidios, a que as camaras municipaes possam ter direito, com o fundamento de que a junta geral não podia calcular o *quantum* do subsidio, emquanto as camaras não apresentassem os seus orçamentos:

Manda Sua Magestade El-Rei declarar ao governador civil que, comquanto os orçamentos sejam o meio de calcular com exactidão a importancia dos subsidios, e do imposto que deve lançar-se ao districto, ha todavia outros elementos por meio dos quaes esse calculo se póde fazer com muita approximação, elementos de que convem lançar mão, para se diminuir quanto possivel seja a demora na cobrança do imposto.

No governo civil existem as folhas do pagamento dos ordenados aos professores de instrucção primaria; nos duplicados dos orçamentos das camaras encontra-se a somma da despeza que ellas faziam com a instrucção primaria antes das modernas leis de 1878 e 1880; e na repartição de fazenda sabe-se qual é a importancia dos impostos geraes do estado, por concelhos e por freguezias; sommada, pois, por concelhos a despeza a fazer com os professores, sommada do mesmo modo a receita dos orçamentos municipaes de 1879, destinada a este serviço, e comparada uma somma com outra, conhece-se facilmente qual é a quantia que ao concelho ha a pedir pelo imposto especial, que será a differença entre a despeza e as receitas de 1879. Comparada essa differença com a importancia das contribuições geraes do concelho, vê-se logo o se imposto de 15 por cento

cresce, chega ou falta para o pagamento de toda a despeza. Esta operação feita em relação a todos os concelhos do districto dava em resultado que a junta geral conheça quaes são os concelhos em que será necessario dar subsidio ás camaras, a quanto montará esse subsidio, e qual ha de ser a percentagem a lançar para isso sobre o districto. Cumpre, portanto que o governador civil, fazendo organisar estes trabalhos com toda a brevidade, convoque a junta geral para que dê cumprimento ás leis citadas.

Paço, em 29 de agosto de 1881. = *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Setembro 5

Circular.— Ill.^{mo} sr.—Na occasião em que v. s.ª vae entrar no exercicio das importantes funcções que lhe conferem as leis e regulamentos de instrucção primaria, de cuja collecção remetto a v. s.ª... exemplares, um para seu uso, e os outros para enviar aos sub-inspectores seus subordinados, julgo opportuno expor a v. s.ª algumas considerações que se me afiguram indispensaveis sobre a maneira de dirigir os seus primeiros trabalhos.

Pelo que respeita a administração geral das escolas já em circular de 27 de agosto ultimo (*Diario do governo* n.º 192), expedida aos governadores civis, recommendei as providencias que me pareceram mais urgentes. Espero que v. s.ª pela sua parte, e na qualidade de delegado do governo e fiscal do cumprimento das leis e regulamentos do ensino primario, não se esquivará a esforços para coadjuvar a realisação de taes providencias, e conseguir pelos meios mais benevolos, suasorios e insinuantes que as juntas geraes, camaras municipaes, juntas escolares, juntas de parochia e commissões de beneficencia e ensino levem a cabo, cada qual no que lhe toca, a grande empreza em que todos nos devemos empenhar.

Do concurso harmonico, leal e decidido de todas as auctoridades e corporações que lidam no serviço da instrucção primaria, depende reconhecidamente a efficaz execução da reforma. É portanto essencial que v. s.ª procure manter as melhores relações com essas auctoridades e corporações, prestando-lhes auxilio e conselho; prevenindo conflictos de competencia; excitando o zêlo e patriotismo de cada uma, e fazendo convergir todas as vontades activas, e desinteressadas para o fim commum. Sem uma verdadeira conformidade de pensamentos e esforços mal irá á causa, que vamos emprehender, do progresso e civilisação do paiz.

E estas constantes e estreitas relações não deve v. s.ª limital-as ás auctoridades e corporações officiaes, importa muito estendel-as aos cidadãos que nas freguezias se mostrarem interessados pela diffusão do ensino ou pelo melhoramento das escolas. A iniciativa particular é uma forte alavanca para remover os obstaculos que por vezes se oppõem á realisação de certos beneficios nas localidades; e por isso é mister aproveital-a apenas desponte, attendendo, honrando e distinguindo aquelles que pelos seus actos de generosidade e dedicação se tornem merecedores do reconhecimento publico.

Com respeito á administração especial do ensino, que é da exclusiva attribuição de v. s.ª, longo e difficil é o caminho que tem de percorrer, e incessantes os cuidados que tem de empregar.

Antes de tudo deve v. s.ª proceder á organisação do registo geral das escolas da sua circumscripção. N'esse registo indicar-se-ha, em relação a cada escola, tudo que possa servir para se conhecer o seu estado material (local, edificio e alfaias), a sua organisação pedagogica (curso, classes, ensino e programmas), e o seu pessoal (habilitações, provimentos, tempo de serviço, etc.).

A fim de facilitar este trabalho, os commissarios dos estudos dos districtos comprehendidos na circumscripção entregarão a v. s.ª todos os livros e documentos que sobre o assumpto existam em seu poder, lavrando-se o devido termo de entrega, e os governadores civis e administradores de concelho ministrarão as informações de que v. s.ª carecer.

Cada um dos sub-inspectores da circumscripção possuirá uma copia do registo das escolas do respectivo circulo.

Emquanto não forem expedidas instrucções especiaes para a inspecção geral, v. s.ª visitará amiudadas vezes as escolas estabelecidas na séde da circumscripção, observando o preceituado no artigo 219.º do regulamento, e procurando com desvelo, prudencia e discernimento colher noticia exacta dos factos relativos aos pontos ahi indicados, não só para solicitar e promover os melhoramentos de que mais precise o material das escolas, se não tambem para dirigir, animar e proteger os professores que se mostrarem zelosos e dedicados no exercicio do magisterio.

A missão de ensinar é de tão elevado interesse social, e demanda, para ser dignamente exercida, taes dotes e qualidades moraes e intellectuaes, que todos os cuidados, auxilios, conselhos e protecção, que v. s.ª prestar aos profes-

sores, não serão demais em assumpto de tão alta importancia e responsabilidade.

Por outro lado a situação do professor, as injustiças de que póde ser victima, as contrariedades que podem enfraquecer-lhe as forças e a coragem, e a ingratidão com que a ignorancia ou a má vontade porventura lhe queira pagar os seus bons serviços, exigem tambem que v. s.ª, sempre vigilante e amigo, interponha o seu apoio e auctoridade contra os actos que possam affectar a dignidade e retribuição do professor, ou prejudicar a ordem e a disciplina tão necessaria aos progressos da instrucção.

Quando, porém, os professores, pela sua negligencia e desleixo, faltarem ao cumprimento das suas obrigações, depois de devidamente prevenidos e aconselhados, v. s.ª promoverá sem hesitação nem condescendencia a applicação das penalidades estabelecidas na lei.

Na conformidade do que deixo exposto deverão proceder os sub-inspectores seus subordinados.

Pelo artigo 133.º do regulamento incumbe a v. s.ª fazer parte das commissões inspectoras das escolas normaes, e pelos artigos 165.º e 189.º presidir aos exames de admissão e aos exames finaes dos alumnos-mestres. No desempenho d'estes serviços v. s.ª se haverá com a maior discrição, visto como dos fructos que produzirem estes institutos, que têem por fim instruir e educar professores e professoras, depende o futuro da instrucção primaria.

Da mesma sorte v. s.ª empregará todo o zêlo e vigilancia no serviço que lhe é encarregado pelo disposto no artigo 256.º e seguintes, relativamente aos exames de habilitação para o magisterio primario elementar e complementar. V. s.ª facilmente aprecia a importancia e gravidade do assumpto. Se não se cumprirem rigorosamente as disposições do regulamento, se os jurys não comprehenderem o alcance da sua missão, se os diplomas conferidos aos candidatos não representarem uma habilitação conveniente para os respectivos graus de ensino, nem v. s.ª merecerá a confiança dos poderes publicos, nem o paiz poderá jamais alcançar beneficios reaes e verdadeiros do estabelecimento das escolas populares.

A principal causa do mau estado das nossas escolas prende com a falta de pessoal devidamente habilitado. Quando se trata de negocios de tanta transcendencia, não ha contemplações nem condescendencias possiveis com manifesto prejuizo da sociedade.

Nos principios do proximo anno, e depois de conhecidas

as circumstancias locaes e as necessidades do serviço na circumscripção a seu cargo, v. s.ª marcará a epocha em que deverão ser feitos os exames de que se trata, dando-me conhecimento de todos os actos do concurso até á sua conclusão final.

Na organisação dos jurys dos exames finaes dos alumnos das escolas primarias elementares e complementares, e no serviço que esses jurys são chamados a desempenhar, não deixará v. s.ª de empregar a mais activa fiscalisação para que não se subtráhiam á obrigação do ensino aquelles a quem a lei quiz dotar com os conhecimentos geraes para o trabalho productivo e remunerador, nem obtenham certidões baseadas em provas insufficientes aquelles a quem a mesma lei dispensa dos exames de admissão aos institutos secundarios.

As conferencias pedagogicas reclamam tambem especial consideração de v. s.ª Basta conhecer os fins a que ellas se dirigem, e se acham expressos no artigo 236.º do regulamento, para desde logo se convencer da utilidade incontestavel d'esta instituição.

Contribuindo para crear no magisterio primario a necessidade de se preoccupar das questões melindrosas que a cada passo surgem ainda nas mais modestas escolas; permittindo a franca e leal communicação dos conhecimentos adquiridos pela meditação ou pela pratica do ensino; e discutindo, divulgando e resolvendo os problemas mais interessantes da educação e instrucção popular, as conferencias pedagogicas são um poderoso instrumento de progresso e a salvaguarda das tradições do corpo docente. Entre nós, no estado de atrazo em que se encontram pela maior parte as escolas primarias, em vista das necessidades a que é preciso attender e acudir de prompto, assim em relação ao material do ensino, como a respeito do pessoal, as vantatagens das conferencias tornam-se mais relevantes, e a sua constituição de manifesta urgencia.

N'estes termos recommendo a v. s.ª que trate de ir organisando os trabalhos preparatorios para que possam abrir-se as conferencias no proximo futuro anno, tendo em vista as disposições do regulamento, e combinando previamente com os magistrados administrativos, camaras municipaes e corporações locaes, sobre os meios de se levar a effeito esta importante disposição da nova lei.

Muitos outros assumptos de reconhecida importancia são confiados pela lei e pelo regulamento á intelligencia e solicitude de v. s.ª, taes como as propostas para regular o

quadro das disciplinas de cada grau do ensino primario; o exame e consulta ácerca dos planos de construcção dos edificios escolares; a inspecção das escolas de ensino livre, etc. Não fatigarei, porém, agora, a attenção de v. s.ª com esses assumptos, a respeito dos quaes opportunamente lhe serão dadas instrucções convenientes. O que sobre tudo desejo, e mui especialmente recommendo, é que v. s.ª, compenetrando-se da grave missão que vae exercer e do decidido empenho que tem o governo de ver realisada a reforma da instrucção primaria, com prudencia, firmeza e circumspecção, saiba corresponder dignamente á confiança do governo e zelar os interesses que o paiz tem direito a conseguir dos sacrificios que lhe são exigidos para o melhoramento e generalisação do ensino popular.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 5 de setembro de 1881. = *Antonio Rodrigues Sampaio*. = Ill.mo sr. inspector de ... (para todos os inspectores).

Setembro 26

Portaria. — Em officio de 14 do corrente mez, expõe o governador civil do districto de Bragança:

Que a camara municipal de Villa Flôr se recusa a fazer orçamento supplementar para occorrer ás despezas da instrucção primaria que as leis põem a seu cargo e que deixaram de ser attendidas no orçamento ordinario do presente anno;

Que a commissão executiva districtal solicita a intervenção da auctoridade superior do districto a fim de compellir a camara ao cumprimento do seu dever;

Que elle, governador civil, porém, entende que as attribuições de superintendencia que o codigo administrativo commette aos magistrados superiores dos districtos, não alcançam as providencias que é mister tomar para tornar effectiva aquella obrigação legal, pelo que se limitou a ordenar ao administrador do concelho que reclamasse perante a camara as deliberações necessarias á organisação do orçamento e recorresse para o conselho de districto, no caso de não ser attendido;

Que podendo, não obstante, acontecer que a camara mesmo no caso de se prestar a fazer o orçamento, não chegue a formulal-o, frustrando assim, pela sua inercia, as diligencias empregadas pela auctoridade administrativa, se torna necessario saber qual o procedimento que cumpre

adoptar para coagir a mesma camara ao cumprimento da lei;

Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração o que fica exposto e tendo em vista as disposições das leis applicaveis, cuja execução não póde ficar dependente do arbitrio dos corpos administrativos a quem esta execução está incumbida; e

Considerando que ás juntas geraes dos districtos pertence insinuar aos corpos administrativos sujeitos á sua acção tutelar todas as deliberações e procedimentos necessarios ao desempenho dos serviços da sua competencia (codigo administrativo, artigo 54.º, n.º 2.º);

Considerando que as despezas dos ordenados dos professores de instrucção primaria são obrigatorias para as camaras municipaes (lei de 2 de maio de 1878, artigo 61.º, § 2.º);

Considerando que no caso de recusa das camaras municipaes as juntas geraes têem competencia, assim para reduzir as receitas e as despezas votadas pelas mesmas camaras, como para votar novas receitas e novas despezas, quando estas sejam obrigatorias e não tenham sido attendidas nos orçamentos (codigo administrativo, artigos 131.º, 132.º, e 133.º);

Considerando que se á primeira vista póde parecer que as indicadas attribuições das juntas geraes sómente devem ser exercidas em presença dos orçamentos já deliberados pelas camaras e por ellas submettidos á approvação tutelar, excluida por tanto a faculdade de votar os orçamentos por inteiro em supprimento da iniciativa municipal, todas as duvidas se desvanecem, se se reflectir que o exercicio das alludidas attribuições abrange tudo quanto é preciso para a organisação de qualquer orçamento destinado a attender despezas obrigatorias, sendo indifferente, como questão meramente de formulas, que essas attribuições se exerçam ou parcialmente a proposito de um orçamento já feito, ou por completo para supprir todo o orçamento, caso que ainda mais careça das providencias reparadoras, commettidas pelo codigo á auctoridade tutelar:

Ha o mesmo augusto senhor por bem ordenar ao governador civil que, sem prejuizo do andamento da reclamação instaurada pelo administrador do concelho, e do procedimento criminal, a que a camara municipal se sujeite por desobediencia ás ordens superiores (codigo administrativo, artigo 374.º), faça constar á commissão executiva, em resposta á sua solicitacão, que, em vista das disposições le-

gaes acima referidas, tem ella auctoridade e competencia para insinuar á camara municipal de Villa Flôr o procedimento que lhe cumpre seguir para dar satisfação á lei, e no caso de recusa da camara no fim do praso que convem fixar, tomar as deliberações precisas, para se constituir o orçamento supplementar necessario para a dotação dos serviços obrigatorios desattendidos pela corporação municipal, cumprindo que ulteriormente se fiscalise a execução do orçamento, assim deliberado, para o que tem a commissão executiva efficazes attribuições na disposição do artigo 136.° do codigo administrativo.

O que tudo se communica ao mencionado governador civil para sua intelligencia e effeitos indicados.

Paço, em 26 de setembro de 1881.=*Antonio Rodrigues Sampaio.*

Outubro 4

Officio.—Ill.^mo^ sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª, de 30 do mez findo, cumpre-me dizer que, sendo os inspectores e sub-inspectores de instrucção primaria funccionarios do estado e por elle retribuidos, não podem ausentar-se sem licença do governo, e pagamento dos emolumentos legaes. Os sub-inspectores deverão requerer as licenças por intermedio dos inspectores, os quaes enviarão ao governo os requerimentos devidamente informados.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 4 de outubro de 1881.=Pelo director geral, *Francisco Palha de Faria e Lacerda.*=Ill.^mo^ sr. inspector... do Porto.

Outubro 11

Officio.—Ill.^mo^ sr.—Pela repartição de contabilidade d'este ministerio já foram enviadas as convenientes instrucções sobre o modo de processar as folhas do pessoal das diversas circumscripções da inspecção escolar de instrucção primaria.

As nomeações para logares de inspectores e sub-inspectores são provisorias emquanto se não verificarem as condições de que falla o artigo 76.° *in fine* da lei de 2 de maio de 1878. E do § unico do artigo 52.° da mesma lei e artigo 8.° da lei de 11 de junho de 1880 se deduz que só são incompativeis com outras funcções o exercicio das funcções dos inspectores e sub-inspectores, e não os logares da inspecção com outros empregos.

O logar de sub-inspector é um cargo a que correspondem as obrigações que lhe estão marcadas nas leis e regulamentos, mas não confere aos individuos que o exercem habilitações litterarias.

Por este modo fica respondido o officio de v. s.ª de 3 do corrente mez e esclarecidas as duvidas apresentadas pelos sub-inspectores do 2.º e 4.º circulo d'essa circumscripção, nos officios que por copia acompanharam o supradito de v. s.ª

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 11 de outubro de 1881.=*Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^{mo} sr. inspector... do Porto.

Outubro 17

Officio. — Ill.mo sr. — As penas a que estão sujeitos os professores e professoras de instrucção primaria, são as que estão especificadas na lei, e não podem ser substituidas ou alteradas. Não póde, pois, applicar-se aos professores a pena de transferencia, porque tal pena não existe na lei.

A lei não falla em transferencias, nem entre os professores do mesmo municipio, nem entre outros de municipios estranhos. D'este silencio deduz-se que taes transferencias não podem ter logar. Todos os provimentos são, pois, feitos por concurso, como determina o artigo 30.º da lei de 2 de maio de 1878 e segundo as regras estabelecidas pela portaria de 8 de agosto findo. É isto o que se me offerece responder quanto á 1.ª parte do officio de v. s.ª de 12 do corrente mez.

Emquanto á 2.ª parte do mesmo officio, cumpre-me dizer que é de todo o ponto conveniente que haja a maior harmonia entre todas as auctoridades e corporações, que intendem no serviço de instrucção, o que muito recommendo a v. s.ª; e que a camara municipal de Moncorvo deve prover quanto, antes por concurso definitivo, a cadeira d'aquella villa, para se acabar assim o conflicto de que v. s.ª falla.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 17 de outubro de 1881. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.mo sr. inspector... de Bragança.

Outubro 17

Officio. — Ill.mo e ex.mo sr. — Embora não esteja expressamente declarada na lei a incompatibilidade do logar de

vogal da junta escolar com o de delegado parochial, comtudo a natureza das funcções da junta e a das funcções de delegado parochial bastam para mostrar a inconveniencia de que o mesmo individuo exerça umas e outras.

E portanto encarrega-me o ex.^mo^ ministro do reino de dizer a v. ex.^a^, em resposta ao seu officio de 12 do corrente mez, que deve v. ex.^a^, em vista das attribuições que lhe confere o artigo 209.º do regulamento de 28 de julho ultimo, fazer saber ás juntas escolares d'esse districto que as nomeações que fizerem de delegados parochiaes não devem recaír em vogaes das mesmas juntas.

Deus guarde a v. ex.^a^ Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 17 de outubro de 1881. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. governador civil do districto de Bragança. = *Antonio Maria de Amorim.*

Outubro 19

Portaria. — Consultando o governador civil de Bragança se em vista do § unico do artigo 57.º da lei de 2 de maio de 1878 a isenção de impostos municipaes e parochiaes concedida ao delegado parochial da junta escolar de instrucção primaria abrange os bens que o delegado tenha em qualquer concelho ou parochia do reino, ou se é sómente applicavel aos bens que o delegado tenha na parochia e no concelho em que reside e serve:

Manda Sua Magestade El-Rei declarar ao referido magistrado que essa isenção de impostos se applica sómente no concelho e parochia onde reside e funcciona o delegado parochial, e em nenhum outro, pois que essa isenção é concedida nos mesmos termos e nas mesmas condições que a do aboletamento, como o mostra a conjuncção *e,* e a isenção do aboletamento não póde verificar-se fóra da residencia do individuo a quem compete.

Paço, em 19 de outubro de 1881. = *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Outubro 24

Portaria. — Em officio dirigido a este ministerio expõe a junta de parochia de S. Sebastião da Pedreira as difficuldades em que se acha para poder dar execução ás leis de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880, porque tendo-se dirigido aos escrivães de fazenda para saber como deveria proceder para que com as contribuições do estado se cobrasse o que a junta tem a lançar, lhe fôra respondido que não tinham instrucções a tal respeito, e a junta

pondera que se tiver de proceder ao lançamento e cobrança por sua conta, o imposto será absorvido por estes trabalhos.

Sua Magestade El-Rei, tendo tomado conhecimento d'este officio, determina que o governador civil de Lisboa faça constar á junta de parochia o seguinte:

1.° Que a sua correspondencia não deve ser dirigida á secretaria d'estado, mas sim ás auctoridades administrativas competentes, para que suba ao conhecimento do governo devidamente instruida e informada: o que a junta observará de ora em diante;

2.° Que o lançamento do imposto directo para as despezas da instrucção primaria teria de ser feito pela junta, ainda mesmo que os empregados fiscaes tivessem de proceder á cobrança, porque é só d'esta e não do lançamento de que os encarrega o artigo 380.° do codigo administrativo;

3.° Que este artigo não está por emquanto em execução, porque se acha dependente de que se regule o modo por que ha de cobrar-se com as contribuições do estado a contribuição directa parochial;

4.° Que não ha necessidade de crear pessoal para se proceder ao lançamento e cobrança da contribuição parochial directa, porque existe já creado; a saber: o escrivão, ao qual incumbe fazer o lançamento, e o thesoureiro, ao qual compete effectuar a cobrança; empregados que já são retribuidos pelo orçamento parochial.

Paço, em 24 de outubro de 1881. = *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Outubro 26

Decreto. — Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.° 4:860, em que é recorrente a camara municipal do concelho de Moncorvo e recorrido Augusto Duarte Areosa;

Mostra-se que em sessão de 3 de dezembro de 1868, reconhecendo a camara não haver sala prompta para a aula de latim e francez, e declarando o professor actual recorrido que tinha arrendado uma casa para habitar e apta para aquelle mister, propunha que ali se estabelecesse a aula pagando a camara metade da renda, ao que annuiu a mesma camara, dando ao recorrente logo 17$240 réis e successivamente igual quantia em todos os annos até 30 de junho de 1878;

Mostra-se que em sessão de 20 de fevereiro de 1879, tendo já designado a camara no paço do concelho uma sala

com todas as proporções e mobilia adequadas, deliberou que d'isto se desse conhecimento ao recorrido, e simultaneamente de que não continuava a ser paga a sobredita quantia desde 30 de junho do referido anno de 1878;

Mostra-se que d'esta deliberação recorreu o recorrido para o conselho de districto e obtivera provimento no accordão fl. 26 a 28, no qual se ordena que o recorrente continue a receber a mesma quantia de gratificação ou ajuda para a renda de casa emquanto não houver edificio legalmente approvado, permittindo-se, porém, que no entretanto continue a aula na casa da habitação do recorrido;

Mostra-se que d'este accordão vem interposto o presente recurso, e allega a recorrente que este é illegal e incompetente e o recurso sobre que foi proferido, porquanto na questão suscitada não ha violação de lei, nem offensa de interesses legalmente adquiridos, mas simplesmente uma deliberação camararia revogando outra, que fizera uma liberalidade, evidentemente temporaria, e á continuação da qual não póde ser compellida em direito; conclue por isso a recorrente pedindo provimento no recurso, que seja annullado o accordão, e que subsista a deliberação que o mesmo accordão mandou annullar;

Mostra-se que o conselho de districto sustenta a sua competencia, fundando-se nos artigos 107.º e 243.º n.º 1.º do codigo administrativo, entendendo que na deliberação da camara houve offensa dos direitos adquiridos pelo recorrido, derivados da primeira deliberação fl. 12, e que está portanto perfeitamente estabelecida a competencia do contencioso administrativo:

O que tudo visto, a promoção fiscal e o mais dos autos;

Considerando que não podia a camara em 18 de dezembro de 1868 julgar se perpetuamente obrigada a dar ao recorrido o subsidio de 17$240 réis a que se refere a copia da acta a fl. 12;

Considerando, alem d'isso, que da mesma acta se mostra que a deliberação da camara não foi legalmente approvada, e que por isso d'essa deliberação não derivavam direitos alguns, da offensa dos quaes resulte a competencia do contencioso administrativo:

Hei por bem, conformando-me com a consulta para que foi ouvido o ministerio publico, prover no recurso, annullar o accordão recorrido por illegal e incompetente, e mandar que subsista a deliberação camararia para ser cumprida em todos os effeitos legaes.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secre-

tario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de outubro de 1881. = Rei. = *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Novembro 10

Portaria. — Tendo participado o governador civil de Angra do Heroismo que a junta geral do districto não votára quantia alguma para as despezas da instrucção primaria, comquanto fosse extraordinariamente convocada para isso, tomando para fundamento da sua resolução que nenhuma camara municipal havia pedido subsidio, nem constava que elle fosse preciso em algum concelho, e informando aquelle magistrado que logo no começo da sessão da junta lhe mostrára que as camaras das Vélas e da Calheta careciam de subsidios; porque comparada a importancia do imposto de 15 por cento e a despeza a fazer com o pagamento do professorado, não chegava o imposto para esta despeza, sem embargo do que, a junta dera por terminados os seus trabalhos, recusando-se a votar qualquer quantia para aquelle fim:

Sua Magestade El-Rei, attendendo a que a despeza com a instrucção primaria é obrigatoria, nos termos do artigo 13.° da lei de 11 de junho de 1880, para as juntas geraes de districto;

Attendendo a que é de conveniencia publica e mesmo de urgente necessidade que as camaras municipaes, que tiverem dado cumprimento ao artigo 11.° da mesma lei, sejam auxiliadas pelas juntas geraes, sempre que, lançado por ellas o maximo do imposto não chegue elle para o pagamento dos professores;

Attendendo a que a junta geral de Angra, recusando-se a votar os meios precisos para satisfazer a uma obrigação legal tornou necessaria a applicação das disposições do artigo 67.° do codigo administrativo:

Ha por bem ordenar que o governador civil, em conselho de districto, organise um orçamento supplementar com a receita e despeza precisa para subsidiar as camaras municipaes que carecerem d'este auxilio, devendo a receita não exceder o maximo estabelecido no citado artigo 13.° da lei de 11 de junho de 1880, e feito isto submetta á approvação do governo o mesmo orçamento na conformidade do que se determina no referido artigo 67.° do codigo administrativo.

Com relação á camara municipal da Graciosa, manda

Sua Magestade remetter ao governador civil a copia junta da portaria de 26 de setembro ultimo, dirigida ao governador civil de Bragança, para que se proceda nos termos d'ella com a camara da Graciosa, no caso que ella persista em deixar de cumprir o preceito do artigo 11.º da lei de 11 de junho de 1880, apesar das advertencias que lhe foram feitas. Paço, em 10 de novembro de 1881. = *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Novembro 24

Circular. — Ill.^mo^ sr. — Determinando o artigo 56.º do decreto regulamentar de 26 de junho de 1876 que em nenhum officio dirigido a esta secretaria d'estado se trate de mais de um objecto ou pretensão, e o artigo 54.º do mesmo decreto que as auctoridades notem á margem dos seus officios o livro e numero que tiver sido indicado no officio d'este ministerio a que respondem; sirva-se v. s.ª ter em consideração de ora em diante as indicadas disposições legaes.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 24 de novembro de 1881. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^mo^ sr. inspector... de Lisboa. — Identicos para os demais inspectores.

Novembro 28

Officio. — Ill.^mo^ sr. — As casas escolares construidas com o subsidio do conde de Ferreira foram por este doadas ás camaras municipaes e a ellas pertencem, porque a lei não alterou nem podia alterar aquelle legado por ellas acceito, e como consequencia, compete a essas corporações a conservação e reparos de taes edificios, ficando d'esse encargo dispensadas as juntas de parochia, e só obrigadas aos demais que a lei lhes impõe.

Pelos mesmos principios as camaras municipaes, se quando requereram a creação de cadeiras se obrigaram a construir edificios para ellas não os podem applicar a outros destinos, porque entre ellas e o governo estabeleceu-se um contrato, que subsiste, pois que a lei não o revogou; e o mesmo se deve entender em relação ás demais obrigações a que se comprometteram, quer de dar casa para habitação do professor, quer mobilia, utensilios, etc., porque tudo isso entrou nas condições do contrato, e foi em vista

d'ellas que o governo ordenou a creação da cadeira. Se es ses edificios não fizeram parte do compromisso das cama ras, quando pediram a creação das cadeiras, mas foram construidos expressamente para escola, não deverão ser applicados a outro fim, em vista do que dispõe o decreto de 20 de dezembro de 1850.

É terminante a disposição da lei permittindo ás camaras municipaes a concessão de licenças aos professores; é certo, porém, e da mesma lei se deduz que as escolas não podem ficar fechadas durante a ausencia dos professores, e que estes devem ser substituidos por individuos de reconhecida aptidão, e portanto avisadamente andou v. s.ª em lembrar á camara de Mirandella o cumprimento do seu dever.

Recommendo a v. s.ª a maior diligencia em promover por todos os meios que as camaras municipaes satisfaçam em dia os ordenados aos respectivos professores, dando conta do que for occorrendo sobre este importante ponto de administração, para se tomarem as providencias que necessarias sejam.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 28 de novembro de 1881.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.^mo^ sr. inspector... de Bragança.

Dezembro 6

Officio.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—A lei de 2 de maio de 1878 garantiu para todos os effeitos no artigo 71.º, § 1.º aos actuaes professores, quer vitalicios quer temporarios os direitos adquiridos. Em virtude d'esta prescripção nenhum professor póde ser privado da sua cadeira. Se algum d'esses professores possuir os diplomas de que falla o n.º I do artigo 30.º e o § unico do artigo 65.º da lei, e isso for verificado pela junta escolar e pelo inspector, póde, sem concurso, ser provido no ensino complementar; de outra fórma, só habilitando se com exame o poderá ser.

No caso de que os professores de ensino elementar das sédes dos concelhos não tenham os diplomas exigidos, nem se habilitem para o ensino complementar com o competente exame, esse ensino só poderá estabelecer-se, creando para elle uma cadeira com professor habilitado, visto como o do ensino elementar nem póde ser transferido, nem a escola supprimida.

É este o modo de combinar os diversos artigos da lei e de satisfazer ás suas determinações: rogando a v. ex.ª se

digne transmittir á commissão executiva da junta geral d'esse districto esta resolução, como resposta ao officio por ella dirigido a v. ex.ª

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 6 de dezembro de 1881. — Ill.mo e ex.mo sr. governador civil de Bragança. = *Antonio Maria de Amorim.*

Dezembro 14

Officio. — Ill.mo sr. — O ex.mo ministro do reino, conformando-se com o parecer do procurador geral da corôa, que foi mandado ouvir sobre as duvidas apresentadas por v. s.ª no seu officio de 19 de outubro ultimo, encarrega-me de dizer-lhe que, em vista do disposto no § 1.º do artigo 71.º da lei de 2 de maio de 1878, as camaras municipaes devem continuar a pagar aos professores existentes, á data da execução da lei, os vencimentos que então tinham, os quaes comprehendem o ordenado que o estado pagava, e o que lhes pagavam as camaras municipaes, vigorando simplesmente para os professores nomeados depois da citada lei o que se acha disposto no artigo 31.º

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 14 de dezembro de 1881. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.mo sr. inspector... da Guarda.

Dezembro 16

Ill.mo sr. — Em resposta ao officio de v. s.ª, datado de hontem, cabe-me dizer que o ex.mo ministro do reino, em vista das disposições das leis e do parecer do procurador geral da corôa, resolveu que subsiste para as camaras municipaes a obrigação de pagarem, alem dos ordenados estabelecidos na lei de 20 de fevereiro de 1875, a quantia de 20$000 réis, marcáda no artigo 15.º do decreto de 15 de novembro de 1836 e artigo 26.º do decreto de 20 de setembro de 1844, que pagavam a todos os professores existentes á data da execução da lei de 2 de maio de 1878, elevada a 30$000 réis para os professores das cidades capitaes de districto, pelo artigo 5.º da citada lei de 20 de fevereiro; porquanto aquella quantia foi sempre considerada como subsidio para auxiliar o thesouro nas despezas com a remuneração dos professores, como se deduz dos alludidos decretos, e tem sido explicado em differentes portarias, sendo uma a de 14 de dezembro de 1869.

E garantindo o § 1.º do artigo 71.º da lei de 2 de maio de 1878 todos os direitos adquiridos aos professores então

existentes, não póde deixar de considerar-se um d'esses direitos o perceberem os mesmos vencimentos que tinham, sendo applicavel a disposição do artigo 71.º sómente aos professores que forem nomeados depois de estar em execução a mesma lei.

N'este sentido se tem respondido a todos os inspectores e auctoridades que sobre este ponto pediram ser esclarecidos, devendo v. s.ª promover perante as camaras municipaes o cumprimento d'esta resolução, sendo de esperar que nenhuma d'ellas a isso se recuse, tornando por isso desnecessario qualquer recurso para os tribunaes do contencioso administrativo.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 16 de dezembro de 1881. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.ᵐᵒ sr. inspector... de Coimbra.

Dezembro 17

Telegramma. — Não póde permittir-se que aos professores primarios deixem as camaras municipaes de pagar os respectivos vencimentos mensalmente, como ordena o artigo 37.º da lei de 2 de maio de 1878.

As camaras devem adiantar das suas receitas ordinarias as quantias precisas para pagamento d'aquelles vencimentos até á cobrança do imposto especial. Se a isso se recusarem, á commissão districtal compete usar da faculdade que lhe confere o artigo 136.º do codigo administrativo.

Recommendo a v. ex.ª que não cesse de empregar os meios necessarios para que as camaras de Oliveira do Hospital, Tábua, Poiares e Pampilhosa cumpram as leis n'este ponto. — Em 17 de dezembro de 1881. = *Thomás Ribeiro.* = Ao ex.ᵐᵒ governador civil de Coimbra.

Dezembro 22

Officio. — Ill.ᵐᵒ e ex.ᵐᵒ sr. — Sobre o assumpto a que se refere o officio de v. ex.ª, n.º 118, de 25 de outubro ultimo, resolveu s. ex.ª o ministro do reino o seguinte:

1.º Que as juntas escolares nomeadas pelas camaras municipaes, em virtude do disposto no artigo 56.º da lei de 2 de maio de 1878 são obrigadas, logo depois de constituidas, a nomear os delegados de parochia em todas as freguezias do respectivo concelho, onde existam escolas officiaes de ensino primario. É este o seu primeiro dever

marcado no referido artigo da lei e no artigo 231.º do regulamento de 28 de julho de 1881;

2.º Que as pessoas nomeadas pelas juntas escolares para delegados parochiaes são obrigadas ao exercicio das funcções designadas no artigo 234.º do citado regulamento;

3.º Que no caso das pessoas nomeadas para compôrem as juntas escolares, ou para delegados parochiaes, se recusarem ao exercicio das respectivas funcções, deverá observar-se o disposto nos artigos 188.º e 303.º do codigo penal.

Para esse effeito os administradores dos concelhos levantarão o devido auto de desobediencia e remettel-o-hão em seguida ao poder judicial;

4.º Que são permittidas as escusas, tanto para o cargo de vogal da junta escolar, como para o de delegado parochial. As escusas de membro da junta escolar devem ser requeridas á camara municipal que houver feito a nomeação com recurso sem effeito suspensivo para o conselho de districto. As escusas de delegado parochial devem ser requeridas á junta escolar com recurso para o conselho de districto, igualmente sem effeito suspensivo;

5.º Que finalmente, quando a nomeação de delegado parochial for contraria á lei, deve logo o administrador do concelho representar á junta escolar a necessidade de immediatamente substituir a pessoa illegalmente nomeada, e, não sendo attendida a representação, interpor, independentemente da parte interessada, o recurso para o tribunal administrativo.

O que assim tenho a honra de communicar a v. ex.ª para os effeitos devidos.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 22 de dezembro de 1881. — Ill.ᵐᵒ e ex.ᵐᵒ sr. governador civil do districto de Bragança. = *Antonio Maria de Amorim.*

Dezembro 27

Officio. — Ill.ᵐᵒ sr. — Respondendo ás duvidas apresentadas por v. s.ª em seus officios, sob n.ᵒˢ 12 e 34, encarrega-me s. ex.ª o ministro do reino de dizer a v. s.ª o seguinte:

I. Na conformidade do disposto nos artigos 61.º e 71.º da lei de 2 de maio de 1878, e do parecer do procurador geral da corôa e fazenda, as camaras municipaes são obrigadas a pagar aos professores de ensino primario existentes á data em que principiou a executar se a referida lei,

todos os vencimentos que anteriormente recebiam, a saber: ordenados do thesouro, estabelecidos pela carta de lei de 20 de fevereiro de 1875; gratificação das camaras, estabelecidas pela artigo 26.º do decreto com sancção legislativa, de 20 de setembro de 1844 e pelo artigo 5.º da mesma lei de 20 de fevereiro de 1875, e o augmento do terço do ordenado anteriormente concedido por diuturnidade de serviço.

Aos professores que forem nomeados para as diversas escolas, conforme as disposições da nova lei, pertencem os ordenados e gratificações n'ella determinados.

Tanto aos professores antigos como aos novos, as camaras podem augmentar os vencimentos, quando os seus recursos assim o permittirem.

II. A creação de novas cadeiras de ensino primario é da competencia das camaras municipaes e das juntas de parochia, como se deduz claramente do disposto no § unico do artigo 74.º da lei de 2 de maio de 1878. Convem todavia que essas corporações tenham presentes as seguintes regras:

1.ª Tanto as camaras municipaes como as juntas de parochia devem pedir á junta geral ou commissão districtal prévia auctorisação para o estabelecimento de novas cadeiras, provando a sua necessidade e conveniencia.

2.ª Se o material da escola que pretender crear a camara municipal ficar a cargo da junta de parochia, é necessario que esta seja previamente ouvida sobre os recursos de que póde dispor para esse fim.

3.ª Se o pessoal da escola pretendida pela junta de parochia houver de ser pago pela camara municipal, é necessario que esta seja previamente ouvida e esteja de accordo na creação da escola.

4.ª Quando se pretenda crear uma escola para duas ou mais freguezias reunidas, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 19.º da lei de 2 de maio de 1878, as camaras municipaes ou juntas de parochia deverão requerer ao governo a competente auctorisação, conforme o determinado no artigo 1.º da lei de 11 de junho de 1880.

III. As leis da reforma da instrucção primaria não permittem em caso algum transferencias ou trocas de professores. As cadeiras vagas têem de ser providas em conformidade com a lei de 2 de maio de 1878 e instrucções approvadas pela portaria de 8 de agosto ultimo (*Diario do governo*, n.º 176).

Poderá o provimento recaír em professor que deseje a

transferencia ou cuja transferencia se deseje, mas sel-o-ha em concurso, nos termos da lei; fóra d'esta hypothese, em que ha uma verdadeira nomeação, não é licito ás camaras, sob qualquer pretexto ou conveniencia de serviço, remover os professores dos logares que occupam e que lhes estão garantidos por lei.

IV. A lei não auctorisa senão duas classes de escolas primarias — escola com ensino elementar (1.º grau) e escola com ensino elementar e complementar (2.º grau).

Nas sédes de concelho, onde funcciona escola de ensino elementar, só poderá estabelecer-se o ensino complementar quando o professor actual provar que para tal ensino se acha habilitado na conformidade da lei e instrucções citadas, visto que pelo artigo 71.º, § 1.º estão garantidos os direitos dos professores, quer vitalicios quer temporarios, que exerciam o magisterio ao tempo em que a reforma foi posta em execução.

O meio que se offerece ás camaras para cumprimento do disposto na ultima parte do artigo 18.º da lei de 2 de maio de 1878, emquanto os actuaes professores se não habilitam, ou as escolas de ensino elementar não vagam, é a creação de novas escolas de ensino elementar e complementar.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 27 de dezembro de 1881.=*Antonio Maria de Amorim.*= Ill.mo sr. inspector ... de Vizeu.

Dezembro 29

Officio. — Ill.mo sr. — Em vista do § unico do artigo 24.º da lei de 2 de maio de 1878 as camaras não são obrigadas a encarregar da regencia dos cursos nocturnos aos professores de ensino elementar ou complementar das escolas diurnas: é para ellas facultativo fazel-o, ou não; e portanto não póde o governo compellil-as a que entreguem exclusivamente áquelles professores a regencia de similhantes cursos.

Ás camaras, tendo em consideração as devidas conveniencias, pertence resolver como lhes aprouver.

Fica assim respondido o officio de v. s.ª de 22 do corrente.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 29 de dezembro de 1881.=*Antonio Maria de Amorim.*= Ill.mo sr. inspector de... Evora.

1882

Janeiro 21

Officio. — Ill.mo sr. — S. ex.ª o ministro do reino, mando-se com o parecer da junta consultiva de ins publica, resolveu por despacho de hontem, que, s presidente do jury dos exames de habilitação para gisterio primario tambem julgador, não podia de ser considerado vogal do jury e como tal comprel nas disposições do § 3.º do artigo 256.º do regulam 28 de julho de 1881 para o fim de receber a grat arbitrada aos demais vogaes, ficando assim respo duvida apresentada por v. s.ª no seu officio de 14 rente mez.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos n do reino, em 21 de janeiro de 1882.=*Antonio M. Amorim.*= Ill.mo sr. inspector ... de Faro.

Janeiro 21

Officio. — Ill.mo e ex.mo sr. — Requereu por esta s ria d'estado o augmento do terço do ordenado o pr de ensino primario da freguezia de S. Pedro da Vi Arcos de Valle de Vez, Antonio Julio Mendes Car

Tendo-se mandado ouvir sobre esta pretensão o p dor geral da corôa e fazenda, foi este de parecer beneficio do augmento do terço, estabelecido pelo de 20 de setembro de 1844, continúa em vigor p professores que já o eram antes da execução da l de maio de 1878, como garantia que lhes era co pelo cargo, e que não mudou por mudar a obriga pagamento, antes passou para as corporações loca vista da generalidade do artigo 61.º e § 1.º do arti da lei citada.

Com esta opinião se conformou s. ex.ª o ministro no, e para execução d'ella encarrega-me de enviar a os inclusos documentos pertencentes ao alludido pro a fim de que v. ex.ª lh'os faça entregar, devendo querer o andamento da sua pretensão perante a municipal, a qual, organisando o competente proc tendo em vista as disposições do decreto de 4 de bro de 1860, resolverá o que entender de justiça.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos n

do reino, em 21 de janeiro de 1882. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do districto de Vianna do Castello. = *Antonio Maria de Amorim.*

Janeiro 21

Officio. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Sobre as duvidas apresentadas pela commissão districtal, delegada da junta geral d'esse districto, expostas no officio que dirigiu a v. ex.^{a}, e que por copia v. ex.^{a} remetteu a esta secretaria d'estado em 27 do mez findo, pedindo a sua resolução, cumpre-me dizer que s. ex.^{a} o ministro do reino, conformando-se com o parecer da junta consultiva de instrucção publica, ordenou, por despacho de hontem, o seguinte:

1.° Que, quando n'uma escola haja mais de sessenta alumnos, tem de ser nomeado um ajudante;

2.° Que, emquanto o numero de alumnos não for de sessenta, o professor recebe a gratificação de frequencia de 50 réis por alumno, nas circumstancias determinadas no § 2.° do artigo 31.° da lei de 2 de maio de 1878;

3.° Que, passando de sessenta o numero de alumnos, o professor recebe 25 réis por cada alumno, e o ajudante outros 25 réis;

4.° Que, em vista do recenseamento definitivo das creanças e do livro das matriculas, as camaras municipaes podem conhecer com a necessaria antecipação quaes as escolas que devem ter ajudantes, para os nomearem a tempo; mas no caso excepcional de se verificar que, antes de estar em exercicio o ajudante, a escola foi frequentada por mais de sessenta alumnos, nas condições expressas no citado § 2.° do artigo 31.° da lei, deverá o professor receber a gratificação de 25 réis por cada alumno a mais d'aquelle numero.

Pelo que respeita á duvida sobre se no tempo de férias deve ser abonada aos professores a gratificação de que trata o § 2.° do artigo 31.° da lei, cabe-me responder que, sendo aquella gratificação concedida em rasão da frequencia dos alumnos, e não havendo nas férias lições, não ha frequencia e conseguintemente não ha logar a gratificação.

Deus guarde v. ex.^{a} Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 21 de janeiro de 1882. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do districto de Bragança. = *Antonio Maria de Amorim.*

Janeiro 26

Officio. — Ill.^{mo} sr. — O n.° 4.° do artigo 40.° da lei de 7 de julho de 1880 permitte aos individuos que servirem

os logares das estações postaes de 5.ª classe accumular o serviço com quaesquer outras funcções publicas. Estas accumulações entendem-se sempre quando haja compatibilidade nos serviços.

Reconhecendo-se, pois, que o professor de Aljezur não póde, sem prejuizo para o serviço do magisterio, exercer cumulativamente este serviço com o do correio, e verificando-se esse facto por meio de provas inconcussas, deve a camara officiar ao professor, a fim de optar por um dos dois empregos, e recusando-se elle a optar, deverá instaurar-se o competente processo para a sua exoneração do magisterio.

Se a casa que estava alugada pela junta de parochia para exercicio da escola de Aljezur foi competentemente vistorisada e satisfazia a todas as condições pedagogicas e hygienicas, não póde o professor abandonal-a e ir habitar outra sem auctorisação da junta.

Se, porém, a casa não possue aquellas condições e é insufficiente, e a arrendada novamente pelo professor satisfizer melhor aos fins que se deve ter em vista, deverá v. s.ª intervir com a junta, procurando harmonisal-a com o professor em nome dos interesses e das conveniencias da instrucção.

Fica por este modo respondido o officio de v. s.ª de ... do corrente mez.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 26 de janeiro de 1882.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.^mo^ sr. inspector ... de Faro.

Janeiro 27

Officio.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Em resposta ao officio de v. ex.ª de 12 do corrente mez, no qual, para responder á consulta da camara municipal d'essa cidade, v. ex.ª pergunta se os professores de instrucção primaria nomeados por aquella corporação têem de pagar os emolumentos denominados das secretarias d'estado; encarrega-me o ex.^mo^ ministro do reino de dizer-lhe que os aspirantes ao magisterio têem de pagar apenas 3$000 réis da propina do exame na conformidade do que dispõe o n.º 5.º do artigo 259.º do regulamento de 28 de julho de 1881. Afóra esta, nenhuma outra quantia devem pagar os professores, porque as leis não os obrigam.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios

do reino, em 27 de janeiro de 1882. — Ill.mo e ex.mo sr. governador civil do districto da Horta. = *Antonio Maria de Amorim.*

Officio. — Ill.mo e ex.mo sr. — Em officio de 24 do corrente mez participa o inspector d'essa circumscripção que não poucas juntas de parochia têem deixado de dar cumprimento ao disposto no § unico do artigo 73.° da lei de 2 de maio de 1878, que impõe áquellas corporações a obrigação de darem casa para aula e habitação aos professores das escolas actualmente existentes, especificando aquelle funccionario as juntas de Espadanedo e Murçós, no concelho de Macedo de Cavalleiros, onde as escolas estiveram fechadas algum tempo por falta de casa, e as de Soutello Mourisco e Arcas, onde ainda se acham fechadas as escolas pelo mesmo motivo.

Fevereiro 1

Todas as referidas juntas se obrigaram a dar casa e mobilia quando requereram a creação das cadeiras, sendo a offerta devidamente legalisada; e sendo as casas offerecidas pelas tres primeiras devidamente vistorisadas, mal se comprehendende como ora não funccionam.

Embora, porém, não existisse esse compromisso tomado pelas juntas para com o governo, e em virtude do qual este lhe concedeu a creação das cadeiras, é certo que, pelo § unico do citado artigo da lei de 2 de maio, é generica, e sem excepção, a obrigação que compete ás juntas de dar casa e mobilia para as escolas, e habitação para os professores, e que para satisfazer esse encargo lhes deu a lei de 11 de junho de 1880 no artigo 15.° os meios necessarios, obrigando-as para tal fim, quando não tenham meios proprios, a lançar o imposto de 3 por cento addicionaes ás contribuições geraes directas do estado.

Com o producto d'esse imposto devem ellas, pois, arrendar a casa ou proceder á construcção de edificio apropriado, por meio de emprestimo, consignando aquelle rendimento para pagar o juro e amortisação.

As juntas de parochia que não deram casa, allegando falta de meios, e se recusaram a lançar o alludido imposto para supprir aquella falta, devem ser a isso compellidas pela junta geral, á qual, competindo pelo artigo 175.° do codigo administrativo approvar os respectivos orçamentos, lh'os não deve approvar sem aquella despeza e receita, e se nos orçamentos ordinarios não houver sido introduzida aquella e esta, deverá a junta geral ordenar a organisação de orçamentos supplementares. Convem portanto que v. ex.a

promova perante a commissão executiva da junta geral d'esse districto o cumprimento da lei no ponto de que se trata, a fim de que todas as escolas funccionem como é mister e a lei ordena.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 1 de fevereiro de 1882.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do districto de Bragança.—*Antonio Maria de Amorim.*

Fevereiro 3

Officio.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Em resposta ao officio de v. ex.ª de 14 de janeiro ultimo, no qual, communicando o conflicto que se déra entre a camara municipal d'essa cidade e a junta escolar que estava funccionando ao tempo da posse d'aquella, pede ser esclarecido sobre o ponto da questão: encarrega-me o ex.^{mo} ministro do reino de dizer a v. ex.ª que, em vista da letra do artigo 56.° da lei de 2 de maio de 1878, as juntas escolares são nomeadas por dois annos, e portanto as funcções d'ellas devem durar o tempo que a lei lhes marca, contado desde a data da sua nomeação; não sendo applicaveis a estas corporações as disposições do codigo administrativo invocadas pela camara municipal, pois que se referem ás corporações de eleição popular, e as juntas escolares não têem essa natureza. E esta tem sido a opinião seguida.

Todos os municipios do continente acceitaram sem reparo as juntas escolares que se achavam já nomeadas.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 3 de fevereiro de 1882.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do districto da Horta.=*Antonio Maria de Amorim.*

Fevereiro 6

Officio.—Ill.^{mo} sr.—O recenseamento de que trata o artigo 8.° da lei de 2 de maio de 1878 tem de fazer-se em todas as freguezias, que tenham ou não escolas, porquanto é um dado indispensavel para os fins determinados nos artigos 5.°, 6.°, 7.°, 19.° e 75.° da citada lei.

O artigo 1.° da lei de 11 de junho de 1880, exigindo o parecer das camaras municipaes e das juntas geraes de districto para se decretar a annexação de duas ou mais parochias para o estabelecimento de uma escola, não inhibe que em taes parochias se mande fazer o recenseamento, antes confirma a necessidade d'elle, pois que é base essencial para a informação que a camara deve prestar.

Por este modo fica respondido o officio de v. s.ª de 31 de janeiro ultimo.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 6 de fevereiro de 1882. = *Antonio Maria de Amorim*. = Ill.^mo^ sr. inspector ... de Coimbra.

Fevereiro 10

Officio. — Ill.^mo^ sr. — Os programmas por que hão de regular-se os exames dos candidatos ao magisterio primario são os das escolas normaes, sómente nas disciplinas que constituem tanto o ensino elementar como o complementar.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 10 de fevereiro de 1882. = *Antonio Maria de Amorim*. = Ill.^mo^ sr. inspector ... do Porto.

Fevereiro 11

Officio. — Ill.^mo^ sr. — Em resposta ao officio de v. s.ª de 7 do corrente mez, tenho a dizer que as leis em vigor sobre a instrucção primaria não permittem em caso algum transferencias ou trocas de professores. As cadeiras vagas têem de ser providas em conformidade com a lei de 2 de maio de 1878 e instrucções approvadas pela portaria de 8 de agosto de 1881 (*Diario do governo* n.º 176).

Poderá o provimento recaír em professor que deseje a transferencia, ou cuja transferencia se deseje, mas precedendo concurso nos termos da lei; fóra d'esta hypothese, em que ha uma verdadeira nomeação, não é licito ás camaras, sob qualquer pretexto ou conveniencia de serviço, remover os professores dos logares que occupam e que lhes estão garantido por lei.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 11 de fevereiro de 1882. = *Antonio Maria de Amorim*. = Ill.^mo^ sr. inspector ... de Coimbra.

Fevereiro 23

Officio. — Ill.^mo^ sr. — Pelo conteúdo da portaria passada ao sub-inspector do 4.º circulo da 2.ª circumscripção, José Maria da Graça Affreixo, e que deve ser apresentada a v. s.ª pelo requerente, verá v. s.ª que elle apenas foi dispensado de apresentar o documento de residencia, de que falla o artigo 260.º do regulamento de 28 de julho, devendo satisfazer aos mais requisitos legaes.

Não constituindo as relações de compadre parentesco gum civil, e não se achando comprehendido em nenh dos casos, de que trata o decreto regulamentar de 7 de vereiro de 1866, não póde v. s.ª ser legalmente dispens de presidir aos exames dos candidatos ao magisterio c aquelle fundamento.

É quanto se me offerece dizer em resposta ao seu offi de 21 do corrente mez.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negoc do reino, em 23 de fevereiro de 1882. = *Antonio Ma de Amorim.* = Ill.^mo^ sr. inspector ... de Coimbra.

Fevereiro 23

Officio. — Ill.^mo^ sr. — O artigo 51.º do regulamento de de julho de 1881, declarando que as relações dos alumı das escolas primarias propostos para exame devem ser mettidas pelos professores ou parentes d'elles ao preside da junta escolar do seu concelho, indica que os alumı não podem fazer exame senão nos concelhos em que re dem ou estudaram. A rasão allegada como fundamento receio dos paes não é acceitavel, porque, sendo v. s.ª ou seus sub-inspectores os presidentes dos jurys dos exam saberão evitar, como lhes cumpre, que na apreciação (provas se attenda a outra cousa mais do que ao merc mento dos alumnos.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negoc do reino, em 23 de fevereiro de 1882. = *Antonio Ma de Amorim.* = Ill.^mo^ sr. inspector ... de Evora.

Fevereiro 23

Officio. — Ill.^mo^ sr. — Em resposta ao seu officio de do corrente mez, cabe-me dizer que ás provas dos can datos ao magisterio tem de assistir um só dos supplent como se achava disposto no n.º 7.º das instrucções de 1 abril de 1870.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negoc do reino, em 23 de fevereiro de 1882. = *Antonio Ma de Amorim.* = Ill.^mo^ sr. inspector ... de Evora.

Fevereiro 25

Officio. — Ill.^mo^ sr. — S. ex.ª o ministro do reino, a que foi presente o officio de v. s.ª n.º 118 de 13 do corrente mez, resolveu, por despacho de hontem, que se proceda

inspecção da escola primaria de S. Marcos do Campo, concelho de Reguengos, sendo abonada a v. s.ª a gratificação extraordinaria de 2$000 por cada dia que v. s.ª empregar n'aquelle serviço, dando depois a devida conta a esta repartição [1].

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 25 de fevereiro de 1882. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.mo sr. inspector de ... Evora.

Março 3

Officio. — Ill.mo sr. — Respondendo ao officio de v. s.ª em que se pergunta se o cargo de delegado parochial é obrigatorio e se a condição de ecclesiastico isenta do mesmo cargo, cabe-me dizer-lhe que o cargo de delegado parochial, sendo, como é, estabelecido por lei, é obrigatorio; e se o individuo que para elle for nomeado, não tendo sido competentemente escuso, se recusar ao exercicio das respectivas funcções, incorre nas penas comminadas pelo artigo 188.º do codigo penal.

Este cargo nada tem de incompativel com a qualidade de ecclesiastico; antes nada ha mais consentaneo com a missão do sacerdote, do que exercitar funcções que tenham por fim distribuir pelos ignorantes o pão do espirito.

Deus guarde a v. s.ª Em 3 de março de 1882. =*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.mo sr. inspector de ... Evora.

Março 6

Officio.—Ill.mo e ex.mo sr.—Na representação que por este ministerio acaba de dirigir a Sua Magestade, reclama a camara municipal do concelho dos Olivaes contra o que no officio expedido por esta direcção geral em 14 de dezembro ultimo se ordenou com relação ao pedido do professor da cadeira do Rocio, da freguezia dos Olivaes, Guilherme Bernardo Marques, e Leonilda Constança Ramos, professora da mesma freguezia, que se queixavam de lhe haverem sido retiradas as gratificações que recebiam da camara e as casas de escola e habitação, allegando que a doutrina estabelecida no referido officio é contraria ás disposições da lei de 2 de maio de 1878, a qual só obriga as camaras a pagar os vencimentos e gratificações estabelecidas no ar-

[1] Com o despacho a que se allude n'este officio ficou fixada em 2$000 réis a gratificação por serviços extraordinarios.

tigo 31.º e seus paragraphos, revogando no artigo 78.º a legislação em contrario. E, fundando-se n'isto, accrescent a camara, que o contrato que no alludido officio se dizi haver executado entre a camara e o governo, quando aquell pediu e este concedeu a creação das cadeiras com as con dições por ella offerecidas, caducou pelas disposições d nova lei, que estabeleceu uma nova fórma para a susten tação d'ellas.

Os artigos da lei invocados não têem applicação no cas de que se trata. O artigo 31.º diz respeito aos professore que forem nomeados depois da execução da lei de 2 d maio; aos que já o eram a esse tempo garantiu-lhes o direitos adquiridos o artigo 71.º, e entre esses direitos nã póde deixar de comprehender-se o de perceberem os ven cimentos que tinham.

Foi este o parecer dos fiscaes da corôa, mandados ouvi a tal respeito, e com este parecer se conformou s. ex.ª ministro do reino por despacho de 13 de dezembro ultimo

Esses vencimentos são os ordenados do thesouro estabe lecidos pela lei de 20 de fevereiro de 1875 e o supple mento d'esse ordenado com que as camaras contribuian em vista do artigo 26.º do decreto com sancção legislativ de 20 de setembro de 1844 e artigo 5.º da citada lei d 20 de fevereiro, e o augmento do terço do ordenado ante riormente concedido por diuturnidade de serviço, o qu tudo passou a ser encargo obrigatorio das camaras pel artigo 61.º da nova lei.

Se assim não fôra, a lei, que teve em vista favorecer o professores, tel-os-ía prejudicado, e chegar-se-ía mesmo conclusão de que os professores que estivessem no goso d augmento do terço, teriam perdido esse beneficio que le galmente possuiam, o que seria absurdo.

Se a lei de 2 de maio lançou sobre as camaras munici paes pesados encargos, obrigando-as a pagar a todos o professores de instrucção primaria, foi em virtude de um rasão de ordem publica, mas nenhuma disposição legal a absolveu dos encargos que já tinham, e que portanto fica ram subsistindo.

A rasão apresentada pela camara de que pela disposiçã generica de ficar sendo revogada a legislação em contra rio se deve entender que revogou os decretos que crearan as cadeiras da freguezia dos Olivaes absolvendo a camar das despezas a que se comprometteu, prova de mais por que levaria á conclusão de que aquellas cadeiras ficavan extinctas, o que não é admissivel e se opporia á disposi

ção clara e terminante do artigo 73.°, o qual determina que nenhuma escola em exercicio póde ser supprimida.

Por estes motivos não póde ser deferido o pedido da camara municipal, e assim m'o encarrega de dizer a v. ex.ª o ex.mo ministro do reino para que o faça constar á referida camara.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 6 de março de 1882. = Ill.mo e ex.mo sr. governador civil do districto de Lisboa. = *Antonio Maria de Amorim.*

Março 8

Officio. — Ill.mo sr. — Aos vogaes que houverem de ser chamados de fóra da séde da circumscripção para formarem o jury dos exames dos candidatos ao magisterio primario, deverá ser abonada a gratificação de que trata o § 3.° do artigo 256.° do regulamento de 28 de julho em todos os dias desde aquelle em que saírem das localidades onde residam até que recolham, considerando-se todos esses dias como em serviço de exames, deixando ao prudente arbitrio de v. s.ª regular as cousas por fórma que se faça a menor despeza possivel.

Fica assim respondido o seu officio de 5 do corrente mez.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 8 de março de 1882. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.mo sr. inspector... do Porto.

Março 8

Officio. — Ill.mo sr. — Respondendo ás duvidas apresentadas por v. s.ª no seu officio de 27 do mez findo, tenho a dizer que as despezas com o serviço dos exames devem ser processadas em folha especial, que remetterá a esta secretaria para se ordenar o seu pagamento.

O jury para examinar os candidatos a que v. s.ª se refere, que pretendem fazer exame de algumas disciplinas do segundo grau deve ser formado pelo modo que a lei estabelece para os exames d'este grau.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 8 de março de 1882. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.mo sr. inspector... de Coimbra.

Março 11

Officio. — Ill.mo e ex.mo sr. — Em resposta ao officio de v. ex.ª de 8 do corrente mez, encarrega-me o ex.mo minis-

tro do reino de dizer que deve v. ex.ª fazer intimar os vo
gaes da junta escolar de Abrantes para n'um praso curt
se reunirem, nomearem os delegados parochiaes e exerce
rem as mais funcções que a lei lhes impõe; e no caso d
se recusarem, deverá observar-se o disposto nos artigo
188.º e 303.º do codigo penal, levantando para esse fim
respectivo administrador do concelho o competente auto d
desobediencia e remettendo-o ao poder judicial.

Cumpre-me outrosim por esta occasião declarar a v. ex.
que dos logares de vogal da junta escolar, é permittida
escusa, a qual deve ser requerida á camara municipal com
recurso, sem effeito suspensivo, para o conselho de distri
cto.

S. ex.ª o ministro recommenda a v. ex.ª com muita effi-
cacia este assumpto, a fim de que se não atrazem os di-
versos serviços em que a junta escolar tem de intervir para
a execução das leis em vigor sobre instrucção primaria.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios
do reino, em 11 de março de 1882. — Ill.mo e ex.mo sr. go-
vernador civil do districto de Santarem. = *Antonio Maria
de Amorim.*

Março 13

Officio. — Ill.mo sr. — Tendo v. s.ª dispensado no seu edi-
tal (incluso no officio n.º 163 de 3 do corrente mez) os pro
fessores publicos em effectivo serviço de apresentarem os
documentos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 259.º do regulamento
de 28 de julho de 1881; tenho a ponderar a v. s.ª que
não é conveniente deixar de exigir: o documento n.º 1,
porque póde acontecer ter sido o professor despachado
com a clausula de apresentar em tempo opportuno docu-
mento de haver satisfeito á lei do recrutamento, e a certi
dão de idade vem esclarecer esse ponto; nem os n.ºs 3 e
4, porque de um momento para o outro póde o professor
ter incorrido em faltas, que é preciso conhecer, ou haver
contrahido defeito que o inhabilite de bem continuar a ser
vir o logar.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios
do reino, em 13 de março de 1882. = *Antonio Maria de
Amorim.* = Ill.mo sr. inspector ... do Porto.

Março 13

Officio. — Ill.mo e ex.mo sr. — Na representação da junta
de parochia da freguezia do Divino Espirito Santo da villa

de Aldeia Gallega do Ribatejo, que subiu a este ministerio com o officio de v. ex.ª de 25 do mez findo, pede aquella corporação ser dispensada de lançar o imposto de que trata a lei de 11 de junho de 1880, allegando haver n'aquella localidade dois edificios escolares mobilados, e o ter a camara municipal incluido no seu orçamento verba para organisação de uma bibliotheca, e acrescentando que o lançamento e cobrança do imposto alludido obrigaria á creação de novos empregados, ou a augmentar os ordenados aos já existentes, desviando-se assim o seu producto do fim principal.

E s. ex.ª o ministro do reino encarrega-me de dizer a v. ex.ª, para que se sirva fazel-o constar á referida junta de parochia, que em vista da expressa determinação do § unico do artigo 16.º da lei de 11 de junho de 1880 não póde ser isenta de lançar o imposto com a applicação ali designada, e o governo não tem faculdade para suspender ou derogar as disposições das leis.

E outrosim, não é permittido á junta distrahir do producto do imposto qualquer quantia, porquanto sendo, como é, um imposto especial deve ser applicado integralmente ao fim para que foi creado, servindo-se a junta dos seus empregados para o lançamento e arrecadação, e pagando pelos seus rendimentos proprios quaesquer despezas que para isso haja de fazer.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de março de 1882. — Ill.mo e ex.mo sr. governador civil do districto de Lisboa. = *Antonio Maria de Amorim.*

Março 17

Officio. — Ill.mo sr. — Em resposta ao officio de v. s.ª de 13 do corrente, cumpre-me dizer que, não designando o regulamento qual dos vogaes da commissão inspectora dos exames, a que têem de ser submettidos os alumnos das escolas primarias será o presidente, deverá a commissão escolhel-o d'entre os seus membros.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 17 de março de 1882. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.mo sr. inspector ... de Evora

---

Abril 1

Officio. — Ill.mo sr. — O curso de theologia dos seminarios não é curso de instrucção superior, mas apenas um curso especial que habilita para as funcções do sacerdocio

ecclesiastico. Nem a admissão a taes cursos presuppõe a habilitação do curso de instrucção secundaria, porquanto para a entrada n'elles não se exige a approvação em todas as disciplinas que constituem o curso dos lyceus, como foi estabelecido pelos regulamentos de 1860 e posteriores. Não podem pois os que estiverem em taes circumstancias ser nomeados professores do ensino complementar porque a elles não se refere o § unico do artigo 65.º da lei de 2 de maio de 1878.

É quanto se me offerece dizer em resposta ao officio de v. s.ª datado de hontem.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 1 de abril de 1882. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.mo sr. inspector ... de Castello Branco.

Abril 8

Programmas provisorios para o ensino das disciplinas que constituem o primeiro grau de instrucção primaria (ensino elementar) nos termos da lei de 2 de maio de 1878 e do regulamento de 28 de julho de 1881:

Para os dois sexos

Programma de leitura

O ensino da leitura deve quanto possivel alliar-se com o da orthographia pratica.

Como introducção e preparatorio para o ensino da leitura deve o professor:

1.º Fazer pronunciar individualmente a cada um dos seus alumnos todas as inflexões e vozes da lingua, a fim de corrigir os defeitos de pronuncia que encontrar;

2.º Fazer a analyse da palavra fallada, explicando e classificando os elementos phoneticos da lingua, e n'este proposito fará decompor em syllabas, e depois em elementos algumas palavras dissyllabicas, trissyllabicas e polysyllabicas;

3.º Explicar a relação que existe entre os elementos da palavra fallada e as letras do alphabeto.

Depois entrará no ensino da leitura propriamente dita, preferindo algum dos livros ou tabellas em que o alphabeto é ensinado pouco a pouco, começando pelo ensino das vogaes oraes abertas como de mais immediata applicação e o dos consoantes que representem uma unica articulação, guardando para depois o mais difficil, a fim de evitar ao principiante as difficuldades provenientes da falta de harmonia

e perfeita correspondencia dos signaes graphicos com os elementos phoneticos da lingua.

Com as letras conhecidas fará exercicios de leitura de palavras e phrases, fazendo sempre acompanhar a lição de leitura com exercicios de decomposição de palavras em elementos e vice-versa, combinando assim o ensino da leitura com o da orthographia ou escripta propriamente dita.

Assim, no ensino da leitura o professor poderá observar a seguinte ordem ou outra analoga:

1.° Ensino das vogaes oraes abertas e algumas das consoantes de um só valor. Leitura de syllabas, palavras e phrases formadas com as letras já conhecidas. Dictar as mesmas e outras palavras para os discipulos as escreverem nas ardosias ou no quadro preto, ou pelo menos indicarem as letras com que se escrevem.

Fazer novamente ler as palavras escriptas.

2.° Conhecidas algumas ou todas as consoantes de um só valor, póde o professor ensinar as outras, seguindo n'este ensino gradual a ordem que lhe parecer melhor, usando dos mesmos exercicios de leitura e orthographia, apontados no numero antecedente.

3.° Recapitulação, analyse da palavra fallada, seus elementos e classificação. Vozes e articulações. Divisão das articulações conforme os orgãos da voz que mais principalmente concorrem para a sua formação.

4.° Recapitulação do alphabeto e como se representa na escripta cada um dos elementos da palavra fallada.

Nota.—Os exercicios de leitura devem quanto possivel constar de palavras conhecidas dos discipulos, ou cuja significação o professor possa mais facilmente explicar-lhes. Depois da leitura mechanica, e logo desde as primeiras lições o professor deve diligenciar que os discipulos entendam o sentido do que lêem e attentem na significação das palavras. Por isso todos os exercicios de leitura devem, quanto ser possa, conter conhecimentos uteis, conselhos praticos, etc., sempre ao nivel da intelligencia do principiante.

Terminada a leitura elementar, cumpre ao professor exercitar os seus alumnos no leitura corrente, sendo conveniente para as classes mais atrazadas não abandonar de todo os processos de leitura por syllabas e por palavras, que deve ter empregado no ensino elementar da leitura.

Deve desde o principio exigir uma pronunciação pura e bem articulada, corrigindo toda a entoação viciosa ou im-

propria e explicando o sentido e força dos termos, referencia das palavras, etc.

Acontecendo que na escola não haja possibilidade nem tempo para todos os discipulos fazerem diariamente exercicio de leitura em voz alta, cumpre ao professor explicar como se póde e deve fazer esse exercicio em casa, mostrando as vantagens, que d'elle resultam para o aperfeiçoamento da leitura e para o desenvolvimento dos orgãos respiratorios.

É ainda com o fim de desenvolver o gosto da leitura e a cultura da intelligencia de seus discipulos, póde o professor usar dos seguintes exercicios:

1.° Lida e explicada uma lição, fazer com que os alumnos digam em resumo o que acabam de ler corrigindo, o professor os defeitos da exposição; depois o mesmo exercicio por escripto;

2.° Aconselhando a escolha de livros proprios, que os alumnos possam ler em casa, ou mesmo emprestando-lhes os que houver na escola, fazer com que em dia determinado elles narrem o que houverem lido durante a semana.

Nota.—Todos os livros destinados á leitura corrente devem principalmente constar de noções e conselhos uteis, narrações e preceitos moraes; em geral, assumptos que possam servir ao professor de thema para lições sobre hygiene, geographia, historia patria e colonial, sciencias naturaes, etc.

Programma de escripta

Como preliminar do estudo de escripta deve o professor explicar aos discipulos os preceitos geraes relativos á posição do corpo no acto de se escrever, á collocação do papel e ao modo de pegar na penna, e velar pela constante observancia d'esses preceitos sempre que o alumno escreva qualquer exercicio.

Os primeiros exercicios de escripta poderão ser feitos nas ardosias. Depois os alumnos deverão escrever no papel com lapis, e mais tarde com tinta e penna.

No ensino da escripta o professor fará conhecer primeiro o alphabeto minusculo, começando pelas linhas elementares e letras sem haste e passando successivamente ás letras de haste simples e de haste composta.

Logo que os alumnos saibam traçar os caracteres do alphabeto minusculo deverão entrar nos exercicios de ortho-

graphia pratica, acompanhando as lições de leitura como se recommenda no programma respectivo.

Em seguida ao alphabeto minusculo os alumnos estudarão a formação dos algarismos e das letras do alphabeto maiusculo, imitarão gradualmente bons exemplares de bastardo, bastardinho e cursivo, e farão repetidos exercicios de copia de assumptos estudados nos livros de leitura.

Nota. — O professor deve separar a lição de calligraphia da de orthographia pratica, de modo que a uma e a outra se dêem os cuidados que especialmente requerem.

No ensino da calligraphia póde o professor empregar o processo de *calcar*, prudentemente combinado e alternado com o de *imitar*.

Programma de arithmetica e systema metrico

Exercicios praticos e intuitivos

Arithmetica.— Conhecimento dos algarismos e valor que lhes compete. Leitura e escripta de numeros inteiros e decimaes. Calculo mental sobre as quatro operações. Resolução mental de problemas simples.

Pratica das quatro operações. Questões faceis que pratica e rapidamente devam ser resolvidas, quer sobre inteiros, quer sobre decimaes. Applicação das provas, real e dos nove ás quatro operações.

Systema metrico decimal. — Medidas de comprimento: metro, multiplos e submultiplos. — Medidas de superficie: metro quadrado, multiplos e submultiplos.— Medidas agrarias: are, multiplo e submultiplo. — Medidas de volume: metro cubico, multiplos e submultiplos. — Stere, multiplo e submultiplo. — Medidas de capacidade: litro, multiplos e submultiplos. — Pesos: gramma, multiplos e submultiplos. — Balança decimal.

Exercicios de leitura e escripta de numeros decimaes com referencia a qualquer unidade das medidas do systema metrico.

Problemas.

Leitura e escripta de qualquer data em algarismos romanos.

Moedas correntes no paiz.

Exercicios theoricos e de applicação

Arithmetica. — Quantidade, unidade, numero e suas especies.

Numeração: Regras applicaveis á numeração fallada escripta de numeros inteiros e decimaes.

Definições de — addição, subtracção, multiplicação e d visão.

Nomes por que são conhecidos os differentes numer que entram em qualquer das quatro operações, e aquell que resultam depois de ultimada a operação.

Systema metrico decimal. — Conhecimento theorico e pr tico das differentes medidas metricas, e das suas mutu relações.

Resolução de problemas usuaes sobre economia dome tica e outros assumptos proprios das profissões e industri locaes.

Programma de elementos de grammatica portugueza

Os elementos de grammatica nas escolas elementar devem ser ensinados principalmente por meios praticos; professor, interrogando os seus alumnos e dialogando co elles a proposito das lições e de tudo a quanto possa e tender-se o exame e observação dos seus discipulos, po seu principal empenho em corrigir-lhes os defeitos de pr nuncia e exigir-lhes a correcção grammatical, assim na co strucção da phrase como no emprego dos termos proprio

Idéa de *substancia* e das *qualidades* e *propriedades d substancias*. Idéa de substantivo, *concreto* e *abstracto* e c adjectivo.

Explicada a idéa de substantivo e de adjectivo, deve professor fazer com que os discipulos lhe dêem muit exemplos d'estas especies de palavras.

Exercicios oraes e por escripto para os discipulos ind carem os substantivos e adjectivos que houver n'um trec escolhido pelo professor.

Idéa logica de *individuo, especie* e *genero*.

Substantivo *proprio* e *commum*. Exercicios.

Numeros grammaticaes. Exercicios sobre a formação c plural dos nomes terminados em vogal. Regra e excepçõe

Nomes que formam o plural em *ões* ou *ães*.

Exercicios oraes e por escripto sobre o plural dos nom que terminam em *ão*.

Nota.—Em vez de apresentar abstractamente uma reg qualquer, o professor procurará sempre ensinar praticamen e conduzir os discipulos pela observação e raciocinio a fo mularem elles proprios as regras grammaticaes.

Exercicios sobre a formação do plural dos nomes acabados em *al, ol, ul, el* e *il*. Regras e excepções.

Idem sobre a formação do plural dos nomes de outras terminações.

Explicação dos generos grammaticaes. Exercicios de concordancia do adjectivo com o substantivo.

Explicação das regras de concordancia.

Idéa do verbo. Exercicios oraes e por escripto para o alumno distinguir os verbos que houver em um trecho dado.

Explicação das *pessoas grammaticaes*. Idéa dos pronomes pessoaes.

Explicação das conjugações regulares. Exercicios de conjugação do presente do indicativo dos verbos regulares das tres conjugações.

Exercicios de conjugação dos mesmos verbos nos tres tempos principaes do indicativo: presente, preterito perfeito e futuro.

Idéa do *sujeito*. Exercicios. Concordancia do verbo com o seu sujeito. Exercicios e regras.

Palavras primitivas e derivadas. Simples e compostas.

Conjugação dos verbos regulares em todos os tempos simples do indicativo e no imperativo.

Idem dos verbos *ser, estar, ter* e *haver*.

Fórma feminina nos nomes de entes animados. Substantivos que indicam o sexo por meio de palavras diversas. Idem por mudança de terminação.

Explicação de substantivo *epiceno* e *commum de dois*.

Como é que estes substantivos indicam a distincção do sexo.

Idéa do adjectivo *determinativo*. Principaes especies de determinativos: *artigos, adjectivos possessivos, demonstrativos, nnmeraes cardinaes e ordinaes, e relativos*. Formação dos ordinaes.

Explicação e exercicios sobre o emprego dos adjectivos *relativos*, e especialmente do *relativo — cujo*.

Principaes *adjectivos patrios*.

Graus de significação dos adjectivos qualificativos; comparativos e superlativos irregulares.

Conjugação completa dos verbos regulares nos tempos simples.

Variações dos pronomes pessoaes definitos.

Idéa do *attributo* e explicação da *oração grammatical* e do *periodo*. Exercicios de distincção e analyse de orações simples de sujeito e attributo expresso.

Tempos compostos dos verbos *regulares*.

Da interjeição, preposição, adverbio e conjuncção. Exercicios graduaes.

Radical e *terminação* dos verbos, *figurativa* e *vogal penultima*. Em que consiste a irregularidade na conjugação de alguns verbos. Conjugação dos principaes verbos irregulares.

Idéa geral de *complemento*. Exercicios. Complemento *directo* ou *objectivo* e complementos *indirectos*.

Exercicios de analyse limitada á separação das orações e designação do sujeito, verbo, attributo, complemento objectivo e complementos indirectos.

Explicação e exercicios para o uso e emprego dos signaes de pontuação.

Nota. — Depois de haver dado estas noções praticas de grammatica póde o professor dar a seus discipulos conhecimento mais minucioso das diversas especies de adjectivos determinativos, de pronomes, qualidades de verbos quanto á significação, especies de orações, principaes ou subordinadas, etc., etc., seguindo a ordem do compendio grammatical adoptado, e fazendo a comparação de algumas definições dadas por este com as formuladas pelos proprios discipulos, corrigir e completar estas ou fazer decorar algumas do compendio depois de analysadas e entendidas.

Programma de principios de desenho

Desenho linear. — Linhas e suas especies. — Circulo e linhas que n'elle se consideram — Angulos e suas especies. — Avaliação dos angulos pelos arcos descriptos do vertice como centro. — Construcção de angulos de grandeza dada, ora com o auxilio do transferidor, ora com o compasso. — Processos graphicos para tirar perpendiculares a qualquer ponto de uma recta. — Processos graphicos para traçar linhas rectas parallelas. — Divisão da recta e do angulo.

Desenho de objectos simples de uso commum, de ornatos faceis, e de mappas chorographicos de Portugal e suas possessões, servindo-se os alumnos do papel quadriculado, de papel completamente liso, e do quadro preto.

Programma de principios de moral e doutrina christã

Moral

A moral deve ser ensinada na escola primaria, e no ensino elementar principalmente, por meio de contos e historias apropriadas, expostas com as cautelas que demandam a idade e o desenvolvimento das creanças que a frequentam. Estas historias e contos, tendo por fim formar o coração das creanças para o bem e para o justo, devem ser tiradas da historia do antigo e novo testamento, e da historia profana, e tambem dos assumptos das lições de leitura. O professor deve principalmente estudar o caracter de seus alumnos; e do modo de proceder d'estes para com os companhoiros na escola póde tirar grandissimo partido para o ensinamento da moral.

Doutrina christã

Persignar e benzer.—Padre Nosso.—Ave Maria.—Salve Rainha, breve explicação.—Mysterio da Santissima Trindade.—Credo.—Artigos da fé, breve explicação.—Mandamentos.—Preceitos da igreja.—Peccados capitaes e virtudes oppostas.—Virtudes theologaes.—Virtudes cardeaes.—Obras de misericordia, breve explicação.—Sacramentos da igreja.—Santo sacrificio da missa, breve explicação.—Actos de attrição e contrição e sua differença.

Nota.—No ensino da doutrina christã deve o professor ter todo o cuidado em que os seus discipulos pronunciem claramente as palavras, e que estas se combinem de modo que as phrases sáiam correctas a fim de não produzirem alteração no sentido das orações que se recitam, limitando-se na parte interpretativa ás explicações do compendio approvado pela competente auctoridade ecclesiastica.

Programma de gymnastica

Exercicios de formatura.—Formatura por fileiras e secções.—Conversões individuaes.—Passo gymnastico ordinario e accelerado.—Diversos modos de os executar.—Mudanças de direcção.

Exercicios livres.—1.º, dos braços; 2.º, da cabeça; 3.º, do tronco; 4.º, das pernas; 5.º, movimentos compostos, posições diversas para o passo; 6.º, saltos que não exce-

dam a 1 metro de altura; 7.º, marchas e contramarcl
Nota. — O programma de gymnastica elementar pai sexo feminino não comprehende o exercicio indicado no mero 6.º

Para o sexo feminino

Programma de trabalhos de agulha necessarios para as classes menos abastadas

Costura: ponto de bainha, pontinho de luva, ponto adi te, ponto atraz, ponto de chulear, pesponto, ponto fu do, ponto de casear, ponto de marca, ponto de cerzid etc.

Fazer pregas, franzir, perfilar, fazer ilhós, debruar, p gar botões, fitas, colchetes e fivelas.

Fazer meia, crochet liso e de relevo.

Coser á machina.

Concertos diversos e feitio das peças mais simples roupa branca.

Abril 12

Officio. — Ill.^mo^ sr. — A disposição do artigo 75.º do gulamento de 28 de julho de 1881 é terminante manda abonar gratificação simplesmente aos professores e o vo da junta escolar não pertence a essa classe. A junta d propor de preferencia um dos seus vogaes ou outro qu quer cidadão que resida na séde do concelho para evi assim os incommodos e despezas ao que fosse nomeado fóra.

Fica d'este modo respondido o officio de v. s.ª de 8 corrente.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negoc do reino, em 12 de abril de 1882. = *Antonio Maria de A rim.* = Ill.^mo^ sr. inspector... da Guarda

---

Abril 13

Officio. — Ill.^mo^ sr. — Ás provas dos concursos para magisterio deve assistir apenas um dos supplentes, confor dispõe o n.º 7.º das instrucções de 1 de abril de 1870, qual, se for professor da localidade, deverá vencer grat cação apenas nos dias de exames, e se for de fóra vence desde que saíu de casa até regressar a ella, mas sómei deve ser chamado para o primeiro dia de exames, porq antes d'isso a sua presença não é necessaria.

Como, porém, v. s.ª diz que aos exames assistiram os dois supplentes, poder-se-ha, por esta vez, pagar a ambos, para o que v. s.ª os incluirá na respectiva folha.

Os professores que fizerem parte do jury dos exames e que forem de fóra da séde da circumscripção vencem a gratificação desde o dia em que saírem da sua residencia até que recolham a ella, tendo v. s.ª o maior cuidado em que este serviço se faça com a maxima economia.

Visto como v. s.ª já havia mandado imprimir os diplomas para os aspirantes ao magisterio, antes de receber os que lhe foram dirigidos por esta direcção geral, póde metter a despeza em folha.

Fica por este modo respondido o officio de v. s.ª de 7 do corrente mez.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de abril de 1882.=*Antonio Maria de Amorim.*= Ill.^mo sr. inspector... de Coimbra.

Abril 17

Officio. — Ill.^mo sr. — O curso de pharmacia de 1.ª classe não é curso superior, mas apenas especial; e não póde mesmo considerar-se como secundario, porque este comprehende todas as disciplinas que constituem o curso dos lyceus estabelecido pelo regulamento de 10 de abril de 1860 e posteriores, e aos alumnos pharmaceuticos não lhes são exigidas para a matricula algumas d'essas disciplinas. E portanto muito bem opinou a camara do concelho de Alijó, no caso de que trata o officio de v. s.ª de 14 do corrente.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 17 de abril de 1882.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.^mo sr. inspector.. de Bragança.

Abril 24

Circular. — Ill.^mo sr. — S. ex.ª o ministro do reino resolveu, por despacho de 22 do corrente mez, que aos inspectores quando sairem da séde das circumscripções e aos sub-inspectores, quando saírem da séde do circulo para presidirem aos exames finaes dos alumnos de instrucção primaria, fosse abonada a gratificação de 2$000 réis por dia, esperando que sem prejuizo do serviço se faça a menor despeza possivel.

O que communico a v. s.ª para os devidos effeitos.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 24 de abril de 1882. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^mo^ sr. inspector... de Lisboa.

Identicas para todos os demais inspectores.

Abril 28

Officio. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Ácerca das duvidas expostas por v. ex.ª no seu officio de 24 d'este mez, encarrega-me o ex.^mo^ ministro do reino de responder:

As casas de escola mandadas construir pelas camaras municipaes a expensas suas, pertencem a essas corporações e por conta d'ellas corre a despeza de conservação, excepto se, de accordo com as juntas de parochia, quizerem entregal-as a estas corporações, obrigando-se ellas a conserval-as e reparal-as.

As camaras não podem de modo algum desviar esses edificios do fim para que foram destinados, e portanto as juntas de parochia onde existem esses edificios ficam dispensadas, n'esta parte, do cumprimento das obrigações que lhes impõe o § 1.º do artigo 61.º da lei de 2 de maio de 1878, sem comtudo ficarem dispensadas de lançar o imposto especial para cumprimento dos demais encargos a que se refere o artigo 15.º da lei de 11 de junho de 1880.

O subsidio do conde de Ferreira para construcção de casas escolares foi por aquelle benemerito cidadão legado ás camaras minicipaes, e por estas acceito para o indicado fim. A lei não podia alterar a fórma do legado, e portanto taes edificios continuam a ser propriedade das camaras municipaes, e por conta d'estas correm as despezas de reparação e conservação, não podendo ter outra applicação que não seja aquella para que foram construidos.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 28 de abril de 1882. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. governador civil do districto de Santarem. = *Antonio Maria de Amorim.*

Maio 6

Officio. — Ill.^mo^ sr. — Em resposta ao officio de v. s.ª de 3 do corrente mez, no qual narra o conflicto que se dá entre a junta escolar e a camara municipal de Penafiel, respeitante á nomeação do cidadão que ha de fazer parte do jury dos exames dos alumnos de instrucção primaria, e pede ser esclarecido sobre o modo de o resolver, cumpre-me dizer a v. s.ª que, não acceitando a camara muni-

cipal, no uso do seu direito, o individuo proposto pela junta, deve esta fazer em praso certo nova proposta de tres individuos, a fim de que a camara escolha d'entre elles o que melhor lhe parecer, porque a proposta singular limitaria o direito da camara a ponto de o annullar.

Se a junta escolar não fizer no praso marcado a proposta, a camara municipal nomeará pessoa idonea que faça parte do jury dos exames.

N'este sentido deve v. s.ª empregar as suas diligencias perante aquellas corporações, e, se d'isso carecer, pedir a intervenção do governador civil d'esse districto para o bom resultado d'ellas.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 6 de maio de 1882. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.mo sr. inspector... do Porto.

Maio 12

Officio. — Ill.mo sr. — Não se offerece duvida em que v. s.ª entregue á aspirante ao magisterio primario, que faltou ao exame, os documentos que apresentou para ser admittida ao mesmo exame. A propina que ella pagou nem lhe póde ser restituida, nem lhe serve para mais epocha alguma de exames.

É quanto se me offerece responder ao seu officio de 9 d'este mez.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 12 de maio de 1882. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.mo sr. inspector... de Evora.

Maio 16

Officio. — Ill.mo sr. — O artigo 105.º do regulamento de 28 de julho de 1881 responde ás duvidas apresentadas por v. s.ª no seu telegramma e officio de 13 d'este mez.

O alumno que por voto unanime do jury for classificado de «mau» em leitura, ou em grammatica, ou em arithmetica, embora seja classificado de «sufficiente», ou de «bom», ou de «optimo» em qualquer das restantes disciplinas do exame, fica addiado. Aquelle que não tendo sido classificado de «mau» em nenhuma das disciplinas acima especificadas, mas o for em tres das restantes, fica tambem adiado.

Aquelle que não tendo sido classificado de «mau» nas alludidas tres disciplinas, embora o seja em uma ou duas das restantes, fica approvado como «sufficiente». O que for, por voto unanime do jury, classificado de «bom» em todas

as disciplinas do exame, é classificado de «bom» ainda que tenha «optimo» em orthographia, ou em leitura, ou em grammatica, ou em arithmetica, porquanto o que tiver «optimo» em todas estas disciplinas e «bom» nas restantes tem a classificação de «optimo».

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 16 de maio de 1882. = *Antonio Maria de Amorim*. = Ill.^{mo} sr. inspector... de Evora.

Maio 31

Officio. — Ill.^{mo} sr. — Como se vê do § 5.º do artigo 31.º, e do § 3.º do artigo 32.º da lei de 2 de maio de 1878, a gratificação de que ali se falla diz respeito sómente aos exames dos alumnos de instrucção primaria, quer elementar quer complementar. Os exames de admissão aos lyceus não pertencem a nenhuma d'aquellas categorias, são exames especiaes e já estão na instrucção secundaria, não sendo verdade que elles valham como exames de ensino complementar, ao contrario, estes por mais extensos é que dispensam aquelles.

É quanto me cumpre responder ao officio de v. s.ª de 27 d'este mez.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 31 de maio de 1882. = *Antonio Maria de Amorim*. = Ill.^{mo} sr. inspector... da Guarda.

Junho 1

Carta de lei. — Dom Luiz, etc.

Artigo 1.º Para occorrer aos estragos produzidos pelo *phylloxera*, promover e fiscalisar o tratamento das vinhas phylloxeradas, são adoptadas as providencias seguintes:

1.º É o governo auctorisado a ceder por um terço do custo da producção o sulfureto de carbone, que se destinar ao tratamento das vinhas phylloxeradas;

2.º As vinhas phylloxeradas, que, estando perdidas ou quasi perdidas, forem restabelecidas pelo tratamento antiphylloxerico, serão isentas da contribuição predial por espaço de cinco annos, a contar da epocha, em que de novo produzirem rendimento liquido, e de impostos locaes;

3.º As vinhas phylloxeradas que forem, depois de perdidas, replantadas, serão isentas de contribuição predial por espaço de dez annos, a contar da replantação.

Art. 2.º A avaliação das perdas causadas pelo *phyllo, xera,* para o effeito da annullação das verbas de contribuição predial, em conformidade com o disposto no artigo 8.º, § unico da carta de lei de 16 de junho de 1880, bem como a avaliação dos predios phylloxerados, no caso de organisação de novas matrizes, será feita por meio de inspecção directa aos predios, em que se determine não só qual a producção dos mesmos predios, mas tambem qual a importancia das despezas de cultura, que haja a tomar em consideração para a fixação do rendimento liquido, se o houver, sem limitação de percentagem prefixa.

§ 1.º A inspecção aos predios nunca será feita sem aviso previo dos proprietarios ou usufructuarios, que poderão requerer que a avaliação do rendimento seja feita por louvados, escolhendo um o representante da fazenda, outro o interessado, sendo um terceiro para desempate escolhido á sorte, quando não haja accordo entre as partes.

§ 2.º Em caso algum a importancia das verbas annulladas por effeito da lei de 16 de junho de 1880, será addicionada aos contingentes dos annos immediatos.

Art. 3.º O estado tomará temporariamente a seu cargo, a começar do anno economico proximo, a despeza com a instrucção primaria das freguezias, cujos vinhedos estejam destruidos, ou quasi destruidos pelo *phylloxera,* quando aquelles constituissem a sua riqueza principal, concedendo para esse effeito, a reclamação das camaras municipaes, os subsidios correspondentes áquella despeza; sem prejuizo, porém, do disposto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º da lei de 11 de junho de 1880.

Art. 4.º É augmentada com mais 12:000$000 réis a verba que o governo está auctorisado a despender annualmente com o serviço phylloxerico.

§ 1.º Pelas forças d'aquella verba será estabelecido e custeado um posto agricola no Pinhão, ou suas proximidades, em que se façam ensaios e experiencias de culturas, que possam ser succedaneas da vinha nas regiões devastadas pelo *phylloxera.*

§ 2.º O governo fará os regulamentos necessarios para a execução d'esta lei.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos, etc.

Paço da Ajuda, em 1 de junho de 1882.=EL-REI (com rubrica e guarda)=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*=*Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*=*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Junho 14

Decreto. — Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o processo n.º 5:180, em que é recorrente o secretario geral interino do districto de Angra do Heroismo e recorridos o conselho de districto e a junta geral do mesmo districto;

Mostra-se que, tendo-se reunido a junta geral do districto de Angra do Heroismo a 6 de julho de 1879, supprimiu o corpo de policia, mandando eliminar dos orçamentos districtaes as verbas respectivas, e isto com o seguinte fundamento:

Que não sendo o corpo de policia o sufficiente para poder servir igualmente a todos os concelhos do districto pelo seu pequeno numero, não sendo isto o que teve em vista a lei da sua creação; e

Attendendo a que não deve estar a cargo do cofre do districto serviço algum que não seja de interesse geral do mesmo districto, e que não sendo obrigatoria a sua instituição para todos os districtos, mas só a sua sustentação quando seja de reconhecida necessidade, e como é da competencia da junta crear ou extinguir os empregos para interesse do districto, eliminavam desde logo as verbas de despeza dos respectivos orçamentos; e

Que em relação á escola normal a junta não podia extinguil-a, porque ella de direito estava extincta pela lei de 2 de maio de 1878, por isso, só votavam a verba da despeza necessaria até que findassem os trabalhos do anno de 1879, consultando immediatamente o governo sobre se sim ou não devia a junta continuar a eliminar dos orçamentos similhante despeza, pela faculdade do artigo 53.º, n.º 8.º do codigo administrativo, independente dos regulamentos para a execução da lei de 2 de maio de 1878;

Mostra-se ter recorrido o secretario geral, para o conselho do districto, das referidas deliberações da junta por serem offensivas das leis, e tomando o conselho de districto conhecimento do recurso, determinou, por seu accordão de 26 de janeiro de 1880, que fossem ouvidas as partes, *sobreestando-se nas deliberações da junta;*

Mostra-se ter a commissão executiva da junta geral respondido a fl..., historiando e commentando as rasões que deliberaram a junta a crear o corpo de policia em 1878 nos termos da lei de 2 de julho de 1867, applicando a verba de 2:026$000 réis para as despezas com a policia, verba que a camara municipal do concelho de Angra despendia com um corpo de zeladores, sendo orçada a despeza em 2:824$000 réis; que mais tarde veiu o codigo admi

nistrativo de 1878 onerar o cofre do districto com novos encargos, e regular o serviço districtal, segundo as novas attribuições conferidas ás juntas geraes, e por occasião de se approvarem os orçamentos districtaes para o segundo semestre de 1879 e anno civil de 1880, e tendo de se fazer a derrama pelas camaras por uma base certa, se reconheceu a necessidade imperiosa de se supprimir o corpo de policia, por não poder estar a cargo do cofre do districto um serviço que era meramente concelhio, e que, na sua sustentação, onerava os municipios, que nenhum proveito d'elle tiravam, os quaes, alem de outras despezas obrigatorias, tinham que prover á segurança publica dos respectivos concelhos. Estas considerações é que obrigaram a junta geral a eliminar a despeza d'este serviço, mas que, ainda mesmo quando o artigo 32.º da lei de 2 de julho de 1867 devesse comprehender os districtos insulanos, entendeu a junta que esta lei não tornou obrigatoria para todos os districtos a creação do corpo de policia civil, que ficou dependente da faculdade de o crear, quando o julgasse conveniente, e como as novas attribuições, que posteriormente lhe foram conferidas pelo artigo 53.º, n.º 8.º do codigo administrativo, não exceptuaram quaes os serviços do districto que não podiam ser extinctos por desnecessarios, deliberou, no uso das faculdades conferidas pelo referido artigo, se prescindisse de tal serviço, e que em relação á escola normal a junta não a extinguiu, eliminou a verba dos orçamentos e consultou o governo;

Mostra-se ter o conselho de districto negado provimento no recurso, fundando-se em que a junta geral creára o corpo de policia, obedecendo a rasões de conveniencia para a administração do districto, e não como execução da lei de 2 de julho de 1867, que organisou os corpos de policia em Lisboa e Porto, e permittiu a sua creação nos outros districtos e, alem d'isso, em que a creação do corpo de policia não era obrigatoria, pois que o artigo 32.º da lei se explica por uma fórma diversa da do artigo 1.º da mesma lei, e porque a creação de um corpo de policia, como qualquer outra instituição, é sempre subordinada ás circumstancias especiaes de cada districto e ás suas condições financeiras; e, finalmente, porque na portaria do ministerio do reino de 16 de maio de 1879, que regulou o serviço de viação municipal, se sustenta, e com justo motivo, que o codigo administrativo revogou tudo quanto legislado se achava na lei de 6 de junho de 1864, extinguindo-se as commissões de viação publica, da mesma fórma

e modo se deve considerar revogada a lei de 2 de julho de 1867;

Do accordão do conselho de districto vem o presente recurso, de que este tribunal tomou conhecimento por accordão de 20 de julho de 1881, mandando que o processo, instruido como estava e sem necessidade de se proceder a quaesquer diligencias e indagações, fosse enviado ao ministerio publico, para responder a final no mesmo sentido em que o mesmo ministerio publico havia promovido a fl. 22:

O que tudo visto e examinado, e a resposta do ministerio publico;

Considerando que os estabelecimentos ou instituições, que as leis geraes designaram para os districtos, desde que são creados, satisfazendo-se á lei geral, a esta e só a esta ficam sujeitos, não cabendo nas faculdades legaes das juntas geraes ordenar a sua suspensão ou extincção, competindo-lhes administrar e gerir;

Considerando que a creação do corpo de policia não foi devida ao exercicio das faculdades conferidas ás juntas geraes pelo artigo 53.º, n.º 8.º, do codigo administrativo, mas sim ao preceituado na lei de 2 de julho de 1867, que só póde ser revogada pelo poder legislativo, mas nunca annullada por uma votação da junta geral, votação que, na hypothese dos autos, é exorbitante das funcções do mesmo corpo administrativo;

Considerando que a escola normal, tendo sido creada por acto espontaneo da junta, foi, por decreto do governo de 12 de maio de 1875, confirmada a sua creação, e sendo assim não podia a junta, por mero arbitrio e sem revogação d'aquelle decreto, suspender a mesma escola, ou deixar de inscrever nos orçamentos districtaes a verba de despeza necessaria á sua sustentação;

Considerando que as rasões em que se fundou a junta e o conselho de districto não são procedentes; porque o contribuirem os concelhos do districto para a sustentação do corpo de policia, que só aproveita á capital do districto, poderia ser motivo para não se crear, ou para se procurarem os meios legaes de o extinguir, mas não póde dar á junta a faculdade de determinar a extincção, por isso que o corpo de policia creado por força de uma lei ficou sujeito a essa mesma lei, que o codigo administrativo não revogou, não se referindo a ella em nenhum dos seus artigos, nem estabelecendo antinomia entre as suas disposições e as da referida lei:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta para que foi ouvido o ministerio publico, dar provimento no recurso, annullar o accordão recorrido e as deliberações da junta geral, por serem contrarias ás leis, e ordenar que a mesma junta faça inserir nos seus orçamentos as verbas necessarias para o custeamento das despezas com o corpo de policia e com a escola normal.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de junho de 1882. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel.*

Junho 19

Officio. — Ill.mo sr. — A lei de 2 de maio de 1878 não impõe ás juntas escolares a obrigação de pedirem aos inspectores e sub-inspectores o seu voto ácerca da nomeação dos professores: foi nas instrucções approvadas por portaria de 8 de agosto de 1881, que essa clausula se consignou.

O voto d'aquelles funccionarios é puramente consultivo, e como tal as juntas podem ou não conformar-se com elle, sem que da não conformidade resulte nullidade para o acto, ou menos consideração para os funccionarios consultados.

Se as camaras fizerem nomeações illegaes, compete aos interessados ou ao administrador do concelho interpor o competente recurso.

E assim convem que v. s.ª o faça saber aos sub-inspectores seus subordinados.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 19 de junho de 1882. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.mo sr. inspector... de Evora.

Junho 27

Officio. — Ill.mo sr. — Respondendo á duvida apresentada por v. s.ª no seu officio de 22 d'este mez, cumpre-me dizer-lhe que se algum vogal das juntas escolares se impossibilitar, e essa impossibilidade for permanente, deverá a camara municipal nomear individuo que o substitua, e este individuo póde ser tanto um vereador como qualquer outro cidadão em vista do disposto no artigo 56.º da lei de 2 de maio de 1878. O nomeado exercerá as funcções pelo tempo que durar a junta de que fizer parte.

Se o impedimento for temporario, como os dois vogaes restantes formam a maioria da junta escolar, não ha necessidade de substituir o vogal impedido.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 27 de junho de 1882. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^mo sr. inspector... de Evora.

Julho 19

Telegramma. — Não póde mandar inspeccionar a escola pelo modo indicado no seu telegramma.

A inspecção das escolas é uma das attribuições privativas do seu cargo, que não é permittido delegar n'outra pessoa. Em 19 de julho de 1882. = *Amorim.* = Ao subinspector da Covilhã.

Julho 21

Officio. — Ill.^mo sr. — Em resposta ao officio de v. s.ª, no qual pergunta se é permittido a um professor de ensino primario exercer as funcções de vogal da junta de parochia, cabe-me dizer lhe, de ordem do ex.^mo ministro do reino, que a lei não exclue os professores de serem eleitos para aquelle cargo; todavia não são obrigados a servil-o, em vista das disposições do artigo 171.º do decreto, com sancção legislativa, de 20 de setembro de 1844, que o codigo administrativo não revogou.

Acceitando-o não podem desculpar-se com as funcções d'elle para se eximirem ao rigoroso cumprimento dos deveres do magisterio.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 21 de julho de 1882. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^mo sr. inspector... de Evora.

Julho 27

Portaria. — Tendo-se suscitado duvidas ácerca dos dias que devem ser feriados nas aulas de instrucção primaria:

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o voto da junta consultiva de instrucção publica: ha por bem mandar declarar o seguinte:

1.º Os dias feriados nas aulas de instrucção primaria são os designados no artigo 31.º do decreto com sancção legislativa de 20 de setembro de 1844, que a lei de 2 de maio de 1878 não revogou [1];

[1] São feriados todos os domingos e dias santos, as quintas feiras das semanas, em que não houver outro feriado: — desde vespera de

2.º A epocha dos quinze até trinta dias de férias de que falla o mesmo artigo, e que, pelo § unico do artigo 6.º do decreto de 20 de dezembro de 1850, pertencia aos commissarios dos estudos fixar e graduar segundo as circumstancias locaes, será designada, ouvidas as camaras municipaes e juntas escolares, pelos inspectores de instrucção primaria, para quem passaram as attribuições d'aquelles funccionarios;

3.º Ás camaras municipaes compete, ouvidas as juntas escolares, a escolha das horas dos exercicios escolares nos dias lectivos, na conformidade do artigo 17.º da lei de 2 de maio de 1878.

Paço, em 27 de julho de 1882.=*Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*.

Agosto 10

Officio.—Ill.^{mo} sr.—A lei vigente não impõe aos professores que obtiverem licença das camaras com vencimento, no caso do artigo 38.º da mesma lei, a obrigação de se fazerem substituir.

As camaras é que, se assim o julgarem conveniente a bem do serviço, podem fazel-os substituir e pagar aos substitutos.

É quanto se me offerece dizer em resposta ao seu officio de 3 d'este mez.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 10 de agosto de 1882.=*Antonio Maria de Amorim*.=Ill.^{mo} sr. inspector... de Faro.

Agosto 11

Officio.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Em resposta ao officio de v. ex.ª de 8 d'este mez, sob o numero 196, cabe-me dizer que pelo artigo 75.º do regulamento de 28 de julho de 1881 as camaras municipaes são sómente obrigadas a gratificar os professores publicos, que em vista do n.º 2.º do artigo 67.º forem chamados para desempenhar o serviço de examinadores nos jurys dos exames finaes dos alumnos das escolas primarias.

Natal até dia de Reis;—a segunda e terça feira depois do domingo a quinquagesima;—e quarta feira de cinza;—toda a semana anta até á segunda oitava da Paschoa;—e mais quinze até trinta ias, segundo as diversas circumstancias e na estação mais conveiente.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 11 de agosto de 1882. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. presidente da camara municipal do Fundão.

Agosto 16

Officio. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — A duvida apresentada pela camara municipal de Ferreira do Alemtejo, no officio que por copia v. ex.ª enviou a esta secretaria d'estado em 12 d'este mez, acha-se resolvida na portaria de 23 de agosto do anno passado (*Diario do governo* n.º 193 de 30 do mesmo mez), quando declara que os professores das escolas das villas, cabeças de concelho, não podem ser considerados como professores de povoações ruraes. Devem, pois, taes professores ser considerados como de povoações urbanas e ter o correspondente vencimento.

O que assim me cumpre participar a v. ex.ª, de ordem do ex.^{mo} ministro do reino, para os devidos effeitos.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 16 de agosto de 1882. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do districto de Beja. = *Antonio Maria de Amorim.*

Agosto 22

Officio. — Ill.^{mo} sr. — S. ex.ª o ministro do reino, a quem apresentei o officio de v. s.ª de 3 do corrente mez, resolveu por despacho de hoje que, não pertencendo o professor auxiliar Mariano José da Silva Prezado ao quadro dos professores da escola normal, não póde fazer parte do conselho escolar, e só póde n'elle ter assento quando se tratar das faltas e habilitações dos seus alumnos, e votar nos actos d'estes por analogia do que dispõe o § 6.º do artigo 1.º do decreto de 26 de dezembro de 1860.

O que assim me cumpre participar a v. s.ª Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 22 de agosto de 1882. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^{mo} sr. director da escola normal do sexo masculino de Lisboa.

Agosto 28

Officio. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Dá parte o inspector de instrucção primaria d'essa circumscripção que no concelho de Chaves alguns professores estão exercendo o logar de regedores de parochia, e, não sendo isto admissivel em vista do disposto no artigo 211.º do regulamento de 28 de julho

de 1881, encarrega-me o ex.^{mo} ministro do reino de dizer a v. ex.^{a}, que se sirva exonerar das funcções de regedor quaesquer professores de instrucção primaria que porventura as estejam exercendo.

Deus guarde a v. ex.^{a} Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 28 de agosto de 1882. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do districto de Villa Real. = *Antonio Maria de Amorim.*

Setembro 5

Officio. — Ill.^{mo} sr. — Não havendo lei que declare incompativel o logar de parocho com o de professor de ensino primario, não devia a camara municipal de Castro Verde indeferir o requerimento do bacharel Emygdio Duarte Ferreira, se n'elle concorriam as condições precisas para ser provido na cadeira d'aquella villa.

O que seria rasoavel era provel-o na cadeira, e se depois a experiencia mostrasse que o serviço parochial prejudicava o do magisterio, proceder nos termos legaes pelas faltas n'este commettidas.

Se portanto o alludido bacharel se julga aggravado pelo indeferimento que a camara deu ao seu requerimento, e pela preterição das formulas estabelecidas pela lei, póde interpor de tal resolução o competente recurso.

É quanto se me offerece dizer a v. s.^{a} em resposta ao seu officio de 1 d'este mez.

Deus guarde a v. s.^{a} Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 5 de setembro de 1882. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^{mo} sr. inspector... de Evora.

Setembro 11

Portaria. — Sendo muitas e importantes as funcções dos delegados parochiaes, creados pela lei de 2 de maio de 1878, e acontecendo que alguns dos individuos nomeados para taes cargos não podem só por si, e sem prejuizo das suas occupações particulares, satisfazer cabalmente aos deveres officiaes:

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar que os governadores civis, em vista do disposto no artigo 212.^{o} do decreto regulamentar de 28 de julho de 1881, transmittam aos administradores dos concelhos as ordens necessarias, a fim de que os regedores de parochia, por si e pelos seus subordinados, coadjuvem os delegados parochiaes no exercicio das suas funcções, especialmente na parte relativa

ás intimações que a estes cumpre fazer, em observancia do disposto nos artigos 10.º e 13.º da supracitada lei.

Paço, em 11 de setembro de 1882. = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Setembro 20

Decreto.— Convindo estabelecer as condições que devem servir de base á concessão de subsidios, premios, pensões e auxllios de que trata o artigo 18.º da lei de 11 de junho de 1880, em beneficio da instrucção primaria:

Hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Os subsidios pecuniarios ás juntas de parochia para a organisação do fundo escolar podem ser requeridos, apresentando essas corporações:

1.º Documentos que provem a existencia de edificios proprios para a escola ou escolas da freguezia, para habitação do professor ou professores respectivos, e para a bibliotheca escolar;

2.º Orçamento, devidamente approvado, em que esteja votada a percentagem de 1 1/2 por cento addicional ás contribuições geraes do estado;

3.º Nota legalisada da receita destinada e da já arrecadada para o fundo escolar, e proveniente de

a) heranças;

b) donativos e esmolas;

c) producto de baldios ou bens proprias da parochia;

d) outra qualquer fonte de receita.

4.º Documento que mostre não ser o rendimento do fundo escolar ainda sufficiente para occorrer a todas as despezas da sustentação das escolas da parochia, segundo o disposto no artigo 17.º da lei de 11 de junho de 1880.

§ unico. Os requerimentos serão dirigidos ao governo por intermedio do governador civil, o qual, depois de ouvir por escripto a camara municipal e o inspector da circumscripção, informará ácerca do pedido.

Art. 2.º As camaras municipaes, que nos termos do artigo 14.º da citada lei solicitarem subsidio para pagamento dos vencimentos dos professores e ajudantes das escolas primarias, devem juntar á sua representação:

1.º O mappa das escolas existentes no concelho, com designação dos ordenados e das gratificações dos professores e ajudantes;

2.º Certidão passada pelo escrivão de fazenda, por onde se conheça a importancia das contribuições geraes directas que o concelho paga ao estado;

3.º Copias authenticas dos orçamentos do municipio, relativos ao anno a que se refere a petição de subsidio, e ao anno immediatamente anterior;

4.º Documento que prove a importancia do subsidio recebido da junta geral do districto;

5.º Conta corrente da receita e despeza effectuada com instrucção primaria no anno a que respeita o subsidio pedido.

§ unico. A representação com os documentos mencionados é entregue ao administrador do concelho para a enviar com informação circumstanciada ao governador civil do districto.

Este magistrado, ouvindo por escripto a commissão districtal, remetterá ao governo o processo, interpondo o seu parecer sobre a legalidade e justiça da pretensão.

Art. 3.º O pedido das camaras municipaes para concessão de subsidio destinado á creação de escolas nocturnas e dominicaes e de asylos de educação, será acompanhado do plano geral do instituto que se pretende crear, da descripção do edificio onde ha de funccionar, do orçamento da despeza que deverá custar, e de documento legal por onde conste a verba votada e auctorisada para custeamento do instituto, tanto por parte da camara municipal, como da junta geral do districto.

§ unico. Sobre os pedidos a que se refere este artigo será ouvido por escripto o inspector, depois do que o governador civil remetterá o processo ao governo com a sua informação.

Art. 4.º O cidadão que pretender subsidio do estado para estabelecimento de um jardim de infancia, curso de adultos, escola de desenho ou outra instituição que tenha por fim o desenvolvimento da instrucção popular, deve requerer ao governo, instruindo o requerimento com os documentos seguintes:

1.º Plano geral do estabelecimento, acompanhado dos programmas de ensino, das condições de admissão dos alumnos, do numero de professores e de quaesquer outros esclarecimentos por onde se conheça a natureza e fim do mesmo estabelecimento;

2.º Exposição e descripção da parte material do estabelecimento; e no caso do subsidio ser pedido para a construcção do edificio, a planta e orçamento devidamente organisados;

3.º Declaração do numero de alumnos que se obriga a admittir e ensinar gratuitamente no estabelecimento;

4.º Termo de responsabilidade com fiador idoneo pela restituição da importancia recebida a titulo de subsidio no caso de não se realisar a fundação, ou não se manter o estabelecimento por espaço de tres annos, pelo menos, a contar da entrega do subsidio.

§ 1.º Se o subsidio for pedido como auxilio para a sustentação de algum dos indicados estabelecimentos já creado, o requerimento será instruido com os documentos designados nos n.os 1.º, 2.º e 3.º d'este artigo, e alem d'isso com a declaração do tempo em que foi fundado o estabelecimento do numero de alumnos que regularmente o frequentam, e dos resultados obtidos desde a sua fundação.

§ 2.º Os requerimentos e documentos de que trata este artigo e o § 1.º são entregues ao governador civil do districto que procederá do mesmo modo que se acha prescripto no § unico do artigo 3.º

Art. 5.º As disposições do artigo antecedente são applicaveis á concessão de subsidios requeridos por associações particulares, que provarem estar legalmente constituidas.

Art. 6.º Os individuos ou associações legalmente constituidas que pedirem subsidio ao estado para a fundação de bibliothecas, devem exhibir os documentos seguintes:

a) Projecto organico da bibliotheca;

b) Planta do edificio e orçamento das obras, no caso de se pretender subsidio para construcção;

c) Descripção da capacidade e mais condições da casa em que se ha de installar a bibliotheca, da mobilia e mais utensilios;

d) Termo de responsabilidade com fiador idoneo pela restituição da importancia do subsidio concedido, no caso de não se realisar a fundação.

§ 1.º Quando o subsidio seja requerido para manutenção de uma bibliotheca já estabelecida, deverão os requerentes juntar:

a) Noticia exacta do estado em que se encontra a bibliotheca, tanto no que respeita ao material como ao pessoal;

b) Catalogo dos livros existentes;

c) Relação do numero de leitores que têem frequentado a bibliotheca no tempo decorrido desde a sua abertura;

d) Relação dos livros que se pretende adquirir, com designação dos preços respectivos;

e) Termo de responsabilidade com fiador idoneo pela
estituição do subsidio recebido no caso de se fechar ou
upprimir a bibliotheca.

§ 2.º Sobre a concessão d'estes subsidios será ouvido o
ispector da circumscripção.

Art. 7.º Todos os annos o governo póde conferir aos
rofessores officiaes de ensino primario cem premios pe-
uniarios na importancia de 60$000 réis cada um, e cin-
oenta premios em livros.

§ 1.º Para a adjudicação dos premios pecuniarios os
ispectores das circumscripções escolares devem remetter
o governo até ao fim de outubro de cada anno as conve-
ientes propostas a favor dos professores que, nos termos
a lei, tiverem dado provas de zêlo extraordinario e grande
ptidão no desempenho das suas funcções[1].

Estas propostas serão acompanhadas dos documentos se-
uintes:

1.º Mappa do numero de alumnos matriculados no ul-
mo anno lectivo da escola do professor proposto para
remio, com designação dos que n'esse anno foram apre-
entados a exame final de ensino elementar e de ensino
omplementar e dos que foram approvados e distinctos;

2.º Nota extrahida do registo da inspecção ou da sub-
ispecção ácerca do comportamento, habilitações e servi-
os do professor, tanto nos exames dos alumnos e dos
andidatos ao professorado, como nas conferencias peda-
ogicas;

3.º Informação da camara municipal, ouvida a junta es-
olar.

Nas escolas centraes a que se refere o artigo 20.º da
ei de 2 de maio de 1878, o premio poderá ser dividido
ntre o professor da ultima classe e os das classes ante-
iores que mais alumnos tiverem preparado nos exames de
assagem.

§ 2.º As propostas dos inspectores serão examinadas
ela junta consultiva de instrucção publica, a qual for-
nulará e remetterá ao governo a lista, por ordem de me-
ito, dos professores que devem ser contemplados com o
remio pecuniario até ao numero estabelecido n'este ar-
igo.

No *Diario do governo* serão publicados os nomes dos
remiados, servindo a publicação de titulo para receberem
s premios.

[1] Instrucções sobre o modo de organisar as propostas, a que se
efere este paragrapho, vide circular de 19 de agosto de 1884.

§ 3.º Os livros para premios aos professores serão indicados pela junta consultiva de instrucção publica, e dados aos professores que, tendo sido propostos nos termos do § 1.º do presente artigo, excederem o numero dos premios em dinheiro.

Art. 8.º Os premios aos alumnos das escolas primarias officiaes consistem em dinheiro e em livros.

O numero de premios em dinheiro é de mil, a 10$000 réis cada um.

O numero dos premios em livros é variavel, sujeito todavia á quantia de 50$000 réis em cada circumscripção escolar.

§ 1.º Os premios pecuniarios são conferidos pelo governo, sob proposta dos inspectores, aos alumnos que tiverem dado provas de bom procedimento e muita applicação durante o seu curso, e forem approvados nos exames finaes com distincção, segundo o disposto nos artigos 105.º e 106.º do regulamento de 28 de julho de 1881.

Os inspectores juntarão ás suas propostas as informações que houverem colhido e verificado a respeito da qualidade de frequencia dos alumnos indicados para premio, e copias authenticas das listas a que se referem os artigos 101.º, 102.º, 104.º e 114.º do citado regulamento, na parte relativa nos exames e classificações d'esses alumnos.

Na mesma escola e no mesmo anno lectivo não póde haver, por via de regra, mais de um premio pecuniario.

§ 2.º Os premios em livros são distribuidos pelos inspectores, em vista das notas de frequencia, assiduidade e aproveitamento dos alumnos, apresentadas pelos professores, e comprovadas pelo registo da inspecção annual.

Para este fim os inspectores devem submetter á approvação do governo a lista dos livros que reputarem mais proprios, tendo em attenção que a despeza total da compra d'esses livros não exceda a quantia de 50$000 réis annuaes em cada circumscripção escolar.

No relatorio annual os inspectores darão conta da distribuição dos livros que forem auctorisados a comprar, ou que o governo lhes fornecer.

Art. 9.º A concessão de pensões a alumnos pobres, que pela sua distincta applicação e aproveitamento se tornem dignos de ser admittidos á frequencia das escolas normaes, deve assentar sobre:

1.º Attestados passados pelo administrador do concelho e pelo escrivão de fazenda, por onde conste que o alumno é filho de paes pobres e sem outros meios de subsistencia que não sejam os provenientes do seu trabalho;

2.º Certidão de idade por onde o alumno prove que não tem menos de dezeseis nem mais de vinte annos;

3.º Certidão por onde prove que frequentou com assiduidade uma escola publica e foi approvado com distincção nos exames finaes de ensino complementar, conforme o disposto no artigo 106.º do regulamento de 28 de julho de 1881;

4.º Termo legal em que o alumno, devidamente auctorisado por seu pae ou tutor, se obrigue a exercer o magisterio publico durante seis annos.

5.º Informação do inspector sobre as qualidades moraes e intellectuaes do alumno, especificando se elle dirigiu com proveito as classes da escola como monitor, ou como ajudante, nos termos da lei de 2 de maio de 1878, artigo 33.º, § 2.º

§ 1.º A pensão do estado será de 7$000 réis mensaes, emquanto o alumno frequentar a escola normal.

§ 2.º O governo poderá conceder, em cada anno, pensão a dez alumnos.

Art. 10.º Os subsidios para a fundação de museus e exposições escolares só podem ser concedidos aos individuos ou associações devidamente auctorisadas, em vista dos respectivos planos e projectos de organisação, dos meios de que os requerentes dispõem para os realisar, e da responsabilidade que tomarem para o caso de não levarem a effeito a empreza.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 20 de setembro de 1882. = REI. = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Portaria. — Sua Magestade El-Rei ha por bem approvar as instrucções que devem ser observadas pelos inspectores e sub-inspectores de instrucção primaria nas visitas de inspecção ás escolas publicas e particulares dos respectivos circulos, segundo o disposto nos artigos 218.º e 223.º do regulamento de 28 de julho de 1881, e que baixam assignadas pelo conselheiro director geral de instrucção publica.

Setembro 20

Paço, em 20 de setembro de 1882. = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Instrucções a que se refere a portaria d'esta data

Os inspectores e sub-inspectores de instrucção primaria visitarão todos os annos, uma vez pelo menos, as escolas publicas e particulares dos respectivos circulos nas epochas que entenderem mais proprias e convenientes, tendo em vista as circumstancias especiaes de cada localidade, a satisfação de outros serviços que lhes estejam incumbidos e não possam ser preteridos, e a necessidade de concluirem a inspecção de todas as escolas a tempo de poderem enviar os seus relatorios e estatisticas nos prasos prescriptos no n.º 11.º do artigo 217.º e no n.º 7.º do artigo 223.º do regulamento de 28 de julho de 1881.

Os referidos funccionarios, quando saírem da séde da sua residencia para a visita das escolas, deverão participal-o ao governo, indicando as terras para onde se dirigem, os dias que tencionam demorar-se, e o numero de escolas que intentam inspeccionar. Do regresso darão igualmente conhecimento ao governo.

Os inspectores e sub-inspectores serão acompanhados na visita das escolas ruraes pelo regedor de parochia, e na das escolas da séde do concelho pelo administrador ou por quem suas vezes fizer, quando assim o hajam requisitado por conveniencia do serviço.

Podem tambem acompanhar o inspector ou sub-inspector, na visita, o delegado parochial ou algum dos vogaes da camara ou da junta escolar, se a isso se prestarem.

Na inspecção das escolas officiaes os inspectores e sub-inspectores examinarão com o maior escrupulo e discernimento tudo quanto respeita ao estado material das escolas, ao desempenho dos professores e á frequencia e aproveitamento dos alumnos, de modo que possam preencher com a precisa exactidão os quesitos e mappas que fazem parte d'estas instrucções.

Se em resultado da inspecção o inspector ou sub-inspector reconhecer que o edificio da escola carece das indispensaveis condições hygienicas e pedagogicas, que as alfaias escolares são improprias ou insufficientes, e a casa de residencia do professor está longe de satisfazer ás exigencias mais modestas, indagará os motivos d'estas faltas, procurará conhecer os recursos da junta de parochia, e tomará nota das pessoas influentes e abastadas da localidade, a fim de se habilitar a promover, pelo modo mais adequado, os melhoramentos que forem realisaveis mediante a iniciativa local e o auxilio do estado.

Quanto aos professores, aquelles que mostrarem zêlo extraordinario e grande aptidão no desempenho das funcções escolares, tornando-se por isso dignos de consideração especial, devem ser louvados e recommendados ás estações competentes, para receberem as merecidas recompensas.

Os que, apesar de zelosos no exercicio do magisterio, não apresentarem, pela sua pouca proficiencia ou recente pratica do ensino, resultados satisfatorios, quer na organisação interna da escola, horario, programmas e escripturação, quer na escolha dos methodos de ensino, divisão das classes e disciplina dos alumnos, serão aconselhados e instruidos sobre os preceitos e regras pedagogicas que devem observar para proficuidade do seu serviço. Aquelles que, pelo desarranjo da escola e atrazo dos alumnos denunciarem pouco zêlo e applicação no cumprimento dos seus deveres, serão advertidos e avisados de severo castigo no caso de não terem emenda. Estas advertencias serão feitas com moderação e cortezia, fóra sempre da presença dos discipulos.

Finalmente, os professores que forem rebeldes ás advertencias e avisos da inspecção, ou concorrerem pelo seu escandaloso procedimento e desleixo para o descredito e abandono da escola, serão mandados processar perante a auctoridade administrativa para lhes serem impostas as penas disciplinares estabelecidas na lei, segundo a gravidade dos factos.

Quando se der a hypothese do § 2.º do artigo 58.º da lei de 2 de maio de 1878, procederão os inspectores e sub-inspectores na conformidade das prescripções que respectivamente lhes estão marcadas nos artigos 217.º e 223.º, n.º 4.

Com relação aos alumnos, o inspector ou sub-inspector deverá examinar o numero que julgar conveniente em cada classe, e certificar-se da frequencia e aproveitamento de todos, animando uns, elogiando outros, e apontando os mais distinctos para serem opportunamente galardoados.

Na visita das escolas particulares os inspectores e sub-inspectores investigarão todos os pontos sobre que versam os quesitos e mappas correspondentes.

Quando encontrem defeitos ou irregularidades que seja conveniente remover, usarão de meios suaves e prudentes com o resguardo que merecem aquelles que fazem sacrificios pelo ensino popular.

Em cada parochia os inspectores e sub-inspectores diligenciarão colher informações exactas ácerca dos serviços

prestados á escola pelo delegado parochial, junta de parochia e commissão promotora de beneficencia e ensino, no desempenho das respectivas funcções.

Na séde do concelho estas diligencias estender-se-hão aos serviços feitos pela camara municipal e junta escolar.

Alem da gratificação estabelecida aos inspectores pelo artigo 54.º § 2.º da lei de 2 de maio de 1878, e aos sub-inspectores pelo artigo 7.º da lei de 11 de junho de 1880, será abonada a uns e outros, a titulo de despezas de jornada, a quantia de 1$000 réis por dia em que saírem para fóra da séde do respectivo circulo a distancia de mais de 3 kilometros.

Se visitarem alguma escola a mais de 3 kilometros, e voltarem no mesmo dia á séde da residencia, ser-lhes-ha abonada metade d'esta quantia.

As visitas ás escolas da séde do circulo escolar e ás que estiverem a distancia de 3 kilometros não se contam para o effeito do abono da gratificação e da quantia arbitrada para despezas da jornada.

O pagamento da gratificação, a que se referem as leis citadas, far-se-ha no fim da inspecção annual e na proporção do serviço que tiver prestado cada inspector ou sub-inspector.

As despezas de viagem serão pagas aos trimestres em presença de relações que os inspectores devem enviar ao governo, mencionando as escolas que inspeccionaram no trimestre e os dias que gastaram no transporte de umas para outras localidades.

O governo poderá conceder aos inspectores ou sub-inspectores que o solicitarem, um adiantamento até 30$000 réis, no começo das visitas da inspecção annual.

Cada inspector e sub-inspector deverá em regra inspeccionar por dia uma escola official e duas particulares.

Nas terras onde haja duas ou mais escolas officiaes, e tres ou mais escolas particulares, poderá inspeccionar duas d'aquellas e tres d'estas, quando não haja internado ou as escolas não sejam denominadas centraes, nos termos do artigo 20.º da lei de 2 de maio de 1878.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 20 de setembro de 1882. = *Antonio Maria de Amorim.*

Setembro 20

Portaria. — Consta que varias camaras municipaes têem fundado a seu arbitrio escolas mixtas para os dois sexos, e

transformado em escolas d'esta natureza algumas das que haviam sido creadas pelo governo exclusivamente para um dos sexos; e

Sua Magestade El-Rei, considerando que as escolas mixtas não podem ser estabelecidas sem que primeiro se verifique quaes são os recursos, situação e população escolar de cada freguezia, segundo foi declarado na circular de 27 de agosto de 1881 (*Diario do governo* n.º 192);

Considerando que a lei de 2 de maio de 1878, nos artigos 19.º e 75.º, só permitte a constituição das escolas mixtas, dadas certas circumstancias e preenchidas certas formalidades, que ao governo compete apreciar;

Considerando que este mesmo principio se acha consignado no artigo 1.º da lei de 11 de junho de 1880 que torna dependente de decreto real a execução dos §§ 1.º e 2.º do artigo 19.º da lei de 2 de maio de 1878;

Considerando que as camaras municipaes, convertendo em escolas mixtas as que para um dos sexos existiam ao tempo em que principiou a executar-se a reforma da instrucção primaria, procedem menos regularmente em vista do disposto no artigo 73.º da lei de 2 de maio de 1878:

Ha por bem determinar o seguinte:

1.º Não é permittido ás camaras municipaes crear escolas mixtas para ambos os sexos sem previa auctorisação do governo;

2.º As camaras municipaes, quando julguem conveniente a creação de alguma escola mixta n'uma freguezia, ou em freguezias reunidas, devem juntar á sua representação os documentos seguintes:

a) Mappa das povoações de que se compõe a freguezia, com declaração da distancia a que ficam umas das outras, do estado dos caminhos que as communicam entre si, do numero de creanças recenseadas para escola em cada povoação, e do numero e qualidade das escolas que existem na mesma freguezia;

b) Relação das povoações pertencentes ás freguezias limitrophes, situadas a 2 kilometros do logar onde se pretende estabelecer a escola mixta, mencionando-se o numero de creanças recenseadas em cada uma d'essas povoações, e a distancia a que ficam da escola mais proxima;

c) Certidão passada pelo escrivão de fazenda, por onde se conheça o rendimento collectavel da freguezia, ou das freguezias reunidas, em que se projecta collocar a escola mixta;

d) Documento authentico por onde se prove a cargo de

quem fica o edificio da escola e da habitação da professora, no caso de ser a escola mixta para povoações pertencentes a diversas freguezias;

e) Parecer motivado da junta escolar sobre a creação e collocação da pretendida escola mixta.

As representações assim instruidas são enviadas ao governador civil, o qual, ouvindo por escripto a junta geral ou commissão districtal, e o inspector, remetterá ao governo todo o processo com a sua informação.

3.° As disposições dos n.^{os} 1.° e 2.° da presente portaria serão observadas sempre que as camaras pretendam transformar em escola mixta alguma das escolas creadas pelo governo exclusivamente para um dos sexos.

4.° As camaras municipaes, que já tiverem creado escolas mixtas, ou convertido em mixtas as anteriormente estabelecidas para um só dos sexos, devem quanto antes legalisar taes actos pelo modo prescripto no n.° 2.° d'esta portaria. Para este fim os governadores civis tomarão as providencias convenientes.

Paço, em 20 de setembro de 1882.=*Thomás Antonio Ribeiro Ferreira* [1].

Setembro 29

Officio.—Ill.^{mo} sr.—Com referencia ao assumpto de que trata o seu officio de 20 d'este mez, cabe-me dizer que a licença de quinze dias que a camara de Lagôa concedeu á professora d'aquella villa, é com vencimento em vista do disposto no artigo 38.° da lei de 2 de maio de 1878, e por conseguinte não tem ella de pagar a quem a substituir, mas sim a camara, a quem compete tambem nomear a substituta.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino em 29 de setembro de 1882.=Pelo director geral, *Francisco Palha de Faria e Lacerda.*=Ill.^{mo} sr. inspector ... de Faro.

Setembro 30

Officio.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Pela nota junta ao officio de v. ex.ª de 21 d'este mez, vê se que n'esse districto só se tem feito recenseamento das creanças na idade de escola nas freguezias onde estas existem, o que não está de accordo com o espirito da lei, que decretando o ensino obrigatorio, do qual a base é o recenseamento, teve em vista que este se fizesse

[1] (Additamento of. 7 de abril de 1885.)

em todas as parochias quer tivessem, quer não, escolas, porque só d'este modo se poderá organisar convenientemente o plano geral d'ellas, sabendo-se pelo numero de creanças onde se devem crear, onde annexar, etc. Não obsta a circumstancia de não haver delegado parochial em todas as freguezias, porque n'aquellas onde o não houver deve o recenseamento ser feito pela junta de parochia, embora sem o concurso d'aquelle funccionario.

Encarrega-me pois o ex.^{mo} ministro do reino de dizer a v. ex.^{a} que se sirva tomar as providencias necessarias para que o recenseamento de que se trata, seja feito em todas as freguezias dos diversos concelhos d'esse districto.

Deus guarde a v. ex.^{a} Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 30 de setembro de 1882. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do districto de Bragança. = Pelo director geral, *Francisco Palha de Faria e Lacerda.*

Outubro 10

Officio. — Ill.^{mo} sr. — É certo que a lei só declara incompativel o exercicio das funcções dos inspectores com o de qualquer outro emprego publico, e não os logares de inspector com outros empregos; e portanto as camaras municipaes podem, querendo, conservar aos inspectores, que eram professores, as suas cadeiras; depende, porém, isso do seu alvedrio e não lhes é imposto por dever ou obrigação legal.

É o que se me offerece dizer a v. s.^{a} em resposta ao seu officio de 6 do corrente mez.

Deus guarde a v. s.^{a} Secretaria d'estado dos negocios do reino em 10 de outubro de 1882. = Pelo director geral, *Francisco Palha de Faria e Lacerda.* = Ill.^{mo} sr. inspector ... do Porto).

Outubro 14

Officio. — Ill.^{mo} sr. — Em resposta ao officio de v. s.^{a} n.^{o} 292 de 4 do corrente mez, cabe-me dizer que, achando-se os empregados da inspecção fóra da séde do circulo a distancia que não possam recolher a ella nos dias santificados, estes lhes serão contados como dias de serviço para o fim de receberem os 1$000 réis de que fallam as instrucções de 20 de setembro ultimo.

Deus guarde a v. s.^{a} Secretaria d'estado dos negocios do reino em 14 de outubro de 1882. = Pelo director ge-

ral, *Francisco Palha de Faria e Lacerda*. = Ill.mo sr. inspector ... da Guarda.

Outubro 26

Officio. — Ill.mo e ex.mo sr. — Encarrega-me o ex.mo ministro do reino de dizer a v. ex.a, em resposta á duvida apresentada no seu officio de 11 d'este mez, que o § 4.º do artigo 30.º da lei de 2 de maio de 1878 se deve entender sómente em relação aos professores, que forem pela primeira vez nomeados.

Os que já forem vitalicios e concorrerem a cadeiras vagas e n'ellas forem providos, passam para ellas na qualidade de vitalicios, que já tinham, assim como aos que sendo temporarios n'uma cadeira e forem por concurso nomeados para outra, se deve contar para todos os effeitos o tempo de serviço que na anterior hajam tido, quando esse serviço seja de contar-se.

Deus guarde a v. ex.a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 19 de outubro de 1882. — Ill.mo e ex.mo sr. governador civil do districto de Bragança. = Pelo director geral, *Francisco Palha de Faria e Lacerda*.

Outubro 17

Portaria. — Não tendo sido possivel, no actual anno, dar se geral execução a algumas disposições importantes das leis e do regulamento da instrucção primaria, taes como as que se referem aos exames finaes dos alumnos em todos os concelhos, — ás conferencias pedagogicas em todos os circulos escolares, — e ao recenseamento das creanças na idade obrigatoria do ensino em todas as freguezias, — em consequencia de não estarem muitas camaras municipaes e juntas de parochia devidamente habilitadas para satisfazer as despezas correspondentes áquelles serviços;

Sendo certo que, alem d'estas despezas, outras ha tambem obrigatorias, que não foram attendidas nos orçamentos municipaes e parochiaes;

Não devendo todavia exigir-se que os municipios e parochias cumpram desde já todos os encargos que as leis da instrucção primaria lhes impõem, e que podem ser realisados successivamente dentro do periodo que as mesmas leis julgaram necessario para completa execução da reforma;

Tendo a experiencia feito conhecer, que nos districtos administrativos, onde as juntas geraes e commissões exe-

cutivas se empenharam pela observancia das indicadas leis, na organisação dos orçamentos municipaes e parochiaes, correu regularmente o serviço da instrucção primaria; e demonstrando este facto quanto a solicitude, patriotismo e illustração d'aquellas corporações podem contribuir para a mais prompta e efficaz execução das novas disposições relativas a tão importante ramo de administração publica:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei ordenar aos governadores civis do continente e ilhas adjacentes, que façam sentir ás juntas geraes dos respectivos districtos, na sua proxima sessão ordinaria, o assignalado serviço que prestarão á causa da instrucção popular, dedicando especial cuidado e exercendo activa fiscalisação no exame e approvação dos orçamentos das corporações suas tuteladas, a fim de que n'elles seja inserida e votada a receita indispensavel para as diversas despezas obrigatorias e inadiaveis da referida instrucção.

Para facilitar este trabalho os governadores civis enviarão ás juntas geraes copia da nota que acompanha esta portaria, e na qual se mencionam as despezas urgentes e impreteriveis que devem desde já ser incluidas nos orçamentos municipaes e parochiaes com relação ao serviço do ensino primario.

Os mesmos magistrados, considerando que o assumpto de que se trata, exige tambem da sua parte constante vigilancia e inspecção, darão ás auctoridades suas subalternas as devidas instrucções para exacto cumprimento das prescripções legaes, e enviarão copias da referida nota aos agentes do ministerio publico junto dos tribunaes administrativos, para que promovam opportunamente a applicação de taes prescripções e interponham, quando seja necessario, os competentes recursos, conforme foi recommendado na circular de 6 de dezembro de 1880.

Paço, em 21 de outubro de 1882. = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Nota a que se refere a portaria d'esta data

Camaras municipaes

As despezas obrigatorias e inadiaveis da instrucção primaria a cargo d'estas corporações, são:

I

Ordenados dos professores e ajudantes

N'este ponto devem as camaras municipaes observar as regras seguintes:

1.ª Os professores nomeados pelo governo anteriormente ao 1.º de julho de 1881 são abonados com todos os vencimentos (ordenados e gratificações) estabelecidos pela carta de lei de 20 de fevereiro de 1875, excepto a gratificação de frequencia a que se refere o § unico do artigo 5.º da mesma lei.

2.ª Os professores que antes da epocha indicada tinham sido agraciados pelo governo com o augmento do terço do ordenado por diuturnidade de serviço, continuam a vencer esse augmento pelo cofre do municipio.

3.ª Os professores a quem as camaras municipaes davam subsidio, em virtude de compromissos tomados com o governo, quer para renda de casa, quer para outro fim expresso, não podem ser privados d'esse subsidio emquanto o governo não exonerar as mesmas camaras de tal encargo em presença de reclamação fundamentada.

4.ª Os professores nomeados pelas camaras municipaes posteriormente a 1 de julho de 1881 recebem os ordenados estabelecidos nos artigos 31.º e 32.º da lei de 2 de maio de 1878.

5.ª Os ajudantes das escolas primarias recebem os ordenados determinados nos artigos 34.º e 35.º da mesma lei.

6.º Quando as camaras elevarem os ordenados dos professores e dos ajudantes a quantias superiores ás que lhes pertencem segundo as regras antecedentes, prevalecem os novos ordenados, que serão incluidos nos respectivos orçamentos e constituirão encargo obrigatorio para todos os effeitos.

II

Gratificações de frequencia e exame

Todos os professores em effectivo serviço, nomeados pelo governo antes de 1 de julho de 1881 ou pelas camaras depois d'essa data, têem direito a uma gratificação de frequencia e outra de exames, conforme o disposto nos artigos 31.º e 32.º da lei de 2 de maio de 1878.

Para o calculo da gratificação de frequencia deve ter-se em vista:

1.º O numero de creanças recenseadas na idade de obri-

gação do ensino, descontadas as que recebem instrucção em domicilio e em escola particular;

2.° A capacidade da casa escolar;

3.° Os mappas de frequencia a que se refere o artigo 27.° do regulamento de 28 de julho de 1881.

Em regra e na falta de todos os elementos indicados, a base do calculo poderá ser a de dois terços do numero de alumnos obrigados a frequentar a escola publica. E assim, supponde que este numero é de 60, e descontando um terço para falhas, a verba inscripta no orçamento deverá ser de 40 × 50 × 12 = 24$000 réis.

Para o calculo da gratificação de exames poderá adoptar-se a base de 10 por cento dos alumnos que frequentam regularmente a escola. Na hypothese de serem 40 os alumnos com frequencia regular, deverá inscrever-se no orçamento 4 × 2$000 réis = 8$000 réis.

Nas escolas que tiverem ajudantes, porque o numero de alumnos que a frequentam regularmente é superior a 60, deve calcular-se a gratificação de frequencia do mesmo modo que fica estabelecido, e a gratificação de exame na rasão de 15 por cento do numero total dos alumnos que frequentam a escola.

III

Expediente das juntas escolares

Para pagamento das despezas de papel, pennas, tinta e mais expediente das juntas escolares, nos termos dos artigos 56.° § unico e 232.° do regulamento de 28 de julho de 1881, será sufficiente em regra a verba annual de réis 20$000.

IV

Gratificações aos professores que fizerem parte do jury dos exames finaes dos alumnos das escolas primarias e despezas de expediente.

Em cumprimento das disposições do artigo 42.° da lei de 2 de maio e dos artigos 75.° e 110.° do regulamento de 28 de julho de 1881 as camaras municipaes devem votar nos seus orçamentos as verbas necessarias para satisfazer as despezas indicadas n'este numero.

As gratificações serão calculadas em attenção:

1.° Ao numero de escolas publicas e particulares existentes no concelho;

2.° Ao numero dos alumnos que, termo medio, frequentam essas escolas;

3.º Ao numero de dias que poderão durar os exames, em vista do artigo 62.º do citado regulamento.

Supponddo que no concelho ha vinte escolas, frequentadas regularmente por mil alumnos, serão cem os alumnos habilitados para exame, segundo a percentagem de 10 por cento supra estabelecida. Ora, devendo os exames durar, termo medio, vinte e cinco dias, e devendo fazer parte de cada jury, pelo menos, dois professores, um effectivo e outro supplente, com a gratificação de 1$200 réis (o minimo) por dia, segue-se que a verba a inscrever no orçamento será de 60$000 réis.

As despezas do expediente dos exames, comprehendendo a compra de livros dos termos, poderá calcular-se, em geral, na importancia de 10$000 réis.

V

Gratificações aos professores que assistirem ás conferencias pedagogicas e respectivo expediente

Compete ás camaras municipaes, segundo o disposto no artigo 248.º do regulamento de 28 de julho de 1881, fixar e pagar as gratificações de que se trata, em attenção á distancia a que residirem os professores do local da reunião, e a outras quaesquer circumstancias que devem ser tomadas em consideração.

O minimo da despeza que, em cumprimento d'esta disposição, deve ser votada pelas camaras em relação a cada professor do concelho, será calculado pelo modo seguinte:

Para despeza de residencia 600 réis por dia util de serviço nas conferencias;

Para despeza de transporte de ida e volta até á séde do circulo escolar 50 réis por kilometro.

Quando as conferencias se realisarem nas sédes dos districtos o minimo da despeza diaria de residencia será de 800 réis.

O expediente das conferencias que pelo artigo 254.º do regulamento está a cargo dos municipios, poderá calcular-se approximadamente em 10$000 réis.

Juntas de parochia

As despezas obrigatorias e inadiaveis da instrucção primaria, a cargo d'estas corporações, são:

I

Recenseamento escolar

Para as despezas com a compra dos livros e mais expediente do recenseamento das creanças, nos termos do artigo 8.º da lei de 2 de maio de 1878 e dos artigos 1.º a 9.º do regulamento de 28 de julho de 1881 será, em regra, sufficiente a quantia de 6$000 réis.

II

Expediente do delegado parochial

Esta despeza que, pelo artigo 235.º do regulamento, pertence á parochia, poderá ser calculada, termo medio, em 4$000 réis.

III

Casa escolar, mobilia, habitação do professor, etc.

Para occorrer a estas despezas devem as juntas de parochia lançar todos os annos, na conformidade do artigo 15.º da lei de 11 de junho de 1880, o imposto especial até 3 por cento addicionaes ás contribuições geraes directas do estado.

O producto d'este imposto será applicado como determinam as instrucções dadas em circular de 19 de abril de 1881 (*Diario do governo* n.º 86).

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 21 de outubro de 1882. = O conselheiro director geral, *Antonio Maria de Amorim.*

Outubro 21

Officio — Ill.^{mo} sr. — A expressão «habilitada», que se vê no artigo 204.º do regulamento de 28 de julho de 1881, deve entender-se, segundo os termos do artigo 30.º da lei de 2 de maio de 1878: e portanto a professora, que deseja frequentar a escola normal e de que falla o officio de v. s.ª de 15 de setembro ultimo, deve fazer-se substituir por pessoa que tenha capacidade legal para exercer o magisterio, segundo o citado artigo. Afóra d'isso não se lhe deve conceder auctorisação para deixar a cadeira.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino em 21 de outubro de 1882. = Pelo director geral, *Francisco Palha de Faria e Lacerda.* = Ill.^{mo} sr. inspector ... de Evora.

Outubro 23

Officio — Ill.^mo^ sr. — Em resposta ao officio de v. s.ª de 15 do corrente mez, cabe-me dizer que o decreto de 31 de dezembro de 1868, sendo um acto dictatorial, só podia ter execução quando fosse sanccionado pelo poder legislativo, e, como o não foi, não produziu effeitos alguns. Pelo artigo 63.º do decreto de 14 de setembro de 1859 a carta do curso superior de letras parece ser sómente exigida aos alumnos que pretendem a qualificação de *graduados em letras;* os alumnos voluntarios do referido curso que alcançaram approvação nas cinco cadeiras do curso, declaradas no artigo 2.º do mencionado decreto, antes da creação das novas cadeiras, e tivessem obtido o certificado geral de que falla o artigo 64.º, têem sido considerados como tendo uma habilitação superior, e portanto podem gosar das vantagens do artigo 65.º da lei de 2 de maio de 1878.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 23 de outubro de 1882. = Pelo director geral, *Francisco Palha de Faria e Lacerda.* = Ill.^mo^ sr. inspector ... de Evora.

Outubro 27

Officio — Ill.^mo^ sr. — Sendo inconveniente a publicação do itinerario das visitas de inspecção ás escolas feita pelo sub-inspector do 4.º circulo d'essa circumscripção, de que falla o officio de v. s.ª datado de hontem: cumpre me dizer-lhe que o faça assim constar ao alludido funccionario, entendendo-se com este para alterar o itinerario de fórma que os professores não tenham d'elle conhecimento previo.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 27 de outubro de 1882. = Pelo director geral, *Francisco Palha de Faria e Lacerda.* = Ill.^mo^ sr. inspector ... de Coimbra.

Novembro 15

Officio — Ill.^mo^ sr. — Em resposta á pergunta feita por v. s.ª em officio de 26 do mez findo, sob n.º 478, cabe-me dizer que, segundo as palavras do artigo 38.º da lei de 2 de maio de 1878, as camaras *podem* conceder cada anno aos professores licença com vencimento até trinta dias.

D'aqui se deduz que podem tambem não conceder esse vencimento ou conceder a parte d'elle que lhes aprouver. Foi esta a resolução do ex.^mo^ ministro do reino a tal respeito, exarada no seu despacho de 10 do corrente mez, e

portanto não tem fundamento a queixa do professor de Aljustrel, Severino Gaudencio de Oliveira Rocha, a que se refere o alludido officio de v. s.ª

Deus guarde a v. s.ª Secretaria de estado dos negocios do reino, em 15 de novembro de 1882.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.^{mo} sr. inspector ... de Evora.

Officio — Ill.^mo^ sr.— O artigo 30.º da lei de 2 de maio de 1878 menciona no § 1.º os diplomas que constituem capacidade legal para o ensino elementar, mas não estabelece a categoria d'esses diplomas: esta foi regulada no n.º 4.º da portaria de 8 de agosto de 1881, e ali se vê que o diploma de habilitação para o ensino complementar, prefere, como é justo e racional, ao diploma de approvação no ensino normal do primeiro grau. Assim, pois, na hypothese apresentada no officio de v. s.ª de 18 d'este mez, a candidata approvada no ensino do segundo grau não póde deixar de preferir á normalista, que apenas tem o primeiro grau. Seria em verdade muito conveniente aproveitar aquella candidata para uma das cadeiras de ensino complementar que se acham vagas; por esse modo dar-se-ía emprego ás duas candidatas, ficando as cadeiras servidas com professoras de aptidões a ellas apropriadas, mas nenhuma das cadeiras de ensino complementar está a concurso, e embora o estivessem, se a candidata para ella habilitada preferisse antes a cadeira de ensino elementar, nenhumas conveniencias especiaes podiam tirar-lhe o direito de preferencia que a lei lhe concede.

Novembro 24

É quanto se me offerece dizer em resposta ao supracitado officio de v. s.ª

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 24 de novembro de 1882.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.mo sr. inspector ... de Faro.

Officio — Ill.mo e ex.mo sr.— Tendo-se dirigido ao governo a camara muinicipal da Pampilhosa, pedindo ser esclarecida sobre se aos professores temporarios, aos quaes tiver findado o provimento triennal e continuem a reger interinamente as cadeiras até que estas sejam providas, se deve pagar o mesmo ordenado que recebiam quando regiam como temporarios; encarrega-me o ex.mo ministro de dizer a

Dezembro 6

v. ex.ª, para que se sirva transmittil-o á mencionada camara, que, em vista do disposto no § 2.º do artigo 30.º da lei de 2 de maio de 1878, os professores que regerem interinamente as cadeiras que estiverem vagas vencem as gratificações que pela camara forem estipuladas.

Pela legislação anterior o governo abonava aos professores temporarios tres mezes alem do praso em que findava o provimento triennal, a fim de dar-lhes occasião a que alcançassem nova habilitação: alem d'aquelle praso eram abonados sómente com metade do ordenado.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 6 de dezembro de 1882. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. governador civil do districto de Coimbra. = *Antonio Maria de Amorim.*

Dezembro 12

Officio — Ill.^mo^ sr. — Respondendo ao seu officio de 6 do corrente cumpre-me dizer a v. s.ª que foi sempre norma seguida nos concursos para provimento de cadeiras de instrucção primaria não admittir candidato algum fóra dos prasos estabelecidos, nem considerar como taes os pretendentes que não apresentassem os documentos exigidos para esse fim. Duas rasões havia para assim proceder — evitar a demora nos provimentos das cadeiras vagas, e garantir os direitos d'aquelles que satisfaziam a todos os requisitos exigidos no tempo marcado.

Nos concursos para exames de habilitação ao magisterio primario determinava o § 2.º do artigo 5.º do decreto de 30 de outubro de 1869, que aos candidatos a quem faltasse algum documento, se concedesse o praso improrogavel de dez dias para a sua apresentação; mas igual disposição não se acha consignada no regulamento de 28 de julho de 1881, antes do artigo 261.º se deprehende que o pretendente, que não apresentar os documentos legaes, é *recusado*.

Nas instrucções de 8 de agosto de 1881 tambem não se concede tempo algum para os concorrentes ás cadeiras juntarem documentos que não poderam haver durante o praso do concurso.

N'estes termos seria irregular que as camaras admittissem concorrentes ás cadeiras com a condição de apresentarem depois os respectivos documentos. Qualquer praso que marcassem para isso seria apenas arbitrario.

Assentado este principio, pouco importava saber, na questão sujeita, quando terminava o praso do concurso, visto

como o requerente Barata estava d'elle excluido, e a nomeação não podia recaír senão no outro concorrente.

É certo, e deve observar-se sempre quando haja candidatos com a mesma qualificação, que prefere aquelle que houver obtido maior numero de valores dentro d'essa qualificação, e para isso podem os inspectores pedir por esta direcção geral os esclarecimentos de que carecerem; no caso de que se trata, essa averiguação seria inutil, pois que quaesquer que fossem os resultados d'ella, isso nada aproveitava ao pretendente Barata pela rasão acima exposta.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 12 de dezembro de 1882. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^{mo} sr. inspector ... de Coimbra.

Officio—Ill.mo sr.—Sendo a gratificação de frequencia uma retribuição pelo trabalho do professor, é de justiça que a receba o que tiver esse trabalho, embora não seja professor effectivo.

Dezembro 16

É quanto se me offerece dizer em resposta ao officio de v. s.ª de 13 d'este mez.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 16 de dezembro de 1882. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.mo sr. inspector ... de Faro.

Officio—Ill.mo e ex.mo sr.— S. ex.ª o ministro do reino, tendo ouvido os fiscaes da corôa relativamente ao conflicto que se dá entre a junta escolar de Lagos e o presidente e vice-presidente da camara municipal, recusando-se estes a exercer o cargo de delegados parochiaes, para que foram nomeados, pelo julgarem incompativel com as funcções de vereadores, e recusando-se a junta a nomear outros cidadãos que os substituissem, assumpto de que trata o officio de v. ex.ª de 28 de agosto ultimo, e ácerca do qual pede ser esclarecido, resolveu, por despacho de hontem, conformando-se com o parecer dos alludidos fiscaes, que se dá incompatibilidade entre o logar de delegado parochial e vereador da camara, porque seria inadmissivel que os vogaes de um corpo administrativo, de que a junta escolar é simplesmente auxiliar, que é tribunal de recurso das suas decisões, podessem converter-se, por um acto da mesma junta,

Dezembro 30

em seus subordinados, sujeitos á sua fiscalisação e superintendencia, á demissão e ás multas que ella quizesse impor-lhes, o que resulta da confrontação do § unico do artigo 14.º, e dos artigos 56.º e 57.º da lei de 2 de maio de 1878, e artigos 229.º, 231.º e 234.º n.º 7.º do regulamento de 28 de julho de 1881. O que me cumpre communicar a v. ex.ª, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 30 de dezembro de 1882.—Ill.mo e ex.mo sr. governador civil do districto de Faro.=*Antonio Maria de Amorim.*

1883

Janeiro 4

Officio.—Ill.mo e ex.mo sr.—Em resposta ao officio de v. ex.ª n.º 99 de 9 de dezembro ultimo, cabe-me dizer-lhe que s. ex.ª o ministro do reino se conforma plenamente com o parecer de v. ex.ª ácerca dos casos em que a junta geral póde ser obrigada a dar subsidio para sustentação de mais de duas escolas na mesma freguezia.

Effectivamente se a escola se achava em exercicio antes de vigorar a nova lei, ou se sendo creada posteriormente, houver sido approvado pela junta geral o orçamento em que fôra incluida a respectiva despeza, a junta não póde eximir-se á obrigação de subsidio, provada que seja a necessidade d'elle nos termos da lei.

Se, porém, a existencia da escola não estiver garantida pelas disposições dos artigos 19.º e 73.º da lei de 2 de maio de 1878, e a junta geral entender que ella não é necessaria póde cortar a respectiva verba no orçamento, quando este for submettido á sua approvação, e d'esse modo evitará a obrigação do subsidio.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 4 de janeiro de 1883.—Ill.mo e ex.mo sr. governador civil do districto de Angra do Heroismo.=*Antonio Maria de Amorim.*

Janeiro 19

Officio.—Ill.mo sr.—Respondendo ás duvidas apresentadas por v. s.ª no seu officio de 13 de dezembro ultimo, sob n.º 538, cabe-me dizer:

Em relação á primeira e segunda que, emquanto se não publicar o regulamento das escolas, o qual se está elabo-

rando, deverá entender-se que nas escolas com ensino elementar e complementar as horas de aula por dia não devem exceder a seis, pertencendo ás camaras municipaes marcar quando devem começar os exercicios escolares, mas não a duração d'elles; e que basta que o professor falte a uma das aulas, ou seja á da manhã ou á da tarde, para lhe ser applicavel a multa de que trata o § 1.º do artigo 38.º da lei de 2 de maio de 1878.

Em relação á terceira: que o n.º 9.º do artigo 102.º do codigo administrativo, mandando recorrer ás leis especiaes para os casos de nomeação, suspensão e demissão dos professores, claramente dá a entender que são essas leis que regulam o assumpto, sendo principio geral de direito que não podem applicar-se duas penas pelo mesmo delicto ou falta.

Em relação á quarta, que a lei não auctorisa a nomeação de ajudante para o professor que tenha menos de sessenta alumnos.

Em relação á quinta, que o logar de professor de instrucção primaria é incompativel com o de vogal da junta escolar, como visivelmente se deprehende do n.º 3.º do artigo 229.º, e n.os 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do artigo 230.º do regulamento de 28 de julho de 1881.

Em relação á sexta, que, sendo pelo artigo 38.º da lei supracitada, facultativo para as camaras conceder ou negar licenças até trinta dias aos professores com vencimento ou sem elle, da sua decisão a tal respeito não ha recurso, porque está dentro das suas attribuições legaes.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 10 de janeiro de 1883. = *Antonio Maria de Amorim*. = Ill.mo sr. inspector ... de Evora.

Janeiro 17

Officio. — Ill.mo sr. — Respondendo ao officio de v. s.ª n.º 371, cabe-me dizer que as camaras municipaes não podem por auctoridade propria mudar a séde das cadeiras creadas pelo governo, de uma para outra povoação, embora dentro da mesma freguezia, porquanto a determinação d'essa séde foi feita em vista da pretensão dos povos e de outras circumstancias expostas pelas diversas auctoridades e corporações ouvidas sobre o assumpto. Se ora as camaras municipaes entenderem ser mais conveniente transferir para outra localidade as cadeiras, devem representar

ao governo, expondo os fundamentos da sua pretensão, para elle resolver.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 17 de janeiro de 1883. = *Antonio Maria de Amorim*. = Ill.^mo sr. inspector ... de Faro.

Janeiro 17

Officio. — Ill.^mo sr. — Em resposta ao officio de v. s.ª, de 30 do mez ultimo, cumpre-me dizer-lhe que apresentado a s. ex.ª o ministro o requerimento de Diogo Rosa Machado, resolveu s. ex.ª que, sendo essencial o attestado das camaras, e não sendo satisfactorio aquelle que a camara de Olhão passou ao pretendente, a este só resta o recurso de o contradictar por meio de uma justificação judicial, pela qual se demonstre os seus bons costumes.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 17 de janeiro de 1883. = *Antonio Maria de Amorim*. = Ill.^mo sr. inspector ... de Faro.

Fevereiro 13

Officio. — Ill.^mo sr. — Com relação ao officio de v. s.ª, de 9 do corrente mez, cumpre-me dizer-lhe que, quando para a formação do jury dos exames para o magisterio primario não haja pessoal em numero sufficiente nas condições do § 1.º do artigo 256.º do regulamento de 28 de julho de 1881, poderá preencher-se essa falta com individuos que reunam as habilitações de que trata o § unico do artigo 65.º da lei de 2 de maio de 1878.

Na escolha d'estes individuos o inspector deve ter, porém, na devida consideração, as qualidades, aptidão e serviços por elles prestados á instrucção.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de fevereiro de 1883. = *Antonio Maria de Amorim*. = Ill.^mo sr. inspector ... de Faro.

Fevereiro 14

Officio. — Ill.^mo sr. — Relativamente ao assumpto de que trata o officio de v. s.ª, n.º 472 de 1 de dezembro ultimo, cumpre-me dizer-lhe que o ex.^mo sr. ministro do reino, conformando-se com o parecer da junta consultiva de instrucção publica, resolveu, por despacho de 13 do corrente, negar a approvação do projecto de horario, que v. s.ª enviou

com o mencionado officio; porquanto, segundo o disposto no artigo 17.º da lei de 2 de maio de 1878, a organisação do horario de qualquer escola deve ser precedida da escolha das horas de aula feita de accordo entre a camara municipal e a junta escolar, de modo a tornar compativel o exercicio das profissões a que os alumnos se applicarem com os trabalhos escolares, condição esta indispensavel e a que no caso sujeito se não attendeu; e quanto á introducção das noções de chorographia e historia no ensino elementar, tambem o governo não a póde auctorisar, porque essa disciplina não se comprehende no numero d'aquellas a que se refere a auctorisação concedida no artigo 21.º da lei de 11 de junho de 1880.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria de estado dos negocios do reino em 14 de fevereiro de 1883. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.mo sr. inspector ... do Porto.

Fevereiro 16

Officio.—Ill.mo e ex.mo sr.—Ao officio de 13 d'este mez, no qual v. ex.ª pergunta se deve considerar illegal a nomeação feita pela camara municipal do concelho de Figueira de Castello Rodrigo do medico de partido da mesma camara para professor da cadeira de ensino complementar d'aquella villa, e portanto mandar interpor o competente recurso de tal nomeação; encarrega-me o ex.mo ministro do reino de dizer a v. ex.ª que, não se achando consignada nas leis a incompatibilidade entre os dois cargos, e que não havendo, segundo o disposto no artigo 373.º do codigo administrativo, incompatibilidades para o serviço dos cargos administrativos, senão as que se acham expressamente marcadas na lei, não se póde considerar illegal a nomeação de que se trata.

E supposto que pareça impraticavel o exercicio simultaneo dos dois cargos, é preciso que esse facto se demonstre, ficando em tal caso o nomeado sujeito aos procedimentos legaes pelas faltas que commetter no exercicio de qualquer dos cargos, não lhe valendo a circumstancia da accumulação dos serviços por estar em seu poder removel-a solicitando a escusa, ou optando por um d'elles, como se estabelece no decreto do conselho de estado de 18 de maio de 1863; isto na hypothese de que a cadeira de que se trata haja sido provida como cadeira de ensino elementar e complementar, porquanto cadeiras só de ensino complementar

não as reconhece a lei, e seria nulla a creação da que comprehendesse só este ensino.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria de estado dos negocios do reino, em 16 de fevereiro de 1883.—Ill.^mo e ex.^mo sr. governador civil do districto da Guarda. = *Antonio Maria de Amorim.*

Fevereiro 19

Officio.— Ill.^mo e ex.^mo sr.— Em resposta á segunda parte do officio de v. ex.ª, de 9 d'este mez, em que pergunta se, emquanto se não resolver o recurso interposto para o conselho de districto da resolução illegal da camara municipal do concelho de Obidos, que impoz ao professor de ensino primario da freguezia do Sobral a sua transferencia para outra cadeira, aquella corporação póde deixar de pagar os rendimentos ao professor; encarrega-me o ex.^mo ministro do reino de dizer a v. ex.ª que, não tendo effeito suspensivo aquelle recurso, vigora a resolução da camara emquanto não for revogada, visto como se não usou do meio que faculta o artigo 254.° do codigo administrativo para sobreestar na execução do acto da camara.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria de estado dos negocios do reino, em 19 de fevereiro de 1883.—Ill.^mo e ex.^mo sr. governador civil do districto de Leiria. = *Antonio Maria de Amorim.*

Fevereiro 19

Officio.— Ill.^mo sr.— Em resposta ao officio de v. s.ª, de 9 d'este mez, cabe-me dizer-lhe que a cadeira da freguezia da Victoria d'essa cidade, ultimamente creada, não póde ser provida sem que previamente a respectiva junta de parochia aprompte casa para o professor e para a escola, e o material necessario para esta.

As escolas annexas ás normaes fazem parte d'estas, como se deduz das leis e regulamentos, e foi ultimamente resolvido por s. ex.ª o ministro do reino em despacho de 26 de julho ultimo, e só quando não haja escolas privativas da escola normal, é que, segundo o disposto no artigo 131.° do regulamento de 28 de julho de 1881, os alumnos d'esta podem ir fazer os exercicios praticos de methodologia na escola de ensino elementar e complementar da freguezia onde funcciona a escola normal.

Achando-se, como v. s.ª diz, tudo preparado para a escola annexa privativa da escola normal d'essa cidade, e embora o não estivesse, não sendo a cadeira da freguezia

da Victoria de ensino elementar e complementar, nem estando o professor habilitado com o curso complementar não póde verificar-se o alvitre por v. s.ª proposto.

Accresce que, determinando o citado artigo 131.º que os exercicios praticos de methodologia são só para os alumnos do 2.º anno do curso elementar, não ha por emquanto logar a proverem-se as escolas annexas, e só para o futuro anno lectivo é que se deve resolver sobre este assumpto.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 19 de fevereiro de 1883.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.mo sr. inspector ... do Porto.

Março 5

Officio.—Ill.mo sr.—Os diplomas dos professores de instrucção primaria não pagam sêllo por que d'elle foram exceptuados pelo n.º 27 da tabella n.º 3 que faz parte do decreto de 14 de novembro de 1878; e são pela lei de 19 de agosto de 1837 isentos do pagamento de direitos de mercê.

O regulamento de 28 de julho de 1881 no n.º 5.º do artigo 259.º só exige a propina de 3$000 réis aos aspirantes ao magisterio para admissão a exame. Alem d'esta quantia nenhuma outra se póde exigir, em vista do silencio da lei a tal respeito.

É quanto se me offerece dizer em resposta ao officio de v. s.ª de 27 do mez findo.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 5 de março de 1883.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.mo sr. inspector ... de Evora.

Março 7

Officio.—Ill.mo sr.—Os documentos exigidos pelo n.º 5.º da portaria de 8 de agosto de 1881 dizem respeito não só aos professores temporarios, que pretendam novo provimento temporario, mas tambem aos que solicitam provimento vitalicio.

Fica por este modo respondido o officio de v. s.ª de 2 d'este mez.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 7 de março de 1883.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.mo sr. inspector ... de Coimbra.

Março 9

Officio.—Ill.mo e ex.mo sr.—Tendo v. ex.ª enviado a esta repartição copia de um officio da camara municipal de Alemquer, com respeito a algumas duvidas que se lhe suscitaram sobre a isenção de contribuições directas municipaes, concedida aos delegados parochiaes das juntas escolares; de ordem do ex.mo ministro do reino tenho a honra de participar a v. ex.ª, para que assim o communique á referida camara, que s. ex.ª resolveu que, terminados já os prasos de recursos e reclamações posteriores ao lançamento, não tem hoje ella meio de lhes annullar as collectas, cuja justiça ou injustiça nem mesmo por embargos, nos termos do regulamento de 1870, póde já agora ser discutida.

Igualmente communicará v. ex.ª áquella corporação que de futuro, se os delegados escolares tiverem tomado posse e se prestarem aos serviços que lhes cabem, estão no caso de aproveitar da referida isenção; não assim na hypothese contraria, cumprindo então á camara, caso estes se recusem á prestação dos serviços que a lei lhes incumbe, tornar effectiva a natureza de *obrigatorios* que a mesma lei conferiu a similhantes serviços.

Se assim se tivesse feito, já não se teria por certo suscitado a questão presente, porque se a referida camara tivesse cumprido o disposto no artigo 8.º da lei de 2 de maio de 1878, e nos artigos 2.º e 3.º do regulamento de 28 de julho de 1881 e na circular de 27 de agosto do mesmo anno, poderiam aquelles funccionarios estar já desempenhando o serviço relativo ao ensino obrigatorio.

Complexos como são os serviços incumbidos aos delegados escolares, não é desculpa o dizer-se que alguns outros não estão ainda organisados; cumprindo em todo o caso á camara o apressar a conclusão d'estes, e exigir d'aquelles funccionarios o cumprimento dos seus deveres, reclamando, no caso de desobediencia, as providencias competentes.

O que communico a v. ex.ª para os effeitos convenientes.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 9 de março de 1883.=Ill.mo e ex.mo sr. governador civil do districto de Lisboa.=*Luiz Antonio Nogueira*.

Março 12

Circular.—Ill.mo sr.—Achando-se determinado nas leis e regulamentos em vigor que os funccionarios encarregados da inspecção do ensino primario tomem parte, como presidentes ou como vogaes, nos jurys dos exames dos

alumnos das escolas primarias, e dos individuos que se propõem obter diploma para o magisterio official; e sendo de reconhecida conveniencia que esses funccionarios, para que possam gosar do prestigio e auctoridade de que muito carecem no exercicio do seu cargo em geral, e em especial no desempenho das funcções de julgadores, se abstenham inteiramente do ensino particular: encarrega-me s. ex.ª o ministro do reino de assim o communicar a v. s.ª para seu conhecimento, e a fim de que haja de prevenir os sub-inspectores seus subordinados, de que não lhes é permittido empregar-se directa ou indirectamente na leccionação particular; devendo v. s.ª fiscalisar com o maior cuidado a execução d'esta ordem e dar logo parte de qualquer contravenção a esta secretaria d'estado, para os effeitos de que trata o artigo 226.º do regulamento de 28 de julho de 1881.

V. s.ª enviará conta da recepção d'esta circular, bem como nota por onde conste que todos os sub-inspectores da sua circumscripção tomaram conhecimento do que na mesma circular se determina.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 12 de março de 1883.=*Antonio Maria de Amorim*.= Ill.^mo sr. inspector ... (para todas as circumscripções do continente e ilhas).

Março 16

Officio.—Ill.^mo sr.—Respondendo á pergunta feita por v. s.ª no seu officio de 6 do corrente mez sobre se podem mandar-se fechar as escolas particulares quando n'ellas o ensino for mau por incapacidade do professor, cabe-me dizer-lhe que, havendo o decreto com sancção legislativa de 15 de junho de 1870 acabado com os titulos de capacidade, e dando completa liberdade a qualquer individuo de abrir uma escola, uma vez que satisfaça apenas ás condições ali designadas, não póde haver procedimento algum nem contra os professores nem contra o dono d'essas escolas pelo fundamento alludido.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 16 de março de 1883.=*Antonio Maria de Amorim*.=Ill.^mo sr. inspector... de Vizeu.

Março 17

Officio.—Ill.^mo sr.—Em resposta ao seu officio de 6 d'este mez, cabe-me dizer-lhe que a limpeza da escola esteve sem-

pre, como é de rasão, a cargo do professor, e bem assin
despeza com os livros de matricula e frequencia. Quan
ao papel, tinta e mais objectos de ensino, devem ser fe
necidos pelos paes, tutores ou pessoas encarregadas da ed
cação dos alumnos, e, sendo estes pobres ou necessitado
deverão taes objectos ser ministrados pelas commissões
beneficencia e ensino, como dispõe o artigo 28.º da lei
2 de maio de 1878.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negoci
do reino, em 17 de março de 1883.=*Antonio Maria de Am
rim.*=Ill.mo sr. inspector... de Faro.

Março 20

Officio.—Ill.mo ex.mo sr.—Em resposta ás ponderaçõ
feitas pela commissão executiva da junta geral do distı
cto, constantes do officio que, por copia, acompanha o
v. ex.ª de 3 do corrente mez: encarrega-me o ex.mo m
nistro do reino de dizer a v. ex.ª, para que se sirva faz
constar á dita commissão, que, não sendo o producto
imposto, que a lei manda lançar ás juntas de parochi
destinado exclusivamente para casas de escola e habitaç
de professores, mas ainda para auxiliar as commissões pr
motoras de beneficencia e ensino, conforme dispõem os a
tigos 15.º e 16.º da lei de 11 de junho de 1880, não h
motivo para serem dispensadas as juntas de parochia
incluirem nos seus orçamentos o referido imposto.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negoci
do reino, em 20 de março de 1883.=Ill.mo e ex.mo sr. g
vernador civil do districto de Lisboa.=*Antonio Maria
Amorim.*

Março 21

Officio.—Ill.mo sr.—Com referencia ao assumpto de qu
trata o officio de v. s.ª, de 19 do corrente mez, cumpre-n
dizer-lhe que o artigo 82.º do regulamento de 28 de jull
de 1881 terminantemente declara que a carta em que e
tão fechados os pontos deve ser aberta pelo presidente d
jury no acto dos exames, e portanto se algum d'elles fe
o contrario, deve v. s.ª dar parte d'isso, como o deverá f
zer de futuro, a fim de ser processado e devidamente pu
nido.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negoci
do reino, em 21 de março de 1883.=*Antonio Maria d
Amorim.*=Ill.mo sr. inspector ... da Guarda.

Officio.—Ill.^{mo} sr.—Com referencia ao assumpto de que trata o officio de v. s.ª de 27 do corrente mez, cabe-me dizer que, não tendo havido frequencia de alumnas na escola do sexo feminino de Lagos, no tempo em que esta esteve fechada, não tem a professora direito a receber a gratificação que a lei estabelece para remunerar um trabalho que a professora não teve.

Março 30

Não tem direito á gratificação de 10$000 réis que a antiga legislação lhe concedia, porque esta gratificação desappareceu e ficou substituida pela de que se trata.

Nada pois ha a promover do despacho da camara municipal, que indeferiu a pretensão da professora.

Fica porém á professora o seu direito salvo para proceder como entender com relação a tal indeferimento.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 30 de março de 1883.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.^{mo} sr. inspector ... de Faro.

Officio.—Ill.^{mo} sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª de 27 d'este mez, em que pergunta se a camara municipal de Ourique póde conceder á professora Antonia do Carmo Silva Bastos a exoneração que esta lhe requereu, e se é necessario o parecer de v. s.ª e a auctorisação do governo, tenho a dizer-lhe que a lei só exige estas condições quando a demissão é imposta como pena; quando ella é pedida, não carece a camara de auctorisação ou parecer para a conceder. Devo porém notar a v. s.ª que, sendo normalista a professora de que se trata, e não tendo ainda satisfeito ao governo o tempo de serviço a que se obrigou, é preciso fazel-a sciente de que tem de satisfazer o tempo que lhe falta, e no caso contrario que tem a restituir ao estado as pensões que recebeu, segundo o contrato que fez com o governo.

Março 31

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 31 de março de 1883.=*Antonio Maria de Amorim.*= Ill.^{mo} sr. inspector ... de Evora.

Officio.—Ex.^{ma} sr.ª—S. ex.ª o ministro do reino, a quem apresentei o officio de v. ex.ª de 5 d'este mez, resolveu, por despacho de hoje, que as alumnas reprovadas no exame de frequencia não podem continuar na escola.

Abril 9

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocic do reino, em 9 de abril de 1883.=*Antonio Maria de Am(rim.*=Ex.ᵐᵃ sr.ª directora da escola normal do sexo fem nino de Lisboa.

Abril 17

Officio.—Ill.ᵐᵒ sr.—Importando a creação das cadeira mixtas uma despeza para as camaras municipaes, e com petindo á junta geral do districto a tutella da administra ção municipal, não póde deixar de exigir-se o voto d'est corporação sobre o assumpto. O parecer do inspector di rige-se mais á conveniencia da creação em vista das ne cessidades do ensino, e portanto, sendo differentes os pon tos de vista, não ha inconveniente em ser ouvida a junt antes do inspector, ou vice-versa.

O facto de, pela redacção da portaria de 20 de setem bro de 1882, o parecer do inspector estar depois do d junta geral, nada significa, e portanto não póde eximir-s a dar o seu parecer no processo ácerca de creação da ca deira mixta da freguezia de Nossa Senhora da Caridad de Reguengos, muito embora a junta geral não tenha aind dado o seu.

É o que me cumpre dizer a v. s.ª em resposta ao se officio de 14 do corrente mez.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocio do reino, em 17 de abril de 1883.=*Antonio Maria d Amorim.*=Ill.ᵐᵒ sr. inspector ... de Evora.

Abril 18

Officio.—Ex.ᵐᵃ sr.ª—Com relação ao assumpto a qu se refere o officio de v. ex.ª de 14 d'este mez, cumpre-m dizer-lhe que s. ex.ª o ministro do reino, por despacho d hoje, indeferiu a pretensão de Magdalena Palmira Mott Madeira, a qual pretende ser admittida ao exame de fre quencia d'essa escola, visto como a pretendente nem s matriculou, nem frequentou as aulas de que pretende fa zer exame.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocio do reino, em 18 de abril de 1883.=*Antonio Maria d Amorim.*=Ex.ᵐᵃ sr.ª directora da escola normal do sex feminino de Lisboa.

Abril 23

Officio.—Ill.ᵐᵒ e ex.ᵐᵒ sr.—Ao officio de v. ex.ª de 1 do corrente, encarrega-me o ex.ᵐᵒ ministro do reino de res ponder:

1.° Que os alumnos de idade superior a doze annos podem, com auctorisação das camaras municipaes, ser admittidos nas escolas primarias quando estas tenham capacidade sufficiente para os receber sem prejuizo da frequencia dos alumnos recenseados de seis a doze annos, e sem inconveniente para as condições pedagogicas, devendo ser previamente ouvido o inspector.

2.° Que os alumnos já approvados no ensino elementar não são admittidos á matricula nas escolas do mesmo grau; só podem ser matriculados nas escolas do segundo grau.

3.° Que os alumnos que forem admittidos nas escolas elementares, tendo mais da idade obrigatoria do ensino, e frequentando com assiduidade, devem ser contados com os da idade legal para o effeito do abono aos professores da gratificação de frequencia, ao que as camaras se não podem recusar, visto terem auctorisado a sua admissão á escola.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 23 de abril de 1883.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do districto de Lisboa. = *Antonio Maria de Amorim.*

Abril 27

Officio. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Constando que o administrador do concelho de Villa do Bispo se recusa conferir o pagamento das gratificações de frequencia da escola mixta de Budens pela totalidade dos alumnos, com o fundamento de serem as aulas para cada sexo em dias alternados; e não sendo legal este fundamento, pois que o disposto no § 2.° do artigo 31.° da lei de 2 de maio de 1878 é applicavel a todas as escolas primarias publicas de ensino elementar a que se refere o artigo 19.° da mesma lei, encarrega-me s. ex.ª o ministro do reino de officiar a v. ex.ª para que haja de dar as suas ordens ao referido administrador do concelho a fim de que dê cumprimento ás disposições legaes com relação ao serviço de que se trata.

Do resultado v. ex.ª enviará conta.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 27 de abril de 1883. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do districto de Faro. = *Antonio Maria de Amorim.*

Maio 4

Officio. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em resposta ao officio de v. ex.ª de 16 do mez findo, encarrega-me o ex.^{mo} ministro

do reino de dizer-lhe que a lei de 2 de maio de 1878 r admitte escolas de ensino complementar sem ensino e montar, e portanto que a creação das escolas complem tares da villa da Praia da Victoria e da villa das Vé não ha sido regular, visto que segundo a mesma lei r podem as cadeiras de ensino complementar comprehenc outras disciplinas alem d'aquellas que n'ella estão desig das.

As camaras podem, segundo a lei de 14 de junho 1880, crear escolas municipaes em que se ensinem as d ciplinas ali mencionadas e pelo modo ali prescripto; e n estão inhibidas, em vista do disposto no n.º 4.º do arti 103.º do codigo administrativo, de crear cadeiras para ensino de outras disciplinas de instrucção secundaria, p gando a respectiva despeza; mas nunca taes disciplin podem andar annexas ás escolas de ensino elementar e co plementar.

Tambem pelo citado artigo podem as camaras crear c deiras de instrucção primaria, mas as que forem ass creadas hão de ser pagas pelos rendimentos proprios, n sendo para ellas applicavel o producto do imposto de q trata a lei de 11 de junho de 1880, porquanto este e cargo foi unicamente estabelecido para as cadeiras de q trata a lei de 2 de maio supracitada.

As deliberações das camaras, ácerca da creação de colas de ensino elementar ou d'este e do complementar q se crearam em execução da mesma lei, devem ser levad á approvação das juntas geraes ou das commissões exec tivas, não sendo bastante a inserção da verba de despe nos respectivos orçamentos e approvação d'estes, porq em tal caso a approvação é apenas annual, e não tem caracter de permanente, como deve ter, para que a d peza seja sempre obrigatoria para as camaras.

Os provimentos das cadeiras de que se trata foram dos illegaes, pois que nenhum dos nomeados possue as h bilitações exigidas no § unico do artigo 65.º da lei de de maio de 1878 e n.º 4.º da portaria de 8 de agosto 1881, e por isso devem ser annullados; e devem as can ras depois de que a creação das cadeiras seja regularisa abrir concurso para o provimento d'ellas segundo as pr cripções legaes.

A creação da escola mixta nas Quatro Ribeiras prec de subir á approvação do governo, sendo o processo struido pela fórma indicada na portaria de 20 de setemb de 1882.

Em vista do exposto deverá v. ex.ª empregar perante as alludidas camaras os meios adequados a fim de que a creação das cadeiras de que se trata e o provimento d'ellas se faça segundo as disposições das leis, e no caso de que as camaras a isso se recusem, deverá v. ex.ª ordenar a interposição do competente recurso para o conselho de districto.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 4 de maio de 1883.—Ill.mo e ex.mo sr. governado civil do districto de Angra do Heroismo.=*Antonio Maria de Amorim.*

Maio 7

Officio.—Ill.mo sr.—Em vista da lei e do regulamento não podem os professores primarios quer publicos, quer particulares, ter voto no julgamento dos alumnos que ensinaram e propozeram para exame. No dia em que fizerem exame alumnos propostos por algum dos professores que fazem parte do jury, deve este ser substituido pelo supplente e volta depois a fazer parte do jury; no dia em que o professor e o supplente estejam, porventura, ambos impedidos, será chamado outro professor, como determina o artigo 68.° do regulamento de 28 de julho de 1881.

É o que me cabe responder ao officio de v. s.ª de 3 d'este mez.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 7 de maio de 1883.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.mo sr. inspector ... da Guarda.

Maio 11

Officio.—Ill.mo sr.—Determinando se no § 1.° do artigo 42.° da lei de 2 de maio de 1878 que o professor ou professora dos alumnos examinados não têem voto no julgamento dos exames d'esses alumnos; e explicando-se no artigo 72.° do regulamento de 28 de julho de 1881 que aquella disposição comprehende tanto professores publicos, como particulares, sendo que por isso no artigo 73.° do mesmo regulamento se providenceia para que nenhum professor seja inhibido de assistir aos exames dos seus proprios discipulos para os dirigir e elucidar e para ministrar informações sobre o seu aproveitamento aos membros do jury, é claro que o professor publico de ensino complementar do concelho, posto que em regra haja de fazer parte integrante do jury dos exames, não póde ser examinador

e julgador dos alumnos que propozer a exame, sem contra venção dos preceitos supra-indicados, e sem offensa do principios de independencia e imparcialidade que a lei qui garantir.

N'estes termos se deram instrucções ao inspector, que devem ser devidamente cumpridas.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 11 de maio de 1883.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.^mo^ sr. presidente da commissão inspectora dos exames das escolas primarias do concelho de Armamar.

Maio 12

Telegramma. — Não póde ser admittido a exame quem não tiver sido proposto e incluido nas relações a que se refere o artigo 53.º do regulamento de 28 de julho de 1881.

Em 12 de maio de 1883.=*Amorim.*=Ao presidente da commissão inspectora dos exames do concelho de Elvas

---

Maio 14

Officio.—Ill.^mo^ sr.—Não ha lei ou regulamento que marque o numero de dias em que devem estar fechadas as escolas por occasião de luto dos professores. As camaras municipaes poderão tomar uma resolução a tal respeito, fixando de um até tres dias, como se pratica nas repartições publicas.

É o que se me offerece dizer em resposta ao seu officio de 7 do corrente.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 14 de maio de 1883.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.^mo^ sr. inspector ... de Faro.

Maio 30

Officio.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—No *Diario do governo* n. 110, de 17 d'este mez, vem inserto um annuncio da camara municipal de Ferreira do Alemtejo, pondo a concurso a cadeira de ensino complementar d'aquella villa, declarando se que será *preferido* o candidato que, alem das habilitações legaes para reger o curso complementar, exhibir attestados da sua capacidade para ensinar as materias do exame de admissão aos lyceus, e as de portuguez e francez do primeiro anno do curso dos mesmos lyceus, os alumnos filhos ou protegidos dos individuos da villa associado

para o fim de lhes dar maior instrucção, e que estes associados completarão ao professor o ordenado de 300$000 réis e mais 18$000 réis por cada alumno que apresente a exame de admissão no lyceu de Beja, e que obtenha pelo menos dez valores, sendo este contrato garantido por escriptura publica.

E o ex.^{mo} ministro do reino encarrega-me de dizer a v. ex.^{a}, para que se sirva fazel-o saber á camara, que em primeiro logar a lei não permitte a creação de cadeiras exclusivamente do curso complementar, mas do curso elementar e complementar; e em segundo logar que em taes cadeiras devem ser providos os individuos que tenham as habilitações exigidas pela lei, não pertencendo á camara intrometter-se a regular assumptos que dizem respeito a contratos particulares.

Deus guarde a v. ex.^{a} Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 30 de maio de 1883.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do districto de Beja. = *Antonio Maria de Amorim.*

Maio 30

Officio. — Ill.^{mo} sr. — Em resposta á pergunta feita por v. s.^{a} no seu officio de 26 do corrente, cumpre-me dizer-lhe que, sendo diversos os exames de admissão aos lyceus e os exames de ensino primario elementar e complementar, e estabelecendo a lei que a gratificação de 2$000 réis é devida aos professores por cada alumno que for approvado no exame final do ensino elementar ou complementar, claro está que foi para estes exames que tal gratificação se estabeleceu e não para aquelles de que a lei nem fallou, nem cogitou.

A simples leitura do § 5.º do artigo 31.º e § 3.º do artigo 32.º da lei de 2 de maio de 1878 dispensava a pergunta de v. s.^{a}

Quanto á outra parte do referido officio, cabe-me dizer que os professores de ensino elementar não devem, com prejuizo do ensino das disciplinas que a lei lhes incumbe, leccionar outras quaesquer estranhas ao mesmo ensino.

Deus guarde a v. s.^{a} Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 30 de maio de 1883. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^{mo} sr. inspector ... de Evora.

Junho 2

Officio. — Ill.^mo sr. — Em resposta á pergunta feita por v. s.ª no seu officio de 23 do mez findo, cabe-me dizer que o voto, tanto do inspector como da junta escolar, ácerca da classificação dos candidatos a qualquer cadeira vaga, é meramente consultivo, e portanto as camaras não são obrigadas a seguil-o.

Se, porém, as camaras nomearem algum candidato que não esteja nas condições legaes, deve a auctoridade administrativa recorrer d'essa deliberação para o conselho de districto, e se algum dos candidatos se julgar injustamente preterido póde usar do mesmo recurso.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 2 de junho de 1883. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^mo sr. inspector ... de Ponta Delgada.

Junho 19

Portaria. — Determinando o n.º 4.º do artigo 56.º do regulamento de 28 de julho de 1881 que incumbe ás commissões inspectoras dos exames finaes dos alumnos das escolas de instrucção primaria fiscalisar os actos do jury, dando immediatamente parte ao governo de qualquer abuso ou infracção do regulamento; e suscitando-se duvidas sobre se tal fiscalisação se estende aos actos do jury na parte relativa á classificação das provas e julgamento final dos alumnos:

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer da junta consultiva de instrucção publica: ha por bem resolver que, em vista do modo por que o serviço dos referidos exames se acha estatuido nos artigos 85.º a 90.º do citado regulamento, quanto ás provas escriptas, e nos artigos 101.º a 109.º, quanto ás provas oraes, compete ás commissões inspectoras assistir aos diversos actos ali designados para conhecer e verificar se foram observadas todas as formalidades legaes.

Ao jury dos exames é completamente livre classificar as provas dos alumnos segundo os dictames da sua consciencia; ás commissões inspectoras pertence fiscalisar se o apuramento das classificações e o julgamento final dos examinados estão em harmonia com os documentos que lhe servem de base e que fazem parte do processo, que as mesmas commissões são obrigadas a enviar ao inspector da circumscripção nos termos do artigo 114.º do regulamento.

Paço, em 19 de junho de 1883. = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Officio.—Ill.^mo sr.—Com relação ao assumpto de que trata o officio de v. s.ª de 22 d'este mez, cumpre-me dizer que, sendo clara e terminante a disposição do § 4.º do artigo 30.º da lei de 2 de maio, a camara municipal de Alter do Chão procede com justiça nomeando por tres annos para a cadeira de ensino elementar e complementar a professora, embora vitalicia, do ensino elementar que se habilitou para aquella cadeira, e assim o resolveu o ex.^mo ministro por seu despacho de hoje.

Junho 28

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 28 de junho de 1883.=*Antonio Maria de Amorim.*= Ill.^mo sr. inspector ... de Castello Branco.

Officio.—Ill.^mo sr.—S. ex.ª o ministro do reino, a quem foi presente o requerimento, que acompanhou o officio de v. s.ª de 23 d'este mez, e no qual Lucinda Augusta Guedes pede ser admittida a exame para o magisterio, relevando-se-lhe a falta de não ter apresentado em tempo documento de haver satisfeito a competente propina, attendendo a que o documento de que se trata não é da natureza d'aquelles cuja falta importa suspeita de menos bom procedimento moral e serviço, porquanto a estes satisfez a requerente convenientemente, e v. s.ª confessa que o serviço d'ella é assiduo na cadeira que temporariamente está regendo, houve por bem deferir a pretensão e permittir que a mesma requerente seja admittida ao exame que pede, satisfazendo a respectiva propina.

Junho 30

O que assim se communica a v. s.ª para os devidos effeitos.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 30 de junho de 1883.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.^mo sr. inspector ... de Bragança.

Officio.—Ill.^mo e ex.^mo sr.—O presidente da camara municipal de Pampilhosa dirigiu-se a esta direcção geral, perguntando: 1.º, se não apresentando um professor temporario classificado de *sufficiente* no segundo exame os documentos exigidos na portaria de 8 de agosto de 1881 no praso marcado no n.º 5.º do § 7.º da mesma portaria, deveria a camara pôr a cadeira a concurso; o 2.º, se no caso negativo, e tendo o professor recebido com interrupção os

Julho 3

seus vencimentos, e não podendo apresentar documentos que provem a bondade e effectividade do serviço, poderá a camara deixar de pôr a cadeira a concurso.

Em resposta, encarrega-me o ex.^{mo} ministro do reino de dizer a v. ex.^{a}, para que o faça constar á referida camara, que se por culpa meramente do professor este deixou de apresentar no praso marcado no n.º 5.º do § 7.º da portaria supracitada os documentos ali exigidos, a cadeira deve julgar-se vaga e pôr-se a concurso, mas não assim se elle requereu em tempo opportuno esses documentos e por qualquer circumstancia alheia á sua vontade lhe não foram passados a tempo de os apresentar no devido praso, e o mesmo se deve entender quanto á interrupção do recebimento dos seus vencimentos, porquanto se tal interrupção se deu, não por causa que a isso desse o professor, mas por motivos estranhos, esse facto não deve ser-lhe imputado.

Cumpre finalmente que v. ex.^{a} insinue á camara alludida que, quando tenha de dirigir-se ao governo, o deve fazer por intermedio de v. ex.^{a}

Deus guarde a v. ex.^{a} Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 3 de julho de 1883. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do districto de Coimbra. = *Antonio Maria de Amorim.*

Em 6 de julho de 1883. = *Amorim.*

Julho 6

Telegramma. — O professor de ensino complementar de Freixo póde ser nomeado para o jury dos exames do magisterio; mas não póde examinar nem julgar os candidatos que ensinou particularmente.

Em 6 de julho de 1883. = *Amorim.* = Ao inspector de Bragança.

Julho 10

Officio. — Ill.^{mo} sr. — Ácerca da reclamação das candidatas Albina de Jesus Lopes, Candida Rosa de Lima, Maria das Dores Lopes e Maria de Jesus Horta de Magalhães, de que trata o officio de v. s.^{a}, de 4 d'este mez, s. ex.^{a} o ministro do reino houve por bem resolver que, deixando á responsabilidade de v. s.^{a} verificar se ellas requereram em tempo competente os attestados que lhes faltam e que não foi devido a culpa sua o facto de não os apresentar dentro do praso que lhes foi marcado, sejam admittidas a exame apresentando taes documentos até ao dia em que este tenha de realisar-se.

Deus guarde a v. s.^{a} Secretaria d'estado dos negocios do

reino, em 10 de julho de 1883.=*Antonio Maria de Amorim*.=Ill.mo sr. inspector ... de Bragança.

Officio.—Ill.mo sr.—Não existindo disposição de lei que declare incompativeis as funcções de vogaes das juntas escolares e das commissões de beneficencia e ensino, nem se oppondo as funcções d'estas duas corporações, que têem uma indole e natureza mui diversa, não póde dar-se a incompatibilidade allegada pelo presidente da junta escolar de Mora.

Julho 14

E assim o resolveu s. ex.a o ministro por seu despacho de hontem.

É quanto me cabe dizer a v. s.a em resposta ao seu officio de 7 do corrente.

Deus guarde a v. s.a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 14 de julho de 1883.=*Antonio Maria de Amorim*.=Ill.mo sr. inspector ... de Evora.

Circular.—Ill.mo e ex.mo sr.—Pertencendo, pelas leis em vigor, ás camaras municipaes a aposentação dos professores de ensino primario, e tendo o governo de contribuir com uma parte que deve ser-lhes paga por um titulo de renda vitalicia, o qual só póde ser concedido em vista da apresentação dos diplomas que os aposentarem, encarrega-me o ex.mo ministro do reino de dizer a v. ex.a, para que se sirva fazel-o constar ás camaras municipaes d'esse districto, que, approvada pelo governo a aposentação de qualquer professor, devem aquellas corporações passar aos agraciados um diploma no qual se mencionará a quantia com que foram aposentados, designando com individuação a parte que á camara e ao governo compete pagar. Este diploma deverá, antes de assignado, ter o sêllo proporcional a todo o vencimento com que o professor for aposentado, na conformidade do disposto nos n.os 3.° e 4.° de classe 1.a da tabella n.° 2 do regulamento da lei do sêllo.

Julho 15

Ao enviar tal documento ao governo, v. ex.a obterá das respectivas camaras a declaração do dia e mez em que o professor deixou de ser abonado do vencimento de effectividade por aquellas corporações.

Deus guarde a v. ex.a Secretaria d'estado dos negocios

do reino, em 16 de julho de 1883. — Ill.^mo e ex.^mo sr. governador civil do districto de Aveiro. = *Antonio Maria de Amorim.* = Identicas para os demais governadores civis do continente e ilhas.

Julho 17

Officio. — Ill.^mo sr. — Com relação ao assumpto de que trata o officio de v. s.ª, de 6 d'este mez, tenho a dizer que, embora a lei chame a determinados serviços os professores de instrucção primaria, comtudo, para a boa harmonia e ordem do serviço, é de conveniencia que os inspectores se entendam previamente a tal respeito com as camaras municipaes; pois que, estando os professores sujeitos á sua fiscalisação, devem ellas conhecer os motivos por que se ausentam do serviço, e providenciar para que o ensino não soffra durante essa ausencia.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 17 de julho de 1883. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^mo sr. inspector ... de Faro.

Julho 17

Officio. — Ill. sr. — Ao telegramma de v. s.ª de hoje, tenho a respoder o seguinte:

As camaras municipaes devem regular-se no processo de jubilação ou aposentação dos professores primarios pelas disposições dos decretos de 4 de setembro de 1860 e 5 de julho de 1878, em tudo que fôr applicavel, para se verificar a bondade e effectividade do serviço dos aposentados e a impossibilidade physica e moral, que os inhiba de continuar no magisterio publico.

Organisado e instruido devidamente o processo, as camaras resolvem sobre a jubilação ou aposentação tendo em vista os preceitos estabelecidos nos artigos 41.º e 71.º da lei de 2 de maio de 1878 e as regras seguintes:

1.ª Só podem ser jubilados ou aposentados os professores que tenham provimento vitalicio.

2.ª O vencimento da aposentação ou jubilação é o que pertencer ao professor na occasião em que requerer ser aposentado ou jubilado, isto é, o ordenado que pagava o estado nos termos da lei de 20 de fevereiro de 1875, e mais a quantia de 20$000 ou 30$000 réis, que pela mesma lei pertencia ás camaras municipaes como supplemento de ordenado.

3.ª Só se conta para a jubilação ou aposentação o serviço prestado no magisterio publico por annos completos.

4.ª O subsidio com que o estado concorre para a jubilação ou aposentação, nos termos do citado artigo 71.º da lei de 2 de maio de 1878, deverá ser sempre calculado na rasão de 90$000 réis annuaes, maximo com que até agora o estado podia jubilar ou aposentar os professores publicos do ensino primario fóra de Lisboa, Porto e Funchal.

5.ª Das jubilações ou aposentações, para que o estado tenha de contribuir, os processos devem ser enviados ao governo para verificar se foram observadas as prescripções legaes.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 17 de julho de 1883. = *Antonio Maria de Amorim*. = Ill.mo sr. inspector ... de Vizeu.

Julho 18

Officio. — Ill.mo sr. — Em resposta ao seu officio de 8 d'este mez, cabe me dizer-lhe que nem nas leis em vigor, nem nas anteriores se encontra disposição alguma que obrigue as juntas de parochia a fornecer aos professores os objectos de que v. s.ª falla [1], nem a mandar fazer o serviço de limpeza nas casas de escola, fornecimento de agua, etc., e por isso não póde satisfazer-se á lembrança por v. s.ª apresentada.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 18 de julho de 1883. = *Antonio Maria de Amorim*. = Ill.mo sr. inspector ... de Evora.

Julho 24

Officio. — Ill.mo sr. — Em resposta á pergunta feita por v. s.ª no seu officio de 12 do corrente, cumpre-me dizer que não ha lei ou disposição alguma que possa invocar-se para compellir as camaras municipaes a exigirem que os professores residam em certos e determinados logares.

Para o caso dos professores darem faltas, em consequencia de residirem longe do local das cadeiras que regem, providenceia o § 1.º do artigo 38.º da lei de 2 de maio.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 24 de julho de 1883. = *Antonio Maria de Amorim*. = Ill.mo sr. inspector ... de Vizeu.

[1] Papel, mappas estatisticos, livros de matricula e agua.

Julho 30

Officio. — Ill.^{mo} sr. — Respondendo á pergunta feita por v. s.ª, sobre o que se deve entender por cursos de instrucção secundaria e cursos de instrucção superior, para os effeitos do § unico do artigo 65.° da lei de 2 de maio de 1878, cumpre-me dizer que o ex.^{mo} ministro do reino, tendo em vista o parecer dos fiscaes da corôa, resolveu que se deve entender por curso de instrucção secundaria:

1.° Diploma do curso dos lyceus, conforme o disposto nos artigos 71.° e 76.° do decreto com sancção legislativa de 20 de setembro de 1844;

2.° Diploma ou certidões de approvação em todas as disciplinas que constituiam qualquer curso dos lyceus de 1.ª ou 2.ª classe, nos termos dos regulamentos de 10 de abril de 1860, 9 de setembro de 1863, 25 de novembro bro de 1870, 31 de março de 1873 e 14 de outubro de 1880;

3.° Diploma do curso completo do collegio militar.

Por curso de instrucção superior entende-se qualquer dos seguintes:

1.° Diploma de formatura em qualquer das faculdades da universidade de Coimbra;

2.° Carta do curso de qualquer das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto;

3.° Carta de qualquer dos diversos cursos especiaes da escola polytechnica de Lisboa, nos termos da portaria de 8 de junho de 1860;

4.° Carta de qualquer dos cursos de engenheiros de minas, engenheiros constructores e engenheiros de pontes e estradas da academia polytechnica do Porto;

5.° Approvação em todas as cadeiras do curso superior de letras;

6.° Diploma do curso completo do instituto agricola;

7.° Diploma dos cursos dos officiaes das armas scientificas na escola do exercito.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 30 de julho de 1883. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^{mo} sr. inspector ... da Guarda.

Agosto 4

Officio. — Ill.^{mo} sr. — Respondendo ao officio n.° 614 de 10 de julho ultimo, cumpre-me dizer a v. s.ª que, quando os professores não satisfizerem, no praso por v. s.ª mar-

cado, ás requisições de esclarecimentos ou quaesquer elementos estatisticos, deve representar ás respectivas camaras municipaes, pedindo-lhes a applicação das penas disciplinares. Caso v. s.ª não tenha sido attendido pela camara, represente ao administrador do concelho, depois ao governador civil e por ultimo ao governo, dando conta das instancias que houver feito infructuosamente.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 4 de agosto de 1883. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^mo sr. inspector ... de Faro.

Agosto 14

Officio. — Ill.^mo sr. — Tendo s. ex.ª o ministro do reino, por despacho de hontem, resolvido, em conformidade com o parecer da conferencia dos fiscaes da corôa e fazenda, que as escolas primarias creadas pelo governo a requerimento de cidadãos, que deram para esse fim casa, mobilia e dinheiro para ordenado dos professores e mais despezas, continuem sob a administração directa do governo, por isso que os donativos em dinheiro foram convertidos em inscripções que estão na posse da fazenda com aquella applicação, e que a nomeação dos respectivos professores seja do mesmo modo feita pelo governo; assim o participo a v. s.ª em resposta ao seu officio n.º 264 de 9 de maio ultimo e para que o faça constar á camara municipal do concelho de Braga.

Para que possa tratar-se do provimento da cadeira do sexo masculino do logar do Pombal, freguezia de S. Vicente do Penso, v. s.ª enviará por esta direcção geral participação do dia em que falleceu o respectivo professor.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 14 de agosto de 1883. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^mo sr. inspector ... de Braga.

Agosto 22

Decreto. — Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 3:672, em que é recorrente a camara municipal do concelho de Fronteira e recorrida D. Carolina Augusta Cunha Fernandes;

Mostra-se do processo ter a camara municipal recorrente requerido ao governo, em 1872, a creação de uma escola para instrucção primaria do sexo feminino, na villa de

Fronteira, promptificando-se a consignar em seu orçamento a verba de despeza com o aluguer da casa da escola e com a acquisição e conservação da mobilia para ella;

Mostra-se que, creada effectivamente aquella cadeira, por decreto de 12 de dezembro de 1872, com o subsidio annual de 32$000 réis pela camara municipal recorrente para o fim proposto, a mesma camara alugára pela renda annual de 12$000 réis, casa para escola e a forneceu de mobilia, no que despendera 19$935 réis;

Mostra-se que, no anno de 1874, a recorrida, julgando-se com direito a receber annualmente do cofre municipal aquella verba de 32$000 réis, assim o requerêra á camara municipal, e porque não obteve deferimento recorreu para o conselho de districto, que, por accordão de 16 de abril de 1874, mandou que a camara consignasse annualmente no seu orçamento a referida verba e a pagasse á recorrida, então recorrente, fundando-se para assim decidir, em que o citado decreto estabelecêra expressamente como condição da creação da cadeira em questão o subsidio annual de 32$000 réis pago pela recorrente para renda da casa da aula, compra e conservação de mobilia, e que d'esta disposição resultava para a professora recorrida o direito incontestavel de receber annualmente aquella quantia e para a camara a obrigação de a pagar;

Mostra-se que d'esta decisão do conselho de districto vem o presente recurso, em que a camara municipal recorrente allega que, quando requereu ao governo a cadeira de que se trata, tão sómente se obrigou, como pretende provar com a copia de um seu officio ao governo civil, a prestar casa para a aula e a fornecer os fundos necessarios para a compra e conservação de mobilia, e por isso não póde ser compellida a despender annualmente 32$000 réis; que se no seu orçamento supplementar de 1872 a 1873, incluiu esta verba de despeza accrescida de mais de 20$000 réis para gratificação da professora recorrida, foi porque na abertura da escola era indispensavel fazer despezas que não ha necessidade de repetir nos annos seguintes e que, quando hoje haja necessidade de as fazer, hão de variar de anno para anno; finalmente, que á recorrida não assiste direito algum para receber aquelle subsidio, porque só o tem para pedir á camara que lhe forneça os objectos necessarios para o exercicio da escola e de os reclamar, quando não seja attendida;

Mostra-se que, citada a recorrida para responder á petição do recurso, o processo seguiu até final á sua revelia:

O que tudo visto, o mais que dos autos consta e bem assim a promoção do ministerio publico:

Considerando que da decisão recorrida se evidenceia, sem contestação, que o decreto de 12 de dezembro de 1872 creou a cadeira de que se trata com o subsidio annual de 32$000 réis, pago pela camara recorrente para os fins indicados;

Considerando que, comquanto o artigo 2.º do decreto de 20 de dezembro de 1850 ponha a cargo das camaras municipaes os reparos da casa para escola e mais despezas com a mobilia e custeamento indispensavel para o exercicio da mesma escola, nenhuma disposição legal obsta a que essas despezas sejam directamente feitas pela recorrida sob a fiscalisação da camara municipal recorrente; e assim o conselho de districto, ordenando que á professora recorrida fosse entregue aquelle subsidio na sua totalidade e annualmente, não offendeu disposição de lei ou regulamento então em vigor:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, negar provimento no recurso.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 22 de agosto de 1883. = REI. = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Agosto 30

Officio.—Ill.^{mo} sr.—As penas não podem ter outros effeitos que não sejam os declarados na lei.

E, segundo o artigo 56.º do codigo penal, o effeito da pena de prisão correccional é simplesmente a suspensão dos direitos politicos durante o cumprimento da pena.

Não póde pois ao professor F..., de que trata o officio de v. s.ª de 20 d'este mez, aggravar-se-lhe a pena de prisão correccional com algum procedimento como funccionario.

Se, como v. s.ª affirma, o professor tem um procedimento escandaloso, deve v. s.ª dar parte ao respectivo administrador do concelho para, em vista do disposto no artigo 212.º do regulamento de 28 de julho de 1881, portaria de 20 de setembro de 1882, e artigo 208.º do codigo administrativo, levantar o competente auto e remettel-o á camara municipal para a applicação das devidas penas, e se porventura o administrador do concelho se recusar, deverá v. s.ª dar conhecimento d'isso ao governador civil para este providenciar.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 30 de agosto de 1883.=Servindo de director geral, *João Cardoso Ferraz de Miranda*.= Ill.mo sr. inspector ... de Evora.

Agosto 30

Officio.—Ill.mo e ex.mo sr.—Constando que a camara municipal de Arganil tem auctorisado os professores de ensino primario a transferirem para as quintas feiras qualquer outro dia lectivo da semana; encarrega-me o ex.mo ministro do reino de dizer a v. ex.ª, para que se digne fazel-o constar á alludida corporação, que ás camaras só compete, ouvidas as juntas escolares, a escolha das horas dos exercicios escolares nos dias lectivos, na conformidade do disposto no artigo 17.º da lei de 2 de maio de 1878, mas não marcar nem alterar os dias feriados, que são os designados no artigo 31.º do decreto de 20 de setembro de 1844, como expressamente se declarou na portaria de 27 de julho de 1882, publicada no *Diario do governo* n.º 169 de 31 do dito mez, cuja observancia lhe deve ser recommendada n'este e nos demais pontos que n'ella se tratam.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 30 de agosto de 1883.—Ill.mo e ex.mo sr. governador civil do districto de Coimbra. = Servindo de director geral, *João Cardoso Ferraz de Miranda.*

Setembro 14

Officio.—Ill.mo sr.—Respondendo á pergunta feita por v. s.ª em officio de 5 d'este mez, cumpre-me dizer-lhe que entre um candidato, que tem o diploma do curso do 1.º grau da escola normal e a qualificação de muito bom, e outro que tem a qualificação de bom, embora este tenha alguns mezes de serviço no magisterio official, deve ser preferido o primeiro, não só em vista do disposto no artigo 30.º da lei de 2 de maio de 1878, que colloca o diploma da escola normal acima do simples diploma de habilitação para o ensino elementar, mas tambem em vista do que determinam as instrucções approvadas pela portaria de 8 de agosto de 1881, que mesmo no caso de igualdade de categoria dos diplomas, se a houver, mandam preferir aquelle dos candidatos que tiver obtido melhor classificação nos exames.

Sómente em igualdade de categoria de diplomas e de

classificação nos exames, haveria a considerar o serviço no magisterio.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 14 de setembro de 1883.=Pelo director geral, *Francisco Palha de Faria e Lacerda.*=Ill.^{mo} sr. inspector ... de Faro.

Officio—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—José Antonio Vieira Veiga e sua mulher pediram a creação de duas cadeiras de instrucção primaria, uma para o sexo masculino e outra para o sexo feminino, na freguezia de S. Vicente do Penso, offerecendo um terreno e predio que n'elle mandaram construir e mobilar á sua custa para o estabelecimento e exercicio das duas escolas, e a quantia de 8:000$000 réis, valor nominal, a fim de pelo seu rendimento serem pagos os ordenados ao professor e professora, e quatro premios de 5$000 réis cada um a dois alumnos e duas alumnas que mais se distinguirem no fim de cada anno pelo seu estudo e aproveitamento.

Setembro 25

Nada havendo, portanto, disposto os alludidos doadores ácerca de gratificações, e sendo generica a disposição do artigo 26.º do decreto com sancção legislativa de 20 de setembro de 1844, deve concluir-se que aos professores, de que se trata, tem a camara de abonar, como abonava aos outros nomeados e pagos pelo governo antes da lei vigente, a gratificação annual de 20$000 réis e as gratificações de que trata o artigo 31.º d'esta lei.

É quanto se me offerece responder, de ordem do ex.^{mo} ministro do reino, ao officio de v. ex.ª de 18 d'este mez.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 25 de setembro de 1883.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do districto de Braga.=Pelo director geral, *Francisco Palha de Faria e Lacerda.*

Officio.—Ill.^{mo} sr.—Pelo que se achava disposto antes da execução da lei de 2 de maio de 1878 ácerca dos cursos nocturnos, os professores d'estes podiam ser ou não os professores publicos, e como na actual lei só os professores publicos do circulo escolar é que são obrigados a assistir ás conferencias, deve se deduzir que os professores dos cursos nocturnos, que não sejam professores publicos, só podem assistir ás conferencias e tomar parte nas discussões como os professores particulares.

Setembro 26

A lei não marca numero de professores para as conferencias se realisarem, e portanto entende-se que ellas se podem verificar qualquer que seja o numero de professores que a ellas concorram.

É o que se me offerece dizer em resposta ao seu officio de 22 d'este mez.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 26 de setembro de 1883.= Pelo director geral, *Francisco Palha de Faria e Lacerda.*=Ill.^{mo} sr. inspector ... de Evora.

Outubro 4

Officio. — Ill.^{mo} sr. — S. ex.ª o ministro do reino, a quem apresentei a duvida proposta por v. s.ª no seu officio de 28 do mez findo, resolveu, em vista das palavras do artigo 237.º do regulamento de 28 de julho de 1881 —*serão publicados pelo inspector,*— que a despeza da publicação dos programmas das conferencias pedagogicas era encargo da inspecção, o que assim me cumpre participar a v. s.ª em resposta ao seu indicado officio.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 4 de outubro de 1883.=Pelo director geral, *Francisco Palha de Faria e Lacerda.*= Ill.^{mo} sr. inspector ... de Coimbra.

Outubro 4

Officio. —Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Segundo se vê da correspondencia trocada entre o sub-inspector de instrucção primaria de Extremoz e a camara municipal da mesma villa, correspondencia que por copia enviou a esta secretaria d'estado o inspector da circumscripção, a alludida camara recusa-se terminantemente a continuar a dar o subsidio de 24$000 réis para renda da casa da escola do sexo feminino, subsidio que deixou de satisfazer desde 30 de junho de 1881, com o fundamento de que pelo § unico do artigo 73.º da lei de 2 de maio de 1878, passou para as juntas de parochia o encargo de dar casa para aula e habitação dos professores.

Este fundamento não procede.

A cadeira de que se trata foi creada por decreto de 15 de março de 1864 com o subsidio de 24$000 réis pela camara municipal (alem da gratificação legal) para renda de casa e alfaias. *(Diario do governo,* n.º 66 de 23 de março do dito anno.) Havendo, pois, a camara offerecido aquelle

ubsidio, e sendo elle uma das condições em vista das quaes o governo concedeu a creação da cadeira, estabeleceu-se entre a camara e o governo um contrato, que não póde ser desfeito por uma só das partes. E este contrato subsiste, porque nem as leis nem os regulamentos actuaes o alteraram. O § unico do artigo 73.º da lei de 2 de maio só vigora para as cadeiras que forem de novo creadas, ou para aquellas que ainda não tiverem subsidio de casa e mobilia já offerecido ou dado por outras corporações que a isso legalmente se obrigassem.

É esta a doutrina estabelecida na portaria de 23 de agosto de 1881 (*Diario do governo*, n.º 103 de 30 do mesmo mez) e outras, e acaba de ser confirmada pelo decreto, sobre consulta do supremo tribunal administrativo, de 22 de agosto ultimo, no recurso interposto pela camara municipal de Fronteira em hypothese analoga á de que se trata.

Em vista, pois, do que fica exposto, encarrega-me o ex.^mo^ ministro do reino de dizer a v. ex.ª que se sirva, pelos meios ao seu alcance, persuadir a camara municipal de Extremoz a satisfazer ao encargo a que legalmente está obrigada, e no caso de que ella continue a recusar-se a isso, ordenar ao respectivo administrador do concelho que, em vista do n.º 5.º do artigo 35.º, e do artigo 107.º do codigo administrativo, interponha recurso para o conselho de districto, dando v. ex.ª conta do resultado d'esta diligencia.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 4 de outubro de 1883. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. governador civil do districto de Evora. = Pelo director geral, *Francisco Palha de Faria e Lacerda*.

Outubro 26

Officio. — Ex.^ma^ sr.ª — Em resposta ao seu officio de 20 do corrente, cumpre-me dizer que só as alumnas do segundo e terceiro anno dos cursos normaes são obrigadas a exercicios praticos de methodologia na escola annexa, como expressamente determina o artigo 131.º do regulamento de 28 de julho de 1881.

Isto, porém, não obsta a que as alumnas do primeiro anno do curso, depois de approvadas no primeiro exame de frequencia do mesmo anno, possam assistir aos exercicios praticos, de que trata o programma de pedagogia, sob a direcção da professora d'esta disciplina, quando ella proponha e o conselho approve que, para maior intelligencia

e comprehensão das materias da aula, são convenientes alguns d'aquelles exercicios. Em todo o caso deve attender-se a que não sejam prejudicadas as lições theoricas de pedagogia, nem as das diversas disciplinas do anno, nem tão pouco os exercicios obrigatorios das alumnas do segundo e terceiro anno.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 26 de outubro de 1883.=*Antonio Maria de Amorim*.=Ex.ma sr.ª directora da escola normal do sexo feminino de Lisboa.

Novembro 10

Officio. — Ex.ma sr.ª — As reuniões do conselho d'essa escola devem ter sempre logar em dias e horas que não prejudiquem o serviço e as lições das alumnas.

É quanto se me offerece responder ao officio de v. ex.ª datado de hontem.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 10 de novembro de 1883.=*Antonio Maria de Amorim*.=Ex.ma sr.ª directora da escola normal do sexo feminino de Lisboa.

Novembro 23

Officio. — Ill.mo sr. — Respondendo ás duvidas apresentadas por v. s.ª no seu officio de 18 d'este mez, cabe-me dizer-lhe que tanto o § 2.º do artigo 59.º da lei de 2 de maio de 1878, como o artigo 248.º do regulamento de 28 de julho de 1881 e o n.º V da portaria de 21 de outubro de 1882, não excluem da gratificação nenhum dos professores que assistirem ás conferencias pedagogicas, antes, das suas palavras se deduz que todos devem ser gratificados, competindo ás camaras municipaes a designação do quanto deve abonar-se aos residentes na séde dos circulos segundo as circumstancias, como diz o citado artigo 248.º

Os secretarios das conferencias, assim como os presidentes e relatores, etc., não têem por este trabalho gratificação especial, visto que a lei a não designa.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 23 de novembro de 1883.=*Antonio Maria de Amorim*.=Ill.mo sr. inspector ... de Coimbra.

Dezembro 15

Officio. — Ill.mo e ex.mo sr. — Para que possam ser abonados á professora aposentada de Loulé, Gertrudes Fran-

cisca de Paula Teixeira Torres, os vencimentos de inactividade, a cargo do thesouro, é mister que a aposentada preencha e entregue ao regedor de parochia o modelo B, a que se refere o artigo 7.º do decreto de 19 de julho de 1849, e faça solicitar na segunda repartição da direcção geral da contabilidade no ministerio da fazenda a guia dos emolumentos que têem de ser pagos na recebedoria da reta eventual do districto de Lisboa, sem o que a mesma repartição não expede para o delegado do thesouro de Faro o titulo de renda vitalicia, em presença do qual é feito o abono.

Fica por esta fórma respondido o officio de v. ex.ª n.º 153 de 5 do corrente mez.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 15 de dezembro de 1883.—Ill.mo e ex.mo sr. governador civil do districto de Faro.=*Antonio Maria de Amorim*.

Dezembro 19

Officio.—Ill.mo e ex.mo sr.—Os professores temporarios nomeados pelo governo em vista da classificação de *sufficiente* anteriormente á execução da lei de 2 de maio de 1878, quando habilitados com novo exame, forem providos pelas camaras nas mesmas cadeiras que estavam regendo, quer novamente como temporarios, quer como vitalicios, recebem os ordenados que pertenciam aos professores temporarios ou vitalicios antes da mencionada lei; aquelles, porém, que estiverem regendo cadeiras, como temporarios ou como vitalicios em virtude de nomeação do governo, e depois requereram em concurso outra cadeira e n'ella foram providos, recebem o ordenado que no edital se houver estipulado; porque, apresentando-se ao concurso, acceitaram todas as condições com que elle foi aberto.

É o que se me offerece dizer a v. ex.ª em resposta á duvida apresentada no seu officio de 14 d'este mez.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 19 de dezembro de 1883.—Ill.mo e ex.mo sr. governador civil do districto de Bragança.=*Antonio Maria de Amorim*.

Dezembro 21

Officio.—Ill.mo sr.—Com relação aos officios de v. s.ª n.os 124 e 126 de 18 e 21 do corrente, cabe-me dizer-lhe que por despacho de hoje ordenou o ex.mo ministro do reino que fosse concedida a admissão a exame aos candidatos

Francisco da Silva Vieira e Henriqueta Rita Guerreiro, que por motivos estranhos á sua vontade deixaram de juntar ao requerimento alguns dos documentos exigidos dentro do praso do concurso, e indeferiu a pretensão de Maria do Carmo Adosinda que não requereu a admissão dentro do praso legal.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 24 de dezembro de 1883. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^mo sr. inspector ... de Faro.

1884

Janeiro 23

Officio. — Ill.^mo sr. — Porque no artigo 256.º do regulamento de 28 de julho de 1881 se diz que o jury dos exames dos candidatos ao magisterio deve ser formado por cinco vogaes effectivos e dois supplentes, não se segue que ambos estes tenham de assistir ás provas dos concorrentes. Igual numero de supplentes era exigido pelo decreto de 30 de outubro de 1869, e pelo artigo 7.º das instrucções de 1 de abril de 1870 determinou-se que só um dos supplentes devia assistir ás provas dos candidatos para supprir a falta eventual de qualquer dos vogaes effectivos.

Por este modo, pois, se deve proceder actualmente, e ao vogal supplente que tiver esse serviço, se residir na séde da circumscripção, vencerá a gratificação de 1$500 réis apenas nos dias de exames, e se for de fóra vencerá desde que saír de casa até regressar a ella, mas sómente deve ser chamado para o primeiro dia de exames, porque antes d'isso a sua presença não é necessaria.

É quanto se me offerece dizer a v. s.ª em resposta ao seu officio de 17 do corrente mez.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 23 de janeiro de 1884. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^mo sr. inspector ... de Bragança.

Fevereiro 14

Officio. — Ill.^mo e ex.^mo sr. — Sobre a duvida exposta por v. ex.ª em seu officio de 8 do corrente mez, cumpre-me declarar, que a disposição do § 3.º do artigo 134.º do regulamento de 28 de julho de 1881 é extensiva á escola normal do sexo feminino d'esta capital, devendo a respectiva directora assistir ás sessões da commissão inspectora, a que v. ex.ª preside, com voto consultivo nos assumptos

que se tratarem, excepto quando digam respeito á mesma directora.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 14 de fevereiro de 1884. — Ill.^mo e ex.^mo sr. Rodrigo Affonso Pequito, presidente da commissão inspectora das escolas normaes de Lisboa. = *Antonio Maria de Amorim.*

Março 6

Decreto. — Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 5:822, em que é recorrente João Augusto Belgrano Segurado e recorrido Martinho José Teixeira:

Mostra-se que o recorrente João Augusto Belgrano Segurado pede a revogação do accordão do conselho do districto de Beja, que confirmou a nomeação de Martinho José Teixeira (recorrido n'este processo) para professor da escola de ensino primario elementar na freguezia de S. João Baptista, feita pela camara municipal da dita cidade em sessão de 2 de fevereiro de 1882;

Mostra-se que, reproduzindo o que já havia ponderado perante o conselho de districto, allega o recorrente que, sendo um dos concorrentes á referida escola, obteve, pela superioridade das suas habilitações, o ser classificado em primeiro logar pela junta escolar e em segundo logar pelo sub-inspector do circulo, ao passo que o nomeado fôra classificado em terceiro logar, e por isso o recorrente devia ter sido preferido; que a camara podia escolher de entre os concorrentes com iguaes habilitações e a mesma classificação, mas não os de ordem inferior, pois que a isso se oppunham as disposições dos artigos 30.º § unico, e 65.º da lei de 2 de maio de 1878, e as instrucções de 8 de agosto de 1881, cuja violação tornaria irrisorios os concursos, e de nenhum valor os titulos dos concorrentes; alem de que, tinha igualmente a seu favor um documento passado pelo ex-commissario dos estudos e reitor do lyceu, pelo qual se mostrava que tinha regido temporariamente, com zêlo e intelligencia, a cadeira de ensino primario da freguezia de S. Salvador;

Mostra-se que o conselho de districto fundamentou o seu accordão da seguinte maneira:

Considerando que o artigo 30.º da lei de 2 de maio de 1878, dando ás camaras municipaes o direito de nomear os professores de instrucção primaria, não lhes impõe a obrigação de nomearem o candidato classificado em primeiro logar na proposta da junta escolar;

Considerando por isso, que é da competencia da camara escolher d'entre os candidatos propostos pela junta escolar aquelle que, attentas as circumstancias, estiver nas condições de melhor desempenhar o difficil encargo de ensinar;

Considerando, portanto, que na deliberação recorrida não ha violação da lei nem offensa de direito:

Denegam, por isso, provimento no recurso e confirmam a deliberação decorrida;

Mostra-se dos documentos que instruem o processo que a junta escolar propoz effectivamente em primeiro logar o recorrente, e em terceiro o recorrido, que foi o nomeado; e que o sub-inspector do circulo, informando que todos os candidatos tinham capacidade legal, e que o recorrente, comquanto apresentasse certidões de exames do curso theologico «que era curso superior», não devia preferir aos outros candidatos pelo facto de ter sido approvado «simpliciter» em todos os tres annos, classificou em primeiro logar, em vista da lei, o candidato Antonio Manuel Marques Duque, não porque fosse o mais bem classificado nos exames, porque isso não se mostrava, mas por ser o mais antigo no magisterio, visto provar que tinha começado a ensinar em 1873, ao passo que Martinho José Teixeira no seu requerimento para o concurso diz que se acha com capacidade legal, reportando-se ao *Diario do governo* n.º 44 de 26 de fevereiro de 1874; e quanto ao quarto concorrente parece-lhe que não se devia occupar d'elle, visto o seu mau desempenho como professor, segundo as informações do delegado parochial da Calvada, e as que recebêra de particulares;

Mostra-se que a camara na informação que prestou ao conselho de districto sustenta a nomeação que fez, ponderando que era verdade que o recorrente fôra proposto em primeiro logar pela junta escolar, e em segundo pelo sub-inspector do circulo; mas que nem sempre o merecimento dos concorrentes correspondia aos titulos que apresentavam;

Que a camara tem o direito de escolher de entre os concorrentes aquelle que estiver mais no caso de cumprir as obrigações do professorado, sendo apenas consultiva a opinião da junta escolar e a do sub-inspector do circulo; e que se assim não fôra desde que houvesse desaccordo entre estas duas entidades, seria impossivel fazer a nomeação;

Que o artigo 30.º da lei de 2 de maio de 1878 não fôra

violado, porque manda que, em igualdade de circumstancias, os candidatos sejam preferidos pela categoria dos seus diplomas, e as circumstancias em que se acham o recorrente e o nomeado são muito differentes, sendo este ultimo considerado com justiça como o melhor professor, e alem d'isso com serviços ao municipio; e tendo aquelle como unica recommendação uma carta do curso theologico;

Mostra-se tambem do processo que o recorrido allegou pela sua parte que a nomeação feita pela camara teve por base a classificação de «distincto» que este obteve no ultimo concurso que fez para o magisterio, segundo se vê do *Diario do governo* n.º 44 de 26 de fevereiro de 1874, e bem assim os serviços que durante quinze annos tem prestado como professor publico, e juntou os seguintes documentos:

1.º Attestado do commissario dos estados e reitor do lyceu nacional de Beja, em que este funccionario declara que Martinho José Teixeira, professor proprietario da cadeira de instrucção primaria da freguezia de Santa Maria d'aquella cidade, sendo por vezes nomeado membro do jury de exame dos candidatos ao magisterio primario official deu inequivocas provas do seu profundo conhecimento de todas as disciplinas que fazem objecto da instrucção primaria;

2.º Attestado do mesmo commissario dos estudos, certificando que o referido Martinho José Teixeira, desde 1867 ou 1868, em que entrou no exercicio do magisterio, teve sempre um comportamento exemplarissimo, não havendo nenhum outro professor n'aquelle districto que se lhe avantajasse, nem quanto ao numero dos discipulos, nem quanto ao modo por que eram preparados;

3.º Attestado do professor proprietario da terceira cadeira do lyceu, que affirma que o dito Teixeira fez parte da mesa dos exames de instrucção primaria a que elle presidiu nos mezes de maio de 1880 e 1881, e que interrogou sempre com methodo, precisão e clareza, mostrando imparcialidade e rectidão nas votações;

4.º Finalmente, attestado do administrador do concelho de Ourique, em que este magistrado affirma que o mesmo Martinho José Teixeira, durante o tempo que regeu as cadeiras de instrucção primaria nas freguezias da Conceição e Salvador, na villa de Ourique, desde junho de 1867 até 28 de setembro de 1879, teve sempre exemplarissimo comportamento moral e civil, pelo que grangeou a estima publica n'aquelle concelho;

Mostra-se que, sendo tambem ouvida a camara sobre as allegações do recorrente, observou que a mesma junta escolar, que no concurso de que se trata havia classificado o recorrente em primeiro logar, entendeu depois no posterior concurso para a cadeira de Santa Maria que elle não possuia as habilitações requeridas para o magisterio; mas que não fôra por falta de habilitações litterarias que elle deixára de ser nomeado, mas sim por não reunir qualidades de ordem moral necessarias em quem se dedica á educação da mocidade;

Mostra-se, finalmente, que o advogado do recorrente, depois de sustentar com desenvolvimento a pretensão do seu cliente, resume assim os seus argumentos: «que as camaras municipaes na nomeação dos professores de instrucção primaria não têem o arbitrio que o conselho de districto lhes attribue, por isso que hão de respeitar o disposto nos artigos 30.º e 65.º da lei de 2 de maio de 1878, e os direitos dos recorrentes, fundados n'esses artigos, para cuja garantia a lei estabeleceu o concurso; que tratando-se de um concurso documental, não exhibindo nenhum dos candidatos titulo de capacidade legal, a nomeação do recorrido não poderia ser senão temporaria nos termos do § 2.º do citado artigo 30.º; que o recorrente exhibiu titulo de capacidade legal nos termos do citado artigo 65.º e portanto era elle o unico cuja nomeação a lei auctorisava;

O que tudo visto e ponderado, e bem assim o parecer do ministerio publico;

Considerando que o recorrente funda o allegado direito a preferir a todos os candidatos admittidos a concurso para a cadeira de que se trata no diploma que apresentou de um curso theologico;

Considerando, porém, que os cursos theologicos que têem por fim a educação profissional do clero, como se diz no relatorio que precede o decreto de 26 de agosto de 1859, não equiparam os que são n'elles approvados aos que têem diploma de instrucção superior ou secundaria, como já foi declarado, em vista do parecer dos fiscaes da corôa em officios do ministerio do reino de 29 de dezembro de 1882 e 30 de julho de 1883, não constituindo por isso habilitação sufficiente para o magisterio complementar ou elementar, nos termos do artigo 65.º § unico da lei de 2 de maio de 1878, e menos ainda para legitimar a preferencia que as instrucções de 8 de agosto de 1881 concedem aos que possuem os referidos diplomas, quando concorrem com os que apenas apresentam diploma de habilitação para o ensino elementar;

Considerando que, se as camaras municipaes não têem arbitrio para escolher d'entre os candidatos ás escolas de instrucção primaria os que não reunem as devidas habilitações, ou os menos graduados, segundo a categoria dos seus diplomas, podem todavia afastar-se das propostas das juntas escolares, quando ellas deixarem de se cingir aos preceitos da lei que as citadas instrucções de 8 de agosto de 1881 lhes mandam respeitar;

Considerando que são, portanto, insustentaveis, em face do direito applicavel as allegações do recorrente;

Considerando que o sub-inspector do circulo, referindo-se aos documentos que lhe foram presentes, affirma que todos os candidatos possuem documentos de capacidade legal, sem duvida porque attendeu ao que prescreve o decreto de 30 de outubro de 1869, e que se o advogado do recorrente, para justificar a pretensão d'este e invalidar a nomeação feita pela camara, affirma, sem comtudo o provar, que taes documentos não foram apresentados;

Considerando que a referida lei de 2 de maio de 1878 manda regular a preferencia dos candidatos que estiverem em igualdade de circumstancias pela categoria dos seus diplomas, segundo a ordem por que vem enumerados no § 1.º do artigo 30.º, e em cada categoria pela antiguidade do serviço no magisterio, se não houver differença de classificação nos exames, pois que, havendo-a, deve ser attendida em primeiro logar, conforme determinam as falladas instrucções de 8 de agosto de 1881;

Considerando que os documentos que se encontram juntos ao processo, justificam a nomeação do recorrido, contra a qual nenhum dos outros candidatos reclamou:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, negar provimento no recurso.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 6 de março de 1884. = REI. = *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Março 8

Officio. — Ill.mo sr. — Respondendo ao officio de v. s.ª, de 16 de fevereiro ultimo, tenho a dizer que os professores devem admittir, de preferencia a outras, as creanças recenseadas que se apresentem, e se porventura o numero d'estas for tal que a casa da escola não tenha capacidade sufficiente, deve v. s.ª fazer toda a diligencia para que as

juntas de parochia, ou as corporações que se obrigaram a dar o edificio, obtenham outro em melhores condições, ou instar com as camaras municipaes para que criem novas escolas.

Só quando não se apresentem creanças na idade do recenseamento é que poderão ser admittidas outras com previo consentimento da camara para o fim de pagar quanto a estas a gratificação de frequencia.

A lei de 2 de maio de 1878 e a portaria de 20 de setembro de 1882 revogaram a legislação anterior e por isso não póde admittir-se hoje a reunião dos dois sexos na escola do sexo masculino. A citada lei no artigo 21.º creou para tal fim escolas mixtas. As instrucções de 20 de julho de 1866 dizem respeito ás casas de escola que houvessem de construir-se ou vistorisar-se depois d'aquella epocha e não podem ser applicaveis ás anteriormente existentes.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios da reino, em 8 de março de 1884.=*Antonio Maria de Amorim*.=Ill.mo sr. inspector ... de Faro.

Março 13

Officio.—Ill.mo e ex.mo sr.—Communicou o inspector primario d'essa circumscripção que a camara municipal da Covilhã tem feito nomeações de professores para escolas de ensino primario sem previa audiencia da junta escolar e do sub-inspector do circulo, fundando-se em que, tendo apparecido no concurso para cada uma d'essas escolas um só oppositor, não havia logar á proposta graduada, que a lei e os regulamentos exigem para o caso de haver dois ou mais candidatos com capacidade legal, e bem assim n'um accordão do conselho de districto de Portalegre de 31 de dezembro de 1883, pelo qual fôra confirmada uma nomeação feita n'essa conformidade pela camara de Campo Maior.

E s. ex.ª o ministro do reino, ao qual foi presente a alludida communicação, tendo ouvido a junta consultiva de instrucção publica, com cujo parecer se conformou, encarrega-me de dizer a v. ex.ª, não só para que se sirva leval-o ao conhecimento da alludida camara, mas tambem para fixar os verdadeiros principios com respeito a casos identicos, o seguinte:

1.º Da combinação do disposto no artigo 30.º da lei de 2 de maio de 1878 com a disposição do § 2.º d'esse artigo e a do artigo 33.º da mesma lei, resulta evidente-

mente que o legislador não quiz deixar ás camaras a faculdade de nomear os professores, quer ordinarios, quer provisorios, quer ajudantes, sem preceder sempre proposta das juntas escolares.

2.º As palavras «proposta graduada» que se lêem no citado artigo 30.º *in principio,* não devem entender-se no sentido de poderem as camaras prescindir da audiencia das juntas escolares e dos funccionarios da inspecção, quando haja um só concorrente ao provimento de uma escola; porque tal interpretação levaria ao absurdo de ter a camara competencia para avaliar a legitimidade e idoneidade de um concorrente, e não a ter para avaliar a legitimidade e idoneidade de dois ou mais candidatos.

3.º O direito conferido ás camaras para nomeação dos professores não é arbitrario e absoluto, mas subordinado aos principios de justiça e á superintendencia das auctoridades e corporações que por lei devem intervir nos concursos. Estas auctoridades e corporações são os inspectores ou sub-inspectores e as juntas escolares, e para que aquelles e estas exerçam convenientemente as funcções que lhes competem, pouco importa que nos concursos se apresente um ou mais concorrentes.

4.º A pratica constantemente seguida nos concursos para provimento dos logares de instrucção publica, corrobora a interpretação que deve ser dada ao artigo 30.º da lei de 2 de maio de 1878. Os decretos de 20 de setembro de 1844, artigo 166.º § unico; de 30 de dezembro de 1850, artigo 18.º § unico; de 10 de janeiro de 1851, artigo 20.º § unico; e 25 de junho de 1851, artigo 11.º, mandavam fazer propostas graduadas para os logares do magisterio, e entretanto, quando apparecia no concurso um só candidato habilitado, nunca o conselho superior deixou de propôr esse candidato ao governo, nem o governo fez nomeação alguma sem preceder tal formalidade.

5.º O inspector ou sub-inspector deve intervir nas propostas para o provimento das escolas, não só porque é este o meio mais efficaz de fiscalisar os actos do concurso e auxiliar as juntas escolares no desempenho de uma das suas mais importantes funcções, mas tambem porque assim o determinam o artigo 229.º n.º 5 do regulamento de 28 de julho de 1881 e a portaria de 8 de agosto do mesmo anno, providencias contra as quaes as camaras municipaes não podem recalcitrar, visto serem auctorisadas pelo artigo 69.º da lei de 2 de maio de 1878.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios

do reino, em 13 de março de 1884.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. governador civil do districto de Castello Branco.=*Antonio Maria de Amorim.*

Março 16

Decreto. — Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 3:678, em que é recorrente a camara municipal do concelho dos Olivaes e recorrida a junta geral do districto de Lisboa;

Mostra-se que a junta geral do districto de Lisboa, na sua sessão de 1 de abril de 1874, deliberou subsidiar com 20$000 réis annuaes cada uma das escolas publicas dos tres bairros da cidade de Lisboa, para o fim de se adquirirem casas em condições accommodadas ao ensino;

Mostra-se que, em execução d'aquella deliberação distribuiu a mesma junta geral, proporcionalmente, pelos concelhos do districto de Lisboa, a quantia de 700$000 réis, sendo communicado á recorrente, por officio de 12 de maio, que no seu orçamento incluisse a quantia de réis 30$870, que lhe pertencia pagar, em virtude do que a camara recorreu para este tribunal da deliberação da junta geral, com o fundamento de que nenhuma lei auctorisava a que as camaras pagassem despezas denominadas pela junta districtaes, quando eram concelhias;

Mostra-se haver requerido o ministerio publico, a fl. 7, que o governador civil do districto de Lisboa não só interpozesse o seu parecer sobre o recurso, mas prestasse todos e quaesquer esclarecimentos que se lhe offerecesse;

Mostra-se a fl. 9 informar o governador civil que a junta geral, tendo derramado no anno de 1874 a quantia de 700$000 réis para subsidiar as escolas dos bairros de Lisboa, na sua sessão ordinaria do anno de 1876 resolveu que fosse destinado para o serviço dos expostos o subsidio que nos annos anteriores votára para a instrucção publica, sendo opinião d'elle, governador civil, que a camara recorrente não podia ser compellida ao pagamento de similhante despeza, que nem o codigo de 1842 nem outra qualquer lei auctorisava;

Mostra-se ter o advogado da recorrente offerecido, a fl. 10 v., o merecimento dos autos:

O que tudo visto e examinado e a resposta do ministerio publico:

Considerando que a deliberação da junta geral de que se recorreu é illegal e não póde apoiar-se nem no codigo

administrativo de 1842, lei vigente ao tempo em que foi proferida, nem em lei alguma especial;

Considerando que uma verba votada para subsidiar as escolas dos bairros de Lisboa nunca se póde considerar despeza districtal:

Hei por bem, conformando me com a mesma consulta, dar provimento no recurso e annullar por illegal a deliberação recorrida.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço em 26 de março de 1884.=Rei.=*Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Officio.—Ill.mo sr.—Em resposta ao officio de v. s.a de 31 do mez findo, cumpre-me dizer-lhe que a mudança das escolas actuaes, quer seja dentro quer fóra da mesma freguezia não é permittida, sem approvação do governo, visto que a lei no artigo 75.º sujeita a essa approvação o plano das escolas e a distribuição d'estas nos concelhos.

Abril 2

Alem de que para se effectuar a mudança é preciso attender a varias circumstancias:

1.a A escolha do local e a facilidade do accesso dos alumnos á escola;

2.a O edificio escolar e habitação do professor:

3.a O ensino dos dois sexos para não prejudicar o estabelecimento de escolas separadas;

4.a O recenseamento das creanças em cada povoação de que se compõe a freguezia;

5.a A distancia a que estão as escolas mais proximas e de que sexo.

Todas estas circumstancias hão de ser ponderadas no processo que se organisar, e sobre ellas ouvidas as juntas de parochia, a junta escolar e o inspector, para o governo a final resolver.

Deus guarde a v. s.a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 2 de abril de 1884.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.mo sr. inspector ... de Vizeu.

Officio.—Ill.mo sr.—Respondendo á consulta apresentada por v. s.a no seu officio de 31 de março ultimo cumpre-me dizer o seguinte:

Abril 3

Quanto á primeira parte.—A distribuição das discipli-

nas para as interrogações pelos vogaes dos jurys deve fazer-se por accordo mutuo entre o presidente e os examinadores antes de começarem os exames. Ao presidente, por isso que n'esta qualidade lhe compete regular, sob sua responsabilidade todos os actos dos exames, cumpre obstar a que algum dos examinadores sáia fóra dos programmas na parte que lhe for distribuida ou empregue meios acintosos na exploração da intelligencia e capacidade dos examinandos. N'este caso, e mesmo no caso não esperado do vogal da junta escolar ser incompetente, o presidente deve observar sempre a maior prudencia e cautela, e, a titulo de formar melhor juizo, fazer as interrogações que lhe parecerem convenientes. Se a incapacidade do vogal for manifesta, deve o presidente expôr os factos á junta escolar e pedir a substituição. Não sendo attendido, deverá v. s.ª expor ao governo os factos com todas as circumstancias que occorrerem.

Quanto á segunda parte. — O artigo 104.º do regulamento é só applicavel ás provas oraes: basta attender á natureza e extensão d'estas provas, e á distincção feita pelo regulamento separando em capitulos differentes as provas oraes das escriptas.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 3 de abril de 1884. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.mo sr. inspector ... de Coimbra.

Maio 1

Telegramma. — É clara e expressa a disposição do artigo 52.º do regulamento de 28 de julho de 1881. Não é licito a qualquer funccionario ou corporação alterar os prasos legaes da admissão aos exames das escolas primarias.

Em 1 de maio de 1884. = *Amorim.* = Ao sub-inspector da Covilhã.

Maio 2

Officio. — Ill.mo sr. — Em resposta ao seu officio n.º 74 de 27 de abril ultimo, offerece-se-me dizer-lhe, quanto á primeira duvida n'elle mencionada que a disposição do n.º 4.º do artigo 56.º do regulamento de 28 de julho de 1881 contém uma das principaes obrigações das commissões inspectoras de exames, e como tal deve ser considerada, sendo muito conveniente que v. s.ª influa, para que assistam sempre, pelo menos, representadas por alguns dos

ıens vogaes, aos differentes actos dos jurys dos exames. Quando não possam assistir a alguns exames e nem mesmo fazer-se representar n'esse acto por algum dos respectivos vogaes, é muito conveniente que façam d'isso communicação por escripto ao presidente dos jurys, para que todo o tempo haja noticia dos motivos que obstaram ao umprimento de tal formalidade e não possa ser invocada ontra a regularidade dos exames. Estes, porém, não deem ser demorados nem interrompidos pela falta de assistencia da commissão inspectora, ou de algum dos vogaes ue a represente.

Quanto á segunda duvida, principio por fazer lhe notar ue os professores particulares não podem ser nomeados ara fazerem parte dos jurys dos exames, quer a nomeaão seja feita por virtude do disposto no artigo 67.º do egulamento de 28 de julho, quer para substituir alguns 'estes nos termos do artigo 68.º Os professores nomeaos nas condições indicadas, não exercerão, porém, as uncções de examinadores dos alumnos que tiverem ensiıado, e terão, quanto a elles, de ser substituidos nos jurys, segundo a disposição do citado artigo 68.º, visto que não podem votar em taes exames, como é expressamente determinado no artigo 42.º da lei de 2 de maio de 1878 e artigo 72.º do regulamento citado, podendo apenas assistir aos exames, interrogar os seus alumnos nas provas oraes, dirigil-os e illucidal-os, e ministrar informações ao jury sobre o seu aproveitamento.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 2 de maio de 1884.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.ᵐᵒ sr. inspector ... de Coimbra.

Officio — Ill.ᵐᵒ e ex.ᵐᵒ sr.— Em resposta ao officio de v. ex.ª de 3 do corrente, e para conhecimento da camara municipal de Pampilhosa, tenho a honra de lhe dizer que o professor d'aquella villa, Manuel Henriques dos Santos, não tem direito a ordenado maior de 120$000 réis, a não ser que a camara, devidamente auctorisada, o queira augmentar, usando da faculdade que lhe confere a lei de 2 de maio de 1878.

Maio 4

O referido professor, tendo sido nomeado pelo governo antes da execução da reforma da instrucção primaria, percebia 120$000 réis, sendo 100$000 réis pelo estado e 20$000 réis pelo municipio. Recebendo hoje iguaes venci-

mentos, nada mais tem a reclamar, por isso que lhe estão garantidos os seus direitos adquiridos na conformidade do artigo 71.º § 1.º da citada lei, e do disposto nas instrucções que fazem parte da portaria circular de 21 de outubro de 1882.

A circumstancia de ser professor da séde do concelho, e por esse facto ser considerada urbana a sua escola, não altera a doutrina exposta.

Não se póde fazer obra por principios differentes para o effeito dos professores antigos receberem mais do que lhes pertencia, emquanto as camaras não augmentarem os ordenados d'esta classe de empregados. O que a nova lei quiz foi evidentemente que os professores existentes ao tempo em que ella começasse a executar-se, não recebessem menos do que já tinham, e com relação ao supplicante esse justo principio está satisfeito, abonando-lhe a camara o ordenado antigo de 120$000 réis, igual ao que a nova lei estabelece para as escolas urbanas.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 4 de maio de 1884.— Ill.mo e ex.mo sr. governador civil do districto de Coimbra.=*Antonio Maria de Amorim.*

Maio 5

Officio — Ill.mo sr.— Em resposta aos seus officios n.os 153 de 31 de dezembro ultimo e 343 de 2 do corrente, manda s. ex.ª o ministro do reino dizer a v. s.ª, que, sendo encargo das juntas de parochia dar casa para as escolas publicas das suas freguezias e para habitação dos respectivos professores, é curial que, quando estes habitam e tenham a escola em casa propria, ou em casa arrendada por sua conta, e as juntas não offereçam outras casas para tal fim, sejam estas obrigadas a pagar aos professores a importancia da renda.

Para este effeito devem os professores pedir ás juntas de parochia, e, quando por estas não sejam attendidos, ás juntas geraes de districto, que as verbas para pagamento d'essa despeza sejam incluidas e auctorisadas nos orçamentos parochiaes.

Das deliberações d'estas corporações podem recorrer, quando as julgarem offensivas dos seus direitos, para os tribunaes do contencioso administrativo.

Os inspectores nada têem de promover em tal assumpto, podendo apenas influir e aconselhar as juntas de parochia

no sentido de conciliarem os direitos dos professores com os interesses e encargos parochiaes.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 5 de maio de 1884 = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.mo sr. inspector ... de Faro.

Maio 8

Officio — Ill.mo sr. — S. ex.ª o ministro do reino manda dizer a v. s.ª, em resposta ao seu officio n.º 341 de 2 de maio corrente, que os professores temporarios que forem admittidos á frequencia das escolas normaes não perdem por essa circumstancia o direito que têem a provimento definitivo nas suas cadeiras, quando completem tres annos de provimento temporario, tendo prestado durante elles bom e effectivo serviço, não sendo porém, para tal effeito, levado em conta o tempo de frequencia nas escolas normaes.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 8 de de maio de 1884. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.mo sr. inspector ... de Faro.

Maio 10

Officio — Ill.mo sr. — Sendo livre a qualquer cidadão abrir uma escola de ensino primario (artigo 27.º da lei de 2 de maio de 1878 e decreto com força de lei de 15 de junho de 1870, sem outra formalidade mais do que a participação ao administrador do concelho e ao inspector, nos termos do artigo 3.º do referido decreto e do § unico do artigo 220.º do regulamento de 28 de julho de 1881, nada tem o professor de Aljezur a reclamar contra a existencia da escola que diz ter sido aberta no dia 21 do mez passado nos paços do concelho respectivo, e o que lhe cumpre é, em vez de fazer queixas impertinentes, procurar por todos os modos cumprir os deveres do magisterio a seu cargo, e tornar-se pela sua dedicação, zêlo e proficiencia, digno da estima e consideração dos seus alumnos, dos chefes de familia e das auctoridades.

Pelo que respeita ao inspector, pertence a este fazer observar as disposições do citado § unico do artigo 220.º do regulamento, convindo que no caso presente proceda com a prudencia e circumspecção que as boas relações entre as auctoridades constituidas recommendam.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios

do reino, em 10 de maio de 1884.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.^mo^ sr. inspector ... de Faro.

Maio 14

Decreto—Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 6:078, em que é recorrente o secretario geral do governo civil do districto da Horta e recorrida a camara municipal do respectivo concelho;

Mostra-se que a camara recorrida nomeou em 12 de outubro de 1881 a junta escolar do seu concelho, que havia de exercer as competentes funcções por espaço de um biennio, nos termos da lei;

Succedeu, porém, que a camara, tendo que proceder á renovação dos vereadores, entendeu dever tambem nomear nova junta escolar, em sessão de 4 de janeiro de 1882, dando assim por findo o exercicio da primeira nomeada antes de terminar o biennio estabelecido pelo artigo 56.º da lei de 2 de maio de 1878;

Mostra se que os vogaes da junta, julgando-se prejudicados em seus direitos, e offendida a citada lei de 2 de maio de 1878, recorreram para o conselho de districto, pedindo a sua restituição ao exercicio das funcções para que haviam sido nomeados;

O conselho de districto, ouvindo previamente a camara, negou provimento no recurso, pelos seguintes fundamentos:

«1.º Que a lei de 2 de maio de 1878, no artigo 56.º, não teve em vista contrariar ou limitar as faculdades que têem as camaras de substituir, no todo ou em parte, as corporações ou commissões que são de sua livre escolha ou nomeação;

«2.º Que nenhuma lei lhes nega o direito de constituir as suas corporações auxiliares, de fórma que satisfaçam plenamente os fins para que a lei as instituiu;

«3.º Que a camara recorrida invocou a necessidade de que não padeça o serviço publico da instrucção primaria, no intuito de arredar conflicto entre duas corporações, que, não se harmonisando, não podem auxiliar-se, como a lei expressamente exige;

«4.º Que não ha na hypothese sujeita interesses lesados, nem direitos offendidos, e por isso não ha motivo para recurso;

«5.º A camara, e só ella, tem a faculdade, sem depen-

dencia de confirmação alguma, da nomeação que não é restricta a periodos determinados, porque a todo o tempo tem a camara o poder de providenciar nos casos de ausencia, impedimento ou incuria;

«6.º Que a lei, permittindo que as juntas fossem compostas exclusivamente de vereadores da camara, quiz que ellas fossem de intima confiança das corporações municipaes, e que estas fossem soberanas e livres, tanto nas nomeações como nas substituições.»

Do accordão do conselho de districto recorre o secretario geral, allegando:

«1.º Que a lei de 2 de maio de 1878 começa a ter execução em 1 de julho de 1881. Nem ella, nem lei posterior, sobre o assumpto, dispõe cousa alguma a respeito da epocha em que ha de começar o exercicio da junta escolar; simplesmente está marcada a duração d'elle, isto é, a de um biennio. É, porém, natural, é logico, que os biennios comecem a contar-se desde que foram postas em execução as leis de instrucção primaria, e assim o exercicio da junta recorrente só devia findar em junho de 1883;

«2.º Foi vontade do legislador, que as juntas escolares durassem dois annos, e não menos, pois que na legislação especial não apresentou uma disposição identica á do artigo 21.º do codigo administrativo, como succede quando o legislador quer applicar a uma corporação especial uma disposição que rege corporações de outra ordem;

«3.º Não póde o citado artigo ser chamado a regular a especial hypothese de que se trata, pois que, a junta escolar não é um corpo administrativo, mas sim uma corporação especial, com serviços especiaes, á qual só deve ser applicada a legislação que lhe diz respeito, e maiormente quando esta é expressa e não admitte analogias;

«4.º Tão pouco as juntas escolares são partes integrantes das camaras municipaes; pelo contrario, são corporações distinctas com uma organisação peculiar em virtude da especialidade de suas attribuições. Do facto de auxiliarem as juntas as camaras municipaes, não póde estabelecer-se que deve o seu periodo de exercicio coincidir com o biennio municipal, e serem renovadas quando as camaras o são. As juntas tambem auxiliam os inspectores e sub inspectores;

«5.º O serviço das juntas escolares é gratuito, é um onus pesado para os cidadãos que o prestaram; d'aqui vem que a lei teve em vista ser equitativa, fixando a duração do exercicio de taes corporações por um espaço de tempo breve, mas fatal e não sujeito a influencia alguma.»

Mostra-se que, respondendo ao recurso o conselho de districto e a junta escolar, sustentou aquelle o seu accordão, e esta o impugnou, reforçando os argumentos do recorrente:

O que tudo visto e ponderado, e o parecer do ministerio publico;

Considerando que a lei de 2 de maio de 1878, reguladora do assumpto do presente recurso, terminantemente preceitua, no seu artigo 56.º, que as juntas escolares serão nomeadas por dois annos;

Considerando que, embora as juntas escolares tenham por fim auxiliar as camaras municipaes nas attribuições relativas á instrucção primaria, não ha disposição alguma legal que dê a estas a faculdade de alterar a duração do exercicio d'aquellas;

Considerando que não valem argumentos de analogia quando é expressa a disposição da lei; e assim;

Considerando que é inapplicavel á hypothese sujeita a invocada disposição do artigo 21.º do codigo administrativo, que se refere a corpos administrativos que nada têem de commum com as juntas escolares, organisadas e reguladas por uma lei especial;

Considerando que o conselho de districto attribuiu á camara uma faculdade que nenhuma lei lhe confere, antes é contraria ao citado artigo 56.º da lei de 2 de maio de 1878, e ao artigo 228.º do regulamento de 28 de julho de 1881:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, dar provimento no recurso, e revogar o accordão recorrido, no qual se julgou contra lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1884. = REI. = *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Maio 19

Officio. — Ill.^mo e ex.^mo sr. — A camara municipal de Penella n'uma representação que acompanhou o officio de v. ex.ª de 12 de maio ultimo, sob n.º 28, pergunta em terceiro logar — «Se, dando-se a mesma rasão da isenção do sêllo pela verba n.º 27, tabella 3.ª, nos diplomas de nomeação dos professores de instrucção primaria, o estão igualmente os diplomas de aposentação dos mesmos».

A pergunta da camara parece revelar que não teve conhecimento da circular por esta direcção geral expedida a

v. ex.ª com data de 16 de julho de 1883, a fim de mandar declarar a todas as camaras do districto, que nos diplomas de aposentação dos professores de ensino primario devem ellas exigir, antes da assignatura, o pagamento do sêllo proporcional ao vencimento dos aposentados, na conformidade do que expressamente determinam os n.^{os} 3.º e 4.º da classe 1.ª, tabella 2.ª do regulamento de 14 de novembro de 1878.

As disposições citadas não foram alteradas ou modificadas pela lei de 22 de junho de 1880, e portanto não ha motivo de duvidar no assumpto de que se trata.

Queira pois, v. ex.ª, communicar á camara municipal de Penella, em resposta á consulta indicada, as ordens transmittidas na circular de 16 de julho de 1883.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 19 de maio de 1884. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do districto de Coimbra. = *Antonio Maria de Amorim.*

Maio 21

Officio. — Ill.^{mo} sr. — As professoras de ensino elementar não são obrigadas ao serviço dos exames finaes dos alumnos do sexo masculino. Do disposto na ultima parte do artigo 74.º combinado com o disposto no n.º 2.º do artigo 67.º do regulamento claramente se deduz que só as professoras de ensino complementar têem obrigação de fazer parte dos jurys dos referidos exames quando sejam nomeadas.

É preciso não confundir a obrigação com a faculdade de praticar certos actos determinados pela lei. Quando ha obrigação expressa, não póde o que se recusa a cumpril-a eximir-se á responsabilidade; não está, porém, no mesmo caso aquelle que, não sendo pela lei obrigado, se recusa a praticar o serviço para que é chamado. Qual será n'este caso a pena que justamente se lhe poderá applicar?

As considerações por v. s.ª feitas, no officio a que estou respondendo, demonstram apenas quanto é conveniente que v. s.ª, na falta que por agora se dá de professores habilitados para fazer parte dos jurys dos exames finaes das escolas primarias, haja com a devida antecipação de organisar nos diversos circulos escolares o serviço dos exames por modo que se evitem conflictos e interrupções na occasião de se realisar esse serviço. As solicitações e instancias perante as camaras municipaes para que as nomeações dos examinadores recáiam em pessoas idoneas e

professores aptos, não desauctorisam as funcções da inspecção, nem v. s.ª deverá julgar-se desconsiderado se os seus bons officios junto d'aquellas corporações não surtirem os desejados effeitos.

Pelo que respeita á professora elementar de Castro Verde, uma vez que ella tenha excedido as regras do respeito e da disciplina que deve aos seus superiores, usando de palavras offensivas d'essas regras, deverá v. s.ª promover a applicação das penas disciplinares conforme a gravidade dos factos.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 21 de maio de 1884. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.mo sr. inspector... de Evora.

Maio 23

Carta de lei. — Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É creado junto ao ministerio do reino um conselho superior de instrucção publica. O conselho divide-se em duas secções, uma de nomeação regia, outra de eleição.

§ 1.º A secção de nomeação regia ou secção permanente compõe-se de doze vogaes habilitados para entenderem nos negocios geraes do ensino e escolhidos d'entre professores, effectivos ou jubilados, ou d'entre individuos que hajam exercido com distincção funcções de administração de instrucção publica no ministerio do reino, ou sejam notaveis por merito relevante scientifico ou litterario.

Alem da habilitação já declarada devem ter competencia: dois vogaes para os negocios dos estudos das faculdades de mathematica e philosophia e dos institutos polytechnicos; dois vogaes para os negocios dos estudos medicos, medico cirurgicos e de pharmacia; dois vogaes para os negocios dos estudos juridicos, administrativos e theologicos da universidade; um vogal para os negocios dos estudos superiores de historia, philosophia e letras; um vogal para os negocios de instrucção especial e das bibliothecas, archivos e museus; dois vogaes para os negocios de instrucção secundaria official; um vogal para os negocios da instrucção primaria publica; um vogal para os negocios que disserem respeito á instrucção secundaria e primaria livre.

§ 2.º A secção de eleição compõe-se do modo seguinte:

Cinco delegados da universidade, cada um eleito pelo

conselho de cada faculdade d'entre os respectivos professores;

Dois delegados das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, cada um eleito d'entre os professores de cada escola pelo conselho escolar;

Um delegado da escola polytechnica, eleito d'entre os professores da escola pelo conselho d'este estabelecimento;

Um delegado da academia polytechnica, eleito d'entre os professores da academia pelo conselho academico;

Um delegado do curso superior de letras, eleito d'entre os professores do curso pelo conselho d'este instituto;

Um delegado do real observatorio astronomico, eleito d'entre os astronomos de primeira classe pelo conselho do observatorio;

Um delegado do archivo e aula de diplomatica da Torre do Tombo, eleito d'entre os officiaes diplomaticos do archivo pelo guarda mór, official maior e seu ajudante e os mesmos officiaes;

Dois delegados das academias de bellas artes, cada um eleito d'entre os professores de cada academia pelo conselho academico;

Um delegado do conservatorio real de Lisboa, eleito d'entre os professores do conservatorio pelo respectivo conselho;

Tres delegados dos lyceus, cada um eleito pelo conselho do lyceu central de cada circumscripção d'entre os professores dos lyceus existentes na mesma circumscripção;

Dois professores de instrucção primaria, um eleito pelos inspectores das seis primeiras circumscripções, outro eleito pelos inspectores das restantes;

Dois delegados dos collegios e escolas de ensino livre, eleitos pelos directores de collegios e respectivos professores particulares de Lisboa e Porto.

Os vogaes de eleição exercem as suas funcções por dois annos, mas podem ser reeleitos uma ou mais vezes.

Art. 2.º O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino é presidente nato do conselho. Para servir no impedimento do ministro ha um vice-presidente que é nomeado por decreto real d'entre os vogaes da secção permanente.

§ 1.º O conselho superior de instrucção publica tem cada anno uma sessão que dura desde 1 até 15 de outubro, mas póde ser prorogada, se houver urgente necessidade, até ao fim do mez, e poderá ser convocado fóra d'esta epocha, quando por acto proprio, ou indicação da secção permanente, ao ministro pareça conveniente.

A secção permanente funcciona em sessão ordinaria uma

vez por semana, e extraordinaria todas as vezes que o presidente ou vice-presidente a convoca.

§ 2.º Os trabalhos da secretaria do conselho incumbem á repartição da direcção geral da instrucção publica, que for designada pelo ministro. O primeiro official que dirige esta repartição é secretario do conselho com a gratificação annual de 200$000 réis.

Art. 3.º: 1.º Á secção permanente compete:

Propôr ao governo os melhoramentos, providencias e reformas de natureza legislativa ou executiva que julgar conveniente ao progresso dos estudos, e á administração litteraria, economica e disciplinar em todos os ramos de ensino subordinados ao ministerio do reino.

A secção permanente deve ser necessariamente ouvida:

Sobre fundação de estabelecimentos de ensino, creação, transformação ou desdobramento de cadeiras;

Sobre propinas de matriculas, exames, diplomas ou cartas;

Sobre livros de texto e leitura que devem ser prohibidos nas aulas publicas ou nas particulares por falta de conformidade com as leis do reino e a moral;

Sobre premios que devem ser conferidos aos auctores de livros adoptados nas aulas de qualquer dos graus de instrucção publica;

Sobre concursos para o magisterio, se occorrer duvida ou existir protesto contra a legalidade dos respectivos processos;

Sobre quaesquer recursos interpostos, pelos estudantes interessados, das sentenças ou decisões dos conselhos escolares, que os condemnarem na pena de prohibição de exame ou expulsão;

Sobre processos de jubilação e aposentação de lentes ou professores;

Sobre conflictos de jurisdicção e competencia entre quaesquer empregados de instrucção publica;

Sobre todos os mais negocios submettidos ao seu exame por disposições legislativas ou regulamentares.

A secção permanente póde ser ouvida:

Sobre quaesquer propostas de lei que o governo haja de apresentar ao corpo legislativo e mais ou menos immediatamente se refiram á instrucção, e tambem sobre quaesquer regulamentos relativos á mesma instrucção, que o governo entenda decretar;

Sobre interpretação ou execução de leis ou regulamentos de instrucção publica;

Sobre a inspecção de todos os estabelecimentos de ensino publico e livre;

Sobre quaesquer questões de ensino, administração litteraria ou scientifica e disciplina escolar.

2.º A cada um dos vogaes da secção de eleição incumbe:

Apresentar no primeiro dia da sessão um relatorio com referencia ao anno lectivo findo sobre o ensino na faculdade, instituto ou circumscripção de instrucção primaria ou secundaria de que é delegado;

Propôr as providencias que julgar necessarias ao melhoramento e progresso do referido ensino na mesma faculdade, instituto ou circumscripção;

Prestar os esclarecimentos precisos para a discussão das providencias mencionadas, ou dar quaesquer outras informações que lhe sejam pedidas e digam respeito ao instituto a que pertence;

Submetter á approvação do conselho os livros para texto das lições nas aulas da faculdade ou instituto de ensino, de que é representante.

3.º Ao conselho compete:

Discutir e approvar ou reprovar as providencias que forem propostas pelos vogaes da secção de eleição;

Declarar quaes das propostas approvadas sejam a seu ver de mais immediata necessidade;

Redigir os programmas de instrucção primaria e secundaria e rever os programmas para as aulas de instrucção superior dependentes do ministerio do reino;

Approvar os livros de texto e leitura para as aulas, quanto ao seu merito litterario e scientifico;

Dar parecer ácerca de todos os negocios relativos ao ensino sobre que for consultado pelo governo;

Organisar, em vista dos trabalhos da sessão, o relatorio geral e documentado que deve ser presente ao ministro do reino, e que será publicado na folha official.

Art. 4.º A cada um dos vogaes da secção permanente pertence a gratificação mensal de 30$000 réis, accumulada com os vencimentos que o referido vogal perceba por qualquer emprego do estado dentro ou fóra de Lisboa. As faltas não justificadas sujeitam a desconto proporcional á gratificação.

Os vogaes da secção de eleição vencem na sessão annual ou extraordinaria o subsidio de 2$000 réis diarios, que accumulam com quaesquer vencimentos. Os vogaes que residirem fóra de Lisboa são indemnisados das despezas de jornada. As faltas não justificadas fazem perder o direito ao subsidio relativo aos dias em que occorrerem.

Art. 5.º É extincta a junta consultiva de instrucção publica. Os vogaes da junta são nomeados para a secção permanente.

Art. 6.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 23 de maio de 1884. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Augusto Cesar Barjona de Freitas.* = (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 10 de maio do corrente anno, que cria e organisa um conselho superior de instrucção publica, junto ao ministerio do reino, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. = *Guilherme Augusto de Macedo Alves* a fez.

Junho 3

Officio. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Foi presente a s. ex.ª o ministro do reino o officio de v. ex.ª de 31 de dezembro de 1883, acompanhando a representação da camara municipal de... solicitando que seja confirmada a demissão da professora de ensino primario da freguezia de... F..., em vista do processo junto ao mesmo officio.

E s. ex.ª o ministro, considerando que, comquanto pelo depoimento das testemunhas se prove que a dita professora costuma castigar as discipulas com algum rigor, e usar nas reprehensões que lhes dirige de palavras improprias e menos cortezes, não são os factos arguidos de tal gravidade que lhe deva ser imposta a pena maior; tanto mais que os maus tratos que se diz ter dado a uma alumna, e de que houve accusação perante o juiz de direito da comarca, não foram provados, mandando-se por isso archivar o processo;

Considerando que emquanto não fôr decretado o regulamento para applicação das penas disciplinares aos professores de ensino primario, devem ser observados, quanto possivel, os preceitos dos artigos 180.º e 181.º do decreto com sancção legislativa de 20 de setembro de 1844, com relação á graduação das penas, impondo-se a de demissão áquelles que derem grande escandalo á mocidade por suas doutrinas ou por seu mau procedimento moral ou civil, circumstancias estas que se não verificam na hypothese presente;

Considerando que a camara municipal de..., tendo provido temporariamente, em concurso, a professora de

:rata, não póde allegar, como allega, que tal pro-
, sem designação do numero de annos, lhe dá o di-
despedir a mesma professora sem as formalidades
pois que o proprio facto do processo que antecedeu
nsão e demissão contradiz esse direito, e a nomea-
poraria da professora deve considerar-se valida por
ıos, na conformidade do § 4.º do artigo 30.º da lei
maio de 1878;
derando que a dita camara procedeu illegalmente,
ando sem auctorisação um substituto para supprir
limento de um vogal da junta escolar, a qual es-
ı maioria e por isso tinha competencia para delibe-
resolvendo sobre a suspensão e demissão da pro-
sem preceder o voto do inspector da circumscripção,
xpressamente determina o § 2.º do artigo 40.º da
ei, invertendo assim a seu arbitrio os termos do
o;
iderando que indevidamente se soccorre a camara
ıal ás disposições do artigo 103.º do codigo admi-
vo para justificar o seu procedimento, porquanto
).º do mesmo artigo claramente se dispõe que a
ão e demissão dos professores ha de ser applicada
ormidade das leis especiaes, que são tanto as que
ı em vigor antes do codigo, como as que depois se-
mulgadas; e se fosse verdade que o codigo admi-
vo por ser de data posterior á da lei de 2 de maio
3 tivesse revogado esta lei, ainda assim a camara
xhorbitado das suas funcções suspendendo e demit-
professora sem prévia auctorisação da junta geral
ricto (artigo 106.º, n.º 10.º, do citado codigo).
o disposto nos artigos 35.º e 107.º do codigo ad-
ativo, e conformando-se com o parecer da junta
iva de instrucção publica, resolveu que se devolva
:.ª o processo, a fim de que faça ponderar á camara
sidade de annullar, pelos motivos expostos, a deli-
) que tomou ácerca da suspensão e demissão da pro-
de...; e, no caso de recusa, mandar logo que o
strador do concelho interponha recurso para o tri-
lo contencioso administrativo, dando conta do re-
.

s guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios
ıo, em 3 de junho de 1884.—Ill.mo e ex.mo sr. go-
or civil do districto da Horta. = *Antonio Maria de*
m.

Junho 7

Officio. — Ill.mo e ex.mo sr. — Pela portaria d'esta data, que inclusa se remette a v. ex.ª, foi a camara municipal de Lagôa auctorisada a converter em mixta a escola do sexo masculino de Ferragudo.

Com relação á escola de Porches, cabe-me dizer a v. ex.ª, para que se sirva fazel-o constar, á dita camara, que o ex.mo ministro do reino resolveu por despacho de 31 do mez findo, sobre parecer da junta consultiva de instrucção publica, que a conversão em mixta só poderá ser auctorisada se a mulher do respectivo professor provar que está habilitada, na conformidade do artigo 33.º da lei de 2 de maio de 1878, para servir de ajudante, obrigando-se a camara a pagar o ordenado que, como tal, deve pertencer-lhe, em vista do artigo 34.º da mesma lei; devendo todavia entender-se que, sendo vitalicio o provimento do professor, essa mesma conversão será provisoria, emquanto houver ajudante, nos termos do § 1.º do artigo 21.º

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 7 de junho de 1884. — Ill.mo e ex.mo sr. governador civil do districto de Faro. = *Antonio Maria de Amorim.*

Junho 10

Officio. — Ill.mo e ex.mo sr. — Constando n'esta secretaria d'estado, pela leitura de um annuncio, publicado no *Diario do governo* n.º 109 de 7 do corrente, que a camara municipal do concelho de Alemquer tem aberto concurso para provimento do logar de professor da cadeira de instrucção primaria complementar da villa de Alemquer, com a accumulação do ensino da lingua franceza, ordenado de 360$000 réis e gratificações estabelecidas nas leis de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880; encarrega-me s. ex.ª o ministro do reino de chamar a attenção de v. ex.ª para este assumpto, devendo ter em vista e communicar á referida camara municipal, que, segundo as disposições das leis citadas, a instrucção primaria official tem apenas os dois graus, elementar e complementar; não podendo ser creadas para os effeitos d'aquellas leis cadeiras algumas para o ensino de disciplinas estranhas aos programmas relativos áquelles graus de instrucção.

Póde a camara municipal crear cadeiras nas condições do annuncio, ou ainda n'outras, votar os meios necessarios para ellas, e nomear os respectivos professores, se taes deliberações forem approvadas pela junta geral do districto ou sua commissão executiva, na parte em que dependam

de tal approvação. Essas cadeiras não são, porém, para effeito algum consideradas como fazendo parte do plano da instrucção primaria subordinado ás prescripções das leis de 2 de maio e de 11 de junho; e a camara não tem direito a subsidio algum para a sua sustentação, nem póde applicar para essa despeza quantia alguma tirada da receita privativa da instrucção primaria.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 10 de junho de 1884. — Ill.mo e ex.mo sr. governador civil do districto de Lisboa. = *Antonio Maria de Amorim.*

Julho 19

Officio. — Ill.mo e ex.mo sr. — De ordem de s. ex.ª o ministro do reino tenho a honra de devolver a v. ex.ª os inclusos planos provisorios das escolas primarias de todos os concelhos do districto a cargo de v. ex.ª, a fim de que:

1.º Seja junto ao plano de cada concelho um mappa extrahido do recenseamento escolar das freguezias de que o mesmo concelho se compõe, contendo o numero de creanças do sexo masculino e feminino na idade da obrigação do ensino;

2.º Sejam ouvidas as juntas de parochia em que se pretende crear escola nova, ou para onde se proponha transferencia de alguma das escolas existentes, ácerca dos recursos necessarios para satisfazerem as despezas obrigatorias estabelecidas no § 1.º do artigo 61.º da lei de 2 de maio de 1878. As respostas devem ser lançadas nas actas, das quaes serão tiradas copias authenticas para instrucção do processo;

3.º Instruidos os planos provisorios com os documentos mencionados nos dois numeros antecedentes, sejam remettidos ao inspector de ensino primario da circumscripção para interpôr parecer; e depois á commissão executiva para informar se as circumstancias financeiras das camaras e parochias tornam exequiveis os planos propostos;

4.º Sejam enviados a esta direcção geral os planos de que se trata com todos os documentos alludidos e com a particular informação de v. ex.ª sobre as alterações ou modificações que as circumstancias locaes e as conveniencias do ensino popular exigirem.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 19 de julho de 1884. — Ill.mo e ex.mo sr. governador civil do districto da Guarda. = *Antonio Maria de Amorim.*

Julho 27

Officio. — Ill.^mo e ex.^mo sr. — Sobre a duvida apresentada por v. ex.ª no seu officio de 31 de maio ultimo, encarrega-me o ex.^mo ministro do reino de responder a v. ex.ª que, competindo á junta geral do districto, em vista do disposto no n.º 1.º do artigo 54.º do codigo administrativo conceder ou negar approvação a todos os actos, deliberações e accordãos das camaras municipaes, que nos termos do mesmo codigo carecem d'essa approvação; e não sendo executorias sem essa auctorisação as deliberações das camaras sobre aposentações de empregados (artigo 106.º, n.º 7.º) é claro que ou seja positivo ou negativo o acto das camaras municipaes a tal respeito, carece de approvação da junta geral, e portanto que deve o professor de ensino primario de Santo Antonio das Areias requerer á camara de Marvão que envie o processo á junta geral ou commissão executiva para os effeitos do citado artigo 106.º do codigo. Se porventura a camara indeferir este pedido, póde o professor requerer certidão do despacho e com ella levar o assumpto á deliberação da junta geral, como auctoridade tutelar. Se ainda assim a camara se recusar a mandar-lhe passar a certidão, cabe ao professor o direito de interpor recurso para o conselho de districto, a fim de que este ordene áquella corporação o cumprimento da sua obrigação legal.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 22 de julho de 1884. — Ill.^mo e ex.^mo sr. governador civil do districto de Portalegre. = *Antonio Maria de Amorim.*

Julho 24

Decreto. — Tendo se suscitado duvidas sobre se os alumnos das escolas primarias podem fazer na mesma epocha e sem precedencia exames de ensino elementar e de admissão aos lyceus, e bem assim, se os que tiverem sido já approvados em anno anterior nos exames de admissão podem ser propostos para exames de ensino elementar;

Considerando que o exame de ensino elementar, estabelecido pelo artigo 42.º da lei de 2 de maio de 1878, é indispensavel para fazer cessar a obrigação do ensino primario, como expressamente determina o artigo 6.º da mesma lei;

Considerando que o exame de admissão aos lyceus é dispensado pelo exame de ensino primario complementar, na conformidade do § unico do artigo 44.º da lei de 2 de

maio de 1878 e artigo 28.º da lei de 14 de junho de 1880;

Considerando que, assim como nenhum alumno póde ser proposto para exame de ensino complementar sem ter sido approvado no ensino elementar (artigo 44.º da citada lei de 2 de maio de 1878), assim tambem nenhum deve sem este preparatorio apresentar-se a exame de admissão aos lyceus;

Tendo em vista os principios consignados na legislação vigente para casos analogos; e

Conformando-me com o parecer da secção permanente do conselho superior de instrucção publica:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A contar do anno de 1885 em diante, nenhum alumno será admittido a exame de admissão aos lyceus sem que mostre ter obtido approvação no exame de ensino elementar, estabelecido pelo artigo 42.º da lei de 2 de maio de 1878, e regulado pelo titulo II do decreto de 28 de julho de 1881.

Art. 2.º Os alumnos das escolas primarias publicas e particulares podem requerer na mesma epocha exames de ensino elementar e de admissão aos lyceus, mas não serão admittidos aos segundos sem obterem approvação nos primeiros[1].

§ unico. Serão chamados com preferencia aos exames de ensino elementar os alumnos que pretenderem na mesma epocha fazer exames de admissão, e para este fim deverá fazer-se em sexto logar a precisa declaração nas relações de que trata o artigo 53.º do decreto regulamentar de 28 de julho de 1881.

Art. 3.º Os alumnos que tiverem approvação nos exames de admissão aos lyceus, obtida anteriormente ao anno de 1885, são dispensados do exame de ensino elementar e não podem ser propostos para esta especie de exames.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 24 de julho de 1884.=REI.=*Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Julho 29

Officio.—Ill.mo sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª, n.º 240, com data de hoje, cumpre-me dizer que as pessoas encarregadas das lições de gymnastica e do canto cho-

[1] As disposições d'este artigo e seu paragrapho foram substituidas pelo decreto de 24 de fevereiro de 1887 que mandou fazer os exames elementares em epocha differente da dos exames de admissão aos lyceus.

ral, não sendo professores de outras disciplinas n'essa escola, devem ser chamadas sómente para interrogar e votar cada uma na disciplina que houver leccionado, observando-se na votação o mesmo que o regulamento dispõe para a votação de todas as demais disciplinas que constituem os cursos normaes.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 29 de julho de 1884. — Ill.^{mo} sr. director da escola normal do sexo masculino de Lisboa. = *Antonio Maria de Amorim.*

Agosto 9

Officio. — Ill.^{mo} sr. — Respondendo aos officios de v. s.ª n.^{os} 245 e 319, cumpre-me dizer-lhe que o governo, insinuando a conveniencia de subirem ao seu conhecimento os processos de creação de cadeiras, não teve em vista negar ás camaras municipaes e ás juntas de parochia, a faculdade e competencia que lhe dá a lei de 2 de maio de 1878; faculdade que o governo, longe de querer restringir, deseja ver ampliada em proveito da instrucção popular: o seu intuito foi sómente verificar se em taes processos se observavam as formalidades legaes, e isto em virtude da suprema inspecção que lhe pertence, e porque podendo ser obrigado na falta de recursos das camaras e do subsidio dos districtos a contribuir com um subsidio tirado dos cofres publicos, cuja parcimonia lhe incumbe vigiar e zelar, carece de conhecer quaes os recursos de que dispõem as corporações que pretendem crear cadeiras, e se elles são bastantes para o fim desejado sem onerar as demais corporações e o estado.

Não basta, portanto, que as camaras municipaes e as juntas de parochia tenham louvaveis desejos de fundar escolas, é mister primeiro do que tudo que se prove a necessidade e a conveniencia d'essa fundação, ouvindo para tal fim a junta escolar: e, provada que seja, devem essas corporações pedir á junta geral ou á commissão executiva a approvação de tal deliberação e da despeza que d'ella póde provir para que o facto se torne legal e permanente, não bastando que a verba se lance nos respectivos orçamentos e estes sejam approvados, porquanto essa approvação é meramente annual e póde outra qualquer junta ou commissão executiva supprimil-a nos orçamentos posteriores, e fica por este modo sem effeito a creação da escola.

É necessario tambem que quando a cadeira for creada pelas juntas de parochia, uma vez que estas não satisfaçam a todas as despezas com o material e pessoal da es-

cola, o que é a suprema aspiração da lei, se dê conhecimento ás respectivas camaras, se a estas ficar pertencendo o encargo de pagar aos professores, porque podem não estar para isso habilitadas. Assim como tambem sendo as camaras que fundam as escolas, se o encargo da casa e mobilia e habitação do professor ficar á parochia, deve esta ser ouvida sobre se póde dispôr dos meios para fazer face a esse encargo. E finalmente é mister que em todos os casos, e antes de provida a cadeira, o edificio da escola seja inspeccionado pelo inspector ou sub-inspector, parocho e facultativo da camara a fim de se conhecer se tem a capacidade e condições hygienicas precisas. Observadas estas clausulas o governo não se oppõe á creação de cadeiras.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 9 de agosto de 1884.=*Antonio Maria de Amorim*.=Ill.^mo^ sr. inspector ... de Bragança.

Agosto 14

Decreto. — Convindo regular as disposições dos artigos 12.º e 13.º da carta de lei de 11 de junho de 1880, relativos aos subsidios devidos ás camaras municipaes para despezas da instrucção primaria, a fim de se evitarem os inconvenientes que na pratica têem occorrido, tanto a respeito do lançamento do imposto districtal, como ácerca da distribuição do mesmo imposto pelos diversos municipios:

Hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º As juntas geraes de districtos ou as commissões executivas verificarão todos os annos pelo exame dos orçamentos das camaras municipaes, organisados segundo o disposto nos artigos 131.º, 132.º e 133.º do codigo administrativo, nos artigos 11.º e 12.º da lei de 11 de junho de 1880 e nas instrucções que fazem parte da portaria circular de 21 de outubro de 1882, qual a importancia dos subsidios a que tem direito cada um dos concelhos do respectivo districto para as despezas da instrucção primaria, e enviarão ao governador civil nota exacta d'essa importancia logo depois de verificada.

Art. 2.º As juntas geraes ou commissões executivas são obrigadas a votar nos seus orçamentos as verbas de receita necessaria para occorrer ao pagamento dos subsidios legaes até á somma equivalente ao producto total do imposto de 3 por cento addicionaes ás contribuições geraes directas do estado, nos termos do artigo 13.º da citada lei de 11 de junho de 1880.

Art. 3.º Quando as juntas geraes ou commissões executivas não cumpram o disposto no artigo antecedente, quer no orçamento ordinario, quer no supplementar, os governadores civis, em conselho de districto, supprirão a falta havida, na conformidade do que se acha preceituado no artigo 67.º do codigo administrativo.

Art. 4.º No caso de ter sido lançado o maximo do imposto districtal, e o seu producto não chegar para satisfazer todos os subsidios verificados, a junta geral ou commissão executiva fará o rateio do imposto pelos diversos concelhos, na proporção do subsidio devido a cada um, e remetterá ao governo, até ao fim de julho de cada anno, um mappa, por onde se demonstre:

1.º A importancia do maximo do imposto districtal;

2.º Os subsidios julgados legaes em relação a cada concelho;

3.º A quantia que, segundo o rateio ordenado, pertence a cada municipio.

Art. 5.º O governador civil, na hypothese de que trata o artigo 3.º do presente decreto, e quando o maximo do imposto districtal não fôr bastante para pagamento de todos os subsidios municipaes, procederá do mesmo modo que fica determinado no artigo 4.º

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, aos 14 de agosto de 1884.=REI.=*Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Agosto 18

Officio.—Ill.mo sr.—Devolvo a v. s.ª o incluso requerimento documentado em que José Augusto dos Santos pede ser admittido a exame de habilitação para o ensino de algumas das disciplinas do segundo grau de instrucção primaria, a fim de completar, com as outras em que já foi approvado, a habilitação para o magisterio complementar; cumprindo-me dizer a v. s.ª, em confirmação do despacho telegraphico de hoje, que o ex.mo ministro do reino determinou que o referido candidato só póde ser admittido ao exame de todas as disciplinas d'aquelle grau de ensino, não se lhe levando em conta aquellas em que, alem das do primeiro grau, fôra examinado, por ter sido n'esse exame qualificado de *sufficiente*.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 18 de agosto de 1884.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.mo sr. inspector ... de Coimbra.

Agosto 19

Officio.—Ill.^{mo} sr.—Tendo subido á presença do governo propostas de alguns inspectores para premios pecuniarios a professores e professoras de ensino primario, reconhecendo-se que os documentos e informações que instruem taes propostas não são assás sufficientes para se formar juizo seguro e completo do zêlo extraordinario e grande aptidão dos propostos no desempenho das funcções do magisterio, e convindo explicar e desenvolver as prescripções a este respeito estabelecidas no artigo 7.º do regulamento de 20 de setembro de 1882, por modo que se tornem uniformes as apreciações dos funccionarios que têem de intervir n'estes processos, e se confiram os premios a quem realmente seja digno d'elles: s. ex.ª o ministro do reino, ouvidas as estações competentes, resolveu que se recommendasse a v. s.ª que na organisação das propostas que houver de dirigir a esta direcção geral para os premios de que se trata, observe com o maior escrupulo, alem do disposto no artigo 7.º do citado regulamento, os preceitos seguintes:

1.º As propostas devem ser feitas em separado para cada professor e acompanhadas de uma nota das faltas dadas pelo mesmo professor durante o anno lectivo;

2.º No mappa dos alumnos matriculados a que se refere o n.º 1.º do § 1.º, artigo 7.º do regulamento de 20 de setembro de 1882, designar-se-ha tambem o numero de alumnos que tiveram frequencia media calculada conforme a nota ao quesito 21.º das instrucções para as visitas de inspecção;

3.º Não podem ser propostos para premio senão os professores officiaes que estejam em effectivo serviço, com provimento vitalicio ou por tres annos, na conformidade da legislação vigente;

4.º Sómente será conferido premio ao professor ou professora official que mostrar que uma quarta parte, pelo menos, dos alumnos matriculados na sua escola foi approvada nos exames finaes do respectivo anno e que dos approvados a quinta parte, pelo menos, obteve distincção. Em caso nenhum o numero de alumnos approvados será inferior a dez, e d'estes deverão ser dois classificados com distincção;

5.º Os inspectores juntarão á nota de que trata o n.º 2.º do § 1.º, artigo 7.º do regulamento de 20 de setembro de 1882, os esclarecimentos precisos ácerca do aproveitamento dos alumnos e do modo como o professor tinha organisado o serviço da escripturação escolar na occasião da visita feita á escola respectiva.

O que, de ordem de s. ex.ª o ministro do reino, me cumpre communicar a v. s.ª para inteira execução.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 19 de agosto de 1884.=*Antonio Maria de Amorim*.=Ill.^mo sr. inspector ... de Lisboa.

Identicas para os demais inspectores do continente e ilhas adjacentes.

Agosto 21

Officio.— Ex.^ma sr.ª — Em resposta ao officio de v. ex.ª, de 19 d'este mez, cabe-me dizer que as professoras auxiliares, visto como fazem parte do jury dos exames, têem voto no apuramento final dos exames das alumnas e devem assignar os respectivos diplomas.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 21 de agosto de 1884.=*Antonio Maria de Amorim*.= Ex.^ma sr.ª directora da escola normal do sexo feminino de Lisboa.

Agosto 21

Officio.—Ill.^mo sr.—Como pelo artigo 237.º do regulamento de 28 de julho de 1881 pertence aos inspectores examinar e approvar ou não, segundo entenderem, os programmas das conferencias pedagogicas, póde v. s.ª fazer no programma das conferencias do 1.º circulo d'essa circumscripção as alterações que indica e a que se referem os seus officios n.^os 167.º e 173.º

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 21 de agosto de 1884.=*Antonio Maria de Amorim*.= Ill.^mo sr. inspector ... de Castello Branco.

Agosto 21

Officio. — Ill.^mo e ex.^mo sr. — O ex.^mo ministro do reino, a quem apresentei o officio de v. ex.ª de 19 d'este mez, sob o n.º 12, houve por bem conformar-se com a proposta da commissão inspectora e approvar por este anno o numero de alumnos pensionistas das escolas normaes d'essa cidade, que devem passar ao terceiro anno do curso das mesmas escolas e que só podem ser escolhidos dos qualificados de *muito bons* e *bons*.

Pelo que respeita aos motivos expostos na acta da sessão da commissão inspectora, que por copia acompanha o citado officio de v. ex.ª, e em vista dos quaes ella entendeu não dever apresentar a sua proposta na epocha fixada

ulamento de 28 de julho de 1881, cumpre-me pon-
que no artigo 194.º do citado regulamento muito de
ito se dispoz que o numero de logares de pensionis-
curso do segundo grau seja determinado no mez de
le cada anno com previa auctorisação do governo,
e esse numero não deve ser fixado em vista das qua-
ões finaes dos alumnos do segundo anno, mas sim
enção ás necessidades geraes do ensino elementar e
ementar. Sendo poucas as escolas do segundo grau,
lei só estabelece nas cabeças de concelho, é mister
ejudicar o ensino elementar, para o qual ha grande
e concorrentes habilitados.
colhe a allegação de se preterirem os direitos dos
os, porque nem se presumem direitos quando se dão
s para o estudo, nem se commettem injustiças quan-
r não haver logares a preencher, alguns alumnos dei-
e ser admittidos ao segundo grau. E nem esses alu-
icam inhibidos de frequentar as escolas normaes para
m a habilitação do ensino complementar, pois que
cursal-as como alumnos não-pensionistas.
scolha dos alumnos, mesmo d'entre os melhores, é
e facil. Quando as qualificações finaes forem de igual
ição, restam ainda muitos elementos por onde se
julgar a preferencia, taes como: os exames de admis-
s de frequencia, o numero de valores, o procedi-
nas aulas, a vocação para o magisterio, etc.
vista d'estas considerações é de toda a convenien-
e as commissões inspectoras das escolas normaes fa-
s propostas de que se trata, na epocha fixada pelo
mento.
s guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios
io, em 21 de agosto de 1884.— Ill.mo e ex.mo sr. pre-
da commissão inspectora das escolas normaes do
= *Antonio Maria de Amorim.*

Agosto 29

io. — Ill.mo sr. — Em resposta á pergunta feita por
em officio de 5 d'este mez, sobre se os vogaes effecti-
s camaras municipaes podem ser nomeados profes-
doneos para as cadeiras do ensino primario nos seus
tivos concelhos, cumpre-me dizer-lhe que s. ex.ª o mi-
do reino resolveu, por despacho de hontem, que é in-
tivel o exercicio dos dois cargos, não só porque é prin-
geral de direito, confirmado, entre outras resoluções,

pelo decreto de 18 de maio de 1863, sobre consulta do conselho d'estado, que são incompativeis os cargos em que as funcções de um estiverem dependentes da fiscalisação do outro, como na hypothese sujeita acontece, porque os professores são nomeados pelas camaras e sujeitos á sua inspecção e fiscalisação; mas tambem porque declarando o artigo 14.º do codigo administrativo que perde o logar no corpo administrativo a que pertencer o vogal que acceitar cargo que o torne inelegivel para essa corporação, e determinando o artigo 269.º, n.º 9, que são inelegiveis para os cargos administrativos os empregados dependentes das corporações de cuja eleição se tratar, e sendo evidente que os professores primarios, nomeados e pagos pelas camaras municipaes, são empregados dependentes d'ellas, perderá o logar de vereador aquelle que aceitar a nomeação de professor.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 29 de agosto de 1884. = *Antonio Maria de Amorim*. = Ill.^mo^ sr. inspector ... de Faro.

Setembro 1

Officio — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — De ordem do ex.^mo^ ministro do reino devolvo a v. ex.ª, para os devidos effeitos, os documentos apresentados em concurso á camara municipal de Gouveia por João Augusto Leitão, e em virtude dos quaes fôra pela mesma camara nomeado por tres annos para a cadeira de ensino elementar e complementar d'aquella villa; e encarrega-me o mesmo ex.^mo^ ministro de dizer a v. ex.ª que, não possuindo o nomeado um curso completo de instrucção secundaria, o seu provimento não foi legal.

Com effeito; ou se comparem as certidões de exames feitos pelo mencionado João Augusto Leitão com o regulamento de 10 de abril e portaria de 13 de outubro de 1860, que vigoravam ao tempo em que se apresentou aos primeiros exames, ou com o regulamento de 9 e portaria de 10 de setembro de 1863, que estavam em vigor quando concluiu a sua habilitação, em ambos os casos falta-lhe approvação em inglez e em desenho (um ou dois annos) para completar o curso ainda de um lyceu de segunda classe para os effeitos do § unico do artigo 65.º da lei de 2 de maio de 1878.

Não colhe a allegação da camara de que o nomeado tem approvação em todas as disciplinas que constituem o curso dos lyceus na conformidade do decreto regulamentar de 31

de março de 1873; porquanto, alem dos exames não haverem sido feitos segundo os programmas e perante os jurys estabelecidos pelo citado decreto, é certo que ainda assim não se prova que o nomeado fosse approvado no segundo e terceiro annos de desenho (primeira parte) ali exigidos para o curso especial.

N'estes termos deverá v. ex.ª insinuar á camara municipal de Gouveia para annullar a nomeação de que se trata, e, no caso de recusa, mandar interpôr o competente recurso para o conselho de districto.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 1 de setembro de 1884. — Ill.mo e ex.mo sr. governador civil do districto da Guarda.=*Antonio Maria de Amorim.*

Novembro 17

Decreto.—Tomando em consideração a proposta da secção permanente do conselho superior de instrucção publica: hei por bem decretar o seguinte:

Regulamento do conselho superior de instrucção publica

TITULO I

Da organisação do conselho superior de instrucção publica

CAPITULO I

Das secções e dos vogaes do conselho

Artigo 1.º O conselho superior de instrucção publica divide-se em duas secções: uma de nomeação regia, outra de eleição. (Lei de 23 de maio de 1884, artigo 1.º)

Art. 2.º A secção de nomeação regia, ou secção permanente, compõe-se de doze vogaes habilitados para entenderem nos negocios geraes do ensino e escolhidos d'entre professores effectivos ou jubilados, ou d'entre individuos que hajam exercido com distincção funcções de administração de instrucção publica no ministerio do reino, ou sejam notaveis por merito relevante scientifico ou litterario.

Alem da habilitação já declarada devem ter competencia:

Dois vogaes para os negocios dos estudos das faculdades de mathematica e philosophia e dos institutos polytechnicos:

Dois vogaes para os negocios dos estudos medicos, medico-cirurgicos e de pharmacia;

Dois vogaes para os negocios de estudos juridicos, administrativos e theologicos da universidade;

Um vogal para os negocios dos estudos superiores de historia, philosophia e letras;

Um vogal para os negocios da instrucção especial e das bibliothecas, archivos e museus;

Dois vogaes para os negocios da instrucção secundaria official;

Um vogal para os negocios da instrucção primaria publica;

Um vogal para os negocios que disserem respeito á instrucção primaria e secundaria livre. (Lei citada, artigo 1.º, § 1.º)

Art. 3.º A secção electiva compõe-se de vinte e dois delegados distribuidos pelo modo seguinte:

Cinco delegados da universidade, cada um eleito pelo conselho de cada faculdade d'entre os respectivos professores;

Dois delegados das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, cada um eleito d'entre os professores de cada escola pelo conselho escolar;

Um delegado da escola polytechnica, eleito d'entre os professores da escola pelo conselho d'este estabelecimento;

Um delegado da academia polytechnica, eleito d'entre os professores da academia pelo conselho academico;

Um delegado do curso superior de letras, eleito d'entre os professores do curso pelo conselho d'este instituto;

Um delegado do real observatorio astronomico, eleito d'entre os astronomos de 1.ª classe pelo conselho do observatorio;

Um delegado do archivo e aula de diplomatica da Torre do Tombo, eleito d'entre os officiaes diplomaticos do archivo pelo guarda mór, official maior e seu ajudante e os mesmos officiaes;

Dois delegados das academias de bellas artes, cada um eleito d'entre os professores de cada academia, pelo conselho academico;

Um delegado do conservatorio real de Lisboa, eleito d'entre os professores do conservatorio pelo respectivo conselho;

Tres delegados dos lyceus, cada um eleito pelo conselho do lyceu central de cada circumscripção, d'entre os professores dos lyceus existentes na mesma circumscripção;

Dois professores de instrucção primaria, um eleito pelo

ectores das seis primeiras circumscripções, outro eleito
s inspectores das restantes;
ois delegados dos collegios e das escolas de ensino li-
eleitos pelos directores de collegios e respectivos pro-
ores particulares de Lisboa e Porto. (Lei citada, ar-
1.º, § 2.º)
unico. Os vogaes da eleição exercem as suas func-
por dois annos, mas podem ser reeleitos uma ou mais
es. (Lei citada, artigo 1.º, § 2.º)
rt. 4.º O director geral de instrucção publica toma as-
o no conselho á esquerda do presidente ou vice-presi-
te, e presta os esclarecimentos necessarios.
e o director não é vogal, não tem voto.

CAPITULO II

Da eleição

rt. 5.º A eleição dos delegados ao conselho superior de
rucção publica será feita de dois em dois annos, no dia
de junho, por escrutinio secreto e maioria relativa.
rt. 6.º São eleitores:
.º Os professores, proprietarios e substitutos, vogaes de
lquer dos conselhos de que trata o artigo 3.º; os astro-
nos de 1.ª e 2.ª classe qua tiverem nomeação definitiva;
uarda mór, official maior e seu ajudante, e os officiaes
lomaticos do archivo da Torre do Tombo; — em exer-
o ou em commissão de serviço publico;
.º Os inspectores de instrucção primaria;
.º Os directores de collegios de Lisboa e Porto, e os
fessores d'estes institutos e das escolas de ensino livre
referidas cidades, comtanto que não façam parte de es-
elecimento algum de instrucção publica e hajam exercido
irecção ou o ensino particular, pelo menos, durante o
o lectivo em que ha de verificar-se a eleição, no pe-
do decorrido até 15 de maio.
§ unico. Os professores, proprietarios e substitutos, que
tencem ao mesmo tempo aos quadros de diversos esta-
ecimentos, cujos conselhos se acham comprehendidos no
igo 3.º, têem voto para a eleição em todas estas corpo-
ões.
Art. 7.º São elegiveis:
1.º Todos os professores que podem votar;
2.º Os astronomos de 1.ª classe; os professores proprie-
rios e substitutos dos lyceus; os officiaes diplomaticos do
chivo da Torre do Tombo, e os professores publicos de

instrucção primaria; — em exercicio ou em commissão de serviço publico.

3.° Os directores de collegios de Lisboa e Porto, e os professores d'estes institutos e das escolas de ensino livre das mesmas cidades, comtanto que hajam exercido a direcção ou o ensino particular, ao menos durante o periodo fixado pelo n.° 3.° do artigo 6.°

Art. 8.° Os conselhos das faculdades, das escolas medico-cirurgicas, da escola e academia polytechnicas, do curso superior de letras, do real observatorio astronomico, das academias de bellas artes, do conservatorio real e dos lyceus centraes, têem sessão especial no dia designado pelo artigo 5.° para elegerem os seus delegados ao conselho superior de instrucção publica.

Art. 9.° Aberta a sessão de cada conselho, logo que a maioria dos vogaes, com diireito de votar, se acha presente, faz-se primeiro a chamada dos eleitores e depois a votação. Concluida esta, se alguns vogaes faltaram, o conselho espera, até meia hora, para receber os votos dos que ainda compareçam. Decorrida a meia hora o presidente declara encerrada a votação e manda proceder á contagem das listas, ao confronto do numero d'ellas com o numero das descargas e depois ao escrutinio e apuramento. De todas as operações eleitoraes se lavra acta, que é logo remettida ao governo, acompanhada de quaesquer protestos, reclamações e contra-protestos que hajam sido apresentados. A acta deve conter o nome de todos os votados, como o numero de votos que cada um teve, e ser assignada por todos os vogaes.

Art. 10.° Os empregados da Torre do Tombo, de que trata o n.° 1.° do artigo 6.°, reunem-se no dia fixado pelo artigo 5.°, sob a presidencia do guarda-mór ou de quem o substituir, e elegem o delegado do archivo e aula de diplomatica, observando-se, em tudo, o que fica estatuido pelo artigo antecedente para os conselhos dos institutos de ensino. A mesa constitue-se com o presidente e os dois funccionarios immediatos em graduação.

Art. 11.° Cada um dos inspectores da instrucção primaria envia ao ministro do reino, até ao dia 14 de junho, a sua lista dentro de um envolucro fechado, sem signal algum externo, e incluso em carta de officio, fechada, lacrada e exteriormente com a designação da circumscripção.

§ unico. A direcção geral da instrucção publica mandará remetter opportunamente a cada inspector um envolucro do mesmo typo para todas as circumscripções.

Art. 12.º No dia immediato uma commissão, composta do empregado que preside aos trabalhos da 3.ª repartição da direcção geral da instrucção publica, o qual serve de presidente, e de dois professores officiaes de ensino primario por elle designados, apura publicamente a votação. Abertas as cartas de officio e reunidos em uma urna os envolucros que contêem os votos dos inspectores das seis primeiras circumscripções, e em outra os restantes envolucros, a commissão procede ao escrutinio e apuramento e de tudo faz acta que é assignada pelos vogaes e logo enviada ao governo.

Art. 13.º Para a eleição dos delegados dos collegios e escolas não officiaes de Lisboa e Porto, observar-se-ha o seguinte em cada uma das sédes da 1.ª e 2.ª circumscripções:

1.º Os inspectores da instrucção primaria e secundaria organisam, até ao dia 15 de maio, á vista dos registos de directores e professores de ensino particular da séde, uma relação de todos os individuos que, sem exercerem o ensino publico, dirigiram collegios ou professaram o ensino nos mesmos collegios ou nas escolas de ensino livre, durante o periodo já decorrido do anno lectivo.

2.º Copia da relação é affixada á porta do lyceu central no dia 18 immediato. A contar d'este dia até ao dia 30 do referido mez uma commissão composta do governador civil e dos inspectores mencionados, recebe e resolve, sem recurso, os requerimentos ou reclamações ácerca de qualquer inscripção ou exclusão indevida. Os inspectores, tendo em attenção as resoluções tomadas, formam a relação definitiva e fazem affixar copia d'ella á porta do lyceu.

3.º No dia 15 de junho, pelas nove horas da manhã, os eleitores reunem-se, sob a presidencia do inspector da instrucção secundaria, no local que for previamente designado, a fim de elegerem um delegado ao conselho superior. A mesa constitue-se com o presidente, o administrador do bairro, onde a eleição se verifica, e o inspector da instrucção primaria.

4.º Para a votação ha uma só chamada dos eleitores, que é feita pela relação definitiva. Terminada a votação, se faltaram alguns eleitores, a mesa aguarda até uma hora os votos dos que ainda compareçam. Finda a hora, recebidas as listas que no decurso della foram apresentadas, o presidente pergunta se ha mais quem pretenda votar, recebe as listas dos que se apresentarem e declara encerrada a votação. Em tudo o mais se praticará o processo que

fica estabelecido pelo artigo 9.º para a eleição pelos conselhos dos institutos de ensino.

Art. 14.º As listas que tiverem mais de um nome contam-se, considerando-se não escriptos os nomes excedentes ao primeiro.

As listas illegiveis, as que não contêem bastante designação, as que derem a conhecer o eleitor, as transparentes, brancas, ou em papel de côr, as que têem qualquer marca, signal ou numeração externa, não se contam, mas juntam-se á acta.

Art. 15.º As duvidas ou reclamações que occorrem durante o acto eleitoral, e se referem ao mesmo acto, são decididas pelo respectivo conselho, commissão ou mesa.

Pertence ao governo, ouvida a secção permanente, resolver todas as duvidas ou reclamações que têem por objecto a validade da eleição.

Art. 16.º Quinze dias depois da eleição, a folha official publicará a lista dos delegados.

Art. 17.º Em igualdade de votos, prefere o que tem mais tempo de serviço no magisterio e em falta d'esta condição o mais velho.

Art. 18.º O delegado eleito por mais de uma corporação é obrigado a optar dentro dos primeiros cinco dias posteriores á publicação da lista de que trata o artigo 16.º

§ unico. Se no praso estabelecido o delegado não participa ao governo a opção, no ministerio do reino se designa, por meio da sorte, a corporação que elle deve representar.

Art. 19.º O professor ou funccionario, eleito delegado só por despacho do governo, em consequencia de motivo legitimo devidamente comprovado, póde obter dispensa da acceitação do logar de vogal da secção electiva.

Art. 20.º O delegado que perde a elegibilidade, perde o logar no conselho.

Art. 21.º Sempre que occorre vacatura, o ministro do reino manda proceder á eleição com a brevidade conveniente.

CAPITULO III

Do presidente e do secretario

Art. 22.º O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino é presidente nato do conselho.

Para servir no impedimento do ministro ha um vice-presidente, que é nomeado por decreto real d'entre os vogaes da secção permanente. Na falta do vice-presidente dev-

residir o vogal mais antigo na posse, e entre os que tomaram assento no mesmo dia o primeiro, segundo a ordem da nomeação.

Art. 23.º Compete ao presidente: abrir a sessão: declarar que não póde haver sessão se meia hora depois da designada para a abertura faltar numero legal de vogaes; receber e communicar toda a correspondencia official ou passal-a ao secretario: dirigir os trabalhos, encaminhar os debates e manter a ordem; chamar á questão o orador, que se afasta do assumpto ou se entrega a divagações prolongadas; retirar ao orador a palavra se assim é necessario para o decoro da discussão; propôr e resumir as questões e estabelecer o ponto ou questão sobre que deve incidir a votação; fazer proceder ás votações e annunciar o resultado d'ellas; declarar fechada a sessão.

Art. 24.º Os trabalhos de secretaria do conselho incumbem á repartição da direcção geral da instrucção publica, que for designada pelo ministro.

O primeiro official que dirige esta repartição é secretario do conselho. (Lei citada, artigo 2.º, § 2.º)

Art. 25.º Compete ao secretario: assistir ás sessões; ler a correspondencia; redigir e ler a acta; prestar todos os esclarecimentos necessarios ao bom andamento dos negocios; apresentar na devida fórma as consultas e outros trabalhos para a assignatura; dirigir e inspeccionar os serviços da secretaria; propôr as providencias de que possa resultar a melhor execução do serviço a seu cargo; inventariar e guardar todos os documentos; cumprir as ordens superiores.

TITULO II

Das funcções da secção permanente, dos vogaes de eleição e do conselho

CAPITULO I

Das funcções da secção permanente

Art. 26.º Compete a esta secção:

Propôr ao governo os melhoramentos, providencias e reformas de natureza legislativa ou executiva, que julgar convenientes ao progresso dos estudos e á administração litteraria, economica e disciplinar em todos os ramos de ensino, subordinados ao ministerio do reino.

§ 1.º A secção permanente dá necessariamente parecer:

1.º Sobre fundação de estabelecimentos de ensino, creação, transformação ou desdobramento de cadeiras;

2.º Sobre propinas de matriculas, exames, diplomas ou cartas;

3.º Sobre livros de texto e leitura que devam ser prohibidos nas aulas publicas ou nas particulares, por falta de conformidade com as leis do reino e a moral;

4.º Sobre premios que devam ser conferidos aos auctores de livros adoptados nas aulas de qualquer dos graus de instrucção publica;

5.º Sobre concursos para o magisterio, se occorrer duvida ou existir protesto contra a legalidade dos respectivos processos;

6.º Sobre quaesquer recursos interpostos pelos estudantes interessados, das sentenças ou decisões dos conselhos escolares que os condemnarem na pena de prohibição de exame ou de expulsão;

7.º Sobre processos de jubilação e aposentação de lentes ou professores;

8.º Sobre conflictos de jurisdicção e competencia entre quaesquer empregados de instrucção publica;

9.º Sobre todos os mais negocios submettidos ao seu exame por disposições legislativas ou regulamentares. (Lei citada, artigo 3.º, n.º 1.º).

§ 2.º A secção permanente dará parecer, se for ouvida:

1.º Sobre quaesquer propostas de lei que o governo haja de apresentar ao corpo legislativo, e mais ou menos immediatamente se refiram á instrucção, e tambem sobre quaesquer regulamentos relativos á mesma instrucção que o governo entenda decretar:

2.º Sobre interpretação ou execução de leis, ou regulamentos de instrucção publica;

3.º Sobre a inspecção de todos os estabelecimentos de ensino publico e livre;

4.º Sobre quaesquer questões de ensino, administração litteraria ou scientifia e disciplina escolar. (Lei citada, artigo 3.º, n.º 1.º).

§ 3.º Para os effeitos do § 1.º d'este artigo a direcção geral da instrucção publica remette á secção permanente, sem dependencia de despacho superior, os negocios comprehendidos sob os numeros do mesmo paragrapho.

Os processos devem achar-se instruidos com os documentos de que depende a elucidação dos negocios a que dizem respeito, e conterão copia de quaesquer disposições regula-

mentares, ordens ou decisões do governo que não estejam publicadas e de que n'elles se faça referencia.

A secção, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar das repartições, por onde os respectivos processos correrem, quaesquer informações precisas para a consulta.

CAPITULO II

Das funcções dos vogaes da secção electiva

Art. 27.º A cada um dos vogaes d'esta secção incumbe:

1.º Apresentar no primeiro dia da sessão um relatario, com referencia ao anno lectivo findo, sobre o ensino na faculdade, instituto ou circumscripção de instrucção primaria ou secundaria de que é delegado;

2.º Propôr as providencias que julgar necessarias ao melhoramento e progresso do referido ensino na mesma faculdade, instituto ou circumscripção;

3.º Prestar os esclarecimentos precisos para a discussão das providencias mencionadas, ou dar quaesquer outras informações que lhe sejam pedidas e digam respeito ao instituto a que pertence;

4.º Submetter á approvação do conselho os livros para texto das lições nas aulas da faculdade ou instituto de que é representante. (Lei citada, artigo 3.º, n.º 2.º)

§ 1.º Os relatorios ácerca do ensino, e bem assim as relações dos livros de texto, devem ser entregues no primeiro dia da sessão, na repartição encarregada dos serviços da secretaria do conselho.

§ 2.º As providencias de que trata o n.º 2.º d'este artigo são formuladas por escripto, cada uma em separado, assignadas pelo proponente e lidas na primeira ou na segunda sessão do conselho.

As que forem apresentadas depois ficam sem seguimento.

CAPITULO III

Das funcções do conselho

Art. 28.º Ao conselho compete:

1.º Discutir, e approvar ou reprovar as providencias que forem propostas pelos vogaes da secção electiva;

2.º Declarar quaes das propostas approvadas sejam a seu ver de mais immediata necessidade;

3.º Redigir os programmas de instrucção primaria e secundaria, e rever os programmas para as aulas de instrucção superior dependentes do ministerio do reino;

4.º Approvar os livros de texto e leitura para as aulas quanto ao merito litterario e scientifico;

5.º Dar parecer ácerca de todos os negocios relativos ao ensino sobre que for superiormente consultado;

6.º Organisar, á vista dos trabalhos da sessão, o relatorio geral e documentado, que deve ser presente ao governo, e que será publicado na folha official. (Lei citada, artigo 3.º, n.º 3.º)

§ unico. Para o effeito da revisão a que se refere o n.º 3.º d'este artigo, as faculdades e escolas superiores, subordinadas ao ministerio do reino, enviam á direcção geral da instrucção publica, até ao dia 1 de julho, os programmas propostos pelos conselhos para o ensino no anno lectivo seguinte.

TITULO III

Das sessões da secção permanente e do conselho

CAPITULO I

Das sessões da secção permanente

Art. 29.º A secção permanente funcciona em sessão ordinaria uma vez por semana, no dia que ella houver fixado, e extraordinariamente todas as vezes que o presidente ou vice-presidente a convoca.

Art. 30.º Não póde haver sessão sem que esteja presente a maioria da secção.

Art. 31.º Os vogaes que têem impedimento de assistir á sessão assim o participam.

Art. 32.º Os vogaes tomam assento pela ordem da posse, ou pela ordem da nomeação se tomaram posse no mesmo dia.

Art. 33.º As sessões não são publicas. D'ellas se lavra acta, que é lançada em livro especial e assignada pelo vice-presidente e pelo secretario.

Art. 34.º Aberta a sessão, lida e approvada a acta, lida a correspondencia na fórma do estylo, procede-se á distribuição dos trabalhos e depois á discussão dos negocios. Sempre que as circumstancias permittem, o presidente annuncia no fim da sessão o objecto da sessão immediata.

Art. 35.º Todo o negocio enviado á secção permanente, que não contenha materia disciplinar, é distribuido pelo presidente a um relator se a secção não se julga habilitada a consultar para logo ou não decide entregal-o ao estudo de uma commissão escolhida de entre os vogaes.

§ unico. Os negocios que envolvem materia disciplinar são sempre submettidos ao exame de uma commissão composta de tres membros e eleita por escrutinio secreto.

Art. 36.° Se a secção permanente delibera ácerca de qualquer negocio na mesma sessão em que elle é apresentado, o secretario lavra logo a consulta, que é assignada por todos os vogaes presentes.

Art. 37.° O relator ou a commissão a quem for incumbido o exame de um negocio, formula por escripto e assigna o seu parecer.

O vogal da commissão que dissente, no todo ou em parte, do parecer da maioria, assim o declara por escripto e póde fundamentar o seu voto.

Art. 38.° Apresentado o parecer em sessão, o presidente fixa o dia para a discussão.

Art. 39.° Se o parecer é approvado, regista-se na acta a approvação e o secretario manda copial-o sob fórma de consulta para ser assignado pelos vogaes.

Se é rejeitado, o processo passa para um relator escolhido d'entre os vogaes que rejeitaram, e este faz novo parecer, que o presidente submette á discussão, seguindo-se depois os tramites já indicados.

Se o processo implica materia disciplinar passa para outra commissão eleita por escrutinio secreto.

Art. 40.° O processo estabelecido nos artigos antecedentes é applicavel aos negocios que têem origem dentro da secção permanente por proposta de um dos vogaes.

O auctor da proposta é considerado adjunto da commissão a cujo estudo a secção a haja confiado.

Art. 41.° A secção permanente póde solicitar do governo que seja ouvido o procurador geral da corôa e fazenda em qualquer processo, para cuja decisão tenha sido julgado indispensavel o parecer d'este magistrado.

Art. 42.° A secção permanente toma as suas decisões por maioria; nenhuma deliberação, porém, será valida, se não reunir, pelo menos, cinco votos conformes.

A votação é nominal, excepto se recaír sobre negocio que comprehenda materia disciplinar. N'este caso é por escrutinio secreto.

Art. 43.° No caso de empate, o parecer fica reservado para entrar de novo em discussão, se depois ainda ha empate, considera-se rejeitado.

Art. 44.° O vogal que não se conforme com a deliberação da maioria, no todo ou em parte, se a votação foi nominal, assim o declara por escripto e póde lavrar o seu

voto em separado, comtanto que o apresente na sessão immediata para ser junto á consulta.

Art. 45.º Os officios e quaesquer outros papeis, que hajam de ser expedidos officialmente, são assignados pelo vice-presidente.

§ unico. Os avisos, convites ou quaesquer outras expedições ordinarias, são assignados pelo secretario por ordem superior.

Art. 46.º O serviço da secção permanente prefere a qualquer outro que não tenha preferencia decretada por lei.

CAPITULO II

Das sessões do conselho

Art. 47.º O conselho superior de instrucção publica tem cada anno uma sessão, que dura desde 1 até 15 de outubro, mas póde ser prorogada, se houver urgente necessidade, até ao fim do mez, e poderá ser convocado fóra d'esta epocha, quando, por acto proprio ou indicação da secção permanente, ao ministro pareça conveniente. (Lei citada, artigo 2.º, § 1.º)

Art. 48.º As disposições do capitulo antecedente são applicaveis ás sessões do conselho, observadas as seguintes alterações:

1.º Não ha sessão sem que estejam presentes sete vogaes da secção permanente e doze da electiva;

2.º Os delegados tomam assento pela ordem designada no artigo 3.º;

3.º Nenhuma votação é valida se não reune, pelo menos, doze votos conformes;

4.º Os pareceres devem ser escriptos de modo que sirvam de consulta independentemente de copia;

5.º As consultas são assignadas pelo vice-presidente e pelos vogaes da commissão ou pelo relator a cujo exame o negocio foi incumbido.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

Dos vencimentos dos vogaes do conselho

Art. 49.º A cada um dos vogaes da secção permanente pertence a gratificação mensal de 30$000 réis, accumulada com os vencimentos que o referido vogal perceba por qualquer emprego do estado, dentro ou fóra de Lisboa. As

faltas não justificadas sujeitam a desconto proporcional a gratificação. (Lei citada, artigo 4.º)

Art. 50.º Os vogaes da secção electiva vencem na sessão annual ou extraordinaria o subsidio de 2$000 réis diarios que accumulam com quaesquer vencimentos.

Os vogaes que residirem fóra de Lisboa são indemnisados das despezas de jornada.

As faltas não justificadas fazem perder o direito ao subsidio relativo aos dias em que occorrem. (Lei citada, artigo 4.º)

Art. 51.º Os vogaes que houverem faltado com motivo justificado, devem enviar á secretaria do conselho, dentro do mez em que se verificarem as faltas, documento que as abone.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, aos 17 de novembro de 1884. = REI. = *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Novembro 17

Officio — Ill.^mo^ sr. — Em vista da informação de v. s.ª, prestada em officio de 15 d'este mez, e do parecer do conselho escolar a que no mesmo officio v. s.ª se refere, s. ex.ª o ministro do reino resolveu que seja admittido o alumno João Maia, a continuar na frequencia d'essa escola [1].

O que assim communico a v. s.ª para os devidos effeitos.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 17 de novembro de 1884.= *Antonio Maria de Amorim.*= Ill.^mo^ sr. director da escola normal do sexo masculino de Lisboa.

Novembro 22

Officio — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Em resposta ao officio de v. ex.ª de 25 do mez findo, no qual, em nome da commissão inspectora das escolas normaes de Lisboa, v. ex.ª pede ser esclarecido sobre qual o principio que se deva adoptar com respeito á readmissão dos alumnos d'aquellas escolas que tiverem sido reprovados nos exames de frequencia ou nos finaes; encarrega-me o ex.^mo^ ministro do reino de dizer-lhe que os alludidos alumnos poderão ser readmittidos á frequencia das escolas, quando não esteja completo o numero

[1] Havia perdido o anno anterior por faltas justificadas por motivo de força maior.

de alumnos que a lei prescreve para cada uma d'ellas, e não haja candidatos habilitados para preencherem esse numero.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 22 de novembro de 1884.—Ill.^mo e ex.^mo sr. presidente da commissão inspectora das escolas normaes de Lisboa.=*Antonio Maria de Amorim.*

Dezembro 10

Decreto.— Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 5:776, em que é recorrente o secretario geral do governo civil do districto de Bragança, e recorrido Antonio Joaquim Esteves;

Mostra-se que, tendo este ultimo sido nomeado delegado parochial na freguezia de Macedo de Cavalleiros, reclamou perante a junta escolar, pedindo escusa, visto que a sua profissão de pharmaceutico o impossibilitava de desempenhar as funcções d'aquelle cargo;

Mostra-se que a junta escolar indeferiu a reclamação fundando-se em que as funcções de delegado parochial são obrigatorias, em haver na freguezia duas pharmacias, e em que o reclamante já tinha sido jurado nas audiencias geraes;

D'este indeferimento levou o recorrido o competente recurso para o conselho de districto, allegando que o decreto de 3 de dezembro de 1868 não lhe permitte desamparar o seu estabelecimento para tratar de outros negocios, embora haja n'aquella localidade duas pharmacias; e que não ha igualdade de circumstancias entre as occupações de jurado e as de delegado parochial;

Mostra-se que o conselho de districto deu provimento no recurso, com o fundamento de que não ha, em verdade, lei alguma que obrigue a ser pharmaceutico, mas depois de o ser, ha leis que pesam sobre elle, taes são o alvará de 22 de janeiro de 1810, edital de 20 de setembro de 1853 e decreto de 3 de dezembro de 1868;

O recorrente, para cumprir os variados deveres de delegado parochial, tem que desamparar o seu estabelecimento na maior parte do tempo; devendo aliás ser considerado como impedido, porque não tem praticante que o substitua na sua pharmacia;

Contra este accordão allega o secretario geral que, não havendo incompatibilidade entre o cargo de delegado parochial e a profissão de pharmaceutico; sendo obrigatorio

aquelle cargo; e não dando a lei, em parte alguma, o direito de escusa: o accordão recorrido offendeu o artigo 233.º do regulamento de 28 de julho de 1881; sendo que o numero 3.º d'este artigo se refere á superveniencia de impedimento no delegado parochial depois da sua nomeação e de ter entrado no exercicio das respectivas funcções;

Mostra-se que sobre os fundamentos do recurso foram ouvidos o conselho de districto e o pharmaceutico recorrido, limitando-se aquelle a informar com o seu accordão, e dando o recorrido algum desenvolvimento ás suas precedentes allegações:

O que tudo visto e ponderado e o parecer do ministerio publico;

Considerando que a profissão de pharmaceutico, que o recorrido exerce, não é cargo publico e portanto não póde constituir motivo de incompatibilidade com o de delegado parochial, para que foi nomeado pela junta escolar;

Considerando que a mesma profissão não póde ser motivo de escusa, porque a lei a não auctorisa:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, dar provimento no recurso, revogando por illegal o accordão recorrido.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 10 de dezembro de 1884.=REI = *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Dezembro 29

Decreto.— Tendo-se suscitado duvida ácerca do praso dentro do qual os inspectores e sub-inspectores de instrucção primaria são obrigados a apresentar-se pessoalmente a servir os logares para que forem nomeados ou transferidos;

Considerando que o disposto no artigo 20.º do decreto de 30 de dezembro de 1850 e no artigo 21.º do de 10 de janeiro de 1851, onde se marca o praso de quatro mezes improrogaveis, contados da data da nomeação, para os professores de ensino primario e secundario se habilitarem com diploma de encarte e tomarem posse das respectivas cadeiras, não é, como se pretende, applicavel ao caso presente, visto que se trata de outros empregos creados posteriormente áquelles decretos;

Considerando que o praso de quatro mezes estabelecido no decreto de 31 de agosto de 1836, artigo 1.º § unico

(fonte dos artigos citados), e na carta de lei de 11 de agosto de 1860, artigo 8.º, refere-se ao encarte das pessoas agraciadas com mercê de que devam direitos, mas não á posse dos logares em que forem providas, a qual, segundo foi declarado pela portaria do ministerio do reino de 10 de setembro de 1861, póde effectuar-se independentemente do diploma de encarte, em presença da communicação official do despacho;

Tendo em vista as disposições do codigo administrativo com referencia á posse dos magistrados e empregados administrativos, e das leis de 18 de agosto de 1848 e 21 de julho de 1855 com relação ás transferencias periodicas dos juizes de direito de primeira instancia;

Attendendo ás necessidades e conveniencias do serviço da inspecção escolar;

Hei por bem resolver e decretar o seguinte:

Artigo 1.º São fixados, em trinta dias no continente do reino, e em sessenta dias nas ilhas adjacentes, os prasos dentro dos quaes os inspectores e sub-inspectores de instrucção primaria são obrigados a tomar posse e entrar no exercicio dos logares para que forem nomeados ou transferidos.

§ unico. Estes prasos contam se desde a publicação da nomeação ou transferencia na folha official do governo.

Art. 2.º Os prasos de que trata o artigo antecedente podem ser prorogados até trinta dias, quando para isso houver motivo que o governo julgue grave e justificado.

§ unico. A prorogação, no caso de transferencia, dá direito sómente a dois terços do ordenado fixo.

Art. 3.º Os inspectores e sub-inspectores que nos prasos estabelecidos ou prorogados deixarem de entrar na posse e exercicio dos logares para que estejam nomeados ou transferidos, ficam desde logo considerados fóra do quadro da inspecção, e os logares serão reputados vagos, a fim de que o governo os possa prover.

Art. 4.º (transitorio) Aos inspectores e sub-inspectores comprehendidos no despacho publicado no *Diario do governo* n.º 277, de 4 de dezembro corrente, e que não tenham ainda tomado posse dos novos logares, é concedido que se apresentem a tomal-a até ao dia 2 de fevereiro proximo futuro os que eram e continuam a ser do continente, e até ao dia 4 de março seguinte os que passaram do continente para as ilhas adjacentes e vice-versa, todos com a comminação do artigo 3.º do presente decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço da Ajuda, em 29 de dezembro de 1884. = Rei. = *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Dezembro 30

Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — Não podendo muitas vezes os inspectores e sub-inspectores de instrucção primaria fazer em devido tempo a entrega dos livros de registo, documentos e mais objectos existentes nas secretarias a seu cargo, directamente ás pessoas que hajam de substituil-os, quer em caso de transferencia, quer n'outros em que se verifique alteração ou mudança de pessoal no quadro d'aquelles funccionarios; resolveu s. ex.a o ministro do reino que, dadas as circumstancias indicadas, os governadores civis dos districtos, sédes das circumscripções e os administradores dos concelhos sédes dos circulos escolares, recebam por inventario em duplicado os livros e mais objectos pertencentes ás secretarias de que se trata, e façam opportunamente, e pelo mesmo modo, entrega de tudo aos novos inspectores e sub-inspectores, devidamente investidos na posse dos respectivos empregos.

O que assim tenho a honra de participar a v. ex.a para seu conhecimento, e a fim de que faça transmittir aos administradores seus subordinados as necessarias instrucções para exacto cumprimento d'esta resolução na parte que lhes tocar.

N'esta data se expede igual communicação aos empregados da inspecção escolar.

Deus guarde a v. ex.a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 30 de dezembro de 1884. — Ill.mo e ex.mo sr. governador civil do districto de Aveiro. = *Antonio Maria de Amorim.*

(Identicas para os governadores civis de todos os districtos do continente e ilhas.)

Dezembro 30

Circular. — Ill.mo sr. — S. ex.a o ministro do reino, attendendo a que muitas vezes os inspectores e sub-inspectores de instrucção primaria não poderão fazer em tempo devido entrega dos livros de registo, documentos e mais objectos existentes nas secretarias a seu cargo, directamente ás pessoas que hajam de substituil-os, quer no caso de transferencia, quer n'outros em que se verifique alteração ou mudança de pessoal no quadro da inspecção; resolveu que,

dadas aquellas circumstancias, os governadores civis dos districtos, sédes das circumscripções e os administradores dos concelhos sédes dos circulos escolares, recebam, por inventario em duplicado, os ditos livros e mais objectos, e os entreguem opportunamente e pelo mesmo modo aos novos inspectores e sub-inspectores.

Dou pois conhecimento d'esta resolução a v. s.ª para os devidos effeitos, não só na parte que lhe diz respeito, como tambem na que é relativa aos sub-inspectores, seus subordinados.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 30 de dezembro de 1884.=*Antonio Maria de Amorim*.=Ill.mo sr. inspector ... de Lisboa.

(Identicas para todos os demais inspectores.)

1885

Janeiro 17

Officio.—Ill.mo sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª datado de hontem, cabe-me dizer-lhe que se o impedimento do professor addido a essa escola, Alfredo Julio de Brito, continuar, deve v. s.ª convidar algum dos professores d'essa escola a accumular a regencia das disciplinas a cargo d'aquelle professor; e se nenhum a isso se quizer prestar, deverá procurar pessoa idonea para as ensinar.

Por esta occasião devo, outrosim, ponderar a v. s.ª que, se de futuro se derem casos similhantes ao de que se trata, se deverá dirigir pelo que, por analogia, se dispõe no regulamento de 26 de dezembro de 1860 no parte respectiva á instrucção secundaria, dando parte ao governo por esta direcção geral.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 17 de janeiro de 1885.=*Antonio Maria de Amorim*.=Ill.mo sr. director da escola normal do sexo masculino de Lisboa.

Janeiro 21

Officio.—Ill.mo sr.—Respondendo ao officio de v. s.ª de 3 de dezembro ultimo sob o n.º 299, tenho a dizer que na apreciação dos candidatos ao provimento de cadeiras se deve attender primeiro que tudo ao merecimento litterario, e só em igualdade de circumstancias se deve attender á antiguidade e aos serviços. Assim, entre um candidato que apresenta diploma para o ensino elementar, tendo obtido a qualificação de *distincto* ou *muito bom*, e outro que apre-

ıte a qualificação de *bom*, prefere aquelle, embora o di- ›ma d'este seja da mesma categoria ou grau de ensino. Só em igualdade de diplomas com a mesma qualificação ːeraria deve preferir o que for mais antigo e tiver ser- ;os.

É assim que sempre se entendeu, como se vê do ar- ;o 18.º § 3.º do decreto de 20 de setembro de 1844, e tigo 19.º do decreto de 30 de outubro de 1869, e foi sim que o explicou a portaria de 8 de agosto de 1881, ›m relação ao que dispõe o artigo 30.º da lei de 2 de aio de 1878.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios) reino, em 21 de janeiro de 1885.= *Antonio Maria de morim*.= Ill.^mo sr. inspector... dos Açores.

Officio.— Ill.^mo sr.— Attendendo a que dentro do praso ıarcado para os exames de habilitação podem, sem incon- eniente para o serviço e sem augmento de despeza para estado, ser admittidos ás provas os dois candidatos a que e refere o officio de v. s.ª de 24 do corrente, e attenden- o a que ambos os candidatos justificaram em tempo a fal- ı de comparencia ao exame de habilitação no dia desi- nado, é auctorisada a sua admissão ás provas escriptas, raes e praticas nos termos que ficam indicados.

Janeiro 26

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do eino, em 26 de janeiro de 1885.= *Antonio Maria de Amo- im*.= Ill.^mo sr. inspector ... de Bragança.

Officio.— Ill.^mo sr.— Com relação ao assumpto de que ːata o officio de v. s.ª de 8 do corrente mez, cumpre-me izer que, sendo Herminia Augusta da Silva Pires, profes- ora da cadeira de Cativellos, no concelho de Gouveia, cir- umscripção da Guarda, tem ali o seu domicilio official, e é ›ortanto ali que deve requerer para fazer exame para o nagisterio. O facto de se achar residindo ha dois mezes ı'essa cidade, o que só poderia fazer com licença da ca- mara municipal de Gouveia, significa apenas uma ausen- cia temporaria e accidental, e não deve influir para se con- siderar interrompida a sua residencia n'aquelle concelho e circumscripção.

Fevereiro 13

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios

do reino, em 13 de fevereiro de 1885.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.^{mo} sr. inspector ... de Vizeu.

Fevereiro 28 **Circular.**—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Algumas camaras municipaes têem entendido que, deliberada por ellas a aposentação dos professores de ensino primario, que a ella têem direito no actual periodo de transição das leis antigas para as actualmente em vigor, e confirmada tal deliberação pela junta geral, as cadeiras ficam desde logo vagas, pagando aos professores só a parte dos vencimentos que ellas julgaram ficar a seu cargo.

Não é assim, porém, que deve entender-se a lei.

A aposentação só se realisa e produz effeitos depois de approvada pelo governo. Até então as camaras devem continuar a manter os professores nas suas cadeiras, excepto se por impossibilidade absoluta elles já estavam fóra d'ellas e tinham substitutos, e a abonar-lhes os vencimentos que estiverem percebendo. Depois de approvadas pelo governo as aposentações e as quotas com que elle e as camaras devem contribuir para o vencimento da inactividade, é que as cadeiras se devem considerar vagas e no caso de se pôrem a concurso. De outro modo, como pelo governo tem de passar-se aos aposentados titulo de renda vitalicia relativamente á parte que lhe competir pagar, e como esse titulo só começa a vigorar da data em que a aposentação for approvada pelo governo, ficariam os professores sem receber essa parte dos seus vencimentos pelo tempo que haja decorrido até á data da approvação do governo, no que seriam gravemente prejudicados.

O que assim me ordena o ex.^{mo} ministro do reino de dizer a v. ex.^{a}, para seu conhecimento e para o fazer constar ás camaras municipaes d'esse districto, a fim de se estabelecer n'este ponto a necessaria harmonia.

Deus guarde a v. ex.^{a} Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 28 de fevereiro de 1885.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do districto de Aveiro.=*Antonio Maria de Amorim.*

(Identicas para os demais governadores civis do continente e ilhas.)

Março 17 **Officio.**—Respondendo ás perguntas feitas por v. s.^{a} em officio de 9 d'este mez, cumpre-me dizer:

1.º Que nos exames de frequencia das escolas normaes ha uma só votação sobre as disciplinas do quadro, separando o canto e a gymnastica, cujos exames serão feitos em especial.

2.º Se houver empate na votação sobre as provas de anto, o presidente do jury tem o voto de desempate.

3.º Que os alumnos approvados nas disciplinas do quaro, embora fiquem reprovados em canto ou gymnastica, u em ambas estas disciplinas, podem continuar a frequenar a escola até ao exame final.

4.º Que os alumnos, que ficarem reprovados nas discilinas do quadro, perdem, *ipso facto,* o anno e não careem de fazer exame nem de canto nem de gymnastica, porque de nada lhes valeria em tal caso a approvação n'estas disciplinas.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 17 de março de 1885.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.mo sr. director da escola normal de Evora.

Março 24

Officio.—Ill.mo e ex.mo sr.—Respondendo á pergunta feita por v. ex.ª no seu officio de 19 do corrente sobre se ha incompatibilidade entre o cargo de professor e o de parocho collado, sem coadjutor, e sem ajudante no exercicio do magisterio; encarrega-me o ex.mo ministro do reino de dizer a v. ex.ª que não ha lei alguma que inhiba os parochos de concorrerem ás cadeiras de ensino primario, e se porventura derem melhores provas, e apresentarem melhores habilitações, não se lhes póde negar o direito de serem nomeados; mas se depois se provar que as funcções ecclesiasticas prejudicam o serviço do magisterio, deverá proceder-se nos termos legaes pelas faltas, que n'este serviço commetter.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 24 de março de 1885.—Ill.mo e ex.mo sr. governador civil do districto de Lisboa.=*Antonio Maria de Amorim.*

Março 30

Officio.—Ill.mo sr.—As condições de admissão a exame de habilitação para a matricula n'essa escola normal estão fixadas no artigo 162.º do regulamento de 28 de julho de 1881, e devem ser observadas com a maior exactidão.

O individuo que tem vinte e seis annos completos de idade não póde ser admittido como candidato a alumno-mestre.

O que é aleijado, se este defeito é tal que póde diminuir o respeito devido pelos discipulos ao professor, não deve ser admittido a exame.

N'esta parte o regulamento no artigo 163.º deixou á

commissão inspectora a resolução do assumpto, depois de ter feito verificar por medico da sua escolha se a deformidade está no caso da lei.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 30 de março de 1885.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.^{mo} sr. director da escola normal de Evora.

Março 31

Circular.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.— Tendo-se suscitado duvidas ácerca da interpretação do § 4.º do artigo 30.º da lei de 2 de maio de 1878, o ex.^{mo} ministro do reino, conformando-se com o voto da junta consultiva de instrucção publica, resolveu que a classificação de — sufficiente — obtida nos exames de habilitação para o magisterio perante as commissões creadas pelo artigo 65.º da referida lei, não inhibe o professor que a obteve de poder ser nomeado definitivamente para a cadeira que estiver regendo se provar tres annos de bom e effectivo serviço, porque o § 4.º do artigo 30.º da citada lei não distingue entre professores classificados de sufficientes, bons ou muito bons, para o effeito do provimento vitalicio.

Quando o professor temporario, seja qual for a sua classificação no exame, não provar o triennio de bom e effectivo serviço, a camara deverá abrir novo concurso e fazer nova nomeação por tres annos. D'aqui resulta que o professor classificado de — sufficiente — não póde concorrer n'este novo concurso, nem pretender outra qualquer cadeira sem novo exame, por isso que essa classificação caducou, nos termos do artigo 283.º do regulamento de 28 de julho de 1881.

A bondade e effectividade do serviço para a promoção á propriedade da cadeira, prova-se pelas certidões a que se refere o n.º 5.º do artigo 7.º das instrucções approvadas pela portaria de 8 de agosto de 1881 e pelas consultas e informações da junta escolar e do inspector ou sub-inspector do circulo escolar.

O que, de ordem do ex.^{mo} ministro do reino, communico a v. ex.ª para seu conhecimento, a fim de que assim o faça constar ás camaras municipaes d'esse districto para os effeitos devidos.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 31 de março de 1885.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do districto de Aveiro.=*Antonio Maria de Amorim.*

(Identicas para os demais governadores civis do continente e ilhas.)

Officio.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Sobre a pretensão da camara municipal d'essa cidade para que se converta em mixta a escola do sexo masculino da freguezia das Carreiras, assumpto a que se refere o officio de v. ex.ª, de 30 do mez findo, encarrega-me o ex.^{mo} ministro do reino de dizer a v. ex.ª que se sirva informar:

Abril 7

1.º Quantas escolas ha no concelho, de um e outro sexo e mixtas;

2.º Qual é a percentagem sobre as contribuições directas do estado que a camara municipal lança para as despezas da instrucção primaria nos termos da lei de 11 de junho de 1880;

3.º Se a camara tem *deficit* no orçamento da instrucção primaria, que haja de ser coberto com o subsidio do districto ou do estado; e

Finalmente, que se sirva enviar documento passado pelo escrivão de fazenda por onde se conheça a importancia das contribuições directas, que o concelho paga ao estado.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 7 de abril de 1885.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do districto de Portalegre.=*Antonio Maria de Amorim.*

Officio.—Ill.^{mo} sr.—Ás duvidas apresentadas por v. s.ª no seu officio de 7 d'este mez, tenho a responder, quanto á primeira: que feitos com a devida antecedencia os avisos aos vogaes da commissão inspectora do dia e hora em que começam os exames, devem estes começar e seguir, embora aquelles vogaes se não achem presentes, como já se disse em 17 de junho do anno passado; quanto á segunda, que os exames se não devem interromper por falta de algum vogal, quando o jury esteja constituido em maioria, devendo comtudo o vogal que faltar justificar a falta; e finalmente, quanto á terceira, que o professor poderá interromper o serviço dos exames para ir dar aula, comtanto que o jury fique sempre em maioria; todavia será muito para desejar que taes interrupções se não dêem, e para isso deverão empregar-se todas as diligencias, a fim de que os exames se façam a horas desencontradas das aulas.

Abril 7

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 7 de abril de 1885.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.^{mo} sr. director da escola normal do sexo masculino de Lisboa.

Abril 8

Officio. — Ill.mo sr. — Em resposta ao seu officio de 31 do mez ultimo, cumpre-me dizer-lhe que a lei não se oppõe a que o professor de ensino complementar de Arronches seja chamado a fazer parte do jury dos exames de ensino elementar dos alumnos de escolas pertencentes a concelho diverso d'aquelle em que reside; para isso, porém, é preciso obter permissão da respectiva camara municipal não só para d'este modo ficar ao professor garantido o seu ordenado, mas tambem para que aquella corporação proveja a que a escola não fique fechada durante a ausencia d'elle. Bem entendido que ás camaras municipaes dos concelhos estranhos ao da residencia, e em que o professor for examinar, fica o encargo de pagar-lhe as demais despezas.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 8 de abril de 1885. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.mo sr. inspector ... de Castello Branco.

Abril 28

Telegramma. — As certidões dos exames de ensino elementar para instrucção dos requerimentos para exames de admissão devem ser requeridas e passadas em papel sellado na conformidade das leis do imposto do sêllo.

Em 28 de abril de 1885. = *Amorim.* = Ao inspector do Porto.

Abril 28

Officio. — Ill.mo sr. — Com relação ao assumpto de que trata o seu officio de 26 do corrente mez, tenho a dizer-lhe que sendo a disposição do artigo 82.º do regulamento de 28 de julho de 1881 expressa e terminante, ordenando que os pontos para os exames elementares sejam remettidos aos presidentes das commissões inspectoras, não póde tal disposição ser alterada por v. s.ª sob fundamento algum, e muito menos por meras suspeitas de abusos que possam praticar os presidentes das referidas commissões.

Para evitar estes providenciou-se no mesmo regulamento que os pontos fossem dirigidos em carta fechada e lacrada, a qual só seria aberta na acto do exame, e por este modo podem os vogaes do jury fiscalisar se houve abuso, e no caso de se ter dado, deve levantar-se o competente auto para se proceder como for de justiça.

Nos concelhos portanto em que os sub-inspectores forem os presidentes das commissões inspectoras, o procedimento de v. s.ª foi regular; n'aquelles em que o presidente for

algum dos outros individuos que compõem a commissão, a este é que devem ser enviados os pontos.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 28 de abril de 1885.=*Antonio Maria de Amorim.*= Ill.mo sr. inspector ... de Evora.

Abril 30

Telegramma.— Se as camaras, na conformidade do artigo 67.° do regulamento, nomearem [1] professores officiaes e se promptificarem a pagar-lhes gratificação, no caso de elles a reclamarem, não ha inconveniente.

Em 30 de abril de 1885.=*Amorim.*= Ao inspector de Coimbra.

Maio 15

Officio.— Ill.mo sr.— Se nos exames de ensino elementar do concelho d'essa cidade houve transgressão dos preceitos do regulamento, e a tal respeito houver reclamação da parte de algum dos alumnos examinados, deve essa reclamação ser enviada ao governo para resolver em vista da verdade dos factos, cuja existencia v. s.ª averiguará, ouvindo a commissão inspectora dos exames e os vogaes do jury.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 15 de maio de 1885.=*Antonio Maria de Amorim.*= Ill.mo sr. inspector ... de Vizeu.

Maio 20

Decreto.— Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.° 6:384, em que é recorrente o secretario geral do governo civil do districto de Angra do Heroismo, e recorrido o professor de ensino primario José Maria do Carvalhal Azevedo;

Mostra-se que a camara municipal do concelho da Calheta, deferindo ao requerimento que lhe fez o recorrido, deliberou conceder-lhe a jubilação, com o ordenado por inteiro, do qual competia á camara pagar a terça parte, nos termos do § 2.° do artigo 71.° da carta de lei de 2 de maio de 1878;

Mostra-se que esta deliberação da camara foi approvada pela commissão executiva da junta geral do districto;

Mostra-se que o recorrente, secretario geral, reclamou, perante o conselho de districto, contra a deliberação da camara e contra a approvação concedida pela commissão exe-

[1] Para substituirem os vogaes das juntas escolares nos jurys dos exames finaes das escolas primarias.

cutiva, allegando que o professor aposentado apenas provava a effectividade de serviço durante vinte e nove annos incompletos, infringindo-se assim o artigo 41.º da lei de 2 de maio de 1878, que só permitte a aposentação, com o ordenado por inteiro, aos trinta annos de serviço. Outrosim allegou que o serviço do professor fôra pessimo, que os attestados juntos ao requerimento eram graciosos, ao passo que o documento tirado da direcção geral de instrucção publica invalida as asserções da camara; e, por outro lado, o inspector da instrucção primaria, sem desconhecer o mau serviço do professor, opina pela aposentação, como sendo o meio de poder ser provida a cadeira em um bom professor;

Mostra-se que o conselho de districto indeferiu o recurso do secretario geral, tanto na parte relativa á deliberação da camara, como á approvação concedida pela commissão executiva, considerando illegal e incompetente o pedido do mesmo secretario em ambos os casos. Emquanto á primeira parte, fundou se o conselho de districto nas seguintes declarações:

1.ª Que das deliberações das camaras municipaes, quando haja violação de lei, como na hypothese presente se argue, não é o secretario geral, mas sim o administrador do concelho, parte legitima para recorrer, porquanto é este, e não aquelle, junto d'estas corporações, o representante do ministerio publico (codigo administrativo, artigos 107.º § unico, e 203.º e seguintes);

2.ª Pelos artigos citados se conhece que a pessoa competente para recorrer das deliberações das camaras, no caso de violação de lei, é o administrador do concelho; mas tambem é manifesto não estar esta faculdade incluida nem mencionada entre as attribuições pertencentes aos secretarios geraes, que apenas representam o ministerio publico junto do conselho de districto, das juntas geraes e estações cuja jurisdicção comprehenda a area do districto (artigos 58.º e 192.º n.º 2.º do citado codigo);

3.ª O secretario geral, interpondo recurso da deliberação da camara, não só foi alem das suas attribuições legaes, mas invadiu a esphera de acção dos administradores de concelho. No que toca ao recurso interposto da deliberação da commissão executiva, allega o conselho de districto o seguinte:

1.º A commissão executiva é a representante legal da junta geral de districto, e nas epochas em que esta não está reunida, desempenha as suas vezes, cumprindo o que, pela lei, é attribuição d'aquelle corpo administrativo;

2.º Os recursos que das suas deliberações competem para o conselho de districto, quando a junta geral não está reunida, só podem ter logar nos termos do artigo 95.º § unico do codigo administrativo, isto é, se houver violação de lei ou offensa de direitos; mas o indicado artigo e seu paragrapho deve ser entendido conforme o direito consignado no artigo 57.º do mesmo codigo, relativo aos recursos das deliberações das juntas geraes;

3.º Segundo o artigo 57.º não cabe recurso para os tribunaes do contencioso administrativo, quando as deliberações das juntas geraes estão sujeitas á confirmação do governo, o que, alem de ser preceito expresso na lei, é principio racional para evitar conflictos entre a acção do poder executivo e a execução dos accordãos dos tribunaes;

4.º Do mesmo modo deve ser entendido quando se tratar de recursos das deliberações das commissões executivas, o artigo 95.º e seu paragrapho, de fórma que não se permitta recurso para os tribunaes do contencioso administrativo, quando a deliberação tenha de ser confirmada pelo governo;

5.º A deliberação da commissão executiva, de que vem o presente recurso, é da natureza das ultimamente especificadas, e carece de confirmação do governo para a sua validade;

Mostra-se que d'este accordão vem interposto o presente recurso, allegando o recorrente que, pela disposição do n.º 2.º do artigo 192.º do codigo administrativo, é o secretario geral o agente do ministerio publico, isto é, o advogado que, perante o conselho de districto e mais tribunaes e estações administrativas, cuja jurisdicção comprehenda a area da circumscripção districtal, pugna para que seja attendido tudo quanto é de legitimo interesse publico, e seja da jurisdicção d'esses tribunaes e estações attender e fazer respeitar. Tanto o administrador do concelho como o secretario geral têem poderes para reclamar, perante o tribunal do conselho de districto, das deliberações das camaras contrarias á lei, com a differença de que, em chegando a reclamação ao conselho de districto, não haveria quem ahi levantasse a voz a favor d'ella e interpozesse recurso para o supremo tribunal administrativo, se não fosse o secretario geral. Não ha interpretação possivel que julgue illegitima a reclamação do secretario geral das deliberações da commissão administrativa, nem póde dizer-se que na hypothese sujeita, era o poder executivo quem confirmava ou não confirmava a deliberação reclamada, ao que se oppõe o artigo 57.º do codigo administrativo;

Mostra-se que foram ouvidos sobre o recurso o recorrido e o conselho de districto, e a final o ministerio publico:

O que tudo visto e ponderado;

Considerando que o secretario geral é pessoa illegitima para reclamar e recorrer, ante as camaras municipaes e as juntas de parochia contra os actos d'essas corporações, junto das quaes a lei collocou como magistrado do ministerio publico o administrador do concelho (artigos 107.° § unico, 169.° e 207.° n.° 7.°);

Considerando que não é pessoa illegitima para interpôr recurso, perante o conselho de districto, contra as deliberações tomadas por qualquer d'esses corpos, porque ahi é elle, e não o administrador do concelho, quem tem competencia para exercer as funcções do ministerio publico.

E assim:

Considerando que não havia fundamento para julgar, como o conselho de districto julgou, nullo e illegal o recurso n'esta parte;

Considerando que tambem não havia fundamento para julgar nullo e illegal o recurso na parte em que foi interposto contra o accordão da commissão executiva da junta geral, que approvou tutelarmente a deliberação camararia recorrida, porquanto não ha lei que torne dependente da confirmação do governo as decisões tutelares da administração sobre aposentação de professores de instrucção primaria, e a disposição do artigo 57.° do codigo administrativo é inteiramente inapplicavel á hypothese:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, dar provimento no recurso, annullando o accordão recorrido por illegal, declarando a legitimidade do recorrente para recorrer e a competencia do recurso sobre que o accordão recaíu, e mandando que o tribunal, *a quo,* conhecendo *de meritis,* profira a sua decisão como julgar de direito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de maio de 1885. = REI. = *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Junho 3

Officio. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — O ex.^{mo} ministro do reino encarrega-me de remetter a v. ex.ª a inclusa representação da camara municipal de Santa Martha de Penaguião, a fim de que v. ex.ª se sirva fazer organisar o respectivo processo pela fórma seguinte:

Mappa das escolas officiaes de ensino primario existentes em cada uma das freguezias da Cumieira e Sever, com a designação do local onde funcciona cada escola, e do professor que a rege;

Conta da despeza que, na conformidade do orçamento, devidamente approvado, cumpria á camara pagar pela instrucção primaria em cada uma das alludidas freguezias;

Certidão passada pelo escrivão de fazenda em presença das matrizes e dos certificados de annullação das verbas de contribuição predial, por onde se demonstre que os vinhedos destruidos, ou quasi destruidos, constituiam a riqueza principal de cada uma das freguezias para que é pedido o subsidio;

Nota da importancia total do rendimento collectavel das mesmas freguezias, proveniente ou não proveniente dos vinhedos;

Informação, por escripto, da commissão districtal do serviço phylloxerico, sobre se a camara requerente está nas condições legaes de receber subsidio do estado.

Organisado assim o processo, v. ex.ª o fará remetter a esta secretaria d'estado com a sua particular informação ácerca da justiça e da legalidade da pretensão.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 3 de junho de 1885. — Ill.^mo e ex.^mo sr. governador civil do districto de Villa Real. = *Antonio Maria de Amorim.*

Junho 9

Officio. — Ill.^mo sr. — Em resposta ao officio de v. s.ª, de 7 d'este mez, cabe-me dizer-lhe que do jury dos exames para o magisterio só podem fazer parte os dois professores da escola normal d'essa cidade, que não ensinam particularmente.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 9 de junho de 1886. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^mo sr. inspector ... de Evora.

Junho 30

Telegramma. — O certificado do registo criminal é relativo á epocha dos exames. Se o concorrente satisfez a este preceito, mostrando-se livre de culpas quando requereu, é claro que deve ser admittido.

....

Em 30 de junho de 1885. = *Amorim.* = Ao inspector de Coimbra.

Julho 4

Officio. — Ill.mo sr. — Em resposta ao officio de v. s.ª, de 26 do mez findo, cabe-me dizer que o secretario do jury dos exames dos candidatos ao magisterio deve ser por este escolhido de entre os vogaes effectivos.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 4 de julho de 1885. = *Antonio Maria de Amorim.* — Ill.mo sr. inspector ... de Coimbra.

Julho 17

Officio.—Ill.mo e ex.mo sr.—Em resposta ao officio de 9 de maio ultimo, em que v. ex.ª pede a resolução da pergunta que lhe foi feita pela camara municipal de Oeiras ácerca do praso em que os professores de instrucção primaria devem tomar posse das cadeiras para que foram nomeados, cumpre-me dizer, de ordem do ex.mo ministro do reino, que o decreto de 30 de dezembro de 1850, no artigo 20.º, e as instrucções approvadas por portaria de 23 de outubro de 1869, concedem quatro mezes improrogaveis aos professores para se encartarem e tomar posse das respectivas cadeiras, declarando estas, *ipso facto,* vagas, se dentro d'esse praso não satisfizerem áquellas diligencias.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 17 de julho de 1885. — Ill.mo e ex.mo sr. governador civil do districto de Lisboa. = *Antonio Maria de Amorim.*

Julho 18

Carta de lei. — Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvada a reforma administrativa do municipio de Lisboa que faz parte da presente lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, em 18 de julho de 1885. = El-Rei, com rubrica e guarda. = *Augusto Cesar Barjona de Freitas.* = (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccio-

o decreto das côrtes geraes da nação portugueza de
ulho corrente, que approva a reforma administrativa
ınicipio de Lisboa, a qual faz parte do mesmo de-
o manda cumprir e guardar como n'elle se contém,
órma retro declarada.
a Vossa Magestade ver. = *José Rufino Correia Pinto*
'va a fez.

Reforma administrativa do municipio de Lisboa

TITULO I

Do municipio de Lisboa e sua divisão

igo 1.º O municipio de Lisboa será limitado pela li-
: circumvallação, que, partindo da actual, pelo valle
ıellas, vá entroncar com a estrada militar entre a
:oeira e o Lumiar, siga desde este ponto a estrada
' até Bemfica, e abrangendo esta povoação, e percor-
a margem esquerda da ribeira de Algés termine na
do mesmo nome.
. 2.º O municipio de Lisboa será dividido em qua-
irros e cada bairro em cinco parochias civis.

TITULO II

Da camara municipal de Lisboa

CAPITULO I

Da organisação da camara municipal

3.º A administração municipal de Lisboa será des-
hada por uma camara municipal de trinta e um ve-
es.
ıico. A camara municipal compôr-se-ha:
De vinte e sete vereadores escolhidos pelos eleitores
nicipio;
De quatro vereadores presidentes das commissões
ıes de que tratam os artigos 28.º, §§ 1.º, 2.º, 3.º,
30.º d'esta lei.
4.º A camara municipal reunir-se-ha, sem necessi-
le convocação, no dia 2 de janeiro seguinte ao dia
ição total ou parcial; e sob a presidencia do verea-
ais velho, servindo o mais novo de secretario, ele-

gerá por dois annos o presidente, vice-presidente, secretario e vice-secretario.

Art. 5.º Constituida a mesa, a camara municipal procederá immediatamente á eleição dos seis vereadores, os quaes, com o presidente da mesma camara, formarão a sua commissão executiva.

§ 1.º Na mesma sessão eleger-se-hão seis outros vereadores, que pela ordem numerica da votação serão chamados a supprir as faltas e impedimentos legaes dos vogaes effectivos da commissão executiva. O presidente da camara será tambem n'estas circumstancias substituido pelo vice-presidente, e no impedimento d'este pelo vereador mais velho.

§ 2.º A camara municipal, quando o tiver por conveniente, poderá substituir a commissão executiva, exceptuando o presidente, e d'este facto dará conhecimento ao governador civil.

§ 3.º Se n'estas eleições e nas do artigo antecedente houver empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

Art. 6.º A camara municipal terá quatro sessões ordinarias em cada anno, para as quaes não carece de convocação.

A primeira em março, os dez primeiros dias;
A segunda em junho, os dez primeiros dias;
A terceira em novembro, todo o mez;
A quarta em dezembro, os ultimos dez dias.

§ 1.º Cada uma d'estas reuniões poderá ser prorogad[a] até tres dias uteis por deliberação da camara municipal

§ 2.º A prorogação superior a tres dias uteis carece d[e] auctorisação do governo.

§ 3.º A camara municipal poderá ser convocada po[r] decreto do governo, devendo as sessões extraordinaria[s] considerar-se terminadas com a resolução dos negocios, que motivaram a convocação, e não podendo tratar-se de assumptos estranhos áquelle para que esta tiver sido feita.

Art. 7.º A camara municipal e a commissão executiva, por meio do presidente, correspondem-se directamente com todas as auctoridades ou repartições publicas.

§ unico. Com o governo e com os tribunaes e repartições superiores do estado só poderão corresponder-se por intermedio do governador civil.

Art. 8.º As sessões da camara municipal são publicas, e d'ellas se lavrará acta circumstanciada, que será impressa e publicada na folha official.

Art. 9.º O serviço da camara municipal é quadriennal;

havendo, porém, renovação de vogaes de dois em dois annos.

§ 1.º No segundo anno do quadriennio, depois de uma eleição de toda a corporação, a camara municipal no ultimo dia da sessão ordinaria de junho procederá ao sorteio dos vereadores de que trata o n.º 1.º do § unico, do artigo 3.º, apurando quatorze, dos quaes tres d'entre os eleitos pela minoria, que devem retirar-se da administração. Os vereadores restantes serão substituidos, independentemente de sorteio no biennio seguinte.

§ 2.º Na mesma occasião e pelo modo indicado no paragrapho antecedente, a camara municipal procederá ao sorteio dos vereadores de que trata o n.º 2.º do § unico do artigo 3.º, determinando dois que devem retirar-se da administração; n'este caso, porém, as commissões especiaes, a que elles pertencerem, procederão a nova eleição de presidentes, em que os sorteados poderão ser reeleitos.

§ 3.º Nenhum cidadão poderá ser eleito vereador tres vezes consecutivamente.

CAPITULO II

Das attribuições e competencia da camara municipal

Art. 10.º São attribuições da camara municipal:

1.º Eleger a commissão executiva;

2.º Administrar os bens e estabelecimentos municipaes e dar-lhes o conveniente destino;

3.º Deliberar sobre a acquisição e a alienação de bens immobiliarios, titulos, acções, papeis de credito, inscripções, e similhantes, que se tornem necessarios ou indispensaveis para o serviço municipal;

4.º Deliberar sobre a acceitação de heranças, doações e legados deixados ao municipio ou a estabelecimentos municipaes;

5.º Crear estabelecimentos de beneficencia, educação, instrucção e hygiene publica, ou de utilidade para o municipio, e supprimil-os;

6.º Subsidiar estabelecimentos de beneficencia, educação, instrucção e hygiene publica, que não estejam a cargo da administração municipal, mas que sejam de utilidade para o municipio, para uma parte importante d'elle, ou para alguma classe digna de protecção publica;

7.º Mandar construir, conservar e reparar as ruas, praças, estradas, fontes, pontes, aqueductos e canos de esgoto do municipio;

8.º Contratar com emprezas individuaes ou collectivas, a execução de quaesquer obras, serviços ou fornecimentos de interesse municipal;

9.º Deliberar sobre a conveniencia de expropriar por utilidade publica as propriedades necessarias para os melhoramentos ou obras municipaes;

10.º Deliberar sobre a construcção de quaesquer obras ou a realisação de melhoramentos municipaes;

11.º Deliberar sobre licenças para o estabelecimento de qualquer melhoramento de viação publica;

12.º Estabelecer cemiterios municipaes, amplial-os ou supprimil-os;

13.º Crear partidos para facultativos, boticarios, parteiras, veterinarios e agronomos, e supprimil-os;

14.º Crear empregos, dotal-os e supprimil-os;

15.º Nomear os empregados da administração municipal e os professores municipaes de qualquer ordem, suspendel-os ou demittil-os, nos termos das leis em vigor, depois de ouvidos por escripto, ou quando intimados para este effeito não respondam no praso de quinze dias;

16.º Deliberar sobre as licenças e aposentações de empregados e deducções nos seus vencimentos com destino a essas aposentações;

17.º Conceder pensões aos bombeiros e a quaesquer individuos que se impossibilitem de trabalhar por desastre soffrido no serviço dos incendios ou nos serviços municipaes, devendo cessar a pensão quando cesse a impossibilidade;

18.º Deliberar ácerca da instauração e defeza de pleitos e das desistencias, confissões e transações sobre elles;

19.º Contrahir emprestimos, estabelecendo-lhes dotação e estipulando-lhes as condições financeiras;

20.º Lançar addicionaes sobre as contribuições directas, predial, industrial, sumptuaria e de renda de casas;

21.º Estabelecer contribuições indirectas nos termos das leis;

22.º Lançar taxas pela occupação temporaria dos logares e terrenos de uso e logradouro publico;

23.º Lançar taxas pelas licenças policiaes;

24.º Fazer os regulamentos para a cobrança e arrecadação das contribuições municipaes;

25.º Fazer os regulamentos para o regimen dos estabelecimentos e serviços municipaes;

26.º Fazer posturas ou regulamentos de policia urbana e rural;

27.º Deliberar sobre o estabelecimento, duração, suppressão ou mudança de feiras e mercados;

28.º Organisar os serviços ordinarios e extraordinarios para a extincção de incendios, para obviar á carestia das subsistencias de primeira necessidade e para prevenir ou attenuar os males resultantes de calamidades publicas;

29.º Celebrar accordos com outras camaras municipaes para a realisação de obras ou instituições de utilidade commum;

30.º Fixar a dotação de todos os serviços e regular todas as despezas municipaes;

31.º Organisar e approvar o orçamento de receita e despeza;

32.º Determinar os nomes das ruas e logares publicos e a numeração dos predios;

33.º Nomear as juntas de parochia e juizes de paz, quando a eleição não dê resultado;

33.º Representar perante os poderes publicos sobre todos os assumptos das suas attribuições e competencia;

35.º Emittir voto consultivo nos assumptos sobre que for consultada pelo governo.

§ unico. A camara municipal não poderá fazer posturas ou regulamentos policiaes sobre assumptos regulados por leis, pelos regulamentos da administração geral, ou que sejam de competencia de alguma outra auctoridade ou repartição publica.

Art. 11.º As deliberações da camara municipal, no exercicio das attribuições administrativas enumeradas no precedente artigo, são executorias, independentemente de confirmação de qualquer tribunal ou auctoridade.

§ 1.º São exceptuados da disposição d'este artigo:

1.º O lançamento de addicionaes ás contribuições directas do estado excedente a 25 por cento;

2.º O levantamento de emprestimos quando as annuidades por si ou sommadas com as existentes excederem 25 por cento da receita ordinaria da camara;

3.º A demissão de empregados ou a sua suspensão por mais de trinta dias;

4.º As disposições dos n.ºs 3.º, 13.º e 14.º do artigo 10.º

§ 2.º Nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do § 1.º até 50 por cento é necessaria a approvação do governo; o excedente a 50 por cento só póde ser auctorisado por lei.

§ 3.º As deliberações a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º carecem de confirmação do governo.

Art. 12.º As deliberações da camara municipal poderão

ser revogadas ou alteradas pelos tribunaes administrativos, sempre que d'ellas resulte offensa de direitos ou alguma das nullidades enumeradas no artigo 35.º do codigo administrativo.

Art. 13.º São competentes para recorrer das deliberações da camara municipal o administrador do concelho e os interessados.

Art. 14.º O presidente da camara municipal é especialmente encarregado:

1.º Da publicação das posturas, resoluções e avisos;

2.º Da representação da camara em juizo ou fóra d'elle;

3.º De assignar a correspondencia com todas as auctoridades e repartições;

4.º Da inspecção superior de todos os estabelecimentos e serviços municipaes.

CAPITULO III

Das attribuições e competencia da commissão executiva

Art. 15.º A commissão executiva funcciona permanentemente.

Art. 16.º A commissão executiva elege o seu secretario.

Art. 17.º A commissão executiva terá pelo menos duas sessões semanaes, das quaes se lavrarão actas em livro especial.

Art. 18.º As resoluções da commissão executiva não serão executorias sem a conformidade de quatro votos, pelo menos.

Art. 19.º Á commissão executiva compete:

1.º Executar e fazer executar todas as deliberações e accordos tomados pela camara municipal;

2.º Propôr á camara municipal o orçamento;

3.º Dirigir o expediente ordinario;

4.º Ordenar todos os pagamentos;

5.º Prestar as contas da gerencia dos rendimentos municipaes;

6.º Apresentar á camara municipal propostas ou projectos de organisação, reorganisação ou reforma de qualquer serviço;

7.º Na ausencia da camara municipal exercer as attribuições, que competem á mesma camara, quando uma resolução seja urgente e inadiavel.

§ unico. Serão sempre da exclusiva competencia da camara municipal as deliberações tomadas em virtude do

n.os 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 13.º, 14.º, 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 29.º, 30.º, 31.º e 33.º do artigo 10.º

Art. 20.º Em todas as reuniões ordinarias da camara municipal a commissão executiva dar-lhe-ha conta circumstanciada das resoluções importantes que houver tomado, desde o encerramento da ultima sessão.

Art. 21.º A camara municipal, independentemente de reclamação, póde revogar as resoluções da commissão executiva, quando d'este acto não resulte damno irreparavel ou prejuizo de direitos adquiridos.

Art. 22.º Os vogaes da commissão executiva, que não houverem feito a declaração de vencidos ou protestado no acto da votação, são solidariamente responsaveis pelas resoluções, que tomarem em desaccordo com as deliberações da camara municipal e com o disposto nas leis e regulamentos de administração publica.

Art. 23.º As ordens de pagamento, para serem executorias, deverão ser assignadas pelo presidente e rubricadas por tres vogaes.

Art. 24.º Dos actos da commissão executiva só póde reclamar se para a camara municipal.

§ 1.º Se a camara municipal não estiver reunida ou não revogar o acto da commissão, póde recorrer-se para o tribunal administrativo, se houver offensa de direitos ou alguma das nullidades enumeradas no artigo 35.º do codigo administrativo.

§ 2.º São competentes para recorrer dos actos da commissão executiva o administrador do bairro e os interessados.

Art. 25.º Quando a commissão executiva julgar necessaria a convocação extraordinaria da camara municipal, communical-o-ha ao governo com a exposição dos motivos justificativos da convocação solicitada.

Art. 26.º A commissão executiva distribuirá os serviços municipaes, designados no artigo 27.º, entre os seus vogaes, ficando cada um responsavel pelo seu respectivo serviço perante a mesma commissão.

TITULO III
Dos serviços municipaes

CAPITULO I
Das commissões especiaes

Art. 27.° Para todos os effeitos da administração os serviços municipaes serão classificados em seis grandes categorias ou serviços geraes:

1.° Instrucção publica;
2.° Saude e hygiene publicas;
3.° Beneficencia publica;
4.° Fazenda municipal;
5.° Obras publicas;
6.° Segurança municipal.

Art. 28.° Para cada um dos cinco primeiros serviços geraes, enumerados no artigo antecedente, haverá uma commissão especial consultiva.

§ 1.° A commissão de instrucção publica será composta de sete membros, eleitos, nos termos do artigo 187.°, pelos professores do municipio e pelos cidadãos habilitados com carta de um curso superior.

§ 2.° A commissão de saude e hygiene será composta de sete membros, eleitos, nos termos do artigo 187.°, pelos medicos do municipio e de mais dois membros aggregados, sendo um engenheiro da commissão de obras publicas, designado pela camara, e outro veterinario, nomeado pelo conselho escolar do instituto agricola.

§ 3.° As commissões de beneficencia publica e de fazenda municipal serão compostas, cada uma, de sete membros eleitos, nos termos do artigo 187.°, pelos cento e sessenta maiores contribuintes dos impostos predial e industrial dos quatro bairros do municipio, dos quaes deverão pertencer quarenta a cada bairro.

§ 4.° A commissão de obras publicas compôr-se-ha de tres membros, sendo um eleito pela junta consultiva de obras publicas e minas, outro pela real academia das bellas artes e o terceiro pela associação dos engenheiros civis portuguezes.

CAPITULO II
Das attribuições e competencia das commissões especiaes

Art. 29.° No dia 30 de dezembro, seguinte ao da eleição, as commissões especiaes designadas no artigo 28.° re-

r-se-hão no edificio da camara municipal a fim de ele-
por dois annos, de entre os seus membros, presidente e
retario.

; unico. Da commissão de saude e hygiene só poderá
presidente algum dos membros eleitos.

\rt. 30.º Os presidentes das commissões de saude e hy-
ıe publica, de instrucção publica, de beneficencia pu-
a e de fazenda municipal fazem parte da camara mu-
pal, segundo o disposto no § unico, n.º 2.º do ar-
› 3.º

\rt. 31.º As commissões especiaes designadas nos §§
2.º 3.º e 4.º do artigo 28.º darão as suas consultas so-
todos os assumptos technicos da sua competencia.

; 1.º As consultas serão obrigatorias para todas as pro-
tas, que envolverem organisação ou regulamentos ge-
s dos serviços do municipio.

; 2.º Serão facultativas para os assumptos de expe-
ıte da commissão executiva, e prestadas quando esta as
ir.

; 3.º Se as commissões especiaes não prestarem as suas
sultas no praso de trinta dias, a camara municipal ou
ommissão executiva poderão deliberar independente-
ıte das mesmas consultas.

\rt. 32.º A commissão de fazenda municipal será sem-
consultada sobre os seguintes assumptos:

..º Sobre emprestimos;
!.º Sobre a creação de empregos;
\.º Sobre o augmento de ordenados, concessão de gra-
ıações e de pensões ou aposentação de empregados;
ł.º Sobre os orçamentos ordinarios e supplementares;
).º Sobre o lançamento, aggravamento ou diminuição de
ıtribuições;
ì.º Sobre a acquisição ou alienação de bens municipaes.

Art. 33.º Compete á commissão de obras publicas:

1.º Dar parecer sobre os projectos e orçamentos das
ras determinadas pela camara municipal, ou pela sua
mmissão executiva, e elaborados pela respectiva repar-
ão technica;

2.º Examinar os processos de expropriações e indemni-
ções, que devem ser approvados pela camara municipal
ı pela commissão executiva;

3.º Informar as licenças para construcções e reparações
os edificios particulares, que devem ser concedidas pela
amara municipal nos termos das leis e das posturas em
igor.

§ 1.º A commissão será sempre consultada:

1.º Sobre a utilidade das obras municipaes, que se pretender realisar;

2.º Sobre todos os contratos para fornecimentos, empreitadas e execução de obras;

3.º Sobre a elaboração dos regulamentos de obras publicas.

§ 2.º Os membros da commissão vencerão cada um a gratificação mensal de 30$000 réis.

Art. 34.º O presidente da commissão de obras publicas terá o direito de manifestar a opinião da respectiva commissão, sobre assumptos da sua competencia, perante a camara municipal ou a commissão executiva, e de exigir que esta opinião fique escripta nas actas da corporação.

Art. 35.º Duas ou mais commissões poderão funccionar em conferencia, quando se tratar de assumptos de sua competencia commum.

Art. 36.º Quando os collegios eleitoraes, a que nos termos do artigo 28.º incumbe a eleição das commissões especiaes, se não reunirem nas epochas fixadas n'esta lei, o governo procederá á nomeação d'estas commissões por decreto.

TITULO IV

Da instrucção publica

CAPITULO I

Da instrucção elementar

Art. 37.º A instrucção primaria elementar será obrigatoria e gratuita nos termos da lei de 2 de maio de 1878, salvo as prescripções da presente lei.

§ 1.º A obrigação abrangerá todas as creanças de ambos os sexos de seis a doze annos de idade, cujos paes, tutores ou outras pessoas encarregadas da sua sustentação e educação, não provarem legalmente qualquer das seguintes circumstancias:

1.º Que dão ás creanças a seu cargo ensino na propria casa, ou em escola particular;

2.º Que seus filhos ou pupillos são incapazes de receber ensino;

3.º Que não podem mandal-os á escola por extrema pobreza.

§ 2.º A expensas da camara municipal serão fornecidos a cada creança os objectos do estudo escolar.

·t. 38.º Para os effeitos do artigo precedente a camara
cipal procederá successivamente ao estabelecimento
itivo de escolas de instrucção primaria elementar para
›s os sexos, em numero sufficiente, sendo duas pelo
›s, uma para cada sexo, em cada nova parochia civil
ıunicipio.

1.º No estabelecimento das escolas a camara munici-
ıttenderá ás escolas existentes, conservando-as ou col-
ıdo-as onde for conveniente.

2.º É permittido substituir as escolas parochiaes por
as centraes segundo o artigo 20.º da lei de 2 de maio
878, podendo a camara municipal, com previa aucto-
ão do governo, augmentar o numero de professores
as escolas, quando o numero de alumnos nas differen-
lasses exija desdobramento.

3.º O edificio da escola deve ser, em regra, de con-
ção especial e constituir propriedade do municipio.

·t. 39.º O recenseamento das creanças, na idade em que
trucção é obrigatoria, será feito pela camara municipal.

1.º Para as creanças, que tiverem nascido antes de es-
m vigor a presente lei, os parochos, auxiliados pelos re-
res, enviarão á camara municipal annualmente até 30
ıovembro uma relação de todas as da sua freguezia,
devem attingir sete annos no anno seguinte. Estas re-
s conterão: o nome da creança, o nome dos paes, tuto-
u pessoas encarregadas da sua sustentação ou educação,
›rada, as officinas ou trabalhos agricolas e industriaes
ue forem empregadas. Com estes elementos a camara
cipal organisará os recenseamentos escolares por paro-
civil.

2.º Os parochos enviarão conjunctamente, e nas mes-
condições do paragrapho precedente, uma relação de
ı as creanças da sua freguezia, que perfaçam no anno
inte oito, nove, dez e onze annos.

3.º Os encarregados do registo civil até á mesma data, a
indo preceitos analogos aos descriptos nos paragraphos
riores, enviarão á camara municipal relação das creanças
tiverem sido registadas nas respectivas repartições.

4.º Para as creanças, que nascerem depois de estar
vigor a presente lei, os paes, tutores ou outras pessoas
.rregadas da sua sustentação, serão obrigados, no praso
tres mezes, a participar por escripto o nascimento da
nça na respectiva repartição da camara municipal.
ısta participação deverá conter:

.º O nome da creança, e a data do seu nascimento;

2.º O nome dos paes, sua profissão e morada;

3.º A affirmação dos factos, mencionados nos numeros antecedentes, feita pelo parocho e pelo regedor da freguezia e a sua confirmação pelo respectivo administrador do bairro.

§ 5.º O fallecimento das creanças de idade inferior a doze annos será igualmente communicado na respectiva repartição da camara municipal. Esta participação deverá conter:

1.º O nome da creança fallecida e a data do seu passamento;

2.º O nome dos paes, sua profissão e morada;

3.º A affirmação dos factos, mencionados nos antecedentes numeros, feita pelo parocho e pelo regedor da freguezia e a sua confirmação pelo respectivo administrador do bairro.

§ 6.º A mudança de domicilio das creanças de idade inferior a doze annos será por modo analogo participada na respectiva repartição da camara municipal.

§ 7.º As disposições dos §§ 4.º e 5.º d'este artigo não eximem os parochos e os encarregados do registo civil de prestar á camara municipal as relações de que tratam os §§ 1.º e 2.º, ainda em relação ás creanças nascidas depois da promulgação d'esta lei, nem aos mesmos parochos e regedores de enviar a relação das creanças fallecidas em idade sujeita á instrucção obrigatoria.

Art. 40.º Aos responsaveis pela falta de cumprimento dos preceitos indicados no artigo anterior será applicada a multa de 2$000 a 20$000 réis, em beneficio das *caixas escolares*.

Art. 41.º Para os effeitos do artigo precedente a camara municipal creará uma repartição especial sob a designação de *Repartição do registo escolar*.

Art. 42.º As emprezas agricolas ou industriaes, os donos de fabricas ou officinas, que tiverem ao seu serviço mais de vinte e cinco creanças de ambos os sexos, menores de doze annos, serão obrigados a sustentar uma escola de instrucção primaria elementar, no caso de não mandarem os menores ás escolas publicas.

§ unico. A duração das aulas em cada dia não será inferior a duas horas, não se contando para ellas as de descanso e refeição.

Art. 43.º A camara municipal poderá crear, quando o julgar conveniente e opportuno, *escolas infantis*, *salas-asylos* e *créches*.

Art. 44.º A camara municipal organisará, nomeando os

cidadãos de ambos os sexos que se distinguirem pela sua caridade, illustração e civismo, uma grande commissão, cujo fim será crear e administrar as *caixas escolares*.

§ 1.º Esta commissão promotora da instrucção popular, de que farão parte os parochos das differentes freguezias do municipio, elege o seu presidente, secretario e thesoureiro.

§ 2.º Ficam por esta fórma substituidas no municipio de Lisboa as commissões parochiaes de beneficencia e ensino, creadas pelo artigo 28.º da lei de 2 de maio de 1878.

Art. 45.º As *caixas escolares* são formadas:

1.º Pelas quotas e joias voluntarias dos membros da commissão promotora da instrucção popular;

2.º Pelo producto de subscripções e festas de caridade;

3.º Pelo producto dos donativos e legados;

4.º Pelo producto das multas, cobradas no municipio, a que se refere a lei de 2 de maio de 1878 e o artigo 40.º da presente lei;

5.º Pelos subsidios do estado, que não poderão ser annualmente inferiores a 3:000$000 réis;

6.º Pelos subsidios da camara municipal, que não poderão ser inferiores a 1:500$000 réis por anno;

7.º Pelos subsidios das associações de beneficencia, irmandades e confrarias.

Art. 46.º As *caixas escolares* têem por fim facilitar e animar a frequencia ás escolas de instrucção primaria, soccorrendo os alumnos indigentes, recompensando e premiando os assiduos e estudiosos pelos meios e processos, que a commissão promotora tiver por mais uteis e convenientes.

Art. 47.º A commissão promotora da instrucção popular prestará annualmente contas á camara municipal.

Art. 48.º Á camara municipal compete satisfazer os vencimentos dos professores e ajudantes, de ambos os sexos, das escolas de instrucção primaria com ensino elementar e complementar, dar casa para escola, ministrar habitação aos professores, fornecer mobilia escolar e organisar a bibliotheca das escolas.

§ unico. Fica por esta fórma derogado para o municipio de Lisboa o § 1.º do artigo 61.º da lei de 2 de maio de 1878.

Art. 49.º A transferencia de professores, ou professoras de ensino elementar e complementar, que não tiverem soffrido alguma pena disciplinar, de uma parochia civil para outra dentro do concelho de Lisboa, não prejudicará

para nenhum effeito os seus direitos á contagem do tempo do bom e effectivo serviço.

§ unico. Ficam por esta fórma modificadas as disposições do artigo 3.º da lei de 11 de junho de 1880 e consideradas sem effeito para o municipio de Lisboa as disposições do artigo 11.º e seu § unico, do artigo 12.º e seu § unico, e do artigo 15.º da lei de 11 de junho de 1880.

CAPITULO II

Da instrucção profissional

Art. 50.º A camara municipal creará para o ensino profissional uma *escola central de artes e officios*.

Art. 51.º O programma do ensino, fixação dos quadros docentes e vencimentos, serão approvados pelo governo, que, precedendo concurso, nomeará tambem os respectivos professores.

§ unico. Da despeza correspondente á instrucção profissional competirá metade ao governo, metade á camara municipal.

TITULO V

Da saude e hygiene publicas

CAPITULO I

Da divisão sanitaria do municipio

Art. 52.º Para os effeitos dos serviços de saude e hygiene será o municipio de Lisboa dividido em vinte circumscripções.

§ unico. As circumscripções sanitarias corresponderão á nova divisão parocial civil, feita em virtude das disposições d'esta lei.

CAPITULO II

Do delegado e dos sub-delegados de saude e suas attribuições

Art. 53.º Haverá um delegado de saude, nomeado pelo governo para dirigir o serviço geral de saude e hygiene do municipio.

Art. 54.º Haverá um sub-delegado de saude, nomeado pela camara municipal sob approvação do governo, para dirigir o serviço de saude e hygiene de cada circumscumscripção.

Art. 55.º O delegado e os sub-delegados de saude serão medicos por alguma das escolas de Coimbra, Lisboa ou Porto.

§ 1.º O vencimento do delegado de saude será de réis 1:200$000 annuaes.

§ 2.º O vencimento de cada sub-delegado de 900$000 réis annuaes.

Art. 56.º Os logares de delegado e sub-delegados de saude são de commissão permanente.

§ 1.º O provimento dos logares de delegado e sub-delegado será feito por concurso.

§ 2.º O delegado e os sub-delegados não poderão ser suspensos por mais de trinta dias, ou demittidos senão pelos seguintes motivos:

1.º Erro de officio, reconhecido e julgado pelo conselho geral de saude e hygiene;

2.º Desobediencia;

3.º Negligencia no serviço;

4.º Impossibilidade physica de exercer o cargo;

5.º Falta do estricto cumprimento das disposições dos artigos 60.º e 61.º

Art. 57.º As funcções de delegado e de sub-delegado de saude são incompativeis com as de outro emprego publico ou particular.

Art. 58.º São attribuições do delegado de saude:

1.º Superintender e dirigir todos os ramos do serviço de saude e hygiene do municipio;

2.º Presidir e dirigir os trabalhos do conselho de saude e hygiene municipal;

3.º Fiscalisar os trabalhos dos conselhos de saude e hygiene dos bairros;

4.º Inspeccionar o serviço dos sub-delegados de saude nas respectivas circumscripções;

5.º Reunir e publicar annualmente, em relatorio dirigido ao governo, as observações e dados estatisticos que possam colher-se sobre todas as questões, que interessem a saude e hygiene publicas;

6.º Propôr aos conselhos geral de saude e hygiene municipal e aos dos bairros as medidas, que julgar de utilidade para a saude e hygiene publica;

7.º Apresentar á camara municipal as propostas, discutidas e vencidas no conselho geral de saude e hygiene, para a creação, reforma ou modificação de serviços municipaes, que interessem a saude e hygiene publicas;

8.º Representar ao governo, em nome do conselho de saude e hygiene municipal e por decisão d'este, sobre a adopção de medidas, que sejam da competencia do poder executivo ou legislativo;

9.º Organisar, sobre os dados que lhe forem fornecidos pelos sub-delegados, os registos geraes demographico, nosographico e do movimento endemico e epidemico das molestias virulentas e contagiosas;

10.º Estudar geral e especialmente as causas de insalubridade e os meios de removel-as, evitando e combatendo o desenvolvimento e a propagação das doenças endemicas e epidemicas;

11.º Indicar quaesquer meios que melhorem as condições sanitarias das populações industriaes, agricolas e das classes desvalidas do municipio;

12.º Dar unidade e regularidade aos serviços dos sub-delegados de saude;

13.º Informar o presidente da camara municipal de todas as irregularidades e defeitos dos differentes serviços da policia sanitaria ou do pessoal que os desempenha;

14.º Redigir nos termos do artigo 76.º a publicação mensal do boletim de saude e hygiene do municipio de Lisboa.

§ unico. Os sub-delegados são subordinados ao delegado de saude, o qual poderá, em qualquer das circumscripções e quando o tiver por conveniente, desempenhar as funcções e praticar os actos, que são da competencia e attribuições dos primeiros.

Art. 59.º São attribuições dos sub-delegados de saude nas suas respectivas circumscripções:

1.º A policia sanitaria de todos os estabelecimentos de instrucção publica e particular, officinas, créches, hospicios, asylos, hospitaes, albergues, feiras, mercados, ruas, pateos, praças, passeios, jardins, casas de espectaculo, cafés, hospedarias, quarteis, casas de malta, matadouros, igrejas, cemiterios e outros similhantes edificios, estabelecimentos, construcções ou locaes, affectos a usos collectivos, que pela natureza dos seus fins exigem severa e rigorosa policia sanitaria;

2.º A policia sanitaria das repartições publicas, estabelecimentos industriaes, publicos, ou privados, escriptorios commerciaes e outros similhantes em que a permanencia, embora temporaria, de muitos individuos exija cuidados e cautelas sanitarias;

3.º A policia sanitaria dos estabelecimentos insalubres, cocheiras, estabulos, cortelhos, pombaes, capoeiras e outros similhantes;

4.º A policia sanitaria dos caes, docas, praias, rios, regatos, barcos e outros similhantes;

5.º A policia sanitaria de depositos, lojas, mercearias, vernas, e outros similhantes;
6.º A policia sanitaria das construcções publicas e par-ulares, quaesquer que sejam os usos a que se desti-m;
7.º A policia sanitaria da canalisação publica e particu-, sentinas, sumidouros e outros similhantes;
8.º A policia sanitaria dos generos alimenticios e das bidas, naturaes ou artificiaes;
9.º A policia sanitaria das nascentes, correntes de agua, afarizes, aqueductos, poços, banhos publicos, canalisação blica e privada, e outros similhantes;
10.º O registo demographico;
11.º O registo nosographico;
12.º O registo especial do movimento endemico e epide-ico das molestias virulentas e contagiosas;
13.º O estudo geral e especial das causas de insalubri-de e dos meios de removel-as, evitando e combatendo o senvolvimento e a propagação das doenças endemicas e idemicas;
14.º O estudo e a indicação dos meios que melhorem as ndições sanitarias das populações industriaes e agricolas, das classes desvalidas;
15.º A coordenação de relatorios, estatisticas, quadros aphicos e outros elementos sobre todas as questões e ob-rvações, que interessem a saude e hygiene publicas.
Art. 60.º Os sub-delegados de saude nas suas respecti-s circumscripções fixarão, pelo menos duas horas por dia ra consultas medicas para as classes pobres, e farão uma sita semanal ás escolas da sua circumscripção para in-eccionar o edificio e observar os alumnos.
§ 1.º Por cada consulta poderão os sub-delegados de ude receber a quantia de 100 réis.
§ 2.º Serão isentos do pagamento a que se refere o pa-grapho anterior os indigentes, confirmados por attestados s respectivos parocho e regedor.
§ 3.º Os sub-delegados serão obrigados a vaccinar gra-tamente nas respectivas circumscripções, devendo publi-r avisos previos da hora e local da vaccinação.
§ 4.º Os sub-delegados de saude farão annualmente o enseamento dos pobres e dos indigentes das suas respe-vas circumscripções, sendo os parochos e os regedores rigados a fornecer-lhes semestralmente elementos para te trabalho.
Art. 61.º Os sub-delegados de saude, nas suas respe-

ctivas circumscripções, visitarão no domicilio, sendo chamados, os individuos pobres, que não possam, em rasão de molestia, comparecer nas consultas, de que trata o artigo antecedente.

§ 1.º Por cada visita poderão os delegados de saude receber a quantia de 400 réis.

§ 2.º Serão isentos de pagamento, a que se refere o paragrapho anterior, os indigentes, confirmados por attestado dos respectivos parocho e regedor.

Art. 62.º Nenhuma construcção particular poderá ser levada a effeito, ou auctorisada pela camara municipal, nos termos do artigo 33.º, n.º 4.º, sem que o projecto tenha sido previamente estudado pelo respectivo sub-delegado de saude e, com a consulta d'este, approvado pelo conselho de saude e hygiene do bairro, attendendo ás indispensaveis condições hygienicas.

§ unico. Quando o conselho de saude e hygiene do bairro não resolver no praso de trinta dias da data da apresentação do projecto, considerar-se-ha este approvado.

CAPITULO III

Do conselho de saude e hygiene do bairro e da sua competencia

Art. 63.º A reunião de todos os sub-delegados de saude de um bairro constituirá o conselho de saude e hygiene do respectivo bairro.

Art. 64.º O conselho de saude e hygiene do bairro terá, pelo menos, uma sessão semanal em dia certo e prefixo.

§ 1.º O conselho elegerá o seu presidente, vice-presidente e secretarios de entre os membros que o constituem.

§ 2.º Ás sessões do conselho poderá assistir com voto consultivo o respectivo administrador do bairro, quando julgar conveniente, ou lhe for pedido pelo presidente.

§ 3.º O delegado de saude, sempre que queira assistir ás sessões, presidirá ao conselho de saude e hygiene do bairro e terá voto deliberativo.

§ 4.º O conselho funccionará no edificio da administração do bairro.

Art. 65.º Compete ao conselho de saude e hygiene do bairro:

1.º Resolver as reclamações que lhe forem apresentadas por quaesquer cidadãos, ácerca dos actos dos sub-delegados de saude;

2.º Discutir e deliberar sobre qualquer assumpto das at-

tribuições dos sub-delegados de saude, que algum dos seus membros lhe tenha sujeitado, porque abranja mais de uma circumscripção ou por consulta ou duvida;

3.º Discutir e deliberar sobre qualquer assumpto das attribuições dos sub-delegados de saude, que lhe seja submettido pelo administrador do bairro, ou por seu intermedio;

4.º Providenciar sobre as habitações insalubres particulares, determinando as obras que devem ser realisadas para a sua beneficiação, ou ordenando a sua condemnação.

Art. 66.º O conselho de saude e hygiene do bairro não poderá ordenar visitas domiciliarias senão em virtude de indicação ou queixa.

§ unico. As queixas ou indicações poderão ser feitas:

1.º Pela auctoridade administrativa ou policial;

2.º Pelos locatarios das casas ou vizinhos interessados;

3.º Por algum medico;

4.º Por algum dos membros das commissões de beneficencia;

5.º Por algum dos sub-delegados de saude.

Art. 67.º Recebida a queixa ou indicação, o presidente do conselho de saude e hygiene do bairro nomeará uma commissão de tres sub-delegados para inspeccionar a habitação indicada como insalubre.

§ unico. O resultado d'esta inspecção, com a opinião final da commissão será presente ao conselho de saude e hygiene do bairro.

Art. 68.º As resoluções do conselho de saude e hygiene do bairro ácerca de habitações insalubres, quando não envolvam a sua absoluta condemnação, serão intimadas pelo administrador do respectivo bairro aos proprietarios, para que estes, no praso de dez dias da intimação, possam recorrer, querendo, para o conselho geral de saude e hygiene.

Art. 69.º Se a resolução do conselho do bairro for a condemnação de qualquer habitação insalubre, o presidente enviará ao delegado de saude todos os documentos d'este processo para que este e dois medicos, que não sejam sub-delegados de saude, procedam a nova inspecção.

§ unico. O resultado d'esta inspecção com a opinião final da commissão, e os outros documentos a que este artigo se refere, serão presentes ao conselho geral de saude e hygiene.

Art. 70.º A decisão do conselho geral de saude e hygiene ácerca de habitações insalubres será intimada pelo respectivo administrador do bairro aos proprietarios.

Art. 71.º De todas as resoluções do conselho geral de saude e hygiene ácerca de habitações particulares insalubres cabe recurso com effeito suspensivo, interposto até dez dias da data da intimação das mesmas resoluções, para a camara municipal, cujas decisões serão definitivas.

§ unico. A intimação administrativa das decisões definitivas, ou como tal havidas por falta de recurso em tempo opportuno, sobre habitações insalubres, deverá sempre determinar a natureza das obras, não podendo a habitação ser alugada ou occupada por alguem emquanto as referidas obras não forem realisadas.

Art. 72.º O conselho de saude e hygiene do bairro poderá requerer á camara municipal o auxilio e a comparencia do engenheiro ou architecto da mesma camara quando o tiver por conveniente para o bom desempenho das suas funcções.

CAPITULO IV

Do conselho geral de saude e hygiene e da sua competencia

Art. 73.º A reunião de todos os sub-delegados do municipio de Lisboa, do director das obras publicas, do engenheiro e do architecto da camara municipal, presidida pelo delegado de saude, constituirá o conselho geral de saude e hygiene.

Art. 74.º O conselho geral de saude e hygiene terá, pelo menos, uma sessão quinzenal em dia certo e prefixo.

§ 1.º O conselho elegerá dois secretarios de entre os seus membros.

§ 2.º Ás sessões do conselho poderá assistir com voto consultivo o governador civil e o delegado de saude do districto, quando o tiverem por conveniente ou lhes for pedido pelo delegado de saude municipal.

§ 3.º O conselho funccionará no edificio da camara municipal.

Art. 75.º Compete ao conselho geral de saude e hygiene:

1.º Resolver os recursos perante elle apresentados dos actos e das deliberações do conselho de saude e hygiene dos bairros;

2.º Deliberar sobre todos os assumptos, que interessam a saude e hygiene do municipio;

3.º Deliberar sobre as consultas, que lhe forem apresentadas pelo governador civil, ou por seu intermedio;

4.º Deliberar sobre as propostas, que lhe forem feitas pelo delegado de saude, ou por qualquer dos seus membros;

5.° Propôr á camara municipal e ao governo todas as medidas, que tenham por fim a saude e a hygiene do municipio e excedam as suas attribuições, as do delegado e sub-delegados, ou careçam de approvação superior;

6.° Organisar todos os regulamentos dos differentes serviços de policia sanitaria, que serão approvados pela camara municipal e pelo governo;

7.° Informar as licenças, que devem ser concedidas pelo governador civil, para estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos.

8.° Descrever o methodo e os modelos das coordenações estatisticas, quadros graphicos e de quaesquer elementos, que interessem a saude e hygiene publica;

9.° Publicar mensalmente o boletim de saude e hygiene municipal, em que sejam reunidos os dados estatisticos, quadros graphicos, os resultados dos registos demographico e nosographico, referentes ao municipio de Lisboa, as actas das sessões do conselho, e quaesquer artigos, publicações originaes ou traduzidas, prevenções, conselhos, receitas ou noticias, que possam contribuir por qualquer modo para melhorar as condições sanitarias dos habitantes do municipio;

10.° Elaborar, para ser presente á camara municipal, o orçamento de todas as despezas com os differentes serviços de saude e hygiene nos termos d'este titulo.

Art. 76.° Para os effeitos do n.° 9.° do artigo antecedente, o conselho geral de saude e hygiene subdividir-se-ha nas secções convenientes e nomeará annualmente dois dos seus membros, os quaes, com o delegado de saude, constituirão a redacção principal do boletim.

§ unico. A impressão do boletim será feita a expensas do governo na imprensa nacional.

Art. 77.° Das resoluções do conselho geral de saude e hygiene cabe recurso, sem effeito suspensivo, salvo o caso especificado no artigo 71.° d'esta lei, para a camara municipal.

Art. 78.° As despezas com o serviço da saude e hygiene, nos termos d'este titulo, serão pagas pela camara municipal, a qual para este effeito julgará e approvará o respectivo orçamento elaborado nos termos do n.° 10.° do artigo 75.°

Art. 79.° Os conselhos de saude e hygiene, o delegado e os sub-delegados de saude, no exercicio das suas funcções poderão exigir de todas as auctoridades policiaes o auxilio necessario para serem respeitadas e cumpridas as resoluções tomadas na esphera da sua competencia.

Art. 80.º No caso de epidemia, ou quando o julgar de utilidade e segurança publica, o governo poderá, por decreto motivado, avocar a directa e immediata direcção de todos os serviços geraes de saude e hygiene municipal.

§ 1.º Esta auctorisação cessará com os motivos imperiosos, que lhe derem causa.

§ 2.º Se a junta de saude publica aconselhar qualquer medida de caracter geral ou permanente, o governo, se com ella se conformar, communical-a-ha ao conselho de saude e hygiene municipal, para que este a execute e faça executar.

§ 3.º O governador civil, os administradores dos bairros e em geral as auctoridades policiaes poderão exigir do delegado e dos sub-delegados quaesquer serviços extraordinarios e urgentes da sua competencia.

TITULO VI

Da beneficencia publica

CAPITULO I

Das commissões de beneficencia

Art. 81.º Em cada circumscripção sanitaria de que trata o artigo 52.º d'esta lei haverá uma commissão de beneficencia, que prestará assistencia caridosa, particular e publica aos cidadãos necessitados.

Art. 82.º Os membros das commissões de beneficencia, escolhidos pela camara municipal de entre os cidadãos distinctos pelas suas virtudes particulares e civicas, serão em numero de cinco ou sete, conforme as condições da circumscripção o exigirem, sendo no primeiro caso dois e no segundo tres, pelo menos do sexo feminino.

§ 1.º As irmandades e confrarias, comprehendidas n'uma parochia civil, terão na respectiva commissão um representante por todas ellas escolhido e approvado pela camara municipal.

§ 2.º Sempre que n'uma circumscripção houver um estabelecimento ou instituto particular de beneficencia o seu director, administrador ou um vogal da respectiva direcção, será escolhido para a respectiva commissão de beneficencia pela camara municipal.

§ 3.º Os representantes das corporações ou estabelecimentos a que se referem os §§ 1.º e 2.º accrescem ao numero fixado n'este artigo.

§ 4.º Em regra os membros de uma commissão de beneficencia serão escolhidos, quanto possivel, de entre os cidadãos, que residam na respectiva circumscripção.

Art. 83.º As funcções dos membros das commissões de beneficencia, escolhidos ou approvados pela camara municipal, durarão quatro annos, findos os quaes poderão ser reconduzidos.

§ unico. Poderão, apenas, ser substituidos antes do termo das suas funcções:

1.º Os que assim o pedirem;

2.º Os que abandonarem as suas funcções, asseverado este facto pelos restantes membros da respectiva commissão.

Art. 84.º Serão de direito membros das commissões nas suas respectivas circumscripções os sub-delegados de saude e os parochos.

Art. 85.º As commissões de beneficencia elegerão de entre os seus membros o presidente, secretario e thesoureiro.

§ unico. Os sub-delegados não podem ser eleitos para os cargos, quer das commissões, quer do congresso de beneficencia ou das suas respectivas secções.

Art. 86.º Na organisação da beneficencia publica as respectivas commissões constituirão o agente especial dos soccorros nos domicilios.

CAPITULO II

Do congresso de beneficencia municipal

Art. 87.º A reunião de todos os membros das commissões de beneficencia constituirá o *congresso municipal de beneficencia publica*.

Art. 88.º O congresso terá duas reuniões ordinarias, uma começando no primeiro domingo de fevereiro, outra no primeiro domingo de novembro de cada anno, no edificio da camara municipal.

Art. 89.º Na reunião de fevereiro o congresso elegerá o seu presidente e vice-presidente, secretario e vice-secretario e thesoureiro de entre os seus membros, tendo em vista o disposto no § unico do artigo 85.º

Art. 90.º Constituida a mesa, o congresso dividir-se-ha em differentes secções, conforme os diversos fins caridosos de que deve occupar-se. Estas secções serão, pelo menos:

§ 1.º Secção de soccorros a velhos e invalidos, compre-

hendendo sob este titulo a creação ou a concessão de subsidios a todas as instituições, que possam protegel-os e amparal os, taes como: asylos, albergues, distribuição de alimentos gratuitos ou economicos, meios de transporte para sinistros na via publica e os soccorros nos domicilios.

§ 2.º Secção de soccorros a enfermos, comprehendendo sob este titulo a creação, ou a concessão de subsidios, a todas as instituições, que possam protegel-os e amparal-os, taes como: hospitaes, casas de saude gratuitas ou economicas, casas de convalescença gratuitas ou economicas, e os soccorros nos domicilios.

§ 3.º Secção de soccorros a creanças, comprehendendo sob este titulo a creação ou a concessão de subsidios a todas as instituições, que possam protegel-as e amparal-as, taes como: *créches*, salas de asylo, asylos de infancia, escolas ou officinas de aprendizagem, e os soccorros nos domicilios.

§ 4.º Secção de soccorros a desempregados e abandonados, comprehendendo sob este titulo a creação ou a concessão de subsidios a todas as instituições, que possam contribuir para a extincção da vadiagem, como as casas de trabalho obrigatorio para a diminuição da prostituição e protecção da mulher isolada, como as casas de trabalho e regeneração; bem como o emprego dos meios tendentes a proporcionar trabalho, quer particular quer publico, aos que d'elle hajam mister.

Art. 91.º Ao congresso de beneficencia municipal compete:

1.º Julgar e approvar as contas das gerencias findas;

2.º Resolver sobre a creação de estabelecimentos e institutos de caridade;

3.º Conceder, nos termos d'esta lei, subsidios pecuniarios a estabelecimentos ou institutos particulares de caridade;

4.º Propôr á approvação da camara municipal o levantamento de emprestimos;

5.º Discutir e resolver sobre todos os assumptos, que interessem a beneficencia em Lisboa;

6.º Approvar os orçamentos annuaes;

7.º Organisar subscripções, festas, espectaculos e quaesquer meios similhantes de crear receita para a beneficencia.

Art. 92.º O congresso na sua sessão de fevereiro approvará as contas do anno transacto e na sua sessão de no-

bro discutirá e approvará o orçamento para o seguinte
) civil.

CAPITULO III

Das secções do congresso e da commissão fiscal

rt. 93.º As secções do congresso de beneficencia, de
trata o artigo 90.º, elegerão cada uma o seu presi-
e e o secretario de entre os seus membros.

rt. 94.º As secções reunir-se-hão no edificio da camara
icipal as vezes que tiverem por conveniente para a
administração dos assumptos que lhes competirem, ou
ndo forem convocadas pelo presidente do congresso de
ficencia.

rt. 95.º Ás secções de beneficencia compete:

.º Gerir e administrar os fundos, que lhes forem arbi-
os no orçamento;

.º Preparar, na parte que lhes compete, o orçamento
lespeza de beneficencia, que deve ser approvado pelo
gresso;

.º Propôr ao congresso a creação de institutos ou esta-
cimentos de beneficencia;

.º Representar á camara municipal, e por intermedio
ta ao governo, sobre todos os assumptos que interessem
ridade e a beneficencia publica;

.º Nomear os directores, administradores ou fiscaes de
s os estabelecimentos ou institutos de caridade muni-
l;

.º Crear receita para a beneficencia por meio de sub-
pções, festas, espectaculos e quaesquer outros meios
ilhantes;

.º Propôr ao congresso a concessão de subsidios para
belecimentos ou institutos particulares de beneficencia.

Art. 96.º A commissão fiscal será composta pelo pre-
nte e pelo thesoureiro do congresso e pelos presidentes
differentes secções.

§ unico. A commissão fiscal funcciona permanentemente
edificio da camara municipal.

Art. 97.º Á commissão fiscal compete:

1.º Cumprir e fazer cumprir as determinações do con-
sso e das suas secções;

2.º Receber os fundos que constituem receita de benefi-
cia;

3.º Entregar as sommas fixadas no orçamento aos res-
tivos estabelecimentos ou institutos de caridade ou ás
nmissões de beneficencia;

4.º Fiscalisar todas as despezas;
5.º Coordenar o orçamento geral, tendo em vista os orçamentos de despeza das differentes secções;
6.º Preparar as contas que devem ser approvadas pelo congresso de beneficencia;
7.º Elaborar o relatorio da administração geral de beneficencia do municipio, compendiando n'elle todos os dados estatisticos positivos, que interessem as questões de pauperismo. Estes relatorios serão presentes ao congresso na sessão de fevereiro e depois enviados á camara municipal e ao governo.

CAPITULO IV

Do orçamento de beneficencia publica

Art. 98.º A receita da beneficencia municipal provirá das seguintes origens:
1.º Das joias e quotas voluntarias dos membros do congresso ou de quaesquer cidadãos;
2.º Das offertas, esmolas, donativos ou legados;
3.º Das subscripções ou festas de caridade;
4.º Dos bens e rendimentos das confrarias e irmandades extinctas em virtude das disposições do artigo 100.º d'esta lei;
5.º Da terça parte do rendimento do imposto do sêllo, estabelecido por lei sobre quaesquer loterias estrangeiras;
6.º Do imposto addicional de 5 por cento sobre direitos de mercê e imposto do sêllo de todas as mercês honorificas, honras e titulos, concedidos pelo ministerio do reino;
7.º Da contribuição especial sobre os rendimentos das irmandades e confrarias do municipio, segundo a seguinte tabella:

Orçamentos inferiores a 1:000$000 réis.........	3 %
Orçamentos de 1:000$000 a 2:000$000 réis.....	6 %
Orçamentos de 2:000$000 a 3:000$000 réis.....	8 %
Orçamentos de 3:000$000 réis e superiores......	10 %

8.º Do producto das multas impostas, nos termos do artigo 246.º, aos que se negarem a desempenhar os cargos municipaes;
9.º Dos subsidios do governo e da camara municipal;
10.º De emprestimos gratuitos ou onerosos.
§ unico. Na importancia dos orçamentos das irmandades e confrarias, para os effeitos do n.º 7.º, deduzir-se-hão as verbas provenientes de legados ou doações, expressamente

ɔplicados pelos legatarios ou doadores a determinadas bras de caridade.

Art. 99.° Os donativos ou legados, que envolvam conições onerosas para o cofre de beneficencia, não serão cceitos sem previa auctorisação da camara municipal.

Art. 100.° Ao governador civil compete extinguir as irıandades e confrarias, que se acharem nas condições seuintes:

1.° Illegalmente erectas, sem estatutos devidamente pprovados, ou abandonadas pelos irmãos;

2.° Não tendo numero sufficiente de irmãos, em dobro, elo menos, para constituir a mesa;

3.° Não apresentando em dois annos successivos o seu rçamento em tempo conveniente (todo o mez de novemıro) ou em um só as contas finaes (no mez de fevereiro) ıara serem julgadas pelo tribunal administrativo;

§ unico. O governador civil fará previamente intimar as rmandades e confrarias, incursas nas faltas especificadas n'este artigo, para que dentro de um praso prefixo cessem as irregularidades, e no caso da intimação não ser respeitada por alguma, determinará a sua extincção, ordenando, e fazendo realisar a entrega dos seus bens e valores ao congresso geral de beneficencia.

Art. 101.° Nas disposições do artigo antecedente não são comprehendidos os monte pios, ou quaesquer associações fundadas exclusivamente no principio da mutualidade, as quaes todavia ficam sujeitas á vigilancia e inspecção do governador civil, que dará parte ao governo dos abusos observados.

Art. 102.° Os impostos, de que tratam os n.os 5.° e 6.° do artigo 98.°, serão arrecadados pelo estado e o seu producto entregue á camara municipal para os fins especiaes indicados n'esta lei.

Art. 103.° Nenhum emprestimo, seja ou não gratuito, poderá ser contrahido pelo congresso de beneficencia sem previa approvação da camara municipal.

Art. 104.° O congresso de beneficencia na sua sessão de fevereiro deliberará sobre a fixação e quaesquer encargos dos emprestimos, que têem de ser submettidos á approvação da camara municipal.

Art. 105.° Na elaboração do orçamento, na contabilidade e na escripturação dos serviços de beneficencia publica seguir-se-hão todas as regras e preceitos applicaveis do orçamento, da contabilidade e da escripturação municipal, comprehendidos e descriptos n'esta lei e nos regulamentos em vigor.

Art. 106.º No orçamento da despeza de cada uma das secções, a que se refere o artigo 95.º, n.º 2.º, poderá descrever-se uma verba para subsidios a estabelecimentos ou institutos particulares de beneficencia, logo que esta verba não exceda um terço da receita, que for attribuida á mesma secção.

Art. 107.º No orçamento de despeza, attribuir-se-hão verbas especiaes para cada uma das commissões de beneficencia, que, nos termos do artigo 86.º, deverão constituir o meio especial dos soccorros nos domicilios.

Art. 108.º As sommas provenientes da receita da beneficencia serão entregues ao thesoureiro, eleito pelo congresso, mediante recibo assignado por elle e pelo presidente do mesmo congresso.

Art. 109.º Os recibos comprovativos das despezas de beneficencia, referentes aos soccorros nos domicilios, poderão ser substituidos por uma simples declaração de despeza, assignada por um membro e pelo presidente da respectiva commissão de circumscripção.

Art. 110.º Todos os recibos e documentos da beneficencia publica são isentos do imposto do sêllo.

TITULO VII

Da fazenda municipal

CAPITULO I

Da receita municipal

Art. 111.º As receitas da camara municipal de Lisboa são ordinarias, diversas e extraordinarias.

Art. 112.º As receitas ordinarias subdividem-se em directas, indirectas e bens proprios.

§ 1.º Constituem receitas directas:

1.º Os addicionaes ás contribuições directas do estado, predial, industrial, sumptuaria e de renda de casas;

2.º As taxas pelas licenças que forem concedidas;

3.º As taxas sobre os bilhares;

4.º Os impostos sobre vehiculos;

5.º Os impostos sobre os cães e bestas de carga;

6.º Quaesquer outros rendimentos directos, destinados por lei ou postura, para constituir receita municipal.

§ 2.º Constituem receitas indirectas:

1.º A parte do imposto sobre os generos consumidos no municipio, nos termos do artigo 116.º;

2.º Quesquer outros rendimentos indirectos, destinados por lei ou postura, para constituir receita municipal.

§ 3.º Constituem receitas de bens proprios:

1.º Os juros de creditos e de fundos consolidados;

2.º Os dividendos de acções de bancos ou companhias;

3.º Os rendimentos dos estabelecimentos e das propriedades municipaes;

4.º As dividas activas;

5.º Os subsidios provenientes de quaesquer companhias ou sociedades, ou de concessões a companhias ou a particulares;

6.º Quaesquer outros rendimentos, que devam classificar-se bens proprios.

Art. 113.º Constituem receitas diversas:

1.º As heranças, os donativos, os legados e as doações;

2.º As multas e outras condemnações, que revertam em proveito do municipio;

3.º O producto do aluguer de terrenos de uso publico municipal, para estabelecimentos temporarios de qualquer natureza;

4.º Os subsidios do estado para melhoramentos ou instituições municipaes;

5.º Os subsidios da junta geral, ou de outro municipio, para melhoramentos ou instituições de interesse commum municipal;

6.º As taxas pelo serviço dos cemiterios municipaes e pela concessão de sepulturas;

7.º As taxas estabelecidas pela aferição de pesos e medidas;

8.º O producto das multas impostas, durante o tempo em que é vedado o exercicio da caça aos que a venderem, comprarem, conduzirem ou transportarem.

9.º As licenças de pescar nas aguas communs municipaes;

10.º Quaesquer outros rendimentos que devam classificar-se em diversos.

§ 1.º As multas a que se refere o n.º 8.º, serão cobradas pelo maximo estabelecido nos regulamentos administrativos e em dobro nos casos de reincidencia.

§ 2.º A caça será apprehendida nas ruas, estradas, caes, estações, mercados, lojas de viveres, casas de comida, hospedarias ou outros logares publicos onde for encontrada, exposta á venda ou destinada a consumo, e será entregue aos asylos e casas de beneficencia.

Art. 114.º Constituem receitas extraordinarias:

1.º Os emprestimos;

2.º O producto da alienação de bens.

Art. 115.º Os addicionaes sobre as contribuições directas serão fixados pela camara municipal na sessão ordinaria de junho de cada anno, para o anno civil seguinte.

§ 1.º A percentagem addicional poderá ser differente para cada uma das contribuições directas; será, todavia, igual para a sumptuaria e de renda de casas.

§ 2.º As percentagens fixadas serão, depois dos prasos determinados no artigo 118.º, immediatamente communicadas ao governo, para que o seu producto seja cumulativamente cobrado com a receita do estado.

§ 3.º O total do producto dos addicionaes, calculado pela média dos tres annos antecedentes, será pelo ministerio da fazenda abonado á camara municipal em doze prestações mensaes, pagas de 1 a 10 de cada mez. Em tempo opportuno se liquidará a parte pertencente ao municipio.

Art. 116.º O imposto do consumo será cobrado pelo estado, segundo as disposições seguintes:

§ 1.º Do excesso annual do rendimento cobrado do imposto do consumo sobre a importancia attribuida ao thesouro publico, fixada na somma cobrada no anno economico de 1884–1885, serão pelo ministerio da fazenda abonados 80 por cento á camara municipal.

§ 2.º Continuarão tambem a ser abonadas á camara municipal, em doze prestações pagas de 1 a 10 de cada mez, as actuaes consignações concedidas por lei á mesma camara.

Art. 117.º A camara municipal não poderá lançar imposto algum de transito ou de portagem.

Art. 118.º As decisões sobre os addicionaes aos impostos directos, os roes, as matrizes ou listas de todas as contribuições estarão patentes por quinze dias no edificio municipal, a todos os contribuintes.

§ unico. Nos oito dias immediatos a camara julgará as reclamações, que se apresentarem, salvo o recurso para o tribunal administrativo.

Art. 119.º Os rendimentos e contribuições municipaes, exceptuando aquelles para os quaes se tiver legalmente prescripto um modo especial de arrecadação, serão arrecadados da mesma fórma e com as mesmas formalidades determinadas para a arrecadação dos rendimentos e contribuições do estado, e sujeitas á mesma competencia contenciosa.

§ unico. A camara municipal gosa dos privilegios, que pelos artigos 885.º e 887.º do codigo civil pertencem á fazenda publica, mas sem prejuizo d'esta.

CAPITULO II

Da despeza municipal

Art. 120.° São despezas obrigatorias da camara munipal:

1.° As annuidades dos emprestimos legalmente contrados;

2.° As dividas exigiveis;

3.° Os impostos, pensões e encargos, a que estiverem ujeitas as propriedades ou rendimentos municipaes;

4.° As de construcção, conservação e reparação:

Dos paços do concelho e das propriedades municipaes;

Das ruas, praças, estradas, fontes, pontes e aqueductos:

Dos cemiterios municipaes.

5.° As dos seguintes serviços municipaes:

De instrucção primaria;

De instrucção profissional;

De saude e hygiene municipal;

De illuminação das vias publicas;

Dos alinhamentos, designação e numeração das ruas e raças;

Da segurança municipal;

Do recenseamento da população;

Do recenseamento eleitoral e expediente das eleições;

De limpeza das ruas, praças e estradas;

E em geral de todos os serviços municipaes legalmente stabelecidos.

6.° As dos vencimentos;

Dos empregados municipaes;

Dos medicos de partido, delegados e sub-delegados de ude;

Dos professores e professoras, pagos pelo cofre municial;

Dos funccionarios e empregados administrativos que deam ser pagos pelo cofre do municipio.

7.° As da aposentação dos empregados, pagos pelo cofre unicipal, que por lei tenham direito a ella;

8.° As dos hospicios das creanças abandonadas e de uaesquer outros estabelecimentos de beneficencia a cargo o municipio;

9.° A dos registos, que estiverem a cargo do municipio;

10.° As dos livros e expediente do registo civil;

11.° As dos litigios do municipio;

12.° As resultantes de contratos legalmente feitos;

13.° As do custeamento e expediente das administrações

do bairro, quando os seus rendimentos forem insufficientes;

14.º As de casa e mobilia, para a secretaria das administrações do bairro e para as conservatorias;

15.º As dos diversos estabelecimentos administrados pela camara municipal;

16.º As de manutenção dos estabelecimentos de utilidade publica creados pela camara municipal;

17.º As da assignatura da folha official;

18.º Outras quaesquer que por lei sejam postas a cargo do municipio.

Art. 121.º São facultativas todas as despezas não enumeradas no artigo antecedente, que forem de utilidade publica e consequentes do exercicio de attribuições legaes da camara municipal.

CAPITULO III

Do orçamento municipal

Art. 122.º O orçamento municipal é ordinario e supplementar.

§ 1.º O ordinario é destinado a auctorisar a cobrança e applicação, durante um anno civil, de todos os rendimentos municipaes.

§ 2.º O supplementar é destinado:

1.º A crear receita, quando a votada no orçamento ordinario for insufficiente para occorrer ás despezas auctorisadas;

2.º A occorrer a despezas urgentes, que não tenham sido previstas no orçamento ordinario;

3.º A alterar a applicação da receita votada no orçamento ordinario.

Art. 123.º Os orçamentos do municipio não podem ser organisados de fórma que a despeza seja superior á receita.

Art. 124.º O orçamento ordinario será discutido e votado na sessão de novembro.

§ 1.º O orçamento votado estará patente ao publico de 8 a 18 de dezembro. N'esse intervallo receber-se-hão as reclamações ou indicações, que sobre elle forem apresentadas.

§ 2.º As reclamações e as indicações serão apreciadas, sem recurso, pela camara municipal na sessão de dezembro, e o orçamento ordinario definitivamente approvado até 26 do mesmo mez.

Art. 125.º Os orçamentos supplementares serão discutidos e approvados todas as vezes que a urgencia das circumstancias o reclamar.

' A publicação immediata, a expensas da ca-
ha official, de qualquer orçamento approvado,
na formalidade indispensavel para que elle
ır. Esta disposição não impede a camara de
ıa publicação por outra qualquer fórma.
' O orçamento ordinario deve conter, pelo me-
intes divisões:

Receita

SECÇÃO 1.ª

·dinaria:
› 1.º — Directa.
2.º — Indirecta.
3.º — Bens proprios.

SECÇÃO 2.ª

liversas.

SECÇÃO 3.ª

ctraordinaria.

Despeza

SECÇÃO 1.ª

ões e vencimentos.

SECÇÃO 2.ª

publica.

SECÇÃO 3.ª

ygiene publicas.

SECÇÃO 4.ª

ia publica.

SECÇÃO 5.ª

nunicipal.

SECÇÃO 6.ª

licas.

SECÇÃO 7.ª

municipal.
a d'estas secções descrever-se-hão outras, que
os serviços indicar.
encimentos dos empregados serão descriptos na
pertencerem, ou n'aquella em que prestarem
importante, se pertencerem a mais de uma.
capitulos do orçamento subdividir-se-hão em

artigos correspondentes a todas as fontes de receitas e origens de despeza, com a maior individuação possivel.

§ 4.º No orçamento da despeza haverá uma columna especial, onde se classificarão, nos termos d'esta lei, os artigos em despeza obrigatoria ou facultativa.

Art. 128.º O orçamento será acompanhado de um mappa contendo todos os emprestimos do municipio de Lisboa, feito segundo o modelo annexo a esta lei.

Art. 129.º Quando a camara municipal deixar de inserir no orçamento as verbas das despezas obrigatorias, ou de descrever a receita indispensavel para essas despezas, o governo, precedendo consulta do inspector geral da fazenda municipal, decretará as verbas de receita e despeza, que forem indispensaveis, regulando se pelos orçamentos transactos da camara.

Art. 130.º Quando a camara municipal não votar nas epochas proprias o orçamento ordinario, ou quando este deixar de ser publicado até ao dia 31 de dezembro do anno antecedente áquelle em que deve vigorar, o governo, por meio de decreto, porá immediatamente em vigor o ultimo orçamento approvado.

Art. 131.º Dando-se a falta prevista no artigo antecedente, no praso de um mez o governo, ouvida a camara municipal, nomeará uma commissão de cinco membros para proceder com a maior brevidade á elaboração do orçamento, e syndicar dos actos da mesma camara.

CAPITULO IV

Disposições geraes sobre a contabilidade municipal

Art. 122.º O serviço financeiro do municipio executa-se em periodos de *exercicio* e de *gerencia*.

Art. 133.º O *exercicio* é o periodo em que se executam os serviços do orçamento.

§ 1.º A duração do exercicio comprehende, alem do anno a que se refere o orçamento, um periodo complementar de tres mezes, que finda em 31 de março, concedido para terminar a cobrança da receita e a liquidação e pagamento das despezas, que não poderam ser realisadas antes do fim do referido anno.

§ 2.º Serão unicamente considerados como pertencendo a um exercicio, os serviços feitos e os direitos adquiridos de 1 de janeiro a 31 de dezembro do anno que o define.

Art. 134.º A *gerencia* abrange os actos financeiros realisados durante o anno civil.

Art. 135.º A escripturação central da thesouraria municipal será feita por *partidas dobradas*, segundo as regras e os principios geraes applicaveis da contabilidade publica.

Art. 136.º A camara municipal fará organisar o inventario de todas as propriedades municipaes, quer sejam susceptiveis de rendimento, quer não.

Art. 137.º Todos os vereadores são solidariamente responsaveis pela gerencia dos dinheiros e da fazenda municipal.

§ 1.º Se a responsabilidade, porém, provier de deliberações ou de actos especiaes da commissão executiva caberá unicamente aos vogaes da referida commissão, e d'ella serão excluidos os restantes vereadores.

§ 2.º Os vereadores que não tomarem parte nas deliberações, ou nos actos, de que resultar a responsabilidade imposta no julgamento das contas, ou que, tendo tomado parte n'elles, se assignarem vencidos, ou protestarem contra as mesmas deliberações em acto continuo, serão proporcionalmente relevados da responsabilidade solidaria imposta aos membros da camara.

CAPITULO V

Da contabilidade da receita

Art. 138.º Receita alguma, qualquer que seja a sua origem, poderá ser cobrada, sem que esteja descripta em orçamento regularmente organisado e approvado nos termos d'esta lei.

Art. 139.º As receitas serão descriptas na sua importancia total, lançando-se na despeza orçamental as correspondentes despezas de cobrança, de administração, ou quaesquer outras.

Art. 140.º Cada origem de receita, proveniente de contribuição, taxa ou licença, deverá ser descripta no orçamento em artigo especial, não devendo englobar-se contribuições, taxas ou licenças que tenham incidencia differente, embora estejam comprehendidas no mesmo diploma ou postura.

Art. 141.º A receita extraordinaria, proveniente dos emprestimos, deverá ser descripta, especialisando-se cada um d'elles em artigo proprio.

Art. 142.º A avaliação da receita para o orçamento annual será feita pela importancia da receita effectiva do ultimo anno civil, e pelo calculo do termo medio do producto liquido dos cinco annos anteriores, excluidos os de maximo e minimo producto, em relação aos rendimentos que,

por sua natureza muito variavel, não possam ser computados approximadamente pela receita effectiva de um anno sómente.

Art. 143.º No orçamento não se englobarão n'uma só verba saldos de receitas differentes, mas descrever-se-hão em artigos especiaes os saldos de origens distinctas.

CAPITULO VI

Da contabilidade da despeza

Art. 144.º Despeza alguma poderá ser ordenada, sem que esteja descripta em orçamento regularmente organisado e approvado nos termos d'esta lei.

Art. 145.º As despezas relativas ao pessoal e ao material deverão ser descriptas separada e distinctamente.

Art. 146.º A despeza relativa a cada serviço distincto será descripta no orçamento em artigo especial.

Art. 147.º As despezas dos differentes serviços não serão satisfeitas senão pelas sommas attribuidas e cada um d'elles especialmente.

Art. 148.º As sommas descriptas para as despezas de um exercicio não podem ser applicadas ao pagamento das de outro exercicio.

Art. 149.º As verbas, ou fracções de verbas da despeza, existentes no fim de cada exercicio, serão annulladas e os restos a pagar levados a conta da despeza na gerencia corrente.

§ unico. Os restos provenientes de origens distinctas serão descriptas em artigos especiaes.

Art. 150.º As ordens de pagamento deverão conter a indicação do capitulo e artigo do orçamento, ou orçamentos, a que se refiram as correspondentes despezas, não podendo comprehender despezas relativas a mais de um artigo.

Art. 151.º A commissão executiva não deve, sob sua responsabilidade, ordenar o pagamento de despeza alguma sem que lhe sejam presentes os documentos que a comprovem.

Art. 152.º Se a commissão executiva recusar o ordenamento de despezas auctorisadas e liquidadas, depois da reclamação dos interessados, poderão elles reclamar tambem perante o tribunal administrativo, o qual, se achar justa a pretensão, ordenará o pagamento.

§ 1.º A ordem do tribunal administrativo terá os mesmos effeitos que teria a ordem da commissão, e o thesoureiro municipal é obrigado a satisfazel-a, sob sua responsabilidade pelos seus bens e pelo seu fiador.

§ 2.º A ordem do tribunal administrativo terá força executiva.

CAPITULO VII

Da conta geral do exercicio

Art. 153.º A conta geral do exercicio será destinada a descrever exacta e rigorosamente a receita cobrada e a despeza realisada, referentes a um exercicio em comparação das verbas respectivamente auctorisadas e orçadas. A conta da gerencia terá por fim descrever todas as operações de receita e despeza, que se tiverem realisado dentro de cada anno civil, qualquer que seja o exercicio a que se refiram.

Art. 154.º Na sessão de junho de cada anno, a commissão executiva apresentará á camara municipal a conta geral do exercicio, que findou em 31 de março anterior. Esta conta deverá desenvolver a receita e a despeza realisadas, com os mesmos dizeres e a mesma numeração, que tiverem nos orçamentos ordinarios e supplementares.

§ 1.º Nas observações referentes a cada artigo da receita deverá especificar-se:

1.º A natureza dos rendimentos;

2.º A importancia, em que foram computados no orçamento;

3.º A importancia proveniente da liquidação;

4.º A somma cobrada durante o exercicio;

5.º A somma não cobrada, que passa em divida activa para a gerencia seguinte.

§ 2.º Nas observações referentes a cada artigo da despeza deverá especificar-se:

1.º A natureza das despezas;

2.º A importancia das verbas votadas;

3.º A importancia dos pagamentos effectuados durante o exercicio;

4.º As sommas em divida, que transitam para a gerencia seguinte.

§ 3.º Na primeira sessão de cada anno a commissão executiva apresentará á camara municipal a conta da gerencia do ultimo anno civil, encerrada em 31 de dezembro d'esse mesmo anno. Esta conta começará pelo saldo em cofre, com que se tiver encerrado a conta da gerencia precedente; descreverá todas as operações de receita e despeza, realisadas durante a gerencia, na ordem por que tiverem sido auctorisadas nos respectivos orçamentos e com a distincção dos exercicios a que respeitarem; e terminará pelo saldo que

transitar para a seguinte gerencia, cuja existencia em cofre se verificará por meio da contagem.

Art. 155.º A conta geral do exercicio e a da gerencia, elaborada nos termos dos artigos antecedentes, será acompanhada:

1.º Pelos documentos originaes de todas as despezas pagas, classificados por capitulos e artigos do orçamento, correspondendo a cada artigo uma relação do numero e da importancia dos documentos, se houver mais de um;

2.º Uma copia de todos os contratos realisados pela camara municipal no anno da gerencia;

3.º Uma copia dos contratos dos emprestimos;

4.º Uma relação de todas as dividas activas e passivas do municipio;

5.º O orçamento ordinario e todos os supplementares que se refiram ao exercicio da conta;

6.º Quaesquer outros documentos, que sirvam para esclarecer e legalisar a administração financeira da camara municipal.

Art. 156.º A conta geral do exercicio e a da gerencia, nos termos dos artigos precedentes, depois de approvada pela camara municipal, será exposta ao publico na secretaria da camara desde o dia 15 até ao dia 25 de junho.

§ unico. Qualquer eleitor municipal poderá, ácerca da conta, fazer por escripto as observações que entender, devendo estas, informadas ou não pela camara municipal, ou pela sua commissão executiva, subir tambem ao tribunal de contas.

Art. 157.º A conta geral do exercicio e da gerencia será enviada ao tribunal de contas até ao dia 30 de junho de cada anno.

§ 1.º Se trinta dias depois d'este praso as contas municipaes não tiverem dado entrada no tribunal de contas, o presidente d'este tribunal participará immediatamente o facto ao governo.

§ 2.º Recebida a communicação de que trata o paragrapho anterior, o governo nomeará immediatamente uma commissão de cinco membros para proceder á liquidação das contas, se d'isso houver mister, e em todo o caso á syndicancia rigorosa dos actos da administração municipal.

Art. 158.º O ministerio publico junto dos tribunaes de justiça é competente para, como parte principal, intentar as acções necessarias, a fim de fazer entrar no cofre do municipio as quantias em que os gerentes forem condem-

nados, ou por que, de qualquer fórma, sejam responsaveis para com a fazenda municipal.

CAPITULO VIII

Da inspecção geral da fazenda municipal

Art. 159.º Haverá um inspector geral da fazenda municipal, que será sempre escolhido pelo tribunal de contas.

§ 1.º O inspector geral funccionará durante quatro annos, podendo ser destituido antes d'este praso ou reeleito depois d'elle.

§ 2.º O inspector vencerá uma gratificação mensal de 50$000 réis, pagos pelo cofre municipal.

§ 3.º O governo poderá por decreto motivado demittir das suas funcções o inspector.

Art. 160.º São attribuições do inspector:

1.º Fiscalisar directamente a escripturação das receitas e das despezas, verificando se ella se realisa com regularidade e nos termos dos regulamentos;

2.º Evitar qualquer dissimulação na receita, ou falsa declaração na despeza;

3.º Reconhecer se na elaboração dos orçamentos, das contas municipaes, e em geral das operações financeiras, são seguidos os preceitos d'esta lei e dos regulamentos em vigor;

4.º Communicar ao presidente da camara municipal as observações, que julgar convenientes para aperfeiçoar os differentes serviços financeiros, ou evitar quaesquer irregularidades ou abusos;

5.º Reclamar perante a camara municipal e a commissão executiva contra os actos, que manifestamente prejudicarem a administração e os interesses municipaes;

6.º Communicar ao governo todos os actos das mesmas corporações, que sejam dignos de attenção; e em geral quaesquer difficuldades de administração ou deficiencias de leis e regulamentos geraes observadas na gerencia municipal.

Art. 161.º Para os effeitos do artigo anterior todos os livros de escripturação, documentos e elementos, que directa ou indirectamente interessarem o serviço financeiro do municipio, serão sempre, e sem prejuizo do serviço, facultados ao inspector geral.

Art. 162.º O inspector da fazenda municipal dirigirá annualmente ao governo um relatorio circumstanciado sobre a administração financeira do municipio.

§ 1.º O relatorio será apresentado até ao fim de novembro de cada anno e abrangerá o *exercicio* findo em 31 de março anterior.

§ 2.º Se o inspector não cumprir o preceito do paragrapho anterior, o governo communicará o facto ao tribunal de contas, a fim de que este eleja novo inspector, sendo inelegivel o inspector anterior.

TITULO VIII

Das obras publicas municipaes

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 163.º Nenhuma obra de abertura de ruas, praças, avenidas, e em geral de qualquer via de communicação, poderá ser levada a effeito, sem que precedentemente se realisem as seguintes formalidades:

1.º A iniciativa da proposta deverá ser tomada em sessão publica da camara municipal por algum dos seus membros ou pela commissão executiva; a proposta motivada compendiará as vantagens e as necessidades da abertura da via projectada;

2.º Approvada a proposta pela camara, o presidente mandará proceder á elaboração dos respectivos projecto e orçamento;

3.º Organisados e approvados technicamente o projecto e orçamento, o presidente da camara abrirá, sobre a obra que se projecta, um inquerito por espaço de trinta dias, expondo ao publico em logar conveniente os projectos e mais documentos correlativos;

4.º Fechado o inquerito e recebidas todas as indicações, pareceres ou informações, que ácerca do assumpto qualquer cidadão tiver por conveniente fornecer, o presidente sujeitará novamente o negocio, assim esclarecido e informado, á camara municipal, que sobre elle tomará resolução definitiva.

§ unico. Em circumstancia alguma poderá a commissão executiva substituir a camara municipal para os effeitos do n.º 4.º d'este artigo.

Art. 164.º Nenhuma obra de construcção, reparação ou conservação poderá ser approvada sem que previamente tenham sido elaborados, nos termos dos regulamentos em

vigor, e technicamente informados pela commissão de obras publicas, os respectivos projecto e orçamento.

§ unico. As obras, que pela sua natureza devem classificar-se de construcção, não podem ser approvadas senão pela camara municipal; as de reparação e conservação poderão sel-o, nos termos d'este artigo, pela commissão executiva.

Art. 165.º As despezas correspondentes a cada obra de construcção, conservação ou reparação serão separadamente descriptas e escripturadas, para que na sua final liquidação se possa comparar a despeza total e definitiva com os respectivos orçamentos approvados.

Art. 166.º As expropriações, que resultarem de circumstancias imprevistas ou de modificações ulteriores nos projectos das obras, e as indemnisações que provierem do augmento de valor das propriedades ou de outras causas fortuitas, não poderão ser pagas, sem que sobre o assumpto seja ouvida a commissão especial de obras publicas.

CAPITULO II

Dos contratos e adjudicações

Art. 167.º Os contratos para obras, fornecimentos, transportes e empreitadas municipaes não se poderão realisar sem prévia hasta publica, precedendo editos, pelo menos, de vinte dias.

§ unico. Exceptuam se:

1.º Os que tiverem de executar-se em um só anno, não obrigando a despeza total superior a 200$000 réis;

2.º Os que tiverem de durar até dez annos, não obrigando a despeza total annual superior a 100$000 réis;

3.º Para o fornecimento de objectos cujos fornecedores sejam unicos, ou munidos de privilegios;

4.º Para obras de arte, objectos ou instrumentos de precisão, que não podem ser fornecidos senão por artistas ou productores experimentados e de confiança;

5.º Para as obras, fornecimentos, transportes e empreitadas que não tenham tido offerta em praça; n'este caso, porém, a importancia do contrato não deve exceder a base da licitação, para a qual não houve licitantes;

6.º Quando casos de força maior assim o exigirem, sendo previamente ouvido o inspector da fazenda municipal.

Art. 168.º As adjudicações publicas relativas a fornecimentos, que não podem sem inconveniente ser sujeitos a concorrencia illimitada, poderão ser restrictas a pessoas,

que devem anteriormente, e por modo prefixado nas condições geraes da empreitada, demonstrar a sua capacidade.

Art. 169.º As condições geraes de cada empreitada deverão expressamente indicar:

1.º A base de licitação, isto é, a importancia maxima que podem attingir as propostas dos concorrentes;

2.º A quantia que deve caucionar por parte do adjudicatario o cumprimento do seu contrato, e a perfeição dos objectos fornecidos, ou obras realisadas;

3.º A qualidade dos documentos, que devem ser produzidos, se a empreitada se referir a fornecimentos especificados no artigo precedente;

4.º A responsabilidade dos empreiteiros e fornecedores no caso de não cumprirem os seus contratos.

Art. 170.º Quando a uma licitação não haja concorrentes, nem propostas particulares nos termos do n.º 5.º do artigo 167.º, poder-se-ha novamente abrir licitação sobre o mesmo fornecimento, obra, transporte ou empreitada com o augmento de 5 por cento sobre a base da licitação primitiva.

Art. 171.º Se os augmentos successivos attingirem 30 por cento, a obra, transporte ou empreitada, sendo possivel, será levada a effeito por directa administração da camara municipal.

TITULO IX

Da segurança municipal

Art. 172.º A camara municipal, depois de constituida nos termos d'esta lei, procederá immediatamente á organisação do serviço geral dos incendios, abrangendo a zona annexada ao antigo municipio.

Art. 173.º A despeza com o serviço geral dos incendios será computada n'um maximo de 60:000$000 réis annuaes, dos quaes 8:000$000 réis serão consignados á camara municipal pelo thesouro publico.

Art. 174.º Todas as companhias e agencias seguradoras de moveis ou immoveis no municipio de Lisboa, contribuirão para as despezas do serviço geral de incendios com 10:000$000 réis.

§ 1.º Serão excluidas do imposto as companhias que tiverem menos de cinco annos de existencia, se durante elles não derem dividendos superiores a 7 por cento do desembolso effectivo das acções.

§ 2.º É o governo auctorisado a organisar o regulamento para a cobrança d'este imposto especial.

TITULO X

Da formação da camara municipal

CAPITULO I

Da eleição

. 175.º A eleição da camara municipal realisar-se- ıdependentemente de qualquer convocação, no ter- domingo do mez de outubro de cada biennio, para :eadores, que tenham preenchido o seu tempo de exer-

.nico. Nenhuma outra eleição terá logar no dia, em e realisar a eleição da camara municipal.

:. 176.º A divisão das assembléas eleitoraes para as es administrativas será feita nos termos do artigo 42.º de 21 de maio de 1884.

:. 177.º As mesas das assembléas primarias serão lidas pelos membros effectivos das commissões, a que ere o artigo 27.º § 1.º da lei de 21 de maio de 1884, falta d'estes pelos supplentes.

ınico. A designação dos presidentes das assembléas ar-se-ha, por sorteio, no domingo anterior ao da elei-

CAPITULO II

Da votação nas assembléas primarias

t. 178.º As mesas das assembléas primarias para a o da camara municipal serão formadas, alem do pre- te, por dois escrutinadores, dois secretarios e dois sup- es, dos quaes cada um, estando presentes, substituirá iso de necessidade qualquer dos effectivos do mesmo por onde tiver sido eleito.

t. 179.º As actas das assembléas primarias poderão thographadas ou impressas em todos os seus dizeres s.

t. 180.º A nenhum cidadão é permittido votar em de uma assembléa.

ınico. Exceptuam-se d'esta disposição os cidadãos, que m parte dos collegios especiaes definidos nos artigos e 186.º d'esta lei, os quaes poderão votar na assem- eleitoral primaria, a que pertencerem, e na sua res- va classe.

t. 181.º As listas da votação poderão conter:

1.º Nas eleições geraes, isto é, quando houver a eleger vinte e sete vereadores, até vinte e um nomes;

2.º Nas eleições parciaes impares, isto é, quando houver a eleger quatorze vereadores, até onze nomes;

3.º Nas eleições parciaes pares, isto é, quando houver a eleger treze vereadores, até dez nomes.

§ 1.º Os nomes excedentes, segundo a ordem da lista, serão considerados como não escriptos.

§ 2.º Em cada eleição ficarão apurados vereadores os cidadãos mais votados em numero igual ao que houver a eleger.

Art. 182.º As listas de votação, manuscriptas ou lithographadas com tinta preta, devem ser feitas em papel branco, não transparente ou riscado, sem offerecerem qualquer designação, marca, signal ou numeração externa.

Art. 183.º Findas as duas horas de espera, a que se refere o artigo 67.º do decreto de 30 de setembro de 1852, o presidente perguntará se ha mais quem pretenda votar, recebendo as listas dos que immediata e successivamente se apresentarem. Recolhida qualquer lista considerar-se-ha encerrada a votação quando dentro da assembléa não haja eleitor algum, que se apresente para votar.

Art. 184.º É permittido a qualquer eleitor apresentar por escripto, com a sua assignatura apenas, ou com muitas, se todas forem de eleitores do circulo, protesto relativo aos actos do processo eleitoral, devendo estes protestos, numerados e rubricados pela mesa, que não poderá negar-se a recebel os, com o parecer motivado d'esta, ou com o contra-protesto de qualquer outro cidadão ou cidadãos tambem eleitores, se assim o tiverem por conveniente, ser appenso ás actas que devem ser remettidas á assembléa de escrutinio e apuramento. Nas actas mencionar-se-ha simplesmente a apresentação dos protestos e contra-protestos, o seu numero, e o nome do primeiro cidadão que os assignar, bem como os pareceres da mesa nas mesmas condições.

CAPITULO III

Da eleição das commissões especiaes

Art. 185.º As commissões que, nos termos da legislação em vigor, têem de elaborar o recenseamento eleitoral de Lisboa, organisarão, conjunctamente com os respectivos recenseamentos, duas listas:

1.ª Comprehendendo todos os medicos e cirurgiões residentes no municipio, exerçam clinica ou não;

2.ª Comprehendendo todos os professores de qualquer rau com diploma, quer estejam em activo serviço, quer ıbilados ou aposentados, e os cidadãos, residentes no muicipio, que o requererem, mostrando-se habilitados com arta de um curso superior.

§ unico. Os prasos para a affixação e publicação d'estas stas e para as reclamações e recursos são os mesmos do ecenseamento ordinario.

Art. 186.º Para serem enviadas ás commissões até 15 e fevereiro de cada anno, os escrivães de fazenda extrairão dos mappas de repartição do imposto predial e das ıatrizes do imposto industrial uma relação dos quarenta ıaiores contribuintes do seu respectivo bairro.

§ 1.º Para o apuramento dos maiores contribuintes, somıar-se-hão as collectas prediaes e industriaes, quando o ıesmo individuo pagar ambos os impostos e o primeiro for uperior ao segundo.

§ 2.º Os prasos para a affixação e publicação d'estas reıções, e para as reclamações e recursos, são os mesmos o recenseamento ordinario.

Art. 187.º No domingo seguinte áquelle que for fixado ara a eleição municipal, pelas nove horas da manhã, os leitores designados nos dois artigos antecedentes reunir-se-ão no edificio da camara municipal, em salas differentes ara cada classe de eleitores, a fim de elegerem as respetivas commissões especiaes.

§ 1.º A camara municipal providenciará para que ás asembléas eleitoraes sejam fornecidos todos os elementos neessarios para a eleição.

§ 2.º A assembléa eleitoral está legalmente constituida ara todos os effeitos, logo que estejam presentes vinte e ım eleitores.

§ 3.º O presidente e os vogaes da mesa serão escolhidos u eleitos pela assembléa, a qual, para este effeito, será nterinamente presidida pelo primeiro eleitor presente do espectivo recenseamento; para a assembléa dos cento e inte maiores contribuintes, será o primeiro do recenseaıento do bairro central.

§ 4.º As listas de votação não poderão conter mais de inco nomes, sendo no fim apurados os sete mais votados.

§ 5.º Em todos os actos eleitoraes seguir-se-hão os preeitos consignados na legislação vigente.

§ 6.º Terminado o apuramento, o presidente da mesa leitoral enviará para a camara municipal as actas e os ocumentos eleitoraes.

§ 7.º A assembléa dos cento e sessenta maiores contribuintes elegerá simultaneamente as commissões de beneficencia publica e de fazenda municipal.

Art. 188.º Dos actos das assembléas eleitoraes especiaes cabe recurso, nos prasos e pelo modo indicado na presente lei, para os da assembléa de escrutinio e apuramento.

TITULO XI

Da dissolução da camara municipal

Art. 189.º A camara municipal poderá ser dissolvida por decreto do governo, depois de ouvida e precedendo audiencia da procuradoria geral da corôa:

1.º Quando não organisar, approvar ou publicar os seus orçamentos nos termos d'esta lei;

2.º Quando não prestar as contas geraes dos exercicios nos termos d'esta lei;

3.º Quando, por via de inquerito ou syndicancia, se provarem irregularidades na administração, ou que a sua gerencia é nociva aos interesses dos administrados e ás conveniencias da administração publica.

Art. 190.º Nos casos não previstos no artigo precedente a dissolução só poderá realisar-se quando lhe for favoravel a consulta da procuradoria geral da corôa.

Art. 191.º A dissolução não prejudica nem o emprego dos meios administrativos para corrigir os abusos que a motivaram, nem o procedimento judicial contra os actos que envolvam criminalidade ou responsabilidade civil.

Art. 192.º O decreto de dissolução mencionará os factos que lhe deram causa e fixará a nova eleição da camara municipal em um praso, que não poderá exceder quarenta dias, contados da data do mesmo decreto.

§ unico. A nova camara municipal eleita reunir-se-ha, sem necessidade de convocação, no quinto dia seguinte áquelle em que terminarem as operações eleitoraes.

Art. 193.º No mesmo decreto de dissolução o governo nomeará uma commissão de sete membros para satisfazer ao expediente dos negocios municipaes, emquanto não entrar em exercicio a nova camara.

Art. 194.º Os vereadores da camara municipal dissolvida pelas causas especificadas nos numeros 1.º e 2.º do artigo 189.º são inelegiveis, na primeira eleição que seguir immediatamente a dissolução.

ιico. Exceptuam-se d'esta regra os vereadores, que ısão publica e em tempo competente tenham protes- :ontra similhantes omissões e requerido o cumpri- da lei.

TITULO XII

Do contencioso administrativo

CAPITULO I

ganisação e das reuniões do tribunal administrativo

195.º No districto de Lisboa haverá um tribunal :io do contencioso administrativo composto de cinco rados.

196.º Os vogaes do tribunal administrativo serão los pelo governo sobre lista triplice, proposta pela ι municipal e pela junta geral.

ιico. Os vogaes da camara municipal e da junta ge- ȝo que estas corporações estejam constituidas, reunir- no edificio da camara para proceder á eleição da lista

197.º A eleição dos cidadãos, que devem constituir triplice, não poderá recaír senão em algumas das se- ı classes:

Habilitados com a carta de bachareis formados em que tenham alem d'isso dois annos, pelo menos, de administrativo, judicial, ou de exercicio da profis- advogado;

Delegados do procurador regio, que tenham seis an- ılo menos, de bom e effectivo serviço.

Os individuos, comprehendidos no n.º 2.º d'este ar- ue quizerem apresentar-se como candidatos, partici- ão, juntando os documentos comprovativos das con- requeridas, pelo ministerio do reino até 30 de novem- anno em que expirarem as funcções do tribunal ıtrativo, que estiver servindo.

Até 20 de dezembro seguinte o governo fará pu- ı lista dos que lhe houverem requerido nas condi-) precedente paragrapho.

198.º Os vogaes, comprehendidos na 2.ª categoria ȝo antecedente, ficarão para todos os effeitos consi- ı juizes de 3.ª classe, logo que tenham completado annos de exercicio no tribunal administrativo.

199.º Haverá cinco substitutos nomeados pela mes-

ma fórma que os vogaes effectivos, e sempre que for possivel das mesmas categorias.

Art. 200.º Os vogaes do tribunal administrativo servirão durante quatro annos, podendo ser reconduzidos.

Art. 201.º O tribunal administrativo poderá ser dissolvido pelo governo, depois de ouvido e precedendo audiencia da procuradoria geral da corôa.

§ unico. O decreto da dissolução será motivado.

Art. 202.º O cargo de vogal effectivo do tribunal administrativo será incompativel com qualquer outro cargo administrativo de eleição.

§ unico. Os vogaes do tribunal não poderão advogar no districto, ou fóra d'elle, nas causas em que forem interessadas as corporações administrativas do mesmo districto ou os estabelecimentos sujeitos a jurisdicção do tribunal, nem em causas, que por qualquer fórma lhe possam ser submettidas ou ao supremo tribunal administrativo.

Art. 203.º Os vogaes effectivos do tribunal administrativo deverão ter residencia permanente no municipio de Lisboa.

§ unico. A igual residencia serão obrigados os supplentes quando forem chamados a substituir algum effectivo por causa de impedimento conhecido, cuja duração seja superior a trinta dias.

Art. 204.º O presidente do tribunal será nomeado pelo governo, servindo na sua falta o vogal mais velho.

Art. 205.º O tribunal administrativo terá duas sessões ordinarias por semana em dias determinados, e as extraordinarias que o serviço publico exigir.

§ unico. As sessões do tribunal serão publicas.

Art. 206.º Os vogaes effectivos do tribunal administrativo vencerão 600$000 réis annuaes cada um.

§ unico. Estes vencimentos serão pagos pelo cofre da junta geral; mas para elles contribuirá a camara municipal com metade da despeza.

Art. 207.º O tribunal administrativo funccionará no edificio da junta geral.

Art. 208.º O tribunal administrativo terá um secretario designado pelo governador civil de entre os empregados da respectiva secretaria.

CAPITULO II

Da competencia e attribuições do tribunal administrativo

Art. 209.º As attribuições do tribunal administrativo são consultivas e contenciosas.

Art. 210.º Como corpo consultivo incumbe-lhe emittir o seu parecer em todos os assumptos sobre que as leis exigirem o seu voto, ou em que for consultado pelo governo ou pelo governador civil.

Art. 211.º Como tribunal de primeira instancia do contencioso administrativo as suas attribuições são as descriptas no artigo 243.º do codigo administrativo.

Art. 212.º Ao presidente do tribunal compete:

1.º Dirigir os trabalhos do tribunal, regular e manter a ordem das discussões;

2.º Assignar as ordens do tribunal e a correspondencia com as auctoridades e repartições publicas;

3.º Distribuir pelos membros do tribunal com igualdade, não se excluindo a si, os processos instaurados perante o mesmo tribunal.

§ 1.º O presidente tem as mesmas faculdades, que competem aos presidentes dos tribunaes civis e criminaes para fazer manter a ordem e a policia durante as sessões.

§ 2.º As ordens expedidas ás auctoridades e repartições subordinadas ao governador civil carecem do *visto* d'este magistrado, o qual poderá recusal-o, expondo ao tribunal os motivos de conveniencia publica, em que fundamente a sua recusa.

§ 3.º Se o tribunal insistir na expedição da ordem, subirá o processo, sem mais termos, ao supremo tribunal administrativo, o qual, no praso de dez dias, resolverá a questão em conferencia por accordão exarado no mesmo processo, devolvendo-o em seguida ao tribunal administrativo.

Art. 213.º Ao secretario do tribunal compete:

1.º Lavrar as actas das sessões do tribunal e os termos dos processos, exceptuando os accordãos, que serão lavrados pelo relator;

2.º Funccionar como escrivão nos processos apresentados ao tribunal;

3.º Passar as certidões, que lhe forem mandadas lavrar;

4.º Assignar e expedir as communicações das ordens e quaesquer outros actos do tribunal;

5.º Dirigir o expediente do tribunal e guardar os respectivos archivos.

Art. 214.º O secretario do tribunal vencerá uma gratificação de 20$000 réis mensaes, pagos em partes iguaes pela camara municipal e pela junta geral.

TITULO XIII

Disposições geraes

Art. 215.º A junta geral do districto de Lisboa conservará todas as suas attribuições, quer administrativas, quer tutelares, mas em ambos os casos a sua acção não abrangerá por fórma alguma o municipio de Lisboa, comprehendido pelos limites indicados no artigo 1.º d'esta lei.

§ 1.º Cessa na junta geral a representação por Lisboa e Belem.

§ 2.º A junta geral do districto de Lisboa será composta de vinte e tres membros, ficando o governo auctorisado em harmonia com esta disposição a regular o modo de renovação d'este corpo administrativo.

Art. 216.º A divida do districto de Lisboa, elevando-se actualmente a 1.919:970$000 réis, que exigem uma annuidade de 110:827$528 réis, será dividida entre o municipio e o districto, ficando a cargo do primeiro o pagamento annual de 69 por cento da referida annuidade, ou 76:471$000 réis, sem mais outro encargo.

§ unico. A futura camara municipal poderá, todavia, em qualquer futura operação financeira, amortisar ou converter a sua parte proporcional do capital em divida, nas condições dos contratos existentes, ficando por esta fórma desligada da solidariedade com o districto.

Art. 217.º Serão passadas para a primeira ordem, ou estradas reaes, as seguintes estradas districtaes:

N.º 83 Loures a Rio Maior.

N.º 86 Lisboa ás Caldas.

N.º 87 Lisboa a Cintra e Collares.

N.º 90 { Canha a Alcacer do Sal.
Setubal a Marateca.

N.º 91 Alcacer a Grandola e S. Thiago do Cacem.

§ unico. Estas estradas não serão recebidas pelo governo, sem que estejam terminados em qualquer d'ellas os lanços em construcção na data da promulgação d'esta lei.

Art. 218.º O districto de Lisboa será dispensado da obrigação imposta pelo artigo 46.º da lei de 2 de maio de 1878, passando para o estado os respectivos encargos.

Art. 219.º Para os effeitos da lei de 17 de maio de 1880, o contingente da contribuição predial attribuido ao municipio de Lisboa será fixado em 409:000$000 réis, e em 300:000$000 réis o que fica pertencendo ao districto.

§ 1.º A repartição pelos bairros do contingente attri-

uido ao municipio de Lisboa será feita pela camara mu-
icipal. A junta geral repartirá o contingente do districto
elos diversos concelhos que o constituem.

§ 2.º Da distribuição feita pela camara municipal cabe
ecurso para o supremo tribunal administrativo, interposto
elo delegado do thesouro.

Art. 220.º Os encargos dos emprestimos da camara mu-
icipal de Belem, na importancia de 20:114$947 réis, e
ma parte dos encargos dos emprestimos da camara muni-
pal dos Olivaes, na importancia de 1:000$000 réis, pas-
rão para o municipio de Lisboa.

Art. 221.º Para os effeitos dos impostos que variam com
ordem das terras, a zona annexada ao actual municipio
e Lisboa e a freguezia do Beato serão classificadas de 2.ª
asse.

TITULO XIV

Disposições transitorias

Art. 222.º A presente lei começará a vigorar no 1.º de
ineiro de 1886, excepto para o effeito da cobrança do
nposto de consumo na area annexada ao actual municipio,
ue só começará a executar-se quando estiver construida
nova estrada da circumvallação.

§ 1.º Para os effeitos d'este artigo as commissões de
airro de Lisboa e as commissões de recenseamento de
elem e Olivaes reunir-se-hão, no primeiro domingo imme-
iato á promulgação d'esta lei, a fim de apurar, nos ter-
ios dos artigos 185.º e 186.º, os collegios eleitoraes dos
rofessores e dos cidadãos habilitados com diplomas de cur-
os superiores, dos medicos e dos cento e sessenta maiores
ontribuintes.

§ 2.º As commissões de recenseamento de Belem e dos
livaes, tendo em vista os recenseamentos eleitoraes vi-
entes das freguezias que devem ser cortadas pela nova
strada da circumvallação, farão igualmente a destrinça dos
eitores do futuro municipio de Lisboa; para este effeito,
go depois da promulgação d'esta lei, o governo mandará
eterminar no terreno o traçado rigoroso d'aquella estrada.

§ 3.º Os serviços eleitoraes, designados nos paragraphos
recedentes, serão feitos nos prasos constantes da tabella
ue faz parte d'esta lei.

Art. 223.º A primeira eleição geral dos vereadores da
amara municipal de Lisboa, nos termos d'esta lei, reali-
ar-se-ha no terceiro domingo do mez de outubro do cor-
ente anno de 1885.

Art. 224.º É o governo auctorisado a mandar proceder desde já aos estudos e á construcção, nos termos do artigo 1.º d'esta lei, da nova estrada de circumvallação.

Art. 225.º Uma commissão nomeada pelo governo será encarregada de preparar a transição do actual para o novo regimen municipal, ficando a camara obrigada a fornecer-lhe todos os elementos necessarios para este fim.

§ unico. Se a camara municipal de Lisboa for dissolvida, a commissão, de que trata este artigo, continuará a administrar o municipio até entrarem em funcções, em janeiro de 1886, os vereadores eleitos em outubro do corrente anno.

Art. 226.º O concelho de Belem será extincto, devendo a parte d'elle, que ficar exterior ao limite descripto n'este artigo, ser annexada, sendo previamente ouvidas as camaras interessadas, a junta geral e conforme a conveniencia dos povos, aos concelhos de Oeiras, Cintra e Olivaes.

Art. 227.º É o governo auctorisado, depois de prévias informações e da audiencia dos interessados:

1.º A dividir os bairros, tendo em vista a população geral do municipio, por fórma que fiquem com uma distribuição quanto possivel igual entre si;

2.º A formar parochias civis da annexação de freguezias completas, não devendo porém exceder a 20:000 habitantes cada uma.

§ 1.º Para os effeitos administrativos a parte da freguezia do Beato, exterior á circumvallação, ficará fazendo parte do municipio de Lisboa.

§ 2.º As funcções tutelares da junta geral, relativas ás parochias do municipio de Lisboa, ficarão pertencendo á camara municipal.

Art. 228.º A todos os empregados e professores, quer do estado, quer das camaras municipaes de Lisboa, Belem e Olivaes, serão garantidos todos os seus direitos, incluindo os actuaes ordenados e emolumentos, logo que tenham sido nomeados para logares creados até 10 de abril de 1885 ou para os de estabelecimentos creados até á mesma data.

§ 1.º Os empregados e professores municipaes, que, pela extincção do concelho de Belem ou em virtude do alargamento da área do municipio, fiquem pertencendo á camara de Lisboa, nos termos d'este artigo, serão collocados nos respectivos quadros em logares correspondentes, ou considerados como addidos, não podendo a mesma camara nomear novos empregados emquanto existir algum n'estas condições.

§ 2.º Aos medicos que em 10 de abril de 1885 funccionavam junto do pelouro de hygiene da camara de Lisboa,

serão garantidos todos os seus direitos e vencimentos, e ficarão fazendo parte, com voto deliberativo, do conselho geral de saude e hygiene e incumbidos especialmente dos serviços do laboratorio municipal.

§ 3.º Logo que entre em vigor a presente lei o actual thesoureiro da camara municipal de Belem será reformado com metade da media dos vencimentos, que tiver percebido nos tres ultimos annos civis de 1882, 1883 e 1884.

Art. 229.º É auctorisado o governo a estabelecer nova divisão das recebedorias e repartições de fazenda na cidade de Lisboa e nos concelhos, cuja area for alterada em virtude das disposições d'esta lei, ficando, todavia, garantidos os direitos dos actuaes empregados.

Art. 230.º Os sub-delegados e os seus substitutos, nomeados até 10 de abril de 1885, ficarão fazendo parte do quadro do pessoal, a que se referem os artigos 58.º e 59.º d'esta lei.

§ unico. Se algum d'elles, porém, se não quizer sujeitar á incompatibilidade, definida no artigo 57.º, ficará fazendo parte do quadro com o vencimento annual de 700$000 réis.

Tabella a que se refere o § 3.º do artigo 222.º da lei d'esta data

Organisação do recenseamento dos collegios eleitoraes especiaes	10	dias
Affixação nas portas das igrejas das copias do recenseamento	2	»
Reclamações perante as commissões de bairro e de recenseamento	5	»
Decisão das reclamações pelas commissões	3	»
Publicação das alterações por editaes affixados nas portas das igrejas	2	»
Duração d'esta publicação	2	»
Recurso para o juiz de direito	5	»
Decisão dos recursos pelos juizes de direito	5	»
Notificação das decisões	3	»
Alterações feitas nos recenseamentos pelas commissões e publicação por editaes affixados nas portas das igrejas	3	»
Recurso para a relação	5	»
Decisão dos recursos pela relação	5	»
Notificação das decisões	3	»
Alteração feita nos recenseamentos pelas commissões e publicação por editaes affixados nas portas das igrejas	2	»
Recurso para o supremo tribunal	5	»
Decisão do supremo tribunal	5	»
Notificação das decisões	3	»
Encerramento definitivo dos recenseamentos	2	»
Total	70	»

Paço, em 18 de julho de 1885. = *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Julho 18

Officio. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.ª o ministro do reino, a quem foi presente a consulta da camara municipal d'esse concelho de Angra do Heroismo, enviada por v. ex.ª com officio de 13 do mez ultimo, encarrega-me de dizer a v. ex.ª, para que se sirva fazel-o constar á alludida camara:

1.º Que o professor de ensino primario de uma cadeira que concorrer a outra de menor vencimento, fica percebendo este, porquanto, acceitando as condições do edital do concurso, sujeitou-se ao ordenado ali estipulado, perdendo o vencimento maior que tinha na cadeira que por sua livre vontade deixára;

2.º Os professores de cursos temporarios devem ser habilitados na conformidade do artigo 30.º da lei de 2 de maio de 1878; e só não havendo com essas habilitações, é que podem nomear-se interinamente individuos nas condições marcadas no § 2.º do citado artigo. Quando os professores possuam as habilitações legaes e hajam sido legalmente nomeados, têem os mesmos direitos que os professores das cadeiras publicas, porque a expressão «temporarios» do artigo 25.º da lei, refere-se aos cursos e não aos professores. Podem, pois, ser nomeados effectivos no fim de tres annos de bom e effectivo serviço, se houverem tido a classificação de «bom» quando a sua habilitação fosse feita segundo as prescripções da lei anterior á de 2 de maio, e mesmo com a de «sufficiente» se se habilitaram segundo a lei actual, uma vez que hajam sido nomeados dentro do praso de dois annos, a contar da data da sua habilitação, segundo dispõe o artigo 283.º do regulamento de 28 de julho de 1881.

Postos estes principios, é evidente que o professor de um curso temporario nomeado em concurso e com as habilitações legaes, e tendo tres annos de bom e effectivo serviço, póde ser nomeado vitalicio, sem dependencia de novo concurso, se a camara transformar em cadeira definitiva o curso temporario que o professor regia.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 18 de julho de 1885. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do districto de Angra do Heroismo. = *Antonio Maria de Amorim.*

Julho 21

Officio. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em resposta ao officio de v. ex.ª, que acompanhou a copia do que lhe dirigiu a com-

missão executiva da junta geral, pedindo ser esclarecida sobre se aos alumnos das escolas normaes que findaram o curso se deve abonar a pensão até ao mez de outubro, epocha em que recebem os seus diplomas, sem os quaes não podem exercer o magisterio: cumpre-me dizer a v. ex.ª que o artigo 193.º do regulamento de 28 de julho de 1881 não marca praso para a entrega do diploma dos alumnos approvados; se, porém, por qualquer circumstancia, se entender mais conveniente que taes diplomas só sejam conferidos no começo do anno lectivo seguinte e a junta, por esse facto, julgar que lhe deve até então abonar a pensão, a ella unicamente pertence resolver a tal respeito.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 21 de julho de 1885.—Ill.mo e ex.mo sr. governador civil do districto de Lisboa. = *Antonio Maria de Amorim.*

Julho 27

Officio. — Ill.mo e ex.mo sr. — S. ex.ª o ministro do reino, a quem foi presente a representação da junta de parochia da freguezia de Rio de Moinhos, concelho de Sattam, enviada por v. ex.ª com officio de 17 do mez findo, na qual aquella corporação pede que o subsidio de 10$000 réis, que offereceu para sustentação da escola de instrucção primaria, quando esta se creou, e que tem pago ao professor, seja de ora ávante destinado ao pagamento da renda da casa da escola e habitação do professor, e mobilia escolar, visto como a lei em vigor torna taes despezas obrigatorias para a junta: encarrega-me de dizer a v. ex.ª, para que o faça constar á alludida junta, que, sendo tal subsidio expressamente applicado, pelo decreto de 8 de abril de 1857 (*Diario do governo* n.º 93, de 22 do mesmo mez), que creou a cadeira, para augmento do vencimento do professor; e sendo com este subsidio, com o de 20$000 réis pela camara, e 90$000 réis de ordenado, pagos pelo thesouro, que a cadeira se poz a concurso, como se vê dos editaes de 9 de junho, 10 de setembro e 22 de dezembro de 1857 (*Diarios do governo* n.os 134, 213 e 301 do referido anno), o subsidio de que se trata faz parte do vencimento do professor, não podendo por isso deferir-se a pretensão da junta.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 27 de julho de 1885. — Ill.mo e ex.mo sr. governador civil do districto de Vizeu. = *Antonio Maria de Amorim.*

Julho 29

Officio. — Ill.^{mo} sr. — Em resposta ao officio de 25 d'este mez, cabe-me dizer que, nem os professores «idoneos» do ensino complementar podem fazer parte do jury dos exames dos candidatos ao magisterio, nem as professoras podem ser chamadas para os exames dos candidatos do sexo masculino.

Deus guarde a v. s.^{a} Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 29 de julho de 1885. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^{mo} sr. inspector ... de Faro.

Julho 30

Telegramma. — A votação relativa ás provas praticas, não tendo o candidato sido excluido d'ellas nas provas oraes, deve juntar-se ás votações singulares dos outros generos de provas para os effeitos do artigo 281.º do regulamento.

Em 30 de julho de 1885. = *Amorim.* = Ao inspector de Coimbra.

Agosto 1

Telegramma. — O jury, depois de constituido nos termos dos artigos 256.º e 286.º do regulamento, não póde ser alterado.

Em 1 de agosto de 1885. = *Amorim.* = Ao inspector de Coimbra.

Agosto 18

Officio. — Ill.^{mo} sr. — Pergunta v. s.^{a} no seu officio de 17 do corrente: 1.º, se os alumnos que são professores e seguem o curso d'essa escola, e que são dispensados pelo artigo 203.º do regulamento de 28 de julho de 1881 do pagamento das propinas de abertura e encerramento da matricula, são tambem dispensados do sêllo do diploma; 2.º, se o alumno que passou de pensionista para a classe de não pensionista deve pagar propinas de abertura e encerramento de matricula e sêllo do diploma: e em resposta, cumpre-me dizer-lhe: quanto á 1.^{a}, que os alumnos só são dispensados do pagamento das verbas de que a lei expressamente os isenta; e quanto á 2.^{a}, que desde que um alumno passou para a classe de não pensionista ficou sujeito ao que para tal classe dispõe o artigo 200.º do citado regulamento.

Deus guarde a v. s.^{a} Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 18 de agosto de 1885. — Ill.^{mo} sr. director da escola normal do sexo masculino do Porto. = *Antonio Maria de Amorim.*

Officio. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Para instrucção do processo relativo á creação da escola normal de 2.ª classe, pedida pela junta geral d'esse districto, é preciso que essa corporação remetta a esta secretaria d'estado documento, por onde se prove que ella se obriga a fazer toda a despeza necessaria, não só para a fundação, mas tambem para a futura manutenção e exercicio da alludida escola. Nas despezas de fundação deve a junta geral ter em vista a acquisição de mobilia e alfaias para as differentes aulas, bibliotheca, secretaria, gabinetes e museu escolar, assim como a compra de livros, mappas e instrumentos de ensino, e os objectos mais essenciaes e indispensaveis para o estudo de physica, chimica e historia natural: convindo, para este effeito, que a junta mande fazer os orçamentos respectivos para acompanharem a sua deliberação.

Agosto 20

Deve, outrosim, a junta ponderar que, ao lado da escola e annexa a ella, tem de crear-se e estabelecer-se uma escola de ensino elementar e complementar para os exercicios praticos, e finalmente, que as pensões devem ser calculadas para vinte alumnos, maximo a que no futuro póde attingir o numero de alumnos da escola normal.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 20 de agosto de 1885. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. governador civil do districto de Villa Real. = *Antonio Maria de Amorim.*

Officio. — Ill.^mo^ sr. — Com relação ao assumpto de que trata o seu officio de 10 do mez findo, cabe-me dizer-lhe que, reconhecida como parece estar a divida da camara municipal de Camara de Lobos á professora d'aquella villa pelas quantias de 20$000 réis annuaes, desde o anno de 1881, deve esta requerer á mesma camara para que a inclua no mais proximo orçamento como despeza obrigatoria que é, e recusando-se a camara a isso, deve a professora recorrer para o conselho de districto.

Setembro 19

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 19 de setembro de 1885. = Pelo director geral, *Francisco Palha de Faria e Lacerda.* = Ill.^mo^ sr. inspector ... do Funchal.

Officio. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Em resposta ao officio de v. ex.ª, de 24 d'este mez, que acompanhou o requerimento

Setembro 30

em que o professor primario da freguezia de Villar, concelho de Tondella, Thiago Pinto Vieira, pede lhe seja levado em conta, para o effeito da aposentação, o tempo de serviço no exercito: cabe-me dizer a v. ex.ª, por ordem do ex.mo ministro do reino, que não póde deferir-se a pretensão, visto como, em presença do disposto no artigo 174.º do decreto com sancção legislativa de 20 de setembro de 1844, e no artigo 41.º da lei de 2 de maio de 1878, só póde ser considerado para o alludido fim o tempo de serviço que os proffessores hajam prestado no magisterio official.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 30 de setembro de 1885. — Ill.mo e ex.mo sr. governador civil do districto de Vizeu. = *Antonio Maria de Amorim.*

Outubro 7

Decreto. — Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 6:433, em que é recorrente a camara municipal do concelho da Guarda, e recorrido o ministro do reino e Alexandre da Paixão Borrego;

Mostra-se que a camara municipal do concelho da Guarda resolveu, em sessão de 25 de janeiro de 1883, deferir ao requerimento de Alexandre da Paixão Borrego, professor de ensino primario na freguezia de S. Pedro de Jarmello, do dito concelho, concedendo-lhe a aposentação com o ordenado por inteiro, sendo dois terços pagos pelo governo e um terço pelo municipio, na conformidade dos artigos 41.º e 71.º da lei de 2 de maio de 1878;

Mostra-se que, depois de approvada a resolução da camara pela commissão executiva, delegada da junta geral, sendo o respectivo processo enviado ao ministerio do reino, foi a camara prevenida pela direcção geral de instrucção publica, de que o governo estava prompto a concorrer para o vencimento do referido professor com dois terços de réis 90$000, que era o que lhe pertencia se fosse por elle aposentado, competindo á camara pagar o restante para perfazer o ordenado a que o mesmo professor tinha direito;

Mostra-se que, tendo a camara deliberado, em sessão de 17 de maio do dito anno, que o vencimento em questão era apenas 90$000 réis, dos quaes um terço devia ficar a cargo do municipio; e sendo esta deliberação approvada pela commissão executiva da junta geral, foi a mesma camara novamente advertida pela referida direcção geral de

nstrucção publica, de que o ordenado que pertencia ao professor em questão não podia ser inferior a 120$000 réis, em vista do disposto nos artigos 1.º e 5.º da lei de 20 de fevereiro de 1875, pertencendo ao governo concorrer só com 60$000 réis pela rasão anteriormente exposta;

Mostra-se que, recusando-se a camara a annuir á exigencia que se lhe fazia, resolveu o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino que não se devia dar seguimento ao processo de aposentação, e que este fosse devolvido á camara para os fins convenientes;

Mostra-se que d'esta resolução vem interposto o presente recurso, em que a recorrente, expendendo as rasões por que entende que a mesma resolução é insustentavel, allega que, segundo o § 1.º do artigo 71.º da citada lei de 2 de maio de 1878, as camaras pagam aos professores nomeados antes de 1 de julho de 1881, não só o subsidio que já estava a seu cargo, senão tambem o ordenado que recebiam do governo, mas que o subsidio foi sempre considerado gratificação, como se vê do artigo 5.º da lei de 20 de fevereiro de 1875, e das cartas de nomeação dos professores, e não como supplemento de ordenado, sendo por isso que nas aposentações que se effectuaram antes de 1 de julho de 1881, nunca se attendeu a tal supprimento, apesar de se dizer terminantemente no artigo 173.º do decreto de 20 de setembro de 1844, que os professores seriam jubilados com o ordenado por inteiro, o que está de accordo com o disposto no artigo 4.º do regulamento de 4 de setembro de 1860, cujo preceito, segundo entendia, regula a aposentação do professor de que se trata, e devia ser observado mesmo para evitar que fiquem com maior vencimento os professores aposentados depois que teve execução a mencionada lei de 2 de maio de 1878; pois é certo que o professor de Famalicão e outros foram tambem aposentados com o ordenado de que falla o decreto da sua nomeação, sem que no computo d'esse ordenado entrassem as gratificações pagas pela camara; que a lei de 2 de maio de 1878, artigo 71.º, § 1.º, garantiu os direitos adquiridos aos professores que exercessem o magisterio ao tempo da sua promulgação; mas que não póde d'ahi concluir-se que quizesse dar maior vencimento aos que fossem aposentados depois d'ella ter execução; e que, se porventura se entender que a aposentação deve verificar-se com o vencimento de 120$000 réis, cumpre em tal caso que o governo concorra com dois terços d'essa quantia, em harmonia com o disposto no § 2.º do fallado artigo 71.º; mas que o que

pede e espera, fundada nas citadas disposições da lei, nos precedentes e na opinião de jurisconsultos distinctos, é que seja revogada a decisão arguida, e que se mande dar seguimento á aposentação questionada de conformidade com o que ella recorrente deliberou a similhante respeito;

Mostra-se finalmente que, sendo ouvido sobre o recurso o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e o advogado da recorrente, sustentou o primeiro larga e desenvolvidamente a sua resolução, mostrando que a pretensão da camara é inadmissivel em presença das prescripções legaes que cita, e limitou-se o segundo a observar que a questão achava-se sufficientemente tratada de parte a parte, e por isso julgava desnecessario accrescentar cousa alguma ao que fica exposto, concluindo por pedir provimento no recurso, por entender que assim é de justiça em face das allegações da sua constituinte:

O que tudo visto e ponderado, e bem assim o parecer do ministerio publico;

Considerando que a jubilação ou aposentação dá direito ao ordenado do logar de que o professor se achar de posse ao tempo em que a requerer, dadas as circumstancias e condições que a lei exige;

Considerando que este principio consignado no artigo 4.° do regulamento de 4 de setembro de 1860, e no artigo 41.° da lei de 2 de maio de 1878, só póde soffrer restricção quando ella se ache expressamente declarada por lei ou regulamento, como succede com referencia aos professores dos lyceus e das escolas normaes, e aos inspectores e subinspectores de instrucção primaria, nos termos da lei de 14 de junho de 1880, artigo 78.°, e do regulamento de 28 de julho de 1881, artigos 146.° e 225.°, §§ unicos;

Considerando que o ordenado do professor, de que se trata, na occasião em que requereu a aposentação, era 120$000 réis, dos quaes 100$000 réis por virtude da lei de 20 de fevereiro de 1875, e 20$000 réis por virtude do disposto no artigo 26.° do decreto de 20 de setembro de 1844, e no artigo 71.° da lei de 2 de maio de 1878, o que não póde contestar-se com o disposto no artigo 5.° da lei de 20 de fevereiro de 1875, nem com o facto de não haver sido contado jamais este ordenado aos professores aposentados antes da execução da reforma do ensino primario; porquanto

Considerando que, sendo as fontes do citado artigo 5.° da lei de 20 de fevereiro de 1875 o artigo 15.° do decreto com sancção legislativa de 15 de novembro de 1836 e o

artigo 26.º do decreto tambem com força de lei de 20 de setembro de 1844, em nenhum d'esses artigos se declara que os 20$000 réis sejam gratificação, antes d'elles se infere claramente que são uma parte complementar do ordenado, se se comparar o dizer do referido artigo 26.º com o do § unico do mesmo artigo, sendo assim que os tem considerado o governo designadamente nas portarias de 19 de outubro de 1837 e 14 de dezembro de 1869, sem que obste a circumstancia de haver alguma legislação posterior, e bem assim as portarias de 10 de fevereiro de 1852 e 14 de dezembro de 1869, que designam como gratificação o subsidio pago pelas camaras, pois que similhante designação não póde alterar o pensamento que presidiu ás leis que impozeram ás camaras municipaes o pagamento d'esse subsidio, nem muda a natureza especial do mesmo subsidio como parte integrante do vencimento dos professores anteriormente á reforma da instrucção primaria;

Considerando que tanto é esta a verdadeira doutrina, que o alludido subsidio de 20$000 réis era pago juntamente com o ordenado, quando o professor estava impedido por doença ou ausente do serviço com licença, de conformidade com as claras e terminantes disposições dos decretos regulamentares de 20 de dezembro de 1850, 25 de junho de 1851 e 26 de dezembro de 1860, e com a portaria de 14 de dezembro de 1869, o que não podia ter logar segundo as leis de contabilidade publica, se fosse uma gratificação propriamente dita, pois que em tal caso, importando retribuição pelo serviço effectivo e pessoal, só podia ser recebida pelo funccionario que desempenhasse o logar;

Considerando que, se o governo não levou em conta os alludidos 20$000 réis nas jubilações e aposentações por elle concedidas até 1 de julho de 1881, foi porque não tinha competencia para o fazer, pois só lhe pertencia jubilar e aposentar os professores com os ordenados a cargo do estado, não podendo por isso argumentar-se com o alludido facto para sustentar que elles não têem direito a receber essa parte complementar do seu ordenado, quando é certo que os que a não recebem só de si podem queixar-se, pois, se estão privados d'ella, provém isso de não a haverem reclamado das camaras municipaes, a quem devia exigir-se o seu pagamento;

Considerando que o pensamento do legislador no artigo 71.º da fallada lei de 2 de maio de 1878 não podia ser outro senão o de impôr ao estado, durante o periodo transitorio, os mesmos encargos que tinha até então com as

jubilações e aposentações dos professores primarios, e de auxiliar n'esta conformidade os municipios, que mais tarde se hão de regular em tal assumpto pelos preceitos do artigo 41.º, visto como as disposições do referido artigo 71.º, sendo transitorias, não podiam ser entendidas e executadas quanto á quota com que o estado deve contribuir para a jubilação ou aposentação dos professores antigos senão em harmonia com os principios estabelecidos nos artigos 27.º e 174.º do decreto de 20 de setembro de 1844, e no regulamento de 4 de setembro de 1860, pois só assim se evitam os abusos e prejuizos, que do contrario se seguiriam;

Considerando que as observações feitas pela camara recorrente ácerca da melhoria de vantagens que auferem os professores que estão no periodo de transição, não só com respeito aos seus collegas já aposentados, mas ainda em relação aos professores nomeados pelas camaras municipaes, perdem a importancia desde que se attenda a que a reforma da instrucção primaria foi decretada justamente para melhorar a situação dos professores que então existiam, assim como a dos que lhes succedessem;

Considerando que a desigualdade que existe entre os ordenados dos professores antigos, que recebem, pelo menos, 120$000 réis, e os dos novos, que só percebem réis 100$000, resulta de não terem as camaras remunerado esses professores com vencimentos superiores ao minimo estabelecido nos artigos 31.º e 32.º da lei de 2 de maio de 1878, e ha de desapparecer quando os municipios tiverem maiores recursos, e cumprirem lealmente as disposições do artigo 3.º da lei de 11 de junho de 1880;

Considerando que nos argumentos e ponderações que ficam expostos, se baseou a resolução do ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, em harmonia com os precedentes estabelecidos a este respeito, sem que tenha havido da parte de outras camaras municipaes repugnancia, ou reclamação, nem tão pouco da parte das juntas geraes ou das commissões executivas, que n'esta conformidade têem confirmado as jubilações concedidas por aquellas corporações durante os ultimos tres annos, segundo se affirma na judiciosa e esclarecida informação do referido ministro, onde se encontra ampla e concludentemente sustentada a mesma resolução:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, negar provimento no recurso.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de

outubro de 1885. = Rei. = *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Officio. — Ex.ma sr.ª — Respondendo ao officio de v. ex.ª n.º 2, datado de hontem, cabe-me dizer que, marcando a lei o numero de quarenta alumnas pensionistas, como maximo que n'esta qualidade póde ser admittido na escola, e não fallando no numero de alumnas sem pensão, podem ser admittidas aquellas que n'esta classe forem mandadas matricular.

Outubro 9

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 9 de outubro de 1885. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ex.ma sr.ª directora da escola normal do sexo feminino de Lisboa.

Decreto. — Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 5:795, em que é recorrente a camara municipal do concelho de Vizeu e recorrido Vicente Borges da Silva Veiga;

Novembro 4

Mostra-se que o recorrido, professor de instrucção primaria provido na cadeira da freguezia oriental da cidade de Vizeu, representára á camara recorrente que, tendo lhe sido contada e abonada, no terceiro trimestre do anno de 1881, a gratificação de frequencia na rasão de 25 réis por alumno, a mais de sessenta dos que concorreram á sua escola, a qual não tinha ajudante n'essa epocha, achava-se lesado n'esta liquidação de vencimento, entendendo que lhe pertence por inteiro a gratificação de 50 réis por alumno, fixada na lei, visto que não teve ajudante por quem fosse repartida e suppriu o trabalho d'este com a sua diligencia, merecendo por isso a remuneração que lhe era attribuida, pelo que reclamava a reforma da conta e o pagamento integral da gratificação, em relação ao dito trimestre, por todos os alumnos que tiveram a frequencia reguladora d'este vencimento;

Indeferiu a camara a reclamação do professor, declarando-a sem fundamento legal, por accordão de 5 de janeiro de 1882, de que elle recorreu para o conselho de districto, onde as partes foram ouvidas, dizendo ali a camara que pagou ao professor a gratificação de frequencia conforme ao disposto no § 4.º do artigo 31.º da lei de 2 de maio de 1878, por ser aquella a gratificação que lhe pertence e não a do ajudante, que então não tinha. Pois que o professor

não podia ministrar no mesmo espaço de tempo a um grande numero de alumnos a instrucção que daria a um numero mais limitado, parecendo-lhe que os alumnos d'esta escola não receberam de certo a instrucção que teriam se fossem menos ou tivesse ajudante o professor;

Á resposta da camara redarguiu o professor sustentando o seu presumido direito á parte da gratificação que lhe não foi paga, e observando que o ensino não foi prejudicado porque se deu a longas horas de trabalho e dedicação pelo adiantamento dos alumnos, tendo a escola dividida em dois cursos, elementar e complementar, apesar da cadeira ser de instrucção elementar, supprindo com os seus esforços a falta de ajudante, que pediu em tempo e a camara só tarde lhe deu; não competindo a esta apreciar o aproveitamento dos seus trabalhos escolares senão por intermedio das inspecções legaes, sem apoio das quaes não póde ter auctoridade o seu parecer;

Mostra-se que o conselho de districto encerrou o debate com a informação pedida ao inspector escolar sobre o serviço do professor, que lhe foi abonado pelo dito funccionario, como de louvavel zêlo pelo cumprimento dos seus deveres e de grande trabalho para prover sem ajudante á instrucção de tantos alumnos inscriptos na matricula; e decidiu o pleito por accordão de 11 de março de 1882, mandando pagar ao professor mais 25 réis por alumno, alem dos sessenta, em relação ao terceiro trimestre de 1881, por considerar o bom e penoso serviço do interessado, feito na escola sem auxilio de ajudante, attestado pelo inspector da 6.ª circumscripção, e attender a que bem mereceu assim a gratificação que reclama e é de toda a justiça conferir a quem fez o trabalho a que fôra destinada;

Mostra-se vir interposto d'este accordão o presente recurso, em que a camara recorrente contesta ao conselho de districto a competencia para resolver, como resolveu, a pretensão do professor, porque a sua decisão importa accrescentamento dos encargos do municipio na secção da despeza facultativa, que assim considera a recorrente tudo o que são gratificações de serviço, accrescentamento que nem á junta geral do districto, que approva os orçamentos municipaes, era licito determinar e muito menos ao conselho de districto, que não tem auctoridade para n'elles entender;

Allega mais que nem como direito offendido podia o conselho de districto conhecer do recurso do professor, por se fundar n'um credito contestado de que só os tribunaes

de justiça podiam decidir, dando toda a amplitude juridica ao debate e á prova dos litigantes; e obrou, portanto, com manifesto excesso de poder;

E, finalmente, que o conselho não podia tirar rasão para mandar pagar ao professor mais 25 réis do que a camara lhe havia pago senão da lei de 2 de maio de 1878, artigo 31.°, §§ 2.° e 4.°, que se não póde interpretar como quer o conselho, mas sim repartindo igualmente entre o professor e o ajudante a gratificação de frequencia relativa aos alumnos que passam do numero de sessenta; porque a lei teve em vista o pouco ou nenhum serviço que o professor proprietario podia prestar ao ensino de mais de sessenta alumnos, e por isso lhe chamou um ajudante; e se o professor podesse receber a gratificação do ajudante, diz a camara, nenhum o pediria por que lucraria com a falta d'elle;

Por tudo isto e ainda porque os serviços permanentes pagam-se com ordenados e não com gratificações, como dizem as portarias de 7 e 8 de setembro de 1877, espera a revogação do accordão e pede a suspensão previa da sua execução;

N'esta instancia de ultimo recurso, o conselho de districto reproduz os fundamentos, acima apontados, do seu accordão, que a camara pretende fazer revogar em observancia do § 4.° do artigo 31.° da lei de 2 de maio de 1878, que, ao seu parecer, conforme ao que leu na *Revista de legislação e jurisprudencia* de 12 de maio de 1883, não permitte que o professor effectivo receba mais de 25 réis de gratificação por cada alumno que exceda o numero de sessenta, nem que em caso algum receba a gratificação destinada ao ajudante, não só porque mal se comprehende que elle desempenhe regularmente o seu serviço e o d'este funccionario, como tambem porque, ainda que assim não fôra, ninguem recebe ordenados ou gratificações que a lei lhe não conceda:

O que tudo visto e ponderado com o parecer do ministerio publico;

Considerando que os ordenados e gratificações de frequencia e de exame dos professores e ajudantes das escolas de instrucção primaria, estabelecidos pela lei de 2 de maio de 1878, são vencimentos permanentes da mesma origem e força legal, que constituem despeza obrigatoria dos municipios, segundo o disposto nos artigos 61.° da mesma lei e 127.° n.° 8.° do codigo administrativo;

Considerando que o conselho do districto não julgou sem

competencia, na hypothese dos autos um caso de direito privado contestavel, sujeito a outra jurisdicção, mas simplesmente uma deliberação camararia, arguida de errada, que fez applicação de uma lei de administração publica, de que lhe cumpria conhecer nos termos dos artigos 35.º n.º 5.º e 107.º do codigo administrativo, nem tão pouco alterou com despeza nova o orçamento municipal, reconhecendo uma obrigação que lá devia estar inscripta, se devida fosse, na secção da despeza obrigatoria, em obediencia ao preceito do artigo 127.º n.º 8.º do mesmo codigo;

Considerando, porém, que, sem embargo da competencia do juizo, foi errada a decisão mandando pagar ao recorrido, professor da escola de instrucção primaria da freguezia oriental da cidade de Vizeu, a gratificação de frequencia por inteiro, relativa aos alumnos excedentes do numero de sessenta, de que só podia haver metade conforme a terminante disposição do artigo 31.º §§ 2.º e 4.º da citada lei de 2 de maio de 1878;

Considerando que a falta de ajudante da escola com direito a outra metade da gratificação e o louvavel zêlo do professor em prover ao ensino de todos os alumnos não auctorisam o pagamento que este pretende em seu beneficio, da parte da gratificação attribuida áquelle funccionario; porque não é licito dar á lei execução contraria ao espirito e letra das suas disposições, por mais plausiveis que sejam os fundamentos da infracção:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, dar provimento no recurso, revogando o accordão recorrido, para que subsista a deliberação por elle reprovada.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de novembro de 1885. = REI. = *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Novembro 6

Officio. — Ill.^mo^ sr. — O ex.^mo^ ministro do reino, a quem foi presente o requerimento em que Emilio Adriano de Faria pediu ser readmittido no presente anno lectivo e na classe de pensionista á frequencia do segundo anno do curso d'essa escola, que anteriormente havia perdido por faltas, resolveu, por despacho de hontem, em conformidade com o voto da secção permanente do conselho superior de instrucção publica que, havendo vagatura n'aquella classe de alumnos, e na falta de candidatos habilitados, póde o

referido alumno ser novamente matriculado no segundo anno do curso, como requer.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 6 de novembro de 1885.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.mo sr. director da escola normal do sexo masculino de Lisboa.

Novembro 6

Officio.—Ex.ma sr.ª—Em resposta aos seus officios de 10 do mez findo, cumpre-me dizer-lhe que, havendo Adozinda de Moraes Soares sido reprovada no exame final do segundo anno do curso d'essa escola, que comprehende as disciplinas tanto do primeiro como do segundo anno, só póde actualmense ter admittida n'essa escola á matricula no primeiro anno.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 6 de novembro de 1885.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ex.ma sr.ª directora da escola normal do sexo feminino de Lisboa.

Novembro 13

Officio.—Ill.mo sr. Em resposta ao officio de v. s.ª de 7 do corrente, cabe-me dizer-lhe que os livros que se devem adoptar nas escolas de instrucção primaria são unicamente aquelles que constam da lista que ultimamente foi enviada a v. s.ª [1]; e que só para as disciplinas, em que porventura se não ache n'essa lista livros indicados, poderá adoptar-se algum dos anteriormente approvados pelo governo.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de novembro de 1885.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.mo sr. inspector ... de Faro.

Novembro 16

Officio.—Ill.mo sr. Ácerca do assumpto a que se refere o seu officio de 2 do corrente mez, sob n.º 226, cumpre-me dizer a v. s.ª que nem o candidato á escola elementar da Torre do Terrenho, Fortunato Augusto de Almeida Tavares, por já ser professor temporario, nem o candidato á mesma escola, Manuel Joaquim do Espirito Santo, por ser parocho, estão dispensados de apresentar os documentos exigidos pelo n.º 4.º das instrucções de 8 de agosto de 1881.

[1] É a lista dos livros approvados pelo conselho superior de instrucção publica na sua sessão de outubro de 1885.

O primeiro podia ter sido nomeado professor antes de completar vinte e um annos de idade, visto que a lei não fixa idade para a entrada no professorado, e o regulamento permitte que se façam exames de habilitação para o magisterio primario aos dezoito annos de idade. O segundo podia ter sido admittido ás ordens de presbytero com dispensa de idade, e nomeado parocho encommendado sem provar que satisfizera ao disposto no artigo 54.º da lei de 27 de julho de 1855.

Tendo os dois candidatos feito exame de habilitação perante essa circumscripção escolar, poderá v. s.ª averiguar pelos documentos, que ahi devem existir, qual a idade de cada um dos mesmos candidatos, e em resultado promover o que for necessario para que no concurso de que se trata se observem as solemnidades legaes e se preencham os requisitos que a lei quer provados por documentos ou informações authenticas, e não por meras presumpções ou provas indirectas e falliveis. Devolve-se o processo.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 16 de novembro de 1885.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.^mo sr. inspector ... da Guarda.

Novembro 19

Officio. — Ill.^mo sr. — Em resposta ao seu officio em que pergunta se, vagando alguma das cadeiras que até agora eram puramente municipaes, podem as camaras transformal-as em escolas officiaes, cumpre-me dizer que nenhuma duvida se offerece em que tal transformação se faça, comtanto que as camaras no seu provimento observem todas as disposições das leis em vigor, sendo uma d'ellas o sujeitar a sua deliberação á approvação da commissão executiva da junta geral para ficarem garantidas as despezas com as novas cadeiras.

Dens guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino em 19 de novembro de 1885.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.^mo sr. inspector ... do Funchal.

Novembro 25

Officio. — Ill.^mo sr. — Em resposta ao officio de v. s.ª, n.º 292, de 13 de setembro ultimo, no qual perguntava se, para o effeito do disposto no § unico do artigo 65.º da lei de 2 de maio de 1878, bastava exigir dos candidatos a uma cadeira de instrucção primaria as certidões de appro-

vação em cada uma das disciplinas que constituem o curso geral dos lyceus de primeira ou segunda classe, segundo o regulamento de 14 de outubro de 1880, ou se era indispensavel o exame de saída: cabe-me dizer que o ex.mo ministro do reino, conformando-se com o parecer da secção permanente do conselho superior de instrucção publica, resolveu, por despacho de 10 d'este mez, que, tratando-se de candidatos que hajam completado o curso geral de instrucção secundaria depois de estar em vigor a lei de 14 de junho de 1880, só podem ser recebidos como habilitados para o ensino primario complementar em vista da approvação no respectivo exame de saída, que o regulamento de 14 de outubro citado, mesmo dentro do periodo de transição, só dispensa para a matricula nos cursos superiores.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 25 de novembro de 1885.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.mo sr. inspector ... de Bragança.

Novembro 28

Officio. — Ill.mo sr.— A disposição do § 2.º do artigo 18.º da lei de 2 de maio de 1878 não prohibe que as creanças até oito annos de idade se demorem na escola todo o tempo que duram os exercicios escolares completos se ellas assim o desejarem e seus paes ou tutores o auctorisarem, e em tal caso os professores não podem a isso oppôr-se.

É quanto se me offerece dizer em resposta ao seu officio de 20 d'este mez.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 28 de novembro de 1885.=*Antonio Maria de Amorim.*= Ill.mo sr. inspector ... da Guarda.

Dezembro 4

Officio. — Ill.mo e ex.mo sr.— Para se resolver sobre a representação da camara municipal de Pinhel, que acompanhou o officio de v. ex.ª de 7 do mez findo, pedindo auctorisação para estabelecer um curso nocturno na freguezia das Freixedas, encarrega-me o ex.mo ministro do reino de dizer a v. ex.ª que se sirva obter da alludida corporação os seguintes esclarecimentos e envial-os a esta secretaria d'estado:

1.º Quaes as disciplinas que deva comprehender o pretendido curso nocturno em vista do disposto nos artigos 20.º e 22.º da lei de 11 de junho de 1880;

2.º Com que quantia, tirada das suas receitas proprias, se presta a camara a concorrer para o pagamento da gratificação ao professor, porquanto, não se negando o governo a contribuir com parte d'essa despeza, é certo que a camara não póde tirar do producto do imposto especial de 15 por cento, nem do subsidio da junta geral, quantia alguma para tal fim, visto como aquelle imposto e este subsidio são exclusivamente destinados, segundo claramente estatue a lei, ao pagamento dos professores e ajudantes das escolas publicas.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 4 de dezembro de 1885.—Ill.mo e ex.mo sr. governador civil do districto da Guarda. = *Antonio Maria de Amorim.*

Dezembro 11

Officio. — Ill.mo sr.— Em resposta ao officio de v. s.ª de 7 d'este mez encarrega-me o ex.mo ministro do reino de dizer o seguinte:

1.º Que, sendo o candidato a uma cadeira classificado de *sufficiente* no seu diploma de habilitação para o magisterio, segundo as leis vigentes, e tendo sido nomeado dentro do praso de dois annos, a que se refere o artigo 283.º do regulamento de 28 de julho de 1881, tem a sua promoção a vitalicio garantida pelo § 4.º do artigo 30.º da lei de 2 de maio de 1878 se completar e provar o triennio de bom e effectivo serviço na mesma cadeira; se porém já tiverem passado os referidos dois annos de validade do diploma e quizer concorrer a outra qualquer cadeira, antes de ser vitalicio, como se trata de uma nova nomeação, tem de apresentar tambem novo diploma, por ter caducado o primeiro.

2.º Que, tendo já a qualidade de vitalicio, póde, com o respectivo titulo, concorrer ao provimento de qualquer outra cadeira; e finalmente, que, sendo a cadeira do mesmo grau, se for n'ella provido, passa para ella na qualidade de vitalicio que já tinha; o que não succederá se a cadeira for de grau differente, porque então dá-se uma nomeação inteiramente nova, e como tal sujeita á disposição do citado § 4.º do artigo 30.º da lei.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 11 de dezembro de 1885. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.mo sr. inspector ... de Bragança.

Dezembro 30

Decreto. — Dispondo o artigo 218.º da carta de lei de 18 de julho ultimo que o districto de Lisboa será dispensado da obrigação imposta pelo artigo 46.º da lei de 2 de maio de 1878, passando para o estado os respectivos encargos;

Devendo, em consequencia d'essa disposição e da do artigo 222.º da mesma carta de lei, começar em 1 de janeiro proximo futuro a ser paga pelo ministerio do reino toda a despeza a cargo do districto com as pensões aos alumnos e com o material das escolas normaes primarias da cidade de Lisboa; e não podendo com respeito á inspecção das referidas escolas manter-se desde aquella data em diante a doutrina do artigo 133.º do regulamento de 28 de julho de 1881, visto cessarem então os fundamentos que justificavam a interferencia da junta geral do districto de Lisboa na administração das mesmas escolas:

Hei por bem, conformando-me com o voto da secção permanente do conselho superior de instrucção publica, determinar o seguinte:

Artigo 1.º A commissão inspectora das escolas normaes da cidade de Lisboa compôr-se-ha de:

1.º Um delegado do governo, que será o presidente;

2.º Um vogal da commissão especial de instrucção publica, creada pelo artigo 28.º da citada carta de lei de 18 de julho ultimo, escolhido pelo governo sobre lista triplice proposta em cada dois annos pela respectiva commissão;

3.º Um vogal da commissão de saude e hygiene publica creada pela mesma lei, escolhido tambem pelo governo por modo igual ao estabelecido no numero antecedente;

4.º Um professor de instrucção secundaria, escolhido pelo governo d'entre os propostos em lista triplice pelo conselho do lyceu central de Lisboa de dois em dois annos;

5.º O inspector de instrucção primaria da 1.ª circumscripção escolar.

§ unico. Servirá de secretario um dos vogaes da commissão por ella eleito.

Art. 2.º Os vogaes da commissão inspectora, a que se referem os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo antecedente, servem por dois annos, findos os quaes podem ser reconduzidos.

Art. 3.º São applicaveis á commissão inspectora das escolas normaes de Lisboa as disposições dos artigos 134.º, 135.º, 136.º e 137.º do decreto regulamentar de 28 de julho de 1881, excepto a do n.º 6.º do artigo 135.º, devendo o relatorio annual, a que se allude n'este numero, ser enviado ao governo pela direcção geral de instrucção publica, e não á junta geral do districto de Lisboa.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 30 de dezembro de 1885. = REI. = *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

1886

Janeiro 9

Officio. — Ill.mo sr. — Em resposta ao officio de v. s.ª de 4 d'este mez, sob n.º 5, cumpre-me dizer-lhe que, nos termos do artigo 21.º do decreto de 10 de janeiro de 1851, os professores primarios devem tomar posse das cadeiras para que foram nomeados e entrarem em exercicio dentro do praso de quatro mezes, findos os quaes, se o não fizerem, os seus logares serão considerados vagos para todos os effeitos; e que é da data da posse e não da do despacho que se conta o praso do provimento temporario.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 9 de janeiro de 1886. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.mo sr. inspector... da Guarda.

Janeiro 16

Officio. — Ill.mo sr. — Cumpre-me dizer a v. s.ª que o documento a que se refere o officio n.º 109 de 27 do mez findo[1], é sufficiente para que a professora vitalicia de S. Pedro de Sollis, concelho de Mertola, Maria Jesuina de Oliveira, possa ser admittida ao concurso da cadeira de Boliqueime, pois que o provimento vitalicio foi-lhe concedido em virtude da classificação de «distincta», que obteve nos exames para o magisterio na primeira epocha de 1880, como se vê do *Diario do governo* n.º 198 de 1 de setembro d'esse anno.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 16 de janeiro de 1886. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.mo sr. inspector... de Faro.

Janeiro 18

Circular. — Ill.mo sr. — Tendo-se duvidado se nos exames finaes elementares do sexo feminino se deve exigir provas sobre lavores, cumpre-me declarar a v. s.ª, para seu conhecimento, e bem assim dos sub-inspectores seus subordinados e dos presidentes dos jurys, que, embora no regu-

[1] Diploma de nomeação vitalicia.

lamento de 28 de julho de 1881 não haja disposição especial a esse respeito, é claro que, fazendo parte do quadro do ensino das escolas do sexo feminino os trabalhos de agulha, devem as alumnas que se apresentarem a exame dar provas sobre elles, dentro dos limites do respectivo programma.

O jury regular-se-ha na apreciação d'essas provas pelos preceitos applicaveis na conformidade do artigo 66.º do regulamento.

Nas listas distribuidas aos vogaes dos jurys deverá ser lançada na casa das observações a classificação correspondente ás referidas provas.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 18 de janeiro de 1886.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.^mo^ sr. inspector... de Lisboa.

Identicas para os inspectores das demais circumscripções escolares.

Março 20

Officio.—Ill.^mo^ sr.—Em resposta ao seu officio de 15 d'este mez tenho a dizer que se o professor de Agrochão, Antonio José Gonçalves Neves, não foi nomeado em concurso, deve apenas considerar-se interino, e portanto não tem direito a ser nomeado vitalicio, embora tenha tres annos de serviço.

E como já passaram os dois annos de que falla o artigo 283.º do regulamento de 28 de julho de 1881, carece de novo exame para concorrer hoje a qualquer cadeira.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 20 de março de 1886.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.^mo^ sr. inspector... de Bragança.

Abril 17

Officio.—Ill.^mo^ sr.—Ácerca do assumpto de que tratam os seus officios n.^os^ 86 e 88 datados de 9 e 10 do corrente mez, cabe-me dizer:

1.º Que é ao inspector a quem, pelo artigo 69.º do regulamento de 28 de julho de 1881, compete organisar a lista dos professores que devem ser examinadores (n.^os^ 1.º e 2.º do artigo 67.º);

2.º Que essas listas devem abranger os professores necessarios para supprir as faltas de que tratam os artigos 68.º, 71.º e 72.º;

3.º Que no caso de a junta escolar propôr, e a camara

municipal nomear, em virtude do disposto no n.º 3.º do artigo 67.º, algum dos vogaes effectivos que houver sido indicado na lista do inspector, deve ser substituido por outro da mesma lista;

4.º Que os professores complementares não estão inhibidos de fazer parte do jury pelo simples facto de ensinarem particularmente. O que lhes é prohibido é examinar e votar nos exames dos seus alumnos particulares, podendo comtudo assistir ao exame, e interrogar e dirigir esses alumos (§ unico do artigo 72.º). Não havendo, pois, motivo legal que os exclua de serem membros do jury na séde do seu circulo, não podem ser chamados para o serviço n'outro concelho sem o seu assentimento.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 17 de abril de 1886.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.mo sr. inspector... da Guarda.

Abril 27

Officio.—Ill.mo sr.—Devolvo a v. s.ª os inclusos documentos que acompanharam o seu officio n.º 69 de 27 de fevereiro ultimo, cumprindo me dizer-lhe, para seu conhecimento e do interessado, que só os tribunaes do contencioso administrativo têem competencia para resolver se ha ou não incompatibilidade entre o logar de delegado parochial e o de amanuense da administração do concelho.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 27 de abril de 1886.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.mo sr. inspector ... de Ponta Delgada.

Abril 28

Officio—Ill.mo sr.—O processo para imposição de penas aos professores é da competencia das camaras municipaes. São ellas que o devem organisar, e entre as peças essenciaes exige a lei que seja ouvida em todos os casos a junta escolar, e quando as infracções mereçam suspensão de mais de um mez ou a demissão, que seja tambem ouvido o inspector. Em vista de todos os documentos, a camara municipal impõe a pena que entender justa, e se esta for a de demissão, deve enviar o processo ao governo por intervenção do governador civil, a fim do ser auctorisada aquella pena, sem o que não será exequivel. Aos funccionarios da inspecção compete, segundo a lei, dar o seu parecer em taes processos, e devolvel-os ás camaras com a sua resposta.

É quanto se me offerece dizer a v. s.ª em resposta ao seu officio de 31 de março ultimo.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 28 de abril de 1886. = *Antonio Maria de Amorim*. — Ill.^mo^ sr. inspector ... de Ponta Delgada.

Junho 11

Officio. — Ill.^mo^ sr. — Sobre os recursos a que se refere o seu officio n.º 180 de 7 d'este mez resolveu o ex.^mo^ ministro do reino que, não tendo ainda as recorrentes Maria Martins da Costa e Virginia da Conceição Pereira Peixoto a idade marcada no artigo 259.º n.º 1.º do regulamento, não podem ser admittidas ao exame que requerem; que tambem não póde ser deferida a pretensão de Maria Amalia da Conceição, visto que, não estando naturalisada portugueza, não póde apresentar o alvará de emancipação; com relação, porém, á recorrente Marianna Correia, resolveu s. ex.ª que fosse admittida ao exame, uma vez que até ao dia destinado ás respectivas provas apresentasse a v. s.ª o alvará de emancipação.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 11 de junho de 1886. = *Antonio Maria de Amorim*. = Ill.^mo^ sr. inspector ... de Braga.

Junho 21

Officio. — Ill.^mo^ sr. — Antonio Manuel Rodrigues Xavier, professor temporario de ensino primario elementar da freguezia de S. Pedro d'esse concelho, póde ser provido definitivamente na sua cadeira, se tiver prestado *bom e effectivo serviço* durante os tres annos da regencia temporaria.

Não é obstaculo o facto de ter estado ausente d'essa regencia durante noventa dias, por isso que teve a competente licença, e satisfez depois esse periodo de serviço, preenchendo o praso dos tres annos, segundo v. s.ª informa no seu officio n.º 112 de 16 do corrente.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 21 de junho de 1886. = *Antonio Maria de Amorim*. = Ill.^mo^ sr. inspector ... de Bragança.

Junho 28

Telegramma. — Se o professor não está preso, póde exercer o magisterio, visto que a pena correccional em

que foi condemnado não tempor effeito a prohibição do ensino, nem a suspensão do exercicio da cadeira.

Em 28 de junho de 1886. = *Amorim.* = Ao sub-inspector de Beja.

Julho 7

Officio. — Ill.mo sr. — S. ex.ª o ministro do reino, a quem foi presente o seu officio n.º 431, de 3 do corrente, relativo á constituição do jury dos exames de admissão n'essa escola; encarrega-me de dizer-lhe que o n.º 3.º do artigo 164.º do regulamento de 28 de julho de 1881 se refere aos professores effectivos, por isso que as leis, para cuja execução foi publicado, não estabeleciam a nomeação de professores auxiliares, devendo, portanto, entender-se que o jury dos ditos exames deve ser composto, alem do inspector primario da circumscripção e do director da escola, dos professores effectivos que leccionarem n'esse anno as disciplinas do programma respectivo.

O chamamento dos professores auxiliares sómente poderá justificar-se quando, pela falta ou impedimento dos vogaes effectivos, designados no artigo 164.º, for impossivel constituir regularmente o jury.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 7 de julho de 1886. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.mo sr. director da escola normal do sexo masculino de Lisboa.

Julho 16

Officio. — Ill.mo e ex.mo sr. — Por participação do inspector primario da primeira circumscripção escolar consta n'esta direcção geral ter sido ha pouco nomeado administrador interino do concelho de Alemquer o professor de ensino elementar e complementar na villa de Alemquer, José Augusto Saraiva, que está accumulando as funcções dos dois cargos.

Sendo taes funcções incompativeis, por isso que o administrador do concelho tem attribuições de fiscalisação sobre o exercicio do professor, rogo a v. ex.ª se sirva informar o que ha quanto a tal participação, e no caso de se dar ainda esta irregularidade, se sirva providenciar para que cesse, fazendo-se substituir nos termos legaes o dito professor.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios

io, em 16 de julho de 1886. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. go-
or civil do districto de Lisboa. = *Antonio Maria de*
n.

I

ıor: — É urgente a reforma do actual codigo admi-
ivo. Convergem n'essa idéa as opiniões das mais
as escolas politicas, e os interesses dos partidos mais
rios. A todos chegou o desengano de que a legisla-
e vigora, nem é consoante ás necessidades da admi-
ão, nem adequada ao progresso e desenvolvimento
z. A experiencia de alguns annos bastou para pôr
evo a imperfeição e inconveniencia de muitas das
isposições, e as omissões e lacunas, que desde a sua
ão deram origem a uma jurisprudencia tão incerta,
unesta á boa ordem dos serviços administrativos.
frequentes as queixas dos povos, e multiplicam-se
amações na imprensa e na tribuna parlamentar. De
ıs partes se erguem clamores contra o estado pre-
e se formulam votos em favor da reforma. Póde di-
que é unanime a opinião sensata e imparcial em con-
· não só conveniente, se não indispensavel a remo-
ɔ das nossas instituições administrativas. E quando
l maneira se acha amadurecida uma idéa, e confun-
todas as dissonancias n'um só parecer, aconselha o
ɔnso, e reclama o interesse do grande numero que
› demore indefinidamente, nem ainda sob colôr de
tisfação a honrosos escrupulos de legalidade, o cum-
ıto do que a todos se afigura indispensavel remedio
ales publicos.
ɔdigo de 1878, concebido sem duvida sob a inspira-
ɪs mais elevados propositos, por tal modo exagerou
ɪrdades concedidas aos corpos administrativos, mór-
em materia tributaria, que, em vez da vitalidade
·etendia insuflar-lhes, só alcançou levar a desordem
ıs finanças pela facilidade de crear impostos, e de
hir e accumular dividas, que são já em muitas partes
ıbaraço no presente, e um perigo para o futuro. A
ia de restricções no tocante ao lançamento de im-
, occasionou tantas desigualdades e incitou a taes
, que logo nos primeiros annos da execução do novo
se viu que sob o imperio de similhante regimen nem

poderia guardar-se a boa ordem na fazenda local, nem deixariam de padecer imminente risco as finanças do estado, ameaçadas de perto pela terrivel concorrencia dos pretendidos melhoramentos, com que a um tempo, e como que de improviso pretendiam illustrar a sua gerencia todos os corpos administrativos do reino, desde a mais graduada junta até á mais obscura assembléa parochial.

E tanto estas idéas se foram accentuando, e insinuando lentamente no espirito publico, que hoje é crença geral que não ha emprehender profunda e perduravel reorganisação da fazenda publica sem o essencial preliminar da fixação de limites, que restrinjam a liberdade de tributar directa e indirectamente toda a materia collectavel, que actualmente exercem as corporações administrativas sem sombra de fiscalisação. E na verdade, em meio de tanta desordem, e com tal variedade e multiplicação de taxas, umas sobrepostas ás outras, e todas incidindo sobre os mesmos objectos, impossivel será descobrir meio de assentar em solidas bases a organisação das finanças publicas. Para que logre bom exito qualquer tentativa d'este genero, ha de começar-se por sujeitar a fazenda local a regras e prescripções, que moderem as impaciencias, e contenham as prodigalidades e larguezas que tolhem hoje a acção tributaria do estado.

Já em 1880 um dos abaixo assignados reconhecia estas difficuldades, e propunha ás côrtes, na qualidade de ministro do reino, os alvitres que lhe pareciam indispensaveis para occorrer a tão lastimosa situação, que de então até hoje se tem por tal sorte aggravado que, a não se lhe acudir com saudaveis e immediatas providencias, prejudicará sem duvida toda a esperança de proximo concerto e melhoria da administração financeira do paiz.

Em longas sessões e luminosos debates foi examinada aquella proposta, que nos seus pontos culminantes serviu de molde ao decreto, que temos a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade e que chegou a ser approvada na generalidade pela camara dos deputados. O exame e acceitação que igualmente mereceu da respectiva commissão, onde avultavam homens de assignalada competencia, é segura fiança de que se não fará sentir na projectada reforma a falta de cooperação parlamentar e de serio e reflectido estudo das necessidades publicas.

Considerações de outra ordem podem ser ainda apropositadamente invocadas para defender o acto do governo, Com rasão poderá dizer-se que na excepcional situação

creada pelas ultimas reformas operadas na organisação de um dos corpos legislativos, sem o decretamento do novo codigo, faltariam ao governo as condições indispensaveis para se desempenhar da sua espinhosa missão, e tão desiguaes seriam os meios de lucta partidaria, que o exercicio do poder se lhe tornaria impraticavel, volvendo-se aliás, em exclusivo apanagio de uma só opinião publica.

E, pois, que no regimen constitucional, se hão de assegurar a todos os partidos as mesmas faculdades de governo, e não póde permittir-se que um só, depois de usufruir por largos annos o poder, deixe preparadas as leis e apparelhados os expedientes que hão de condemnar os seus successores a transitoria e attribulada existencia, é bem de ver que não poderia ficar sem remedio tão singular sophismação dos principios que nos povos livres regem o equilibrio e rotação dos partidos. E para esses apertados casos, inventou a necessidade, e legislou a pratica, nossa e alheia, este supremo recurso de assumirem os governos poderes extraordinarios, com todos as suas responsabilidades legaes e moraes, opportunamente sujeitas á censura e julgamento do paiz e da representação nacional.

E tão vulgar tem sido entre nós o exercicio d'esse recurso, tão frequentemente ha sido usado, não só para organisar serviços e decretar avultadas despezas, mas até para substituir a maxima garantia do cidadão nos governos constitucionaes — a auctorisação da cobrança dos impostos pelos representantes do paiz — que não poderá plausivelmente estranhar-se que por igual maneira se proceda para decretar uma reforma requerida pela opinião publica, reclamada por auctorisadissimas vozes no parlamento, e imposta pela inadiavel conveniencia de organisar a fazenda nacional, e ainda pela necessidade de restabelecer o equilibrio entre os partidos.

Para que esta necessidade se não reproduza, o governo proporá opportunamente ás côrtes a modificação da lei que regula a eleição dos pares no intuito de excluir d'esse acto os corpos administrativos, deixando-os alheios ás contenções particulares.

E não poderá fundadamente dizer-se que por esta maneira só pretende o governo substituir os actuaes corpos administrativos por outros que melhor favoreçam os seus interesses eleitoraes, porque nas disposições do novo codigo, que asseguram a representação das minorias na constituição d'esses corpos, e que applicam á sua eleição as penalidades e restricções da intervenção da auctoridade

estabelecidas para a eleição de deputados, terão todos os partidos serias garantias de effectiva influencia.

Em presença das expostas considerações, não hesitaram os abaixo assignados em propôr a Vossa Magestade que seja decretado o projecto do codigo administrativo, na ausencia das côrtes, como providencia de urgentissima utilidade publica.

II

Os principios fundamentaes em que assenta o projecto de decreto que submettemos á approvação de Vossa Magestade, são os mesmos que inspiraram a proposta apresentada ás côrtes na sessão de 1880. No relatorio que precedeu esta proposta estão largamente expostos os motivos que a justificaram. Inutil seria reproduzil-os. Bastará recordar as mais notaveis alterações que, pelo novo codigo, se fazem na legislação vigente. Nos limites d'este trabalho não caberia mais dilatada exposição.

Os pontos principaes da projectada reforma são:

A reducção do serviço dos corpos administrativos a tres annos civis e a suppressão das renovações;

A classificação dos concelhos em tres ordens, segundo a sua população, e o estabelecimento de algumas condições de estabilidade para os administradores de concelho de primeira ordem;

A representação das minorias, applicada ás eleições dos corpos administrativos;

A organisação da fazenda local, sem prejuizo das finanças do estado, fixando-se limites ás faculdades tributarias das corporações administrativas;

A constituição nas sédes dos districtos de tribunaes administrativos independentes, tanto da pressão dos governos, como da influencia dos interesses partidarios, que assegurem a todos os cidadãos a recta e imparcial applicação da justiça:

A organisação de um regimen especial, largamente descentralisador, nos concelhos de mais de 40:000 habitantes, quando o requeiram as respectivas camaras municipaes, e dois terços dos elegiveis para os cargos administrativos.

Basta enumerar estas modificações nas leis que regulam a nossa administração, para se ajuizar do valor e importancia da reforma que se propõe.

A representação das minorias nos corpos que presidem á gerencia dos interesses districtaes, municipaes e parochiaes, assegurará a todas as opiniões o direito de se fazerem ouvir e a faculdade de corrigirem, por meio de uma efficaz e di-

ligente fiscalisação, os abusos e incorrecções das administrações locaes. D'este modo será impossivel a omnipotencia das maiorias, constantemente vigiadas pelas opposições, e estas só poderão queixar-se da sua negligencia ou do desamor com que exercerem o seu mandato.

A este importantissimo direito se accumula ainda outro que lhe concede o novo codigo. É a faculdade conferida aos vogaes dos corpos administrativos de recorrerem das decisões das maiorias, o que, pela actual legislação, lhes não era consentido.

A constituição de tribunaes administrativos compostos de juizes de direito, independentes da acção dos governos e do influxo das paixões e interesses locaes, será uma séria e apreciavel garantia da escrupulosa applicação da justiça, tanto para os cidadãos, como para os partidos. O que são as leis interpretadas pelos actuaes conselhos de districto, ao sabor das conveniencias e, não raro, até dos caprichos da estreita politica de campanario, sabem-n'o todos os que não andam alheios á historia das nossas instituições administrativas. Nascidos da eleição e das combinações partidarias, não podiam esses tribunaes deixar de reflectir nas suas decisões as idéas e interesses que presidiram á sua constituição. Não representam a justiça; defendem a politica dos seus amigos. Não são juizes; são apenas instrumentos. Não servem as leis; servem o seu partido ou o seu grupo. Ha sem duvida excepções individuaes muito de louvar, mas essas não infirmam a regra geral, nem obstam ás violencias e injustiças das maiorias. Em materia eleitoral a parcialidade e a injustiça são mais que vulgares, são tradicionaes. Eleições ha que são annulladas tantas vezes, quantas forem necessarias para vencer os adversarios. Ao invés são outras approvadas, quando enxameiam as nullidades e saltam aos olhos as fraudes e as viciações. É o interesse politico ou meramente local que, em regra, dicta as deliberações d'estes singulares tribunaes.

A este lamentavel estado põe termo a presente reforma, organisando nas sédes dos districtos tribunaes que administrem justiça na ordem administrativa com a mesma imparcialidade e desassombro com que a devem applicar os tribunaes judiciaes. Por tal modo se assuguraram aos seus membros as indispensaveis condições de independencia, sem, todavia, se exceder a despeza que actualmente se faz com os conselhos de districto e com as commissões executivas, que passam a ser cargos gratuitos como sempre o foram entre nós todos os de eleição popular.

A organisação da fazenda districtal, municipal e parochial, e a restricção das suas faculdades tributarias são sem duvida uma das partes mais notaveis do novo codigo. Já ficam ponderados, e são geralmente conhecidos os inconvenientes da anarchia, que no estado presente perturba as finanças do estado, desorganisa a fazenda dos municipios, e torna insupportavel a existencia dos contribuintes em muitos pontos do reino, onde a convergencia das contribuições de todos os generos e procedencias quasi exhaure a materia collectavel. Desnecessario é, pois, insistir n'este assumpto.

Persuadem-se os abaixo assignados que o expediente proposto, de serem fixados annualmente pelas côrtes os maximos até onde podem attingir os addicionaes ás contribuições directas, e as restricções adoptadas sobre o lançamento das contribuições indirectas, serão bastantes para corrigir os defeitos da legislação existente, e assegurar aos contribuintes o allivio dos gravames, que os affligem, e maior igualdade na distribuição dos encargos tributarios.

Não seria preciso mais do que esta parte da reforma para mostrar a urgencia do seu decretamento. Não a acceitarão com boa sombra os corpos administrativos, que vão ser esbulhados á voz do interesse publico, e sob as intimações da justiça, do direito liberrimo de taxar sem restricções todos os objectos de consumo, e de accumular sem limites os addicionaes sobre as contribuições directas do estado. Mas abençoal-a-hão os povos que gemem sob o peso de imposições desproporcionadas aos seus recursos, e que se sentem ameaçados pela tendencia dissipadora dos seus representantes. Tão bem se comprehende a opposição d'aquelles, como se ha de explicar o applauso d'estes.

O governo cumpre apenas o seu dever propondo a Vossa Magestade o que tem por mais conveniente á grande maioria do paiz.

A faculdade de organisar municipios com um regimen especial, sob as bases de uma larga e discreta descentralisação, concedida aos concelhos que o requeiram, é outra relevante innovação da reforma proposta.

Poucas considerações bastarão para evidenciar a sua utilidade.

É um erro grave pretender sujeitar ao mesmo regimen administrativo os grandes e os pequenos municipios. Não póde a povoação rural, e o burgo sertanejo governar-se pela mesma fórma que rege a cidade populosa, industrial, cortada de fabricas e officinas, onde floresce o commercio

a par da miseria, onde a civilisação e a riqueza se ostentam soberbas ao lado dos profundos infortunios, que solicitam a todos os instantes o amparo da beneficencia, o auxilio da hygiene, e a intervenção da auctoridade publica.

Com a população crescem os deveres e as difficuldades do governo. D'ahi provém a necessidade de maiores habilitações nos que hão de presidir á gerencia dos interesses communs. Tal, que no reduzido e obscuro municipio provinciano é bastantemente idoneo para bem exercer o cargo, que lhe confiou a eleição popular, succumbirá desalentado ao investirem-no no difficilimo governo de um populoso concelho. Um cidadão perspicaz, escassamente instruido, mas versado no conhecimento dos negocios locaes póde, de per si, acudir pontualmente a todas as necessidades da administração da sua terra; n'um grande concelho serão indispensaveis os cuidados e attenções de muitos para trazer em dia os serviços da governação municipal.

D'aqui a conveniencia de proporcionar a organisação dos corpos administrativos á grandeza e população das respectivas circumscripções.

Em harmonia com este principio já no projecto de 1880 se indicou uma organisação municipal especial para Lisboa e Porto. A que se propunha para Lisboa foi transformada na lei de 18 de julho de 1885, que hoje vigora. No presente decreto propõe-se que esta organisação, devidamente modificada, seja extensiva aos concelhos de mais de 40:000 habitantes, que a solicitarem.

Estes concelhos, assim constituidos, são administrados por uma camara composta de quinze membros, e por uma commissão municipal de tres vogaes. Ficam pertencendo aos respectivos districtos, mas não contribuem para as suas despezas, nem elegem procuradores á junta geral. As deliberações de maior importancia, como as que respeitam a emprestimos e impostos alem dos limites fixados no codigo, são sujeitas á inspecção dos governadores civis, que as podem suspender no praso de trinta dias, ouvido o respectivo tribunal administrativo. Quando as deliberações excederem aquelles limites, passa a tutela a ser exercida pelo governo.

D'esta innovação resultam alterações importantes no regimen dos districtos. Assim a viação districtal é transferida para o governo, que para custear a correspondente despeza proporá todos os annos ás côrtes a percentagem addicional ás contribuições directas do estado na proporção que for necessaria, a exemplo do que, segundo a lei,

se pratica em relação ás estradas de primeira ordem. Grande simplificação nos trabalhos e economia no pessoal da construcção, maior igualdade no pagamento do imposto, que de districtal passará a geral, e porventura maior austeridade na sua applicação, advirão sem duvida d'esta transformação de serviços. Para se apreciar esta modificação é preciso recordar que segundo a lei vigente o estado subsidia as estradas districtaes com metade do custo da construcção, e em muitos districtos tem despendido muito mais do que a importancia dos subsidios.

A administração dos expostos e creanças desvalidas e abandonadas até á idade de sete annos, passa em conformidade com as disposições do codigo civil, para as camaras municipaes, que assim ficarão alliviadas das quotas que actualmente pagam e que são um dos mais pesados encargos dos seus orçamentos. Interessadas directamente na fiscalisação d'este serviço, empenharão sem duvida as maiores diligencias para só proverem á sustentação das creanças que pertencem aos seus concelhos e para o fazerem com o menor despendio. É por isso de presumir que d'ahi provenha consideravel economia nas despezas concelhias. E para que não entre a negligencia e a relaxação n'este ramo de administração municipal, publicará o governo um regulamento estabelecendo, quanto possivel, a uniformidade n'este serviço, e ordenando as providencias indispensaveis para a sua boa fiscalisação.

Quanto á policia civil adoptou-se a idéa de a tornar obrigatoria nos municipios sujeitos a regimen especial. Não póde plausivelmente admittir-se que nas grandes povoações, como são as que têem direito a este regimen, não haja policia civil. E assim o encargo, que por este motivo pesa sobre os districtos, poderá ser reduzido na rasão da despeza, que passa para aquelles concelhos. Por esta maneira deverão ser muito attenuadas as despezas districtaes.

Tambem não ameaçarão a fazenda districtal as despede construcção de cadeias, porque o governo ou por meio de resoluções adoptadas dentro das suas attribuições, ou por providencias legislativas, espera alliviar os districtos d'aquelle encargo.

Não virá, pois, a creação dos concelhos com regimen especial aggravar a situação financeira dos restantes municipios dos districtos, antes com a transformação que soffrem alguns dos mais importantes serviços districtaes, grande allivio receberão aquelles.

Tambem não padecerá a integridade dos districtos onde se constituirem alguns concelhos autonomos, porque as deliberações mais graves do governo municipal ficarão sujeitas á tutela dos respectivos governadores civis, que mediante prévia consulta dos tribunaes administrativos poderão suspendel-as. Os concelhos das sédes dos districtos nada soffrerão igualmente; mas em todo o caso é-lhes permittido adoptarem o regimen especial auctorisado para os municipios de mais de 40:000 habitantes.

Assim o novo regimen, organisado sob os principios da mais larga e racional descentralisação, permittirá ás grandes populações uma existencia livre e desafogada, em justa proporção com os seus recursos e aspirações. Para os abusos vão na lei prevenidos os meios de correcção. Sobre os erros ou faltas que agora se commetterem, aconselhará a experiencia. O governo espera, porém, que esta confirmará as suas previsões.

III

Eis os pontos fundamentaes da reforma, que sujeitâmos á approvação de Vossa Magestade. Muitos outros melhoramentos e modificações da legislação actual se contêem n'esse trabalho. São importantes essas alterações. Por ellas se supprem lacunas, se emendam incorrecções, se resolvem duvidas, se fixa a interpretação de disposições ambiguas, se concordam preceitos difficilmente conciliaveis, se atalham questões, e se aperfeiçoa e adianta novamente a codificação da nossa legislação administrativa, contradictoria desordenada, por vezes incomprehensivel. Não é de certo este o menor serviço, que com a approvação do novo codigo se faz ao paiz.

Por todas estas considerações os abaixo assignados, ao submetterem á approvação de Vossa Magestade este projecto de decreto, têem a firme convicção que bem servem os interesses do reino.

Paço, em 17 de julho de 1886.= *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro.*

Decreto.[1] — Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Julho 17

[1] Sanccionado pela lei de 1 de setembro de 1887.

Artigo 1.º É approvado para ter força de lei o codigo administrativo, que com este decreto baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

Art. 2.º Ficam revogados os codigos administrativos anteriores e toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de julho de 1886. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro*.

Codigo administrativo

TITULO I

Divisão de territorio

Artigo 1.º O continente do reino de Portugal e Algarves e as ilhas adjacentes dividem-se, para os effeitos administrativos, em districtos, estes em concelhos e os concelhos em parochias.

§ unico. Os concelhos de Lisboa e Porto subdividem-se em bairros, e estes em parochias.

Art. 2.º As circumscripções administrativas só por lei podem ser alteradas.

§ 1.º É, porém, da competencia do governo annexar, para os effeitos administrativos:

1.º Dois ou mais concelhos do mesmo districto, cuja população total seja pelo menos de 40:000 habitantes, quando as respectivas camaras municipaes e dois terços, pelo menos, dos cidadãos recenseados em cada um dos concelhos, como elegiveis para os cargos administrativos, requererem que elles se annexem para constituirem um só concelho, com a organisação especial de que trata o titulo IV, capitulo I, secção II;

2.º As freguezias que não tenham cidadãos elegiveis e sem incompatibilidades em numero dobrado, pelo menos, dos que são precisos para os cargos parochiaes, ou as que não tenham recursos sufficientes para occorrer ás suas despezas obrigatorias.

§ 2.º As freguezias, que estejam nas circumstancias previstas no § 1.º, n.º 2.º, serão sempre annexadas a ou-

tras do mesmo concelho, que lhes sejam contiguas e com as quaes tenham mais affinidades.

§ 3.º Os edificios e mais bens proprios dos concelhos ou freguezias annexadas ficam pertencendo á nova circumscripção, mas os bens de logradouro commum continuam na posse exclusiva dos moradores das povoações que os usufruiam anteriormente.

§ 4.º É tambem da competencia do governo desannexar as freguezias, a que se refere o § 1.º, quando se prove terem cessado os motivos que determinaram a annexação.

§ 5.º Havendo desannexação, todos os edificios e bens proprios, que não tenham sido alienados, voltam para a posse da freguezia a que pertenciam antes da annexação.

§ 6.º Havendo annexações ou desannexações de freguezias serão dissolvidas as respectivas juntas de parochia, e proceder-se-ha a novas eleições.

§ 7.º Compete igualmente ao governo, ouvidas as corporações interessadas, o governador civil e o supremo tribunal administrativo:

1.º Alterar os nomes dos concelhos e parochias, ou mudar as suas sédes;

2.º Resolver as duvidas ácerca dos limites das circumscripções administrativas, fixando-os quando sejam incertos;

3.º Designar a séde do concelho no caso do n.º 1.º do § 1.º;

4.º Alterar, de accordo com a auctoridade ecclesiastica, a circumscripção das parochias.

TITULO II

Disposições communs á organisação e modo de funccionar dos corpos administrativos

CAPITULO I

Organisação

Art. 3.º Os corpos administrativos são: no districto, a junta geral; no concelho, a camara municipal; na freguezia, a junta de parochia.

Art. 4.º Os corpos administrativos são eleitos directamente pelos eleitores das respectivas circumscripções, e servem por tres annos civis, a contar do dia 2 de janeiro immediato á eleição geral ordinaria.

Art. 5.º Para cada corpo administrativo serão eleitos tantos substitutos quantos forem os vogaes effectivos.

§ 1.º Para preenchimento do quadro dos vogaes effecti-

vos, por não ter sido votado e apurado o sufficiente numero de vogaes para completar o referido quadro, ou por terem occorrido vacaturas durante o triennio, serão chamados a servir os respectivos substitutos.

§ 2.º Os substitutos serão chamados a servir segundo a ordem de maior votação, preferindo os mais velhos no caso de igualdade de votos.

§ 3.º Quando os substitutos não bastem para completar o quadro da corporação, serão chamados a servir como supplentes, em numero igual ao dos logares vagos, os vogaes effectivos ou substitutos dos annos anteriores pelos respectivos circulos eleitoraes, sendo preferidos os do anno mais proximo aos do mais remoto, os effectivos aos substitutos, os mais votados aos menos votados, e os mais velhos no caso de igual votação.

§ 4.º No caso da falta ou impedimento dos vogaes effectivos, compete aos corpos administrativos chamar a servir os respectivos substitutos e supplentes.

Art. 6.º As funcções dos corpos administrativos são gratuitas e obrigatorias.

Art. 7.º Podem ser eleitos para os corpos administrativos os eleitores das respectivas circumscripções que saibam ler, escrever e contar.

§ 1.º Não podem ser vogaes dos mesmos corpos os individuos que, ao tempo da eleição, estiverem comprehendidos em alguma das seguintes categorias:

1.º Os ministros e secretarios d'estado effectivos;

2.º Os empregados das secretarias d'estado;

3.º Os militares em serviço activo no exercito ou na armada, salvo sendo professores ou exercendo empregos civis, que não inhibam das funcções administrativas;

4.º Os juizes e officiaes de justiça;

5.º Os magistrados e agentes do ministerio publico;

6.º Os conservadores do registo prediál;

7.º Os membros dos tribunaes administrativos e fiscaes;

8.º Os magistrados administrativos e os funccionarios que lhes são subordinados;

9.º Os empregados dependentes dos corpos administrativos e os que recebam vencimentos dos seus cofres;

10.º Os commissarios e agentes de policia;

11.º Os empregados no serviço de lançamento, arrecadação e fiscalisação das contribuições do estado;

12.º Os directores das obras publicas e empregados da sua dependencia;

13.º Os clerigos de ordens sacras, a não ser para as juntas de parochia;

14.º Os facultativos, nos concelhos em que haja um só;

15.º Os pharmaceuticos, nos concelhos em que haja um só, e não tenha ajudante legalmente habilitado;

16.º Os que directamente sejam interessados em contratos celebrados com a corporação, de cuja eleição se tratar, e os respectivos fiadores;

17.º Os cidadãos privados ou suspensos do uso dos seus direitos civis e politicos, por sentença ou despacho de pronuncia com transito em julgado;

18.º Os que, depois da publicação d'este codigo, servirem no mesmo corpo administrativo como effectivos, ou como substitutos ou supplentes em exercicio, durante dois triennios successivos, ou a maior parte do tempo de cada um d'estes triennios, sendo, porém, esta exclusão applicavel sómente ao triennio immediato;

19.º Os impossibilitados por molestia;

20.º Os que estiverem exercendo funcções publicas, que obriguem a residir fóra da área da respectiva circumscripção durante todo o anno ou a maior parte d'elle;

21.º Outros quaesquer excluidos das funcções por leis especiaes.

§ 2.º A incapacidade eleitoral dos funccionarios publicos mencionados no § 1.º abrange os substitutos em exercicio ao tempo da eleição.

§ 3.º A incapacidade eleitoral a que se refere o n.º 16.º não comprehende os accionistas de qualquer sociedade ou companhia que tenha contrato com a corporação, ou os portadores de obrigações.

Art. 8.º As funcções nos corpos administrativos são incompativeis com as dos seguintes cargos:

1.º Dos empregados do corpo diplomatico ou consular portuguez;

2.º Dos empregados do correio e dos telegraphos;

3.º Dos funccionarios de sanidade maritima;

4.º Dos delegados e sub-delegados de saude;

5.º Dos professores de instrucção primaria.

§ unico. Podem todavia pertencer aos corpos administrativos os funccionarios e empregados referidos n'este artigo que, no praso de oito dias, a contar da data da participação da sua eleição, declararem perante o respectivo corpo administrativo que optam pelo exercicio do cargo para que tiverem sido eleitos; devendo considerar-se por essa declaração terem renunciado ao cargo que exerciam.

Art. 9.º Não podem pertencer simultaneamente ao mesmo corpo administrativo, como vogaes effectivos, os paes e os filhos, os irmãos e os affins nos mesmos graus.

§ 1.º Se forem eleitos para o mesmo corpo administrativo, como vogaes effectivos, dois ou mais cidadãos, entre os quaes haja o parentesco declarado n'este artigo, consideram-se eleitos os mais votados, e os mais velhos no caso de igual votação.

§ 2.º Quando a incompatibilidade, de que trata este artigo, se verificar entre vogaes effectivos e substitutos, não podem estes ser chamados a servir, emquanto os effectivos, com quem tenham parentesco, estiverem em exercicio; mas serão chamados os substitutos immediatos em votos, e, na sua falta, os supplentes, nos termos do artigo 5.º §§ 2.º e 3.º, preferindo sempre os effectivos aos substitutos, e uns e outros aos supplentes.

Art. 10.º Ninguem póde pertencer ao mesmo tempo a mais de um corpo administrativo.

§ 1.º Quando algum cidadão for conjunctamente eleito para mais de um corpo administrativo tem direito de optar por qualquer dos cargos, devendo para este effeito communicar a preferencia ás respectivas corporações no praso de oito dias, contados da data da participação da sua eleição. Não optando, preferirá a eleição para a corporação superior na ordem hierarchica; mas, se as eleições não forem simultaneas, preferirá a do cargo para que primeiro tiver sido eleito.

§ 2.º A eleição para vogal effectivo prefere sempre á eleição para substituto, ainda que esta seja para corporação superior na ordem hierarchica.

Art. 11.º Podem escusar-se dos cargos de vogaes dos corpos administrativos:

1.º Os que no ultimo triennio tiverem servido nos corpos administrativos, exercendo as funcções como effectivos, ou por terem sido chamados a servir como substitutos ou supplentes, por mais de dois annos; e bem assim os que á data da publicação d'este codigo estiverem servindo, ha mais de dois annos, nas referidas condições;

2.º Os que tiverem mais de sessenta e cinco annos de idade;

3.º Os que padecerem molestia, de que resulte difficuldade para o exercicio das funcções;

4.º Os professores officiaes de instrucção superior, secundaria e especial;

5.º Outros quaesquer, a quem sejam permittidas escusas por leis especiaes.

Art. 12.º Os quadros dos corpos administrativos, que não ficarem inteiramente constituidos, em consequencia da falta de eleição de alguns vogaes, da annullação dos votos obtidos por qualquer dos individuos enumerados no artigo 7.º, ou pelas causas previstas nos artigos 8.º, 9.º, 10.º § 1.º e 11.º, completam-se chamando ao exercicio das funcções os substitutos, e na sua falta os supplentes.

Art. 13.º Perde o logar no corpo administrativo, a que pertencer, o vogal que acceitar algum dos cargos mencionados nos artigos 7.º e 8.º, o que estiver collocado nas circumstancias ali previstas, assim como o vogal menos votado e em igualdade de votos o mais novo dos vogaes, que depois da eleição tiver contrahido o parentesco por affinidade mencionado no artigo 9.º

§ unico. Os substitutos dos logares, cujas funcções excluem dos corpos administrativos, conforme os artigos 7.º e 8.º, deixam de servir n'esses corpos emquanto exercerem os mesmos logares.

Art. 14.º A resolução ácerca das exclusões previstas nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º, § 1.º, a concessão das escusas enumeradas no artigo 11.º e a decisão a respeito da perda dos logares pelas causas designadas no artigo 13.º, são da competencia dos tribunaes administrativos.

§ unico. Os tribunaes administrativos não podem, todavia, intrometter-se na apreciação da elegibilidade absoluta dos cidadãos votados, a qual se attesta e verifica unicamente pelo recenseamento eleitoral.

Art. 15.º Os corpos administrativos têem presidentes e vice-presidentes, eleitos pelos vogaas, em escrutinio secreto, na primeira sessão de cada anno, constituindo-se para este effeito sob a presidencia do vogal mais velho, e preferindo, quando haja empate na eleição, o mais velho dos votados.

§ 1.º Nas faltas e impedimentos permanentes e simultaneos dos presidentes e vice-presidentes, procede-se sempre a nova eleição para estes cargos.

§ 2.º Nos impedimentos temporarios e simultaneos dos presidentes e vice-presidentes, ou emquanto elles não forem eleitos, presidirão os mais velhos dos vogaes presentes.

§ 3.º Emquanto funccionarem vogaes effectivos, não poderão presidir os substitutos nem os supplentes.

Art. 16.º Antes de entrarem em exercicio, os vogaes dos corpos administrativos prestam, nas mãos de quem estiver servindo de presidente, juramento de fidelidade ao Rei e de obediencia á carta constitucional, aos actos addicionaes e ás leis do reino.

§ 1.º Se não comparecer o presidente, ou quem o deva substituir, ou algum d'elles se recusar a deferir o juramento, será este deferido pela auctoridade administrativa da respectiva circumscripção.

§ 2.º Os substitutos e supplentes prestam juramento nas mãos do presidente, quando forem chamados a servir.

Art. 17.º Os corpos administrativos podem ser dissolvidos pelo governo, precedendo consulta do supremo tribunal administrativo:

1.º Quando não se habilitem com os seus orçamentos nos prasos e termos legaes;

2.º Quando não prestem contas das suas gerencias, em conformidade com a lei;

3.º Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensaveis ao desempenho dos deveres que as leis lhes incumbem, e que não possam ser promptamente suppridas pelos meios ordinarios facultados nas mesmas leis;

4.º Quando, por via de inquerito ou syndicancia, em que sejam ouvidos, se mostre que a sua gerencia é nociva aos interesses dos seus administrados e ás conveniencias da administração publica;

5.º Quando se dê, com respeito ás juntas de parochia, o caso de que trata o § 6.º do artigo 2.º

§ 1.º A dissolução não prejudica nem o emprego dos meios administrativos, para corrigir os abusos que a motivaram, nem o procedimento judicial contra os actos que envolvam criminalidade ou responsabilidade civil.

§ 2.º No decreto de dissolução declarar-se-hão os factos ou omissões que lhe deram causa, e se mandará proceder a nova eleição dentro de um praso não excedente a quarenta dias.

§ 3.º Se o governo decretar a dissolução contra o parecer do supremo tribunal administrativo, deverá publicar o referido parecer com o decreto motivado da dissolução.

§ 4.º Os vogaes da corporação dissolvida, no caso de ser favoravel á dissolução o parecer do supremo tribunal administrativo, são inelegiveis para a mesma corporação na primeira eleição a que se proceder; ficam, todavia, exceptuados d'este preceito os vogaes a quem se refere o n.º 5.º d'este artigo e os que assignaram vencido as deliberações que motivaram a dissolução, ou que em sessão publica e em tempo competente tiverem protestado contra a falta de cumprimento da lei.

§ 5.º Emquanto não entrarem em exercicio os vogaes eleitos depois da dissolução, serão chamados a servir os

substitutos pela auctoridade administrativa da respectiva circumscripção; e, quando estes não bastem para completar o quadro da corporação, serão chamados os necessarios vogaes effectivos ou substitutos dos annos anteriores, nos termos do artigo 5.º Os seus poderes limitam-se, porém, aos actos de administração conservatoria, e não lhes é permitido alterar o regimen dos serviços, organisar novos orçamentos, nem mudar o pessoal da corporação ou dos estabelecimentos por ella administrados.

Art. 18.º Os corpos administrativos eleitos na epocha ordinaria constituem-se no dia 2 do mez de janeiro immediato ao da eleição, e funccionam, alem do tempo para que foram eleitos, emquanto não estiverem legalmente substituidos.

Art. 19.º Os corpos administrativos eleitos fóra da epocha ordinaria constituem-se no primeiro dia util depois do terceiro domingo immediato ao do apuramento, mas só funccionam pelo tempo necessario para completar o triennio, e, alem d'este tempo, emquanto não forem legalmente substituidos.

CAPITULO II

Reuniões e deliberações

Art. 20.º Os corpos administrativos reunem-se e funccionam nos edificios especialmente destinados para as suas sessões, salvo havendo justo impedimento e annunciando-se previamente por editaes o novo local das reuniões, com antecipação de tres dias, pelo menos.

Art. 21.º Os corpos administrativos não podem funccionar nem deliberar validamente sem que esteja reunida a maioria dos vogaes que constituem o quadro.

Art. 22.º É da competencia dos corpos administrativos conceder licenças aos seus vogaes e conhecer, com recurso para o tribunal administrativo, da legitimidade das suas faltas e impedimentos.

Art. 23.º Nas faltas ou impedimentos dos vogaes em exercicio, chamar-se-hão os substitutos e supplentes, nos termos do artigo 5.º §§ 2.º e 3.º, em numero igual aos dos vogaes impedidos, e pelo tempo por que durar o impedimento.

Art. 24.º As sessões são publicas, mas a nenhum cidadão é permittido intrometter-se na discussão dos negocios que ali se tratarem.

Art. 25.º As deliberações são tomadas á pluralidade absoluta de votos dos vogaes presentes, e por votação nominal.

§ 1.º Nos casos de empate o presidente tem voto de qualidade.

§ 2.º Serão sempre feitas por escrutinio secreto as votações sobre nomeações e demissões, e em geral todas aquellas que envolverem apreciação do merito ou demerito de qualquer pessoa.

§ 3.º Salvo os casos dos artigos 15.º e 44.º, quando haja empate nas votações por escrutinio secreto, em sessão a que não assistam todos os vogaes em exercicio, ficará o negocio adiado para a sessão immediata, sendo logo para ella chamados tres substitutos, e na falta de algum d'elles o respectivo supplente; e se n'essa sessão, estando presente a maioria dos vogoes em exercicio, se repetir o empate, proceder-se-ha com os respectivos substitutos e supplentes a nova votação geral.

§ 4.º Quando faltar maioria absoluta de votos para o vencimento das deliberações, seguir-se-ha o que se acha disposto no paragrapho precedente.

Art. 26.º Os vogaes dos corpos administrativos não podem assistir ás sessões ou á parte d'ellas em que se tratar de negocios que directamente lhes digam respeito, ou a pessoas a quem representem, ou com quem tenham relações de parentesco, por consanguinidade ou affinidade dentro do terceiro grau da linha recta ou transversal, contado segundo o direito civil.

Art. 27.º Nenhum corpo administrativo póde deixar de tomar deliberação sobre os assumptos da sua competencia, dentro do praso de trinta dias depois de lhe ser requerida; e, não a tomando, poderão os interessados reclamar perante a corporação ou auctoridade que for competente para suspender ou para confirmar as deliberações do mesmo corpo administrativo, a qual, avocando o conhecimento do negocio, supprirá a ommissão [1].

§ unico. Nenhum vogal póde escusar-se de votar em qualquer negocio que se tratar em sessão a que concorra, não estando inhibido de votar pela disposição do artigo antecedente.

Art. 28.º Aos presidentes compete dirigir as discussões, regular a ordem dos trabalhos e tomar as providencias necessarias para que as corporações não sejam perturbadas no exercicio das suas funcções, podendo requisitar da auctoridade administrativa o auxilio da força publica que para esse fim for necessario.

[1] Explicações d'este artigo. Portaria de 23 de junho de 1887. (*Diario do governo* n.º 141.)

Art. 29.º Os corpos administrativos têem sessões ordinarias e extraordinarias: nas primeiras podem tratar de todos os assumptos da sua competencia; nas outras só podem occupar-se dos assumptos para que forem expressamente convocados.

Art. 30.º São nullas as deliberações tomadas pelos corpos administrativos:

1.º Sobre objectos estranhos á sua competencia e attribuições;

2.º Em sessões ordinarias fóra dos dias para ellas designados;

3.º Em sessões extraordinarias sobre assumptos não declarados na convocação;

4.º Antes da abertura ou depois do encerramento da sessão, ou fóra do local para ella destinado;

5.º Finalmente, com violação das leis e regulamentos de administração publica.

Art. 31.º De tudo o que occorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial, com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente.

Ar. 32.º As actas serão escriptas e subscriptas, ou sómente subscriptas, pelos secretarios, e assignadas pelos vogaes que forem presentes á respectiva sessão.

§ 1.º Se algum vogal deixar de assignar, declarar-se-ha a falta e o motivo d'ella.

§ 2.º O vogal, que não se conformar com alguma deliberação, pode assignar vencido e explicar resumidamente o seu voto na acta da sessão, e bem assim reclamar contra a mesma deliberação.

Art. 33.º As deliberações dos corpos administrativos só podem provar-se pelas respectivas actas, cujas certidões devem ser passadas independentemente de despacho, pelo respectivo secretario, dentro em oito dias, depois de requeridas.

TITULO III

Juntas geraes de districto

CAPITULO I

Disposições especiaes sobre organisação, reuniões e deliberações

Art. 34.º A junta geral de districto compõe-se de procuradores em numero não inferior a vinte e um, nem superior a vinte e cinco.

§ unico. Tres d'estes procuradores constituem a commis-

são districtal delegada da junta geral, e encarregada principalmente de executar as suas deliberações.

Art. 35.º Os circulos eleitoraes em que se dividem os districtos, e o numero de procuradores, que a cada circulo pertence eleger, serão determinados em lei especial.

§ unico. Os concelhos de primeira ordem, aos quaes for applicada a organisação especial de que trata a secção II, capitulo I, titulo IV, não fazem parte dos circulos eleitoraes, nem elegem procuradores ás juntas geraes.

Art. 36.º A circumscripção dos circulos eleitoraes e o numero dos procuradores pertencentes a cada circulo só por lei podem alterar-se.

§ unico. Quando, porém, venham a ser alterados os limites dos districtos ou concelhos, pertence ao governo rever as circumscripções eleitoraes, em que se fizer a alteração, ouvidos os corpos administrativos interessados, precedendo consulta do supremo tribunal administrativo, e observadas as regras seguintes:

1.ª Que cada circulo eleitoral pertença no todo a um só districto administrativo;

2.ª Que cada concelho não faça parte de mais de um circulo eleitoral;

3.ª Que nenhum circulo seja composto de concelhos, que não sejam confinantes;

4.ª Que a designação dos procuradores pertencentes a cada circulo se faça na proporção da sua população, o mais approximadamente possivel;

5.ª Que nenhum circulo eleja menos de tres procuradores;

6.ª Que o numero de procuradores designados ao districto esteja dentro dos limites fixados no artigo 34.º

Art. 37.º O procurador eleito por mais de um circulo representará aquelle em que residir ao tempo da eleição; se em nenhum d'esses circulos tiver residencia permanente, aquelle em que tiver obtido maior votação; e, no caso de igualdade de votos, o que a sorte designar, devendo a junta geral proceder a este acto na sua primeira reunião.

Art. 38.º A junta geral tem duas sessões ordinarias em cada anno, uma que começa em 1 de abril e outra em 1 de novembro, e que podem durar, segundo parecer á mesma junta, até o ultimo dia dos referidos mezes.

§ 1.º As sessões da junta geral podem, a seu pedido, ser prorogadas pelo governo.

§ 2.º Alem das duas sessões annuaes, ha mais uma sessão ordinaria no dia 2 de janeiro do primeiro anno de todos os triennios, e, no caso de eleição fóra da epocha ordi-

naria, a que tiver de effectuar-se nos termos do artigo 19.º, podendo estas sessões durar oito dias uteis.

§ 3.º Nas sessões, a que se refere o § 2.º, verifica-se a legalidade das procurações e a identidade dos eleitos, e procede-se á constituição da junta e á eleição da commissão districtal, mas não se póde tratar de outro assumpto sem prévia auctorisação do governo.

Art. 39.º A junta geral reunir-se-ha extraordinariamente todas as vezes que o exigirem as necessidades do serviço publico, ou estiver ordenado por alguma disposição de lei, terminando cada uma d'estas sessões com a resolução dos negocios que motivaram a reunião.

Art. 40.º Para as sessões ordinarias ou extraordinarias, com dias fixados por lei ou regulamento. não é necessaria a convocação; para as sessões extraordinarias a convocação é feita por decreto do governo, ou por officio circular do governador civil, se a reunião estiver auctorisada por lei, mas sem designação de dia.

§ unico. A reunião no primeiro dia de cada sessão ordinaria ou extraordinaria será ás onze horas da manhã, e nos outros dias á hora que for marcada pela junta.

Art. 41.º As sessões da junta geral são abertas e encerradas pelo governador civil em nome do rei, seja qual for o numero dos vogaes presentes.

Art. 42.º A junta geral reune-se e funcciona no edificio do governo civil.

Art. 43.º O governador civil póde assistir ás sessões da junta geral, será ouvido quando o pedir, podendo fazer as propostas que achar convenientes, e toma assento ao lado direito do presidente.

Art. 44.º A junta geral tem secretario e vice-secretario por ella eleitos annualmente, na primeira sessão de cada anno, servindo de secretario, até se effectuar a eleição, o mais novo dos vogaes presentes.

§ 1.º O secretario e vice-secretario são eleitos por escrutinio secreto, preferindo o mais novo no caso de igualdade de votos.

§ 2.º Nas faltas e impedimentos permanentes do secretario e vice-secretario procede-se sempre a nova eleição para este cargos.

§ 3.º Nos impedimentos temporarios do secretario e vice-secretario servirá de secretario o mais novo dos vogaes presentes.

Art. 45.º A junta geral terá os empregados que forem necessarios para o seu expediente.

§ unico. O quadro d'estes empregados será proposto pela junta geral e fixado pelo governo.

Art. 46.º Á junta geral pertence fazer o seu regimento interno, regulando o modo de desempenhar os seus trabalhos, e de exercer as suas attribuições na conformidade d'este codigo.

Art. 47.º A junta geral corresponde-se directamente, por via do seu presidente, com todas as auctoridades e repartições publicas dos districtos; com o governo, porém, e com as repartições superiores, corresponde-se dirigindo-lhes representações, assignadas pelo presidente, e entregues ao governador civil, para este as enviar aos seus destinos com as informações que julgar convenientes.

Art. 48.º Das deliberações tomadas em cada dia de sessão entregará no dia seguinte o presidente da junta geral ao governador civil um resumo, que tambem fará publicar em algum dos jornaes da capital do districto, ou affixar, não o havendo, á porta do edificio do governo civil; e, quando aquelle magistrado o exigir, lhe dará copia authentica do teor das mesmas deliberações, assim como dos autos e contratos a que ellas se referirem.

§ 1.º Da entrega dos documentos mencionados n'este artigo deverá o governador civil passar recibo para os effeitos legaes.

§ 2.º O governador civil dará immediatamente conhecimento d'estes documentos ao ministerio publico pelo tempo de tres dias, e em seguida os remetterá ao governo com informação relativa ás deliberações que tiver por illegaes ou contrarias ao interesse publico.

CAPITULO II

Competencia e attribuições

Art. 49.º A junta geral do districto tem a seu cargo administrar os bens e interesses peculiares do districto, promover e realisar todos os seus melhoramentos moraes e materiaes, que por disposição de lei não estejam especialmente incumbidos a outras corporações ou auctoridades.

Art. 50.º Á junta geral pertencem tambem attribuições, tanto deliberativas como consultivas, na execução de serviços do interesse geral do estado, em todos os casos declarados nas leis.

Art. 51.º Pertencem igualmente á junta geral attribuições consultivas em todos os assumptos sobre que for ouvida pelo governo ou pelo governador civil.

§ unico. Póde, todavia, a junta geral emittir votos consultivos, de sua iniciativa, e leval-os á presença dos poderes superiores do estado, mas sómente nos assumptos da sua competencia.

Art. 52.º Á junta geral pertencem finalmente attribuições de superintendencia na administração municipal, usando do direito de suspensão das deliberações das camaras municipaes, nos casos designados n'este codigo.

Art. 53.º As deliberações da junta geral no exercicio das suas attribuições administrativas são de duas classes: umas definitivas, as quaes podem desde logo executar-se; e outras provisorias, as quaes só podem executar-se depois de se tornarem definitivas, nos termos d'este codigo.

Art. 54.º A jnnta geral delibera definitivamente:

1.º Sobre administração dos bens e estabelecimentos districtaes e sua applicação aos usos a que são destinados;

2.º Sobre acceitação de heranças, legados e doações feitas ao districto ou a estabelecimentos districtaes, quando não haja encargos, condições ou reclamações;

3.º Sobre acquisição de bens mobiliarios para os serviços do districto e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

4.º Sobre administração dos expostos e menores desvalidos ou abandonados desde sete até dezoito annos de idade, e sobre fundação ou subsidios para fundação de asylos ou escolas districtaes de artes e officios, onde se lhes ministre a conveniente educação;

5.º Sobre obras de construcção, reparação ou conservação de propriedades districtaes, cuja despeza total não exceda a 1:000$000 réis;

6.º Sobre subsidios a estabelecimentos de beneficencia, instrucção e educação, de que não seja administradora, mas que sejam de utilidade para o districto ou para uma parte importante d'elle;

7.º Sobre inspecção da viação municipal, approvando, ouvida a direcção das obras publicas, os planos e projectos das estradas, designando as obras que têem de ser feitas annualmente nas de 1.ª classe, e fixando as quotas com que os concelhos devem concorrer para as de interesse commum, tudo na conformidade das leis e regulamentos especiaes;

8.º Sobre concessão de subsidios aos municipios, na conformidade da legislação especial;

9.º Sobre nomeação, e suspensão até sessenta dias no mesmo anno, dos empregados da administração districtal e

dos que forem pagos, no todo ou na maior parte, pelo cofre do districto, quando por lei não esteja determinada fórma especial de nomeação e suspensão;

10.º Sobre instauração ou defeza de pleitos;

11.º Sobre contratos para a execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse do districto, quando devam ter effeito por tempo não exedente a um anno;

12.º Sobre arrendamentos e suas condições por tempo não excedente a um anno;

13.º Sobre regulamentos para o regimen dos estabelecimentos e serviços pertencentes á administração districtal;

14.º Sobre regulamentos para a fruição dos bens e pastos de logradouro commum dos povos pertencentes a mais de um concelho;

15.º Sobre nomeação e exoneração dos vogaes da commissão districtal;

16.º Sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica ou a urgencia das expropriações, assim como sobre a realisação das que estiverem declaradas por lei ou decretadas pelo governo;

17.º Sobre emprestimos, sua dotação e encargos, quando estes, só de per si, ou juntos aos encargos de emprestimos anteriores, não cheguem a absorver a decima parte da receita ordinaria, auctorisada nos orçamentos do anno corrente;

18.º Sobre nomeação de vereadores, quando a eleição não dê resultado;

19.º Sobre a conveniencia de representar ao governo para mandar proceder ao estudo e construcção de estradas que interessem ao districto;

20.º Sobre todos os assumptos de administração districtal que forem da sua competencia e não estejam comprehendidos no artigo seguinte.

Art. 55.º A junta geral delibera provisoriamente;

1.º Sobre applicação das propriedades districtaes a usos diversos d'aquelles a que são destinadas;

2.º Sobre dotação dos serviços e fixação das despezas da administração districtal;

3.º Sobre lançamento de impostos e sobre orçamentos districtaes;

4.º Sobre creação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o districto, sua dotação e extincção;

5.º Sobre creação de empregos, sua dotação e extincção;

6.º Sobre demissão de empregados, e suspensão por tempo excedente a sessenta dias no mesmo anno;

7.° Sobre aposentações, e deducções a ellas destinadas nos vencimentos dos respectivos empregados;

8.° Sobre contratos para a execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse do districto, quando devam ter effeito por mais de um anno;

9.° Sobre arrendamentos e suas condições por tempo excedente a um anno;

10.° Sobre accordos com outras corporações administrativas para a realisação de melhoramentos de interesse commum;

11.° Sobre regulamentos de policia, proprios de posturas municipaes, mas que, ao seu parecer, convenha serem uniformes em todo o districto, ouvidas previamente as camaras municipaes;

12.° Sobre emprestimos, sua dotação e encargos, quando estes, sós de per si, ou juntos aos encargos de emprestimos anteriores, absorvam mais da decima parte da receita ordinaria auctorisada nos orçamentos do anno corrente;

13.° Sobre acquisição de bens immobiliarios para os serviços do districto e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

14.° Sobre obras de construcção, reparação ou conservação de propriedades districtaes, cuja despeza total exceda a 1:000$000 réis;

15.° Sobre concessão de servidões em bens districtaes, as quaes conservarão sempre a natureza de precarias;

16.° Sobre desistencias, confissões e transacções ácerca de pleitos;

17.° Sobre acceitação de heranças, legados e doações feitas ao districto ou a estabelecimentos districtaes, quando haja encargos, condições ou reclamações.

Art. 56.° As deliberações provisorias tornam-se definitivas se dentro do praso de quarenta dias, a contar da entrega do recibo, a que se refere o § 1.° do artigo 48.°, não forem suspensas pelo governo por illegaes ou contrarias ao interesse publico.

§ 1.° Para os districtos das ilhas adjacentes o praso é de sessenta dias.

§ 2.° Póde, todavia, o governo, antes de decorridos os prasos marcados n'este artigo e § 1.°, e quando a junta o solicite, declarar que não usa da faculdade que lhe é conferida.

§ 3.° A suspensão será motivada, e feita por decreto publicado na folha official do governo.

§ 4.° Das suspensões que decretar dará o governo conta

ás côrtes, achando-se estas reunidas, ou não o estando, na primeira sessão legislativa seguinte.

§ 5.º Póde o governo, directamente ou por intermedio do governador civil, recommendar á junta geral, antes de usar do direito de suspensão, que reforme as suas deliberações na parte em que forem contrarias ás leis ou ao interesse publico, e, se a junta as reformar, transmittil-as ha ao governador civil, pelo menos dez dias antes de terminar o praso fixado n'este artigo.

§ 6.º Dentro do mesmo praso, contado da data do recibo passado pelo governador civil, poderá o governo suspender, tanto as primeiras como as novas deliberações.

§ 7.º Se a junta geral não cumprir o disposto no § 5.º serão suspensas as suas deliberações.

§ 8.º A junta geral póde substituir as deliberações suspensas, declarando-as de nenhum effeito, e n'este caso, se o governo não usar, a respeito das novas deliberações, do direito de suspensão, convertem-se em definitivas.

Art. 57.º Tanto as deliberações definitivas, como as provisorias depois de tornadas definitivas, por não ter usado o governo do direito de suspensão, podem ser suspensas ou revogadas pelos meios contenciosos, nos casos de nullidade enumerados no artigo 30.º, e nos de offensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração publica.

§ unico. São competentes para usar d'estes meios o ministerio publico e as pessoas cujos direitos foram offendidos com as deliberações.

CAPITULO III

Fazenda e contabilidade districtal

SECÇÃO I

Receita e despeza

Art. 58.º A receita do districto é ordinaria ou extraordinaria.

§ 1.º Constituem receita ordinaria:

1.º Os rendimentos dos bens proprios;

2.º Os juros de creditos e fundos consolidados;

3.º Os dividendos de acções de bancos e companhias;

4.º O rendimento dos estabelecimentos districtaes;

5.º O producto dos impostos;

6.º O producto de multas impostas nos regulamentos de policia districtal, ou de outras quaesquer applicadas por lei para o cofre do districto;

7.º As dividas activas;

8.º Outros quaesquer rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita districtal.

§ 2.º Constituem receita extraordinaria:

1.º As heranças, donativos, legados e doações;

2.º O producto dos emprestimos;

3.º O producto da alienação de bens;

4.º Os subsidios do estado para melhoramentos do districto;

5.º Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

§ 3.º As multas, a que se refere o n.º 6.º do § 1.º, podem ser pagas voluntariamente, e n'este caso serão cobradas pelo maximo estabelecido nos regulamentos administrativos. No caso de reincidencia serão sempre pagas em dobro.

Art. 59.º Os impostos districtaes consistem em uma percentagem addicional ás contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou áquellas que as substituirem.

§ 1.º O maximo da percentagem será fixado annualmente pelas côrtes.

§ 2.º Se por qualquer motivo as côrtes não fixarem a percentagem a tempo de poderem ser votados os impostos districtaes nas epochas designadas n'este codigo, considerar-se-ha auctorisada a percentagem votada no anno anterior.

§ 3.º A percentagem addicional, que deve ser a mesma para todas as contribuições directas, será immediatamente communicada ao governo para os effeitos legaes.

Art. 60.º Os impostos districtaes cobram-se cumulativamente com os do estado, que se arrecadarem na primeira epocha posterior áquella em que forem executorias as deliberações das juntas, que os tiverem votado.

Art. 61.º Quando as collectas totaes dos impostos accumulados forem por qualquer motivo incobraveis, no todo ou em parte, as falhas da cobrança pesarão proporcionalmente nas collectas do estado e nas districtaes.

Art, 62.º As despezas do districto são obrigatorias ou facultativas.

§ 1.º São obrigatorias:

1.º As dos estabelecimentos e institutos districtaes;

2.º As dos vencimentos dos funccionarios e empregados pagos pelo cofre districtal;

3.º As das aposentações;

4.º As da instrucção publica, nos termos das leis especiaes;

5.º As da reparação e conservação ou arrendamento dos edificios dos governos civis e mais estabelecimentos districtaes, e acquisição da mobilia que lhes for necessaria;

6.º As dos expostos e menores desvalidos ou abandonados desde a idade de sete a dezoito annos;

7.º Os impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades ou rendimentos districtaes;

8.º As da amortisação de emprestimos e as resultantes da execução de outros contratos legalmente celebrados;

9.º As do pagamento das dividas exigiveis;

10.º As dos litigios do districto;

11.º As do expediente da junta geral;

12.º As da publicação dos relatorios da commissão districtal e do resumo a que se refere o artigo 48.º, e a da assignatura da folha official do governo;

13.º Outras quaesquer que por lei forem postas a cargo do cofre districtal.

§ 2.º São facultativas todas as despezas não enumeradas no artigo antecedente, que forem de utilidade para o districto e consequentes do exercicio de attribuições legaes da junta geral.

SECÇÃO II

Orçamento districtal

Art. 63.º O orçamento do districto comprehende o calculo da receita que se presume arrecadar, e a descripção das despezas que devem fazer-se para occorrer aos encargos e necessidades da administração districtal.

Art. 64.º O orçamento districtal é ordinario ou supplementar.

§ 1.º O orçamento ordinario é destinado a auctorisar a cobrança e applicação, durante um anno civil, de toda a receita districtal;

§ 2.º O orçamento supplementar é destinado:

1.º A crear receita, quando a votada no orçamento ordinario for insufficiente para occorrer ás despezas auctorisadas;

2.º A prover ao pagamento de despezas urgentes, que não tenham sido contempladas no orçamento ordinario;

3.º A dar applicação a saldos de contas e á receita excedente á calculada no orçamento ordinario;

4.º A alterar a applicação da receita votada no orçamento ordinario.

§ 3.º Os orçamentos, antes de serem approvados pela junta geral, estarão expostos ao publico durante oito dias, o que será annunciado por editaes affixados nos logares do

estylo e publicados em um dos jornaes da capital do districto, com antecipação pelo menos de tres dias. Podem os eleitores do districto, singular ou collectivamente, reclamar ácerca do orçamento, quer perante a junta geral antes de o approvar, quer perante o governador civil, depois de approvado, quer perante o tribunal administrativo nos casos de que trata o artigo 30.º

§ 4.º Quando a reclamação for apresentada perante o governador civil, deve este magistrado remettel-a ao governo para os effeitos legaes.

Art. 65.º A avaliação da receita para o orçamento annual será feita pela importancia da receita effectiva do ultimo anno civil, e pelo calculo do termo medio do producto liquido dos tres annos anteriores, em relação aos rendimentos que, por sua natureza muito variavel, não possam ser computados approximadamente pela receita effectiva de um só anno.

Art. 66.º Os orçamentos, tanto ordinario como supplementares, serão sempre organisados de fórma que a despeza votada não seja excedente á receita regularmente calculada.

Art. 67.º O orçamento deverá conter: na parte da receita, dois titulos, um que comprehenda a ordinaria e outro a extraordinaria, cada um d'elles subdividido em tantos artigos quantas forem as diversas fontes de receita enumeradas no artigo 58.º; e, na parte da despeza, dois titulos, um que comprehenda a obrigatoria e outro a facultativa, subdivididos, quanto á obrigatoria, em tantos capitulos quantas forem as diversas classes de despeza enumeradas no artigo 62.º, e, quanto ás facultativas, em tantos capitulos quantas forem as verbas destinadas aos diversos ramos de administração que forem contemplados no orçamento; devendo alem d'isso cada capitulo conter, em artigos separados, quanto seja praticavel, a parte destinada ao pessoal e a destinada ao material, com a individuação necessaria para se apreciarem os differentes elementos em que seja susceptivel de decompôr-se a verba total.

§ 1.º As verbas dos orçamentos supplementares devem ser descriptas sob a mesma numeração de titulos, capitulos e artigos com que no orçamento ordinario estiverem descriptas as verbas da mesma natureza.

§ 2.º No orçamento descrever-se-hão em artigos especiaes os saldos provaveis de origens diversas.

Art. 68.º Os orçamentos são propostos pela commissão districtal, discutidos e votados pela junta geral: os ordinarios na sessão ordinaria do mez de novembro, e os

supplementares em qualquer sessão ordinaria ou extraordinaria para esse fim convocada.

Art 69.º As deliberações de caracter provisorio, enumeradas no artigo 55.º, que possam influir na receita ou na despeza, serão tomadas em consideração nos orçamentos que forem votados depois de decorridos os prasos marcados no artigo 56.º

Art. 70.º Os orçamentos districtaes, logo que sejam executorios, serão remettidos por copia ao governo [1].

Art. 71.º Quando a junta geral deixe de votar os orçamentos necessarios ao regimen do districto, ou quando n'elles deixe de contemplar despezas obrigatorias, ou de votar a receita precisa para occorrer a essas despezas, o governo, precedendo consulta do supremo tribunal administrativo, supprirá aquellas omissões, mas dentro dos limites das attribuições por este codigo conferidas ás juntas geraes.

Art. 72.º Quando, por qualquer motivo, o orçamento ordinario não estiver votado e em termos de ser executado antes de começar o anno, em que tem de reger, continuará em vigor o orçamento do anno anterior, mas sómente quanto á receita ordinaria e quanto ás despezas obrigatorias de execução annual e permanente.

SECÇÃO III
Contabilidade districtal

Art. 73.º O thesoureiro pagador do districto será conjunctamente thesoureiro da junta geral, e n'esta qualidade tem a seu cargo:

1.º Arrecadar toda a receita auctorisada pelos orçamentos districtaes;

2.º Satisfazer a todos os pagamentos regularmente ordenados pela commissão districtal;

3.º Remetter á commissão districtal semanalmente um balanço do cofre.

§ unico. Os cofres das juntas geraes dos districtos de Lisboa e Porto poderão, segundo as resoluções das mesmas juntas, estar a cargo de um ou mais bancos, ou de thesoureiros privativos devidamente afiançados, com percentagem ou sem ella.

Art. 74.º Da receita do districto arrecadada pelo thesoureiro pagador pertencer-lhe-ha a gratificação que for arbitrada pelo governo, sobre proposta da junta geral.

[1] Esta remessa deve ser feita logo depois de expirado o praso de vista ao ministerio publico. (*Officio inedito* de 15 de janeiro de 1887.)

Art. 75.º A caução exigida ao thesoureiro pagador pelos regulamentos da administração da fazenda publica será arbitrada em quantia, que comprehenda a responsabilidade que lhe accresce pelas disposições d'este codigo.

Art. 76.º No fim de cada anno, o thesoureiro pagador apresentará á commissão districtal a conta da receita arrecadada e dos pagamentos effectuados durante o anno com os documentos que lhes digam respeito; e a commissão, achando a conta exacta, lhe dará uma declaração de conformidade, para lhe servir de documento nas contas que, na qualidade de thesoureiro pagador, houver de prestar ao tribunal de contas.

Art. 77.º Nenhuma despeza poderá ser ordenada e paga sem que esteja auctorisada em orçamento que tenha vigor nos termos d'este codigo.

§ unico. Do producto de receitas, que por lei tenham applicação a certas e determinadas despezas, só podem ordenar-se pagamentos por conta d'essas despezas.

Art. 78.º O serviço financeiro dos districtos executa-se em periodos de gerencia, cada um dos quaes comprehende um anno civil, que terá principio no 1.º de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro.

§ unico. Findo o anno civil caducam todas as auctorisações orçamentaes e ficam sem effeito todas as ordens de pagamento não realisadas.

Art. 79.º As ordens de pagamento devem levar a indicação do titulo, capitulo e artigo do orçamento ou orçamentos a que se refiram as despezas, e não devem comprehender despezas referentes a mais de um artigo.

Art. 80.º Dentro do praso de quatro mezes, depois de findo o anno civil, estará formulada e documentada a conta geral da gerencia, que no fim do referido praso será entregue ao governador civil, para este magistrado a enviar ao tribunal de contas, ao qual pertence o seu julgamento.

§ unico. A conta, antes de ser remettida ao governador civil, será apresentada pela commissão districtal á junta geral, para emittir a respeito d'ella o seu parecer.

Art. 81.º A conta geral da gerencia comprehenderá a receita cobrada e a despeza effectuada durante o anno civil, com todos os documentos que a comprovem, descrevendo-se cada verba em separado, pela ordem e sob a numeração com que estiverem descriptas nos orçamentos as verbas correspondentes, regulando-se em tudo o mais pelo que estiver determinado nos regulamentos de contabilidade publica e no regimento do tribunal de contas.

§ 1.º Nas observações referentes a cada artigo da receita deverá especificar-se:

1.º A natureza dos rendimentos;

2.º A importancia em que foram computados nos orçamentos;

3.º A importancia proveniente da liquidação;

4.º A somma cobrada durante a gerencia;

5.º A somma não cobrada que passa em divida activa para a gerencia seguinte.

§ 2.º Nas observações referentes a cada artigo da despeza deverá especificar-se:

1.º A natureza das despezas;

2.º A importancia das verbas votadas;

3.º A importancia dos pagamentos effectuados durante a gerencia;

4.º As sommas em divida, que transitam para a gerencia seguinte.

§ 3.º A conta começará pelos saldos, em cofre, de origens diversas com que se tiver encerrado a conta da gerencia precedente; descreverá todas as operações de receita e despeza, realisadas durante o anno, na ordem por que tiverem sido auctorisadas nos respectivos orçamentos, e terminará pelos saldos que transitarem para a seguinte gerencia, cuja existencia em cofre se verificará por meio de contagem.

§ 4.º A conta será acompanhada:

1.º Dos documentos originaes de todas as despezas pagas, classificadas por capitulos e artigos dos orçamentos, correspondendo a cada artigo uma relação do numero e importancia dos documentos, se houver mais de um;

2.º De uma copia de todos os contratos realisados durante o anno da gerencia;

3.º De uma copia dos contratos de emprestimos;

4.º De uma relação de todas as dividas activas e passivas do districto;

5.º Dos orçamentos ordinario e supplementares que se refiram á gerencia;

6.º De um mappa comprovativo das differentes verbas de despeza auctorisadas, e do que em relação a cada uma d'ellas se houver pago no decurso do anno, indicando as differenças para mais ou para menos;

7.º Do parecer da junta, havendo-o;

8.º De quaesquer outros documentos que sirvam para esclarecer e legalisar a administração financeira da corporação.

Art. 82.º As contas serão prestadas pela commissão districtal em exercicio, em harmonia com as deliberações da junta geral.

§ unico. Se as contas comprehenderem periodos de gerencias pertencentes á junta anterior, e n'ellas se notarem irregularidades, serão os responsaveis convidados pela commissão districtal em exercicio, a examinar as contas dos periodos que lhes digam respeito e a allegarem, querendo, no praso que lhes for fixado, o que se lhes offereça ácerca das irregularidades notadas; e com as explicações que derem subirá o processo ao tribunal de contas.

Art. 83.º As contas da gerencia districtal, antes de serem enviadas ao governador civil, estarão patentes ao publico, durante oito dias, o que se fará constar por editaes affixados nos logares do estylo e publicados em um dos jornaes da capital do districto, com a antecipação, pelo menos, de tres dias.

§ unico. Todos os eleitores do districto têem direito a fazer observações por escripto ácerca das contas, e as que fizerem irão juntas ao processo.

Art. 84.º As sentenças do poder judicial, que condemnarem as juntas geraes ao pagamento de quantias a dinheiro, não poderão ser executadas contra as mesmas juntas nos termos do codigo do processo civil, mas sim pela fórma prescripta nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Se as quantias forem liquidas e os orçamentos estiverem votados, e ainda não despendidas no todo ou em parte as verbas para o pagamento das dividas exigiveis, os interessados promoverão o seu embolso até o total das mesmas verbas pelos meios auctorisados no § 3.º do artigo 94.º, no caso de recusa da commissão districtal.

§ 2.º Se a junta não estiver habilitada ao pagamento pelas auctorisações orçamentaes, os interessados, depois de liquidadas as dividas pela fórma commum, requererão á junta que em orçamento as inclua. Se a junta não attender os interessados, poderão estes reclamar perante o governo que use da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 71.º

§ 3.º Se as dividas forem avultadas, em relação ás posses do districto e aos outros encargos que tenha de satisfazer, o governo terá a faculdade, quando delibere pela junta, ou esta o solicite, e com audiencia dos credores, de auctorisar o pagamento em dois annos civis, vencendo n'este caso as dividas o juro de 5 por cento, a contar da data da deliberação do governo.

§ 4.º Se o estado for o credor, ao governo pertence auctorisar o pagamento em prestações, podendo permittil-o em mais de dois annos e sem vencimento de juro da móra.

CAPITULO IV

Commissão districtal, sua competencia e attribuições

Art. 85.º A commissão districtal compõe-se de tres procuradores nomeados pela junta geral na sua primeira sessão depois de eleita.

§ 1.º Na mesma sessão nomeará a junta geral tres procuradores como substitutos, os quaes, pela ordem da nomeação, serão chamados a supprir as faltas e impedimentos dos effectivos.

§ 2.º Nas faltas e impedimentos dos substitutos serão chamados a servir os procuradores que residirem na capital do districto, começando pelos mais velhos.

Art. 86.º A junta geral designará de entre os membros da commissão districtal os que hão de servir de presidente e de secretario, servindo, na falta d'esta designação e nos casos de impedimento, de presidente o mais velho, e de secretario o mais novo dos nomeados.

Art. 87.º A junta geral, sempre que o julgar conveniente, póde substituir, tanto nas sessões ordinarias como nas extraordinarias os membros da commissão districtal.

§ unico. Esta commissão funcciona permanentemente, e reune-se no edificio do governo civil todas as vezes que o julgar necessario ao desempenho das suas funcções, e terá, pelo menos, uma sessão por semana.

Art. 88.º O expediente da commissão districtal está a cargo dos empregados da junta geral, nos termos do artigo 45.º

Art. 89.º A commissão districtal corresponde-se, por via do seu presidente, com todas as auctoridades e repartições publicas, do mesmo modo por que o faz a junta geral, conforme o artigo 47.º

Art. 90.º Das sessões da commissão districtal se lavrarão actas em livro especial.

Art. 91.º Nas reuniões e deliberações da commissão districtal observar-se-ha, na parte applicavel, o que está disposto no capitulo II do titulo II e no artigo 48.º

Art. 92.º Sem que haja conformidade de dois votos não

são validas nem executorias as deliberações da commissão districtal.

Art. 93.º Os membros da commissão districtal não têem direito a retribuição.

Art. 94.º Á commissão districtal compete:

1.º Executar e fazer executar todas as deliberações da junta geral;

2.º Propôr á junta os orçamentos districtaes;

3.º Ordenar as despezas em conformidade com os orçamentos e deliberações da junta geral;

4.º Dirigir o expediente ordinario;

5.º Corresponder-se com todas as auctoridades ou corporações com quem a junta se corresponde;

6.º Prestar as contas da gerencia dos rendimentos districtaes;

7.º Inspeccionar todos os serviços da competencia da junta geral;

8.º Apresentar á junta propostas ou projectos de organisação ou reforma de qualquer serviço districtal;

9.º Exercer, na ausencia da junta geral, as attribuições de que tratam os artigos 50.º, 51.º, 52.º e 121.º

10.º Exercer, na ausencia de junta geral, as demais attribuições que competem á mesma junta em todos os negocios cuja resolução não possa ser addiada sem prejuizo para a administração, e que não justifiquem, em virtude da sua importancia, a convocação extraordinaria da junta geral.

§ 1.º Serão sempre da exclusiva competencia da junta geral as deliberações ácerca dos objectos de que tratam os n.os 4.º, na parte relativa á fundação ou subsidios para a fundação de asylos ou escolas districtaes; 13.º, 14.º, 15.º e 17.º do artigo 54.º e o artigo 55.º

§ 2.º O presidente da commissão districtal representa a junta geral em juizo ou fóra d'elle, e n'esta qualidade escolhe os advogados e procuradores que forem necessarios.

§ 3.º Recusando a commissão districtal ordenar o pagamento de despezas regularmente auctorisadas e liquidadas, poderão os interessados reclamar perante o tribunal administrativo, o qual, depois de ouvir a commissão, ordenará o pagamento, se achar justa a reclamação. A ordem do tribunal terá os mesmos effeitos que a da commissão districtal, e poderá servir de base á execução, ficando o thesoureiro do districto obrigado a satisfazel-a pelos seus bens e pelos do seu fiador.

Art. 95.º Em todas as sessões da junta geral, tanto ordinarias como extraordinarias, a commissão districtal lhe apresentará um relatorio das providencias e deliberações que tiver tomado, desde o encerramento da ultima sessão.

Art. 96.º As deliberações da commissão districtal podem ser revogadas pela junta geral nas sessões ordinarias, ou nas extraordinarias para esse fim convocadas, quando da revogação não resulte damno irreparavel ou prejuizo de direitos adquiridos.

Art. 97.º Os membros da commissão districtal são solidariamente responsaveis para com a fazenda do districto pelos actos que praticarem em desaccordo com as deliberações da junta, ou com o disposto nas leis e regulamentos de administração publica.

Art. 98.º Dos actos da commissão districtal póde reclamar-se para a junta geral.

§ unico. Se a junta não estiver reunida, ou não revogar o acto impugnado, póde reclamar-se para o tribunal administrativo, havendo offensa de direitos e nos casos de nullidade enumerados no artigo 30.º

Art. 99.º Quando a commissão districtal julgar necessaria a convocação extraordinaria da junta geral, assim o levará ao conhecimento do governo com a exposição dos motivos que justifiquem a convocação.

TITULO IV

Camaras municipaes

CAPITULO I

Disposições sobre organisação, reuniões e deliberações

SECÇÃO I

Das camaras em geral

Artigo 100.º Cada concelho é regido por uma camara municipal composta de nove vereadores no concelhos de primeira ordem, de sete nos de segunda ordem, e de cinco nos de terceira ordem.

§ 1.º São concelhos de primeira ordem os que tiverem 40:000 habitantes ou mais, e os que forem capitaes de districto, ainda que de população inferior; de segunda ordem os que tiverem 15:000 habitantes, ou mais, até 40:000 exclusive; e de terceira ordem os de população inferior a 15:000 habitantes.

§ 2.º Para os effeitos do § 1.º regula o ultimo recenseamento geral da população.

§ 3.º Passando um concelho de uma para outra ordem, o governador civil designará no edital convocatorio das assembléas eleitoraes, quando se effectuar a primeira eleição, o numero de vereadores que hão de ser eleitos.

§ 4.º Não são comprehendidos na disposição d'este artigo o concelho de Lisboa, o qual tem a organisação determinada na lei de 18 de julho de 1885 com as modificações contidas n'este codigo, nem os concelhos com regimen especial, que se constituirem em conformidade com as disposições da secção II d'este capitulo.

§ 5.º A camara municipal do Porto, não se constituindo este concelho nos termos da secção II d'este capitulo, será composta de onze vereadores.

Art. 101.º Cada concelho constitue um só circulo eleitoral.

Art. 102.º A camara municipal tem uma sessão ordinaria por semana, no dia e hora que designar na primeira sessão de cada anno, e as extraordinarias que as necessidades do serviço publico exigirem.

§ 1.º A camara, se o julgar conveniente, poderá alterar o dia e hora das sessões ordinarias, mas deverá annunciar previamente ao publico a alteração que fizer, por editaes affixados nos logares do estylo com antecipação, pelo menos, de tres dias.

§ 2.º Para as sessões ordinarias não se carece de convocação; para as extraordinarias a convocação é feita pelo presidente, de sua iniciativa, ou quando lhe seja requerido por dois vereadores ou exigido pelo governador civil.

Art. 103.º O administrador do concelho, ou o do bairro em que funccionar a camara, quando outro não seja designado pelo governador civil, assiste ás sessões da camara municipal, será ouvido quando o pedir e toma assento ao lado esquerdo do presidente.

Art. 104.º A camara municipal corresponde-se directamente, por via do seu presidente, com todas as auctoridades e repartições publicas dos districtos; com o governo, porém, e com as repartições superiores corresponde-se dirigindo-lhes representações, assignadas pelo presidente, e entregues ao governador civil para as enviar aos seus destinos com as informações que julgar convenientes.

Art. 105.º A camara municipal entregará semanalmente

ao administrador do concelho ou bairro em que funccionar, para ser enviado ao governador civil, um resumo das deliberações que houver tomado na semana anterior, e, quando aquelle magistrado o exigir, lhe dará copia authentica do teor das mesmas deliberações, assim como dos autos e contratos a que ellas se referirem.

§ 1.º Da entrega dos documentos mencionados n'este artigo deverá o administrador do concelho ou bairro passar recibo para os effeitos legaes.

§ 2.º Estes documentos serão remettidos pelo mesmo administrador ao governador civil, com informação relativa ás deliberações que tiver por illegaes ou contrarias ao interesse publico.

§ 3.º O governador civil dará conhecimento d'estes documentos, com o informe do administrador do concelho, ao ministerio publico pelo tempo de tres dias, e em seguida os remetterá á junta geral, tendo feito extrahir previamente uma copia da parte relativa ás deliberações que póde suspender.

§ 4.º A camara, no mesmo dia em que remetter ao administrador do concelho o resumo das suas deliberações, fará affixar uma copia na porta do edificio municipal, onde permanecerá durante oito dias.

SECÇÃO II

Da camara municipal de Lisboa e de outras com organisação especial

Art. 106.º A organisação da camara municipal de Lisboa é regulada pela lei de 18 de julho de 1885 e pelos artigos 103.º, 104.º e 105.º da secção anterior.

Art. 107.º A organisação da referida camara, com excepção das commissões especiaes, poderá tornar-se extensiva aos concelhos de primeira ordem com as modificações contidas nos artigos subsequentes, quando o requererem as respectivas camaras municipaes e dois terços, pelo menos, dos cidadãos recenseados como elegiveis para os corpos administrativos.

§ 1.º Esta organisação é igualmente extensiva aos concelhos que para esse fim se reunirem em conformidade com o disposto no artigo 2.º, § 1.º, n.º 1.º

§ 2.º A nova organisação será auctorisada por decreto publicado na folha official do governo.

Art. 108.º A camara municipal do Porto, no caso de se constituir com organisação especial, será composta de vinte e um vereadores.

§ 1.º Uma commissão municipal composta de cinco ve-

readores nomeados pela camara, na primeira sessão depois de eleita, é encarregada principalmente de executar as deliberações camararias. Na mesma sessão nomeará a camara cinco vogaes, que, pela ordem da nomeação, devem servir de substitutos nas faltas e impedimentos dos effectivos.

§ 2.º A commissão municipal póde incumbir a quaesquer vereadores a inspecção de determinados serviços para que tenham competencia especial, quando o exijam as conveniencias da administração.

§ 3.º São meramente auxiliares as funcções dos vereadores adjuntos, os quaes nada deliberam por auctoridade propria, mas só sob a responsabilidade da commissão municipal.

§ 4.º A commissão municipal distribuirá os serviços entre os seus vogaes, ficando cada um responsavel pelos seus actos perante a mesma commissão.

Art. 109.º As camaras municipaes dos outros concelhos de primeira ordem serão compostas de quinze vereadores. Estes, depois de eleitos, na primeira sessão das camaras, nomearão de entre si uma commissão de tres membros encarregada principalmente de executar as deliberações camararias.

§ unico. São applicaveis a estas camaras as disposições dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo anterior.

Art. 110.º As camaras municipaes dos concelhos de primeira ordem terão quatro sessões ordinarias annuaes nos primeiros dias uteis dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, podendo durar cada uma oito dias uteis.

Haverá alem d'estas sessões as extraordinarias que exigirem as necessidades do serviço publico.

§ 1.º A sessão ordinaria de outubro póde durar quinze dias, se as camaras o julgarem necessario.

§ 2.º Cada uma das sessões ordinarias póde ser prorogada até tres dias uteis por deliberação da camara municipal.

§ 3.º A prorogação superior a tres dias uteis carece de auctorisação do governador civil.

Art. 111.º Para as sessões ordinarias não se carece de convocação; para as extraordinarias a convocação é feita pelo governador civil, quando assim o exigirem as conveniencias do serviço publico ou o requisitarem as commissões municipaes.

§ unico. Ás sessões das camaras assistem os administradores dos bairros, designados pelo governador civil, ou os dos respectivos concelhos, os quaes serão ouvidos quando

o pedirem e terão assento ao lado esquerdo do presidente.

Art. 112.º Com respeito á organisação e modo de funccionar das camaras e commissões municipaes, de que trata esta secção, observar-se-hão, no que forem applicaveis e não estiver de outra fórma determinado n'este codigo, as disposições communs contidas no titulo II, e as especiaes relativas á organisação e modo de funccionar das juntas geraes e commissões districtaes, comprehendidas nos capitulos I e IV do titulo III.

§ unico. É applicavel ás camaras municipaes e ás commissões suas delegadas a disposição do artigo 105.º, devendo as primeiras enviar o resumo das suas deliberações no dia seguinte áquelle em que forem tomadas.

CAPITULO II

Competencia e attribuições

SECÇÃO I

Das camaras em geral

Art. 113.º A camara municipal tem a seu cargo administrar os bens e interesses peculiares do concelho, promover e realisar todos os melhoramentos moraes e materiaes dos povos da circumscripção municipal, e que por lei não estejam especialmente incumbidos a outras corporações ou auctoridades.

Art. 114.º Á camara municipal pertencem tambem attribuições deliberativas e consultivas na execução de serviços de interesse geral, districtal e parochial em todos os casos declarados nas leis.

Art. 115.º Pertencem, finalmente, á camara municipal attribuições consultivas em todos os assumptos sobre que for ouvida pelo governo, pelo governador civil e pela junta geral.

§ unico. Póde, todavia, a camara emittir votos consulvos, de sua iniciativa, e leval-os á presença das auctoridades e poderes superiores do estado, mas sómente nos assumptos da sua competencia.

Art. 116.º As deliberações da camara municipal são de duas classes: umas definitivas, as quaes podem desde logo executar-se; e outras provisorias, as quaes só podem executar-se depois de se tornarem definitivas, nos termos d'este codigo.

Art. 117.º A camara delibera definitivamente:

1.º Sobre administração dos bens, celleiros communs e

outros estabelecimentos municipaes e sua applicação aos usos a que são destinados;

2.° Sobre acquisição de bens mobiliarios para os serviços do concelho e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

3.° Sobre acceitação de heranças, legados e doações feitas ao concelho ou a estabelecimentos municipaes, quando não haja encargos, condições ou reclamações;

4.° Sobre concessão de licenças para estabelecimento de caminhos de ferro americanos ou de outro melhoramento de viação publica nas ruas, estradas ou terrenos do municipio;

5.° Sobre obras de construcção, reparação e conservação de propriedades municipaes, cuja despeza total não exceda a 1:000$000 réis nos concelhos de primeira ordem, a 500$000 réis nos de segunda e a 300$000 réis nos de terceira;

6.° Sobre subsidios a estabecimentos de beneficencia, instrucção e educação, de que não seja administradora, mas que sejam de utilidade para o concelho ou para uma parte importante d'elle;

7.° Sobre construcção, reparação e conservação das estradas municipaes, observadas as formalidades do n.° 7.° do artigo 54.° e as disposições das leis especiaes;

8.° Sobre nomeação, e suspensão até sessenta dias no mesmo anno, dos empregados da administração municipal, e dos que forem pagos, no todo ou em parte, pelo cofre do concelho, quando por lei não esteja determinada fórma especial de nomeação e suspensão;

9.° Sobre instauração e defeza de pleitos;

10.° Sobre contratos para execução de obras, serviços e fornecimentos, que devam ter effeito por tempo não excedente a um anno;

11.° Sobre arrendamentos e suas condições por tempo não excedente a um anno;

12.° Sobre construcção e conservação de fontes, pontes, canos de esgoto e aqueductos, cuja despeza total não exceda os limites designados no n.° 5.°

13.° Sobre construcção e administração das cadeias comarcãs, segundo os planos competentemente approvados e as regras estabelecidas nas leis especiaes;

14.° Sobre regulamentos para o regimen dos estabelecimentos e serviços pertencentes á administração municipal;

15.° Sobre a feitura do tombo com descripção exacta de todos os bens immobiliarios municipaes, quer sejam pro-

prios do municipio, quer do logradouro commum dos vizinhos d'elle;

16.º Sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica ou a urgencia das expropriações, assim como sobre a realisação das que estiverem declaradas por lei ou decretadas pelo governo;

17.º Sobre denominação das ruas e logares publicos e numeração dos predios;

18.º Sobre emprestimos, sua dotação e encargos, quando estes, sós de per si, ou juntos aos encargos de emprestimos anteriores, não cheguem a absorver a decima parte da receita ordinaria auctorisada nos orçamentos do anno corrente;

19.º Sobre organisação de serviços para extincção dos incendios e para prevenir ou attenuar os males resultantes de calamidades publicas;

20.º Sobre approvação das deliberações das juntas de parochia, nos termos d'este codigo.

21.º Sobre nomeação das juntas de parochia e juizes de paz, quando a eleição não dê resultado;

22.º Sobre concessão de pensões aos bombeiros, que se impossibilitarem de trabalhar por desastre soffrido no serviço dos incendios, devendo cessar a pensão quando cesse a impossibilidade;

23.º Sobre licenças para edificações e reedificações junto das ruas e logares publicos, fixando o alinhamento, dando as cotas de nivel e podendo ceder ou adquirir os terrenos que para este effeito sejam necessarios, com previa louvação de peritos;

24.º Sobre demolição de edificios arruinados ou reparação d'elles, nos termos da legislação respectiva, podendo usar do mesmo processo especial para os predios em construcção e para tudo o que ameace a segurança publica ou individual;

25.º Sobre saneamento das povoações e demolição ou reparação de habitações insalubres, segundo o parecer de peritos, com as formalidades prescriptas na legislação relativa á demolição ou reparação dos edificios que apresentem ruinas, de que possam resultar perigos para a segurança publica ou particular;

26.º Sobre plantação e córte de matas e arvoredos municipaes;

27.º Sobre arroteamento e sementeira de terrenos municipaes incultos, e esgoto de pantanos existentes em terrenos do municipio;

28.º Sobre tudo o que interessa á segurança e commodidade do transito nas ruas, praças, caes e mais logares publicos, comprehendendo a limpeza e illuminação publica, e a remoção de quaesquer pejamentos e do que possa prejudicar os transeuntes, ou causar exhalações insalubres;

29.º Sobre administração dos expostos e creanças desvalidas ou abandonadas até á idade de sete annos;

30.º Sobre todos os assumptos de administração municipal que forem da sua competencia e não estejam comprehendidos no artigo seguinte.

Art. 118.º A camara municipal delibera provisoriamente:

1.º Sobre applicação das propriedades municipaes a usos diversos d'aquelles a que são destinadas;

2.º Sobre dotação dos serviços e fixação das despezas municipaes;

3.º Sobre orçamentos municipaes;

4.º Sobre lançamento de impostos municipaes;

5.º Sobre creação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o concelho, sua dotação, extincção e respectivos regulamentos;

6.º Sobre creação de empregos, sua dotação e extincção;

7.º Sobre creação de partidos para facultativos, boticarios, parteiras, veterinarios e agronomos, e sua extincção;

8.º Sobre demissão de empregados e sua suspensão por tempo excedente a sessenta dias no mesmo anno;

9.º Sobre contratos para a execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse do concelho, quando devam ter effeito por mais de um anno;

10.º Sobre arrendamentos e suas condições por tempo excedente a um anno;

11.º Sobre accordos com outras corporações administrativas para realisação de melhoramentos de interesse commum;

12.º Sobre emprestimos, sua dotação e encargos, quando estes, sós de per si, ou juntos aos encargos de emprestimos anteriores, absorvam mais da decima parte da receita ordinaria auctorisada nos orçamentos do anno corrente;

13.º Sobre estabelecimento de cemiterios municipaes na capital do concelho, sua ampliação e suppressão, na conformidade das leis e regulamentos municipaes, ficando todavia resalvados os direitos da camara com respeito aos cemiterios que haja construido fóra da capital do concelho;

14.º Sobre estabelecimento, duração, suppressão e mudanças de feiras e mercados;

15.º Sobre aposentação de empregados, deducções nos

seus vencimentos com destino a essa aposentação, e pensões aos individuos que se impossibilitarem por desastres soffridos no serviço do concelho;

16.° Sobre taxas pela occupação temporaria de logares e terrenos do uso e logradouro publico;

17.° Sobre regulamentos para a fruição e exploração dos bens, pastos e fructos do logradouro commum dos povos do concelho, ou pertencentes a mais de uma freguezia d'elle, podendo estabelecer taxas pelo seu uso;

18.° Sobre posturas ou regulamentos de policia urbana e rural;

19.° Sobre regulamentos para a cobrança dos impostos municipaes;

20.° Sobre acquisição de bens immobiliarios para os serviços do concelho e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

21.° Sobre desistencias, confissões e transacções ácerca de pleitos;

22.° Sobre obras de construcção, reparação ou conservação de propriedades municipaes, e de fontes, pontes, canos de esgoto e aqueductos, cuja despeza total exceda os limites marcados nos n.os 5.° e 12.° do artigo 117.°;

23.° Sobre concessão de servidões em bens municipaes, as quaes conservarão sempre a natureza de precarias;

24.° Sobre construcção de lavadouros, estabelecimentos de banhos publicos e de aguas medicinaes, casas para mercados publicos e matadouros;

25.° Sobre acceitação de heranças, legados e doações feitas ao concelho ou a estabelecimentos municipaes, quando haja encargos, condições ou reclamações;

26.° Sobre venda de carnes verdes, podendo declarar livre a venda ou dar de arrematação o seu fornecimento, e estabelecer açougues por conta propria quando os conluios dos arrematantes justifiquem esta providencia extraordinaria.

Art. 119.° A camara municipal, antes de deliberar ácerca dos objectos designados no artigo 117.° n.° 18.° e artigo 118.° n.os 2.°, 3.°. 4.° e 12.°, convocará, com antecipação pelo menos de tres dias, os quarenta maiores contribuintes da contribuição predial para emittirem parecer sobre a deliberação que a tal respeito convenha tomar.

§ 1.° Se na primeira reunião deixar de comparecer a maioria dos referidos contribuintes, ou não houver vencimento para qualquer parecer, serão novamente convocados, com antecipação, pelo menos, de tres dias, e constituir-

se-ha a assembléa com qualquer numero dos maiores contribuintes.

§ 2.º O parecer, que emittirem, será lavrado pelo escrivão da camara e remettido ao governador civil juntamente com o resumo de que trata o artigo 105.º; e se nenhum dos contribuintes comparecer, ou se deixarem de emittir a sua opinião, lavrar-se-ha o respectivo termo, ao qual será dado o mesmo destino.

Art. 120.º No exercicio da attribuição conferida pelo artigo 118.º n.º 18.º compete á camara fazer posturas e regulamentos:

1.º Para a policia dos caes, docas, praias, estradas e campos, e da caça e da pesca nas aguas concelhias e particulares;

2.º Para o regimen e policia das aguas communs municipaes;

3.º Para a policia dos vendilhões e adellos, ou sejam ambulantes ou tenham logares fixos;

4.º Para a limpeza das chaminés e fornos, e para o serviço de extincção de incendios e contra inundações;

5.º Para impedir a divagação pelas ruas de animaes nocivos;

6.º Para impedir que nas janellas, telhados e varandas se colloquem objectos que ponham em risco a segurança dos cidadãos;

7.º Para regular, nos termos da lei respectiva, o prospecto e alinhamento dos edificios dentro das povoações ou junto das estradas municipaes;

8.º Para prover á conservação e limpeza das ruas, estradas municipaes, praças, caes, boqueirões, canos e despejos publicos;

9.º Para regular a policia das feiras e mercados;

10.º Para regular dentro das povoações as condições dos recipientes de immundicies e a sua remoção, quer esta se faça por meio de canos para o encanamento geral, quer por outro systema de limpeza;

11.º Para regular a policia dos carros e vehiculos;

12.º Em geral sobre todos os objectos de policia tanto urbana como rural.

§ unico. Não é, porém, permittido ás camaras fazer posturas ou regulamentos de policia sobre assumptos da competencia de alguma outra auctoridade ou repartição publica, ou ácerca dos quaes providenceiem as leis e regulamentos da administração geral ou districtal.

Art. 121.º As deliberações provisorias enumeradas no

artigo 118.º tornam-se definitivas, se, dentro do praso de trinta dias, a contar da sua communicação ao administrador do concelho ou bairro, conforme o artigo 105.º, não forem suspensas pelo governador civil, ouvido o tribunal administrativo do districto, as de que tratam os n.os 12.º, 13.º e 19.º, ou se não forem suspensas pela junta geral, dentro de igual praso, as designadas nos restantes numeros do mesmo artigo.

§ 1.º Para os districtos das ilhas adjacentes será o praso de sessenta dias com respeito ás camaras municipaes das ilhas onde não estiver a capital do districto.

§ 2.º Podem, todavia, tanto o governador civil como a junta geral, antes de decorridos os prasos marcados n'este artigo e no § 1.º, e quando o solicite a camara municipal, declarar que não usam da faculdade que lhes é conferida.

§ 3.º A suspensão será sempre motivada, quer seja determinada pelo governador civil, quer pela junta geral.

§ 4.º Da suspensão determinada pelo governador civil ou pela junta geral póde a camara recorrer para o governo.

§ 5.º Das suspensões, que confirmar, dará logo o governo conta ás côrtes, estando estas reunidas, ou, não o estando, na primeira sessão legislativa.

§ 6.º Póde o governador civil, assim como a junta geral, recommendar á camara municipal, antes de usarem do direito de suspensão, que reforme as suas deliberações na parte em que forem contrarias ás leis ou ao interesse publico; e, se a camara as reformar, transmittil-as-ha ao administrador do concelho ou bairro, antes de decorrerem dois terços dos prasos fixados n'este artigo, para os effeitos do artigo 105.º

§ 7.º Dentro dos mesmos prasos, contados da data do recibo passado pelo administrador do concelho ou bairro, poderá o governador civil ou a junta geral suspender tanto as primeiras como as novas deliberações.

§ 8.º Se a camara municipal não cumprir o disposto no § 6.º serão suspensas as suas deliberações.

§ 9.º A camara municipal póde substituir as deliberações suspensas declarando-as de nenhum effeito, e n'este caso, se o governador civil ou a junta não usar, a respeito das novas deliberações, do direito de suspensão, convertem-se em definitivas.

Art. 122.º Tanto as deliberações definitivas, como as provisorias depois de tornadas definitivas, podem ser suspensas ou revogadas pelos meios contenciosos, nos casos de nullidade enumerados no artigo 30.º e nos de offensa de

reitos fundados nas leis ou regulamentos de administra-
:o publica.

§ unico. São competentes para usar d'estes meios o mi-
sterio publico e as pessoas cujos direitos forem offendidos
:las deliberações.

Art. 123.° Á camara municipal, por via do seu presi-
:nte, pertence executar e fazer executar as suas delibera-
ies.

§ 1.° O presidente da camara é especialmente encarre-
ado:

1.° Da publicação das posturas, resoluções e avisos;

2.° Da proposta dos orçamentos;

3.° Do ordenamento das despezas, em conformidade dos
·çamentos e resoluções da camara;

4.° De representar a camara em juizo ou fóra d'elle e
e escolher os advogados e procuradores que forem neces-
arios;

5.° De assignar a correspondencia com todas as aucto-
dades e repartições, com quem a camara se corresponde
irectamente;

6.° Da inspecção superior de todos os estabelecimentos
serviços municipaes.

§ 2.° É permittido á camara dividir as funcções de in-
pecção pelos vereadores, tendo em vista as especialidades
ara que cada um d'elles tiver mais aptidão, excepto no
ue diz respeito ao serviço da secretaria, cuja inspecção
cará sempre reservada ao presidente.

SECÇÃO II

Da camara municipal de Lisboa e de outras com organisação especial

Art. 124.° As disposições da secção anterior não são ap-
licaveis á camara municipal de Lisboa, cuja competencia
attribuições continuam a ser reguladas pela lei de 18 de
ılho de 1885, salvo na parte expressamente alterada por
ste codigo.

§ 1.° É applicavel ás deliberações que a camara, nos
ermos da mencionada lei, póde adoptar independentemente
a confirmação do governo, o que n'este codigo se deter-
nina sobre as deliberações definitivas das juntas geraes.

Ás deliberações, que carecem de confirmação do gover-
no, são igualmente applicaveis as disposições estabelecidas
sobre as deliberações provisorias das referidas juntas.

§ 2.° São consideradas como provisorias, alem das deli-
berações comprehendidas no paragrapho anterior, as que

versarem sobre os assumptos designados nos n.os 21.º, 23.º, 24.º e 31.º do artigo 10.º da lei de 18 de julho de 1885.

Art. 125.º As camaras municipaes dos concelhos de primeira ordem, aos quaes se applicar a organisação especial determinada na secção II, capitulo I, titulo IV, deliberam definitivamente:

1.º Sobre a eleição da commissão municipal;

2.º Sobre todos os assumptos comprehendidos nas disposições do artigo 117.º e seus numeros, com excepção do n.º 18.º, e do artigo 118.º, com excepção dos n.os 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 17.º, 18.º, 19.º, e 20.º

3.º Sobre levantamento de emprestimos, quando as annuidades por si ou sommadas com as existentes não excederem 25 por cento da receita ordinaria da camara;

4.º Sobre lançamento de uma percentagem addicional ás contribuições directas, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria ou áquellas que as substituirem, até 25 por cento;

5.º Sobre lançamento de igual percentagem nos rendimentos em que não incidirem as contribuições mencionadas no precedente numero, com excepção dos juros dos titulos de divida publica, dos vencimentos dos militares em activo serviço no exercito ou armada, e dos vencimentos dos individuos que por lei gosem as mesmas vantagens dos militares em activo serviço.

Art. 126.º As camaras municipaes de que trata o artigo antecedente deliberam provisoriamente:

1.º Sobre os assumptos comprehendidos nos n.os 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º do artigo 118.º;

2.º Sobre lançamento de percentagens superiores ás designadas nos n.os 4.º e 5.º do artigo anterior;

3.º Sobre levantamento de emprestimos quando as annuidades por si ou sommadas com as existentes excederem 25 por cento da receita ordinaria da camara;

4.º Sobre estabelecimento de contribuições indirectas nos termos d'este codigo.

Art. 127.º As deliberações provisorias enumeradas no artigo antecedente tornam-se definitivas, se no praso estabelecido no artigo 121.º não forem suspensas pelo governo ou pelos governadores civis.

§ 1.º O direito de suspensão só poderá ser exercido pelo governo:

1.º Nos casos dos n.os 2.º e 3.º do artigo 126.º, quanto ao excedente a 50 por cento;

2.º Nos casos do n.º 20.º do artigo 118.º

§ 2.º Em todos os outros casos será exercido pelos governadores civis, ouvido o tribunal administrativo do districto.

§ 3.º Ao exercicio do direito de suspensão pelo governo ou pelo governador civil são applicaveis as disposições dos paragraphos do artigo 121.º, com a differença de que é elevado a sessenta dias o praso em que o governo póde usar de tal direito.

Art. 128.º Á commissão municipal compete:

1.º Executar e fazer executar as deliberações da camara municipal;

2.º Propôr á camara os orçamentos municipaes;

3.º Ordenar as despezas em conformidade dos orçamentos e deliberações da camara;

4.º Dirigir o expediente ordinario;

5.º Corresponder-se com todas as auctoridades ou corporações com quem a camara se corresponde;

6.º Prestar as contas da gerencia dos rendimentos municipaes;

7.º Inspeccionar superiormente todos os serviços municipaes;

8.º Apresentar á camara propostas ou projectos de organisação ou reforma de qualquer serviço;

9.º Exercer, na ausencia da camara, as attribuições de que tratam os artigos 114.º, 115.º e n.º 20.º do artigo 117.º

10.º Exercer, na ausencia da camara, as attribuições que a esta competem em todos os assumptos, cuja resolução não possa ser adiada sem prejuizo da administração, e que, pela sua importancia, não justifiquem a convocação extraordinaria da camara.

Art. 129.º Serão sempre de exclusiva competencia da camara municipal as deliberações tomadas em virtude dos n.ºs 4.º, 6.º, 13.º, 14.º, 19.º e 26.º do artigo 117.º, dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º., 9.º, 10.º, 11.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 24.º, e 26.º do artigo 118.º, dos n.ºs 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 125.º e dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 126.º

Art. 130.º Com respeito á competencia e attribuições das camaras municipaes, a que esta secção se refere, observar-se-hão no que forem applicaveis, e não estiver de outra fórma determinado n'este codigo, as disposições communs contidas na secção I d'este capitulo.

§ 1.º Nos concelhos de que trata esta secção fica perten-

cendo ás camaras municipaes o encargo de fundar, manter e regular os estabelecimentos e instituições analogas ás que por este codigo ou por leis especiaes estejam a cargo da junta geral.

§ 2.º N'estes concelhos podem elevar-se a 18 por cento os addiccionaes a que se refere o artigo 11.º da lei de 11 de junho de 1880.

§ 3.º As camaras municipaes d'estes concelhos não são obrigadas a contribuir para as despezas do districto, nem têem direito a exigir da junta geral subsidios para as suas despezas.

§ 4.º São obrigatorias para os referidos concelhos as despezas de policia civil, nos termos das leis especiaes. Os concelhos, porém, que forem sédes de districto, e tiverem o regimen especial determinado n'esta secção, contribuirão, para as despezas com os corpos de policia civil, a cargo da junta geral, com uma quota proporcional ás contribuições predial e industrial constantes das respectivas matrizes. O governador civil, tomando por base a importancia das referidas contribuições em cada um dos concelhos do districto, fixará aquella quota depois de ouvido o tribunal administrativo, e a junta geral distribuirá, segundo a mesma base, a restante despeza pelos outros concelhos do districto que não tiverem regimen especial.

CAPITULO III

Fazenda e contabilidade municipal

SECÇÃO I

Receita e despeza

Art. 131.º A receita do concelho é ordinaria ou extraordinaria.

§ 1.º Constituem receita ordinaria:

1.º Os rendimentos dos bens proprios;

2.º Os juros de creditos e de fundos consolidados;

3.º Os dividendos de acções de bancos e companhias;

4.º O rendimento de estabelecimentos municipaes;

5.º As multas por transgressão de posturas ou regulamentos de policia municipal;

6.º As taxas pela occupação de terrenos e logares publicos e pelo uso dos bens de logradouro commum;

7.º Os impostos;

8.º As dividas activas;

9.º O producto das multas impostas durante o tempo

em que é vedado o exercicio da caça, aos que a venderem, comprarem, conduzirem ou transportarem;

10.º Quaesquer outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita municipal.

§ 2.º Constituem receita extraordinaria:

1.º As heranças, donativos, legados e doações;

2.º O producto dos emprestimos;

3.º O producto da alienação de bens;

4.º Os subsidios do estado ou do districto para melhoramentos municipaes; os de outro municipio para melhoramentos ou instituições de interesse commum, e os provenientes de quaesquer companhias ou sociedades, ou de concessões a companhias ou a particulares;

5.º Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

§ 3.º As multas, a que se referem os n.ºs 5.º e 9.º do § 1.º, podem ser pagas voluntariamente, e n'este caso serão cobradas pelo maximo estabelecido nas posturas ou regulamentos de policia municipal. No caso de reincidencia serão sempre pagas em dobro.

§ 4.º A caça, durante o tempo a que se refere o n.º 9.º do § 1.º, será apprehendida nas ruas, estradas, caes, estações, mercados, lojas de viveres, casas de comida, hospedarias ou outros logares publicos onde for encontrada, exposta á venda ou destinada a consumo, e será entregue aos asylos e casas de beneficencia, havendo os no concelho, e, não os havendo, será vendida, constituindo o seu producto receita municipal.

Art. 132.º Os impostos municipaes são directos e indirectos.

Art. 133.º Os impostos directos são:

1.º Uma percentagem addicional ás contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou áquellas que as substituirem;

2.º Igual percentagem sobre os rendimentos em que não incidirem as contribuições mencionadas em o n.º 1.º, com excepção dos juros dos titulos de divida publica, dos vencimentos dos militares em activo serviço no exercito ou na armada, e dos vencimentos dos individuos que por lei gosem as mesmas vantagens dos militares em activo serviço;

3.º A prestação de trabalho ou valor correspondente em dinheiro.

4.º As taxas sobre os vehiculos;

5.º As taxas pelas licenças para caçar nos terrenos municipaes, nos de logradouro publico, e nos alheios onde é permittido o direito de caça;

6.º As taxas pelas licenças para pescar nas aguas communs municipaes;

7.º As taxas pela aferição de pesos e medidas;

8.º As taxas pelo serviço dos cemiterios municipaes e concessão de sepulturas;

9.º As taxas sobre os cães, e animaes de carga que não estejam collectados em prestação de trabalho.

Art. 134.º O maximo da percentagem addicional ás contribuições directas do estado será annualmente fixado por lei.

§ 1.º Se por qualquer motivo as côrtes não fixarem a percentagem a tempo de poderem ser votados os impostos municipaes nas epochas designadas n'este codigo, considerar-se-ha auctorisada a percentagem votada no anno anterior.

§ 2.º É applicavel a estes impostos o disposto no § 3.º do artigo 59.º e nos artigos 60.º e 61.º

Art. 135.º O imposto de prestação de trabalho comprehende o serviço de pessoas e cousas, até dois dias em cada anno.

§ 1.º São obrigados a este imposto todos os chefes de familia residentes ou proprietarios no concelho:

1.º Por si e por cada um dos membros da sua familia ou domesticos, de dezoito a sessenta annos de idade completos, que residirem no concelho e forem varões validos;

2.º Por todos os carros, carretas, animaes de carga, de tiro e de sella, que empregarem habitualmente no concelho, no serviço de sua familia ou industria.

§ 2.º O individuo que for trabalhar com carro, carreta ou animaes não é obrigado a outro serviço pessoal.

§ 3.º Os indigentes não são obrigados a este imposto.

§ 4.º A prestação de trabalho não é devida a distancia superior a 6 kilometros da residencia do contribuinte.

§ 5.º A prestação de trabalho póde ser satisfeita pelo proprio contribuinte, por outrem em seu logar, ou remida a dinheiro pelo preço das tarifas, que a camara deve estabelecer annualmente.

§ 6.º O imposto lançado e exigido dentro do anno respectivo, mas não satisfeito no praso marcado para a sua prestação, é remido a dinheiro pelo preço da tarifa, e será cobrado executivamente pelo processo estabelecido para a cobrança dos impostos directos do estado; porém em caso nenhum póde ser exigido fóra do anno para que foi auctorisado.

Art. 136.º As taxas sobre os vehiculos limitam-se ás licenças para o seu uso no concelho, e não podem recaír sobre o facto do transito.

Art. 137.º O rol da contribuição municipal de repartição, que não for cobrada cumulativamente com as contribuições geraes do estado, será, depois de approvado pela camara, publicado por editaes e estará patente por quinze dias na casa da camara a todos os contribuintes do concelho.

§ unico. Nos oito dias immediatos a camara julga as reclamações apresentadas contra o rol, salvo o recurso para o tribunal administrativo.

Art. 138.º Os impostos indirectos consistem em uns tantos réis lançados sobre os generos vendidos no concelho para consumo.

§ 1.º Sobre os generos sujeitos ao real de agua, ou ao imposto que o substituir, o imposto municipal limita-se a uma percentagem addicional á pauta do estado, até o maximo fixado annualmente pelas côrtes.

§ 2.º Dos generos, que não estão sujeitos ao real de agua, poderão ser tributados sómente aquelles que forem designados na pauta que o governo decretar.

§ 3.º A pauta, a que se refere o paragrapho antecedente, não poderá comprehender os generos isentos expressamente por lei de imposto para o estado.

§ 4.º A quota lançada sobre os generos não sujeitos ao real de agua não poderá exceder a 25 por cento do preço corrente de cada genero no mercado do concelho.

§ 5.º O imposto municipal não é exigivel:

1.º Dos generos em transito;

2.º Dos generos exportados do concelho;

3.º Dos generos vendidos para revenda.

§ 6.º Ao imposto addicional ao real de agua é applicavel a disposição do § 1.º do artigo 134.º

§ 7.º Os addicionaes ao real de agua podem ser cobrados cumulativamente com o imposto do estado, como for determinado em regulamento do governo: para a cobrança do imposto sobre os demais generos farão as camaras os regulamentos convenientes, podendo apropriar-lhes as disposições dos regulamentos do real de agua, e encarregar da cobrança, mediante prévio accordo com o governo, o pessoal empregado na fiscalisação e arrecadação d'aquelle imposto, ou cobral-os por administração propria.

Art. 139.º Os rendimentos e contribuições municipaes, á excepção d'aquelles para os quaes as leis e regulamentos tiverem prescripto um modo especial de arrecadação, serão arrecadados da mesma fórma e com as mesmas formalidades prescriptas para a cobrança dos rendimentos

e contribuições do estado, e sujeitos á mesma competencia contenciosa.

§ unico. As camaras municipaes gosam dos privilegios que, pelos artigos 885.º e 887.º do codigo civil, pertencem á fazenda publica, mas sem prejuizo d'esta.

Art. 140.º As camaras podem pôr em arrematação os rendimentos a que se referem os n.os 4.º e 6.º do § 1.º do artigo 131.º e os impostos indirectos, comprehendidos os addicionaes ao real de agua.

Art. 141.º As despezas do concelho são obrigatorias ou facultativas.

§ 1.º São obrigatorias:

1.º As da construcção, reparação e conservação dos paços do concelho, e dos tribunaes de justiça de primeira instancia que tenham a sua séde no concelho;

2.º As da reparação e conservação das propriedades municipaes;

3.º As da construcção, conservação e reparação das fontes, pontes e aqueductos;

4.º As dos vencimentos dos funccionarios e empregados pagos pelo cofre municipal;

5.º As dos vencimentos de aposentação dos empregados pagos pelo cofre municipal;

6.º As da instrucção primaria, em conformidade das leis respectivas;

7.º As da manutenção dos estabelecimentos de utilidade do concelho creados pela camara.

8.º As da construcção, reparação e conservação das ruas e estradas municipaes, em conformidade das leis respectivas;

9.º As da construcção, reparação e conservação dos cemiterios municipaes;

10.º As do serviço de extincção de incendios;

11.º As do custeamento e expediente da administração do concelho, quando os emolumentos d'esta forem insufficientes, e as do expediente da camara;

12.º As da renda da casa e mobilia da conservatoria, quando nos paços do concelho não haja accommodação conveniente;

13.º As da casa e mobilia para a administração do concelho, quando nos paços d'elle não houver conveniente accommodação;

14.º As da construcção e conservação das cadeias, em conformidade das leis respectivas;

15.º As da aposentadoria dos juizes, agentes do ministerio publico e officiaes de justiça, que os acompanharem,

por occasião de qualquer diligencia de serviço publico, e dos magistrados administrativos em diligencia extraordinaria;

16.° As resultantes da execução de contratos legalmente celebrados;

17.° As da illuminação das povoações do concelho, quando a despeza tiver sido incluida nos orçamentos dos ultimos tres annos;

18.° As dos impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades ou rendimentos municipaes;

19.° As dos litigios da camara;

20.° As do alinhamento e letreiros das ruas e praças;

21.° As da policia e segurança do concelho;

22.° As da assignatura da folha official do governo;

23.° As do recenseamento da população;

24.° As do recenseamento eleitoral e do expediente das eleições para os cargos politicos, administrativos e dos juizes de paz.

25.° As dos livros e expediente do registo civil;

26.° As dos registos a cargo da camara;

27.° As do pagamento das dividas exigiveis;

28.° As da dotação de todos os serviços municipaes regularmente estabelecidos;

29.° As do saneamento das povoações, e esgoto de quaesquer pantanos ou focos de insalubridade;

30.° As dos expostos e creanças desvalidas ou abandonadas nos termos do artigo 117.° n.° 29.° e outras quaesquer despezas que por lei forem postas a cargo do cofre municipal[1].

§ 2.° São facultativas todas as despezas não enumeradas no § 1.°, que forem de utilidade para o concelho e consequentes do exercicio de attribuições legaes da camara municipal.

SECÇÃO II
Orçamento municipal

Art. 142.° Os orçamentos municipaes são propostos pelo presidente, discutidos e approvados pela camara, o ordinario no mez de outubro, e os supplementares quando as necessidades do serviço o exigirem.

§ unico. Á organisação dos orçamentos municipaes é applicavel tudo quanto se dispõe na secção II do capitulo III do titulo III, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 143.° Os orçamentos, antes de definitivamente ap-

[1] Providencias para a execução d'este numero emquanto se não publica o respectivo regulamento: Decreto de 23 de fevereiro e 20 de maio de 1887 (*Diario do governo* n.os 42 e 114).

provados pela camara, estarão expostos ao publico pelo tempo de oito dias, o que será annunciado por editaes affixados nos logares do estylo, com antecipação, pelo menos, de tres dias. E podem os eleitores do concelho, singular ou collectivamente, reclamar ácerca dos orçamentos, quer perante a camara antes de os approvar, quer perante a junta geral depois de approvados, quer perante o tribunal administrativo nos casos de que trata o artigo 30.º

Art. 144.º As deliberações de caracter provisorio, com excepção das do n.º 4.º do artigo 118.º, que possam influir na receita ou na despeza, só podem ser tomadas em consideração nos orçamentos votados depois de decorridos os prasos marcados no artigo 121.º e § 1.º, a contar do dia em que forem tomadas as referidas deliberações, ou depois de feita a declaração a que se refere o § 2.º do mesmo artigo.

Art. 145.º A publicação pela imprensa dos orçamentos municipaes é facultativa.

Art. 146.º Quando a camara deixe de votar os orçamentos necessarios ao regimen do concelho, ou quando n'elles deixe de contemplar despezas obrigatorias, ou de votar a receita precisa para occorrer a essas despezas, a junta geral do districto, ou a commissão districtal, supprirá aquellas omissões, mas dentro dos limites das attribuições por este codigo conferidas ás camaras municipaes.

SECÇÃO III
Contabilidade municipal

Art. 147.º O recebedor da comarca, por si, ou por seus propostos nos concelhos que não forem cabeças de comarca, será conjunctamente o thesoureiro da camara, e n'esta qualidade tem a seu cargo;

1.º Arrecadar toda a receita auctorisada pelos orçamentos municipaes;

2.º Satisfazer a todos os pagamentos regularmente ordenados pelo presidente da camara;

3.º Remetter ao presidente da camara semanalmente um balanço do cofre.

Art. 148.º São applicaveis ao recebedor da comarca, com relação á camara municipal, as disposições a respeito dos thesoureiros pagadores contidas nos artigos 74.º, 75.º e 76.º

Art. 149.º Á contabilidade da camara municipal é applicavel tudo quanto se dispõe na secção III do capitulo III do titulo III, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 150.° Todos os pagamentos são ordenados pelo presidente da camara.

§ unico. Recusando o presidente da camara ordenar o pagamento de despezas regularmente auctorisadas e liquidadas, poderão os interessados reclamar perante a camara o seu pagamento, e, se esta mantiver a recusa, poderão reclamar perante o tribunal administrativo, o qual, se achar justa a reclamação, ordenará o pagamento. A ordem do tribunal terá os mesmos effeitos que teria a do presidente da camara, e poderá servir de base á execução, ficando o thesoureiro obrigado a satisfazel-a pelos seus bens e pelos do seu fiador.

Art. 151.° Dentro de sessenta dias depois de findo o anno civil, o presidente apresentará á camara a conta geral da gerencia; e a camara, deliberando sobre ella, a adoptará, com modificações ou sem ellas, e a enviará, por intermedio do administrador do concelho ou bairro, ao governador civil dentro de igual praso, a contar da apresentação da conta do presidente.

§ unico. O presidente não preside ás sessões, em que a camara discutir a conta por elle apresentada, nem estará presente ás deliberações que a camara tomar a respeito da mesma conta.

Art. 152.° As contas das camaras municipaes serão julgadas pelo tribunal administrativo ou pelo tribunal de contas, segundo as competencias estabelecidas nas leis.

§ 1.° Do julgamento das contas pelo tribunal administrativo cabe recurso para o tribunal de contas, tanto por parte do ministerio publico como dos gerentes interessados.

§ 2.° As competencias para o julgamento das contas serão reguladas pela receita ordinaria auctorisada no orçamento ou orçamentos do anno respectivo.

Art. 153.° As sentenças do poder judicial, que condemnarem as camaras ao pagamento de quantias a dinheiro, não poderão ser executadas contra as mesmas camaras na fórma commum do codigo do processo civil, mas sim pela fórma prescripta nos paragraphos seguintes:

§ 1.° Se as quantias forem liquidas e nos orçamentos estiverem votadas e ainda não despendidas, no todo ou em parte, as verbas para o pagamento das dividas exigiveis, os interessados promoverão o seu embolso, até o total das mesmas verbas, pelos meios auctorisados no § unico do artigo 150.°

§ 2.° Se a camara não estiver habilitada ao pagamento pelas auctorisações orçamentaes, os interessados, depois de

liquidadas as dividas pela fórma commum, requererão á camara que as inclua em orçamento; e, se a camara as não incluir no praso de dois mezes, poderão os interessados reclamar perante a junta geral que use da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 146.º

§ 3.º Se as dividas forem avultadas, em relação ás posses do municipio e aos encargos que tenha de satisfazer, terá a junta geral a faculdade, quando delibere pela camara, ou esta o solicite e com audiencia dos credores, de auctorisar o pagamento em dois annos civis, vencendo n'este caso as dividas o juro de 5 por cento, a contar da data da deliberação da junta geral.

§ 4.º Se o estado for o credor, ao governo pertence auctorisar o pagamento em prestações, podendo permitti-o em mais de dois annos, e sem vencimento de juro da mora.

SECÇÃO IV

Disposições especiaes para algumas camaras municipaes

Art. 154.º Não são applicaveis as disposições das secções anteriores d'este capitulo á camara municipal de Lisboa, que continúa n'esta parte a ser regulada pela lei de 18 de julho de 1885.

Art. 155.º As camaras municipaes do Porto e Villa Nova de Gaia continuarão a receber, pelo imposto de barreiras sobre as bebidas alcoolicas, as quotas que lhes forem destinadas pelas leis especiaes.

§ 1.º Estas camaras municipaes são tambem auctorisadas a cobrar o imposto actualmente em vigor sobre os carros que entrarem nas barreiras;

§ 2.º As barreiras municipaes não poderão ser alteradas sem approvação do governo.

Art. 156.º Á camara municipal do Porto é permittido continuar a cobrar os impostos indirectos, pela entrada nas barreiras, segundo a lei especial que regula o assumpto, tendo em vista, no lançamento de novos impostos, os preceitos dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 138.º d'este codigo.

Art. 157.º Nas camaras municipaes, que tiverem a organisação especial de que trata a secção II do capitulo I do titulo IV, as funcções ácerca do ordenamento das despezas e prestação de contas serão exercidas pelas commissões municipaes, nos mesmos termos em que as exercem as commissões districtaes a respeito da administração districtal.

§ unico. No que respeita á fazenda e contabilidade das camaras municipaes, de que trata este artigo, observar-se-hão, no que forem applicaveis, e não estiver de outra fórma determinado n'esta secção, as disposições contidas nas anteriores secções d'este capitulo.

Art. 158.° Os orçamentos das camaras municipaes, a que se refere o artigo antecedente, serão propostos pela commissão municipal, e discutidos e approvados pela camara.

§ 1.° Quando a camara deixe de votar os orçamentos necessarios ao regimen do concelho, ou quando n'elles deixe de contemplar despezas obrigatorias, ou de votar a receita precisa para occorrer a essas despezas, o governador civil, precedendo consulta do tribunal administrativo, supprirá aquellas omissões, mas dentro dos limites das attribuições por este codigo conferidas ás camaras municipaes.

§ 2.° Quando, por qualquer motivo, o orçamento municipal não estiver votado e em termos de ser executado antes de começar o anno, em que tem de reger, continuará em vigor o orçamento do anno anterior, mas sómente quanto á receita ordinaria e quanto ás despezas obrigatorias de execução annual e permanente.

§ 3.° Recusando a commissão municipal ordenar o pagamento de despezas regularmente auctorisadas e liquidadas, proceder-se-ha em conformidade com o disposto no § 3.° do artigo 94.°

Art. 159.° Nas ilhas adjacentes os impostos indirectos votados nos orçamentos municipaes, na conformidade d'este codigo, serão cobrados, quanto aos generos importados, no acto do despacho pelas alfandegas por onde se fizer a importação.

§ 1.° As camaras municipaes dos concelhos, a cujo consumo forem destinados os generos importados, farão accordo sobre a quota do imposto que deve recaír em cada genero, a qual deve ser a mesma para esses concelhos, competindo á junta geral, ou á commissão districtal, fixar a quota, se faltar o acccordo das camaras interessadas.

§ 2.° O producto dos impostos cobrados na conformidade d'este artigo será pelas alfandegas entregue mensalmente ás camaras dos concelhos interessados, na proporção do que entre ellas for accordado, ou do que determinar a junta geral, ou a commissão districtal, na falta d'esse accordo.

CAPITULO IV

Empregados municipaes

SECÇÃO I

Secretario e mais empregados da secretaria

Art. 160.° A camara municipal tem um secretario, ao qual incumbe:

1.° Assistir ás sessões da camara, tomando nota de tudo o que se tratar e deliberar, e redigindo as actas, que submetterá em minuta á approvação e assignatura dos vereadores na sessão immediata, e depois lançará ou fará lançar no livro respectivo;

2.° Certificar e authenticar todos os documentos e actos officiaes da camara;

3.° Preparar o expediente e as informações necessarias para as resoluções da camara;

4.° Exercer as funcções de tabellião em todos os actos e contratos em que a camara for outorgante;

5.° Conservar, sob a sua guarda e responsabilidade, nos paços do concelho, o archivo municipal;

6.° Dirigir os trabalhos da secretaria, em conformidade com as ordens da camara e do seu presidente.

7.° Conservar, sob sua responsabilidade, os papeis e livros do recenseamento eleitoral que lhe forem enviados pelos secretarios das commissões recenseadoras, e bem assim remetter com igual responsabilidade ao respectivo governador civil, por intermedio do administrador do concelho ou bairro, até o fim do mez de julho de cada anno, uma copia authentica do referido recenseamento;

8.° Mandar imprimir, sob sua responsabilidade, tantos exemplares do recenseamento eleitoral quantos lhe forem requeridos por um ou mais cidadãos do concelho que se obriguem ás despezas d'este serviço, devendo entregar-lhes, no praso de trinta dias, da data do requerimento, os referidos exemplares devidamente authenticados.

Art. 161.° O secretario da camara é por esta nomeado em concurso, aberto pelo praso de trinta dias pelo menos, e annunciado na folha official do governo e em algum dos periodicos do concelho e da capital do districto, havendo-os, declarando-se nos annuncios os vencimentos do logar.

Art. 162.° São rasões de preferencia para o provimento do cargo de secretario o bom serviço prestado nas secretarias das camaras municipaes e em repartições administrativas, e a superioridade de habilitações scientificas e

litterarias, especialmente as da formatura em direito e as dos cursos de direito administrativo e do commercio.

Art. 163.º Não podem ser nomeados secretarios das camaras:

1.º Os vereadores da mesma camara e as pessoas que tenham com algum d'elles o parentesco designado no artigo 9.º d'este codigo;

2.º Os que tenham com a camara litigio judicial ou administrativo;

3.º Os que directa ou indirectamente forem interessados em contratos de fornecimentos para serviços da camara;

4.º Os devedores á camara e seus fiadores.

§ unico. O logar de secretario da camara é incompativel com qualquer outro emprego publico.

Art. 164.º O secretario da camara tem o ordenado que lhe for votado no orçamento municipal, e os emolumentos que lhe competirem pelas respectivas tabellas[1].

§ unico. O ordenado nunca será inferior a 360$000 réis nos concelhos de primeira ordem, a 240$000 réis nos de segunda e a 180$000 réis nos de terceira.

Art. 165.º O secretario da camara é substituido nos seus impedimentos temporarios pelo empregado que a camara nomear, ou por pessoa estranha, que a camara nomeará não havendo empregado da secretaria habilitado para as funcções.

Art. 166.º A camara terá os demais empregados de secretaria, que as necessidades do serviço municipal exigirem, e lhes arbitrará os ordenados correspondentes aos trabalhos, a que são destinados.

SECÇÃO II
Facultativos de partido

Art. 167.º A camara terá os facultativos de partido, que exigirem as necessidades dos povos e as do serviço municipal.

Art. 168.º Quando se crearem partidos, alem de um, para cada concelho, a cada partido será designada a area da parte do concelho em que o facultativo tem de prestar o serviço clinico, e dentro da qual é obrigado a residir.

Art. 169.º Não poderão crear-se partidos exclusivamente de medicina ou exclusivamente de cirurgia.

Art. 170.º Os facultativos serão providos em concurso aberto nos termos do artigo 161.º

§ unico. O concurso não se abrirá para os facultativos

[1] Tabella dos emolumentos: Lei de 23 de agosto de 1887.

de certas e determinadas escolas exclusivamente, mas sim para todos os que estão legalmente habilitados a exercer a clinica no reino.

Art. 171.º O augmento dos vencimentos, ou o melhoramento das vantagens dos partidos em beneficio dos providos, só póde fazer-se sujeitando-se elles a novo concurso.

Art. 172.º Os facultativos de partido, que não quizerem sujeitar-se a novo concurso, continuarão a servir com os mesmos vencimentos e vantagens dos seus provimentos.

Art. 173.º Serão sempre condições obrigatorias dos partidos:

1.º A de curar gratuitamente os pobres, os expostos e as creanças desvalidas e abandonadas;

2.º A de vaccinar gratuitamente sem distincção de classes;

3.º A de inspeccionar as meretrizes na fórma do respectivo regulamento, pertencendo esta obrigação em Lisboa e Porto aos sub-delegados de saude;

4.º A de prestar conselho e coadjuvação profissional á auctoridade administrativa e policial, quando lhe for necessario para o desempenho das suas attribuições;

5.º A de se auxiliarem e substituirem reciprocamente os facultativos do mesmo concelho;

6.º A de não saírem para fóra do concelho por mais de tres dias, sem licença da camara; e, havendo um só facultativo, sem se substituir por outro approvado pela camara, e por ella retribuido no caso da licença ser concedida por motivo de doença;

7.º A de não se poderem despedir, havendo no concelho um só facultativo, sem aviso por escripto, com dois mezes, pelo menos, de antecedencia, salvo fazendo-se substituir, durante esse periodo, por facultativo idoneo, approvado pela camara.

Art. 174.º A demissão dos facultativos de partido, as alterações dos vencimentos e das vantagens com que forem providos, e a extincção dos partidos, não podem ser resolvidas sem que elles sejam préviamente ouvidos.

§ unico. É applicavel, na parte respectiva, aos facultativos dos hospitaes e misericordias, o que n'esta secção se dispõe a respeito dos facultativos municipaes.

SECÇÃO III

Zeladores e guardas campestres

Art. 175.º A camara terá os zeladores e guardas campestres que forem necessarios para as necessidades policiaes do concelho.

Art. 176.º Para estes logares serão nomeados os individuos que tenham sido militares, ainda que licenciados para a reserva, que sejam validos, saibam ler e escrever e não tenham idade superior a quarenta annos.

§ unico. Só nas faltas d'estes poderão ser nomeados os que não reunam as condições marcadas n'este artigo.

Art. 177.º Os zeladores e guardas campestres têem a seu cargo fiscalisar o cumprimento das posturas e regulamentos de policia municipal e districtal, tanto urbana como rural, e os serviços municipaes de que forem encarregados pela camara.

§ unico. Os zeladores e guardas campestres, no julgamento das coimas que requererem, e de que decaírem, não podem, nem por si, nem como representantes da camara, ser condemnados em custas.

Art. 178.º Se a camara julgar de conveniencia para o concelho que os zeladores e guardas campestres exerçam conjunctamente funcções de policia geral, tanto civil como judiciaria, poderá de todos, ou de parte d'elles, constituir um corpo policial, e n'este caso terão as attribuições que a lei commette ás praças dos corpos de policia civil, mas ficarão immediatamente subordinados ao administrador do concelho.

§ 1.º A disposição d'este artigo não é applicavel aos concelhos que forem capitaes de districto.

§ 2.º Uma vez estabelecido o corpo de policia municipal ficará a sua manutenção constituindo despeza obrigatoria do concelho.

SECÇÃO IV

Outros empregados da camara

Art. 179.º A camara terá os demais empregados, que forem necessarios ao desempenho dos serviços municipaes, devendo ser providos por concurso, conforme for determinado em regulamento do governo, os que tiverem de exercer funcções que exijam aptidão technica.

§ unico. Entre estes empregados comprehendem-se os carcereiros das cadeias a cargo das camaras, ás quaes compete nomeal-os e demittil-os, podendo comtudo o juiz de direito da respectiva comarca suspendel-os e fazel-os substituir em seus impedimentos, emquanto a camara não prodenciar ácerca da nomeação provisoria ou definitiva.

TITULO V

Juntas de parochia

CAPITULO I

Disposições especiaes sobre organisação, reuniões e deliberações

Art. 180.º A junta de parochia compõe-se de tres vogaes nas freguezias de população até mil habitantes, e de cinco vogaes nas de superior população.

§ unico. São applicaveis ás juntas de parochia as disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 100.º

Art. 181.º O parocho, ainda que não seja vogal da respectiva junta, toma parte e vota em todas as deliberações sobre assumptos relativos aos interesses ecclesiasticos da parochia e á administração da fabrica, e toma assento ao lado direito do presidente.

Art. 182.º O regedor de parochia assiste ás sessões da junta, será ouvido quando o pedir, e toma assento ao lado esquerdo do presidente.

Art. 183.º A junta de parochia tem uma sessão ordinaria de quinze em quinze dias, no dia e hora que designar na primeira sessão de cada anno, e as extraordinarias que o bem do serviço parochial exigir, podendo ser umas e outras aos domingos.

§ unico. A junta de parochia, se o julgar conveniente, poderá alterar o dia e hora das sessões ordinarias, mas deverá annunciar previamente ao publico a alteração que fizer, por editaes affixados nos logares do estylo, com antecipação, pelo menos, de tres dias.

Art. 184.º Para as sessões ordinarias não se carece de convocação; para as extraordinarias a convocação é feita pelo presidente, de sua iniciativa, ou quando lhe seja requerido pelo parocho ou pelo regedor, ou exigido pelo administrador do concelho.

Art. 185.º A junta de parochia reune-se na sacristia da igreja parochial ou em qualquer casa de despacho que escolher, mas nunca na igreja.

§ unico. As duvidas que a este respeito se moverem serão resolvidas pelo administrador do concelho.

Art. 186.º A junta de parochia corresponde-se directamente, por via do seu presidente, com as auctoridades e repartições publicas do concelho e do districto; com o governador civil, porém, e com as auctoridades e repartições

superiores corresponde-se por meio de representações, que serão entregues ao administrador do concelho, para este as enviar directamente ao seu destino, ou por intermedio do governador civil.

Art. 187.° A junta de parochia remetterá, dentro em tres dias depois de cada sessão, ao administrador do concelho ou bairro, para ser enviado ao governador civil, um resumo das deliberações que tiver tomado, e, quando aquelle magistrado o exigir, lhe dará copia authentica do teor das mesmas deliberações, assim como dos autos e contratos a que ellas se referirem. No mesmo dia, em que o resumo for remettido ao administrador do concelho, será affixada uma copia na porta do edificio onde funcciona a junta de parochia, e ali permanecerá durante oito dias.

§ 1.° É tambem obrigada a remetter directamente á cacamara municipal uma copia authentica das deliberações que precisam ser approvadas por esta corporação, e ao governador civil, por intermedio do administrador do concelho ou bairro, uma copia authentica das que carecem de approvação d'aquelle magistrado.

§ 2.° Tanto a camara como o administrador devem, para os effeitos legaes, passar recibo dos mencionados documentos.

§ 3.° Os documentos que forem remettidos ao governador civil pelo administrador serão acompanhados de informação sua, com respeito ás deliberações que tiver por illegaes ou contrarias ao interesse publico.

§ 4.° Do resumo e das copias authenticas dará o governador civil conhecimento ao ministerio publico dentro em oito dias depois de as receber.

CAPITULO II

Competencia e attribuições

Art. 188.° A junta de parochia tem a seu cargo em geral administrar os bens e interesses peculiares da parochia, que por lei não estejam a cargo de outras corporações ou auctoridades, e em especial a administração dos bens e rendimentos da fabrica da igreja parochial e suas dependentes.

Art. 189.° Pertencem tambem á junta de parochia attribuições consultivas em todos os assumptos, sobre que for ouvida pelos magistrados administrativos, pela junta geral do districto ou pela camara municipal do concelho.

§ unico. Póde todavia a junta emittir votos consultivos

de sua iniciativa, e leval-os á presença das auctoridades e poderes superiores do estado, mas sómente nos assumptos da sua competencia.

Art. 190.º As deliberações das juntas de parochia são de duas classes: umas definitivas, as quaes podem desde logo executar-se, e outras provisorias, as quaes só podem executar-se depois de superiormente approvadas nos termos d'este codigo.

Art. 191.º A junta de parochia delibera definitivamente:

1.º Sobre administração dos bens, celleiros communs e outros estabelecimentos da parochia, e sua applicação aos usos a que são destinados;

2.º Sobre administração dos bens e rendimentos da fabrica da igreja parochial;

3.º Sobre administração dos bens e rendimentos legados ou doados á parochia com applicação geral ou especial para o culto ou obras pias;

4.º Sobre administração dos bens e rendimentos das ermidas ou capellas dependentes da igreja parochial, e dos das irmandades e confrarias illegalmente erectas;

5.º Sobre acceitação de heranças, legados e doações feitas á parochia, quando não haja encargos, condições ou reclamações;

6.º Sobre acquisição de bens mobiliarios para os serviços da parochia e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

7.º Sobre obras de construcção, reparação e conservação de propriedades da parochia, cuja despeza total não exceda a 100$000 réis;

8.º Sobre construcção, reparação e conservação dos caminhos vicinaes do uso exclusivo da parochia, e que não estiverem classificados como estradas municipaes;

9.º Sobre contratos para a execução de obras, serviços e fornecimentos, que devam ter effeito por tempo não excedente a um anno;

10.º Sobre pleitos a intentar ou a defender;

11.º Sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica das expropriações ou a sua urgencia, e bem assim sobre a realisação de expropriações cuja utilidade publica estiver declarada por lei ou decretada pelo governo;

12.º Sobre nomeação e suspensão, até sessenta dias em cada anno, dos empregados parochiaes;

13.º Sobre o modo de fruição dos bens, pastos e quaesquer fructos do logradouro commum e exclusivo dos parochianos, podendo impôr taxas pelo seu uso;

14.° Sobre emprestimos, sua dotação e encargos, quando estes, sós de per si, ou juntos aos encargos de emprestimos anteriores, não cheguem a absorver a decima parte da receita ordinaria auctorisada nos orçamentos do anno corrente;

15.° Sobre arrendamentos e suas condições por tempo não excedente a um anno;

16.° Sobre plantação e córte de matas e arvoredos da parochia;

17.° Sobre arroteamento e sementeira de terrenos parochiaes incultos e esgoto de pantanos existentes em terrenos da parochia;

18.° Sobre todos os assumptos de administração parochial que forem da sua competencia e não estejam comprehendidos no artigo seguinte.

Art. 192.° A junta delibera provisoriamente:

1.° Sobre acquisição de bens immobiliarios para os serviços da parochia e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

2.° Sobre applicação dos bens e edificios parochiaes a usos diversos d'aquelles a que são destinados;

3.° Sobre dotação dos serviços e fixação das despezas parochiaes;

4.° Sobre lançamento de impostos;

5.° Sobre orçamentos parochiaes;

6.° Sobre demissão e suspensão por mais de sessenta dias, dos empregados parochiaes;

7.° Sobre contratos para a execução de obras, serviços e fornecimentos, que devam ter effeito por tempo excedente a um anno;

8.° Sobre emprestimos, sua dotação e encargos, quando estes, sós de per si, ou juntos aos encargos de emprestimos anteriores, absorvam mais da decima parte da receita ordinaria auctorisada nos orçamentos do anno corrente;

9.° Sobre fundação de institutos de utilidade para a parochia, sua dotação e extincção;

10.° Sobre estabelecimento de cemiterios fóra da capital do concelho, sua ampliação e suppressão, em conformidade com as leis e regulamentos sanitarios, ficando, todavia, resalvados os direitos da junta de parochia com respeito a algum cemiterio que haja construido na capital do concelho;

11.° Sobre obras de construcção, reparação e conservação de propriedades parochiaes, cuja despeza exceda a réis 100$000;

12.° Sobre desistencias, confissões e transacções ácerca de pleitos;

13.° Sobre creação de empregos para os serviços parochiaes, sua dotação e extincção;

14.° Sobre arrendamentos e suas condições por tempo excedente a um anno;

15.° Sobre accordos com outras corporações administrativas para a realisação de melhoramentos de interesse commum;

16.° Sobre concessão de servidões em bens parochiaes, as quaes conservarão sempre a natureza de precarias;

17.° Sobre o lançamento de taxas pelo uso dos bens de logradouro parochial;

18.° Sobre a acceitação de heranças, legados e doações feitas á parochia ou a estabelecimentos parochiaes, quando haja encargos, condições ou reclamações.

Art. 193.° As deliberações provisorias da junta de parochia só podem executar-se depois de approvadas: pela camara municipal as de que tratam os n.os 1.°, 2.°, 6.°, 7.°, 9.°, 11.°, 12.°, 14.°, 16.° e 18.° do artigo 192.°; e pelo governador civil as de que tratam os restantes numeros do mesmo artigo.

Art. 194.° Não são sujeitos á administração da junta de parochia:

1.° Os bens e rendimentos das irmandades e confrarias legalmente erectas;

2.° Os bens e rendimentos de ermidas ou capellas pertencentes a particulares ou aos moradores de algum logar da parochia;

3.° Os bens e rendimentos dos hospitaes e albergarias;

4.° Os passaes e casas de residencia dos parochos ou de quaesquer outros empregados no serviço do culto;

5.° Os rendimentos, benesses e quaesquer emolumentos applicados á sustentação dos parochos;

6.° As fabricas das cathedraes;

7.° As fabricas dos templos que, por serem monumentos de arte ou de gloria nacional, estão a cargo do estado;

8.° As fabricas dos templos que, servindo de parochiaes, são tambem destinados a outros usos religiosos.

Art. 195.° É permittido á junta de parochia ceder a administração da fabrica da igreja parochial, ou das suas dependentes, a qualquer irmandade ou confraria erecta nas mesmas igrejas, que para isso seja auctorisada pelo governador civil no respectivo compromisso, e quando a cedencia diminua os encargos dos parochianos para as despezas da fabrica.

§ unico. A auctorisação do governador civil póde a todo o tempo ser revogada.

Art. 196.° Á irmandade ou confraria, que ficar fabriqueira, nos termos do artigo 195.°, pertencerão os encargos inherentes á fabrica, e bem assim a administração de todos os seus bens e rendimentos, com as mesmas attribuições e restricções com que essa administração pertence á junta de parochia, competindo igualmente ao parocho tomar parte nas deliberações das mesas nos casos indicados no artigo 181.°

Art. 197.° A junta de parochia, conjunctamente com o parocho e com o regedor, constitue a commissão de beneficencia da freguezia, e n'esta qualidade tem a seu cargo:

1.° Fazer o arrolamento de todas as pessoas necessitadas que careçam de soccorros publicos;

2.° Promover, solicitar e distribuir esses soccorros, conforme as necessidades dos soccorridos;

3.° Fiscalisar o serviço dos expostos, desvalidos e abandonados, conforme as instrucções respectivas, participando á corporação ou auctoridade que as tiver expedido os abusos que notar;

4.° Finalmente, praticar os demais actos de beneficencia que lhe forem incumbidos por lei ou pelas auctoridades superiores, no desempenho de suas attribuições.

§ unico. O parocho será o presidente d'esta commissão.

Art. 198.° É da obrigação da junta de parochia inventariar todos os bens e valores pertencentes á parochia e á fabrica da igreja parochial e suas dependentes.

§ 1.° No inventario serão descriptos em separado os paramentos, vasos sagrados, alfaias, e quaesquer utensilios destinados ao culto religioso.

§ 2.° No inventario se fará menção dos titulos ou quaesquer documentos, que digam respeito aos objectos inventariados.

§ 3.° O inventario será revisto e conferido logo depois de constituida a nova junta, notando-se as alterações occorridas desde a ultima revisão, e lavrando-se auto de tudo no livro respectivo, com assistencia do regedor, do thesoureiro, e do parocho pelo que toca aos objectos do culto.

§ 4.° Do inventario e autos de revisão se enviará copia ao governador civil por via do administrador do concelho, e da parte respectiva aos objectos do culto se dará copia ao parocho da freguezia.

CAPITULO III

Fazenda e contabilidade parochial

SECÇÃO I

Receita e despeza

Art. 199.º A receita da parochia é ordinaria ou extraordinaria.

§ 1.º Constituem receita ordinaria:

1.º Os rendimentos dos bens proprios e dos estabelecimentos da parochia;

2.º As taxas pelo uso dos bens do logradouro parochial;

3.º Os rendimentos dos bens applicados á fabrica da igreja parochial ou suas dependentes;

4.º Os rendimentos dos direitos que a fabrica, por lei ou estylo, estiver auctorisada a receber nos baptismos, casamentos e obitos;

5.º O rendimento dos cemiterios parochiaes;

6.º As multas impostas por lei ou regulamentos a beneficio da parochia;

7.º Uma percentagem addicional ás contribuições directas do estado: predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou áquellas que as substituirem;

8.º Igual percentagem sobre os rendimentos em que não incidirem as contribuições mencionadas no precedente numero, com excepção dos juros de titulos da divida publica, dos vencimentos dos militares em serviço activo no exercito ou armada, e dos vencimentos dos individuos que por lei gosem as mesmas vantagens dos militares em activo serviço;

9.º As dividas activas;

10.º Quaesquer outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita parochial;

§ 2.º Constituem receita extraordinaria:

1.º As heranças, donativos, legados e doações;

2.º O producto dos emprestimos;

3.º O producto da alienação de bens;

4.º Os subsidios do estado, do municipio ou do districto para melhoramentos parochiaes;

5.º Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

§ 3.º Aos impostos e rendimentos parochiaes são applicaveis as disposições dos artigos 134.º e 139.º

Art. 200.º Á junta de parochia é tambem permittido exigir dos parochianos, para melhoramento dos caminhos

vicinaes, um dia de trabalho em cada anno, em conformidade com o disposto no artigo 135.º

Art. 201.º Poderá a junta de parochia collectar para as despezas da fabrica da igreja parochial as irmandades e confrarias n'ella erectas, na proporção dos seus rendimentos, e sem prejuizo das suas despezas obrigatorias, precedendo audiencia das irmandades e confrarias interessadas e auctorisação do governador civil.

Art. 202.º As despezas da parochia são obrigatorias ou facultativas.

§ 1.º São obrigatorias:

1.º As da construcção, reparação e conservação da igreja parochial, suas dependentes e edificios parochiaes;

2.º As da reparação da residencia parochial, a que o parocho não for obrigado como usufructuario;

3.º As do culto, paramentos, vasos sagrados, alfaias e guisamentos;

4.º As dos vencimentos do seu secretario, do secretario do regedor e dos empregados parochiaes;

5.º As do expediente da junta e da regedoria da parochia;

6.º As dos impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos parochiaes;

7.º As dos litigios da parochia;

8.º As do pagamento das dividas exigiveis;

9.º As da construcção, reparação e conservação dos cemiterios parochiaes;

10.º As da conducção para os cemiterios dos cadaveres encontrados em quaesquer logares, bem como os das pessoas pobres cujos parentes não possam satisfazer taes despezas, e não havendo misericordia ou corporação de beneficencia com obrigação de as satisfazer;

11.º As resultantes de contratos regularmente celebrados;

12.º As da compra dos livros necessarios para o registo parochial;

13.º As da dotação de todos os serviços parochiaes regularmente estabelecidos;

14.º As da instrucção primaria em conformidade com as leis respectivas;

15.º As da construcção, reparação, conservação e limpeza dos caminhos vicinaes;

16.º Outras quaesquer que por lei forem postas a cargo da junta de parochia.

§ 2.º São facultativas todas as despezas não enumera-

das no paragrapho antecedente, que forem de utilidade para a parochia e consequentes do exercicio de attribuições legaes da junta.

SECÇÃO II

Orçamento parochial

Art. 203.º Á organisação do orçamento parochial são applicaveis as regras estabelecidas nos artigos 142.º, 143.º e 144.º, com a differença de serem dirigidas á camara municipal ou ao governador civil, segundo os casos, as reclamações a que se refere o artigo 143.º

Art. 204.º As deliberações de caracter provisorio, enumeradas no artigo 192.º, com excepção das do n.º 4.º, que possam influir na receita ou despeza, só podem ser tomadas em consideração nos orçamentos votados depois de haverem sido approvadas.

Art. 205.º Quando a junta de parochia deixe de votar os orçamentos necessarios, ou quando n'elles deixe de contemplar despezas obrigatorias, ou de votar a receita precisa para occorrer a essas despezas, o governador civil supprirá aquellas omissões, mas dentro dos limites por esta lei conferidos ás juntas de parochia.

SECÇÃO III

Contabilidade parochial

Art. 206.º A junta de parochia tem um thesoureiro, que nomeará, sob sua responsabilidade, de entre pessoas estranhas á mesma junta, o qual terá a seu cargo arrecadar toda a receita parochial e satisfazer a todos os pagamentos regularmente ordenados pelo presidente da junta.

§ unico. A junta poderá arbitrar ao thesoureiro a gratificação que lhe parecer correspondente ao seu trabalho.

Art. 207.º Nas parochias em que houver thesoureiro ecclesiastico pertence-lhe a guarda dos vasos sagrados, ornamentos, alfaias, roupas e quaesquer utensilios da fabrica, o que tudo lhe será entregue por inventario.

§ unico. Nas parochias em que não houver thesoureiro ecclesiastico, os objectos, a que se refere este artigo, serão pelo mesmo modo entregues á guarda do parocho.

Art. 208.º Em tudo mais que diz respeito á contabilidade parochial se observará, no que for applicavel, a secção III do capitulo III do titulo IV.

CAPITULO IV

Secretario e mais empregados da junta de parochia

Art. 209.º A junta de parochia tem um secretario, a quem compete:

1.º Assistir ás sessões da junta, tomando nota de tudo o que se tratar e deliberar, redigindo e lavrando as actas no livro respectivo;

2.º Certificar e authenticar todos os documentos e actos officiaes da junta;

3.º Prestar as informações necessarias para as resoluções da junta;

4.º Conservar, sob a sua guarda e responsabilidade, na casa das sessões da junta, o archivo parochial;

5.º Desempenhar os trabalhos de escripturação e contabilidade, que lhe forem incumbidos pela junta e pelo seu presidente.

Art. 210.º O secretario é da livre nomeação da junta, podendo o logar ser accumulado com o de escrivão do regedor.

Art. 211.º O secretario da junta de parochia terá a gratificação que lhe for votada no orçamento parochial.

Art. 212.º A junta de parochia terá os demais empregados que forem precisos para o desempenho dos serviços da sua competencia, com os vencimentos que lhes forem votados nos orçamentos.

TITULO VI

Magistrados e empregados administrativos

CAPITULO I

Governador civil e empregados da secretaria do governo civil

SECÇÃO I

Governador civil

Art. 213.º O governador civil é o immediato delegado e representante do governo no districto, em todos os assumptos das suas attribuições, e nos que não estiverem especialmente commettidos a outras auctoridades ou funccionarios.

§ unico. Os governadores civis têem o ordenado de réis 1:600$000 nos districtos de Lisboa, Porto e Funchal; réis 1:400$000 nos districtos de Coimbra, Braga e Vizeu, e 1:200$000 réis em todos os outros districtos.

Art. 214.º O governador civil é de livre nomeação do

governo, e, comquanto immediatamente subordinado ao ministerio do reino, corresponde-se directamente com os outros ministerios e d'elles recebe ordens e instrucções sobre os assumptos da competencia dos mesmos ministerios.

Art. 215.º O governador civil tem substituto de livre nomeação do governo.

§ unico. Nas faltas e impedimentos simultaneos do governador civil e do seu substituto, e emquanto o governo não providenciar sobre a administração do districto, servem interinamente os procuradores á junta geral residentes na séde do districto, e que não estejam em exercicio na commissão districtal, começando pelos mais velhos, e, não os havendo, os que tiverem residencia mais proxima da capital do districto.

Art. 216.º O governador civil e seu substituto prestam juramento, por si ou por procuração, nas mãos do ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

Art. 217.º Compete ao governador civil:

1.º Transmitttir as leis, regulamentos e ordens superiores ás auctoridades subalternas, dando-lhes as instrucções convenientes para a sua execução;

2.º Exercer inspecção geral e superior sobre a execução de todas as leis e regulamentos de administração publica;

3.º Superintender sobre todos os magistrados, funccionarios e corpos administrativos do districto, e em todos os objectos da competencia d'elles, podendo proceder ou mandar proceder a inqueritos e syndicancias á sua administração, examinar ou mandar examinar, quando o julgar necessario, o estado dos cofres, quer publicos, quer das corporações e estabelecimentos publicos, e providenciando no que for das suas attribuições;

4.º Superintender nos estabelecimentos de instrucção publica, nos termos das leis especiaes;

5.º Vigiar o exercicio da auctoridade ecclesiastica, dando conta dos abusos que notar;

6.º Exercer, a respeito dos bens e rendimentos da fazenda publica, as diversas funcções que lhe incumbem as leis e regulamentos especiaes;

7.º Nomear para todos os empregos administrativos, para que a lei lhe dá competencia, ou que não têem por lei modo especial de nomeação;

8.º Suspender e demittir os empregados de sua nomeação;

9.º Dar ou mandar dar posse a todos os funccionarios que estão debaixo da sua direcção, e suspendel os do exer-

cicio e vencimentos, dando immediatamente parte ao governo, quando a este pertença a nomeação;

10.º Tomar, ou mandar tomar pelos seus delegados, juramento aos funccionarios publicos, quando a lei não designe auctoridade competente para o deferir;

11.º Conceder licenças aos empregados seus subordinados;

12.º Mandar processar as folhas dos vencimentos dos empregados da sua dependencia, nos termos dos regulamentos;

13.º Approvar, precedendo consulta do tribunal administrativo, os estatutos das associações e institutos de recreio, protecção ás pessoas ou animaes, instrucção publica, piedade e beneficencia, bem como os seus regulamentos organicos e dos estabelecimentos por estas corporações administrados;

14.º Fixar, sobre proposta do administrador do concelho, o numero de amanuenses e officiaes de diligencias das administrações dos concelhos, precedendo audiencia das camaras municipaes e parecer do tribunal administrativo;

15.º Mandar proceder ás eleições de todos os corpos administrativos e auctoridades electivas, nos dias e prasos para esse fim designados n'este codigo;

16.º Abrir e encerrar em nome do Rei as sessões da junta geral do districto;

17.º Examinar as deliberações dos corpos administrativos, podendo usar do direito de suspensão nos termos d'este codigo, remetter ao governo ou á junta geral o resumo ou copia das deliberações que lhes pertença suspender, e dar conhecimento de todas ellas ao ministerio publico para que possa reclamar contra as que envolverem nullidade;

18.º Approvar as deliberações das juntas de parochia nos termos d'este codigo;

19.º Remetter ao tribunal de contas ou ao tribunal administrativo, segundo as suas competencias, as contas de gerencia dos corpos administrativo e das corporações de piedade e beneficencia, dentro do praso de quinze dias contados desde que as tiver recebido, acompanhando-as das informações que julgar convenientes;

20.º Repartir, ouvido o tribunal administrativo, pelos concelhos do districto as contribuições directas do estado e e os contingentes de recrutas para o exercito e armada, quando a junta geral ou a commissão districtal se não reunam, ou por qualquer outro motivo não satisfaçam esta obrigação;

21.º Levantar conflictos de jurisdicção e competencia

entre as auctoridades administrativas e judiciaes, em conformidade com as leis e regulamentos especiaes;

22.º Finalmente, exercer quaesquer outras attribuições que as leis lhe incumbam.

Art. 218.º No que respeita á policia do districto compete ao governador civil:

1.º Dar, executar e fazer executar todas as providencias necessarias para manter a ordem publica, proteger as pessoas e a propriedade, reprimir os actos contrarios á moral ou á decencia publica, auxiliando-se para estes fins da força que tiver á sua disposição e requisitando a que for necessaria;

2.º Exercer a fiscalisação necessaria sobre os estrangeiros residentes no seu districto;

3.º Conceder passaportes, nos termos dos regulamentos;

4.º Conceder licenças para theatros e espectaculos publicos, na capital do districto;

5.º Tomar providencias sobre as loterias e rifas auctorisadas, casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e similhantes;

6.º Tomar providencias para repressão da mendicidade e vadiagem;

7.º Tomar providencias sobre musicos ambulantes, toques de sinos, fogueiras e fogos de artificio.

8.º Tomar providencias sobre pregões, cartazes e annuncios em logares publicos, exposição ou affixação nos mesmos logares de figuras, quadros, estampas, imagens ou quaesquer publicações obscenas ou offensivas da moral publica ou do decoro e honra dos funccionarios e dos particulares;

9.º Tomar providencias ácerca dos estabelecimentos ou agencias onde se inculcam quaesquer serviços;

10.º Conceder licenças para casas de emprestimos sobre penhores, com excepção das estabelecidas por bancos, monte pios, montes de piedade, sociedades de soccorros mutuos e outros estabelecimentos, cujos estatutos são approvados pelo governo;

11.º Conceder licenças aos estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, nos termos dos respectivos regulamentos;

12.º Tomar providencias sobre a policia das mulheres prostitutas;

13.º Dirigir os differentes serviços de hygiene e salubridade publica na conformidade das leis e regulamentos

especiaes, e adoptar, em caso de necessidade, as providencias convenientes para precaver o districto, ou alguma das suas povoações, de epidemias, enfermidades contagiosas, focos de infecção e outros males d'esta natureza, dando immediatamente conta ao governo.

14.º Superintender a segurança das prisões e sustentação dos presos;

15.º Dirigir superiormente os corpos de policia civil, exercendo a respeito d'elles e do seu pessoal as attribuições, que lhe são commettidas pelas leis e regulamentos especiaes;

16.º Executar e fazer executar todas as leis e regulamentos de policia e bem assim estabelecer e fazer executar todas as providencias, que lhe parecerem convenientes, para o livre exercicio das funcções das auctoridades e repartições publicas;

17.º Superintender o serviço de sanidade maritima em conformidade com as leis e regulamentos especiaes;

18.º Finalmente, exercer quaesquer outras attribuições policiaes, que as leis lhe incumbam.

Art. 219.º O governador civil póde, com approvação do governo, tomar providencias de execução permanente sobre os assumptos de que trata o artigo antecedente, que não forem regulados por leis ou regulamentos geraes de administração publica.

Art. 220.º Ao governador civil pertence tambem a inspecção superior das irmandades, confrarias e institutos de piedade ou de beneficencia, que por lei não estejam immediatamente subordinados ao governo, e no exercicio d'estas funcções pertence-lhe:

1.º Regular, por meio de instrucções, a sua escripturação e contabilidade;

2.º Approvar os seus orçamentos, e auctorisar os actos da sua administração que possam influir nos mesmos orçamentos, com excepção do levantamento de emprestimos, acquisição de bens immobiliarios, alienação d'estes bens e de quaesquer capitaes, applicação a despezas correntes de capitaes distratados ou que constituam o seu fundo, e de heranças doações ou legados, se não forem deixados com esta clausula; o que tudo depende da auctorisação do governo;

3.º Dissolver, sómente em algum dos casos mencionados nos quatro primeiros numeros do artigo 17.º, precedendo auctorisação do governo, as mesas ou administrações d'estas associações ou institutos, nomeando livremente com-

missões que os administrem até á epocha da eleição ordinaria, quando não julgue conveniente antecipar a eleição;

4.° Ordenar a estas corporações que organisem novos estatutos em harmonia com os regulamentos ou instrucções geraes do governo, podendo obrigar, tanto as que já existirem como as que de novo se fundarem, a applicar, pelo menos, a decima parte da sua receita ordinaria a actos de beneficencia no concelho, e a auxiliar o ensino primario da respectiva freguezia;

5.° Extinguir as irmandades e confrarias, que, comquanto legalmente erectas, não tenham pelo menos o dobro do numero dos irmãos necessarios para constituirem a mesa, ou estejam por elles abandonadas, intimando-as previamente para se constituirem em conformidade com os seus estatutos, e, no caso de recusa, applicando os seus bens e valores em beneficio de algum estabelecimento de caridade do concelho ou da respectiva junta de parochia, precedendo approvação do governo;

6.° Extinguir as irmandades e confrarias illegalmente erectas, ou sem estututos devidamente approvados, encorporando os seus bens e valores na respectiva junta de parochia, quando, depois de intimados os seus gerentes, se não constituam regularmente;

7.° Enviár ao ministerio publico, junto do tribunal administrativo, as copias authenticas das deliberações das irmandades, confrarias e institutos de piedade ou beneficencia, que envolvam offensa de lei ou regulamento de administração publica, ou dos seus compromissos e estatutos, a fim de reclamar a sua annullação.

§ 1.° Nenhuma d'estas corporações póde fazer despeza que não esteja auctorisada em orçamento devidamente approvado pelo governador civil.

§ 2.° O orçamento é ordinario ou supplementar. O ordinario é destinado a auctorisar a cobrança e applicação dos rendimentos da corporação durante um anno economico, que se contará do 1.° de julho ao ultimo de junho seguinte. O supplementar é destinado: 1.°, a prover ao pagamento de despezas urgentes, que não tenham sido contempladas no orçamento ordinario; 2.°, a dar applicação a saldos de contas e á receita excedente á calculada no orçamento ordinario; 3.°, a alterar a applicação da receita votada no orçamento ordinario.

§ 3.° Os orçamentos, antes de serem remettidos ao administrador do concelho, estarão patentes aos irmãos durante oito dias, o que será annunciado por aviso affixado á porta

do edificio, onde funcciona a corporação, com antecipação, pelo menos, de tres dias. Todos os irmãos ou associados têem direito a fazer observações por escripto ácerca dos orçamentos; e as que fizerem irão juntas a estes ou serão apresentadas perante o governador civil.

§ 4.º A designação da receita do orçamento ordinario começará pelos saldos provaveis de origens diversas, e os rendimentos serão avaliados pela receita effectiva do ultimo anno civil, e pelo calculo do termo medio do producto liquido dos tres annos anteriores, em relação aos rendimentos que, por sua natureza muito variavel, não possam ser computados approximadamente pela receita effectiva de um só anno.

§ 5.º Os orçamentos, tanto ordinario como supplementares, serão sempre organisados de fórma que a despeza votada não seja excedente á receita regularmente calculada.

§ 6.º A receita será dividida em tres classes: 1.ª, ordinaria, ou que provém de rendimentos permanentes e periodicos: 2.ª, extraordinaria e eventual, ou que depende de factos incertos; 3.ª, dividas activas, que será provavel cobrar durante o anno.

§ 7.º A receita não deve ser mencionada em globo, mas em tantos artigos quantas forem as suas diversas origens, explicando-se em notas a sua proveniencia.

§ 8.º Todos os rendimentos que forem recebidos em generos serão mencionados no orçamento, calculando-se a sua importancia a dinheiro pelos preços da tarifa camararia.

§ 9.º A despeza será tambem dividida em tres classes: 1.ª, obrigatoria, ou que é determinada pelos encargos do estatuto; 2.ª, facultativa, ou que, comquanto util, não é indispensavel para satisfazer os fins da instituição; 3.ª, dividas passivas a pagar no decurso do anno economico.

§ 10.º As verbas de despeza devem ser explicadas em notas especiaes, desenvolvendo-se em artigos separados, quanto seja possivel, a parte destinada ao pessoal e a destinada ao material, com a individuação necessaria para se apreciarem os differentes elementos em que seja susceptivel de decompôr-se a verba total.

§ 11.º As verbas dos orçamentos supplementares serão descriptas sob a mesma numeração de titulos, capitulos e artigos com que no orçamento ordinario estiverem descriptas as verbas da mesma natureza.

§ 12.º As despezas propostas para obras serão justifica-

das com orçamentos parciaes, feitos por peritos, desenvolvendo-se por artigos a despeza com materiaes e com mão de obra.

§ 13.º Todas as auctorisações concedidas nos orçamentos caducam com o anno economico, a que dizem respeito; e toda a despeza orçada e não effectuada dentro do respectivo anno, e que ainda seja necessario effectuar, será reproduzida em novo orçamento para ser devidamente auctorisada.

§ 14.º Até o fim de abril remetterão as administrações das irmandades e estabelecimentos, a que este artigo se refere, os seus orçamentos ordinarios ao administrador do concelho, para este os enviar até o dia 15 de maio ao governador civil, com informação ácerca da conveniencia de serem auctorisadas as despezas propostas e sobre a avaliação das receitas.

§ 15.º Os orçamentos serão remettidos em duplicado e irão acompanhados dos seguintes documentos: 1.º, acta da sessão da mesa em que tenham sido discutidos e approvados; 2.º, relação das dividas activas e passivas, com declaração da sua natureza e origem, e annos economicos a que dizem respeito; 3.º, mappa do producto liquido de cada um dos rendimentos nos tres annos anteriores; 4.º, orçamentos especiaes das obras propostas; 5.º, quaesquer outros documentos que sirvam para elucidar o orçamento.

§ 16.º Se o orçamento ordinario não tiver sido approvado antes de começar o respectivo anno economico, as administrações das irmandades e mais corporações continuarão a reger-se pelo ultimo orçamento approvado, excepto com respeito a despezas facultativas ou extraordinarias, as quaes só podem ser auctorisadas em orçamento do proprio anno, depois de approvado.

§ 17.º Os orçamentos supplementares serão organisados e submettidos á approvação do governador civil com as mesmas formalidades prescriptas para os orçamentos ordinarios, em tudo quanto lhes possa ser applicavel.

§ 18.º Nas disposições d'este artigo não são comprehendidos os monte pios, ou quaesquer associações fundadas exclusivamente no principio da mutualidade, as quaes todavia ficam sujeitas á vigilancia e inspecção do governador civil, que dará parte ao governo dos abusos que notar.

Art. 221.º O governador civil visitará, sempre que lhe seja possivel, o districto, provendo ás necessidades publi-

cas quanto couber em suas attribuições, e dando conta ao governo do estado d'elle e dos melhoramentos de que precisa.

Art. 222.° Não póde o governador civil modificar ou revogar as suas resoluções quando sejam declaratorias de direitos, ou tenham servido de base a alguma sentença judicial ou decisão dos tribunaes administrativos.

§ 1.° Todos os actos do governador civil podem ser emendados ou revogados pelo governo, em todo e qualquer tempo, salvo havendo prejuizo de direitos adquiridos.

§ 2.° Dos actos do governador civil cabe sempre recurso para o supremo tribunal administrativo, por parte dos interessados, nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de lei e offensa de direitos; e para o tribunal administrativo nos casos expressamente determinados nas leis ou regulamentos de administração publica.

SECÇÃO II

Secretario geral e mais empregados do governo civil

Art. 223.° Em cada governo civil ha um secretario geral nomeado por decreto do governo, precedendo concurso documental e de provas escriptas como for determinado em regulamento[1].

§ unico. Os bachareis formados em direito e os individuos habilitados com o curso administrativo, que tiverem bem exercido o cargo de secretario geral, pelo menos durante dois annos, podem ser de novo nomeados para este cargo, independentemente de concurso.

Art. 224.° São candidatos ao logar de secretario geral os bachareis formados em direito e os individuos que tiverem o curso de direito administrativo.

§ unico. São motivos de preferencia os serviços prestados em cargos administrativos, e a superioridade de habilitações scientificas ou litterarias.

Art. 225.° Compete ao secretario geral:

1.° Dirigir, sob as ordens do governador civil, o expediente e trabalhos da secretaria, e preparar os negocios para as resoluções que aquelle magistrado haja de tomar;

2.° Certificar e authenticar todos os documentos e actos do governo civil;

3.° Subscrever todos os autos e termos officiaes do governo civil;

[1] Decreto regulamentar de 2 de dezembro de 1886 (*Diario do governo* n.° 281).

4.º Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, o archivo do governo civil;

5.º Exercer as funcções do ministerio publico nas faltas e impedimentos do agente respectivo.

§ unico. O secretario geral corresponde-se, em nome e de ordem do governador civil, com todas as auctoridades e repartições publicas que lhe são subordinadas.

Art. 226.º As secretarias dos governos civis têem os demais empregados, cujos quadros forem fixados por lei.

Art. 227.º Os empregados das secretarias dos governos civis, salvo o disposto no artigo 228.º, são nomeados pelo governo em concurso documental, como for determinado em regulamento[1].

§ unico. São motivos de preferencia para estes logares os serviços prestados em cargos administrativos e a superioridade de habilitações scientificas ou litterarias.

Art. 228.º O governador civil nomeia, precedendo concurso documental, os amanuenses da secretaria, e, independentemente de concurso, o porteiro, continuos, e correios onde os houver.

Art. 229.º O secretario geral e demais empregados do governo civil prestam juramento nas mãos do governador civil.

Art. 230.º O secretario geral póde ser transferido pelo governo de um para outro districto, e os outros empregados da secretaria tambem podem ser transferidos de uns para outros districtos, para logares identicos sendo iguaes os quadros, ou para logares analogos, segundo os vencimentos, sendo os quadros diversos.

Art. 231.º Nas faltas e impedimentos do secretario geral, se o governo não providenciar de outra fórma, fará as suas vezes o official mais graduado da secretaria, ou o que o governador civil designar, havendo mais de um de superior graduação.

Art. 232.º Nas faltas e impedimentos dos officiaes ou chefes de repartição, farão as suas vezes os empregados da classe immediatamente inferior que o governador civil designar.

§ unico. Nas faltas e impedimentos dos empregados que não dirigirem repartições não haverá nomeações interinas.

Art. 233.º Os porteiros são substituidos nas suas faltas

[1] Decreto regulamentar de 5 de janeiro de 1887 (*Diario do governo* n.º 6).

e impedimentos pelos outros empregados menores, e estes pelos empregados das administrações dos concelhos ou de policia que o governador civil designar.

CAPITULO II

Administrador de concelho ou bairro e empregados da administração

SECÇÃO I

Administrador de concelho ou bairro

Art. 234.º O administrador de concelho é o delegado e representante do governo no concelho em todos os assumptos da suas attribuições e nos que não estiverem especialmente commettidos a outras auctoridades e funccionarios; é nomeado por decreto sobre proposta do governador civil e immediatamente subordinado a este magistrado.

Art. 235.º Para os concelhos de primeira ordem só podem ser nomeados administradores os individuos que tenham um curso de instrucção superior, especial ou secundaria, e hajam exercido por mais de um anno o cargo de administrador de concelho de qualquer ordem.

Art. 236.º O administrador de concelho tem o ordenado que lhe for votado no orçamento municipal, e os emolumentos que lhe competirem segundo as respectivas tabellas [1].

§ unico. O ordenado não será inferior a 400$000 réis nos concelhos de primeira ordem, a 300$000 réis nos de segunda e a 200$000 réis nos de terceira.

Art. 237.º O administrador de concelho tem substituto nomeado por decreto sobre proposta do governador civil.

Art. 238.º Nas faltas e impedimentos simultaneos do administrador de concelho e do seu substituto, e emquanto o governador civil não nomear quem sirva interinamente, fará as suas vezes o presidente da camara municipal.

§ unico. O presidente da camara, emquanto substitue o administrador de concelho, não exerce as funcções de vereador.

Art. 239.º O administrador de concelho e seu substituto prestam juramento, por si ou por procuração, nas mãos do governador civil.

Art. 240.º O administrador de concelho e seu substituto podem ser suspensos pelo governador civil, mas só por decreto podem ser transferidos ou demittidos.

[1] Tabella de emolumentos: carta de lei de 23 de agosto de 1887.

§ 1.º Os administradores effectivos de concelhos de primeira ordem só podem ser demittidos por algum dos seguintes motivos:

1.º Por infracção manifesta da lei em seus actos ou decisões;

2.º Por desobediencia ou falta de acatamento ás ordens dos seus superiores;

3.º Por negligencia ou omissão de que resulte prejuizo aos serviços que lhes estão commettidos, ou ao interesse publico;

4.º Por procedimento irregular que os impossibilite de exercer decorosamente as suas funcções.

§ 2.º A demissão dos administradores de concelhos de primeira ordem não poderá effectuar-se sem prévia audiencia d'elles, e no decreto da demissão declarar-se-ha qual dos motivos enumerados no § 1.º a determinou.

§ 3.º Estes administradores poderão ser transferidos por conveniencia do serviço para concelhos da mesma ordem.

§ 4.º Estes mesmos administradores, depois de quatro annos de serviço, serão preferidos, em igualdade de circumstancias, no provimento dos logares vagos nos quadros das secretarias do ministerio do reino, do supremo tribunal administrativo e dos governos civis.

§ 5.º Os administradores de concelhos de qualquer ordem não poderão ser suspensos pelo governador civil por mais de trinta dias em cada anno, ou por noventa dias com auctorisação do governo, findos os quaes entrarão novamente no exercicio de suas funcções, se a esse tempo não tiverem sido transferidos ou demittidos.

Art. 241.º O administrador de concelho tem a seu cargo, sob a auctoridade do governador civil, executar e fazer executar no seu concelho as leis e regulamentos de administração publica, e no desempenho d'estas funcções tem a seu cargo:

1.º Vigiar pela execução de todos os serviços administrativos, em conformidade das leis e regulamentos respectivos;

2.º Delegar nos seus subalternos, com auctorisação do governador civil, alguma das suas attribuições, quando as necessidades do serviço assim o exigirem;

3.º Examinar annualmente o estado das escolas de ensino primario, publicas ou particulares, o estado dos archivos, da escripturação e dos cofres da camara municipal, das juntas de parochia, irmandades, confrarias, misericordias, hospitaes e quaesquer outros institutos de piedade e bene-

ficencia; verificando se os livros e documentos d'estas corporações estão sellados em conformidade com o respectivo regulamento, e enviando no fim do anno ao governador civil um relatorio circumstanciado em que proponha as providencias que tiver por convenientes;

4.º Dar parte ao governador civil dos actos praticados pelas camaras municipaes e juntas de parochia que envolvam nullidade ou forem contrarios ao interesse publico;

5.º Participar ao governador civil os actos das administrações das irmandades e associações de piedade e beneficencia que envolvam offensa de lei ou regulamento de administração publica, ou dos seus compromissos e estatutos, enviando ao mesmo magistrado copia authentica das respectivas deliberações;

6.º Remetter com informação circumstanciada ao governador civil os orçamentos das irmandades, confrarias, misericordias, hospitaes e quaesquer outros institutos de piedade e beneficencia, cuja approvação pertença áquelle magistrado;

7.º Remetter com informação circumstanciada ao governador civil, para serem mandadas ao tribunal de contas ou apresentadas ao tribunal administrativo, as contas da gerencia das camaras municipaes, das juntas de parochia e das corporações a que se refere o n.º 3.º d'este artigo, devendo effectuar a remessa dentro do praso de quinze dias contados desde que as tiver recebido;

8.º Fiscalisar o serviço dos expostos e das creanças desvalidas ou abandonadas, em conformidade com as leis e regulamentos;

9.º Fiscalisar o serviço dos estabelecimentos de instrucção publica e de educação, nos termos das leis especiaes;

10.º Remetter ao governador civil, logo que os receba, os resumos e as copias authenticas das deliberações das camaras municipaes e juntas de parochia, conforme dispõem os artigos 105.º e 187.º;

11.º Prestar á camara municipal, ás juntas de parochia, aos presidentes d'estas corporações, e a todas as auctoridades publicas o auxilio de que precisarem para o desempenho dos seus deveres officiaes;

12.º Nomear os amanuenses e officiaes de diligencias da administração do concelho, e, depois de ouvidos e com prévia auctorisação do governador civil, suspendel-os e demittil-os;

13.º Suspender, depois de ouvidos, os outros funccio-

narios administrativos que lhe estiverem immediatamente subordinados, precedendo auctorisação do governador civil;

14.º Tomar juramento aos empregados publicos do concelho, quando a lei não designe auctoridade competente para o deferir;

15.º Conceder licença aos empregados administrativos seus subordinados;

16.º Abrir e registar os testamentos na conformidade do codigo civil;

17.º Receber as escusas dos testamenteiros nos termos do mesmo codigo;

18.º Tomar contas do cumprimento dos legados destinados a fundações ou applicações pias ou de utilidade publica, em conformidade com a legislação especial, competindo esta attribuição ao administrador do respectivo concelho, ainda que não seja o da cabeça de comarca[1];

19.º Finalmente, exercer quaesquer outras attribuições que as leis lhe incumbam.

Art. 242.º Ao administrador de concelho, como auctoridade policial, incumbe:

1.º A execução das leis e regulamentos de policia geral, districtal e municipal;

2.º A concessão de bilhetes de residencia na conformidade dos regulamentos;

3.º A vigilancia pela segurança das cadeias e sustentação dos presos;

4.º A policia relativa ás casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e similhantes;

5.º A concessão de licenças para fabricar, importar, vender ou usar armas brancas ou de fogo, e bem assim a policia respectiva[2];

6.º A policia respectiva ás mulheres prostitutas;

7.º A policia sobre mendigos, musicos ambulantes, vadios e vagabundos;

8.º A policia sanitaria nos termos dos regulamentos;

9.º A policia sobre pregões;

10.º A manutenção da boa ordem nos templos e solemnidades religiosas;

11.º A policia das festas e divertimentos publicos;

12.º A concessão de licenças para theatros e espectaculos publicos fóra da capital do districto, e a policia respectiva.

13.º As providencias para impedir a divagação de pes-

[1] Portaria de 17 de janeiro de 1887 (*Diario do governo* n.º 14).
[2] Portaria de 20 de agosto de 1887 (*Diario do governo* n.º 185).

soas alienadas, devendo fazel-as recolher em algum estabelecimento apropriado, ou entregar a quem, segundo a lei, pertença tomar conta d'ellas;

14.º Impedir a divagação de animaes malfazejos e providenciar para que sejam extinctos;

15.º As providencias necessarias para protecção e segurança de pessoas e cousas nos casos de incendio, inundações, naufragios e similhantes, e promover a prestação e distribuição de soccorros nos casos de calamidade publica;

16.º A protecção da liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do concelho;

17.º As providencias de prevenção e repressão contra quaesquer actos contrarios á ordem e á moral ou decencia publica, requisitando para esse fim a força armada que julgar necessaria;

18.º A concessão de licenças aos estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, nos termos dos regulamentos;

19.º A fiscalisação dos pesos e medidas;

20.º O levantamento de autos de investigação de todos os crimes publicos de que tiver conhecimento ou participação, inquerindo testemunhas, tomando declarações, colligindo documentos e quaesquer outras provas que possam esclarecer os tribunaes; e remetter os mesmos autos com informação sua ao ministerio publico;

21.º Participar ao ministerio publico todas as contravenções em que este deva ser parte accusatoria.

22.º Prender ou mandar prender os culpados, quando o requisite a auctoridade judicial, e nos casos em que não se exija prévia formação da culpa, pondo-os immediatamente á disposição do juiz competente;

23.º Dar buscas e proceder a apprehensões para investigação dos factos criminosos, observando as formalidades exigidas para estes actos, quando praticados pelas auctoridades judiciaes;

24.º A concessão de licenças policiaes, que por disposição legal não competir a outra auctoridade;

25.º Prestar auxilio aos empregados de justiça, aos da fazenda publica ou municipal e aos arrematantes de impostos do estado ou do municipio, quando lh'o requisitarem;

26.º Finalmente, exercer quaesquer outras attribuições policiaes que as leis ou regulamentos de administração publica lhe incumbam.

§ unico. A licença para uso de armas é valida em todo o reino durante o tempo por que tiver sido concedida.

Art. 243.° Nos concelhos de Lisboa e Porto a concessão de bilhetes de residencia, de licenças para espectaculos, para fabrico, importação, venda ou uso de armas brancas ou de fogo, para hospedarias, estalagens e botequins, para casas de jogo e similhantes, pertence ao governador civil.

Art. 244.° Em Lisboa e Porto e nos concelhos em que funccionarem corpos de policia civil, os administradores dos bairros e dos concelhos, que não forem tambem commissarios de policia, exercem cumulativamente com estes funccionarios as attribuições policiaes mencionadas n'este codigo, preferindo todavia os commissarios quando concorram simultaneamente.

SECÇÃO II

Empregados da administração de concelho

Art. 245.° O administrador de concelho tem um secretario por elle proposto e nomeado pelo governador civil.

Art. 246.° O secretario da administração de concelho só póde ser demittido, com prévia audiencia sua, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento, e é competente para o demittir o governador civil.

§ 1.° Da demissão ha recurso para o governo.

§ 2.° O secretario da administração póde ser transferido para outro concelho do mesmo districto.

Art. 247.° O secretario da administração é substituido nos seus impedimentos temporarios pelo empregado da mesma administração, que o administrador nomear, ou por pessoa estranha, não havendo empregado da secretaria habilitado para as funcções.

§ unico. As nomeações interinas carecem de confirmação do governador civil, se houverem de ter effeito por mais de trinta dias.

Art. 248.° Incumbe ao secretario da administração de concelho:

1.° Certificar e authenticar todos os documentos e actos officiaes da administração;

2.° Preparar o expediente e as informações necessarias para as resoluções do administrador;

3.° Lavrar todos os autos e termos officiaes da administração do concelho;

4.° Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, na casa da administração do concelho, o archivo da mesma administração;

5.º Dirigir os trabalhos da secretaria em conformidade das ordens do administrador.

Art. 249.º O secretario da administração tem o ordenado que lhe for votado no orçamento municipal, e os emolumentos que lhe competirem segundo as respectivas tabellas[1].

§ unico. O ordenado nunca será inferior a 360$000 réis nos concelhos de primeira ordem, a 240$000 réis nos de segunda e a 180$000 réis nos de terceira.

Art. 250.º Haverá os amanuenses necessarios para a execução e prompto expediente dos serviços incumbidos á administração do concelho, e estes empregados terão os ordenados votados no orçamento municipal.

§ unico. O numero de amanuenses é fixado pelo governador civil sobre proposta do administrador do concelho, com audiencia da camara municipal e parecer do tribunal administrativo.

Art. 251.º Haverá igualmente os officiaes de diligencias necessarios para o serviço da administração, os quaes terão os ordenados votados no orçamento municipal.

§ unico. É applicavel a estes empregados o disposto no § unico do artigo antecedente.

Art. 252.º Os amanuenses e officiaes de diligencias são nomeados pelo administrador do concelho, e tanto elles como o secretario prestam juramento nas mãos d'aquelle magistrado.

Art. 253.º Os officiaes de diligencias são obrigados a cumprir as ordens do administrador do concelho no desempenho das suas attribuições, e são competentes para accusar as transgressões das posturas e regulamentos policiaes, mas não podem ser condemnados em custas quando decáiam da accusação.

CAPITULO III

Regedor de parochia e seus empregados

Art. 254.º Em cada parochia, ou parochias annexadas administrativamente, ha um regedor nomeado pelo governador civil, sobre proposta do administrador do concelho, e que é seu immediato delegado e representante em todos os assumptos das suas attribuições, e nos que não estiverem especialmente commettidos as outras auctoridades ou funccionarios.

Art. 255.º Só póde ser regedor de parochia o individuo

[1] Tabella de emolumentos: carta de lei de 23 de agosto de 1887.

que tiver n'ella residencia por mais de um anno e souber ler, escrever e contar.

Art. 256.° O cargo de regedor de parochia é obrigatorio, porém o nomeado não póde ser compellido a servir por mais de um anno; sómente depois de um anno de intervallo poderá ser obrigado a acceitar nova nomeação.

Art. 257.° O regedor de parochia não vence ordenado, mas tem os emolumentos que pelas leis lhe competirem[1], e, emquanto exercer o seu emprego, é isento do serviço do jury, de aboletamentos em tempo de paz e do imposto de trabalho estabelecido n'este codigo.

Art. 258.° As funcções de regedor de parochia são incompativeis com quaesquer outras funcções publicas, excepto com as de juiz de paz.

Art. 259.° O regedor de parochia tem substituto nomeado pelo governador civil, sobre proposta do administrador do concelho.

Art. 260.° O regedor de parochia e o seu substituto podem ser suspensos pelo administrador do concelho, que dará parte da suspensão ao governador civil, mas só por este magistrado podem ser demittidos.

Art. 261.° O regedor de parochia e seu substituto prestam juramento, por si ou por procuração, nas mãos do administrador do concelho.

Art. 262.° Incumbe ao regedor de parochia:

1.° Dar parte ao administrador do concelho das faltas e irregularidades que a junta de parochia commetter;

2.° Dar parte ao administrador do concelho das faltas ou irregularidades que haja na administração das irmandades, confrarias e estabelecimentos de beneficencia ou caridade;

3.° Dar parte circumstanciada ao administrador do concelho dos factos criminosos de que tiver noticia, e das provas que possam obter-se para descobrir os criminosos;

4.° Vigiar a execução das providencias policiaes relativas aos cemiterios da parochia, e exercer as funcções de policia sanitaria que lhe forem commettidas nas leis e regulamentos;

5.° Prover á desobstrucção das ruas e caminhos parochiaes;

6.° Abrir os testamentos na conformidade das disposições do codigo civil;

[1] Tabella de emolumentos: carta de lei de 23 de agosto de 1887.

º Exercer as funcções que lhe forem delegadas pelo inistrador do concelho, nos termos d'este codigo;
º Finalmente, exercer quaesquer outras attribuições as leis e regulamentos lhe incumbam.
rt. 263.º O regedor de parochia tem um secretario por proposto e nomeado pelo administrador do concelho.
rt. 264.º O secretario do regedor terá a gratificação lhe for votada no orçamento parochial.
rt. 265.º O secretario do regedor póde ser por este enso até trinta dias em cada anno, mas só o póde ser mais tempo, ou demittido, pelo administrador do conce-

rt. 266.º O regedor de parochia é coadjuvado no exer-) das suas funcções por cabos de policia.
1.º A nomeação dos cabos de policia é feita pelo ad- .strador do concelho, sobre proposta do regedor de pa- .ia.
2.º Os cabos de policia só podem ser nomeados:
.º D'entre os soldados licenciados para a reserva, que lam na freguezia, mas sem prejuizo do serviço militar ie sejam eventualmente chamados;
.º D'entre os mancebos residentes na freguezia, recen- los e sorteados para o serviço militar, que não tenham necessarios para o preenchimento dos contingentes, lue, podendo ser necessarios, ainda não foram chama- ;
.º Na falta de individuos das duas classes precedentes, tre quaesquer outros da parochia, que sejam varões los, de idade não excedente a cincoenta annos.
3.º O serviço de cabo de policia é obrigatorio para os viduos da primeira classe de que trata o paragrapho cedente, durante o tempo por que permanecerem na ma classe; para os da seguinte classe, durante o praso de o annos; e para os da terceira classe, durante um anno.
4.º O serviço de cabo de policia póde ser prestado por tituto offerecido pelo proprio, e que tenha as condições gidas a qualquer das classes designadas no § 2.º
5.º Os cabos de policia não podem ser obrigados a tar serviço fóra da freguezia, excepto para captura de iinosos ou conducção de presos. No primeiro caso só om ser obrigados a ir até os limites do respectivo con- o; e no segundo até a séde da freguezia mais proxi- do concelho confinante.
6.º O numero de cabos de policia para cada parochia ra cada secção d'ella segundo as conveniencias do ser-

viço será fixado pelo governador civil, sobre proposta do administrador do concelho, mas nunca poderá exceder, nas povoações urbanas, a mais de um cabo de policia por cada cem habitantes, e nas povoações ruraes a mais de um por cada cincoenta habitantes.

§ 7.º As nomeações dos cabos de policia só podem ser feitas no mez de janeiro de cada anno, excepto para preenchimento de quaesquer vacaturas que occorrerem, não sendo por suspensão ou demissão.

§ 8.º Os cabos de policia são immediatamente subordinados ao regedor de parochia, e d'elle recebem instrucções para a execução dos serviços que lhes forem incumbidos.

§ 9.º Os cabos de policia podem ser suspensos pelo regedor de parochia, mas só pelo administrador podem ser demittidos.

Art. 267.º O secretario do regedor e os cabos de policia prestam juramento nas mãos do mesmo regedor.

TITULO VII

Tribunal administrativo

CAPITULO I

Organisação e modo de funccionar

Art. 268.º Na séde do districto funcciona um tribunal administrativo composto de tres magistrados nomeados por decreto do governo.

Art. 269.º Os vogaes do tribunal administrativo são nomeados pelo ministerio do reino, mediante proposta, em lista triplice, do ministerio da justiça, de entre os candidatos legaes á magistratura judicial.

§ unico. Os juizes de direito de 3.ª classe podem, sobre proposta do ministerio da justiça, ser transferidos para estes logares, se assim o requererem.

Art. 270.º Os candidatos á magistratura judicial nomeados vogaes do tribunal administrativo ficam por esse facto e para todos os effeitos, considerados juizes de direito de 3.ª classe.

§ unico. Emquanto pertencerem ao tribunal administrativo, não poderão os seus vogaes receber mercês honorificas, nem acceitar cargo publico de eleição ou nomeação, salvo os que lhe couberem por promoção, escala, antiguidade ou concurso.

Art. 271.º Cada um dos vogaes do tribunal administra-

ro serve por tres annos, mas póde ser reconduzido por
tro tanto tempo.

Art. 272.º Os vogaes no tribunal administrativo, du-
nte o primeiro periodo por que forem nomeados, não po-
m, nem ainda a requerimento seu, ser transferidos para
tros districtos, ou collocados nas comarcas, senão depois
terminado aquelle periodo, excepto se lhes pertencer a
omoção[1].

Art. 273.º Os vogaes effectivos do tribunal administra-
ro devem ter residencia permanente na capital do distri-
o. E a igual residencia são obrigados os substitutos,
iando chamados a fazer as vezes de algum effectivo por
ipedimento conhecido, cuja duração seja superior a trinta
as.

§ unico. Os vogaes do tribunal não podem advogar no
stricto em que exercem jurisdicção, e fóra do districto
mbem não podem advogar nas causas em que forem in-
ressados o estado, os corpos administrativos, ou quaes-
ier estabelecimentos sujeitos á jurisdicção do tribunal a
ie pertencem.

Art. 274.º Os vogaes dos tribunaes administrativos re-
berão 600$000 réis annuaes de ordenado nos districtos
Lisboa, Porto e ilhas, e 500$000 réis nos outros distri-
os.

§ unico. Alem do ordenado, os vogaes dos tribunaes
lministrativos perceberão os emolumentos que na respe-
iva tabella lhes são fixados[2].

Art. 275.º Nas faltas e impedimentos dos vogaes do tri-
inal administrativo serão chamados os substitutos, que
n numero de tres são nomeados por decreto do gover-
e na falta d'estes os substitutos dos annos anteriores,
eferindo os dos annos mais proximos, e entre estes os
imeiros pela ordem das nomeações.

§ 1.º Os substitutos servem por periodos triennaes, po-
m ser reconduzidos por outro tanto tempo e são para
dos os effeitos equiparados aos substitutos dos juizes de
reito.

§ 2.º Os substitutos não têem ordenado, mas vencem o
rrespondente a elle, quando estão em exercicio, segundo
regras geraes estabelecidas n'este codigo.

[1] Pela lei de 1 de setembro de 1887 foi substituido este artigo
la fórma seguinte: «Os vogaes do tribunal administrativo podem,
requerimento seu, ser transferidos para outros districtos, «ou col-
cados nas comarcas judiciaes de 3.ª classe.»

[2] Tabella de emolumentos: carta de lei de 23 de agosto de 1887.

Art. 276.º Os vogaes do tribunal, effectivos e substitutos, prestam juramento, por si ou por procurador, nas mãos do presidente da relação.

§ unico. A posse d'estes cargos será dada pelo presidente do tribunal, ou por quem suas vezes fizer; quanto, porem, ás primeiras nomeações posteriores á publicação d'este codigo, será conferida pelo governador civil do respectivo districto.

Art. 277.º O presidente do tribunal é um dos vogaes effectivos que for designado pelo governo, servindo, na falta de designação e nos impedimentos do presidente, o vogal mais antigo na magistratura judicial, não havendo vogaes que tenham pertencido a esta magistratura, o mais antigo no tribunal, e em igualdade de antiguidade o mais velho.

Art. 278.º O tribunal tem um secretario designado pelo governador civil de entre os empregados da respectiva secretaria, o qual perceberá a gratificação annual de réis 60$000.

§ 1.º O secretario exerce tambem as funcções de contador, e é substituido nos seus impedimentos pelo empregado da secretaria que o governador civil designar, e perceberá a parte da gratificação proporcionada ao tempo que servir.

§ 2.º Os demais empregados da secretaria do governo civil são obrigados a desempenhar o serviço que for necessario para o expediente do tribunal.

Art. 279.º As funcções do ministerio publico, junto do tribunal administrativo, são desempenhadas por um agente privativo, nomeado por decreto, expedido pelo ministerio do reino, de entre os delegados do procurador regio que o requererem, de entre os habilitados em concurso para aquelles logares e de entre os bachareis formados em direito que tenham bem exercido durante dois annos, pelo menos, as funcções de administradores de concelho, ou tenham sido advogados, pelo menos, quatro annos, com boas informações dos juizes das respectivas comarcas.

Art. 280.º Depois de nomeados agentes do ministerio publico administrativo, os candidatos aos logares de delegados, e os que se habilitarem com concurso para estes logares, ficam por esse facto, e para todos os effeitos, considerados delegados do procurador regio.

Art. 281.º Os agentes do ministerio publico, junto do tribunal administrativo, receberão de ordenado 360$000 réis annuaes nos districtos de Lisboa, Porto e ilhas, e réis 300$000 nos outros districtos.

§ 1.º Alem do ordenado, os agentes do ministerio publico, junto do tribunal administrativo, perceberão os emolumentos, que na respectiva tabella lhes são fixados [1].

§ 2.º É applicavel aos agentes do ministerio publico o disposto nos artigos 273.º e 276.º e seu paragrapho.

Art. 282.º As funcções do ministerio publico administrativo são incompativeis com as de outro emprego publico.

Art. 283.º Os agentes do ministerio publico são amoviveis, segundo ao governo parecer conveniente, e podem advogar, perante os tribunaes de justiça, excepto nas causas em que forem interessados o estado, os corpos administrativos, ou quaesquer estabelecimentos sujeitos á jurisdicção do contencioso administrativo.

Art. 284.º Os ordenados dos vogaes dos tribunaes administrativos e dos respectivos agentes do ministerio publico e a gratificação do secretario são pagos pelo governo, que proporá annualmente ás côrtes como addicional ás contribuições directas do estado, o imposto necessario para satisfazer esta despeza.

§ unico. Os emolumentos fixados na tabella junta a este codigo serão divididos igualmente entre os vogaes do tribunal administrativo e o agente do ministerio publico, depois de satisfeitas as despezas do expediente.

Art. 285.º O tribunal funcciona no edificio do governo civil, e tem duas sessões ordinarias por semana, nos dias que forem por elle designados na primeira sessão de cada anno, e as extraordinarias que as necessidades do serviço exigirem, devendo umas e outras começar ás dez horas da manhã.

§ 1.º Quando algum dos dias das sessões ordinarias for santificado ou feriado, a sessão realisar-se-ha no primeiro dia que o não for.

§ 2.º São feriados sómente os domingos e dias santificados, os de entrudo, quarta feira de cinza, quinta e sexta feira santa, os dias de grande gala e os que forem declarados feriados por decreto especial.

CAPITULO II

Competencia e attribuições

Art. 286.º O tribunal administrativo julga em primeira instancia as questões contenciosas da administração publica

[1] Tabella de emolumentos: Carta de lei de 23 de agosto de 1887

no districto, com excepção d'aquellas que por lei estão sujeitas á jurisdicção de outros tribunaes ou auctoridades.

Art. 287. O tribunal administrativo tem tambem attribuições consultivas em todos os assumptos sobre que este codigo ou as leis especiaes exigem o seu voto, ou em que for consultado pelo governador civil.

Art. 288.° No exercicio das suas attribuições contenciosas compete ao tribunal administrativo julgar:

1.° Sobre reclamações contra as deliberações dos corpos administrativos por algum dos motivos de nullidade enumerados no artigo 30.°, ou por offensa de direitos fundados nas leis e regulamentos de administração publica;

2.° Sobre reclamações contra os actos dos administradores de concelho por incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou offensa de direitos, sem prejuizo da competencia do governador civil para a emenda dos actos arguidos;

3.° Sobre reclamações relativas ás eleições dos corpos administrativos e dos juizes de paz;

4.° Sobre inelegibilidade dos eleitos, por não estarem comprehendidos no respectivo recenseamento; sobre exclusão das funcções dos corpos administrativos, perda dos logares dos seus vogaes pelas causas de incompatibilidade designadas n'este codigo, e reclamações sobre a legitimidade das faltas e impedimentos a que se refere o artigo 22.°;

5.° Sobre verificação das faltas de eleição dos corpos administrativos e procedimento d'ellas consequente nos termos d'este codigo;

6.° Sobre escusas dos eleitos para os corpos administrativos;

7.° Sobre reclamações relativas á constituição das assembléas eleitoraes para as eleições dos corpos administrativos;

8.° Sobre reclamações relativas ás eleições das irmandades, confrarias e outras associações de piedade ou beneficencia, á admissão ou exclusão dos irmãos ou associados, e aos actos das respectivas mesas ou direcções, que envolvam violação de lei ou regulamento de administração publica, dos seus compromissos ou estatutos, ou offensa de direitos.

9.° Sobre reclamações dos socios dos monte pios e associações de soccorros mutuos contra os actos das respectivas direcções, por denegação de soccorros ou subsidios auctorisados pelos estatutos, assim como sobre reclamações relativas á eleição das mesmas direcções, e admissão ou exclusão de socios.

10.° As questões que sobre o sentido das clausulas dos contratos se suscitarem entre a administração do districto, municipio ou parochia e os emprehendedores ou arrematantes de rendas, obras ou fornecimentos;

11.° As questões sobre servidões, distribuição de aguas e uso dos bens e fructos do logradouro commum dos habitantes dos concelhos ou das parochias;

12.° As contas de gerencia dos corpos administrativos, irmandades, confrarias, associações e estabelecimentos de piedade e beneficencia, cujo julgamento não pertença ao tribunal de contas;

13.° As reclamações sobre recrutamento do exercito ou armada;

14.° As reclamações em materia de contribuições directas do estado, conforme as leis especiaes;

15.° As reclamações sobre lançamento, repartição e cobrança das contribuições municipaes e parochiaes;

16.° Finalmente, outras quaesquer questões ou negocios de natureza contenciosa, que as leis especiaes lhe commetterem ou commettiam aos conselhos de districto.

§ unico. Não é permittido ao tribunal administrativo julgar, principal ou incidentemente, questões sobre titulos de propriedade ou de posse, ou outras quaesquer relativas ao exercicio dos direitos civis.

Art. 289.° Ao presidente do tribunal compete:

1.° Dirigir os trabalhos do tribunal, regular e manter a ordem nas discussões, podendo advertir as partes ou os seus advogados e procuradores quando por escripto ou oralmente se afastem do respeito devido ás leis ou ao tribunal, e bem assim retirar-lhes a palavra nas allegações oraes e mandar riscar quaesquer expressões offensivas, tudo sem prejuizo do disposto na legislação penal;

2.° Assignar as ordens do tribunal e a correspondencia com as auctoridades e repartições publicas;

3.° Distribuir pelos membros do tribunal com igualdade, sem se excluir a si, os processos instaurados perante o mesmo tribunal.

4.° Mandar processar as folhas de vencimentos dos vogaes, do agente do ministerio publico e do secretario do tribunal, e regular as despezas do expediente;

5.° Suspender, até tres mezes, das funcções, que exercem perante o tribunal, o secretario e os outros auxiliares que deixarem de cumprir as suas obrigações.

§ 1.° O presidente tem as mesmas faculdades que competem aos presidentes dos tribunaes civis e crimi-

naes para fazer manter a ordem e a policia durante as sessões.

§ 2.º As ordens expedidas ás auctoridades e repartições subordinadas ao governador civil carecem do *visto* d'este magistrado, o qual poderá recusal-o, quando para a recusa achar motivos de conveniencia publica, expondo ao tribunal os motivos da recusa[1].

§ 3.º Se o tribunal insistir na expedição da ordem, subirá o processo sem mais termos ao supremo tribunal administrativo, o qual, no praso de dez dias, resolverá a questão em conferencia, por accordão exarado no mesmo processo, devolvendo-o em seguida ao tribunal de primeira instancia por intermedio do governador civil.

Art. 290.º Ao secretario do tribunal incumbe:

1.º Lavrar, ler e subscrever as actas das sessões do tribunal;

2.º Lavrar e subscrever todos os autos e termos dos processos, com excepção dos despachos e accordãos, que serão exarados pelos relatores;

3.º Assignar e expedir as communicações das ordens e de quaesquer outros actos do tribunal;

4.º Satisfazer ao expediente do tribunal, guardar o respectivo archivo no edificio do governo civil, e passar as certidões que forem requeridas.

§ unico. Os actos praticados pelo secretario ficam equiparados para todos os effeitos aos que praticam os escrivães dos juizes de direito.

Art. 291.º Ao agente do ministerio publico incumbe:

1.º Assistir ás sessões do tribunal, podendo tomar parte na discussão de todos os assumptos, e assignando os respectivos accordãos com a declaração de que foi presente;

2.º Exercer perante o tribunal as funcções que, em materia de contribuições directas do estado, eram desempenhadas junto do conselho de districto pelo delegado do thesouro, sem prejuizo dos recursos que a este tambem compete interpôr a favor da fazenda publica;

3.º Reclamar perante o tribunal contra os actos e deliberações dos corpos administrativos que envolvam nullidade, podendo assistir ás sessões da junta geral do districto;

4.º Reclamar perante o tribunal contra os actos das administrações das irmandades e associações de piedade ou beneficencia, que envolvam offensa de lei ou regulamento

[1] Portaria de 16 de dezembro de 1886 (*Diario do governo* n.º 287).

de administração publica, ou dos seus compromissos e estatutos;

5.° Reclamar perante o tribunal contra as nullidades ou inobservancia dos preceitos legaes nas eleições dos corpos administrativos e dos juizes de paz;

6.° Reclamar perante o tribunal as exclusões das funcções dos corpos administrativos e a declaração das vacaturas resultantes da perda dos logares;

7.° Responder, sob pena de nullidade, em todos os processos da competencia do tribunal, ainda que não seja parte, e n'elles promover o que for a bem do cumprimento das leis, podendo exigir, por intermedio do governador civil, quaesquer documentos de que precise;

8.° Recorrer para os tribunaes superiores dos julgamentos do tribunal, que lhe pareçam contrarios ás leis;

9.° Recorrer para o tribunal administrativo dos actos de quaesquer corporações administrativas, cuja jurisdicção comprehenda a area do districto, podendo assistir ás suas sessões;

10.° Exercer junto do governador civil as funcções de ministerio publico em todos os actos em que por lei se exige o comparecimento do delegado do procurador regio;

11.° Participar ao respectivo delegado do procurador regio todas as infracções ou delictos, de que tiver noticia pelos processos pendentes no tribunal, e cujo conhecimento e julgamento sejam da competencia dos tribunaes ordinarios;

12.° Dar conta ao governador civil de todos os abusos e irregularidades praticadas pelas auctoridades e repartições administrativas, de que tiver noticia pelos processos pendentes no tribunal;

13.° Promover o andamento dos processos pendentes no tribunal e exercer as demais attribuições que por lei lhe competirem.

CAPITULO III

Processo e julgamento

Art. 292.° Os vogaes do tribunal administrativo são impedidos de julgar, e podem ser dados de suspeitos, pelos motivos por que o são, e podem ser, os juizes dos tribunaes ordinarios.

Art. 293.° Quanto ao modo de declarar os impedimentos, de oppôr e julgar as suspeições, são applicaveis os preceitos do codigo do processo civil relativos aos impedimentos e suspeições dos juizes de segunda instancia.

§ 1.° As suspeições devem ser sempre motivadas, sem o que não serão admittidas.

§ 2.° Os vogaes do tribunal averbados de suspeitos não ficam inhibidos de tomar parte no julgamento das suspeições oppostas aos seus collegas, emquanto não tiverem confessado a propria suspeição, ou esta não for julgada, salvo se o motivo da suspeição opposta aos seus collegas for o mesmo da propria.

§ 3.° Da decisão sobre suspeições não ha recurso.

Art. 294.° Quando seja opposta suspeição aos vogaes do tribunal, serão chamados os substitutos que forem necessarios. Se a suspeição opposta abranger tambem estes, ou tantos d'elles que o tribunal não possa funccionar, o presidente, *ex officio,* remetterá o processo ao tribunal administrativo do districto, cuja séde for mais proxima, para resolver ácerca das suspeições oppostas.

§ unico. Este tribunal julgará definitivamente o processo, quando as suspeições forem procedentes e abrangerem tantos vogaes effectivos e substitutos, que o tribunal não possa funccionar legalmente.

Art. 295.° As sessões são publicas; as resoluções, porém, são tomadas em conferencia particular ou por tenções, como for determinado no respectivo regulamento[1].

Art. 296.° Os litigantes perante o tribunal ou os seus advogados ou procuradores podem allegar oralmente ou por escripto nas sessões de discussão.

Art. 297.° O tribunal não póde recusar-se a julgar com fundamento na falta de lei, na obscuridade ou omissão d'ella.

Art. 298.° Aos julgamentos do tribunal deve sempre preceder audiencia contradictoria das partes interessadas, salvo quando em lei especial ou nos regulamentos de administração publica estiver determinada outra fórma de processo.

Art. 299.° As reclamações para o tribunal administrativo não impedem a execução dos actos ou deliberações contra que são feitas; mas o tribunal póde, por accordão interlocutorio, suspender essa execução, quando as partes o requeiram e a execução possa trazer damno irreparavel ou de difficil reparação.

§ 1.° As reclamações para revogação ou reforma de actos de administração prescrevem decorridos dois annos, contados desde que o acto se executou, salvo nos casos em que a lei estabelecer outro praso.

[1] Decreto regulamentar de 12 de agosto de 1886.

§ 2.º A prescripção interrompe-se por meio de requerimento assignado pela parte offendida ou por seu procurador, pedindo a revogação ou reforma do acto offensivo dos seus direitos ou da lei, e entregue á auctoridade ou corporação que o praticou.

§ 3.º Indeferido o requerimento continuará a correr a prescripção desde que o indeferimento for notificado ao requerente.

Art. 300.º Os accordãos do tribunal, que julgarem definitivamente, devem conter o objecto do litigio, os nomes e qualidades das partes, o extracto das suas allegações e as rasões de decidir.

Art. 301.º O tribunal não poderá funccionar sem que estejam presentes tres vogaes, e as suas resoluções serão intimadas ás partes pelos officiaes de diligencias das administrações dos concelhos.

Art. 302.º Os julgamentos do tribunal administrativo, com transito em julgado, têem força de sentença com execução apparelhada.

Art. 303.º Com excepção dos casos expressamente designados nas leis ou regulamentos de administração publica, de todos os julgamentos definitivos, ou interlocutorios com força de definitivos, se póde recorrer para o supremo tribunal administrativo, ou para o tribunal de contas se os julgamentos forem relativos ás contas sujeitas á competencia do tribunal administrativo; e em materia de reclamações sobre o recrutamento do exercito ou armada serão os recursos interpostos para a relação do districto.

§ unico. De todas as decisões proferidas contra o estado recorrerá sempre o ministerio publico.

Art. 304.º Os recursos interpostos dos accordão do tribunal administrativo não têem effeito suspensivo, salvo nos casos em que o tribunal superior ordenar a suspensão, ou esta seja determinada por disposição especial de lei ou de regulamento de administração publica.

Art. 305.º Nos processos instaurados perante o tribunal administrativo é, em regra, sómente admissivel a prova documental.

§ unico. Póde todavia o tribunal, *ex officio,* ou a requerimento das partes, ordenar inquirição de testemunhas, exames, vistorias ou outras quaesquer diligencias, as quaes serão incumbidas aos administradores dos concelhos que o tribunal designar, conforme as circumstancias.

Art. 306.º Os recursos para o supremo tribunal administrativo e para o tribunal de contas serão sempre inter-

postos nos proprios processos, no praso de quinze dias, a contar da intimação, por meio de termo, e precedendo despacho do presidente do tribunal; e para a relação do districto serão interpostos pela fórma determinada no respectivo regulamento [1].

§ 1.º É livre ás partes instruir os recursos perante o tribunal administrativo, ou perante o supremo tribunal administrativo ou de contas, depois de subirem os processos.

§ 2.º Os processos serão remettidos dentro em cinco dias pelo presidente ao tribunal superior, com resposta do tribunal recorrido, se o processo subir instruido, ou sem ella, se a instrucção for reservada para a instancia superior.

§ 3.º Os interessados podem protestar perante o tribunal superior contra as demoras que houver nos julgamentos dos processos ou na sua instrucção e remessa, comtanto que se prove ter expirado o praso designado para o julgamento, para a instrucção ou para a remessa.

§ 4.º Em qualquer dos casos mencionados no paragrapho antecedente, o tribunal superior ordenará que o tribunal administrativo informe sobre o objecto da reclamação no praso de quarenta e oito horas.

§ 5.º Se a reclamação for motivada por demora na instrucção ou no julgamento do processo, e se mostrar haver findado o praso para esses actos, o tribunal superior designará novos prasos, que nunca excederão a cinco dias;

§ 6.º Se a reclamação for motivada por demora na remessa, o tribunal superior ordenará que o processo suba immediatamente.

§ 7.º Quando os processos subirem por meio de recurso ao tribunal superior, e por elles se conhecer ter havido alguma das omissões mencionadas nos paragraphos anteriores, o presidente do tribunal participará a omissão ao ministerio do reino, que a communicará ao ministerio da justiça, para que taes informações sejam tomadas em conderação, e se adoptem as providencias que forem necessarias a respeito dos vogaes dos tribunaes administrativos, que forem negligentes no cumprimento das suas obrigações.

§ 8.º O tribunal superior póde tambem determinar, a requerimento dos interessados, que lhe seja remettido o processo para o julgar, uma vez que se prove ter expirado o praso em que o tribunal administrativo devêra proferir a sua decisão.

Art. 307.º Um regulamento do governo determinará, em

[1] Decreto regulamentar de 12 de agosto de 1886.

harmonia com as disposições d'este codigo, o modo por que as partes devem deduzir, justificar e seguir as suas reclamações e recursos, o processo das informações e diligencias necessarias á instrucção dos negocios, os prasos para os diversos termos e actos dos processos e a fórma dos julgamentos, sua notificação e execução[1].

TITULO VIII

Eleições

CAPITULO I

Actos preparatorios e votação nas assembléas primarias

Art. 308.º São eleitores dos corpos administrativos e das auctoridades electivas os que o são dos deputados, segundo o recenseamento processado na conformidade da legislação eleitoral.

§ 1.º São elegiveis os eleitores das respectivas circumscripções que saibam ler, escrever e contar.

§ 2.º No recenseamento eleitoral haverá uma casa em que se designem os eleitores que estiverem nas condições do paragrapho antecedente.

Art. 309.º As eleições ordinarias dos corpos administrativos são feitas no mez de novembro do ultimo anno do triennio do exercicio; as de procuradores á junta geral e as de vereadores no primeiro domingo, e as de vogaes das juntas de parochia no ultimo domingo.

Art. 310.º São feitas nos dias designados pelo governador civil:

1.º As eleições a que houver de proceder-se em virtude de dissolução, ou de julgamento do tribunal administrativo;

2.º As eleições de juizes de paz.

§ 1.º Para as eleições, a que houver de proceder-se em virtude de dissolução, será designado um domingo dentro do praso fixado no § 2.º do artigo 17.º, quando o dia não vier designado no decreto de dissolução.

§ 2.º Para as eleições, a que houver de proceder-se em virtude de julgamento do tribunal administrativo, será designado um domingo dentro do praso de trinta dias, a contar da data do accordão.

[1] Decreto regulamentar de 12 de agosto de 1886.

§ 3.º Para as eleições de juizes de paz será designado um domingo do mez de dezembro, ou de novembro, sendo em circulos ou assembléas eleitoraes que coincidam com os districtos de juizes de paz.

Art. 311.º As eleições fazem-se por assembléas dos eleitores do circulo eleitoral, havendo uma só assembléa nas eleições parochiaes ainda no caso de freguezias annexadas, e uma ou mais assembléas nas eleições municipaes e districtaes, observando-se as regras seguintes:

1.ª Nos circulos eleitoraes, que comprehenderem assembléas completas para as eleições de deputados, as assembléas serão as mesmas e pela mesma fórma constituidas;

2.ª Nos circulos eleitoraes, que não comprehenderem assembléas completas para as eleições de deputados, as assembléas serão constituidas por uma ou mais freguezias contiguas, com a séde na mais central, e por eleitores em numero não inferior a 200 nem superior a 1:500.

§ 1.º Uma vez constituidas as assembléas eleitoraes, em conformidade das regras precedentes, nenhuma modificação se lhes póde fazer, a não ser em consequencia de alterações feitas na divisão territorial, ou de augmento ou diminuição do numero dos eleitores das assembléas fóra dos limites fixados na regra precedente.

§ 2.º A constituição das assembléas eleitoraes, a designação das sédes e edificios onde devem reunir-se, e as modificações permittidas por este artigo, são da competencia das camaras municipaes, que deverão publicar por editaes, affixados nos logares do estylo, as deliberações que tomarem a este respeito, podendo os eleitores do circulo, no praso de oito dias, a contar da publicação, reclamar contra as mesmas deliberações perante o tribunal administrativo.

§ 3.º Qualquer alteração, relativa aos assumptos de que trata o paragrapho precedente, só terá effeito para as eleições que se fizerem, decorridos quinze dias depois de findo o praso para as reclamações, se nenhuma se tiver apresentado, ou depois do julgamento do tribunal, se tiver havido reclamações.

Art. 312.º As assembléas eleitoraes são convocadas por edital do governador civil, affixado nos logares do estylo em todas as freguezias do circulo, publicado em algum dos periodicos dos concelhos n'elle comprehendidos, havendo-os, oito dias pelos menos antes do fixado para a eleição, e lido pelos parochos por occasião das missas conventuaes que se celebrarem até o dia da eleição.

§ unico. No edital convocatorio deverá declarar-se:

1.° O dia da eleição e a hora a que começa;

2.° As assembléas que são convocadas, freguezias de que se compõem e logares das reuniões;

3.° Os cargos para que se faz a eleição, numero de vogaes que têem de ser eleitos, e periodo por que têem de servir.

Art. 313.° Publicado o edital do governador civil, o administrador do concelho convocará immediatamente a commissão do recenseamento eleitoral, para que esta faça extrahir, em duplicado, copias authenticas do recenseamento dos eleitores das respectivas assembléas, e organisar tres cadernos por assembléa, tambem authenticados pela commissão, para n'elles se lavrarem as actas das eleições, remettendo tudo aos individuos que têem de presidir ás assembléas, pelo menos quarenta e oito horas antes da designada para a reunião das mesmas assembléas.

§ unico. Para as actas das eleições parochiaes e para as dos circulos de uma só assembléa bastará enviar dois cadernos.

Art. 314.° Os actos eleitoraes effectuam-se pela fórma determinada na legislação eleitoral para as eleições de deputados, salvo quanto diversamente estiver disposto n'este codigo.

Art. 315. Nas eleições parochiaes a mesa da assembléa será composta, alem do presidente, de um escrutinador, um secretario e seus revesadores; e a auctoridade administrativa será representada pelo regedor de parochia.

Art. 316.° Se em alguma assembléa eleitoral, até duas horas depois da fixada para a eleição, não comparecerem eleitores em numero sufficiente para comporem a mesa, o presidente lavrará ou mandará lavrar auto em que se declare esta falta, e que será por elle assignado, pelo parocho e pela auctoridade administrativa.

§ unico. O auto de que trata este artigo será logo enviado ao presidente da assembléa de apuramento do circulo, ou ao governador civil, se a assembléa for a unica do circulo.

Art. 317.° Quando no mesmo dia se proceder a eleições para cargos diversos, estarão sobre a mesa da assembléa tantas urnas quantas forem as diversas classes d'esses cargos, tendo cada uma das urnas um distico, por fórma a todos visivel, que indique a eleição a que é destinada.

§ 1.° Nas eleições de que trata este artigo os eleitores

têem obrigação de apresentar listas para as diversas urnas, sem o que não serão admittidos a votar.

§ 2.º N'estas eleições as listas devem conter, sob pena de nullidade, na parte interna e no alto d'ella, a designação do cargo ou cargos para que se vota.

Art. 318.º A votação faz-se por escrutinio secreto, devendo as listas conter em separado, e com a competente designação, os nomes dos cidadãos escolhidos para vogaes effectivos e os dos escolhidos para vogaes substitutos.

§ 1.º As listas, a que faltar este requisito, serão annulladas.

§ 2.º Cada lista deve conter, tanto com respeito aos effectivos como aos substitutos, dois nomes quando devam ser tres os eleitos; tres nomes quando devam ser quatro ou cinco os eleitos; quatro nomes quando devam ser seis os eleitos; cinco nomes quando devam ser sete ou oito os eleitos; seis nomes quando devam ser nove os eleitos; sete nomes quando devam ser dez ou onze os eleitos; dez nomes quando devam ser quinze os eleitos, e quatorze nomes quando devam ser vinte e um os eleitos.

§ 3.º Não são nullas as listas que contiverem nomes de mais ou de menos; mas não serão contados os nomes a mais dos designados n'este artigo.

Art. 319.º Nas eleições simultaneas para cargos diversos, a leitura das listas e a contagem dos votos começarão pelos cargos da circumscripção superior, e pelos administrativos de preferencia aos de juizes de paz.

Art. 320.º A nenhum nome escripto nas listas em devida fórma deixarão de contar-se os votos, sem attenção á elegibilidade e inelegibilidade dos votados, nem ás causas de exclusão que a respeito d'elles possam constar.

Art. 321.º Do resultado da eleição se lavrará acta em um dos cadernos para esse fim remettidos pela commissão do recenseamento, e tirar-se-hão copias authenticas nos outros dois cadernos.

§ 1.º As actas originaes serão entregues aos escrutinadores para estes as apresentarem na assembléa do apuramento.

§ 2.º Uma das copias, um dos cadernos dos eleitores e mais papeis relativos á eleição, serão remettidos, dentro de vinte e quatro horas, por um proprio ou pelo correio, segundo as distancias, ao presidente da commissão do recenseamento do concelho, se a eleição se fizer para cargos municipaes sómente ou conjunctamente para municipaes e districtaes, ou ao presidente da commissão do recensea-

mento do concelho que for séde do circulo, se a eleição se fizer sómente para cargos districtaes.

§ 3.º A outra copia da acta e o outro caderno dos eleitores serão pela mesma fórma e no mesmo praso remettidos ao administrador do concelho respectivo, segundo os casos previstos no paragrapho antecedente.

§ 4.º Nas eleições parochiaes e nas dos circulos de uma só assembléa, as actas originaes e mais papeis do processo eleitoral serão enviados, dentro de vinte e quatro horas, ao administrador do concelho, para este os remetter, dentro de igual praso, ao governador civil; a copia da acta e um dos cadernos dos eleitores serão enviados á camara municipal para ficarem ali archivados, salvo sendo precisos para a apreciação da validade do processo eleitoral, quando o tribunal administrativo, de sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, ordenar a sua juncção ao mesmo processo.

CAPITULO II

Apuramento

Art. 322.º O apuramento dos votos nas eleições dos corpos administrativos faz-se pela fórma determinada na legislação eleitoral para o apuramento das eleições de deputados, salvo o que diversamente estiver disposto n'este codigo.

Art. 323.º Nas eleições parochiaes e nas dos circulos de uma só assembléa, a mesa da assembléa primaria faz o apuramento definitivo, proclama como eleitos os individuos que tiverem sido legalmente votados até o numero que a assembléa foi chamada a eleger, e a cada um dos eleitos participa logo a sua eleição.

§ unico. No caso de igualdade de votos apurar-se-ha o mais velho.

Art. 324.º Nas eleições para que houver mais de uma assembléa, o apuramento effectuar-se-ha no domingo immediato ao da eleição, se esta se fizer unicamente para cargos de um só corpo administrativo, ou conjunctamente para cargos diversos, mas sendo os circulos identicos; aliás, effectuar-se-ha no domingo immediato ao da eleição o apuramento para os cargos municipaes, e no segundo domingo immediato ao da eleição o apuramento para os cargos districtaes.

Art. 325.º O presidente da commissão do recenseamento do concelho que for séde do circulo eleitoral para os cargos districtaes, quando o circulo se componha de mais de

um concelho, será o presidente da assembléa do apuramento.

Art. 326.° A assembléa do apuramento proclamará os eleitos conforme o disposto no artigo 323.°

Art. 327.° Nas eleições simultaneas para cargos municipaes e districtaes em circulos identicos, e nas que se fizerem sómente para cargos municipaes ou só para districtaes, a acta do apuramento será enviada, dentro de vinte e quatro horas, ao governador civil com as actas originaes, cadernos e mais papeis que tiverem servido á eleição nas assembléas primarias.

§ unico. As copias das actas apresentadas pelo presidente da commissão do recenseamento e pelo administrador do concelho serão archivadas, a primeira na camara municipal, e a outra na administração do concelho, salvo sendo precisas para a apreciação da validade do processo eleitoral, quando o tribunal administrativo, de sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, ordenar a sua juncção ao mesmo processo.

Art. 328.° Nas eleições simultaneas para cargos municipaes e districtaes em circulos não identicos, a acta do apuramento para os cargos municipaes será enviada, dentro de vinte e quatro horas, ao governador civil; porém as actas originaes das assembléas primarias serão entregues aos portadores d'ellas; o processo eleitoral apresentado pelo presidente da commissão do recenseamento será enviado ao da séde do circulo para a eleição districtal, e a copia e caderno apresentados pelo administrador do concelho serão igualmente enviados ao da séde do mesmo circulo, para ser tudo presente no domingo immediato á assembléa do apuramento para os cargos districtaes.

§ unico. A assembléa do apuramento para os cargos districtaes dará ás actas e mais papeis do processo eleitoral os destinos designados no artigo antecedente e seu paragrapho.

Art. 329.° O administrador do concelho dará immediatamente conta ao governador civil do resultado de todas as eleições, que se fizerem no seu concelho, declarando:

1.° Os nomes dos eleitos;

2.° O numero de votos obtidos por cada um d'elles;

3.° Se os eleitos estão ou não recenseados como elegiveis, ou comprehendidos em alguma das causas de exclusão previstas nos artigos 7.°, 8.°, 9.° e 10.°

Art. 330.° Não se proclamarão os apurados, nem se considerará feita a eleição, quando se verifique no apuramento

que o numero de votantes de todo o circulo eleitoral foi inferior ao dobro do numero dos vogaes effectivos de que devem ser compostas as mesas de todas as assembléas primarias.

§ 1.º Do resultado d'esta verificação se lavrará acta, que será enviada, dentro de vinte e quatro horas, ao governador civil, tendo os demais papeis os destinos designados no artigo 327.º e seu paragrapho.

§ 2.º Se não forem votados e apurados tantos vogaes effectivos quantos bastem para constituir a maioria do corpo administrativo, proceder-se-ha a nova eleição de todos os vogaes effectivos e substitutos.

CAPITULO III

Reclamações

Art. 331.º Qualquer eleitor do circulo tem direito a reclamar ácerca da validade do processo eleitoral e da legitimidade dos eleitos.

Art. 332.º As reclamações podem ser feitas no acto da eleição, no do apuramento, ou depois d'elle até o sabbado seguinte.

Art. 333.º As reclamações no acto da eleição ou no do apuramento podem ser feitas verbalmente ou por escripto: no primeiro caso, serão inscridas nas actas como forem dictadas pelos reclamantes; no segundo caso, far-se-ha simples menção d'ellas nas actas, e as reclamações originaes, com todos os documentos que lhes digam respeito, serão juntas ao processo, depois de tudo rubricado pela mesa e por tres dos eleitores que o pedirem.

Art. 334.º As mesas das assembléas, perante quem se reclamar, informarão nas actas o que se lhes offerecer ácerca do objecto das reclamações.

§ unico. Se não informarem, serão julgadas as reclamações independentemente de informação.

Art. 335.º As reclamações posteriores ao apuramento serão feitas por escripto, assignadas pelos reclamantes com as assignaturas reconhecidas, e entregues, no praso marcado no artigo 332.º, ao governador civil, que as enviará immediatamente ao administrador do concelho, para que este, nos dois dias seguintes áquelle em que as receber, convoque os vogaes da respectiva mesa a virem examinal-as na administração do concelho e apresentarem, até o terceiro dia depois da convocação, as informações que tiverem por convenientes.

§ 1.º Não havendo informações dentro do praso designado n'este artigo, proceder-se-ha conforme o disposto no § unico do artigo 334.º

§ 2.º Dentro em vinte e quatro horas, depois de expirado o referido praso, remetterá o administrador do concelho ao governador civil as reclamações com os informes que tiver recebido.

CAPITULO IV

Julgamento das eleições

Art. 336.º O governador civil, logo que receba os processos eleitoraes, e á medida que os receber, mandará examinar as actas e as respectivas informações dos administradores dos concelhos a que se refere o artigo 329.º, e deferirá no praso de cinco dias ao conhecimento do tribunal administrativo:

1.º Os processos a respeito dos quaes houver reclamações;

2.º Os processos relativos a eleições não realisadas em consequencia das faltas previstas nos artigos 316.º e 330.º;

3.º Os processos pelos quaes, segundo as informações dos administradores dos concelhos ou outras officialmente recebidas, tiverem sido eleitos individuos não recenseados como elegiveis, ou comprehendidos em algumas das causas de exclusão de que tratam os artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º

§ 1.º Havendo reclamações posteriores ao apuramento, o governador civil deferil as-ha, assim como o respectivo processo, ao conhecimento do tribunal administrativo, no praso de cinco dias, contados desde que lhe foram entregues pelo administrador do concelho, nos termos do § 2.º do artigo 335.º

§ 2.º De todos os outros processos eleitoraes o governador civil dará vista ao agente do ministerio publico, para este os examinar, e reclamar perante o tribunal administrativo, quando n'elles encontre offensa de lei, que possa influir no resultado geral da votação.

§ 3.º O governador civil participará aos corpos administrativos em exercicio os nomes dos vogaes definitivamente eleitos.

Art. 337.º Ao tribunal administrativo compete julgar as questões relativas aos actos eleitoraes e constituição dos corpos administrativos, nos termos do artigo 288.º

Art. 338.º Serão julgadas nullas as eleições, em que se preterirem formalidades ou preceitos legaes, cuja inobservancia podesse ter influido no resultado geral da votação.

Art. 339.º Annullada a eleição, o acto eleitoral repete-se em todas as assembléas do circulo.

Art. 340.º Nos casos de falta de eleição cumpre ao tribunal mandar proceder a nova eleição, se reconhecer que a falta foi motivada por inobservancia de algum preceito legal, ou declarar que deve proceder-se á nomeação para os respectivos cargos em supprimento da eleição.

§ 1.º Na falta de eleição compete ao governador civil, ouvido o tribunal administrativo, a nomeação para os cargos districtaes, á junta geral de districto para os cargos municipaes, e á camara municipal para os cargos parochiaes e para os de juizes de paz.

§ 2.º Não haverá nomeação por supprimento sem se ter feito segunda convocação dos eleitores.

Art. 341.º As reclamações relativas aos actos eleitoraes serão resolvidas, sem mais termos do que os prescriptos n'este codigo, dentro do praso de vinte e cinco dias a contar da recepção no governo civil dos respectivos processos.

§ 1.º A falta de resolução sobre as reclamações é considerada, para os effeitos do recurso, como indeferimento.

§ 2.º O governador civil dará parte ao governo de todas as faltas de julgamento nos prasos legaes, informando se essas faltas foram devidas a obstaculos, que não podessem ser removidos.

CAPITULO V

Escusas

Art. 342.º Os cidadãos eleitos para os cargos administrativos, que tenham motivo legal de se escusar das funcções, e d'elle se queiram valer, deverão reclamar a sua escusa perante o tribunal administrativo no praso de oito dias, a contar da data da participação official da sua eleição.

Art. 343.º A escusa deve ser pedida em requerimento datado, assignado, com a assignatura reconhecida, e entregue no governo civil, dando-se ao reclamante recibo da entrega, se o pedir.

Art. 344.º A participação da eleição será junta ao requerimento, sob pena de não se tomar conhecimento da pretensão.

TITULO IX

Serviço dos magistrados e mais funccionarios administrativos e sua aposentação

Art. 345.º Os magistrados e mais funccionarios administrativos são obrigados a apresentar-se pessoalmente a servir os empregos, para que forem nomeados, promovidos ou transferidos, no praso de trinta dias a contar da communicação dos despachos, se mais curto praso lhes não for marcado na mesma communicação.

§ 1.º As nomeações, promoções ou transferencias para as ilhas adjacentes de individuos residentes no continente do reino, ou vice-versa, sómente obrigam á posse no praso de sessenta dias a contar da communicação dos despachos.

§ 2.º A auctoridade que fizer a nomeação, promoção ou transferencia, havendo motivo justificado, póde prorogar o praso para a posse por mais trinta dias, ou pelo tempo que for necessario se houver impedimento por motivo de molestia.

§ 3.º A prorogação de praso por tempo superior a noventa dias só poderá ser concedida pelo governo.

§ 4.º As nomeações, promoções e transferencias feitas pelo governo consideram-se communicadas pela publicação dos despachos na folha official.

Art. 346.º O serviço dos funccionarios administrativos é sempre pessoal, e só começa a contar-se desde a posse.

Art. 347.º Nenhum funccionario administrativo póde ausentar-se do seu emprego sem licença do seu superior immediato, que poderá conceder-lh'a até trinta dias em cada anno.

§ 1.º As licenças por tempo excedente a trinta dias em cada anno só podem ser concedidas pelo superior immediato ao que é competente para concedel-as pelo menor tempo.

§ 2.º As licenças aos empregados subordinados aos corpos administrativos são sempre da competencia d'estes, qualquer que seja o tempo por que forem concedidas.

§ 3.º As licenças para saír do reino são sempre da competencia do governo.

Art. 348.º Os funccionarios administrativos têem direito aos seus ordenados, sempre que exercerem as suas funcções, estiverem impossibilitados por molestia, ou desempenharem commissões de serviço publico que não tenham remuneração.

§ unico. Quando o impedimento por molestia exceder a

trinta dias e o logar do impedido for exercido por substituto ou interino, o funccionario impedido vencerá sómente dois terços do ordenado.

Art. 349:º Os substitutos ou interinos, que já tiverem algum vencimento, têem direito a receber, pelos ordenados ou parte d'elles, que deixarem de receber os proprietarios dos logares, o que faltar para perfazer uma quantia igual aos ordenados d'estes: os substitutos ou interinos, que não tiverem vencimento algum, têem direito aos ordenados por inteiro ou á parte d'elles, que por qualquer motivo os proprietarios dos logares não tiverem direito a receber.

Art. 350.º Em todos os casos de impedimento ou de licença não especificados nos artigos precedentes, não ha direito aos ordenados.

Art. 351.º Os funccionarios administrativos têem direito aos seus vencimentos desde a data da posse.

§ unico. Nos casos de accesso, promoção ou transferencia, os vencimentos dos novos empregos contam-se desde as datas dos despachos, uma vez que a posse dos novos logares seja tomada nos prasos legaes; aliás, contam-se sómente até o fim dos ditos prasos, e, alem d'elles, só depois da posse dos novos logares.

Art. 352.º Consideram-se, para todos os effeitos, como serviço effectivo em qualquer emprego as commissões extraordinarias de serviço publico, para que o empregado seja nomeado, ou que lhe incumba desempenhar.

Art. 353. Os emolumentos pertencem a quem serve effectivamente o emprego, ainda que o serviço seja interino, e seja qual for o impedimento do proprietario.

§ unico. Os substitutos ou interinos, que já tenham emolumentos dos logares que exerçam, sómente têem direito aos emolumentos dos logares em que funccionarem interinamente até a quantia que perfaça o total que pertence ao logar do substituido.

Art. 354.º Só ha direito aos emolumentos taxativamente fixados nas tabellas respectivas; na applicação d'estas não é admissivel interpretação extensiva, nem ainda por identidade de rasão.

§ unico. Os emolumentos que hão de receber se nas secretarias das juntas geraes, camaras municipaes, juntas de parochia, governos civis, administração dos concelhos ou bairros, regedorias e nos tribunaes administrativos são os que constarem das respectivas tabellas[1].

[1] Carta de lei de 23 de agosto de 1887.

Art. 355.º Nas diligencias feitas para instrucção dos processos administrativos, quer por ordem dos tribunaes, quer das auctoridades, os emolumentos devidos aos funccionarios, peritos e testemunhas que n'ellas intervenham, são os que estiverem fixados nas tabellas judiciaes para identicas diligencias praticadas nos juizos de direito.

Art. 356.º Não podem continuar a occupar os seus logares, nos quadros a que pertencerem, os empregados administrativos que tiverem impossibilidade physica ou moral, devidamente verificada, para exercer as funcções.

Art. 357.º Verificada a impossibilidade de que trata o artigo antecedente, podem ser aposentados:

1.º Os empregados das secretarias dos governos civis;

2.º Os empregados das secretarias das juntas geraes;

3.º Os empregados das secretarias das administrações dos concelhos ou bairros;

4.º Os empregados das secretarias das camaras municipaes;

5.º Os empregados das bibliothecas municipaes e os facultativos de partidos municipaes[1].

§ unico. Para os effeitos d'esta aposentação sómente são considerados os empregados, que tiverem nomeações vitalicias, ou por tempo illimitado, e vencimentos annuaes permanentes fixados nos respectivos orçamentos.

Art. 358.º Os empregados, cujos vencimentos forem pagos pelos corpos administrativos, só poderão ser aposentados com as vantagens correspondentes aos logares que exerçam, quando n'elles tenham cinco annos ou mais de serviço effectivo, aliás só o poderão ser com as vantagens correspondentes ao ultimo logar que anteriormente houverem servido.

Art. 359.º Os vencimentos das aposentações são encargo dos cofres, por onde se pagavam os vencimentos de actividade ao tempo da aposentação; e para este effeito sómente se conta o tempo de serviço pago por estes cofres.

Art. 360.º Os membros do tribunal administrativo e os respectivos agentes do ministerio publico não podem ser aposentados como funccionarios administrativos.

Art. 361.º Alem das precedentes disposições são applicaveis aos empregados de que trata o artigo 357.º os preceitos relativos ás aposentações dos empregados civis.

[1] Este numero foi pela lei de 1 de setembro de 1887 substituido da fórma seguinte: «5.º Os empregados das bibliothecas municipaes, os facultativos de partido e outros empregados superiores municipaes, que tenham encarte».

TITULO X

Disposições penaes

Art. 362.º Aquelle que se recusar a exercer o cargo de vogal de qualquer corpo administrativo, para que tenha sido eleito, e de que não seja competentemente escusado, incorrerá na multa de 10$000 a 100$000 réis e suspensão dos direitos politicos por dois annos.

Art. 363.º Aquelle que se recusar a exercer as funcções de qualquer emprego administrativo obrigatorio, para que seja competentemente nomeado, incorre na mesma pena comminada no artigo antecedente.

Art. 364.º Os procuradores á junta geral do districto, que sem motivo justificado deixarem de comparecer ás sessões, incorrerão na multa de 5$000 réis por cada sessão diaria a que faltarem.

§ unico. Se as faltas forem mais de dez em cada anno, ou menos de dez, mas excedentes ás de uma sessão ordinaria ou extraordinaria, alem da multa correspondente aos dias das faltas, incorrerão tambem os procuradores na pena de suspensão dos direitos politicos por dois annos.

Art. 365.º Os vogaes da commissão districtal e da commissão municipal que deixarem de reunir-se em sessão, ao menos uma vez por semana, incorrerão na multa de 2$000 réis por cada sessão a que faltarem.

§ unico. Se as faltas forem mais de dez incorrerão tambem na pena comminada no § unico do artigo antecedente.

Art. 366.º Os vereadores que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer ás sessões da camara, incorrerão por cada dia de falta na multa de 2$000 réis.

§ unico. Se as faltas forem mais de dez, incorrerão tambem na pena comminada no § unico do artigo 364.º

Art. 367.º Os vogaes da junta de parochia que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer ás respectivas sessões, incorrerão na multa de 1$000 réis por cada dia em que faltarem.

§ unico. Se as faltas forem mais de dez, incorrerão tambem na pena comminada no § unico do artigo 364.º

Art. 368.º Os vogaes dos corpos administrativos e das commissões suas delegadas que se recusarem a deliberar e a votar nos negocios tratados nas sessões a que assistirem, e em que não estiverem inhibidos de tomar parte pelas disposições d'este codigo, ou a assignar as respecti-

vas actas, consideram-se ter faltado ás mesmas sessões sem causa justificada.

Art. 369.º Nos casos em que deva applicar-se alguma das multas mencionadas nos artigos precedentes, os magistrados administrativos e os presidentes dos corpos administrativos mandarão lavrar auto em que se refiram todas as circumstancias do caso, e o remetterão ao delegado do procurador regio.

§ 1.º Dos autos, que pela sobredita fórma se lavrarem, se remetterá copia ao governador civil.

§ 2.º Se o presidente de qualquer corpo administrativo não cumprir o disposto n'este artigo, ou não podér mandar lavrar o auto por não se haver reunido o corpo, pertence ao respectivo magistrado administrativo mandal-o lavrar e remetter ao referido agente do ministerio publico.

Art. 370.º O magistrado ou empregado administrativo, que se ausentar do exercicio das suas funcções sem licença da auctoridade competente, incorre na pena de suspensão ou demissão, segundo a gravidade dos casos.

Art. 371.º A suspensão de funcções importa a perda dos vencimentos em todo o tempo por que durar a suspensão.

§ unico. Se a suspensão, porém, vier a ser julgada illegalmente imposta, o empregado suspenso tem direito ao ordenado que deixou de receber durante a suspensão.

Art. 372.º Os vogaes dos corpos administrativos e das commissões suas delegadas assumem, pelo facto do juramento e posse, a responsabilidade solidaria pela gerencia dos dinheiros e fazenda da respectiva administração.

Art. 373.º Os corpos administrativos, as commissões suas delegadas e as administrações de estabelecimentos obrigadas por este codigo a dar contas das suas gerencias, que não as prestarem nas epochas e pelo modo que exigem as leis e regulamentos, incorrerão na multa, graduada segundo as circumstancias, de 10$000 réis até 400$000 réis, alem das mais penas em que possam incorrer por qualquer outro abuso.

§ unico. Aos gerentes, que incorrerem na multa comminada n'este artigo, será marcado novo praso para a apresentação das contas; e, se novamente faltarem, incorrerão no dobro da multa, e as contas serão tomadas em vista dos elementos que existirem nas repartições publicas.

Art. 374.º Os gerentes, que despenderem sem auctorisação, ou com excesso d'ella, serão condemnados, ou a restituir a importancia das quantias assim despendidas, ou

em multa de 10$000 réis a 400$000 réis, segundo a gravidade das faltas.

§ 1.º A multa, a que se refere este artigo, nunca poderá exceder a quantia illegalmente despendida.

§ 2.º A disposição d'este artigo não impede a applicação de outros penas, quando haja acção criminal.

Art. 375.º Os secretarios dos corpos administrativos, das commissões suas delegadas e das corporações de piedade e beneficencia, que deixarem de passar no praso designado no artigo 33.º as certidões requeridas, incorrem na multa de 50$000 réis a 100$000 réis.

Art. 376.º O secretario da camara, que deixar de cumprir as obrigações prescriptas no artigo 160.º n.os 7.º e 8.º, incorre na multa de 100$000 réis a 200$000 réis, e a persistencia em taes omissões é motivo de demissão.

Art. 377.º Os corpos administrativos, as commissões suas delegadas e as corporações de piedade e beneficencia incorrem na multa de 50$000 réis a 200$000 réis:

1.º Por violação manifesta da lei em seus actos ou deliberações;

2.º Por falta de cumprimento das ordens e decisões das auctoridades, corporações e tribunaes superiores;

3.º Por qualquer extravio ou dissipação dos dinheiros, titulos e valores da corporação, ou por negligencia de que resulte prejuizo aos interesses e serviços que lhes estão commettidos.

§ 1.º Não serão impostas estas multas quando tenha de se applicar pena mais grave.

§ 2.º As multas serão pagas pelos vogaes que tiverem incorrido nas omissões, ou tomado parte nos actos ou deliberações illegaes, não se declarando vencidos.

§ 3.º As multas comminadas n'este artigo são applicaveis aos presidentes das corporações que deixarem de cumprir as obrigações especiaes que este codigo lhes impõe.

Art. 378.º Todas as corporações, magistrados e quaesquer outros funcionarios que deixarem de cumprir, nos prasos e termos legaes, as obrigações que por este codigo lhes são impostas, ficarão solidariamente responsaveis por qualquer prejuizo que possa resultar da sua negligencia ou omissão.

§ unico. Os vogaes dos corpos administrativos e das commissões suas delegadas, que deixarem de cumprir o disposto no artigo 27.º, incorrerão tambem na multa de 10$000 réis a 100$000 réis.

Art. 379.° Os gerentes dos corpos administrativos e dos estabelecimentos de piedade e beneficencia são responsaveis por quaesquer extravios ou dissipações dos dinheiros, titulos e valores da respectiva corporação, quando estes factos provenham de negligencia ou falta de zêlo na administração a seu cargo.

Art. 380.° São competentes para a imposição das penas comminadas n'este titulo:

1.° Os tribunaes administrativos com relação ás multas impostas aos gerentes que não prestem contas em devida fórma, ou despendam sem auctorisação, quando o julgamento das contas seja da competencia dos mesmos tribunaes;

2.° Os tribunaes de justiça com respeito ás multas não comprehendidas no precedente numero, á pena de suspensão dos direitos politicos ou a quaesquer outras comminadas na lei geral;

3.° O governo, os magistrados administrativos, os corpos administrativos e as commissões suas delegadas, com relação ás penas disciplinares de suspensão ou demissão, em que por ausencia illegal de funcções ou outros abusos incorrerem os funccionarios de sua nomeação.

Art. 381.° As multas mencionadas n'este titulo podem ser pagas voluntariamente, e n'este caso serão cobradas pelo maximo estabelecido. Havendo reincidencia serão pagas em dobro.

Art. 382.° O producto das multas comminadas n'este titulo aos vogaes dos corpos administrativos ou a outros gerentes, e o das multas comminadas nos artigos 375.° e 376.°, constitue receita dos cofres respectivos.

Art. 383.° O governador civil participará ao ministerio publico, junto do tribunal administrativo, ou junto dos tribunaes de justiça, as faltas ou irregularidades, que nos termos d'esta lei derem motivo á imposição de penas da competencia dos mesmos tribunaes, a fim de que os respectivos agentes promovam os devidos procedimentos.

Art. 384.° As disposições penaes estabelecidas na legislação eleitoral são applicaveis ás eleições dos corpos administrativos.

§ unico. A qualquer infracção dos preceitos d'este codigo, relativos a eleições, que não for punida com pena especial, será applicavel o artigo 127.° do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852.

TITULO XI

Disposições geraes

Art. 385.º O districto, o concelho e a parochia são ha-
dos por pessoas moraes para todos os effeitos declarados
ıs leis.

Art. 386.º O ministerio publico junto dos tribunaes de
stiça é competente para propôr, como parte principal, as
ções necessarias para fazer valer quaesquer direitos do
stricto, municipio ou parochia, nos casos em que todos,
. a maior parte dos vogaes em exercicio, devam ser de-
andados; para fazer entrar nos cofres dás respectivas
rporacões as quantias em que os gerentes forem con-
mnados, ou por que forem responsaveis; bem como para
rem impostas as multas a que se referem os artigos 375.º,
6.º e 377.º

Art. 387.º É permittido a qualquer cidadão intentar, em
me e no interesse do corpo administrativo, em cuja cir-
mscripção for eleitor, as acções judiciaes competentes
ra reivindicar e rehaver bens ou direitos, que ás respe-
vas administrações tenham sido usurpados.

§ 1.º As acções permittidas por este artigo não podem
r intentadas senão quando a respectiva corporação as
o propozer no praso de tres mezes, depois de lhe ter
lo apresentada uma exposição circumstanciada ácerca
direito que se pretenda fazer valer, e dos meios de que
dispõe para o tornar effectivo.

§ 2.º Os individuos que obtiverem vencimento, no todo
em parte, nas acções de que se trata, têem direito a ser
demnisados das despezas que fizerem com os pleitos, com
nto que ellas não excedam o valor real dos bens ou di-
itos readquiridos.

Art. 388.º Os funccionarios administrativos, os vogaes
s corpos administrativos e os gerentes de qualquer esta-
lecimento sujeito á inspecção administrativa, não podem
fórma alguma tomar parte ou interesses nos contratos
tipulados sob a administração ou inspecção a seu cargo.

Art. 389.º Serão feitos em hasta publica, precedendo
nuncios, com intervallo de vinte dias pelo menos, os
ntratos de alienação, arrematação de rendimentos, arren-
mentos, empreitadas e fornecimentos, em que forem in-
ressados os corpos administrativos e as corporações de
edade e beneficencia.

§ 1.º São dispensados da hasta publica:

1.º Os fornecimentos de valor não excedente a 50$000 réis e os de objectos de expediente ordinario dos estabelecimentos e repartições;

2.º Os fornecimentos de objectos cujos fornecedores sejam unicos ou munidos de privilegios;

3.º Os contratos para obras de arte, objectos ou instrumentos que só possam ser fornecidos por artifices ou productores experimentados e de confiança;

4.º Os contratos para obras, fornecimentos, transportes e empreitadas que não tiverem offerta em praça, não devendo n'este caso a importancia dos contratos exceder a base da licitação.

§ 2.º Não tendo havido licitantes abrir-se-ha novamente licitação sobre a mesma obra, fornecimento, transporte ou empreitada com o augmento de 5 por cento sobre a base da licitação primitiva; e, se ainda os não houver, poderão realisar-se estes serviços por contrato ou ajuste particular ou por administração directa da corporação.

§ 3.º Não havendo licitantes, ou sendo o preço offerecido em praça inferior ao da base da licitação, poderão ser dispensados de hasta publica os contratos sobre arrendamentos e rendimentos, comtanto que se façam por preço superior ao da referida base.

Art. 390.º Não podem os corpos administrativos, as commissões suas delegadas, nem as corporações de piedade e beneficencia effectuar nenhuma obra de construcção ou reparação, sem que previamente tenham sido approvados o projecto e orçamento respectivos.

Art. 391.º Os vogaes dos corpos administrativos, das commissões suas delegadas e das corporações de piedade e beneficencia assumem, pelo facto do juramento e posse, responsabilidade solidaria pela gerencia dos dinheiros e valores que lhes estão confiados.

§ 1.º Os vogaes que não tomarem parte nos actos ou deliberações de que resulte aquella responsabilidade, ou que, tomando parte, assignarem vencidos, ou protestarem em acto continuo, contra as mesmas deliberações, serão relevados da responsabilidade solidaria.

§ 2.º Os membros dos corpos administrativos e das corporações de piedade e beneficencia são solidariamente responsaveis pela falta ou insufficiencia da fiança dos seus thesoureiros privativos.

Art. 392.º As disposições d'este codigo, relativas ás alienações dos bens pertencentes aos corpos administrativos ou ás corporações de piedade e beneficencia, não pre-

judicam o que estiver disposto, a respeito dos mesmos bens, nas leis da desamortisação.

Art. 393.° Os corpos administrativos, as commissões suas delegadas, as corporações de piedade e beneficencia e os magistrados e mais funccionarios administrativos, de que trata este codigo, são obrigados a cumprir, sob pena de desobediencia, todas as decisões e ordens legaes dos seus superiores, salvo o direito de respeitosa representação.

§ unico. Quando, depois de primeira e segunda advertencia, não forem satisfeitas estas decisões ou ordens, poderão ós superiores legitimos mandal-as cumprir por delegados especiaes.

Art. 394.° Não ha nenhuma outra incompatibilidade para o serviço dos corpos administrativos alem das que se acham expressamente designadas na lei.

Art. 395.° Os governadores civis, administradores de concelho, regedores de parochia e commissarios de policia podem ser demandados, civil ou criminalmente, por factos relativos ás suas funcções, sem auctorisação do governo.

§ unico. Se por esses factos forem pronunciados, o respectivo despacho de pronuncia, ainda que não admitta fiança, não surtirá nenhum dos seus effeitos sem que seja previamente intimado e passe em julgado.

Art. 396.° Os magistrados e mais funccionarios administrativos a que se refere o artigo anterior, pronunciados por despacho passado em julgado, ficam por esse facto suspensos do exercicio das suas funcções.

Art. 397.° Nenhum magistrado ou outro funccionario administrativo póde ser perturbado no exercicio das suas funcções pela auctoridade judicial, nem por qualquer outra.

Art. 398.° Os magistrados administrativos ou seus delegados que, no exercicio de suas funcções, forem ameaçados ou insultados, devem immediatamente fazer prender o culpado, formando auto, que remetterão, no termo de vinte e quatro horas, ao agente do ministerio publico.

Art. 399.° Os magistrados administrativos têem o primeiro logar em todos os actos e solemnidades publicas, segundo a sua jerarchia, e na conformidade das leis e regulamentos do governo.

Art. 400.° Os empregados dos corpos administrativos e os das secretarias dos governos civis e administrações dos concelhos ou bairros, que tiverem nomeações vitalicias ou por tempo illimitado e vencimentos annuaes permanentes, só podem ser suspensos e demittidos, com prévia au-

diencia sua, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento.

Art. 401.° Nenhum empregado, nomeado pelos magistrados ou corpos administrativos, poderá exercer suas funcções sem haver prestado juramento nas mãos da pessoa que lhe houver passado o titulo de nomeação, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 402.° O titulo de nomeação dos empregados dos corpos administrativos é um alvará fundado na deliberação que os tiver nomeado, e expedido, quanto aos empregados das camaras municipaes e juntas de parochias, pelos respectivos presidentes, e, quanto aos empregados das juntas geraes e dos concelhos com organisação especial, pelas commissões suas delegadas. E, com respeito aos empregados nomeados pelos magistrados administrativos, é o seu titulo de nomeação um alvará passado pelo respectivo magistrado.

§ 1.° Estes alvarás terão o sêllo da respectiva repartição, e não serão passados sem prévio pagamento do imposto do sêllo e sem se mostrar que o interessado satisfez, ou foi auctorisado a satisfazer em prestações, os direitos de mercê que devidos forem.

§ 2.° As commissões districtaes e municipaes, os presidentes das camaras e das juntas de parochia, e os administradores de concelho e regedores de parochia darão parte ao governador civil das nomeações dos seus empregados, com declaração dos vencimentos e lotação dos empregos. As participações das juntas de parochia e dos regedores serão feitas por intermedio do administrador do concelho.

Art. 403.° Aos officiaes de diligencias da administração do concelho, zeladores e guardas campestres pertencerá metade do producto das multas por transgressões de posturas e regulamentos policiaes, quando tenham sido impostas por sua diligencia. A outra metade pertencerá á junta geral ou á camara municipal, conforme as referidas posturas ou regulamentos forem de uma ou de outra d'estas corporações, ou terá o destino marcado nos regulamentos especiaes, que forem estabelecidos pelo governo ou pelo governador civil.

§ unico. As posturas e regulamentos policiaes das corporações e auctoridades administrativas começam a obrigar tres dias depois de publicados por meio de editaes, affixados nos logares do estylo, se outro praso não for designado nas mesmas posturas ou regulamentos.

Art. 404.º O governo fará os regulamentos necessarios para a execução d'este codigo e codificará toda a legislação relativa aos assumptos tratados no mesmo codigo.

TITULO XII

Disposições transitorias

Art. 405.º Ficam pertencendo aos tribunaes administrativos todas as attribuições contenciosas ou consultivas, commettidas por leis especiaes aos extinctos conselhos de districto.

§ unico. As attribuições, que não forem contenciosas ou consultivas, commettidas por leis especiaes aos extinctos conselhos de districto, ficam pertencendo ás juntas geraes de districto, ou ás commissões districtaes se as juntas não estiverem reunidas.

Art. 406.º Depois da publicação d'este codigo, o governo mandará proceder á eleição geral de todos os corpos administrativos nos dias que para esse fim designar.

§ 1.º Esta disposição não é applicavel ao municipio de Lisboa.

§ 2.º Os corpos administrativos, eleitos em virtude do disposto n'este artigo, entram em exercicio no dia 2 de janeiro do proximo anno.

Art. 407.º Sómente depois de constituidos os tribunaes administrativos, e os corpos administrativos eleitos em virtude do disposto no artigo anterior, terá este codigo plena execução.

Art. 408.º Emquanto se não proceder á divisão dos circulos eleitoraes e á designação do numero de procuradores de cada um d'elles, nos termos do artigo 35.º, subsistirá a divisão dos circulos e a designação do numero de procuradores actualmente em vigor.

§ unico. Se ao tempo da primeira eleição, depois da publicação d'este codigo, alguns concelhos se tiverem constituido nos termos da secção II do capitulo I do titulo IV, não serão eleitos n'esses concelhos procuradores á junta geral, e o seu numero será deduzido do fixado no artigo 34.º Se algum d'esses concelhos formar circulo com outro concelho, elegerá este um procurador.

Art. 409.º Emquanto não forem fixadas por lei as percentagens e estabelecida a pauta, a que se referem os artigos 59.º, 134.º, 138.º e 199.º § 3.º, não podem ser augmentadas as percentagens nem as pautas dos impostos

indirectos actualmente em vigor, salvo o disposto no § 2.º do artigo 130.º

Art. 410.º O anno civil corrente ao tempo da execução d'este codigo considera-se o primeiro do triennio do exercicio dos tribunaes administrativos, para todos os effeitos d'este mesmo codigo.

Art. 411.º Emquanto o governo não decretar os regulamentos determinados n'este codigo, continuarão a reger provisoriamente os que estão em vigor.

Art. 412.º Emquanto o governo não publicar a edição official d'este codigo com a legislação codificada, a que se refere o artigo 404.º, não deixam por isso de ter pleno vigor as disposições do mesmo codigo.

Art. 413.º Emquanto por lei especial não forem fixados os quadros dos empregados dos governos civis e respectivos ordenados, continuará a reger a legislação em vigor relativa aos mesmos quadros e ordenados.

§ unico. Os actuaes empregados das secretarias dos governos civis, que tiverem dois annos ou mais de bom e effectivo serviço nas mesmas secretarias, poderão ser promovidos independentemente de concurso.

Art. 414.º Emquanto não for fixado o quadro dos empregados da junta geral, nos termos do § unico do artigo 45.º, não poderão ser augmentados o numero e vencimentos dos actuaes empregados.

Art. 415.º Os thesoureiros dos corpos administrativos que á data da publicação d'este codigo, estiverem exercendo esses cargos por encarte, poderão continuar n'elles, nos termos da legislação anterior.

Art. 416.º São comprehendidos nas disposições do artigo 357.º os empregados actualmente addidos aos governos civis.

Art. 417.º Podem continuar a servir os empregos, que actualmente exercem, os empregados que não reunam todas as condições exigidas por este codigo para os mesmos empregos.

Art. 418.º Emquanto não for estabelecida nova tabella dos emolumentos, a que se refere o artigo 354.º § unico, applicar-se-ha a que está em vigor, e, com respeito ao tribunal administrativo, a que vae junta a este codigo.

Art. 419.º Logo que seja publicado este codigo, o governo fixará um praso não excedente a um mez para apresentação no ministerio do reino das representações das camaras municipaes e dos eleitores dos concelhos de primeira ordem, que pretenderem se applique aos mesmos

ıos a organisação especial de que trata a secção II ıtulo I do titulo IV.

420.° Nos emprestimos districtaes já realisad os se-e-ha a parte que dever pertencer aos concelhos que ;tituirem nos termos do artigo antecedente, na pro- da contribuição predial e industrial constantes das ivas matrizes, ficando essa parte exclusivamente o dos referidos concelhos. A junta geral fica obri- pagar a importancia d'estas dividas, recebendo an- nte das camaras municipaes dos mesmos concelhos)ectivas quotas, salvo convenção especial com os :s.

.ico. No praso de trinta dias depois da publicação reto que auctorisar a organisação especial dos con- de primeira ordem, os governadores civis, ouvidas as geraes, ou as respectivas commissões districtaes, e ıaras municipaes interessadas, farão ao governo a icnte proposta para se effectuar a mencionada sepa- dentro de igual praso o governo resolverá ácerca proposta.

421.° Os concelhos, que se constituirem com o re- especial auctorisado por este codigo, não têem di- propriedade nem á administração dos bens proprios ricto.

422.° As verbas descriptas nos orçamentos das jun- 'aes para pagamento das gratificações das commis- ɛecutivas e conselhos de districto, bem como as das nos orçamentos da junta geral e da camara muni- e Lisboa para o actual tribunal administrativo, serão das, até o fim do corrente anno civil, ao pagamento enados dos vogaes dos tribunaes administrativos, dos ; do ministerio publico e das gratificações aos secre- em conformidade com o disposto nos artigos 274.°, ; 281.°, desde que os referidos tribunaes se consti-

° Se as commissões executivas das juntas geraes ou ıara municipal de Lisboa deixarem de ordenar o :nto d'esta despeza, as ordens dos governadores ci- ıre os thesoureiros das juntas supprirão para todos tos as das referidas commissões.

' O augmento de despeza proveniente da organisa- ; tribunaes administrativos nos districtos do Porto e ljacentes será pago pelo governo.

Desde o principio do futuro anno civil a despeza , tribunaes administrativos será paga por meio de

quotas distribuidas a todas as camaras municipaes do districto pelo respectivo governador civil, ouvido o tribunal administrativo, e servindo de base a esta distribuição a contribuição predial e industrial de cada um dos concelhos, até que no orçamento do estado seja incluida esta despeza.

Art. 423.º As juntas geraes restituirão ás camaras municipaes a parte das quotas para a despeza da engenheria districtal, correspondente ao tempo do corrente anno civil em que este serviço deixe de estar a cargo das mesmas juntas.

Art. 424.º Os contingentes do recrutamento do exercito e armada e da contribuição predial serão fixados por lei com respeito aos concelhos que se constituirem nos termos da secção II do capitulo I do titulo IV.

Paço, em 17 de julho de 1886.=*José Luciano de Castro.*

Tabella dos emolumentos do tribunal administrativo[1]

	Réis
1.º Certidões a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda	400
2.º De cada lauda que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras	200
3.º De cada anno de busca, exceptuando o corrente	200
4.º No julgamento de contas dos corpos administrativos, corporações de piedade e beneficencia e outras quaesquer associações que sejam obrigadas a prestal-as, até 100$000 réis	500
De 100$000 até 1:000$000 réis	1$000
De 1:000$000 réis para cima, alem do emolumento respectivo a esta quantia, 500 réis por cada 1:000$000 réis ou fracção de 1:000$000 réis.	

Paço, em 17 de julho de 1886.=*José Luciano de Castro.*

Julho 17

Officio.—Ill.^mo sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª, de 22 de março ultimo, cabe-me dizer que a incompatibilidade entre os logares de professor primario e de regedor de parochia é fundada no principio geral de que são sempre incompativeis dois cargos em que as funcções de um estejam dependentes da fiscalisação do outro, o que succede na hypothese de que se trata, pois que, segundo o disposto no artigo 211.º do decreto regulamentar de 28 de julho de 1881, compete ao regedor, por delegação do administrador do concelho, a vigilancia e fiscalisação dos serviços parochiaes do ensino primario.

[1] Esta tabella foi ampliada e alterada pela que faz parte da lei de 23 de agosto de 1887.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 17 de julho de 1886. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^{mo} sr. inspector ... do Funchal.

Julho 20

Officio. — Ill.^{mo} sr. — Com relação á duvida constante da segunda parte do seu officio n.º 144 de 15 do corrente, deve v. s.ª ter em vista que se for possivel organisar o jury dos exames das aspirantes a diplomas de ensino complementar, nos termos do artigo 286.º do regulamento de 28 de julho de 1881, com duas professoras d'esse grau de ensino, sem que seja chamada a professora complementar d'essa cidade, póde esta deixar de ser nomeada para esse fim; quando porém não haja duas professoras de ensino complementar disponiveis para esse serviço, poderá a professora de Bragança ser nomeada, mas não poderá examinar nem votar no exame da candidata, sua irmã, a que v. s.ª se refere.

Quanto aos exames para o ensino elementar, não ha inconveniente algum em que a referida professora faça parte do jury respectivo.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 20 de julho de 1886. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^{mo} sr. inspector ... de Bragança.

Julho 29

Relatorio. — Senhor. — O projecto de decreto que temos a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade, e que é com leves alterações a reproducção da proposta de lei, apresentada por um dos abaixo assignados á camara dos deputados na sessão legislativa de 1880, é o complemento do codigo administrativo, approvado por decreto de 17 do mez corrente.

Em muitas partes suppõe esse codigo a existencia e exige a cooperação de um tribunal superior na ordem administrativa com attribuições contenciosas e consultivas, e é sabido que ao actual supremo tribunal administrativo não pertencem funcções d'esta ultima categoria. É, portanto, indispensavel que este tribunal seja reorganisado em harmonia com as disposições da nova legislação.

Propõe-se, por isso, no presente decreto que se lhe confiram funcções consultivas. Assim, não só se dará comprimento ao novo codigo administrativo na parte em que torna obrigatoria a sua consulta, mas preencher-se-ha, quanto o consente a situação da fazenda publica, uma grande la-

cuna, que é geralmente sentida na administração superior do estado.

Extincta a antiga secção administrativa do conselho d'estado, ficou o governo reduzido a ouvir sobre os graves e variados assumptos, que por todos os ministerios reclamam a sua decisão, a conferencia fiscal composta do procurador geral da corôa e seus ajudantes, que, sendo pela especial indole da sua instituição chamados a responder como jurisconsultos em questões de direito, se vêem frequentemente obrigados a exercer funcções consultivas sobre todos os ramos de administração publica.

E para responder a estes intuitos, propomos que o supremo tribunal administrativo, como corpo consultivo, seja composto não só dos vogaes ordinarios que andam familiarisados com o estudo das leis pelo habito de as applicarem aos casos occorrentes, mas ainda de conselheiros extraordinarios, não retribuidos, e nomeados entre os altos funccionarios, que na pratica do serviço publico adquiriram a competencia especial, que só se alcança no trato e experiencia dos negocios.

Melhor fôra sem duvida a organisação do conselho d'estado administrativo para aconselhar o governo na preparação das propostas de lei e regulamentos, e na resolução das mais graves difficuldades da administração publica, como em França, na Italia e em Hespanha; mas a essa organisação se oppunha a situação financeira do estado, que nos impõe o dever de renunciar a todas as despezas que não sejam manifestamente indispensaveis.

Esta consideração persuadiu o governo a aproveitar o tribunal como estava constituido, attribuindo-lhe funcções consultivas, e reforçando-o para esse fim com a collaboração de homens versados no conhecimento dos differentes serviços do estado.

Igualmente se propõe a reducção a seis dos actuaes vogaes effectivos e a suppressão dos supplentes. O quadro vigente é de sete effectivos e cinco supplentes. Não deverá considerar-se exagerada esta reducção, se se attender a que a secção do contencioso administrativo em França não é composta de mais de seis membros e que igual numero tem o conselho d'estado em Italia.

Alem d'isso o trabalho e expediente do tribunal diminuiu consideravelmente com a transferencia do julgamento dos recursos de recrutamento para os tribunaes judiciaes, estabelecida na lei de 21 de maio de 1884. E no regulamento do tribunal espera ainda o governo simplificar e

abreviar o processo actual, o que concorrerá para alliviar o trabalho dos seus vogaes.

O ministerio publico é representado por dois ajudantes do procurador geral da corôa, independentes d'este magistrado, e por um ouvidor.

No presente decreto propõe-se que esses funccionarios sejam adjuntos á procuradoria geral da corôa e fazenda para prestarem o serviço que pelo procurador geral da corôa e fazenda lhes for determinado.

Assim se dará mais unidade ao ministerio publico superior e se augmentará, sem encargo do thesouro, o numero dos jurisconsultos que trabalham sob a immediata direcção d'aquelle magistrado e o auxiliam no desempenho das suas arduas funcções.

Da reforma proposta não vem augmento de despeza, resulta antes uma economia de 5:600$000 réis, incluindo a que deve provir da suppressão dos vogaes supplentes. Não é insignificante esta reducção, se se attender a que toda a despeza do tribunal, excluindo a secretaria, não excede a 14:800$000 réis.

Estes são os pontos mais importantes da reforma que com o intuito de completar o codigo administrativo, approvado por decreto de 17 de julho corrente, temos a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade.

Paço, em 29 de julho de 1886. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyryllo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro.*

Julho 29

Decreto.—Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O supremo tribunal administrativo é composto de seis vogaes effectivos, um dos quaes será presidente, e de igual numero de extraordinarios, nomeados uns e outros pelo governo, continuando, porém, a servir os actuaes sete vogaes até que o respectivo quadro seja reduzido ao numero legal.

Art. 2.º Os vogaes effectivos terão de ordenado cada um 1:600$000 réis, os vogaes extraordinarios não percebem ordenado ou gratificação alguma.

Art. 3.º A nomeação de cada vogal effectivo do supremo tribunal administrativo sómente poderá recaír em pessoas

formadas em direito, que tenham dado provas de reconhecida capacidade no exercicio de cargos superiores do estado, na longa e distincta pratica do fôro ou na publicação de obras sobre administração publica, cujo merecimento haja sido reconhecido pelo governo.

§ 1.° Os vogaes extraordinarios, os directores geraes das secretarias d'estado, os governadores civis que tiverem servido por dez annos ou mais, e os vogaes dos tribunaes do contencioso de 1.ª instancia que houverem servido pelo mesmo tempo, terão preferencia na nomeação para vogaes effectivos do tribunal.

§ 2.° A nomeação de vogaes extraordinarios recaírá nas pessoas que tiverem desempenhado altos cargos de administração e de justiça.

Art. 4.° Os vogaes effectivos do tribunal têem categoria e honras do supremo tribunal de justiça, e poderão ser aposentados segundo as regras prescriptas na lei geral das aposentações.

Art. 5.° As funcções do supremo tribunal são contenciosas ou consultivas.

§ 1.° As funcções contenciosas são exercidas pelos vogaes effectivos; as consultivas por estes e pelos vogaes extraordinarios.

§ 2.° Como tribunal contencioso compete-lhe conhecer dos recursos contra os accordãos dos tribunaes administrativos districtaes, e das reclamações contra actos ou decisões das auctoridades administrativas que offenderem direitos adquiridos, e as leis ou regulamentos, quando não sejam fundados em titulos de propriedade e de posse, e não estejam sujeitos á competencia dos mencionados tribunaes.

§ 3.° Conhecer das reclamações por excesso de poder ou incompetencia, contra as decisões ou actos de quaesquer auctoridades administrativas e dos conflictos entre as auctoridades administrativas e judiciaes.

§ 4.° Como corpo consultivo compete-lhe dar o seu voto e parecer sobre todos os assumptos do serviço publico que pelo governo forem submettidos ao seu exame, ou sobre que as leis exigirem a opinião do tribunal.

Art. 6.° Os pleitos contenciosos serão decididos por tres votos conformes.

§ 1.° O ultimo dos tres vogaes que vir o processo leval-o-ha á conferencia, e havendo concordancia de votos o relator apresentará na sessão seguinte a minuta do decreto que deve subir á assignatura real, o qual, depois de escripto na secretaria do tribunal, acompanhará a respectiva

consulta. Não havendo concordancia de votos, correrá o processo pelos outros vogaes.

§ 2.º Um regulamento do governo estabelecerá o modo por que hão de ser interpostos os recursos para o tribunal; os prasos dentro dos quaes os vistos dos juizes, e a decisão dos pleitos, hão de ter logar, e o modo por que hão de ser chamados a funccionar os vogaes extraordinarios.

§ 3.º As attribuições consultivas, que pelo artigo 6.º do decreto de 9 de junho de 1870 competiam ao procurador geral da corôa, em conferencia com os seus ajudantes, serão exercidas pelo tribunal nos termos d'este artigo e seus paragraphos.

Art. 7.º As funcções do ministerio publico perante o tribunal serão desempenhadas por um ou dois ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda sob a immediata direcção d'este magistrado.

§ unico. O ministerio publico será ouvido em todos os processos da competencia do tribunal, ainda que não seja parte, e n'elles promoverá o que for a bem do cumprimento das leis, podendo pedir, por intermedio do governo, quaesquer documentos de que precise.

Art. 8.º Ficam supprimidos os logares de vogaes supplentes do tribunal, mas os vogaes que ora existem continuarão a servir n'elle na conformidade do artigo 4.º da lei de 1 de abril de 1875.

§ unico. Na falta ou impedimento dos vogaes supplentes, ou quando se tornar effectiva a suppressão determinada n'este artigo, serão chamados os vogaes extraordinarios a servir pela ordem da sua antiguidade.

Art. 9.º Os dois logares de ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda, creados pela lei de 1 de abril de 1875, que servem junto do tribunal, ficam adjuntos á procuradoria geral da corôa e fazenda, e prestarão o serviço que lhes for determinado.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de julho de 1886. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro*.

Agosto 2

Telegramma.— Não deve ser chamada para fazer parte do jury professora que seja interina e não tenha diploma legal.— Em 2 de agosto de 1886.=*Amorim.*=Ao inspector de Bragança.

Agosto 9

Officio. — Ill.^{mo} sr.—Em resposta ao officio que v. s.ª me dirigiu em 31 de julho proximo findo, relativo á adopção do seu programma para o ensino primario complementar, devo dizer-lhe que, pelo n.º 3.º do artigo 3.º da carta de lei de 23 de maio de 1884, é da competencia do conselho superior de instrucção publica redigir os programmas de instrucção primaria e secundaria, não podendo portanto ser adoptado, nem mesmo provisoriamente, programma algum em contrario d'aquella disposição legal.

Se v. s.ª, porém, quizer remetter a esta direcção geral, o programma que diz ter elaborado, poderá este ser opportunamente apresentado ao conselho superior de instrucção publica.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 9 de agosto de 1886. =*Antonio Maria de Amorim.*= Ill.^{mo} sr. inspector ... de Faro.

Agosto 11

Decreto. — Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo, sobre o recurso n.º 6:646, em que é recorrente o secretario geral do governo civil da Horta e recorridos o conselho de districto, e a camara municipal da Horta;

Mostra-se que a professora da freguezia dos Flamengos, Maria Libania Bettencourt da Silva, do concelho e districto da Horta, foi accusada de castigar com severidade as alumnas, e de as reprehender, dirigindo-lhes palavras offensivas; levantado o competente auto, foi remettido á camara municipal, e esta, sem ouvir o inspector e sem ouvir a junta escolar, deliberou demittir a professora, com a condição de serem observadas as prescripções marcadas nas leis, e suspendel-a emquanto se não ultimasse o processo da demissão;

Mostra-se que a camara, depois de deliberar demittir a professora, nomeou um individuo para servir na junta escolar, por lhe constar o impedimento de um dos vogaes, e mandou ouvir a junta escolar, que foi accorde com a deliberação da camara, e o inspector, que declarou não ter

logar a demissão, pois que, segundo as leis, só é applicavel a suspensão para faltas da qualidade das que commetteu a professora;

Mostra-se que o administrador do concelho, em sessão camararia, contestou á camara a legalidade com que deliberára a demissão e a suspensão da professora, pois que não se haviam seguido as prescripções das leis;

Mostra-se que a professora, logo que findaram os trinta dias de suspensão, officiou ao administrador do concelho para que este, na sua qualidade de fiscal da lei, fizesse com que a camara respeitasse o direito que a ella, professora, assistia de entrar no exercicio das suas funcções, e o sub-inspector dirigiu ao administrador do concelho um officio em data de 3 de dezembro, em que lhe dizia, que o inspector da circumscripção escolar não se havia conformado com a deliberação da camara, pois que as culpas da professora estavam expiadas com a suspensão sem vencimento desde 6 de outubro, e que tendo n'aquella data enviado o processo á camara, assim o communicava para que elle administrador se dignasse, pelos meios ao seu alcance e como fiscal das leis, promover a reintegração da professora, *visto achar-se cumprido o maximo da pena que lhe podia ser imposta, devendo ser archivado o processo;*

Mostra-se que, sendo apresentados em camara e pelo administrador do concelho, os mencionados officios, a camara deliberou não os attender, e pedir a confirmação da demissão da professora ao governo, como pediu;

Mostra-se ser presente á camara, por intervenção do governador civil do districto, um officio da direcção geral de instrucção publica, em que se declara que o respectivo ministro tinha tomado conhecimento da representação da camara em que pedia a confirmação da deliberação tomada emquanto á professora dos Flamengos, e tal confirmação não podia ter logar, pois que a pena de demissão não estava em relação com os delictos commettidos pela referida professora, e tanto que, tendo sido instaurado processo perante o juiz de direito da comarca, tal processo tinha sido archivado, mas que alem d'isto a camara não tinha observado os preceitos dos artigos 180.° e 181.° do decreto com sancção legislativa de 20 de setembro de 1844, decreto em vigor emquanto não for publicado o regulamento para applicação das penas aos professores, e que pelo decreto citado a pena de demissão só tem logar quando o professor der *grande escandalo á mocidade por suas doutrinas ou por seu mau procedimento moral,* circumstancias que se não

davam com a professora dos Flamengos, e que tendo a camara provido a professora, embora temporariamente, e em concurso, não a podia demittir como demittiu sem organisar o processo nos termos prescriptos nas leis; que tendo procedido a camara illegalmente, não só emquanto á nomeação de um membro para a junta escolar, que estava em maioria, mas em relação á demissão e suspensão da professora, não podendo a camara apoiar-se no disposto no artigo 103.º do codigo administrativo, porquanto no n.º 9.º do mesmo artigo se declara que a demissão ou suspensão dos professores ha de ser regulada pelas leis especiaes, era devolvido o processo á camara para que esta annullasse a deliberação tomada, e no caso de recusa fosse desde logo interposto recurso para o tribunal competente;

Mostra-se que a camara se recusou a annullar a deliberação tomada, e que em virtude de tal resolução o administrador do concelho interpoz recurso para o conselho de districto, que, ouvindo a camara e o fiscal do governo junto do tribunal, proferiu accordão negando provimento, com o fundamento de que a camara suspendêra a professora com a condição de se observarem as formalidades prescriptas no artigo 40.º e paragraphos da lei de 2 de maio de 1878, que restringe a trinta dias o praso da suspensão, e que alem d'isto quando findaram os trinta dias a professora não requereu á camara a admissão ao logar, pelo que se deve presumir que abandonou o logar, sendo insufficiente a reclamação apresentada pelo administrador do concelho, que da professora não havia recebido mandato para tal fim;

Mostra-se ter sido interposto o recurso para este tribunal pelo secretario geral, fundado em que a camara preteriu formalidades essenciaes na organisação do processo, e que os fundamentos do accordão recorrido são insustentaveis em face do que dos autos consta e das leis;

Mostra-se allegar a camara a fl. 15 que o processo instaurado contra a professora não fôra da iniciativa da camara, mas unicamente do sub-inspector escolar, em virtude de denuncia que recebêra e que era opinião da maioria da junta escolar, do proprio sub-inspector e da grande maioria dos cidadãos chefes de familia da freguezia dos Flamengos, que a professora fosse demittida, que no entender da camara, para poder ter logar a pena de demissão era necessario que a camara se pronunciasse por ella, e só depois é que devia ouvir o voto do inspector e aguar-

dar a confirmação do governo; e que, tendo a camara deliberado demittir a professora, não podia deixar de a suspender, não porque um delicto deva ter duas penas, mas porque a praxe seguida em casos identicos é suspender os funccionarios sujeitos a syndicancias, emquanto ellas durarem;

Allega mais que a camara não ultrapassou os limites da lei, porque suspendeu a professora por trinta dias, como lhe facultava o artigo 40.° da lei de 2 de maio de 1878, sem necessidade de confirmação alguma da junta geral, ou de outras estações algumas, e que a professora, findos os trinta dias, não se apresentou á camara, nem tão pouco na escola, como lhe cumpria; que se ella requereu ao administrador do concelho e ao sub-inspector e ao governo, requereu a quem não devia requerer, porque só a camara tinha attribuições para lhe dar como expiada a culpa, pois que, embora se diga que o administrador do concelho é auctoridade competente para fazer entrar a camara no campo da legalidade, a camara tem em seu abono a lei, que lhe dá attribuições definidas, e que consagra o principio de que as deliberações não podem ser revogadas pela acção de qualquer auctoridade, nem mesmo do governo, mas só por meio de recursos, portaria de 10 de setembro de 1861, decreto sob consulta de 6 de julho de 1868 que sanccionou o principio de que a ordem dos recursos, sendo de direito publico, não póde ser preterida ou alterada a arbitrio dos recorrentes; portanto a professora, se se julgava lesada nos seus direitos, ou se entendia que a camara havia infringido a lei, devia requerer á camara e recorrer das decisões d'esta, mas nada requereu, abandonando assim o logar de professora;

Allega mais a camara que não inverteu os termos do processo, nem excedeu os limites da lei, nem tão pouco deixou de acatar a opinião do governo, porque a camara só obedece á lei e ás sentenças emanadas do poder legitimamente constituido;

Allega mais a fl. 46, que o accordão de que se recorreu julgou a professora incursa no abandono de suas funcções publicas, e é precisamente d'essa materia que a petição do recurso não trata, deixando por isso a sua doutrina subsistente, legal e valida, e assim julgada deserta a cadeira foi provida, e em taes termos tendo a dita ex-professora terminado ha muito tempo o praso pelo qual foi nomeada professora, não póde ser mantida na cadeira como se pede na conclusão da petição do recurso:

O que tudo visto e examinado, a resposta do ministerio publico e o mais que dos autos consta;

Considerando que a camara municipal recorrida deliberou demittir e suspender por tempo indeterminado a professora da freguezia dos Flamengos, Maria Libania Bettencourt da Silva, e assim procedeu illegalmente, porquanto deliberou sem previamente ouvir a junta escolar e o inspector, e suspendeu a professora contra a expressa disposição da lei, que apenas lhe faculta o suspender por trinta dias, sem auctorisação superior, não sendo acceitavel a allegação da camara, quando diz que estabeleceu como condição guardarem-se todas as formalidades marcadas na lei de 2 de maio de 1878, porquanto da copia da acta se vê que, se é certo ter a camara resolvido a demissão da professora sob a condição indicada, em relação á suspensão, apenas na acta se diz: «ficando no entretanto suspensa do exercicio de suas funcções»;

Considerando que, tendo sido suspensa a professora por tempo indeterminado, e tendo no fim de trinta dias reclamado em nome do seu direito, perante o administrador do concelho e do sub-inspector escolar (documentos de fl. 9 e 10), reclamações que pelo administrador do concelho foram apresentadas á camara, nunca podia esta presumir, como allega, que a professora havia abandonado o exercicio de suas funcções;

Considerando que a camara, demittindo a professora sem a ouvir, sem ouvir a junta escolar e o inspector, com a condição de observar depois da demissão as formalidades marcadas na lei, inverteu os termos do processo, com evidente offensa do que dispõe a lei de 2 de maio de 1878;

Considerando que o administrador do concelho era pessoa competente para reclamar junto da camara, contra a preterição de formalidades essenciaes no processo de demissão e suspensão da professora, porque o processo é de ordem publica, e na hypothese, a reclamação do administrador não tinha como fundamento um direito civil, para cujo exercicio são exigiveis as formalidades que as leis civis prescrevem, mas um direito de ordem administrativa, para cujo exercicio o administrador do concelho tem attribuições conferidas pelas leis, sendo portanto da lei e não da procuração da parte interessada que, na hypothese sujeita, deriva a competencia do magistrado administrativo;

Considerando que não são applicaveis á doutrina sustentada pela camara nem a portaria de 10 de setembro de 1861, nem o decreto sob consulta de 6 de julho de 1868,

porquanto a deliberação da camara, regular ou irregularmente tomada, estava dependente da confirmação do governo, e sem esta nenhum valor podia ter nem produzir effeito algum;

Considerando que, não tendo o governo confirmado a deliberação camararia, por ser offensiva dos direitos da professora e do decreto e lei de 20 de setembro de 1844 e 2 de maio de 1878, a camara podia e devia trancar sua deliberação, e archivar o processo que a ella deu causa, dando por expiadas as culpas da professora com a suspensão a que ella se tinha submettido, pois que os recursos só têem logar das decisões definitivas das corporações administrativas, nos casos em que as leis os admittem, e a deliberação da camara só podia considerar-se definitiva depois de confirmada pelo governo;

Considerando que é sem fundamento que a camara se pretende acobertar com o disposto no artigo 103.º do codigo administrativo de 1878, porquanto o mesmo codigo, no n.º 9.º do citado artigo, expressamente dispõe que a demissão e suspensão dos professores ha de ser applicada em conformidade com o disposto nas leis especiaes;

Considerando que a camara tendo provido a professora, e em concurso, embora temporariamente, não tinha, como allega, o direito de demittir ou suspender a mesma professora, sem processo instaurado nos termos prescriptos nas leis em vigor, porque o não designar a camara em seu despacho o numero de annos por que tinha de servir a professora, não altera o disposto na lei, que marca o periodo de tres annos para os professores temporarios;

Considerando que o facto de ter a camara provido a cadeira da freguezia, como allega, não altera os direitos da professora, que foi demittida e suspensa irregular e arbitrariamente, nem colloca em melhor posição a camara recorrida:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, em nome de El-Rei, dar provimento no recurso, annullar por illegaes, o accordão recorrido, e a deliberação da camara municipal, para o effeito de ser reintegrada a professora da freguezia dos Flamengos, Maria Libania Bettencourt da Silva, e para servir o tempo que for necessario, e que junto com o decorrido, desde a posse até 6 de novembro de 1883, complete os tres annos marcados na lei.

O presidente do concelho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de agosto de 1886. = PRINCIPE REGENTE. = *José Luciano de Castro.*

Agosto 12

Decreto. — Tendo em vista o disposto no artigo 307.º do codigo administrativo, e bem assim, no que toca a materia de recrutamento, o disposto nos artigos 69.º da lei de 27 de julho de 1855 e 43.º da lei de 21 de maio de 1884: hei por bem, em nome de El-Rei, approvar o regulamento, que com este decreto baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da justiça, da fazenda, da guerra e da marinha, que assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 12 de agosto de 1886.=PRINCIPE REGENTE.= *José Luciano de Castro=Francisco Antonio da Veiga Beirão=Marianno Cyrillo de Carvalho=Visconde de S. Januario=Henrique de Barros Gomes.*

Regulamento do processo perante o tribunal administrativo districtal

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º As questões da competencia do tribunal administrativo são submettidas ao seu julgamento por meio de uma petição em duplicado, ou com dois duplicados, se na causa intervierem todas as partes designadas no § unico do artigo 8.º, assignada pelo reclamante, ou por seu advogado ou bastante procurador judicial, os quaes n'este caso deverão juntar a respectiva procuração.

§ unico. Quando a petição for assignada pelo reclamante, não sendo este algum corpo administrativo ou funccionario publico, que reclame no desempenho de suas funcções, será a assignatura reconhecida por tabellião.

Art. 2.º Na petição, que será apresentada na secretaria do tribunal, se especificará desenvolvidamente o objecto e fundamentos da reclamação, e se concluirá pelo pedido, nos termos em que a parte pretenda, que se julgue.

§ 1.º A petição será desde logo instruida com certidão authentica da decisão reclamada e com todos os documentos que aos interessados pareçam necessarios para fundamentar o seu direito, e, na falta ou insufficiencia de documentos, devem os requerentes declarar a natureza da prova de que para este fim pretendem usar, e juntar rol de testemunhas, designando-as pelos seus nomes, profissões e moradas, se quizerem valer-se d'este meio de prova.

§ 2.º Os documentos não serão recebidos depois, com excepção dos que estiverem em poder da parte contraria, ou dos que o requerente não podér obter promptamente, podendo, n'estes casos, o tribunal conceder, para a apresentação, um praso não excedente a vinte dias, ou a requerimento da parte ou do ministerio publico exigil-os officialmente das corporações, cujos actos de administração contenciosa estão sujeitos á jurisdicção do tribunal.

§ 3.º Sómente são admissiveis as provas designadas no artigo 305.º e seu § unico do codigo administrativo.

§ 4.º Na petição deve designar-se domicilio na capital do districto, em que a parte receba pessoalmente, ou por intermedio do seu advogado ou procurador, quaesquer notificações que sejam necessarias, excepto sendo alguma das corporações administrativas ou funccionarios publicos a que se refere o § unico do artigo 1.º

§ 5.º Na falta d'esta designação deixará de ser recebida a petição; e, quando no domicilio designado não haja pessoa que receba as intimações, far-se-hão nos termos do codigo do processo civil; mas as notificações ás corporações administrativas e aos funccionarios publicos, a que se refere o § unico do artigo 1.º, serão feitas a elles proprios quando não hajam constituido advogado ou procurador na capital do districto. A notificação ao administrador do concelho, quando for parte no processo, será feita por officio, cuja recepção accusará dentro de quarenta e oito horas.

§ 6.º Se a reclamação for collectiva, o que sómente será admissivel quando diversas pessoas reclamem contra o mesmo acto, serão feitas as intimações ao primeiro dos signatarios, ou ao designado na petição inicial, quando não houver procurador ou advogado constituido.

Art. 3.º A petição, devidamente documentada, será registada n'um livro especial, e todas as folhas do processo serão immediatamente numeradas e rubricadas pelo secretario.

§ 1.º O registo deverá conter os nomes do reclamante e do reclamado, o numero de ordem do processo, a data da sua apresentação, a natureza do pedido e uma casa de observações para indicar o expediente que tiver o processo até final decisão, devendo estas notas ser rubricadas pelo secretario.

§ 2.º Na petição lançar-se-ha uma nota do registo, contendo o numero de ordem, a data da apresentação e as folhas do livro onde estiver registada.

§ 3.º Aos reclamantes dar-se-ha, quando o requeiram,

certificado do registo, assim como recibo dos documentos com que tiverem instruido a petição.

Art. 4.° A petição, depois de autuada, será, na primeira sessão, distribuida ao vogal do tribunal a quem por sorte competir.

§ 1.° A distribuição será feita por meio de sorteio pelo secretario, perante o presidente do tribunal ou perante quem suas vezes fizer.

§ 2.° O sorteio far-se-ha lançando n'uma urna espheras numeradas, correspondentes aos numeros dos processos a distribuir, e o secretario os irá tirando á sorte a um e um, e lendo em voz alta o numero que saír. O presidente tirará de outra urna uma das tres espheras, que deve conter, cada uma das quaes designará o vogal segundo a sua antiguidade, e este será o relator.

§ 3.° Havendo um unico processo para distribuir, e estando todos os vogaes igualmente contemplados na distribuição, entrarão na urna todas as tres espheras, e a que saír indicará o relator.

§ 4.° Havendo um só processo para distribuir e um unico vogal com menor numero de processos, será este o relator.

§ 5.° Distribuidos os processos, o secretario escreverá na primeira folha de cada um d'elles o appellido do vogal a quem pertencer, e a data da sessão em que foram distribuidos, e esta verba será rubricada pelo presidente e secretario.

Art. 5.° O vogal do tribunal, a quem for distribuido o processo, será o seu relator. N'essa qualidade compete-lhe examinar se a petição está nos devidos termos e instruida com a certidão da decisão reclamada e com os documentos, a que se refere.

Art. 6.° Se pelo exame da petição e dos documentos annexos parecer ao relator que a reclamação foi apresentada fóra de tempo, ou é manifestamente illegal, ou incompetente o tribunal administrativo, proporá a sua rejeição na primeira sessão, e o tribunal, constituindo-se em conferencia, deliberará. Vencendo-se a rejeição será lavrado e publicado n'este sentido o respectivo accordão, e dar-se-ha baixa na distribuição.

Art. 7.° Requerendo-se na petição que seja suspenso o acto ou deliberação, contra que se reclama, conforme faculta o artigo 299.° do codigo administrativo, o relator proporá na primeira sessão o accordão interlocutorio que deva proferir-se, podendo desde logo conhecer-se d'este in-

cidente ou reservar-se a sua decisão para depois da resposta da parte contraria.

§ unico. Do que se vencer lavrar-se-ha accordão interlocutorio, que, depois de assignado por todos os vogaes do tribunal, será intimado ás partes interessadas, se for concedida a suspensão, e o processo seguirá os seus termos.

Art. 8.º Quando não tenha sido proposta nem vencida a rejeição immediata da reclamação, o relator do processo ordenará por despacho que se proceda á audiencia contradictoria das partes interessadas, nos termos do artigo 298.º do codigo administrativo.

§ unico. Para este effeito, e para ordem por que devem ser ouvidas, são consideradas partes interessadas:

1.º As pessoas, no caso de as haver, a favor de quem fosse proferida a decisão recorrida;

2.º A corporação ou funccionario que proferiu a decisão;

3.º Os reclamantes perante o tribunal.

Art. 9.º Quando for parte no processo alguma corporação administrativa, ou de piedade e de beneficencia, ou algum funccionario, cuja séde ou residencia não seja na capital do districto, o processo será enviado ao administrador do respectivo concelho, a fim de mandar citar a referida corporação ou funccionario para apresentarem as suas allegações no praso de oito dias, e n'esse acto lhe será entregue a copia da petição inicial. O exame do processo será facilitado na administração á auctoridade ou corporação, ou aos seus procuradores, dentro do referido praso, para tirarem os apontamentos necessarios, e ser-lhes-hão passadas immediatamente as certidões que pedirem. Se o administrador for a auctoridade recorrida, será notificado nos termos do § 5.º do artigo 2.º e juntará a sua resposta ao processo dentro do referido praso.

O administrador deve accusar a recepção do processo dentro de quarenta e oito horas, e devolvel-o ao tribunal, findo o praso da citação, com os respectivos mandados e certidões e com a resposta da parte, a qual tambem poderá, durante o referido praso, apresentar a sua resposta perante o tribunal.

§ 1.º Os outros interessados, e as corporações e funccionarios, cuja séde ou residencia for na capital do districto, serão citados tambem por intermedio do administrador do concelho, para examinarem o processo na secretaria do tribunal, dentro de igual praso, podendo examinal-o pes-

soalmente ou por seu procurador ou advogado, e ser-lhe-hão passadas as certidões que pedirem, preferindo este a outro serviço.

§ 2.º Quando no mesmo processo sejam partes as corporações ou auctoridades de fóra da capital do districto e outros interessados, a citação d'estes será feita só depois de devolvido o processo á secretaria do tribunal.

§ 3.º As citações e intimações serão feitas por intermedio da administração do concelho ou bairro, e em tudo o que lhes disser respeito observar-se-ha o que estiver disposto na lei do processo civil.

§ 4.º Em seguida será o processo continuado com vista ao ministerio publico por tempo não inferior a tres dias.

Art. 10.º Findos os prasos mencionados no artigo antecedente, o relator apresentará o processo na primeira sessão do tribunal, o qual designará dia para as avaliações, vistorias e exames, a que haja de se proceder nos termos do artigo 305.º § unico do codigo administrativo.

§ 1.º As decisões a que se refere este artigo serão intimadas ás partes com designação do dia em que deva effectuar-se a nomeação de louvados, seguindo-se, em tudo o que disser respeito a vistorias, exames e avaliações, as formalidades estabelecidas na lei do processo civil.

§ 2.º As diligencias a que se refere este artigo serão feitas no praso para esse fim assignado, perante o administrador do concelho designado pelo tribunal.

§ 3.º É permittido segundo exame, vistoria ou avaliação, no praso e termos da lei do processo civil.

Art. 11.º Quando houver prova testemunhal, nos termos do § unico do artigo 305.º do codigo administrativo, serão as testemunhas inquiridas perante o relator do processo, e os seus depoimentos escriptos.

§ 1.º Se as testemunhas residirem fóra do concelho onde funcciona o tribunal administrativo, serão inquiridas, no praso para este effeito assignado, pelo administrador do concelho que o tribunal designar, salvo se a parte, que as produzir, se promptificar a apresental-as no tribunal no dia da inquirição.

§ 2.º Sobre cada facto não podem ser inquiridas mais de tres testemunhas.

Art. 12.º Os salarios dos empregados do tribunal, dos peritos e testemunhas serão contados pela tabella dos salarios e emolumentos judiciaes.

Art. 13.º Effectuadas as diligencias, de que tratam os artigos 10.º e 11.º, e instruido devidamente o processo, o

relator apresental-o-ha ao tribunal, que assignará dia para a discussão. O tribunal designará em conferencia o praso que concede ás partes para exame do processo antes da discussão. Este praso, que será igual para todos os interessados, e não excederá a dez dias, será intimado ás partes ou seus representantes quando os tenham constituido.

§ 1.º O reclamante terá o direito de examinar o processo em primeiro logar.

§ 2.º Para o exame do processo não se dará vista ás partes, nem elle saírá da secretaria do tribunal; mas as partes poderão ali examinal-o pessoalmente ou por seu procurador ou advogado, durante todo o tempo que para tal effeito lhes tiver sido concedido.

§ 3.º Será em seguida o processo continuado com vista ao ministerio publico por tempo não inferior a dez dias.

Art. 14.º Na audiencia de discussão podem as partes e o ministerio publico allegar oralmente ou offerecer allegações escriptas, as quaes serão juntas ao processo, não podendo todavia apresentar novos documentos.

Art. 15.º A audiencia de discussão, que será publica, começará pela leitura da petição inicial e das contestações das partes interessadas, e em seguida dará o presidente a palavra aos mesmos interessados ou seus representantes, e ao ministerio publico, se quizer usar d'ella, para os effeitos declarados no artigo antecedente, podendo as partes interessadas e o ministerio publico orar duas vezes.

Art. 16.º Finda a discussão e juntas as allegações escriptas ao processo, se as houver, será este logo concluso ao relator, o qual, se tiver por indispensavel se proceda ainda a qualquer diligencia, levará o feito á conferencia na primeira sessão, e, decidindo-se ahi a necessidade da diligencia, mandar-se-ha proceder a ella; e, logo que esteja satisfeita, ou quando se tenha julgado dispensavel, o processo irá novamente concluso ao relator, que n'elle escreverá a sua tenção, passando-o depois ao vogal seguinte e este ao immediato.

§ 1.º Cada um dos vogaes especificará na tenção os fundamentos do seu voto, ainda que seja conforme com o voto anterior, devendo assignal-a e datal-a com o dia, mez e anno, em que passa o processo ao vogal seguinte.

§ 2.º O conteúdo das tenções será secreto até á publicação do accordão.

§ 3.º Havendo dois votos conformes na confirmação ou revogação da decisão reclamada, e em todos ou algum dos respectivos fundamentos, o vogal, que fizer vencimento,

lavrará o accordão e o levará á conferencia na primeira sessão para ser assignado.

§ 4.º Cada um dos tencionantes deve escrever no processo a sua tenção no praso de dez dias.

§ 5.º Não havendo dois votos conformes, o terceiro vogal levará o processo á conferencia, e por accordão se mandará remetter ao tribunal administrativo mais proximo.

§ 6.º Fechadas e lacradas as tenções, o presidente remetterá o processo ao do tribunal que for designado no accordão, para ahi seguir os seus termos.

§ 7.º O presidente, recebendo o processo, o apresentará ao primeiro vogal pela ordem da antiguidade, e d'este seguirá aos demais, sendo necessario, até haver dois votos conformes, subsistindo para todos os effeitos as tenções já escriptas.

§ 8.º Lavrado o accordão, será o processo devolvido ao presidente do tribunal respectivo, e ahi publicado na primeira sessão.

Art. 17.º A desistencia pura e simples, feita pelo reclamante antes do julgamento, extingue o processo, excepto havendo rasão de interesse publico que se opponha, devendo n'este caso seguir o processo com o ministerio publico.

Art. 18.º As decisões definitivas do tribunal são tomadas por accordão, o qual deve sempre declarar, nos termos do artigo 300.º do codigo administrativo, o objecto do litigio, os nomes e qualidades das partes, o extracto das allegações e das provas, a opinião do ministerio publico, e a disposição da lei ou regulamento ou o principio de direito adduzido como fundamento da decisão.

§ unico. Os accordãos serão assignados, ou sómente rubricados, pelos membros do tribunal, e pelo agente do ministerio publico, que fará a declaração de que esteve presente.

Art. 19.º Só póde haver recurso das decisões definitivas do tribunal, ou das que a lei considera como taes.

§ 1.º Contra as decisões preparatorias ou interlocutorias podem as partes protestar, por meio de petição fundamentada, mas os protestos, os quaes em caso nenhum suspendem o andamento do processo, serão apresentados no praso de cinco dias, contados desde a intimação das mesmas decisões, e só com o recurso da decisão definitiva subirão ao tribunal superior.

§ 2.º O tribunal administrativo, a requerimento de alguma das partes, não impugnado pelas outras, póde revo-

gar as decisões interlocutorias proferidas sobre actos preparatorios do processo, salvo havendo rasão de interesse publico, que a isto se opponha.

§ 3.º Os recursos para o tribunal superior serão interpostos por meio de petição, nos termos e praso do artigo 306.º do codigo administrativo, notificando-se a interposição ás partes interessadas.

Art. 20.º As notificações das decisões do tribunal serão feitas pelos agentes da administração.

Art. 21.º Os accordãos definitivos, ou os que a lei considera como taes, serão intimados no praso de cinco dias, por meio de mandado do administrador do concelho ou bairro, ás partes que tiverem juntado procuração ou escolhido domicilio, e ás corporações e funccionarios nas condições designadas no § 4.º do artigo 2.º; se o administrador for parte no processo, ser-lhe-ha transmittida copia authentica do accordão, cuja recepção accusará dentro de quarenta e oito horas.

§ 1.º Os corpos administrativos, que não tenham constituido advogado ou procurador, serão intimados na pessoa de seus presidentes.

§ 2.º Os accordãos serão intimados na sua integra, e nunca por extracto, dando-se contra-fé aos interessados, se a pedirem.

§ 3.º Os mandados com as certidões das intimações serão remettidos ao tribunal administrativo, e pelo secretario serão juntos aos processos, os quaes devem ficar archivados na secretaria, e d'onde sómente saírão no caso de interposição de recurso para o tribunal superior, conforme dispõe o artigo 306.º do codigo administrativo, ou sendo requisitados pelo referido tribunal ou pelo governo.

§ 4.º Os documentos juntos aos processos só poderão ser entregues a quem os tiver apresentado, mas depois de findo o litigio e ficando traslado.

§ 5.º Dos documentos authenticos, officiaes ou extra-officiaes, apenas ficará nota do archivo publico onde elles existam.

§ 6.º Annullado o processo, ou rejeitada a reclamação nos termos do artigo 6.º, serão os documentos entregues, sem ficar traslado.

§ 7.º A entrega será feita por termo no processo.

§ 8.º Serão registados todos os accordãos n'um livro para isso destinado, onde se declarará tambem a data em que passaram em julgado.

Art. 22.º É permittido ás partes requerer ao tribunal

que declare qualquer decisão ou accordão que for obscuro ou ambiguo.

§ unico. A petição será apresentada na secretaria do tribunal dentro de quarenta e oito horas, desde que a decisão ou accordão tiver sido intimado, e o tribunal proferirá a declaração na sessão immediata, mas não a poderá alterar em qualquer outro ponto. Até então será suspensa a execução do accordão.

Art. 23.º A execução dos accordãos proferidos pelo tribunal administrativo, e a cobrança das multas por elle impostas, serão promovidas perante os tribunaes ordinarios, segundo as formalidades prescriptas na lei do processo civil.

§ 1.º Quando tenha sido interposto recurso para o supremo tribunal administrativo, e este o receber no effeito devolutivo sómente será extrahida certidão do registo do accordão para se executar.

§ 2.º A certidão do accordão, quando não tenha sido interposto recurso ou tenha sido recebido sómente no effeito devolutivo, será remettida, passados trinta dias, depois das intimações, pelo presidente do tribunal, e a requerimento do agente do ministerio publico, ao respectivo delegado do procurador regio, quando este deva promover a execução, nos termos do artigo 386.º do codigo administrativo.

§ 3.º As partes interessadas tambem podem promover a execução dos accordãos definitivos do tribunal, servindo de base ao processo as respectivas certidões.

Art. 24.º A fórma do processo determinada nos precedentes artigos observar-se-ha sempre que outra não estiver estabelecida no codigo administrativo ou em lei especial de administração publica.

§ unico. Na falta de disposição do codigo administrativo ou d'este regulamento, observar-se-ha, na parte applicavel, o que estiver disposto na lei do processo civil.

CAPITULO II

Disposições especiaes em materia de contribuições directas do estado

Art. 25.º Os recursos sobre contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas, sumptuaria, decima de juros e impostos sobre minas, cuja decisão foi transferida do conselho de districto para o tribunal admi-

nistrativo, em virtude do artigo 288.º n.º 14.º do codigo administrativo, serão interpostos para este tribunal e resolvidos nos prasos e segundo as formalidades prescriptas na respectiva legislação especial, sem necessidade de prévia audiencia contradictoria das partes interessadas; e ao tribunal serão ministrados todos os esclarecimentos de que carecer para a justa resolução dos recursos.

Art. 26.º Como representante e defensor dos interesses da fazenda, assistirá ás sessões do tribunal, em vez do delegado do thesouro, o agente do ministerio publico, o qual interporá, por parte do estado, para o supremo tribunal administrativo os competentes recursos.

Art. 27.º Decididos os recursos, não serão entregues aos recorrentes, ainda no caso de indeferimento, as petições com os documentos que as tiverem instruido, excepto nos casos mencionados nos §§ 4.º e 6.º do artigo 21.º; os processos ficarão na secretaria do tribunal, e os accordãos serão na sua integra intimados ás partes interessadas, nos termos estabelecidos nas disposições geraes d'este regulamento.

Art. 28.º Os recursos para o supremo tribunal administrativo das decisões proferidas pelo tribunal do districto serão interpostos no praso determinado no artigo 306.º do codigo administrativo, e com as formalidades ali prescriptas.

Art. 29.º É tambem competente para recorrer das decisões do tribunal administrativo o inspector da fazenda publica, ao qual os escrivães de fazenda remetterão, dentro do praso de quarenta e oito horas, uma copia dos accordãos do tribunal administrativo, que lhes devem ter sido intimados ou notificados nos termos do artigo 27.º

Art. 30.º É applicavel aos recursos para o supremo tribunal administrativo, que forem interpostos pelo agente do ministerio publico ou pelo inspector da fazenda, o disposto no artigo 28.º

CAPITULO III

Disposições especiaes relativas ás contas dos corpos administrativos e das corporações e estabelecimentos de piedade ou beneficencia

Art. 31.º As contas de gerencia das camaras municipaes dos concelhos de segunda e terceira ordem, e juntas de parochia, serão remettidas ao administrador do concelho ou bairro, dentro do praso de quatro mezes, depois de

findo o anno civil, para serem apresentadas, por intermedio do governador civil, ao tribunal administrativo até o dia 31 de maio.

§ unico. Estas contas serão acompanhadas das informações, que o governador civil e o administrador do concelho tiverem por conveniente prestar.

Art. 32.º As contas de gerencia das irmandades, confrarias, misericordias, hospitaes, asylos e outros estabelecimentos de piedade ou beneficicencia, serão remettidas ao administrador do concelho ou bairro, dentro do praso de quatro mezes depois de findo o anno economico, para serem apresentadas ao tribunal administrativo, por intermedio do governador civil, até o dia 30 de novembro.

§ unico. É applicavel a estas contas a disposição do § unico do artigo antecedente.

Art. 33.º A conta geral da gerencia dos corpos administrativos comprehenderá a receita cobrada e a despeza effectuada durante o anno civil; e á fórma como deve ser processada e documentada são applicaveis as disposições dos artigos 81.º, 82.º e 83.º do codigo administrativo.

Art. 34.º A conta geral da gerencia das corporações e estabelecimentos de piedade ou beneficencia comprehenderá a receita cobrada e a despeza effectuada durante o anno economico; e será acompanhada na sua remessa dos seguintes documentos:

1.º Orçamento geral devidamente approvado;

2.º Orçamentos supplementares, havendo-os, igualmente approvados;

3.º Mandados de pagamento e documentos que sirvam para comprovar as despezas effectuadas, todos numerados por ordem, mas emmassados em separado os que se referirem a uma mesma verba do orçamento;

4.º Um mappa comparativo das differentes verbas de despeza auctorisadas e do que se houver pago durante o anno em relação a cada uma d'ellas, indicando as differenças para mais ou para menos;

5.º Uma copia de todos os contratos realisados durante o anno da gerencia;

6.º Uma copia dos contratos de emprestimos;

7.º Uma relação de todas as dividas activas e passivas.

§ unico. A conta da gerencia d'estas corporações estará patente aos irmãos ou associados durante oito dias antes de ser remettida ao administrador do concelho, o que será annunciado por aviso affixado á porta do edificio onde funcciona a corporação, com antecipação, pelo menos, de

tres dias. Todos os irmãos ou associados têem direito a fazer observações por escripto ácerca das contas, e as que fizerem irão juntas ao processo, se não preferirem apresental-as perante o tribunal.

Art. 35.º As contas dos corpos administrativos e das corporações de piedade ou beneficencia serão remettidas ao administrador do concelho ou bairro, durante os prasos determinados nos artigos 31.º e 32.º, pelos gerentes que n'essa epocha estiverem servindo, embora digam respeito a gerencias findas, applificando-se, no caso de falta, a multa estabelecida no artigo 373.º do codigo administrativo.

§ unico. Se as contas deixarem de ser prestadas nos referidos prasos, observar-se-ha o que dispõe o § unico do referido artigo 373.º

Art. 36.º O tribunal administrativo poderá auctorisar a juncção de contas do mesmo corpo administrativo ou da mesma corporação, ainda que sejam relativas a diversos annos e a differentes gerentes, mas com a distincção em globo da receita e da despeza de cada anno, declarando-se a responsabilidade de cada um dos gerentes em relação aos diversos annos.

Art. 37.º As contas, apenas dêem entrada na secretaria do tribunal, serão devidamente distribuidas pela fórma determinada nas disposições geraes d'este regulamento, e o relator dará vista do processo ao agente do ministerio publico pelo praso de oito dias, findos os quaes lhe será entregue o processo com o competente *visto* d'aquelle magistrado.

§ 1.º No praso de oito dias, depois de lhe ser entregue, proporá o relator na primeira sessão do tribunal o julgamento do processo, fazendo uma exposição muito circumstanciada, e concluindo por emittir a sua opinião sobre todos os pontos essenciaes.

§ 2.º Depois d'este relatorio será ouvido o ministerio publico, se quizer usar da palavra, prestando em seguida o relator os esclarecimentos que lhe forem pedidos, e abrindo-se discussão entre os vogaes do tribunal.

§ 3.º Terminada a discussão procede-se á votação começando pelo relator, e será valida a decisão havendo dois votos conformes.

Art. 38.º Segundo o vencimento se lavrará accordão motivado, que deverá conter:

1.º Os nomes por inteiro dos responsaveis;

2.º A natureza da responsabilidade;

3.º O periodo da gerencia;

4.º A importancia do debito e do credito, com especificação dos saldos anteriores, e dos saldos em transição.

Art. 39.º O accordão proferido nos termos do artigo antecedente fixa provisoriamente a situação dos responsaveis, em vista dos documentos juntos ao processo, declarando-os credores, quites ou devedores.

Art. 40.º Os alcances provenientes de arrebatamento de dinheiros, ou de valores confiados á gerencia dos responsaveis, sómente lhes poderão ser abonados em presença de justificação judicial, processada com audiencia do delegado do procurador regio e decidida por sentença passada em julgado, ou em presença de documentos authenticos.

§ unico. A sentença ou documentos devem provar:

1.º Que a perda ou destruição d'aquelles dinheiros ou valores foi effeito de força maior;

2.º Que os responsaveis haviam tomado todas as precauções necessarias para evitar a dita perda ou destruição;

3.º Que no praso de vinte e quatro horas, contadas do conhecimento do facto, participaram á auctoridade administrativa todas as circumstancias d'elle, salvo caso de impedimento, comprovado de igual modo.

Art. 41.º Os accordãos provisorios serão intimados aos interessados, para allegarem o que lhes convier, e, se estes forem julgados quites, tornam-se os accordãos desde logo definitivos.

Art. 42.º O accordão será lançado n'um dos exemplares da conta, e no outro exemplar será lançada uma copia do mesmo accordão, para ser junta ao processo, o qual ficará archivado na secretaria do tribunal, e d'ali saírá sómente quando o processo haja de subir ao tribunal de contas por meio de recurso.

Art. 43.º O accordão original será enviado ao respectivo administrador do concelho ou bairro, para que o mande intimar aos interessados.

§ 1.º As intimações serão feitas por qualquer official de diligencias, observando-se as formalidades que se acham prescriptas para as intimações judiciaes.

§ 2.º A intimação será feita por meio de mandado em que vá transcripto textualmente o accordão; e da intimação se dará contra-fé aos interessados, sempre que a pedirem, a qual lhes servirá para sua resalva ou para fundamento do recurso que queiram interpôr para o tribunal de contas.

§ 3.º No caso de haver fallecido algum dos responsaveis serão intimados por editos os seus herdeiros; e o

mesmo se observará com respeito aos responsaveis que residirem em logar incerto ou perigoso, nas possessões ultramarinas, ou em paiz estrangeiro.

Art. 44.º Os corpos collectivos em exercicio serão intimados na pessoa de seus presidentes ou chefes, mas as pessoas que tiverem feito parte de qualquer corpo collectivo, e que já não estiverem em exercicio, serão intimadas individualmente.

Art. 45.º As certidões das intimações, com o exemplar da conta, em que foi lançado o accordão, serão enviadas ao tribunal no praso de quinze dias, se as intimações tiverem sido feitas no respectivo districto; no de trinta dias, se tiverem sido feitas em qualquer outro districto do continente, e no de sessenta dias, se tivessem sido feitas nas ilhas dos Açores ou da Madeira.

Art. 46.º Os accordãos provisorios podem ser impugnados pelos responsaveis por meio de reclamações apresentadas na secretaria do tribunal, dentro do praso improrogavel de trinta dias contínuos, se os reclamantes residirem no continente, e de sessenta se residirem nas ilhas dos Açores ou da Madeira.

§ unico. Estes prasos são contados do dia da intimação do accordão com exclusão d'esse dia, e findos elles, sem que a reclamação tenha sido apresentada, o accordão ficará desde logo definitivo para todos os effeitos.

Art. 47.º Apresentada em tempo a reclamação e ouvido o agente do ministerio publico, proferirá o tribunal o accordão definitivo sobre a conta, com as declarações indicadas nos artigos 38.º e 39.º

Art. 48.º Os accordãos definitivos serão lançados nos exemplares da conta, da mesma fórma que os provisorios, e serão intimados aos interessados ou aos seus procuradores, observando-se as formalidades determinadas nos artigos 43.º, 44.º e 45.º

Art. 49.º Dos accordãos definitivos do tribunal podem os interessados ou o ministerio publico interpôr recurso para o tribunal de contas, no praso e segundo as formalidades prescriptas no artigo 306.º do codigo administrativo.

Art. 50.º Proferidos os accordãos definitivos, se houver condemnação de quaesquer gerentes, e não tiver sido interposto recurso para o tribunal de contas, ou, sendo interposto, não for recebido senão no effeito devolutivo, será promovida a execução dos accordãos pela fórma prescripta no artigo 23.º d'este regulamento.

Art. 51.º No juizo da execução podem os executados

deduzir embargos, os quaes serão resolvidos nos termos da lei do processo civil.

CAPITULO IV

Disposições especiaes relativas ao recrutamento do exercito e da armada

Art. 52.º Com respeito ao recrutamento do exercito e da armada, pertencem ao tribunal administrativo as seguintes attribuições:

1.ª Resolver as reclamações sobre a distribuição pelos concelhos dos contingentes de recrutas fixados por lei aos districtos.

2.ª Decidir as reclamações interpostas da subdivisão por freguezias, feita pelas camaras municipaes, dos contingentes distribuidos aos concelhos.

3.ª Resolver as reclamações ácerca de quaesquer illegalidades praticadas no sorteamento dos mancebos recenseados.

4.ª Resolver todas as reclamações contra a indevida inscripção ou omissão no recenseamento dos nomes de quaesquer mancebos, ou contra o modo como ali estiverem designadas as circumstancias dos recenseados.

5.ª Resolver todas as reclamações fundadas em motivos de isenção ou exclusão do serviço militar, salvo as que pertencem á junta de revisão.

6.ª Decidir as reclamações sobre o indevido chamamento ao serviço militar dos mancebos recenseados.

7.ª Decidir as reclamações sobre cessação ou quebra da isenção concedida a quaesquer mancebos por motivo de amparo.

Art. 53.º No praso de cinco dias, depois de recebido o *Diario do governo* em que estiver publicado o decreto que mandar distribuir os contingentes para o serviço militar terrestre e naval, procederá a junta geral, e, não estando reunida, a commissão districtal, á distribuição dos contingentes de recrutas, transmittindo desde logo ao governador civil o mappa da distribuição, para o enviar por copia ás camaras municipaes.

§ 1.º Se a junta geral ou a commissão districtal deixar de fazer a distribuição no referido praso, deverá o governador civil, ouvido o tribunal administrativo, effectual-a no praso de cinco dias, communicando immediatamente ás camaras municipaes o mappa da distribuição.

§ 2.º Contra a distribuição podem as camaras reclamar, no praso de cinco dias, depois de recebido o mappa da dis-

tribuição, para o tribunal administrativo, sendo feita pela junta geral ou pela commissão districtal, e para o governo, sendo feita pelo governador civil.

§ 3.º O tribunal administrativo receberá a reclamação com effeito suspensivo, o que participará ao governador civil, e será por este communicado ao presidente da commissão districtal e ás camaras municipaes.

§ 4.º A reclamação contra a distribuição feita pelo governador civil será entregue a este magistrado, o qual a enviará, dentro de vinte e quatro horas, ao governo, para a resolver no praso improrogavel de quinze dias.

§ 5.º O tribunal administrativo ouvirá, pelo praso de cinco dias, a junta geral, ou, não estando reunida, a commissão districtal, e na primeira sessão resolverá a reclamação, emendando o acto impugnado, se tiver sido praticado contra os preceitos legaes.

§ 6.º A decisão do tribunal, da qual não haverá recurso, será communicada no dia immediato ao governador civil para a transmittir á commissão districtal e ás camaras municipaes; e a resolução do governo será da mesma fórma transmittida áquellas corporações.

Art. 54.º No praso de oito dias, depois de communicada ás camaras municipaes a decisão sobre as reclamações relativas a distribuição dos contingentes pelos concelhos, ou de expirado o praso para a decisão das reclamações sem ter sido suspensa a distribuição, devem as camaras municipaes, ou as commissões suas delegadas, proceder á subdivisão dos contingentes por freguezias, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1.º Esta subdivisão será publicada no praso de quarenta e oito horas, por editaes affixados na porta do edificio na camara e das igrejas parochiaes.

§ 2.º No praso de cinco dias, depois da affixação dos editaes, podem os interessados, e deve o administrador do concelho, reclamar contra quaesquer illegalidades praticadas na sub divisão do contingente, reclamação que será apresentada na secretaria da camara municipal e enviada no dia immediato ao tribunal administrativo, devidamente informada pelo presidente da mesma camara.

§ 3.º Se o administrador do concelho for o reclamante, compete ao agente do ministerio publico sustentar perante o tribunal a reclamação, se a considerar procedente.

§ 4.º O tribunal administrativo resolverá a reclamação dentro do praso de cinco dias, e emendará a subdivisão se tiver sido feita illegalmente.

§ 5.º A decisão, da qual não haverá recurso, será participada no dia immediato ao governador civil para a transmittir ás respectivas camaras municipaes.

Art. 55.º No dia fixado pelo governo, procederão as camaras municipaes ao sorteio de todos os mancebos inscriptos no recenseamento, observando-se n'esta operação as disposições legaes.

§ 1.º Até ao dia immediato ao do sorteio podem os interessados, e deve o administrador do concelho, apresentar na secretaria da camara as suas reclamações contra quaesquer illegalidades praticadas n'aquella operação.

§ 2.º A reclamação, que terá effeito suspensivo, será enviada no praso de vinte e quatro horas pelo presidente da camara e com informe seu ao tribunal administrativo, para que a decida dentro em cinco dias.

§ 3.º Se o administrador do concelho for o reclamante, deve o agente do ministerio publico proceder nos termos do § 3.º do artigo antecedente.

§ 4.º A decisão, da qual não haverá recurso, será participada no dia immediato ao governador civil, para a transmittir ao presidente da respectiva camara municipal.

§ 5.º Se aquella operação for annullada, procederá a camara a novo sorteio no dia designado pelo tribunal administrativo; e se a camara, dentro de oito dias, contados desde que a reclamação tiver sido apresentada, não receber communicação de ter sido annullado o sorteio, será considerado valido e subsistente.

Art. 56.º As reclamações de que tratam os n.os 4.º e 5.º do artigo 52.º d'este regulamento, que tinham, conforme o artigo 15.º da lei de 21 de maio de 1884, de ser enviadas, por intermedio do administrador do concelho, ao juiz de direito da comarca até o dia 22 de junho, serão remettidas em virtude do artigo 288.º, n.º 13.º, do codigo administrativo ao tribunal administrativo do districto.

Art. 57.º Do recenseamento para o serviço do exercito e da armada, que terá começo na primeira quinta feira do mez de fevereiro e terminará no dia 31 de março immediato, farão as camaras extrahir copias authenticas, que serão affixadas até o dia 10 de abril na porta da igreja de cada uma das freguezias, na parte que lhes respeitar.

Art. 58.º Desde o dia 10 até 25 de abril estará patente o caderno do recenseamento na casa da respectiva camara, a fim de ser examinado pelas partes interessadas, que poderão tirar copias d'elle e fazel-as authenticar por quaesquer officiaes publicos.

Art. 59.° Durante o mesmo praso têem de ser apresentadas ás camaras municipaes todas as reclamações contra a indevida inscripção ou omissão no recenseamento dos nomes de quaesquer mancebos, ou contra o modo como ali estiverem designadas as circumstancias dos recenseados, e bem assim as reclamações fundadas em motivos de exclusão ou isenção do serviço militar.

§ 1.° Podem reclamar por indevida inscripção no recenseamento:

1.° Os mancebos recenseados fóra do seu domicilio legal;

2.° Os recenseados fóra da idade prescripta na lei.

§ 2.° Deve reclamar por omissão do recenseamento o administrador do concelho, e podem reclamar pelo mesmo motivo quaesquer interessados.

§ 3.° Podem reclamar por motivo de exclusão os estrangeiros.

§ 4.° Podem reclamar por motivo de isenção:

1.° Os que já tiverem prestado a obrigação do serviço militar, os substituidos e os remidos do mesmo serviço;

2.° Aquelles de quem os mancebos recenseados forem o unico e exclusivo amparo, nos termos do n.° 2.° do artigo 8.° da lei de 27 de julho de 1855;

3.° Os que tiverem um irmão praça de pret effectiva do exercito ou da armada, comtanto que se não haja alistado como substituto. O mancebo que se tiver feito substituir, ou que tiver pago o preço da remissão, será reputado praça de pret effectiva durante o tempo correspondente ao serviço effectivo, no qual não se comprehende o tempo da primeira e segunda reserva, salvo quando estas hajam sido chamadas ás armas *em tempo de guerra.*

§ 5.° As reclamações de que tratam os §§ 1.°, 3.° e n.° 1.° do § 4.° d'este artigo, podem ser apresentadas em qualquer tempo. As reclamações a que se refere o n.° 3.° do § 4.° d'este artigo só podem ser apresentadas quando os mancebos forem chamados ao serviço militar.

§ 6.° Podem tambem ser apresentadas fóra do praso designado n'este artigo as reclamações que tiverem por fundamento o fallecimento dos mancebos recenseados.

Art. 60.° As reclamações consistem n'uma petição feita pelo proprio interessado, ou por algum outro cidadão do concelho com respeito a terceiro, ou pelo administrador do concelho, os quaes podem reclamar contra a indevida inscripção ou omissão no recenseamento dos nomes de quaesquer mancebos.

§ 1.º As reclamações serão devidamente assignadas e a assignatura reconhecida por tabellião, excepto sendo assignadas pelo administrador do concelho, e instruidas com os documentos necessarios para comprovar o pedido.

§ 2.º Quando os reclamantes não poderem ou não souberem assignar, assignará qualquer pessoa a seu rogo.

§ 3.º Os documentos particulares serão jurados e authenticamente reconhecidos.

Art. 61.º Alem dos documentos com que os interessados entenderem dever instruir as suas reclamações, serão estas acompanhadas dos seguintes documentos:

1.º Quanto ás reclamações a que se refere o n.º 1.º do § 1.º do artigo 59.º devem juntar-se attestados da camara municipal, junta de parochia, administrador do concelho e regedor, que comprovem o domicilio legal dos mancebos nos ultimos tres annos.

2.º Com respeito ás reclamações de que trata o n.º 2.º do § 1.º do artigo 59.º, deve instruir-se a petição com a respectiva certidão de idade, devidamente assignada e reconhecida.

3.º Com relação aos estrangeiros, documento devidamente registado que comprove a sua nacionalidade, e certidão de declaração feita perante a camara municipal quando se der o caso do artigo 18.º, § 2.º do codigo civil.

4.º Com referencia aos mancebos de que trata o n.º 1.º do § 4.º do artigo 59.º, documento passado pelas respectivas repartições, comprovando que já prestaram o serviço militar, deram substituto ou se remiram.

5.º Quanto aos mancebos cuja isenção se reclamar com fundamento no artigo 8.º, n.º 2.º, da lei de 27 de julho de 1855, deve comprovar-se a reclamação pela fórma determinada no artigo 18.º da lei de 21 de maio de 1884, quer por documentos authenticos, quer por attestados de tres paes de familia domiciliados na respectiva freguezia. Os attestados dos paes de familia só podem provar o allegado, se os seus filhos, recenseados no mesmo anno, estiverem sujeitos a serem chamados ao serviço militar, ou se já tiverem sido chamados a este serviço como compellidos. Os documentos e attestados devem provar que a pessoa amparada não paga ao estado contribuição, ou que esta é inferior a 1$000 réis, que está impossibilitada de trabalhar, que o mancebo reclamado é só quem pelo seu trabalho a sustenta, e que entre o reclamado e o reclamante ha as relações de parentesco ou dependencia determinadas no ci-

tado artigo 8.°, n.° 2.° da lei de 27 de julho de 1855. Não são porém attendidos os attestados passados antes de findas as operações de recenseamento, nem aquelles em que intervierem paes de familia, que para o effeito da mesma isenção hajam obtido iguaes attestados. Para este fim os administradores de concelho examinarão escrupulosamente todos os processos antes de prestarem em cada um d'elles a informação exigida no artigo 62.°

6.° Com respeito ás reclamações a que se refere o n.° 3.° do § 4.° do artigo 59.°, documento passado pela respectiva repartição comprovando o allegado.

7.° Quanto ás reclamações de que trata o § 6.° do artigo 59.°, certidão de obito devidamente legalisada.

Art. 62.° As camaras municipaes devem dar até o dia 10 de maio os seus informes sobre as reclamações, que, nos termos do artigo 59.°, lhes tiverem sido apresentadas, e n'esse dia os presidentes remetterão os processos aos respectivos administradores de concelho, para serem enviados com informação sua ao tribunal administrativo até o dia 25 de maio.

§ unico. As camaras municipaes e os administradores do concelho informarão todas as reclamações, limitando-se a apreciar os documentos com que forem instruidas, e podendo juntar outros para justificar o seu parecer.

Art. 63.° Os processos, apenas derem entrada na secretaria do tribunal, serão distribuidos, e o relator dará vista d'elles, pelo praso de dez dias, ao ministerio publico, a fim de que possa promover o que tiver por necessario, e sustentar as reclamações apresentadas pelos administradores de concelho, se as considerar procedentes.

§ 1.° Findo este praso os processos voltarão ao relator, o qual proporá em sessão publica as respectivas decisões, que serão tomadas em conferencia por dois votos conformes, e o presidente do tribunal communicará aos presidentes das camaras municipaes, até o dia 30 de junho, as decisões proferidas.

§ 2.° Todas as decisões proferidas pelo tribunal administrativo irão sendo notadas na casa competente dos cadernos dos recenseamentos, á proporção que forem presentes ás camaras; e até o dia 7 de julho publicarão estas, por editaes affixados nas portas das igrejas parochiaes, a summa de todas as decisões que houverem sido proferidas.

§ 3.° Os cadernos dos recenseamentos, depois de notadas as decisões, estarão patentes, desde o dia 7 até 20 de

julho, das nove horas da manhã ás tres da tarde, nos edificios das camaras municipaes, para serem examinados por todas as pessoas interessadas, as quaes poderão extrahir copias d'estes documentos, e fazel-as authenticar por quaesquaes officiaes publicos.

Art. 64.º Os recursos para a relação do districto das decisões proferidas pelo tribunal administrativo serão interpostos perante o mesmo tribunal até o dia 20 do mez de julho, por meio de petição instruida com os documentos que lhe servirem de prova, dando-se ás partes, que o requererem, recibo da entrega da petição.

§ 1.º As petições de recurso poderão ser entregues, pelos interessados, aos presidentes das camaras, para que estes as remettam *ex officio* ao tribunal administrativo.

§ 2.º São competentes para interpôr os recursos para a relação do districto, o agente do ministerio publico perante o tribunal administrativo, e quaesquer interessados ainda que não tenham tomado parte nas reclamações perante este tribunal.

Art. 65.º O presidente do tribunal administrativo remetterá para a relação do districto, até o dia 1 de agosto, as petições de recurso com os respectivos processos de reclamação, a fim de serem resolvidos até o dia 31 de outubro.

Art. 66.º As reclamações de que trata o § 5.º do artigo 59.º serão apresentadas perante as camaras municipaes e enviadas ao tribunal administrativo, depois de observadas as formalidades prescriptas para as demais reclamações.

§ 1.º Estas reclamações serão resolvidas pelo tribunal administrativo no praso de quinze dias depois de apresentadas, seguindo-se as formalidades estabelecidas com respeito ás reclamações feitas na epocha ordinaria.

§ 2.º Com respeito aos recursos para a relação do districto, que forem interpostos das decisões proferidas pelo tribunal administrativo, seguir-se-ha o processo determinado n'este regulamento para os demais recursos.

Art. 67.º Os mancebos que, nos termos do artigo 52.º n.º 6.º, reclamarem contra o seu indevido chamamento ao serviço militar, apresentarão as suas reclamações perante o tribunal administrativo, que as resolverá no praso de quinze dias e nos termos do artigo 63.º, depois de ouvida a camara e o agente do ministerio publico.

§ unico. As reclamações não terão effeito suspensivo, e da decisão proferida pelo tribunal administrativo não haverá recurso.

Art. 68.º Nos termos do artigo 52.º, n.º 7.º d'este regulamento, pertence ao tribunal administrativo resolver as reclamações sobre cessação ou quebra da isenção concedida a quaesquer mancebos por motivo de amparo.

§ 1.º Estas reclamações serão apresentadas perante o tribunal administrativo pelo agente do ministerio publico, devendo para este effeito o administrador do concelho enviar-lhe um auto em que se prove que os mancebos isentos deixaram, por abandono, de prestar o beneficio em virtude do qual foram isentos.

§ 2.º Este auto deve constar do depoimento de tres testemunhas, pelo menos, e das declarações dos mancebos isentos e das pessoas a quem deixaram de prestar amparo. O auto será acompanhado de informe do administrador do concelho, de documentos comprovativos de que os mancebos isentos não têem mais de trinta annos de idade e de que lhes pertenceu a obrigação do serviço militar segundo o numero do seu sorteamento, bem como de quaesquer documentos que forem offerecidos pelos interessados.

Art. 69.º As disposições d'este capitulo, referentes ás camaras municipaes e administradores de concelho, são applicaveis em Lisboa e Porto ás commissões de recenseamento e administradores dos bairros.

CAPITULO V

Disposições transitorias

Art. 70.º As disposições d'este regulamento são applicaveis a todos os processos instaurados depois de constituidos os tribunaes administrativos, ainda que provenham de factos anteriores.

Art. 71.º Os processos pendentes nos conselhos de districto serão remettidos pelo respectivo governador civil aos tribunaes administrativos, onde, considerando-se validos os termos processados até á data da installação dos mesmos tribunaes, seguirão os ulteriores na conformidade das disposições d'este regulamento, podendo todavia ser ordenadas quaesquer diligencias, que se julgarem indispensaveis para esclarecimento dos processos.

§ unico. Os processos pendentes nos tribunaes judiciaes de primeira instancia serão remettidos para o mesmo effeito pelos respectivos juizes aos tribunaes administrativos, logo que estes se achem constituidos.

Paço, em 12 de agosto de 1886. = *José Luciano de Castro*

tro = Francisco Antonio da Veiga Beirão = Marianno Cyrillo de Carvalho = Visconde de S. Januario = Henrique de Barros Gomes.

Agosto 18

Officio. — Ill.^mo sr. — S. ex.ª o ministro do reino encarrega-me de declarar a v. s.ª, em resposta ao seu officio n.º 247 de 2 de dezembro ultimo, que emquanto não for publicado o regulamento interno das escolas de instrucção primaria, que deve conter disposições disciplinares para a boa ordem e regimen d'essas escolas e para a correcção dos alumnos, poderá applicar-se, quando as circumstancias imperiosamente o exijam, a providencia estabelecida no artigo 30.º do decreto de 20 de setembro de 1844 e no artigo 12.º do decreto de 20 de dezembro de 1850.

A exclusão da frequencia das escolas primarias, especialmente quando imposta a alumnos dentro da idade de seis a doze annos, contraría o principio estabelecido no artigo 5.º da lei de 2 de maio de 1878, que declara obrigatoria a instrucção primaria para os alumnos dentro d'essa idade. Deve portanto haver o maximo escrupulo na applicação de tal medida. Para que possa applicar-se deverá o professor fazer uma exposição de todos os factos que no seu entender importam para o alumno accusado a classificação de incorrigivel, com declaração dos meios e castigos que tiver empregado para a sua correcção, com as notas que o alumno tiver na escola, tanto de matricula como de frequencia, e com a sua opinião quanto á necessidade da exclusão.

Esta exposição deverá ser remettida a v. s.ª, por isso que para os inspectores de instrucção primaria passaram as principaes attribuições dos commissarios dos estudos.

V. s.ª, depois de proceder ás averiguações que julgar necessarias sobre a veracidade da exposição, se entender que não ha outro meio a empregar, e que a expulsão do alumno se torna indispensavel, mandará applical-a na conformidade do artigo 30.º do citado decreto de 20 de setembro de 1844.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 18 de agosto de 1886. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^mo sr. inspector ... do Funchal.

Agosto 19

Officio — Ill.^mo sr. — S. ex.ª o ministro do reino manda declarar a v. s.ª, em resposta ao seu officio n.º 351 de 4

do corrente mez, que os motivos de escusa do serviço de jurado estão fixados na respectiva legislação, e que entre elles não está comprehendido o do exercicio do cargo de inspector de instrucção primaria; não cabendo nas attribuições do governo adoptar providencia alguma a tal respeito.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino em 19 de agosto de 1886.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.^mo sr. inspector ... do Funchal.

Agosto 31

Officio — Ill.^mo e ex.^mo sr.— S. ex.ª o ministro do reino, tendo visto as informações prestadas por v. ex.ª em seus officios n.^os 216 e 217 de 26 e 28 do corrente mez ácerca da exoneração do professor provisorio da cadeira de intrucção primaria da freguezia de Pelmá, concelho de Alvaiazere, encarrega-me de declarar a v. ex.ª que as garantias estabelecidas nos paragraphos do artigo 40.º da lei de 2 de maio de 1878, quanto á applicação das penas disciplinares designadas na primeira parte do artigo, são sómente para os professores effectivos, vitalicios ou temporarios, os quaes obtiveram provimento por meio de exames, concursos e outras formalidades legaes, e não para os professores interinos, que as camaras podem exonerar quando não convenham ao serviço sem a formalidade de taes garantias.

N'esta conformidade deverá v. ex.ª providenciar para que se não obste por aquelle motivo á deliberação municipal de que se trata.

Quanto á nomeação de novo professor interino, se a camara municipal não ouvir, como lhe cumpre, a junta escolar antes de fazer tal nomeação, queira v. ex.ª providenciar para que sejam observadas as disposições legaes.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 31 de agosto de 1886.—Ill.^mo e ex.^mo sr. governador civil do districto de Leiria.=*Antonio Maria de Amorim.*

Setembro 13

Officio — Ill.^mo sr. — Comquanto do officio de v. s.ª n.º 218 de 25 de agosto proximo findo, se não veja que a camara municipal do concelho de Evora tenha tomado resolução ácerca da suppressão da cadeira de ensino complementar, como fôra pedido pela junta de parochia de S. Pedro, devo dizer a v. s.ª que tal suppressão não póde realisar-se.

A escola annexa á normal d'essa cidade, pelo seu fim especial, não dispensa a execução da ultima parte do artigo 18.º da lei de 2 de maio de 1878, nem uma povoação tão importante como essa poderia julgar-se devidamente dotada com uma unica cadeira de ensino complementar.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de setembro de 1886. = *Antonio Maria de Amorim.*=Ill.^mo sr. inspector ... de Evora.

Setembro 13

Officio — Ill.^mo sr.— Sôbre o assumpto do officio que v. s.ª me dirigiu, sob n.º 163, em 27 de julho proximo passado, cabe-me dizer-lhe que a obrigação de fornecer casa para as escolas de instrucção primaria e habitação dos respectivos professores pertence ás juntas de parochia.

N'essa conformidade o facto de querer a camara municipal do concelho de Fornos de Algodres dar casa para os exercicios da escola de ensino elementar e complementar para o sexo masculino na séde do concelho, não dispensa a junta de parochia do encargo de fornecer casa para habitação do professor.

Deve por isso v. s.ª exigir d'esta corporação o cumprimento d'aquelle encargo, não devendo isso obstar a que desde já proceda á vistoria na casa e mobilia offerecidas para os exercicios escolares e seguidamente dê o seu parecer no processo do concurso, quando aquellas satisfaçam.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de setembro de 1886. =*Antonio Maria de Amorim.*= Ill.^mo sr. inspector ... da Guarda.

Setembro 15

Officio — Ill.^mo e ex.^mo sr. — Em resposta ao officio de v. ex.ª de 9 de abril ultimo, cumpre-me participar-lhe que s. ex.ª o ministro do reino, por despacho de 11, resolveu que são incompativeis as funcções de membro da junta de parochia com as de delegado parochial, por isso que este tem de fiscalisar o recenseamento escolar, reclamar perante as juntas de parochia e recorrer para a camara municipal, conforme o disposto no n.º 1.º do artigo 234.º do regulamento de 28 de julho de 1881.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 15 de setembro de 1886.—Ill.^mo e ex.^mo sr. governador civil do districto de Bragança.= *Antonio Maria de Amorim.*

Officio — Ex.^{ma} sr.^{a} — Em resposta ao seu officio de 4 do corrente mez, tenho a dizer a v. ex.^{a} que só ás alumnas pensionistas devem ser fornecidos livros, papel, pennas, etc., a que se refere o artigo 187.º do regulamento de 28 de julho de 1881, e que ellas não são obrigadas á restituição, qualquer que seja a causa da sua retirada da escola.

Outubro 8

Deus guarde a v. ex.^{a} Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 8 de outubro de 1886.=*Antonio Maria de Amorim.*= Ex.^{ma} sr.^{a} directora da escola normal do sexo feminino de Lisboa.

Officio — Ex.^{ma} sr.^{a} — Conforme a pratica antigamente estabelecida, póde ser abonada por inteiro ás alumnas pensionistas a pensão relativa ao corrente mez.

Outubro 9

Deus guarde a v. ex.^{a} Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 9 de outubro de 1886.=*Antonio Maria de Amorim.*— Ex.^{ma} sr.^{a} directora da escola normal do sexo feminino de Lisboa.

Telegramma. — Os professores que estão legalmente licenciados pelas camaras municipaes não são obrigados a comparecer ás conferencias pedagogicas.

Outubro 11

Em 11 de outubro de 1886.=*Amorim.*=Ao inspector de Evora.

Decreto. — Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o processo n.º 6:638, em que é recorrente a junta de parochia da freguezia de Alcanede, e recorrida a commissão executiva delegada da junta geral do districto de Santarem:

Outubro 13

Mostra-se que, tendo a junta de parochia de Alcanede, concelho e districto de Santarem, organisado o seu orçamento ordinario para o anno de 1884, fôra este apresentado á commissão executiva da junta geral do districto, a qual lhe negou a sua approvação com o fundamento de que, embora existisse no referido orçamento a verba de 170$000 réis para despezas especiaes de instrucção primaria, não estava comtudo incluida na receita a proveniente do lançamento de 3 por cento de que trata o artigo 15.º da lei de 11 de junho de 1880;

Mostra-se que da deliberação da commissão executiva recorrêra a junta de parochia para o conselho de districto

allegando que, segundo o citado artigo 15.º, o lançamento dos 3 por cento só póde ter logar quando as juntas de parochia, pelos seus actuaes rendimentos, não poderem satisfazer os encargos que lhes impõe o § unico do artigo 7.º e § 1.º do artigo 61.º da lei de 2 de maio de 1878, e que a recorrente está nas condições de satisfazer, pelos seus rendimentos actuaes, aquelles encargos; pois que dos seus rendimentos proprios designou verbas para cumprir aquelles encargos, e ainda uma quantia igual á de todas aquellas verbas para construcção de edificios escolares;

Mostra-se que o conselho de districto negou provimento no recurso com os seguintes fundamentos:

1.º Que a decisão da commissão executiva assenta na verdadeira e unica interpretação que podem ter os citados artigos 15.º e 16.º da lei de 11 de junho de 1880, o que já foi explicado em portaria de 19 de abril de 1881;

2.º Que a recorrida, exigindo o lançamento dos 3 por cento, fez applicar a lei, posto que no seu sentido mais rigoroso;

3.º Que a despeza de que se trata é obrigatoria para as juntas de parochia, e n'este caso a commissão executiva tem a faculdade de augmentar as despezas propostas, codigo administrativo, artigos 131.º e 176.º;

Mostra-se que d'este accordão é interposto o presente recurso, insistindo a recorrente em que no orçamento se acham descriptas as verbas necessarias para a instrucção primaria, as quaes podem ser satisfeitas pelos seus meios ordinarios, não sendo por isso indispensavel inscrever a receita especial a que se refere a lei de 11 de junho de 1880:

O que tudo visto e ponderado, e bem assim o parecer do ministerio publico;

Considerando que, no orçamento de que se trata se acham inscriptas quatro verbas, sob os n.ºs 22 a 25, perfazendo a somma de 170$000 réis, e destinadas ao pagamento da renda da casa escolar e habitação do professor, e da mobilia, bibliotheca, vestuario, livros e papel para creanças pobres, estando alem d'isso comprehendida n'aquella somma a verba de 75$000 réis com applicação ao fundo para edificios;

Considerando que os encargos impostos ás juntas de parochia, com relação á instrucção primaria, pelos artigos 7.º § unico e 61.º § 1.º da lei de 2 de maio de 1878 se acham d'este modo satisfeitos, pelos recursos ordinarios da parochia, sem necessidade de recorrer á contribuição especial estabelecida pela lei de 11 de junho de 1880;

Considerando que a propria lei de 11 de junho de 1880, no artigo 15.°, unicamente obriga a lançar a contribuição especial as juntas de parochia que não poderem, pelos seus actuaes rendimentos, satisfazer os encargos de que trata a lei de 2 de maio de 1878, d'onde se conclue que o lançamento da taxa especial não é obrigatorio para todas, mas unicamente para aquellas cuja receita ordinaria não seja sufficiente para o pagamento dos mesmos encargos;

Considerando que, comquanto, segundo os artigos 131.° e 176.° do codigo administrativo de 6 de maio de 1878, os corpos tutelares possam mandar aos corpos tutelados augmentar a despeza quando obrigatoria, não é isso uma faculdade discricionaria, mas sim uma obrigação que devem cumprir quando reconheçam que a verba inscripta é manifestamente insufficiente para satisfazer o encargo a que se destina, o que nem ao menos se allega no caso presente;

Considerando, finalmente, que satisfeitos pelos meios ordinarios os serviços da instrucção primaria, não ha motivo plausivel para se votar uma contribuição creada unicamente para aquelle fim, como se vê, não só no citado artigo 15.° da lei de 11 de junho de 1880, mas na portaria de 6 de dezembro de 1880 e circular de 19 de abril de 1881:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, conceder provimento no recurso, revogando o accordão do conselho de districto e a deliberação da commissão executiva da junta geral.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de outubro de 1886.= REI. =*José Luciano de Castro.*

Outubro 14

Officio — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Tenho a honra de participar a v. ex.ª, em resposta ao seu officio de 12 do corrente, que só é permittida passagem de uma escola normal para outra, quando ambas sejam de igual categoria, como é expresso no artigo 178.° do regulamento de 28 de julho de 1881, rasão por que em 10 de setembro ultimo s. ex.ª o ministro do reino indeferiu o requerimento em que Antonio de Assumpção Pereira, pedia ser admittido a repetir na escola normal d'essa cidade o segundo anno em que fôra reprovado na de Lisboa.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 14 de outubro de 1886.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do districto de Evora.= *Antonio Maria de Amorim.*

Outubro 20

Decreto. — Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo, sobre o recurso n.º 6:526, em que é recorrente a camara municipal do concelho da Povoação, e recorridos D. Henriqueta Guilhermina de Mello, Manuel José de Medeiros e José Francisco de Medeiros General;

Mostra-se que os recorridos, D. Henriqueta Guilhermina de Mello, Manuel José de Medeiros e José Francisco de Medeiros General, professores publicos de instrucção primaria elementar, a primeira na freguezia da Senhora Mãe de Deus, na villa da Povoação, e os dois ultimos, um professor do sexo masculino na villa da Povoação e outro professor do sexo masculino na freguezia da Senhora da Graça, do logar do Faial, requereram á camara municipal do concelho da Povoação o pagamento da gratificação annual de 25$000 réis insulanos a cada um, nos termos do artigo 26.º do decreto de 20 de setembro de 1844 e § unico do artigo 5.º da lei de 20 de fevereiro de 1875;

Mostra-se que a camara indeferiu o requerimento dos recorridos e d'este despacho foi interposto recurso para o conselho de districto;

Mostra-se que o conselho de districto deu provimento, por seu accordão de 14 de março de 1883, sem audiencia da recorrente, que não foi citada para responder ao recurso, como expressamente determina o artigo 253.º do codigo administrativo em vigor ao tempo da decisão proferida pelo conselho de districto;

Mostra-se que do accordão do conselho de districto vem o presente recurso e que a camara recorrente, juntando procuração ao processo n'este tribunal, se limitou a arguir de nullo o accordão recorrido, por não terem sido observadas, pelo conselho de districto, as formalidades essenciaes prescriptas pela lei:

O que tudo visto e examinado e a resposta do ministerio publico;

Considerando que o artigo 253.º do codigo administrativo de 1878, lei vigente ao tempo em que o conselho de districto julgou o recurso, é expresso em determinar que deve ser estabelecida a audiencia contradictoria das partes:

Considerando que esta disposição da lei foi violada e assim o accordão recorrido é nullo e como tal não póde subsistir;

Considerando que a intimação feita á camara, para juntar procuração a advogado, não póde por fórma alguma supprir a citação para responder ao recurso, ordenada pelo artigo citado do referido codigo administrativo:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, annullar o accordão recorrido por haver sido tirado sem observancia do disposto no artigo 253.º do codigo administrativo de 1878 e ordenar que o processo baixe ao conselho de districto, ou tribunal administrativo do respectivo districto, para ser de novo julgado, observando-se as formalidades prescriptas pelas leis.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de outubro de 1886. = REI. = *José Luciano de Castro.*

Outubro 22

Officio — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Havendo o professor temporario de ensino primario elementar na freguezia de S. Pedro, do concelho de Bragança, requerido á camara o seu provimento definitivo, não tem podido ter seguimento o processo respectivo em virtude de se recusar a junta de parochia a passar o attestado exigido pelas instrucções de 8 de agosto de 1881.

Exigindo a lei uma similhante prova aos interessados, não póde reconhecer-se ás corporações encarregadas de a subministrar o direito de a recusarem.

N'estas condições encarrega-me o ex.^mo^ ministro do reino de recommendar a v. ex.ª, que, por meio do seu delegado n'aquelle concelho, se sirva mandar intimar a referida junta para que passe o attestado que lhe foi requerido, sobre a exactidão do professor no desempenho dos seus deveres e aproveitamento dos alumnos, seguindo-se os termos legaes, caso ella se obstine em recusar passal-o.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 22 de outubro de 1886. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. governador civil do districto de Bragança. = *Antonio Maria de Amorim.*

Outubro 23

Officio — Il.^mo e ex.^mo sr. — Havendo-se recusado duas camaras d'esse districto a fazer publicar no *Diario do govêrno* os annuncios de concurso de cadeiras de instrucção primaria, preterindo assim o disposto nas instrucções de 8 de agôsto de 1881; encarrega-me o ex.^mo ministro do reino de recommendar a v. ex.ª, que, por meio dos seus delegados nos concelhos respectivos, se sirva fazer intimar aquellas corporações para que cumpram similhante obrigação, seguindo-se os termos legaes no caso de recusa.

N'esta data se officia ao inspector da circumscripção escolar dos Açores para que ponha v. ex.ª ao corrente de quaes as camaras que se acham nas condições expostas.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 23 de outubro de 1886. — Ill.^mo e ex.^mo sr. governador civil do districto de Ponta Delgada. = *Antonio Maria de Amorim.*

Novembro 4

Officio — Ill.^mo sr. — Em resposta á consulta que v. s.ª me dirige no seu officio n.º 289 de 30 de outubro findo, cumpre-me dizer que os professores e professoras normalistas de ensino elementar, quer tenham sido habilitados pelos antigos programmas, quer pelos programmas modernos, bem como os professores e professoras das escolas de ensino elementar que não forem normalistas, estão dispensados de repetir as provas dos exames de ensino elementar quando requeiram diploma de habilitação para o ensino complementar.

Conforme as resoluções já communicadas a varios inspectores de instrucção primaria, em 28 de fevereiro e 12 de abril de 1882, os candidatos ao diploma de ensino complementar não carecem de diploma, nem de exame de ensino elementar, como se vê do disposto nos artigos 259.º, § 3.º e 262.º do regulamento de 28 de julho de 1881, e da confrontação das provas exigidas no mesmo regulamento para cada um dos graus de ensino.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 4 de novembro de 1886. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^mo sr. inspector ... de Lisboa.

Novembro 5

Officio — Ill.^mo sr. — Em resposta ao officio de v. s.ª, com data de 14 de outubro, tenho a dizer que não póde o estado ser onerado com encargo algum, por virtude da aposentação

pedida pelo professor de ensino primario da freguezia de Nogueira, pois que, não sendo official a respectiva escola, mas municipal, como se averiguou pela inspecção de 1875, só á camara compete o onus de tal aposentação, caso queira concedel a e o requerente se ache em termos de ser aposentado.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 5 de novembro de 1886.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.^mo^ sr. inspector ... de Bragança.

Officio — Ill.^mo^ sr. — Respondendo ao officio de v. s.ª, com data de 4 do corrente, tenho a dizer, de conformidade com o que anteriormente tem sido resolvido por s. ex.ª o ministro do reino, que os individuos, que forem examinados e approvados em algumas ou em todas as disciplinas enumeradas no artigo 21.º da lei de 11 de junho de 1880, querendo depois obter diploma de ensino complementar, são dispensados de repetir o exame d'essas disciplinas, quando n'ellas tenham obtido a classificação de *bom* ou *muito bom;* não assim porém, quando essa classificação tenha sido apenas de *sufficiente,* pois que em tal caso são obrigados ao exame completo das disciplinas que constituem o ensino complementar, sem o que se lhes não poderá passar o competente diploma.

Novembro 8

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 8 de novembro de 1886.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.^mo^ sr. inspector ... de Lisboa.

Officio —Ill.^mo^ sr.— Em resposta ao officio de v. s.ª, com data de 6 do corrente, tenho a dizer que o individuo, a que o mesmo officio se refere [1], não póde fazer parte do jury de exames a que v. s.ª o destinava, pois que, alem de não poder ser comprehendido na classe do professorado das escolas normaes, como se vê da tabella a que se refere o artigo 138.º do regulamento de 28 de julho de 1881, não se acha nas condições designadas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 256.º e n.º 1.º do artigo 286.º do citado regulamento.

Novembro 8

[1] Trata-se do professor de gymnastica da escola normal do sexo feminino.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 8 de novembro de 1886.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.mo sr. inspector ... de Lisboa.

Novembro 10

Decreto. — Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 6:233, em que é recorrente a camara municipal de Lisboa e recorrido Manuel José Martins Contreiras, professor da escola parochial de S. Sebastião da Pedreira;

Mostra-se do processo que a camara recorrente impoz ao recorrido a pena de suspensão por quinze dias, sem ter previamente ouvido a junta escolar;

Mostra-se que, interposto recurso para o conselho de districto de Lisboa, este annullou a deliberação da camara por não ser tomada em harmonia com a lei de 2 de maio de 1878, artigo 40.º § 1.º;

Mostra-se que d'este accordão vem o presente recurso, em que se allega que só o supremo tribunal de justiça póde conhecer de nullidades, e que não devia annullar-se a deliberação, mas unicamente o processo n'esta parte, mandando-se baixar o processo para preencher a formalidade da audiencia do conselho escolar:

O que tudo visto, o mais que dos autos consta e ouvido o ministerio publico;

Considerando que os fundamentos allegados pela recorrente, fundados no codigo do processo civil, nem por analogia são applicaveis aos processos administrativos sobre assumptos de instrucção publica, e ainda menos sobre a applicação de penas disciplinares;

Considerando que a applicação de pena imposta é insanavelmente nulla, desde que em prejuizo do professor suspenso foram omittidas as formalidades prescriptas na lei, tolhendo ou restringindo o direito de defeza:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, negar provimento no recurso, confirmando o accordão recorrido.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de novembro de 1886.= REI.=*José Luciano de Castro.*

Officio. — Ill.mo sr. — S. ex.a o ministro do reino manda declarar a v. s.a, em resposta ao seu officio n.º 445, de 21 de outubro ultimo, que os inspectores de instrucção primaria não têem outras attribuições alem das que lhes são conferidas pelas leis e regulamentos d'este ramo de serviço publico; e não estando entre ellas enumerada a de poderem passar certidões dos documentos e registos existentes a seu cargo, não podem elles passal-as.

Novembro 17

Sendo porém os inspectores delegados do governo, e os archivos a seu cargo, dependencias da direcção geral de instrucção publica, podem os interessados requerer ao governo, por esta direcção geral, que mande passar as certidões de que tiverem necessidade e que não haja inconveniente em serem passadas.

Deus guarde a v. s.a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 17 de novembro de 1886. = *Antonio Maria de Amorim*. = Ill.mo sr. inspector ... de Ponta Delgada.

Decreto. — Cumprindo regular o processo dos recursos perante o supremo tribunal administrativo, e o exercicio das funcções consultivas que lhe conferiu o decreto de 29 de julho ultimo: hei por bem approvar o regulamento que com este decreto baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e pelos ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, que assim o tenham entendido e façam executar.

Novembro 25

Paço, em 25 de novembro de 1886. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro*.

Regulamento do supremo tribunal administrativo

TITULO I

Processo contencioso

CAPITULO I

Competencia, attribuições e organisação do serviço

Artigo 1.º Compete ao supremo tribunal administrativo conhecer:

1.º Dos recursos interpostos dos accordãos dos tribunaes administrativos districtaes;

2.º Dos conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas, ou entre estas e as judiciaes;

3.º Dos recursos, que dos actos e decisões das auctoridades administrativas se interpozerem por incompetencia e excesso de poder, violação de leis ou regulamentos, ou offensa de direitos adquiridos, excepto em questões de propriedade ou de posse, ou que estejam sujeitas á competencia de outros tribunaes;

4.º Dos recursos do tribunal de contas nos casos de incompetencia, transgressão de formulas ou violação de lei;

5.º Dos protestos contra as demoras, que houver no julgamento, instrucção ou remessa dos processos perante os tribunaes administrativos districtaes;

6.º Dos processos, que avocar em rasão de não terem os tribunaes administrativos districtaes proferido a sua decisão no praso legal;

7.º De quaesquer outros assumptos, que por lei ou regulamento lhe sejam expressamente commettidos.

Art. 2.º Compete ao conselheiro presidente do supremo tribunal administrativo:

1.º Deferir juramento aos vogaes effectivos e extraordinarios, e ao secretario geral do mesmo tribunal;

2.º Presidir ás sessões do tribunal;

3.º Manter a ordem nas sessões, apurar as votações, e decidir com voto de qualidade nos casos de empate nas conferencias;

4.º Assignar a distribuição dos processos, as provisões e as ordens emanadas do tribunal, promover a sua execução, e mandar passar certidões e copias de decretos, nos casos em que for permittido;

5.º Convocar as sessões extraordinarias que forem necessarias para bem do serviço;

6.º Corresponder-se directamente com os ministros d'estado;

7.º Dar parte ao governo, pelo ministerio do reino, de quaesquer faltas commettidas no serviço dos tribunaes administrativos districtaes, do supremo tribunal administrativo ou da secretaria do mesmo tribunal;

8.º Superintender no serviço da secretaria;

9.º Participar ao tribunal o seu impedimento todas as vezes que não podér exercer as respectivas funcções;

10.º Convocar as conferencias, que foram necessarias para discussão dos negocios, em que o supremo tribunal é ouvido consultivamente;

11.º Chamar, no impedimento dos conselheiros effectivos, os vogaes supplentes e extraordinarios, que houverem de os substituir.

§ unico. É applicavel aos vogaes extraordinarios o disposto no artigo 349.º do codigo administrativo.

Art. 3.º O presidente do supremo tribunal administrativo é nomeado por decreto real, presta juramento nas mãos do Rei, e será substituido em seus impedimentos pelo conselheiro effectivo mais antigo em exercicio, preferindo sempre o que for conselheiro d'estado.

Art. 4.º Os ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda, adjuntos ao supremo tribunal administrativo, tomam assento no tribunal, e compete-lhes:

1.º Exercer as funcções do ministerio publico, e promover quanto for conveniente aos interesses do estado;

2.º Assistir ás conferencias para sustentar as suas promoções;

3.º Intervir em todos os processos contenciosos da competencia do tribunal;

4.º Corresponder-se com o governo pelo ministerio competente, solicitando as instrucções, de que carecer para o exacto desempenho do seu cargo, e dando parte de qualquer falta commettida, ou inobservancia de lei, praticada pelos agentes da administração.

§ 1.º Aos ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda incumbe pugnar pelos justos e bem entendidos direitos e interesses da administração e da fazenda publica, declarando sempre nas suas respostas e promoções o direito e a lei, em que se firmam.

§ 2.º Se nos processos, em que responderem, houver opinião do procurador geral da corôa e fazenda ou parecer da conferencia fiscal, deverão mencional-o, e, não se conformando, darão os motivos do seu voto.

§ 3.º O procurador geral da corôa e fazenda, sempre que o julgue conveniente, poderá exercer elle proprio as

funcções do ministerio publico em quaesquer processos distribuidos aos seus ajudantes.

§ 4.º O actual secretario geral supplente do supremo tribunal administrativo poderá continuar a exercer as funcções do ministerio publico nos casos em que as desempenhava anteriormente a este regulamento.

Art. 5.º O supremo tribunal administrativo terá uma sessão por semana e as mais, que forem mister, segundo a necessidade do serviço e affluencia dos negocios. Designado o dia da sessão ordinaria em cada semana, não se mudará sem deliberação do tribunal.

§ unico. Quando seja feriado o dia da sessão ordinaria, o presidente designará previamente em audiencia, se a sessão ha de ter logar no dia anterior ou no immediato ao feriado; sobrevindo impedimento por justa causa o tribunal funccionará no seguinte primeiro dia util.

Art. 6.º Para as deliberações do supremo tribunal administrativo em materia contenciosa são mister tres votos conformes na decisão e pelo menos em algum dos fundamentos. Não havendo vencimento será o processo concluso aos outros conselheiros, que n'elle não intervieram, e adiada a resolução para a primeira sessão seguinte ao *visto* do ultimo conselheiro, a que for concluso o processo. Se não se obtiver por esta fórma o vencimento irá o processo concluso para o mesmo fim aos vogaes supplentes, havendo-os, e aos extraordinarios.

§ unico. Nos recursos, em que forem recorrentes ou recorridos os ministros d'estado, nos processos sobre conflictos, e nos recursos do tribunal de contas, têem voto todos os conselheiros do supremo tribunal administrativo, e para a decisão é mister a conformidade de cinco votos.

Art. 7.º As sessões do supremo tribunal administrativo são publicas; as deliberações, porém, serão tomadas em conferencia particular.

§ unico. Quando o interesse publico exigir que o relatorio de um processo seja feito em audiencia particular, e a maioria do tribunal assim o reconhecer, o presidente ordenará que se retirem os espectadores.

Art. 8.º Os advogados e procuradores, que se afastarem do respeito devido ás leis ou ao tribunal, serão advertidos pelo presidente, e poderá tambem o tribunal mandar por accordão, que sejam riscadas quaesquer expressões offensivas, e suspendel-os até seis mezes, tudo sem prejuizo do disposto na lei penal.

CAPITULO II

Fórma do processo

SECÇÃO 1.ª

Disposições geraes

Art. 9.º As decisões, de que se póde recorrer para o supremo tribunal administrativo, serão intimadas ás partes, entregando-se-lhes contra-fé, na qual será transcripto o accordão ou decisão intimada, juntando-se ao processo certidão da mesma intimação.

§ unico. As notificações ás auctoridades administrativas por meio de officio, cuja expedição será certificada pelo secretario do tribunal, quando o recebimento não seja accusado no praso legal, produzem os mesmos effeitos da intimação.

Art. 10.º Os recursos serão interpostos nos proprios processos nos termos e no praso declarado no artigo 306.º do codigo administrativo.

§ 1.º Os recursos, a que se refere o n.º 3.º do artigo 1.º d'este regulamento, podem ser interpostos directamente perante o supremo tribunal administrativo.

§ 2.º Podem ser interpostos, até um anno depois de intimada ás partes a decisão, os recursos a bem da observancia da lei ou do interesse geral e publico do estado, quando dirigidos pelos ministros d'estado ao presidente do tribunal por meio de relatorio devidamente instruido.

SECÇÃO 2.ª

Apresentação e instrucção dos recursos

Art. 11.º Os recursos serão interpostos por meio de petição dirigida ao Rei, assignada por advogado legitimamente constituido, salvo sendo recorrente o ministerio publico ou a auctoridade administrativa no desempenho das suas funcções. A petição deve conter a exposição dos factos e dos fundamentos juridicos do recurso, a enunciação da decisão recorrida, a conclusão clara e precisa do pedido, e a declaração de que o recorrente quer minutar e instruir o recurso na estação inferior ou perante o supremo tribunal administrativo.

§ unico. O ministerio publico e as auctoridades administrativas minutarão e instruirão os respectivos recursos perante o tribunal em que forem interpostos.

Art. 12.º Interposto o recurso, será a interposição d'elle

intimada aos recorridos no praso de tres dias, juntando-se ao processo a respectiva certidão.

Quando seja recorrida a auctoridade administrativa, será notificada por officio, cuja recepção deve accusar em quarenta e oito horas, tambem por officio, que se juntará ao processo, e, não o fazendo, seguir-se-ha o disposto no § unico do artigo 9.º

Art. 13.º Quando o recurso, por declaração do interessado, ou no caso do § unico do artigo 11.º, tiver de ser minutado na estação inferior, o recorrente apresentará na respectiva secretaria a sua minuta, assignada por advogado legalmente constituido, com os documentos, que a instruirem, e n'ella concluirá pela resumida exposição dos fundamentos, por que pede provimento no recurso.

§ 1.º O recorrente minutará e instruirá o recurso no praso de dez dias a contar da interposição d'elle, mas quando o recorrente for o ministerio publico, terá para este effeito e pelo mesmo tempo, vista do processo, que lhe será continuado no praso de quarenta e oito horas depois da interposição.

§ 2.º Findos os prasos declarados no paragrapho antecedente, será facultado o exame das allegações e documentos, que as instruirem, ao recorrido por espaço de dez dias, dentro dos quaes poderá apresentar com os respectivos documentos a sua contraminuta, assignada por advogado com procuração.

§ 3.º Se o recorrido juntar documentos, será o recorrente intimado para os examinar e responder sobre elles, querendo, no praso de tres dias. Para o mesmo fim será o processo continuado ao ministerio publico, quando este for recorrente.

§ 4.º Satisfeitas estas diligencias, ou quando o ministerio publico não seja o recorrente, ser-lhe-ha continuado o processo com vista por espaço de dez dias para contraminutar ou dizer ácerca do recurso.

Art. 14.º Instruido o recurso, será o processo concluso ao relator, que o. levará á primeira sessão seguinte para ser informado em conferencia, e o presidente o fará subir no praso de cinco dias ao supremo tribunal administrativo.

Art. 15.º Logo que os recursos dêem entrada na secretaria, o secretario do supremo tribunal administrativo os autoará e registará no livro competente, passando recibo, quando lhe seja pedido.

Art. 16.º Feito o registo, serão os processos marcados com um carimbo, que indique o numero de ordem e a data

da respectiva apresentação, e levados pelo secretario á primeira sessão seguinte para serem distribuidos.

Art. 17.º A distribuição será feita, sob responsabilidade do presidente do supremo tribunal administrativo, com inteira igualdade entre todos os vogaes, segundo a respectiva precedencia de antiguidade em exercicio.

§ unico. O vogal, a quem for distribuido qualquer processo, e na sua falta ou impedimento o vogal supplente ou extraordinario, que o substituir, nos termos do § unico do artigo 8.º do decreto de 29 de julho de 1886, será relator do mesmo processo.

Art. 18.º Aos ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda, que funccionarem junto do supremo tribunal administrativo, serão distribuidos por turno os processos da com petencia do tribunal.

As suas promoções, se forem de natureza interlocutoria, serão offerecidas no praso maximo de cinco dias, se forem a final não deverão exceder a quinze dias, salvo quando esteja assignado menor praso.

§ unico. Podem comtudo requerer prorogação de praso por igual tempo, quando a accumulação do serviço o tornar necessario, e a prorogação for pedida antes de findar o primeiro praso.

Art. 19.º Distribuido o processo, irá no praso de quarenta e oito horas concluso ao relator, e, se a este pelo respectivo exame parecer, que o recurso foi interposto fóra de tempo, ou das condições exigidas nos artigos 10.º e 11.º, ou que é manifestamente illegal, proporá a rejeição d'elle na primeira sessão seguinte, precedendo relatorio em audiencia publica, mas tomando-se a deliberação em conferencia particular.

§ 1.º Se for deliberado o proseguimento do recurso, será desde logo publicada a resolução pelo secretario; se for vencida a rejeição, formar-se-ha consulta e decreto nos termos regulares.

§ 2.º A deliberação pelo progresso do recurso não obsta a que seja a final rejeitado pela mesma causa preliminarmente desattendida.

Art. 20.º Se o recorrente houver requerido a suspensão no cumprimento da decisão recorrida, o relator levará o processo á primeira sessão seguinte, e em conferencia particular se deliberará sobre este ponto.

§ unico. Se o tribunal resolver, que sobre o incidente seja ouvida a parte contraria ao recurso, deliberar-se-ha sobre a suspensão, logo que for apresentada a resposta do

recorrido, ou findar o termo assignado para a offerecer, e depois de ouvido o ministerio publico, ao qual para este fim se dará vista do processo por quarenta e oito horas.

Art. 21.º Não occorrendo estes incidentes, ou logo que forem resolvidos de modo, que o recurso progrida, se o recorrente houver optado pela instrucção do recurso perante o supremo tribunal administrativo, e constituido advogado em Lisboa, o relator mandará continuar vista do processo primeiro ao advogado do recorrente e depois ao do recorrido, se o houver, pelo praso de dez dias a cada um. Se o ultimo dos advogados juntar documentos, o secretario do tribunal continuará nova vista aos outros pelo tempo de tres dias.

§ 1.º Os advogados passarão recibo da entrega com a data do dia, em que receberem os autos, ficam obrigados a apresental-os na secretaria do tribunal no dia, em que findar o praso, e em suas allegações escriptas devem observar o disposto no artigo 13.º

§ 2.º Se o processo não for entregue no dia, em que findar o praso, o secretario passará logo, e sem dependencia de despacho, mandado de cobrança, que fará cumprir pelo official competente á custa do advogado; e em tudo mais se procederá na conformidade dos §§ 2.º a 7.º do artigo 99.º do codigo do processo civil.

§ 3.º Findos os prasos designados n'este artigo não poderão mais ser recebidas as allegações.

Art. 22.º Logo que o processo for entregue pelo ultimo dos advogados, será continuado ao ministerio publico, e em seguida concluso ao relator.

Art. 23.º Na primeira sessão seguinte o relotor, se assim lhe parecer indispensavel, levará o processo á conferencia particular sobre a necessidade de qualquer diligencia, averiguação ou resposta do tribunal recorrido, ou de alguma auctoridade publica.

§ 1.º Vencendo-se a necessidade da diligencia ou averiguação, o presidente a commetterá a alguma auctoridade administrativa, bem como exigirá do presidente do tribunal recorrido ou da competente auctoridade a informação ou resposta, que se julgar indispensavel para a decisão. A ordem para a diligencia ou resposta será passada por provisão assignada pelo presidente, marcando-se n'ella o praso, em que ha de ser cumprida.

§ 2.º Se for necessaria a resposta ou informação de algum ministro d'estado, será requisitada pelo presidente em carta de officio sem designação de praso.

Art. 24.º Nos recursos, em que forem recorrentes ou recorridos os ministros d'estado, não se tomará deliberação sem prévia audiencia do governo, e da mesma fórma se procederá em qualquer negocio grave de administração ou de fazenda, quando o ministerio publico assim o requeira.

§ 1.º A remessa do processo, precedendo accordão do tribunal, será feita por carta de officio, com entrega dos autos no ministerio competente.

§ 2.º Os autos com resposta do governo deverão baixar no praso de trinta dias.

Art. 25.º Não occorrendo estes incidentes, ou logo que for resolvido o proseguimento do recurso, ou este tiver sido instruido na estação inferior, será o processo continuado com vista ao ministerio publico, que responderá no praso do artigo 18.º e em seguida concluso ao relator, que n'elle porá o seu *visto*, datado e assignado, e para o mesmo fim correrá pelos dois vogaes immediatos ao relator segundo a ordem da respectiva antiguidade. Nenhum dos vogaes deverá reter o processo por mais de quinze dias.

SECÇÃO 3.ª

Recursos apresentados directamente na secretaria do supremo tribunal administrativo

Art. 26.º Os recursos apresentados directamente na secretaria do tribunal administrativo hão de conter os requisitos exigidos n'este regulamento para as petições de recurso.

Art. 27.º As petições de recurso serão apresentadas em duplicado, salvo se o recurso for official, e virão acompanhadas da decisão recorrida, se não estiver comprehendida em contra-fé de intimação ou officio de notificação, ou não tiver sido intimada ou notificada, nos termos do artigo 9.º

Art. 28.º O praso para a interposição d'estes recursos é o declarado no artigo 306.º do codigo administrativo; mas se os recorrentes forem moradores nas ilhas dos Açores ou Madeira, o praso será de dez dias, contados da chegada ao porto de Lisboa da segunda embarcação, que houver saído posteriormente á intimação ou notificação.

§ unico. Se os recorrentes residirem em paiz estrangeiro na Europa, o praso será de tres mezes; se residirem fóra da Europa, será de seis mezes para os que estiverem áquem do cabo da Boa Esperança, e de um anno para os que estiverem alem do mesmo cabo.

Art. 29.º Recebido o processo na secretaria do supremo tribunal administrativo, depois de autoado, registado e distribuido, será concluso ao relator para ordenar a citação da parte contraria, a fim de representar na mesma secretaria a resposta, ou para exigir informação, ou resposta de qualquer auctoridade, que for parte recorrida no recurso.

§ 1.º A ordem para citação ou resposta será passada em fórma de provisão, remettida *ex officio* a qualquer auctoridade administrativa, assignada pelo presidente do tribunal, e subscripta pelo secretario, levando um dos duplicados da petição de recurso, ou a copia, se o recurso for official.

§ 2.º A auctoridade administrativa, logo que receba a provisão, mandará cumprir a citação ou notificação no praso maximo de dez dias, e enviará ao supremo tribunal administrativo as respectivas certidões.

Art. 30.º A citação será feita nos termos preceituados na lei do processo civil.

§ unico. A citação ou outras diligencias, que devam ter logar na cidade de Lisboa poderão ser feitas por um dos continuos ou pelo correio do tribunal, nomeado pelo presidente, e vencendo os salarios estabelecidos na tabella judiciaria para os actos correlativos do processo no supremo tribunal de justiça. Fóra d'este caso as citações e mais diligencias do processo serão feitas pelos agentes da administração.

Art. 31.º As partes, que residirem em paiz estrangeiro ou nas provincias ultramarinas, serão citadas por editos, nos quaes se declarará o praso para apresentação da resposta, que o tribunal fixará segundo a distancia.

Art. 32.º A resposta ao recurso será apresentada na secretaria do supremo tribunal no praso de dez dias, contados da citação, se os citados residirem em Lisboa, de vinte dias, se forem moradores nas outras terras do reino, e de dez dias, contados porém da chegada ao porto de Lisboa da segunda embarcação, que houver saído da respectiva ilha posteriormente á citação, se forem residentes nos Açores ou na Madeira.

Art. 33.º Nos casos urgentes os prasos podem ser abreviados por deliberação do tribunal e proposta do relator.

Art. 34.º Satisfeitas estas diligencias, seguir-se-hão os mais tramites declarados na secção antecedente.

SECÇÃO 4.ª

Julgamento dos recursos

Art. 35.º O ultimo dos tres vogaes, que vir o processo, leval-o-ha á primeira conferencia, e, havendo concordancia de votos e fundamentos, o relator apresentará na sessão immediata a minuta da decreto, que deve subir á assignatura real, o qual, depois de escripto na secretaria do tribunal, acompanhará a respectiva consulta.

Se não houver concordancia de votos ou de fundamentos, correrá o processo pelos outros vogaes, e em seguida se procederá na fórma d'este artigo.

Art. 36.º Para os effeitos declarados no artigo antecedente, o vogal, que for o ultimo a ver o processo, fará avisar por intermedio da secretaria os vogaes que n'elle intervieram, e o competente agente do ministerio publico.

§ unico. O secretario fará tambem inscrever n'uma tabella, que ficará patente, os numeros dos processos que houverem de ser relatados em cada conferencia.

Art. 37.º Na sessão designada o relator, em audiencia publica, fará o relatorio verbal do recurso, expondo os seus fundamentos, a conclusão do pedido, as rasões de ambas as partes e os documentos, que estiverem juntos. Terá em seguida a palavra o ministerio publico, se assim o requerer.

Art. 38.º Terminado o relatorio de um recurso, seguir-se-ha o de outro, que estiver designado, e assim successivamente; mas, se for conveniente deliberar sobre um recurso, logo depois do relatorio, o tribunal passará á conferencia particular.

Art. 39.º O secretario formará a acta da audiencia em livro especial destinado para este fim, declarando n'ella se a audiencia foi publica ou particular, e mencionando os vogaes presentes ao relatorio de cada recurso, os negocios, que se tratarem, e os principaes actos praticados em cada um d'elles.

Art. 40.º Findo o relatorio de todos os recursos designados, passará o tribunal a deliberar sobre cada um d'elles em conferencia particular.

§ 1.º N'esta conferencia votará, em primeiro logar, o relator, seguindo-se depois os outros vogaes, segundo a ordem por que houverem visto o processo.

§ 2.º Nenhum vogal poderá fallar mais de duas vezes, excepto para a explicação do seu voto.

Art. 41.º As deliberações com os seus principaes funda-

mentos, e requerimentos, ou pareceres do ministerio publico, que não constarem do processo, serão mencionadas pelo secretario em um livro para esse fim destinado, e assignadas pelos vogaes, que n'ellas intervieram, com as declarações que julgarem necessarias.

§ unico. Quando o relator for vencido, será a minuta da consulta e do decreto feito pelo vogal, que na ordem dos votos, que fizeram vencimento, tiver sido o primeiro a votar.

Art. 42.º Na sessão immediata será apresentada a minuta da consulta e do decreto, e, depois de approvada pelo tribunal, a consulta será assignada pelos conselheiros que intervieram no processo, e remettida com o decreto á competente secretaria d'estado.

§ unico. As disposições d'esta secção sobre o julgamento dos recursos não são applicaveis aos interpostos das decisões dos tribunaes administrativos sobre validade das eleições das commissões de recenseamento, que continuarão a ser julgados nos termos da lei de 8 de maio de 1878.

Art. 43.º Os decretos hão de conter a declaração dos nomes das partes e do conclusão do pedido, a menção dos principaes documentos, em que assenta a resolução, as rasões juridicas, em que ella se funda, distincta e separadamente enunciadas, a declaração de que foi ouvido o ministerio publico e a decisão do recurso.

No praso de trinta dias serão os decretos submettidos á regia sancção, referendados pelo ministro competente e devolvidos ao supremo tribunal administrativo.

§ 1.º Quando porém o governo não se conforme com a consulta ou com os fundamentos d'ella, resolverá o assumpto em conselho de ministros, ouvido o procurador geral da corôa em conferencia com os seus ajudantes, por meio de decreto, enviado ao tribunal, em que se exponham claramente os motivos da divergencia, e as rasões de decidir.

§ 2.º Os decretos serão enviados ao tribunal no praso de oito dias depois de submettidos á sancção regia.

Art. 44.º Logo que baixarem os decretos, serão lidos na primeira audiencia publica pelo presidente do tribunal, notificados ás partes e publicados na folha official do governo, dentro do praso de oito dias.

§ 1.º As notificações serão feitas aos advogados das partes, as quaes, se não os tiverem constituido em Lisboa, serão consideradas reveis para todos os effeitos.

§ 2.º Os decretos serão cumpridos pelas auctoridades administrativas ou judiciaes, quando a execução d'elles lhes for requerida pelas partes interessadas; no caso, porém, de que na decisão do negocio interésse a administração publica, os competentes governadores civis dar-lhes-hão execução *ex officio* ou a requerimento do ministerio publico, logo que tenham recebido a folha official, em que forem publicados.

Art. 45.º Quando para a decisão do recurso for necessaria a resolução preliminar de qualquer questão de estado ou qualidade de pessoa, de titulos de propriedade ou posse, ou de alguma outra, que por sua natureza pertença aos tribunaes de justiça, serão as partes remettidas para os meios ordinarios e juizos competentes, formando-se d'esta deliberação consulta e decreto nos termos regulares.

§ 1.º Nos recursos por incompetencia e excesso de jurisdicção, o tribunal deliberará sómente ácerca d'este ponto.

§ 2.º Nos casos, em que haja de julgar-se a validade de algum acto do processo, o tribunal decidirá por accordão, confirmando-o ou mandando proceder á sua reforma.

Art. 46.º Se forem partes no recurso menores, ou pessoas a elles equiparadas, e não tiverem advogado constitnido, que os defenda, para este fim o tribunal lhes nomeará advogado, a quem será deferido juramento.

Art. 47.º A revogação da procuração ao advogado constituido não terá effeito algum, se não for acompanhada de procuração a outro advogado.

Art. 48.º Serão dadas ás partes as decisões, que pedirem, excepto das deliberações, porque se proceder a consultas, emquanto os respectivos decretos não forem publicados.

Art. 49.º A desistencia pura e simples feita pelo recorrente antes do julgamento extingue o recurso, não havendo motivo de interesse publico, que se opponha, devendo n'este caso seguir o processo com o ministerio publico.

Art. 50.º Nos incidentes de habilitações, suspeição, desistencia do recurso e no mais, que não esteja expresso n'este regulamento, seguir-se-ha, no que for applicavel, o que para o supremo tribunal de justiça se achar estabelecido na lei do processo civil.

Art. 51.º Se alguma das partes arguir de falso qualquer documento junto ao processo, deduzindo em requerimento articulado os fundamentos da falsidade, será intimada a

parte, que o produziu, para em dez dias declarar na secretaria do tribunal se insiste em fazer uso d'elle.

§ 1.º Se a parte não fizer n'este praso declaração alguma, ou declarar, que não pretende valer-se do documento, será este rejeitado.

§ 2.º Se a parte declarar que pretende valer-se do documento, e o tribunal entender que elle não é necessario para a deliberação definitiva, ou não é juridico o fundamento, por que foi arguida a falsidade, proseguirá o recurso nos termos legaes; e no caso contrario o tribunal determinará, por accordão, a suspensão do recurso até que a falsidade seja definitivamente julgada nos juizos competentes, para o que o ministerio publico promoverá o que tiver por necessario.

§ 3.º A parte, que arguir de falso o documento, apresentará na secretaria do supremo tribunal administrativo certidão da distribuição dos artigos de falsidade no juizo competente, no praso de trinta dias, sob pena de se proseguir no recurso.

SECÇÃO 5.ª

Recursos para rescisão

Art. 52.º Os decretos publicados em virtude das deliberações do supremo tribunal administrativo não admittem recurso algum, salvo nos seguintes casos:

1.º Quando se demonstrar a falsidade de algum documento, em que essencialmente se fundasse a deliberação do supremo tribunal administrativo;

2.º Quando se apresentar documento novo, que a parte não podesse ter ao tempo em que se tomou a deliberação, e que por si só seja sufficiente para destruir a prova em que ella se fundou;

3.º Quando na deliberação não intervier o numero legal de vogaes;

4.º Quando, tendo corrido a causa á revelia, se mostrar que faltou, ou foi nullamente feita a primeira citação.

§ unico. Estes recursos serão interpostos perante o supremo tribunal administrativo e processados pela fórma já determinada; o praso para a interposição começa a correr no primeiro caso na data da intimação da sentença, que julgou definitivamente a falsidade; no segundo começará no dia em que a parte obtiver o documento, incumbindo ao recorrente apresentar esta prova para ser admittido o recurso; nos outros casos o praso da interposição começa a correr na data da notificação do decreto.

Art. 53.º Deliberada a procedencia do recurso e a nullidade do decreto, serão as partes remettidas para o estado anterior ao vicio, que produziu a nullidade.

TITULO II

Dos conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas e judiciaes

CAPITULO I

Art. 54.º Os conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas e judiciaes são positivos ou negativos.

§ 1.º Dá-se o conflicto positivo, quando a administração reclama, como proprio da sua jurisdicção e competencia, o conhecimento e decisão de qualquer questão tratada em juizo, na qual os juizes tambem se julgaram competentes.

§ 2.º Ha conflicto negativo quando a auctoridade administrativo e judicial se declaram ambas incompetentes para conhecer da mesma questão.

CAPITULO II

Dos conflictos positivos entre as auctoridades administrativas e judiciaes

Art. 55.º Sómente aos governadores civis compete levantar os conflictos.

Art. 56,º Serão levantados os conflictos, não só quando o conhecimento e decisão da causa proposta em juizo forem por lei da competencia das auctoridades administrativas, mas tambem quando as acções tiverem por fim controverter em juizo as questões já decididas pelas auctoridades administrativas em materias da sua competencia, ou n'ellas se discutir e for necessario explicar o sentido e força de qualquer acto administrativo nos objectos da competencia legal da administração.

Art. 57.º Os conflictos positivos podem ser levantados em todo o estado da causa, assim na primeira como na segunda instancia, se alguma das partes recorrer da sentença.

§ 1.º Sómente serão levantados os conflictos na segunda instancia, quando o não tiverem sido na primeira, ou o forem n'esta tardia e irregularmente.

§ 2.º Depois da sentença final proferida na primeira instancia, o conflicto só póde ser levantado na segunda, se alguma das partes appellar da sentença.

Art. 58.º Não serão levantados os conflictos nas causas criminaes e de policia correccional, salvo quando a sentença depender de uma questão prejudicial, cuja decisão pertença por lei ás auctoridades administrativas. N'este caso os conflictos só podem ser levantados sobre a questão prejudicial.

Art. 59.º Os conflictos não serão levantados sem que previamente se tenha opposto, ou pela auctoridade publica ou pelas partes, a respectiva excepção de incompetencia na mesma instancia, em que se levantar o conflicto.

Art. 60.º Não podem tambem ser levantados os conflictos depois das sentenças, por qualquer modo passadas em julgado na primeira instancia, nem depois das sentenças finaes das relações, ainda que d'ellas se recorra em revista. Se, porém, for concedida a revista, o conflicto poderá ser levantado em qualquer das instancias, em que a causa tornar a correr.

§ 1.º Exceptua-se o caso de ser proferida a sentença, assim na primeira como na segunda instancia, depois de proposta a excepção declinatoria e antes de findar o praso para se levantar o conflicto.

§ 2.º Na pendencia dos embargos ás sentenças póde ser levantado o conflicto.

Art. 61.º Quando ao governador civil constar, por informações officiaes ou a requerimento das partes, que em algum juizo ou tribunal de justiça pende litigio sobre qualquer ponto, cujo conhecimento e decisão pertença por disposição de lei á jurisdicção administrativa, reclamará em todo o estado da causa, depois da primeira citação, a remessa do feito para a auctoridade administrativa, por meio de uma exposição escripta, dirigida ao respectivo agente do ministerio publico, na qual se transcreverá o texto da lei, que attribue á administração o conhecimento e decisão do ponto litigioso.

Art. 62.º O agente do ministerio publico no juizo ou tribunal, logo que receber a exposição do governador civil, a apresentará em juizo e a fará juntar aos autos, expondo a sua opinião sobre a competencia e concluindo pela remessa da causa para a jurisdicção administrativa, se entender fundada a reclamação.

§ unico. Apresentada a excepção em juizo, o magistrado do ministerio publico participará ao respectivo governador civil a data da apresentação, enviando-lhe a competente certidão.

Art. 63.º No praso de quinze dias, contados da apresentação em juizo da excepção offerecida pelo governador ci-

vil, os juizes por uma sentença fundamentada pronunciarão sobre ella, e a sentença será intimada ao ministerio publico e ás partes litigantes ou aos seus procuradores.

Art. 64.º Da sentença proferida na primeira instancia sobre a excepção de incompetencia e declinatoria para a jurisdicção administrativa, proposta pelo governador civil ou pelas partes litigantes, poderão estas e tambem o ministerio publico aggravar para o juizo superior nos termos de direito; não haverá, porém, recurso das sentenças proferidas nas relações sobre esta excepção, tanto no caso de ser n'ellas originariamente offerecida, como no de recurso do juizo inferior.

§ unico. Os magistrados do ministerio publico no juizo superior promoverão officiosamente a breve decisão d'estes recursos, bem como a prompta remessa para a primeira instancia das sentenças, que os julgarem.

Art. 65.º Logo que findar o praso legal, sem que se tenha recorrido da sentença proferida sobre esta excepção na primeira instancia, ou sem se apresentar a sentença do juizo superior no recurso interposto, será a mesma sentença intimada ao respectivo magistrado do ministerio publico.

Art. 66.º O agente do ministerio publico, no juizo em que se propoz a execução pelo governador civil, no praso de tres dias, contados da intimação da sentença, que a desprezou, fará extrahir por certidão dos autos e remetterá ao mesmo magistrado administrativo a excepção offerecida, a resposta e conclusões do ministerio publico, a sentença proferida sobre a excepção e a intimação, que da mesma recebeu.

Art. 67.º No praso de vinte dias, contados da intimação ao magistrado do ministerio publico da sentença, que rejeitou a excepção, se o governador civil entender que a decisão do ponto litigioso pertence á jurisdicção administrativa, levantará o conflicto por um despacho datado e fundamentado, mencionando n'elle a sentença, que desprezou a excepção, e transcrevendo o texto da lei, que estabelece a competencia administrativa para o conhecimento e decisão da questão.

§ 1.º Quando, para chegarem ao governo civil os documentos de que trata o artigo antecedente, for necessario passar o mar, o praso designado n'este artigo será contado da chegada ao porto da cabeça do districto da segunda embarcação, que houver saído do da séde do juizo posteriormente á intimação do agente do ministerio publico; e n'este caso se juntará ao despacho do conflicto o documento comprovativo da chegada da embarcação.

§ 2.° Findo este praso sem se haver levantado o conflicto, não o poderá ser mais na mesma instancia.

Art. 68.° O despacho, que levantar o conflicto, conjunctamente com os documentos, a que se refere, será apresentado no praso de vinte dias, contados da sua data no cartorio do escrivão da causa, sendo para este effeito remettido pelo governador civil ao respectivo agente do ministerio publico; o escrivão lançará logo o termo de apresentação, passará recibo, e no praso de vinte e quatro horas remetterá todos os papeis ao magistrado do ministerio publico no juizo.

§ 1.° Se for necessario passar o mar para ser apresentado em juizo o despacho, que levantou o conflicto, o praso de vinte dias, designado n'este artigo, começará a correr da chegada, á séde do juizo, da segunda embarcação, que houver saído do porto da cabeça do districto posteriormente á data do despacho.

§ 2.° O magistrado do ministerio publico requererá, dentro do praso de vinte e quatro horas, a suspensão do andamento da causa, e a intimação do conflicto ás partes litigantes ou aos seus procuradores, e participará ao governador civil a apresentação em juizo do despacho do conflicto com a certidão do recibo passado pelo escrivão.

Art. 69.° Apresentado em juizo o despacho, que levantou o conflicto, os juizes, a requisição do ministerio publico, sobreestarão em todos os termos da causa até final decisão do conflicto sem em nenhum caso poderem conhecer do merecimento, força e validade do despacho, que o levantou.

Art. 70.° No praso de dez dias seguintes á intimação poderão as partes haver do escrivão, sem emolumentos, a certidão do despacho do conflicto e de quaesquer documentos annexos, e bem assim offerecer no cartorio do mesmo observações escriptas sobre o conflicto com os documentos, que julgarem convenientes. Estas observações podem ser assignadas ou pelos advogados com procuração na causa, ou pelas proprias partes, sendo n'este caso reconhecidas as assignaturas.

§ unico. No mesmo praso o agente do ministerio publico fará juntar ao processo do conflicto a certidão da petição da acção, da primeira citação, dos articulados das partes, das sentenças definitivas que já estiverem proferidas e de quaesquer outros documentos dos autos principaes, que julgar necessarios ou convenientes para demonstração da competencia.

Art. 71.° Terminado o praso mencionado no artigo an-

tecedente, o processo do conflicto será entregue pelo respectivo escrivão ao agente do ministerio publico, passando certidão da entrega nos autos principaes, que será assignada pelo mesmo magistrado.

Art. 72.º O magistrado do ministerio publico remetterá, no praso de vinte e quatro horas, na cidade de Lisboa, e pelo primeiro correio nas outras terras do reino, o processo do conflicto á secretaria do supremo tribunal administrativo.

Art. 73.º Depois de levantado o conflicto, nenhuma auctoridade poderá conhecer do objecto, emquanto o mesmo conflicto não for resolvido.

Art. 74.º O despacho, que levantou o conflicto, não póde ser retirado depois de apresentado em juizo.

Art. 75.º Nos despachos, que levantam os conflictos, não podem os governadores civis nem decidir o ponto litigioso, posto que seja da sua competencia, nem designar a auctoridade administrativa, que é competente, nem determinar a suspensão da causa, nem finalmente ordenar qualquer acto aos juizes ou tribunaes de justiça.

Art. 76.º Se as partes ou o ministerio publico, intervindo como parte, houverem proposto em tempo proprio e em fórma regular, a excepção de incompetencia, declinando para a jurisdicção administrativa, a sentença, que a final desprezar a excepção, será intimada ao agente do ministerio publico no juizo, em que foi offerecida a excepção, e este magistrado procederá pela fórma prescripta no artigo 67.º d'este regulamento.

§ unico. D'esta intimação corre o praso para o levantamento do conflicto, no qual se observarão todas as mais disposições comprehendidas nos artigos antecedentes.

Art. 77.º Se o conflicto for levantado posteriormente á sentença da primeira instancia, não terá esta execução, ainda que d'ella, pela lei, só caiba appellação no effeito devolutivo.

CAPITULO III

Julgamento dos conflictos

Art. 78.º Logo que forem recebidos na secretaria do supremo tribunal administrativo os processos dos conflictos, o secretario os averbará em livro especial, com declaração do dia, mez e anno em que deram entrada, lançando n'elles igual nota; e depois de autoados, serão apresentados na primeira audiencia do tribunal, e n'ella competentemente distribuidos.

Art. 79.º O secretario continuará logo com vista o processo ao agente do ministerio publico, que no praso de cinco dias dará a sua resposta escripta sobre o conflicto.

Art. 80.º Voltando o processo com a resposta do ministerio publico, o relator o examinará em outro igual praso, e na sessão seguinte, e em conferencia particular, communicará aos outros conselheiros a natureza e fundamentos do conflicto.

§ unico. Se á vista d'esta exposição os vogaes se declararem habilitados para deliberar sobre o conflicto sem precedencia de exame particular do processo, o presidente n'essa mesma sessão designará a audiencia publica para d'elle se conhecer; correrá, porém, o processo por aquelles vogaes, que exigirem o seu exame particular, cada um dos quaes o não poderá todavia conservar em seu poder por mais de dois dias.

Art. 81.º Até ao dia, em que for designada a audiencia para a deliberação do conflicto, poderão as partes apresentar na secretaria do supremo tribunal administrativo observações, assignadas por advogado, e bem assim quaesquer documentos, que julgarem convenientes para a decisão.

Art. 82.º As deliberações sobre os conflictos serão precedidas de relatorio feito em audiencia publica, e serão tomadas com voto de todos os vogaes.

Art. 83.º Os vogaes não podem intervir nas deliberações dos conflictos levantados nas causas, em que não poderiam funccionar como juizes nos termos da lei do processo civil.

Art. 84.º As deliberações sobre os conflictos positivos confirmam ou annullam os despachos, que os levantaram, e declaram a competencia da jurisdicção administrativa ou judicial sem todavia designarem a auctoridade ou juizo.

Art. 85.º As deliberações, que confirmam os despachos que levantam os conflictos, invalidam todos os actos do processo judicial e as sentenças n'elle proferidas.

As deliberações do supremo tribunal administrativo não podem annullar, nem modificar qualquer sentença do poder judicial, nem suspender-lhe a execução, sem precedencia do conflicto.

Art. 86.º Nas deliberações sobre os conflictos só podem ser confirmados os despachos, que os levantarem na parte, que reclamarem para a administração, o que é d'ella proprio, e bem assim só podem ser annulladas as sentenças dos juizes e tribunaes de justiça na parte, que exceder a competencia judicial.

Art. 87.º Serão simplesmente annullados, sem nenhuma

declaração de competencia, os conflictos levantados ou apresentados em juizo fóra dos prasos legaes, e tambem aquelles, em que se não mencionar a sentença, que desprezou a excepção, ou se não transcrever o texto de alguma lei, como estabelecendo a competencia da jurisdicção administrativa.

§ unico. Quando os conflictos, simplesmente annullados por alguma d'estas causas, forem levantados na primeira instancia, poderão ser repetidos na segunda, se alguma das partes appellar da sentença.

Art. 88.º Os decretos, que resolverem os conflictos, serão devidamente fundamentados, mencionarão a sentença, que rejeitou a excepção, o despacho, que levantou o conflicto, e os outros documentos principaes d'elle, e, quando confirmarem o conflicto, citarão a lei, que attribue á auctoridade administrativa jurisdicção para o conhecimento e decisão do ponto litigioso.

Art. 89.º Na decisão dos conflictos não ha condemnação em custas.

Art. 90.º Publicados em audiencia do tribunal os decretos sobre os conflictos, serão remettidos por copia authentica pelo presidente ao magistrado do ministerio publico no juizo, em que se levantou o conflicto, para os apresentar n'elle e fazer juntar aos respectivos processos.

Art. 91.º As deliberações sobre os conflictos serão tomadas no tribunal, dentro do praso de dois mezes, contados da recepção do processo na secretaria.

Art. 92.º Findo o praso mencionado no artigo antecedente, sem o tribunal deliberar sobre o conflicto, ou se, passados tres mezes, contados da recepção do processo na secretaria, não houver sido apresentado em juizo o decreto com a resolução, será considerado como não existente o despacho, que levantou o conflicto, e os juizes, a requerimento de alguma das partes, continuarão nos termos da causa.

§ unico. Se, para ser apresentado o decreto em juizo, for necessario passar o mar, o segundo praso, mencionado n'este artigo, será o de vinte dias, contados da chegada, á séde do juizo, da segunda embarcação, que houver saído do porto de Lisboa, posteriormente ao praso de tres mezes, indicado no mesmo artigo.

Art. 93.º Os decretos sobre os conflictos são irrevogaveis e não admittem recurso algum.

Art. 94.º Todos os prasos marcados n'este regulamento são continuos e improrogaveis.

CAPITULO IV

Dos conflictos entre as auctoridades administrativas e judiciaes

Art. 95.º Emquanto se não verificar o conflicto negativo entre as auctoridades administrativas e judiciaes, as partes, que se julgarem lesadas com a declaração de incompetencia poderão usar dos recursos legaes para a auctoridade superior assim na jerarchia administrativa, como na judicial.

Art. 96.º Verificado o conflicto, a parte, que tiver interesse no progresso da causa, recorrerá directamente para o supremo tribunal administrativo.

§ unico. Interpõe-se este recurso na secretaria do supremo tribunal, juntando-se com a petição do recurso, em duplicado, as certidões legaes das duas decisões, que declararam a incompetencia, e todos os mais documentos necessarios para se conhecer a natureza da questão principal; nenhum praso ha porém para a interposição nem para a citação da parte contraria.

Art. 97.º Tambem regem estes recursos as disposições d'este decreto, relativas aos recursos das decisões administrativas em materia contenciosa em tudo o que não for de outro modo especialmente determinado; ácerca porém do exame do recurso pelos conselheiros, observar-se-ha o prescripto no artigo 80.º d'este regulamento.

Art. 98.º Nas decisões d'estes recursos serão annulladas as sentenças ou despachos que houverem indevidamente declarado a incompetencia, e remettidas as partes para a auctoridade competente.

Art. 99.º Se as auctoridades, assim administrativas como judiciaes, entre as quaes se deu o conflicto, forem incompetentes, será rejeitado o recurso.

Art. 100.º Dos decretos que resolverem estes conflictos não cabe recurso algum.

CAPITULO V

Disposição especial para o ultramar

Art. 101.º Nas provincias ultramarinas os recursos das decisões administrativas em materia contenciosa, os conflictos de attribuições entre as auctoridades administrativas e judiciaes, e os de jurisdicção das auctoridades administrativas entre si, serão todos regulados por disposições especiaes.

CAPITULO VI

Conflictos entre as auctoridades administrativas

Art. 102.° As partes aggravadas com os conflictos de jurisdicção positivos ou negativos entre as auctoridades administrativas recorrerão directamente para o supremo tribunal.

§ unico. Interpõe-se este recurso do mesmo modo, que em materia contenciosa, expondo-se na petição todos os actos, de que nasce o conflicto, e juntando-se todos os documentos, que lhe servirem de prova, não havendo porém praso fatal para a interposição, nem para a citação da parte contraria.

Art. 103.° Se pela petição de recurso e documentos com ella apresentados o supremo tribunal administrativo se julgar sufficientemente habilitado para conhecer do conflicto sem necessidade de resposta da parte contraria, nem de informação de alguma auctoridade, deliberará logo sobre elle em audiencia publica; no caso contrario seguir-se-hão os termos legaes do recurso, observando-se todavia a disposição do artigo 80.°

Art. 104.° As deliberações sobre estes conflictos declaram a auctoridade competente e annullam todos os actos praticados pela incompetente.

Art. 105.° Se o recurso versar sobre conflicto positivo, o tribunal na primeira sessão depois da distribuição decidirá por accordão a suspensão de todos os actos ulteriores, perante as auctoridades em conflicto.

Art. 106.° Dos decretos, que resolverem estes conflictos, não ha recurso algum.

TITULO III

Custas e sellos

Art. 107.° A parte, que decaír do recurso será condemnada nas custas por accordão do tribunal.

§ 1.° Não haverá condemnação em custas, quando o recurso for preliminarmente rejeitado, ou quando decaír a auctoridade publica ou o ministerio publico.

§ 2.° A condemnação em custas será reservada para depois de ter sido lido em audiencia publica o respectivo decreto.

§ 3.° A certidão de custas, passada pelo secretario do

supremo tribunal administrativo, terá em juizo força executiva.

§ 4.º Emquanto por lei não for regulado este assumpto, não haverá mais custas, que as da tabella em vigor.

Art. 108.º Os processos instaurados perante o supremo tribunal administrativo serão devidamente sellados nos termos da legislação vigente.

§ unico. Quando deixarem de ser revalidados pelas partes interessadas os documentos, que por falta ou insufficiencia de sêllo careçam de revalidação, o recurso será continuado ao ministerio publico para declarar se convem na suspensão, ou se entende, que ha rasão de interesse publico, que se lhe opponha, devendo n'este caso promover como parte principal os termos do processo.

TITULO IV

Funcções consultivas do supremo tribunal administrativo

Artigo 109.º O supremo tribunal administrativo será ouvido com o seu parecer em todos os negocios, que por disposições legislativas ou regulamentares devem ser submettidos ao seu exame.

Art. 110.º O supremo tribunal administrativo póde tambem ser ouvido:

1.º Sobre regulamentos geraes de administração publica;

2.º Sobre propostas de lei, e sobre regulamentos para execução das leis;

3.º Sobre quaesquer negocios de administração publica, a cujo respeito for consultado pelo governo.

Art. 111.º Para o desempenho das funcções consultivas terá o supremo tribunal administrativo, constituido pelos vogaes effectivos ou supplentes e pelos extraordinarios, duas sessões por mez, e alem d'estas as mais, que forem exigidas pela urgencia do serviço, e que serão convocadas pelo presidente do tribunal.

§ unico. Os dias das sessões ordinarias serão fixados por deliberação dos vogaes, observando-se o disposto no artigo 5.º e seu § unico d'este regulamento.

Art. 112.º Recebida a consulta, será registada pelo secretario do tribunal n'um livro, para esse fim destinado, em que se declare o numero de ordem, a data da recepção, o ministerio que a expediu, a natureza d'ella, a data da distribuição, o nome do vogal, a quem foi distribuida, o

expediente que for tendo, uma referencia ao livro, em que for registado o parecer do tribunal, e a data da remessa d'este ao ministerio competente.

Art. 113.º Feito o registo, apresentará o secretario a consulta na primeira sessão seguinte, quer seja de julgamento contencioso, quer de conferencia consultiva, e o presidente fará a distribuição segundo a precedencia dos vogaes, ficando relator aquelle, a quem for distribuido.

Art. 114.º No mesmo dia será a consulta enviada ao relator, que terá dez dias para a examinar, findo os quaes será por elle relatada na primeira sessão seguinte.

§ unico. No praso d'este artigo póde tambem o relator pedir do ministerio competente os documentos e informações, que tiver por indispensaveis, e do respectivo recebimento se lhe contará novamente o praso dos dez dias.

Art. 115.º Na mesma sessão, feito o relatorio, o tribunal emittirá o seu voto, salvo se algum dos vogaes requerer o adiamento para maior illustração. N'este caso, se o tribunal approvar o adiamento, o presidente mandará correr a consulta pelos vogaes, que quizerem examinar o respectivo processo, pelo espaço de cinco dias, e designará novo dia para a discussão e decisão.

§ 1.º Para validade das deliberações da conferencia é mister que n'ella vote, pelo menos, a maioria absoluta dos vogaes, que constituem o corpo consultivo, e estiverem em exercicio.

§ 2.º Presume-se haver renunciado ao seu logar o vogal extraordinario, que sem motivo legitimo faltar successiva ou interpoladamente a mais de dez sessões no mesmo anno. A justificação das faltas será feita perante o governo pelo ministerio do reino, ao qual o secretario do supremo tribunal administrativo fica obrigado a enviar mensalmente a respectiva nota.

Art. 116.º O secretario do tribunal lavrará em livro especial a acta da deliberação, que será assignada por todos os vogaes, podendo o, que ficar vencido, assignar como tal ou dar o seu voto em separado, o qual será transcripto na acta, se elle assim o exigir.

Art. 117.º O parecer do tribunal será redigido pelo relator, ou quando este seja vencido, pelo mais antigo dos vogaes, que houverem feito vencimento. Em seguida será registado na integra em livro especial, e enviado ao ministerio, que houver expedido a consulta, declarando-se se foi approvado por unanimidade ou maioria, e se houve algum voto em separado.

§ unico. Se o tribunal, consultado pelo governo ácerca da dissolução de algum corpo administrativo, não responder no praso maximo e improrogavel de quinze dias, poderá o governo resolver, como se o tribunal consultasse affirmativamente.

Art. 118.° Quando os negocios, submettidos ao parecer do tribunal, forem de grande urgencia, ou por sua simplicidade não carecerem de amplo exame, serão discutidos e resolvidos na sessão immediata á distribuição, ou na extraordinaria, que para antes d'esta for designada pelo presidente.

TITULO V

Disposições transitorias

Art. 119.° Os recursos posteriores á publicação d'este regulamento serão interpostos e processados na conformidade das suas disposições, salvo na parte, que essencialmente depende da constituição dos tribunaes administrativos districtaes, emquanto estes se não acharem installados.

§ unico. Os recursos pendentes seguirão tambem o mesmo processo, nos termos ulteriores á sobredita publicação, em tudo o que não depender de actos ou formalidades prévias, que não fossem exigidas pelo anterior regimento do supremo tribunal administrativo.

Paço, em 25 de novembro de 1886. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro.*

Novembro 27

Officio. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^{a} o ministro do reino, em resposta ao officio de v. ex.^{a}, com data de 9 do corrente, encarrega-me de dizer a v. ex.^{a} que são effectivamente sujeitos á multa comminada no artigo 243.° do regulamento de 28 de julho de 1881, por falta de assistencia ás sessões das conferencias pedagogicas, os individuos nomeados professores nos termos do § 2.° do artigo 30.° da lei de 2 de maio de 1878, pois que, alem de que o artigo 242.° d'aquelle regulamento obriga a assistir a essas conferencias todos os professores publicos, e não ha duvida de que n'esta categoria se comprehendem aquelles, accresce que, não os incluindo o § unico d'este artigo entre aquelles individuos que facultativamente podem assistir ás con-

ferencias, é porque no intuito da lei estava que esses professores tomassem n'ellas parte por um dever do seu cargo.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 27 de novembro de 1886. — Ill.mo sr. governador civil do districto de Lisboa. = *Antonio Maria de Amorim.*

Dezembro 4

Portaria. — Tendo algumas camaras municipaes feito nomeação de professores para escolas de instrucção primaria, sem que estas esteja dotadas de casa e mobilia em condições acceitaveis, e sem que haja tambem habitação para os nomeados; e sendo necessario providenciar de modo que se evitem, quanto possivel, os inconvenientes resultantes d'este procedimento, que demais contraría as beneficas disposições da lei, tanto no que respeita ao derramamento e obrigação do ensino, como em referencia ás vantagens e proventos dos professores: determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, que os governadores civis do continente e ilhas adjacentes façam constar ás camaras municipaes dos concelhos comprehendidos nos districtos a seu cargo:

I. Que lhe cumpre d'ora ávante não prover escola alguma das creadas posteriormente á execução da lei de 2 de maio de 1878, sem que: 1.º, esteja verificado por auto de inspecção, feita por uma commissão composta do inspector ou sub-inspector do circulo escolar respectivo, de um facultivo do partido municipal e do parocho da freguezia a que pertencer a escola, que o edificio e utensilios destinados ao exercicio da mesma escola reunem pelo menos as condições indicadas na relação que faz parte da portaria de 7 de julho de 1871, abaixo transcripta; 2.º, haja documento authentico por onde se prove que existe casa com as indispensaveis condições para moradia do professor.

II. Que em relação ás escolas já existentes ao tempo da execução da reforma de instrucção primaria, e que não tenham casa propria ou arrendada, ou offerecida por particulares em virtude de compromissos tomados com o governo, devem as camaras, quando alguma d'essas escolas vagar, e antes de a proverem, munir-se do competente auto de inspecção e do documento a que se refere o numero antecedente.

III. Que, quando as juntas de parochia, devidamente prevenidas pelas camaras municipaes, se recusem a cumprir as obrigações impostas nos artigos 61.º § 1.º, e 73.º § unico da lei de 2 de maio de 1878, e nos artigos 15.º e

16.° da lei de 11 de junho de 1880, devem as mesmas camaras dar parte aos governadores civis respectivos d'essa recusa, para serem tomadas as providencias convenientes a tempo de que não fiquem fechadas as escolas, com prejuizo dos alumnos.

Sua Magestade, recommendando muito especialmente este importante assumpto á attenção e cuidado dos governadores civis, manda outrosim que estes magistrados exerçam constante e vigilante fiscalisação sobre os orçamentos das juntas de parochia, para que sejam votadas as receitas necessarias para occorrerem ás despezas do material das escolas, tendo particularmente em vista o disposto nos artigos 202.° § 1.° n.° 14.°, e 205.° do novo codigo administrativo, e mais legislação em vigor.

Paço, em 4 de dezembro de 1886. = *José Luciano de Castro.*

Portaria de 7 de julho de 1871 a que se refere o n.° I da portaria antecedente

Considerando que os preceitos estabelecidos no capitulo 4.° das instrucções approvadas pela portaria de 20 de julho de 1866, comquanto sejam os mais proprios e adequados á construcção dos edificios escolares, não podem actualmente exigir-se na maior parte das casas de habitação destinadas pelas corporações ou particulares para o exercicio provisorio das escolas de novo creadas;

Considerando a necessidade, demonstrada pela experiencia, de regular esta parte importantissima da administração litteraria, a fim de que não sejam illusorios os subsidios offerecidos ao governo para a creação de cadeiras, nem improductivas as sommas que o estado despende com ellas; e

Conformando-se com o parecer da junta consultiva de instrucção publica:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei determinar o seguinte:

I. Os governadores civis, logo que tenham conhecimento, pelo *Diario do governo,* da creação de alguma cadeira de instrucção primaria em qualquer freguezia, pertencente aos respectivos districtos administrativos, com o subsidio de casa, mobilia e utensilios, pela camara municipal, junta de parochia ou outra corporação, associação ou particulares, expedem as convenientes ordens para que o administrador do concelho, acompanhado do delegado de saude, ou, na falta d'este, de um facultativo subsidiado pelos cofres publicos, e do parocho da freguezia, inspeccionem o local da escola, as condições do edificio e a mobilia escolar.

II. Quando não possa effectuar-se o disposto no citado capitulo 4.° das instrucções de 20 de julho de 1866, o material das escolas comprehende, pelo menos, os objectos designados na relação que baixa assignada pelo conselheiro director geral de instrucção publica.

III. Se a commissão verificar que o material destinado para a escola satisfaz as condições do n.° 2, manda em seguida lavrar um auto, em que se faça circumstanciada descripção do edificio e sua situação, dimensões e condições hygienicas e pedagogicas, bem como de todos os objectos de que se compõem a mobilia e utensilios. Este auto é remettido ao governador civil, e por este enviado ao governo, pela direcção geral de instrucção publica, para se proceder ao provimento da cadeira. Quando, porém, a casa ou a mobilia não merecerem ser approvadas, a commissão assim o communica ao governador civil, o qual promoverá com a maior diligencia o effectivo cumprimento da obrigação contrahida por quem tiver dotado a escola, que em todo o caso não será provida antes de se realisar o subsidio pelo modo que fica ordenado.

IV. A mobilia escolar é entregue ao respectivo professor no acto da posse, e por inventario em duplicado e assignado pelo administrador do concelho e pelo mesmo professor. Um exemplar fica archivado na administração do concelho, e outro em poder do professor, que é responsavel por tudo o que houver recebido.

V. As disposições d'esta portaria são extensivas a todas as escolas já creadas, mas ainda não providas por falta de casa e mobilia.

Paço da Ajuda, em 7 de julho de 1871. = *Marquez d'Avila e de Bolama.*

Relação dos objectos indispensaveis para a organisação das escolas primarias, conforme o dispósto no n.° 2.° da portaria d'esta data

1.° Sala para os exercicios escolares com as condições seguintes:

I. Superficie interna de 1 metro quadrado por cada alumno. O calculo do numero dos alumnos é o mesmo que servir de base á creação da escola.

II. Altura de 3 metros desde o sobrado até ao tecto.

III Pavimento que não seja terreo, nem lageado ou empredado.

IV. Duas ou mais janellas envidraçadas, alem da porta da entrada.

2.º Mobilia, comprehendendo:

I. Uma cadeira e banca para o professor sobre um estrado de 2 metros de largura e 30 centimetros de altura com um degrau.

II. Um quadro preto de 1 metro de altura e 80 centimetros de largura.

III. Bancos para os alumnos. Para cada seis alumnos, quando muito, póde haver um banco de encosto com 3^{m},35 de comprimento, tendo por baixo da tábua de assento uma prateleira corrida para livros, papel, bonets, etc. A altura dos bancos, desde o solho até á beira superior do assento, gradua-se de 30 a 40 centimetros, a largura de 18 a 20 centimetros.

IV. Se os bancos não tiverem carteiras, haverá na aula mesas de 65 a 75 centimetros de altura, onde escreva a terça parte dos alumnos. O comprimento das mesas deve ser calculado por modo que para cada tres alumnos haja o espaço de 1^{m},68. N'estas mesas será collocado um tinteiro para cada dois alumnos, em sitio que ambos possam tomar a tinta sem alterar a posição do corpo.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 7 de julho de 1871.=*José Maria de Abreu.*

Dezembro 4

Officio — Ill.^{mo} sr.— O concorrente ao provimento da cadeira de ensino primario, de que trata o officio de v. s.ª, n.º 443, de 18 de outubro ultimo, não póde fazer substituir no processo do respectivo concurso, o diploma da nova classificação, obtida posteriormente á data do encerramento d'este, ao diploma anteriormente apresentado.

Póde porém pedir que o novo diploma seja junto ao processo como esclarecimento, para ser tomado na consideração que possa merecer, sem prejuizo dos direitos de terceiro, que possam derivar-se do concurso.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 4 de dezembro de 1886.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.^{mo} sr. inspector ... de Ponta Delgada.

Dezembro 10

Officio — Ill.^{mo} sr.— Com respeito á interpretação do § 2.º do artigo 280.º do regulamento de 28 de julho de

1881, consultada por v. s.ª em officio n.º 304 de hontem, cumpre-me dizer-lhe que a qualificação de *mau* n'uma das provas escriptas exclue o aspirante das provas oraes; do mesmo modo é excluido aquelle que for qualificado de *mediocre* em duas das provas escriptas.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 10 de dezembro de 1886.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.^mo sr. inspector ... de Lisboa.

Telegramma. — Os autos (da vistoria ás casas escolares) podem ser lavrados pelos secretarios das juntas de parochia, pelos secretarios dos regedores, ou por qualquer empregado da administração ou da camara. **Dezembro 13**

As cadeiras novamente creadas carecem de auctorisação do governo se para a sua sustentação for necessario subsidio do estado. Em 13 de dezembro de 1886.—*Amorim.*= Ao inspector de Evora.

Officio — Ill.^mo e ex.^mo sr.— Cabe-me a honra de declarar a v. ex.ª, em resposta ao seu officio de 9 do corrente mez, que tendo-se em vista, com as providencias estabelecidas no decreto de 14 de outubro ultimo, que, dos processos de aposentação dos professores de instrucção primaria, assim como dos processos de aposentação de outros quaesquer funccionarios, conste haver sido verificada por modo legal a impossibilidade completa physica ou moral dos aposentados, declarada explicitamente pelos facultativos, com designação das lesões ou molestias que a motivaram, requisito este exigido tambem pelos decretos de 15 de junho de 1870 e 5 de julho de 1878, uma vez que seja legalmente verificada essa impossibilidade pelo modo determinado em qualquer dos citados decretos, certamente se deve considerar cumprida a lei. **Dezembro 16**

Deus guarde a v. ex.ª Ministerio dos negocios da fazenda, em 16 de dezembro de 1886. — Ill.^mo e ex.^mo sr. presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.=*Marianno Cyrillo de Carvalho.*

Officio — Ill.^mo sr. — Relativamente á duvida constante do officio que v. s.ª me dirigiu, sob n.º 252, em 10 do cor- **Dezembro 20**

rente, offerece-se-me dizer-lhe que, não tendo a camara municipal do concelho de Bragança deliberado que ao concurso, aberto para provimento da cadeira de ensino elementar da séde do concelho, fossem admittidos exclusivamente professores, podem concorrer tambem professoras, segundo o disposto no artigo 21.º da lei de 2 de maio de 1878, *in principio*.

Terminado o concurso, a camara deve pedir á junta escolar a proposta graduada dos concorrentes, que esta formulará, ouvido previamente o inspector ou sub-inspector do circulo.

A camara municipal fará a nomeação como entender de justiça, e se algum dos interessados julgar que houve offensa da lei ou de direitos que lhe assistam, poderá recorrer para o tribunal administrativo.

Da mesma fórma, quando v. s.ª julgar que houve preterição de exigencias legaes, e que esta possa influir na validade do provimento deverá dirigir-se ao agente do ministerio publico perante o tribunal administrativo, para que interponha o competente recurso.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 20 de dezembro de 1886. = *Antonio Maria de Amorim*. = Ill.mo sr. inspector ... de Bragança.

Dezembro 28

Circular — Ill.mo sr. — A portaria de 4 do corrente mez, publicada no *Diario do governo* n.º 279, concede auctorisação geral e permanente para o serviço das vistorias ás casas escolares, e portanto, quando esse serviço seja requisitado pelas respectivas camaras municipaes, podem os inspectores ou sub-inspectores ir desempenhal-o independentemente de auctorisação especial.

A vistoria deve ser feita segundo as instrucções da citada portaria; devendo os inspectores ou sub-inspectores, quando hajam de desempenhar fóra das sédes dos circulos aquelle serviço extraordinario, pelo qual lhes pertence a respectiva gratificação, participar para esta direcção geral o dia em que saíram, e o tempo gasto com o mesmo serviço.

O que participo a v. s.ª para os effeitos convenientes.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 28 de dezembro de 1886. = *Antonio Maria de Amorim*. = Ill.mo sr. inspector... de Lisboa. (Identicas para todos os demais inspectores.)

Decreto — Convindo regular a execução do artigo 3.º da carta de lei de 11 de junho de 1880, pelo qual é concedido aos professores de instrucção primaria um augmento de ordenado na rasão de 25 por cento de seis em seis annos de bom e effectivo serviço no magisterio: hei por bem decretar o seguinte:

Dezembro 29

Artigo 1.º Os professores e professoras de instrucção primaria, quer do primeiro grau (ensino elementar), quer do segundo grau (ensino elementar e complementar), têem direito ao augmento de ordenado, estabelecido pelo artigo 3.º da carta de lei de 11 de junho de 1880, comtanto que satisfaçam ás condições seguintes:

1.º Ter provimento concedido pelo governo, ou nomeação temporaria ou definitiva feita pela camara municipal, nos termos do artigo 30.º e § 4.º da lei de 2 de maio de 1878 e das instrucções regulamentares de 6 de agosto de 1881;

2.º Haver prestado bom e effectivo serviço por tempo de seis annos completos na mesma parochia e no mesmo grau de ensino [1];

3.º Não ter soffrido durante o sexennio nenhuma das penas disciplinares, a que se referem os artigos 40.º e 58.º, § 2.º, da referida lei de 2 de maio de 1878 [2].

§ unico. Os professores e professoras do municipio de Lisboa, ainda que tenham sido transferidos de uma para outra ou outras parochias civis no espaço de seis annos, não perdem por isso os seus direitos á contagem do tempo de bom e effectivo serviço para o augmento a que se refere o presente artigo.

Art. 2.º Os professores e professoras, que pretenderem ser contemplados com o augmento do ordenado de seis em seis annos, deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

1.º Diploma original, ou publica-fórma do diploma para o magisterio na escola que regem;

2.º Certidão de haverem recebido sem interrupção os respectivos vencimentos durante os seis annos immediatamente anteriores, passada pela repartição por onde tenham sido pagos esses vencimentos;

3.º Attestado do inspector ou sub-inspector do respectivo circulo escolar ácerca do seu comportamento e serviço na regencia da cadeira, em vista dos livros de registo da inspecção;

4.º Certidão extrahida do livro das actas das sessões da

[1] Este numero foi modificado pelo artigo 9.º da lei de 9 de agosto de 1888.

[2] Modificado pelo artigo 8.º da lei de 9 de agosto de 1888.

camara municipal do concelho, a que pertencer a escola, por onde se prove que não lhes fôra applicada pena alguma das mencionadas no artigo 40.º da lei de 2 de maio de 1878;

5.º Documento assignado pelo inspector da circumscripção, onde se declare que não soffreram a pena de suspensão, a que se refere o § 2.º do artigo 58.º da dita lei de 2 de maio de 1878, e bem assim os artigos 209.º n.º 5.º e 217.º n.º 4.º do regulamento de 28 de julho de 1881.

§ unico. Quando os requerentes não tenham recebido todos os vencimentos por não andar em dia o seu pagamento poderão provar a effectividade do serviço correspondente por documento passado pelo delegado parochial.

Art. 3.º Os requerimentos, instruidos conforme o disposto no artigo antecedente, serão apresentados na secretaria da camara municipal do respectivo concelho pelos professores ou seus procuradores, aos quaes será dado recibo da entrega, se assim o solicitarem, pelo secretario ou quem suas vezes fizer.

Art. 4.º A camara municipal, ouvindo previamente e por escripto o voto da junta escolar e o parecer do inspector ou sub-inspector do respectivo circulo, resolve sobre a concessão do augmento de ordenado requerido.

§ 1.º O augmento é de 25 por cento sobre o ordenado que o professor ou professora perceber ao tempo em que tiver completado o sexennio.

§ 2.º O ordenado dos professores providos pelo governo anteriormente á execução da lei de 2 de maio de 1878 comprehende tanto a parte que era paga pelo thesouro publico, como a parte que estava a cargo das camaras municipaes, segundo o disposto na carta de lei de 20 de fevereiro de 1875.

§ 3.º Na contagem do tempo de serviço para o effeito da concessão do augmento de 25 por cento em cada sexennio, não são attendidos os dias de licença por mais de trinta dias em cada anno.

§ 4.º O pagamento do augmento é devido desde o dia seguinte áquelle em que os requerentes tiverem completado os seis annos de bom e effectivo serviço, verificado nos termos do presente regulamento.

Art. 5.º Das deliberações das camaras municipaes que neguem, ou concedam, o augmento do ordenado, em contravenção das prescripções estabelecidas n'este decreto, os administradores de concelho, sem prejuizo dos recursos das partes interessadas, darão sempre conhecimento ao gover-

nador civil do districto, nos termos do artigo 241.º n.º 4.º do codigo administrativo, para os fins convenientes.

§ unico. Aos inspectores e sub-inspectores cumpre promover tambem perante os governadores civis dos districtos respectivos o emprego dos meios legaes contra os actos e deliberações das camaras municipaes contrarias ás disposições d'este decreto.

Art. 6.º Os professores e professoras das escolas annexas ás escolas normaes com provimento regio, quando pretendam o augmento do ordenado de que se trata, devem dirigir os seus requerimentos directamente ao governo, pela direcção geral de instrucção publica, instruindo-os com certidões de bondade e effectividade de serviço, passadas pela secretaria da escola normal, a que pertencerem, em vista dos livros de registo, e das folhas dos vencimentos existentes na escola.

Art. 7.º Para a concessão do augmento de ordenado aos professores legalmente providos antes da lei de 11 de junho de 1880, os seis annos de bom e effectivo serviço contar-se-hão desde o dia 19 de junho do mesmo anno em que foi publicada a referida lei.

Art. 8.º (transitorio). Com referencia aos professores primarios, a quem o estado paga os vencimentos, em virtude do determinado no artigo 3.º da carta de lei de 1 de junho de 1882, observar-se-ha o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do presente decreto; devendo o respectivo processo ser enviado pela camara ao governo, por intermedio do governador civil do districto, a fim de ser verificada a legalidade e justiça da concessão, e pago o augmento pelo estado emquanto durarem as circumstancias extraordinarias do concelho.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 29 de dezembro de 1886. = Rei. = *José Luciano de Castro.*

1887

Janeiro 5

Portaria. —Tendo-se levantado duvidas ácerca da interpretação do artigo 283.º do regulamento de 28 de julho de 1881, relativamente á contagem do praso de dois annos por que é valido o diploma dos aspirantes ao professorado de ensino primario classificados de «sufficientes», quando

estes requeiram uma escola, cujo provimento se realise posteriormente á terminação d'aquelle praso:

Sua Magestade El-Rei, attendendo a que o primeiro provimento das escolas de ensino primario só póde ser feito por concurso, nos termos do artigo 30.º da lei de 2 de maio de 1878 e das instrucções de 8 de agosto de 1881;

Attendendo a que é pelo concurso que se apuram e fixam as habilitações dos concorrentes, os quaes depois de serem a elle admittidos adquirem direito a ser considerados para o effeito do despacho;

Attendendo a que seria injusto ficar a validade dos diplomas de alguns concorrentes dependente do arbitrio das corporações, a quem compete o provimento das escolas, visto que poderiam demorar esse provimento até que tivesse decorrido o praso dos dois annos:

Ha por bem resolver que a validade dos diplomas, a que se refere o citado artigo 283.º do regulamento de 28 de julho de 1881, deve ser considerada com relação á epocha do concurso, embora tenham já decorrido os dois annos ali mencionados quando se verificar o provimento.

Paço, em 5 de janeiro de 1887.=*José Luciano de Castro.*

Janeiro 7

Officio.—Ill.mo e ex.mo sr.—Não póde ter logar a aposentação do professor primario da freguezia de Coz, concelho de Alcobaça, Antonio Moniz Barreto, visto pelo auto do exame de sanidade se haver verificado não ter impossibilidade absoluta de continuar no exercicio do magisterio, como se exige no decreto de 15 de junho de 1870.

Digne-se pois v. ex.ª fazel-o assim constar á respectiva camara municipal, á qual apresentará o processo, que devolvo, para se lhe dar o destino conveniente, declarando-lhe que a deliberação tomada em sessão de 20 de setembro ultimo não póde produzir effeitos por falta de fundamento legal, e que o professor de que se trata deve ser mantidona effectividade do serviço até que pelo competente exame de peritos se prove a referida impossibilidade, cujos motivos deverão ser minuciosamente especificados no respectivo auto, como se determina no artigo 7.º do decreto de 5 de julho de 1878.

Se porventura, o que não é de esperar, a camara se recusar a suspender a alludida deliberação, v. ex.ª se servirá mandar interpôr recurso para o tribunal administrativo, dando igualmente conta do resultado d'esta incumbencia por este ministerio.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios

do reino, em 7 de janeiro de 1887.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. governador civil do districto de Leiria.=*Antonio Maria de Amorim.*

Janeiro, 17

Portaria.—Acontecendo que diversas camaras municipaes não põem a concurso algumas escolas de instrucção primaria, as quaes por isso ou se acham fechadas, ou regidas interinamente por pessoas sem as necessarias habilitações legaes; e

Considerando que d'este estado de cousas resultam graves inconvenientes para a instrucção das creanças, e manifesto prejuizo dos direitos e interesses dos individuos que se preparam para a ardua missão do ensino;

Considerando que a disposição do § 2.° do artigo 30.° da lei de 2 de maio de 1878, pela qual as camaras municipaes são auctorisadas a nomear, temporariamente, pessoas que julguem idoneas para a regencia das escolas, é restricta á hypothese de não apparecer no concurso candidato habilitado, e portanto não póde entender-se, nem executar-se de modo que as escolas estejam servidas annos inteiros por quem não possue as condições exigidas na mesma lei;

Considerando que a obrigação imposta ás camaras municipaes no referido paragrapho, de abrirem concurso todos os annos para as cadeiras regidas temporariamente por individuos idoneos, não deve julgar-se cumprida só porque uma vez em cada anno se annuncia concurso para ellas, sendo aliás necessario que se repitam os concursos tantas vezes quantas forem precisas até apparecer candidato habilitado, como se declara no final d'esse mesmo paragrapho;

Considerando quanto importa obstar á continuação de similhante procedimento das municipalidades, que devem ser as primeiras a zelar o cumprimento da lei, e a promover, desprendidas de quaesquer preconceitos ou de intuitos menos legitimos, a instrucção e o progresso dos povos seus administrados:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei resolver e determinar o seguinte:

1.° Que os governadores civis dos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, mandando verificar sem demora pelos administradores de concelho seus subordinados, quaes as escolas de ensino primario do 1.° ou 2.° grau que se acham fechadas ou regidas temporariamente, nos termos do § 2.° do artigo 30.° da lei de 2

de maio de 1878, façam em seguida intimar as respectivas camaras municipaes para dentro de dez dias, a contar da intimação, abrirem concurso ao provimento d'aquellas escolas, conforme as instrucções regulamentares de 8 de agosto de 1881 e a portaria de 4 de dezembro de 1886 (*Diario do governo* n.º 279).

2.º Que se, findo o praso do concurso aberto para as referidas escolas, não se apresentar nenhum candidato habilitado, devem as camaras municipaes abrir novos e successivos concursos, de tres em tres mezes, até apparecer quem possua a necessaria capacidade legal para o seu provimento.

3.º Que do mesmo modo que fica estabelecido devem proceder as camaras municipaes com relação ás escolas que de futuro vagarem, tendo sempre presente que a nomeação temporaria, auctorisada pelo § 2.º do artigo 30.º da lei de 2 de maio de 1878, com o fim de evitar a interrupção no ensino, só pode justificar-se emquanto nos concursos repetidos se não apresenta candidato legal.

4.º Que os governadores civis, tendo em especial attenção o serviço de que se trata e que lhes é muito recommendado, façam cumprir pelas camaras municipaes dos seus districtos o disposto n'esta portaria, usando para isso dos meios competentes, se, contra o que é de esperar, não forem obedecidos.

Paço, em 17 de janeiro de 1887.=*José Luciano de Castro.*

Janeiro 17

Officio.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—O ex.^{mo} ministro do reino, a quem foi presente a representação, enviada por v. ex.ª com o seu officio de 31 de dezembro proximo findo, e em que a camara municipal do concelho de Alemquer pedia auctorisação para mudar a escola de ensino primario (sexo feminino) na séde do concelho do edificio em que tem funccionado e que para esse fim lhe fôra cedido pela carta de lei de 10 de abril de 1876, ficando todo o edificio para a estação telegrapho-postal, encarrega-me de recommendar a v. ex.ª que se sirva ponderar á referida camara municipal que a mudança da escola se não póde fazer por ser contraria á lei, que nem a junta geral nem o governo podem alterar, sendo para isso necessaria auctorisação do poder legislativo.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 17 de janeiro de 1887.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do districto de Lisboa.=*Antonio Maria de Amorim.*

Telegramma. — Os autos de inspecção ás casas escolares podem ser escriptos pelos secretarios das juntas de parochia, pelos secretarios dos regedores, ou por qualquer empregado da administração do concelho ou da camara municipal que para esse fim seja designado pela auctoridade respectiva a requisição de v. s.ª

Janeiro 18

Á commissão inspectora preside o inspector ou sub-inspector por ser o primeiro indicado no n.º 1.º da portaria de 4 de dezembro de 1886.

Em 18 de janeiro de 1887. = *Amorim.* = Ao sub-inspector de instrucção primaria de Vianna do Castello.

Officio. — Ill.^mo^ sr. — Em resposta ao officio de v. s.ª, expedido sob n.º 98.º em 13 do corrente, cabe-me responder-lhe que as escolas de instrucção primaria elementar para o sexo masculino não podem ser frequentadas por alumnos do sexo feminino, ainda que sejam regidas por professoras como é facultado pela primeira parte do artigo 21.º da lei de 2 de maio de 1878. A admissão n'essas escolas de alumnos do sexo feminino importaria a sua conversão irregular em escolas mixtas, que só podem ser estabelecidas com auctorisação do governo nos termos da portaria de 20 de setembro de 1882.

Janeiro 21

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 21 de janeiro de 1882. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.mo sr. inspector... de Braga.

Officio. — Ill.mo sr. — Em resposta ao telegramma de v. s.ª de 22 d'este mez cabe-me dizer-lhe que os inspectores e sub-inspectores não podem exigir quantia alguma pelos attestados que lhes forem solicitados pelos professores primarios, visto que não ha disposição alguma legal que auctorise tal tributo.

Janeiro 27

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 27 de janeiro de 1887. = *Antonio Maria de Amorim.* — Ill.mo sr. inspector... de Evora.

Officio. — Ill.mo e ex.mo sr. — Constando n'esta secretaria d'estado que a camara municipal do concelho de Fornos

Fevereiro 8

de Algodres recusa dar vista ao sub-inspector do seu circulo, dos processos promovidos pelos professores de instrucção primaria do seu concelho na conformidade do decreto de 29 de dezembro ultimo para obterem o augmento de ordenado estabelecido no artigo 3.º da lei de 11 de junho de 1880, encarrega me o ex.^mo ministro do reino de recommendar a v. ex.ª se sirva declarar á referida camara municipal que o parecer exigido no artigo 4.º do citado decreto de 29 de dezembro tem de ser dado por escripto no respectivo processo em face dos documentos que o instruirem. De outra fórma seria impossivel emittir opinião sobre a procedencia ou improcedencia da pretensão dos requerentes, bem como sobre a regularidade da sua apresentação.

A exigencia do parecer em separado do processo e sem vista d'este, difficultaria ao inspector ou sub-inspector a execução do que lhes incumbe pelo § unico do artigo 5.º do citado decreto, e seria inutil depois da exigencia dos n.^os 3.º e 5.º do seu artigo 2.º

Sirva-se v. ex.ª portanto fazer saber á referida camara municipal que deve remetter ao sub-inspector os requerimentos documentados dos professores que pediram o augmento de ordenado, para que elle possa dar o parecer por escripto como é exigido pelo citado artigo 4.º, na certeza de que qualquer deliberação da camara em contrario d'isto tem de ser annullada na conformidade do mesmo decreto.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 8 de fevereiro de 1887.— Ill.^mo e ex.^mo sr. governador civil do districto da Guarda. = *Antonio Maria de Amorim.*

Fevereiro 8

Officio. — Ill.^mo sr. — Em resposta seu ao officio n.º 433 de 11 de janeiro proximo findo, cabe-me dizer a v. s.ª que as licenças para dispensa do serviço são por periodos de dias seguidos, contando-se todos os dias quer uteis quer feriados desde o dia em que principiar o goso da licença até que o professor se apresente a reger a escola.

Póde porém o periodo de trinta dias de licença, a que se refere o artigo 38.º da carta de lei de 2 de maio de 1878, ser concedido por uma só vez, ou por diversas vezes em fracções d'esse periodo de fórma que a totalidade dos dias de licença não exceda a trinta em cada anno com direito a vencimento.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 8 de fevereiro de 1887.=*Antonio Maria de Amorim.*—Ill.^{mo} sr. inspector... do Funchal.

Fevereiro 9

Decreto.—Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 6:946, em que é recorrente a camara municipal de Montemór o Velho e recorrida Maria da Nazareth e Silva;

Mostra-se ter a recorrida Maria da Nazareth e Silva, professora vitalicia da freguezia de Meãs, do concelho de Montemór o Velho, requerido á respectiva camara municipal que lhe mandasse abonar a quantia de 20$000 réis annuaes que desde 1 de julho de 1881, até 11 de julho de 1885 (data da reclamação) haviam sido deduzidos do seu ordenado, pois apenas lhe tinha sido abonado o vencimento de 100$000 réis com o fundamento de haver sido despachada depois da nova lei de instrucção primaria, quando era certo, e pelo documento junto se mostrava que o despacho e o exercicio tinha sido anterior, e que portanto lhe pertencia o ordenado de 120$000 réis, que lhe fôra garantido pelo § 1.º do artigo 71.º da lei de 2 de maio de 1878, e pela portaria de 22 de outubro de 1882;

Mostra-se que sendo desattendida a reclamação, recorreu a interessada para o conselho de districto, que lhe deu provimento, e que do accordão do conselho de districto recorreu a camara municipal para o supremo tribunal administrativo, ponderando que a lei não tinha sido bem interpretada pelo tribunal *a quo,* porquanto determinando o § 5.º do artigo 30.º da lei de 2 de maio de 1878 que o encargo dos ordenados fixos dos professores passava para as camaras municipaes nos termos da mesma lei, e estatuindo o § 1.º do artigo 31.º que o ordenado fixo minimo é de 100$000 réis nas povoações ruraes, claro estava que sendo a professora de que se trata nomeada definitivamente em 2 de maio de 1882, devia a camara observar, como effectivamente fez, a disposição de lei que auctorisa a estabelecer o ordenado fixo minimo de 100$000 réis; parecendo-lhe tambem que este ordenado só póde ser augmentado quando se dêem as circumstancias do artigo 3.º da lei de 11 de junho de 1880:

O que tudo visto e ponderado;

Considerando que no processo não se encontra nem a contra-fé de notificação do accordão recorrido, nem termo de

recurso, nem procuração a advogado em Lisboa, nem tão pouco a declaração da recorrente de que reservava a defeza para depois dos autos subirem ao tribunal superior em harmonia com o que dispunha o artigo 262.° § 1.° do codigo administrativo de 6 de maio de 1878, que ainda não estava revogado n'esta parte;

Considerando que a petição de recurso datada em 4 de setembro de 1886, está assignada pelo vice-presidente da camara contra o preceito do artigo 47.° do regulamento ainda então em vigor de 9 de janeiro de 1850;

Considerando que nos termos do artigo 50.° do mesmo regulamento devem ser rejeitados os recursos em que se não observarem os requisitos essenciaes prescriptos no mencionado artigo 47.°

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, e tendo em vista o disposto nos artigos 19.° § 1.° e 119.° § unico do regulamento de 25 de novembro de 1886, rejeitar o presente recurso.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de fevereiro de 1887.= REI. = *José Luciano de Castro.*

Fevereiro 9

Officio. — Ill.^{mo} sr. — Devolvendo o requerimento documentado que F..., apresentou a v. s.^{a} para ser admittido a fazer exame de habilitação para o magisterio complementar, cabe-me dizer a v. s.^{a}, em resposta ao seu officio n.° 31 do 1.° do corrente, que pelos documentos juntos ao requerimento prova o requerente satisfazer ás exigencias do artigo 259.° do regulamento de 28 de julho de 1881 e estar portanto nas condições de ser admittido a exame.

O facto de ter sido levantado o auto de investigação a que v. s.^{a} se refere não póde privar o requerente do uso de todos os direitos que lhe assistam.

Se porventura houver procedimento criminal relativo aos factos referidos na investigação e d'elle resultar condemnação, o requerente terá então a responsabilidade que as leis lhe impozerem, segundo a gravidade d'ella.

Deus guarde a v. s.^{a} Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 9 de fevereiro de 1887. =*Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^{mo} sr. inspector... de Evora.

Decreto. — Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 6:226, em que é recorrente a camara municipal de Lisboa, e recorrido José Lopes Pacheco;

Mostra-se que o recorrido José Lopes Pacheco, professor vitalicio de instrucção primaria na escola central n.º 11, na freguezia da Lapa, foi transferido para a escola n.º 8, na freguezia do Coração de Jesus, por deliberação da camara municipal de Lisboa;

Mostra-se que o recorrido José Lopes Pacheco interpoz recurso da deliberação da camara, para o conselho de districto, por entender que tal deliberação alem de ser offensiva dos seus direitos adquiridos, impozera a elle recorrido uma pena que a lei não estabelece;

Mostra-se que o conselho de districto deu provimento no recurso por accordão de 7 de agosto de 1883, e d'este accordão vem o presente recurso;

Mostra-se allegar a recorrente, que o recorrido era professor da escola parochial, na freguezia da Lapa, na occasião da transição da anterior para a nova legislação sobre instrucção primaria, e que por deliberação da camara foi encarregado de fazer serviço na escola n.º 11;

Allega mais, que a creação d'esta escola foi meramente de espectativa, e em virtude do artigo 105.º n.º 2.º do codigo administrativo, e não estando creado o plano de que falla o artigo 75.º da carta de lei de 2 de maio de 1878, a posição do recorrido seria a de professor vitalicio da freguezia da Lapa, onde estava por nomeação do governo;

Allega mais, que as escolas centraes não existem em todas as trinta e tres freguezias d'esta cidade, pois apenas são doze, e para a sua creação teve a camara que aproveitar os professores parochiaes, que encontrou na occasião da installação das mesmas escolas;

Allega mais, que a transferencia do professor não lhe foi imposta como pena, mas feita por conveniencia do serviço publico;

Mostra-se allegar o recorrido, que se a camara, como allega, creou as escolas centraes no uso da faculdade que lhe concede o n.º 4.º do artigo 105.º do codigo administrativo, por não se achar ainda elaborado o plano de que trata o artigo 75.º da lei de 2 de maio de 1878, e não estar esta em vigor, como e por que considera illegal o estabelecimento d'aquella escola, por lhe faltar a approvação do governo? Pois não vê a recorrente que esta approvação está preceituada no artigo 20.º da lei de 2 de maio de

1878, e que segundo a sua allegação esta lei não está em vigor por não se ter elaborado o plano das escolas, ordenado no artigo 75.º? Se procedeu em virtude do artigo 105.º n.º 4.º do codigo administrativo, o estabelecimento das escolas centraes deve ser considerado legal, porque não carecia da approvação do governo, e portanto para que declarar illegal a recorrente esta escola? Se procedeu em conformidade do artigo 20.º da lei de 2 de maio de 1878, para que invoca o artigo 105.º do codigo administrativo?

Allega mais, que a lei de 2 de maio de 1878, salvo as disposições transitorias, começou a vigorar nos prasos legaes depois da sua publicação. A disposição do artigo 20.º é permanente, e não ficou dependente da elaboração do plano geral das escolas, ordenado no artigo 75.º, que é transitorio;

Allega mais, que a deliberação da camara, emquanto á creação das escolas centraes, é fundada no artigo 20.º, e desde que da deliberação se não recorreu, ou que por outros quaesquer meios as auctoridades não impediram a execução da deliberação, e as despezas destinadas á conservação e existencia das mesmas escolas, têem sido approvadas superiormente, devem estas ser consideradas existentes de facto;

Allega mais, que sem fundamento, e por mero arbitrio da camara, foi transferido, e que a camara com uma tal deliberação offendeu os direitos do recorrido garantidos por lei:

O que tudo visto e examinado, e o mais que dos autos consta, e a resposta do ministerio publico;

Considerando que o recorrido José Lopes Pacheco era professor vitalicio na escola parochial da freguezia da Lapa, que foi encorporada na nova escola central n.º 11, onde o mesmo professor ficou fazendo serviço, embora por deliberação da camara;

Considerando que a propria recorrente confessa, que a creação da cadeira central n.º 11, não havia tido a approvação do governo, e portanto a sua creação e existencia é provisoria, e se assim é, o professor vitalicio da cadeira da Lapa não perdeu a sua qualidade de professor da cadeira da Lapa, que só provisoriamente deixou de existir;

Considerando que a lei de 2 de maio de 1878, artigo 30.º, expressamente preceitua que as cadeiras não poderão ser providas senão em concurso, não admittindo as transferencias nem como pena nem por conveniencia de serviço;

Considerando que o decreto de 20 de setembro de 1844, admittindo as transferencias requeridas pelos professores, e que o regulamento de 20 de dezembro de 1850 admittindo as transferencias, prescreveu o processo que as devia preceder, processo que a camara não instaurou, não sendo fóra de duvida que esta legislação especial fosse revogada pela lei de 2 de maio de 1878, que é tambem uma lei especial;

Considerando que a lei de 1885 não é applicavel á hypothese dos autos, que só póde ser apreciada em face da lei de 2 de maio de 1878 e da legislação anterior:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso, e confirmar o accordão recorrido pelas rasões expendidas.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de fevereiro de 1887. = REI. = *José Luciano de Castro.*

Fevereiro 24

Decreto. — Tomando em consideração as propostas votadas pelo conselho superior de instrucção publica na sua ultima sessão annual ordinaria, ácerca da necessidade de se tomarem algumas providencias de caracter regulamentar tendentes a remover os inconvenientes que a experiencia tem accusado, relativamente aos exames finaes dos alumnos das escolas primarias:

Hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames de ensino elementar começam no mez de julho de cada anno e os de ensino complementar logo que terminem os de ensino elementar do respectivo concelho, devendo uns e outros estar concluidos por todo o mez de agosto seguinte.

Art. 2.º O praso para a apresentação das relações dos alumnos propostos para estes exames é de 10 a 20 de junho de cada anno.

Art. 3.º Os exames de ensino elementar são restrictos, quanto á intensidade e extensão de conhecimentos em grammatica, arithmetica e analyse, aos limites marcados no artigo 92.º do regulamento de 28 de julho de 1881.

Art. 4.º A escolha do vogal da junta escolar ou do cidadão por ella proposto e nomeado pela camara para, nos termos do artigo 42.º da lei de 2 de maio de 1878 e do artigo 67.º n.º 3.º do decreto de 28 de julho de 1881, fa-

zer parte do jury dos exames finaes de instrucção primaria, deve recaír em pessoa que possua titulo de professor, — diploma de algum curso superior, secundario, primario ou especial, — ou certificado de qualquer outra habilitação litteraria ou scientifica.

§ unico. Na falta de pessoa que tenha alguma das condições exigidas n'este artigo, poderá ser nomeado individuo de conhecida aptidão e idoneidade, precedendo approvação do inspector de ensino primario da respectiva circumscripção escolar.

Art. 5.º No livro dos termos dos exames finaes de ensino primario elementar, e bem assim nas certidões que se extrahirem d'esse livro, será declarada, com referencia aos alumnos approvados, a qualificação de *distincto, bom* ou *sufficiente,* conforme as classificações por elles obtidas em orthographia, leitura, grammatica e arithmetica, em harmonia com a doutrina consignada no artigo 105.º do regulamento de 28 de julho de 1881 para a qualificação de *distincto.*

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 24 de fevereiro de 1887. = REI. = *José Luciano de Castro.*

Março 8

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se que o recorrente F... professor de instrucção primaria na freguezia de Roge, do concelho de Macieira de Cambra, foi pronunciado pelo despacho de fl. 32 v., confirmado pelo accordão de fl. 67, pelo facto criminoso punido pelo artigo 181.º § 1.º da novissima reforma penal, hoje codigo penal, e que consiste em haver dirigido expressões injuriosas ao presidente da respectiva municipalidade no officio de fl. 5 v., que lhe dirigíra em resposta ao officio de fl. 3 em que fôra reprehendido pelo dito presidente.

Attendendo a que um professor de instrucção primaria não póde ser reprehendido ou admoestado senão pela respectiva camara municipal, ouvida a junta escolar, e a defeza do arguido, como preceitua o artigo 40.º da lei de 2 de maio de 1878;

Attendendo a que em taes termos e em vista de outras disposições da citada lei, tendentes ao progresso do ensino

o procedimento dos professores, o presidente da camara por si só nada póde fazer a tal respeito sem prévia deliberação do corpo collectivo a que pertence;

Attendendo por isso a que a supremacia hierarchica com referencia aos professores de instrucção primaria reside na camara municipal, e não exclusivamente no seu presidente, por cujo motivo nenhuma applicação póde ter o artigo 181.° § 1.° do codigo penal ao facto que se attribue ao recorrente;

Attendendo, finalmente, a que em taes circumstancias o exame e corpo de delicto, base d'este processo, é deficiente quanto ao crime de que se trata, e que um processo sem base não póde ter seguimento nem produzir effeitos juridicos;

E usando da faculdade concedida pelos artigos 2.° e 6.° da lei de 19 de dezembro de 1843:

Annullam todo o processo pela deficiencia de corpo de delicto quanto ao crime de que se trata.

Lisboa, 8 de março de 1887. = Giraldes = Rocha = Mexia Salema = Holbeche = Borges. — Fui presente, Martins.

Março 15

Officio. — Ill.^mo sr. — Ainda que o decreto de 24 de fevereiro ultimo não tenha expressamente alterado o praso designado no artigo 69.° dos regulamento de 28 de julho de 1881 para a remessa das listas do professores que devem em cada concelho fazer parte dos jurys dos exames finaes do ensino primario, deduz-se essa alteração da que foi feita na epocha dos ditos exames e na da entrega das relações de examinandos. Depois da recepção d'estas relações, e feito o apuramento total dos examinandos, é que convem saber-se quaes sejam os professores escolhidos pela inspecção para a organisação dos respectivos jurys.

As listas a que se refere o citado artigo 69.° do regulamento de 28 de julho podem portanto ser remettidas proximamente á epocha designada para os exames.

É o que se me offerece dizer em resposta ao officio de v. s.ª expedido com o n.° 65 em 11 do corrente.

Deus guarde a v.ª s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 15 de março de 1887. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^mo sr. inspector... de Evora.

Março 21

Officio. — Ill.mo sr. — O artigo 75.º do regulamento de 28 de julho de 1881 determina que aos professores de instrucção primaria que desempenharem o serviço de examinadores, será abonada uma gratificação por dia de exames paga pelas camaras municipaes. Esta disposição é geral, não fazendo distincção quanto aos motivos do chamamento dos professores ao serviço dos exames.

Cabe-me portanto dizer a v. s.ª, em resposta ao seu officio n.º 44 de 17 de fevereiro ultimo, que póde communicar ás camaras, quando isso seja necessario, que são obrigadas a pagar a gratificação estabelecida para o serviço de exames a cada um dos professores officiaes de instrucção primaria pelos dias uteis de exames em que tiver tomado parte.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 21 de março de 1887. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.mo sr. inspector... de Ponta Delgada.

Março 26

Officio. — Ill.mo sr. — O artigo 4.º e seu paragrapho do decreto de 24 de fevereiro ultimo contém providencias tendentes a obstar á irregularidade de que v. s.ª se queixa no seu officio n.º 45 de 17 do mesmo mez.

Se alguma commissão inspectora deixar de cumprir as disposições d'este decreto, ou rejeitar as nomeações feitas por v. s.ª para os jurys dos exames, deverão estes ser suspensos até que os jurys sejam devidamente constituidos. V. s.ª dará immediatamente parte ao governador civil do districto para providenciar pelo que respeita ao administrador do concelho, e fará tambem communicação immediata para esta direcção geral.

Deve porém ter em vista quanto convem empregar todos os meios necessarios a fim de evitar a necessidade de recorrer a providencias extraordinarias, sendo da maior vantagem para o serviço dos exames e para os interesses da instrucção publica, que todas as corporações e funccionarios que desempenham funcções relativas a esses serviços, procedam com cordura, procurando auxiliar-se na mais regular execução das respectivas providencias em vigor.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 26 de março de 1887. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.mo sr. inspector... de Ponta Delgada.

Officio.—Ill.^mo^ sr.—Se Antonio Fernandes [1], aspirante ao magisterio, e a quem se refere o officio de v. s.ª n.º 218 de 11 do corrente, satisfez ás exigencias do annuncio publicado para admissão aos exames, apresentando os documentos n'elle exigidos, não póde v. s.ª deixar de admittil-o, não sendo v. s.ª competente para julgar da aptidão physica dos requerentes.

Maio 11

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 14 de maio de 1887. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^mo^ sr. inspector... de Braga.

Officio.—Ill.^mo^ sr.—S. ex.ª o ministro do reino, por despacho de hontem, indeferiu o pedido de Manuel A. Gonçalves de Azevedo por ser entregue fóra de tempo o requerimento de admissão a exame de habilitação para o magisterio primario.

Maio 25

Este pedido não tinha a natureza do recurso permittido pelo § unico do artigo 261.º do regulamento de 28 de julho de 1881. Tal recurso cabe sómente aos candidatos que, tendo requerido dentro do praso legal, forem *recusados* por falta ou irregularidade dos documentos apresentados. Este, não tendo requerido dentro d'esse praso não devia ter o despacho de *recusado,* mas sim de *indeferido* por extemporaneo.

A sua petição era portanto para dispensa do praso fixado no annuncio official mandado publicar por v. s.ª, e não se justificava, por isso que o annuncio não exigia, nem podia exigir, a apresentação dos requerimentos pessoalmente pelos interessados, e a doença allegada não impedia o candidato de escrever o requerimento, que podia ser apresentado por terceira pessoa.

É o que me cabe participar a v. s.ª, em resposta aos seus officios n.^os^ 246 e 252 de 19 e 22 do corrente, para seu conhecimento e do interessado.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 25 de maio de 1887.= *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^mo^ sr. inspector... de Braga.

Officio.—Ill.^mo^ sr.—Se v. s.ª por motivo de doença não podér ir presidir aos exames finaes dos alumnos das

Junho 4

[1] A este candidato faltava o braço esquerdo e a perna direita.

escolas primarias da ilha de S. Jorge tem de ser substituido no respectivo jury na conformidade do disposto no artigo 68.º do regulamento de 28 de julho de 1881.

Quanto á inspecção das escolas não póde em tal serviço fazer-se v. s.ª substituir por outro empregado, nem a inspecção desempenhada por sub-inspector que não seja o do circulo respectivo póde dar direito ao abono da gratificação.

É o que me cabe dizer-lhe em resposta ao seu officio n.º 29 de 13 de maio ultimo.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 4 de junho de 1887. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^mo sr. inspector... de Ponta Delgada.

Junho 4

Officio. — Ill.^mo sr. — Em resposta ao seu officio n.º 472 de 3 de maio findo, cabe-me dizer-lhe que as disposições do n.º 3.º e seus paragraphos do artigo 286.º do regulamento de 28 de julho de 1881 não são applicaveis aos exames finaes das alumnas das escolas primarias, e que o julgamento das provas de lavores n'esses exames tem de ser feito segundo as disposições applicaveis estabelecidas para a classificação das outras provas dos mesmos exames, na conformidade do artigo 66.º do citado regulamento e do que foi recommendado em officio circular de 18 de janeiro de 1886.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino em 4 de junho de 1887. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^mo sr. inspector... do Funchal.

Junho 4

Officio. — Ill.^mo sr. — Tendo os inspectores de instrucção primaria, ou os respectivos sub-inspectores, de fazer parte da commissão, que na conformidade do disposto na portaria de 4 de dezembro de 1886 tem de inspeccionar as casas destinadas ás escolas primarias e habitação dos professores podem aquelles funccionarios mandar fazer o auto em duplicado para ficarem com um d'elles, ou fazer extrahir copia quando seja feito e assignado um só, se julgarem isso necessario. Na certeza porém de que, ficando o auto original archivado n'uma repartição publica, a todo o tempo póde servir para se exigir o cumprimento do que a commissão tiver resolvido.

É o que se me offerece dizer a v. s.ª em resposta ao seu officio n.º 98 de 13 de maio ultimo.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 4 de junho de 1887.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.mo e ex.mo sr. inspector... de Ponta Delgada.

Officio.—Ill.mo sr.—É condição essencial para admissão a exame dos candidatos a alumnos das escolas normaes, que tenham completado dezeseis annos na epocha do concurso, que termina em 31 de março, como é expresso nos artigos 162.º e 163.º do regulamento de 28 de julho de 1881.

Junho 6

Se n'este anno tiverem sido recebidos requerimentos de candidatos com idade inferior áquella, embora tenham de completar os dezeseis annos anteriormente á data dos exames ou á data fixada no artigo 177.º do citado regulamento, não devem ser apurados para admissão a exame.

É o que se me offerece dizer em resposta ao seu officio n.º 130 de 3 do corrente.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 6 de junho de 1887.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.mo sr. inspector... de Evora.

Officio.—Ill.mo sr.—O artigo 4.º do decreto de 24 de fevereiro ultimo não exige que seja professor de instrucção primaria o vogal da junta escolar ou o cidadão por ella proposto e nomeado pela camara municipal para o jury dos exames finaes dos alumnos das escolas primarias.

Junho 16

O que é essencial é que o vogal escolhido ou o cidadão proposto e nomeado, tenha alguma das habilitações exigidas no citado artigo, que não estabelece preferencias como v. s.ª julga.

O citado decreto não altera a doutrina dos artigos 42.º da lei de 2 de maio de 1878 e 67.º do regulamento de 28 de julho de 1881. Explica e regula mais claramente essas disposições.

A nomeação feita pela junta escolar de Montemór o Novo, de que v. s.ª dá conhecimento no seu officio n.º 113 de 25 de maio, é portanto regular, visto que escolheu um dos seus vogaes, que possue diploma de um curso superior e por isso nos termos do artigo 4.º do decreto de 24 de fevereiro ultimo.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 16 de junho de 1887. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^mo sr. inspector ... de Evora.

Junho 23

Officio. — Ill.^mo sr. — Emquanto durar o impedimento por doença, devidamente comprovada, do porteiro servente d'essa escola, póde v. s.ª nomear pessoa idonea para o desempenho das funcções do respectivo cargo, devendo esse serviço ser remunerado com uma gratificação que não exceda a metade do ordenado do porteiro, e pertencerá tambem a esse empregado interino a gratificação estabelecida pela junta geral do districto, mas sómente em relação ao tempo por que servir.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 23 de junho de 1887. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^mo sr. director da escola normal de Evora.

Junho 23

Officio. — Ill.^mo e ex.^mo sr. — Não havendo no concelho dos Arcos de Valle de Vez, como v. ex.ª informa no seu officio n.º 337 de 20 do corrente, mais do que um facultativo, e sendo necessario que assistam tres ao exame de sanidade a que tem de proceder-se no professor de instrucção primaria, Antonio Julio Mendes Cardoso, deve v. ex.ª nomear os dois facultativos que faltam, os quaes podem ser de outros quaesquer concelhos, como tudo se acha determinado no artigo 5.º e § unico do decreto de 5 de julho de 1878.

O exame de sanidade tem de ser feito perante a respectiva camara municipal na conformidade do que é expresso no artigo 6.º do mesmo decreto. A remuneração que v. ex.ª estabelecer para os facultativos que nomear de fóra do concelho deve ser paga pela camara municipal.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 23 de junho de 1887. — Ill.^mo e ex.^mo sr. governador civil do districto de Vianna do Castello. = *Antonio Maria de Amorim.*

Julho 4

Telegramma. — Se a relação foi dada na epocha e condições legaes, deve acceital-a.

O professor official não está dispensado de fazer exame de admissão aos lyceus se quizer frequentar estes institutos ou fazer n'elles exames de instrucção secundaria.

Em 4 de julho de 1887. = *Amorim.* = Ao sub-inspector de Gouveia.

Julho 19

Officio. — Ill.mo sr. — Em resposta ao officio de v. s.a n.º 499 de 5 d'este mez, cumpre-me dizer-lhe que, determinando o artigo 5.º do decreto de 24 de fevereiro ultimo que no livro dos termos dos exames de ensino elementar e bem assim nas respectivas certidões se declarasse, quanto aos alumnos approvados, a classificação final obtida de *distincto, bom* ou *sufficiente,* servindo de base para o apuramento d'estas classificações a doutrina consignada no artigo 105.º do regulamento de 28 de julho de 1881 relativamente á qualificação de *distincto,* deve entender-se que, para obter a qualificação de *distincto,* é necessario que o alumno haja sido classificado de *optimo* em orthographia, leitura, grammatica e arithmetica, e de *bom,* pelo menos, em todas as restantes disciplinas; para a de *bom,* ter sido classificado de *bom* nas referidas quatro disciplinas e de *sufficiente,* pelo menos, nas restantes; sendo finalmente classificados de *sufficientes* os que, não reunindo taes requisitos, tenham sido approvados nos termos da primeira parte do artigo 105.º do regulamento citado.

Deus guarde a v. s.a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 19 de julho de 1887. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.mo sr. inspector... do Funchal.

Julho 25

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes os programmas organisados pelo conselho superior de instrucção publica, em execução do artigo 3.º n.º 3.º da carta de lei de 23 de maio de 1884, para o ensino da instrucção primaria complementar: ha por bem determinar:

1.º Que, a contar do principio do proximo anno lectivo de 1887–1888, sejam observados os referidos programmas tanto no ensino, como nos exames finaes da instrucção primaria complementar, nos termos do artigo 4.º da carta de lei de 2 de maio de 1878 e do artigo 94.º do regulamento de 28 de julho de 1881;

2.º Que nos exames de admissão aos lyceus sejam tam-

bem observados os ditos programmas na parte correspondente ás disciplinas sobre que versam os mesmos exames, em conformidade com o disposto no artigo 5.º das instrucções regulamentares approvadas por portaria de 26 de fevereiro do corrente anno [1].

Paço, em 25 de julho de 1887. = *José Luciano de Castro.*

Programmas para o ensino de instrucção primaria complementar a que se refere a portaria supra

Ensino complementar para os dois sexos

Leitura e recitação de prosa e verso

Na escola complementar haverá repetidos exercicios de leitura, e o professor empregará esforços para que os alumnos adquiram um modo de ler correcto, expressivo e com accentuação apropriada.

Os livros de leitura devem principalmente constar de assumptos uteis e ao alcance da intelligencia dos alumnos:— narrações moraes, factos historicos, fabulas apropriadas em prosa e verso, escriptos varios sobre hygiene, economia, agricultura, sciencias naturaes e pequenos tratados de todas as disciplinas do curso da escola, etc.

Lido um trecho ou um capitulo, o professor explicará o sentido das palavras que possam offerecer duvida e dirigirá aos discipulos todas as interrogações que julgar conveniente para se assegurar se foi comprehendido o pensamento do escriptor; depois do que deverá ler, ou mandar ler, pelos alumnos de melhor leitura o trecho ou capitulo explicado para, por meio da imitação, e ainda da emulação, transmittir aos discipulos o gosto pela leitura e recitação.

E a este proposito deverá ter presente o que se estabeleceu com relação á leitura corrente na escola elementar, a saber: exigir aos alumnos conta oral e por escripto do assumpto lido; recommendar-lhes que façam diariamente em casa exercicios de leitura em voz alta; e desti-

[1] A disposição relativa aos exames de admissão aos lyceus foi posteriormente alterada pela portaria de 24 de fevereiro de 1888, que approvou e mandou observar novas instrucções e programmas para esses exames.

nar um dia por semana para exercicios de recitação em prosa e verso, os quaes devem ter sido previamente designados e explicados na escola.

Calligraphia e exercicios de escripta

Aperfeiçoamento da letra ingleza, especialmente do alphabeto maisculo.
Exercicios repetidos e alternados da letra franceza ou *ronde*, de letra italica ou aldina.

Arithmetica e geometria elementar e suas applicações mais usuaes

Arithmetica

Preliminares. Definição de grandeza, quantidade e numero. Numero inteiro e fraccionario; classificação d'este ultimo em quebrado e decimal. Numeração fallada e escripta de numeros inteiros, decimaes e quebrados.
Pratica das quatro operações sobre inteiros e decimaes.
Divisibilidade dos numeros; regra pratica para conhecer quando um numero é divisivel por 2, 3, 5, 9, 11 ou por 10, 100, 1000, etc. Provas dos noves e dos onzes.
Definição de *maximo divisor commum* de dois ou mais numeros; de *numeros primos* entre si. Regra pratica para achar o maximo divisor commum de dois ou mais numeros.
Definição de *menor multiplo commum* de dois ou mais numeros. Regra pratica para achar o menor multiplo commum de dois ou mais numeros.
Numeros primos. Modo de construir uma tábua de numeros primos. Regra pratica para conhecer se um numero dado é ou não primo. Pratica da decomposição de um numero em factores primos.
Achar o maximo divisor e o menor multiplo communs de dois ou mais numeros pela decomposição em factores primos.
Quebrados, sua simplificação ou reducção á expressão mais simples. Reducção de quebrados ao mesmo denominador commum.

Somma, subtracção, multiplicação e divisão de quebrados: de quebrados com inteiros, de quebrados com decimaes.

Reducção de quebrados a dizima e reciprocamente.

Rasões e proporções arithmeticas e geometricas.

Numeros complexos e incomplexos, sua definição. Reducção de complexos a incomplexos e reciprocamente. Operações sobre numeros complexos.

Moedas.

Quantidades proporcionaes, sua definição.

Regra de tres simples e composta. Methodo de reducção á unidade applicado a esta regra.

Regra conjuncta.

Regra de juros simples.

Regra de cambio.

Regra de companhia.

Regra de falsa posição.

Geometria

Advertencia.— O ensino da geometria deve ser, quanto possivel, intuitivo, pratico e applicado aos usos e necessidades das diversas artes e officios; o professor, abstendo-se, pelo menos a principio, de definições abstractas e demonstrações scientificas, e visando menos a *ensinar* do que a *fazer aprender,* deverá, n'esta como em outras disciplinas, animar em seus alumnos o desejo de progredirem pelos proprios esforços e tomarem no seu aperfeiçoamento intellectual uma parte, de dia para dia, maior e mais activa; e para este fim convirá:

1.º Dar a seus discipulos conhecimento intuitivo dos principaes solidos geometricos.

2.º Fazer estudar esses solidos, analysando-os e comparando os, uns com outros, e com os objectos de uso commum, para d'esse estudo resultar a idéa abstracta das superficies e suas fórmas geometricas, e do estudo d'estas se deduzir o conhecimento das linhas e dos pontos e suas especies.

3.º Exercitar os seus alumnos, já em medir com exactidão, já em calcular approximadamente differentes distancias e as dimensões lineares, quadradas, ou cubicas dos objectos que tiverem á vista; e ainda em designarem, nos mesmos objectos e nas paredes, tecto, sobrado, janellas, portas, etc. das casas da escola, as linhas e figuras geometricas de que forem adquirindo conhecimento.

4.º Ainda na resolução dos mais elementares problemas do geometria, muito será para desejar que o professor procure despertar nos seus alumnos o desejo de chegarem á solução d'esses problemas pelos seus proprios esforços, tentativas e reflexões, dispensando quanto podérem qualquer auxilio estranho.

Deve tambem o professor fazer applicação dos principios de geometria ás operações mais simples da agrimensura.

Portanto o estudo theorico da geometria elementar deve ser precedido e sempre acompanhado de uma serie de exercicios intuitivos e praticos, bem combinados, graduados e accommodados ao desenvolvimento e aptidão de cada alumno ou grupo de alumnos.

Extensão, volume, superficie, linha e ponto.

Linha recta, quebrada e curva.

Superficie plana ou curva (concava ou convexa).

Circumferencia. Circumferencias concentricas, excentricas; secantes, tangentes, exteriores e interiores. Linhas tangente e secante. Igualdade das circumferencias do mesmo raio; como se traçam. Divisão da circumferencia, divisão sexagesimal e centesimal; o diametro divide a circumferencia em dois arcos iguaes; o diametro é a maior das cordas.

Circulo, sector, segmento, corôa circular.

No mesmo circulo, ou em circulos de raios iguaes, arcos iguaes subtendem cordas iguaes; arco maior subtende corda maior e vice-versa.

Angulos. Comparação, por juxtaposição, da grandeza de dois angulos; bissetriz. Angulos adjacentes, verticalmente oppostos. Relação entre a grandeza dos angulos e o seu numero de graus, minutos e segundos.

Unidade angular, medição do angulo pelo arco comprehendido entre os seus lados.

Angulos iguaes abrangem com seus lados arcos iguaes traçados do vertice como centro e com o mesmo raio, e reciprocamente. Construir um angulo igual a outro angulo dado; idem igual á somma ou differença de dois angulos dados.

Linhas perpendiculares. Angulo recto. A perpendicular ao meio de uma recta tem todos os pontos equidistantes dos extremos d'essa recta. Construir a perpendicular ao

meio de uma recta; por um ponto dado na recta ou fóra d'ella traçar a perpendicular a essa recta; a perpendicular a uma recta é menor que a obliqua tirada do mesmo ponto para essa recta; distancia de um ponto a uma recta.

Linha vertical, linha horisontal.

Linhas obliquas, angulo agudo, angulo obtuso. A somma dos angulos formados por uma ou mais rectas caíndo sobre outra, e no mesmo ponto, vale dois angulos rectos; a somma de todos os angulos formados em torno de um ponto vale quatro angulos rectos. Angulos supplementares, angulos complementares; igualdade dos angulos que têem o mesmo supplemento ou o mesmo complemento; igualdade dos angulos verticalmente oppostos. Propriedades das obliquas tiradas do mesmo ponto que a perpendicular a uma recta.

Rectas parallelas. Nomenclatura e propriedades dos angulos formados por duas parallelas cortadas por uma transversal; construcção de uma parallela a uma recta dada. Angulos de lados parallelos ou perpendiculares; partes de parallelas interceptadas por parallelas são iguaes; equidistancia das parallelas.

O centro de um circulo, o meio de uma corda e o meio dos dois arcos que esta corda subtende estão na perpendicular á corda; procurar o centro de um circulo ou de um arco dado; dividir um arco em duas, quatro, oito, etc. partes iguaes; construir a bissetriz de um angulo. Cordas parallelas interceptam na circumferencia arcos iguaes e reciprocamente.

Polygonos, diagonal, angulo interno e externo do polygono, angulo saliente e reintrante; polygono regular e irregular; numero de diagonaes do polygono convexo; numero de triangulos em que fica dividido.

Triangulos, base, vertice e altura de um triangulo; condição necessaria para que tres rectas formem triangulo. Somma dos tres angulos de um triangulo. Triangulo rectangulo, acutangulo, obtusangulo. Em um triangulo a angulos iguaes oppõem-se lados iguaes e reciprocamente; vice-versa, a angulo maior ou menor oppõe-se lado maior ou menor e reciprocamente. Triangulo equilatero, isosceles e escaleno. Casos de igualdade de triangulos, construcção de triangulos em cada um dos casos.

Quadrilateros. Parallelogrammos, propriedades dos lados e angulos do mesmo parallelogrammo; propriedade das suas diagonaes; igualdade de parallelogrammos. Construir

um parallelogrammo, sendo dados dois lados e o angulo por elles comprehendidos. Trapesios, trapesio isosceles, propriedade dos seus angulos; trapesio rectangulo.

Rectificação da circumferencia; conhecimento pratico da relação entre a circumferencia e o diametro; rectificar uma circumferencia dado o seu raio; resolução graphica do mesmo problema.

Inscripção e circumscripção dos polygonos regulares no e ao circulo.

Proporcionalidade entre os segmentos de rectas interceptadas por outras rectas.

Quartas, terceiras e meias proporcionaes: alguns problemas mais simples.

Figuras equivalentes. Areas.

Area do parallelogrammo, do triangulo, do trapezio, de qualquer polygono regular ou irregular.

Transformação de um polygono em um triangulo equivalente.

Area do circulo, da corôa circular, do segmento e do sector do circulo.

Construcção da oval, da ellipse e da espiral.

Grammatica e exercicios de lingua portugueza

Revisão e desenvolvimento da grammatica, insistindo principalmente na conjugação dos verbos regulares e irregulares, tanto na voz activa como na voz passiva, e sobre a formação do plural dos nomes terminados em *ão,* fórma irregular do feminino dos substantivos; adjectivos numeraes ordinaes menos communs; adjectivos patrios; superlativos irregulares.—*Exercicios.*

Verbos defectivos. Formação dos tempos dos verbos. Tempos primitivos e derivados. Tempos compostos: sua formação. Conjugação periphrastica: sua formação, seu emprego.—*Exercicios.*

Formação de palavras de origem portugueza. Suffixos primarios e secundarios. Derivação dos substantivos, substantivos verbaes. Formação dos adjectivos. Derivação dos verbos. Derivação dos adverbios. Principaes prefixos: substantivos, adjectivos e verbos compostos. Alterações das palavras pelas *figuras de dicção.—Exercicios.*

Fundamento das leis da syntaxe de concordancia já explicadas na 1.º grau.

Differença entre integridade do pensamento e integridade grammatical, como preparatorio para o fundamento e comprehensão da ellipse. Ellipses e suas especies. Particularidades da syntaxe de concordancia. Syllepse. Syntaxe de concordancia irregular reduzida a regular pela syllepse. Syntaxe de construcção. Construcção directa e inversa. Hyperbato e suas especies. Qualidades que provém ao estylo do emprego judicioso das figuras de syntaxe. Solecismo resultante do abuso da transposição.—*Exercicios.*

Orações impessoaes sem sujeito determinado. Ligação das orações. Empregos das preposições e conjuncções. Pratica do emprego dos tempos e modos dos verbos. Emprego do infinito pessoal e impessoal.— *Exercicios.*

Principaes idiotismos da lingua portugueza.—*Exercicios.*

Synonimos.—*Exercicios.*

Vicios contra a pureza, correcção e clareza de linguagem.—*Exercicios.*

Exercicios de leitura, leitura explicada e significação de palavras e substituição de phrases.

Exercicios de analyse em prosa e em verso.

Exercicios de composição sobre pontos de doutrina já explicada na aula. Cartas familiares. Breves narrações. Descripção de objectos conhecidos. Redacção de attestados, requerimentos, officios, recibos, etc.

Nota.—Os exercicios, em regra, deverão fazer-se nos livros de leitura, no quadro preto e nos cadernos.

Systema legal de pesos e medidas

Systema metrico decimal. O que é medir uma grandeza—differentes especies de medidas.—*Exercicios.*

Medidas de comprimento. Instrumentos e diversos modos de medir—unidades adoptadas para as distancias itinerarias—definição da legua geographica e da maritima—seus valores em metros.—*Exercicios.*

Medidas de superficie. Unidades, multiplos e submultiplos—Medidas agrarias.—*Exercicios.*

Medidas de volume.—Suas unidades fundamentaes—unidades derivadas—medidas para lenha e madeira—maneira de usar d'ellas.

Medidas de capacidade. Suas fórmas, construcção e usos mais frequentes.— *Exercicios.*

Medidas de peso. Unidade principal e usual — sua derivação — fórmas diversas das medidas de peso — sua relação com as unidades do volume.—*Exercicios.*

Elementos de chronologia, geographia e historia de Portugal

Chronologia

Relações geraes da astronomia com a chronologia. Periodicidade das phases da lua. Circuito regular das estações. O anno lunar. Necessidade da concordancia das phases da lua com as estações por causa das festas religiosas.

O anno solar. Necessidade civil da sua concordancia com o anno lunar. Organisação dos calendarios. O aureo numero. Adopção do anno solar. Anno bissexto, annos seculares. As epactas.

Eras. Era de Cesar e era de Christo. Periodos chronologicos. Successos historicos tomados como ponto de partida.

Advertencia.—O ensino da chronologia não deve preceder o estudo da geographia mathematica, mas seguir ou acompanhal-o.

Geographia

Divisão da geographia.

Geographia mathematica.— O espaço, astros e sua classificação; as orbitas. A gravitação universal.

Classificação das estrellas e dos planetas; satellites. Cometas. Estrellas cadentes. Bolidos. Aerolithos. Nebulosas resoluveis e irresoluveis, a Via Lactea. O sol, orientação. Estrella polar e a bussola.

Fórma da terra, observações que a confirmam. Movimento de rotação e traslacção; o eixo da terra. O equador, hemispherios. O dia e a noite. Crepusculos. Differença da hora nos diversos lugares da terra.

Meridiados. Latitude e longitude. Periecos, antecos e antipodas.

A orbita da terra, obliquidade do seu eixo, desigualdade dos dias e das noites. As estações. Solsticios e equi-

nocios. Os tropicos, equador e circulos polares. A ecliptica.

Os meridianos e os parallelos. Os colluros. Os habitantes da terra em relação á sombra.

A lua e suas phases, eclipses. Systemas astronomicos.

Geographia physica.—O globo, sua formação e estado actual. Technologia geographica. Os continentes e os mares. Geographia physica da Europa, Asia, Africa, America e Oceania.

Distribuição dos vegetaes e dos animaes pelas diversas regiões do globo. As raças humanas, a sua distribuição e o seu *habitat.*

Geographia politica.—O homem considerado individual e socialmente. A familia como fórma primitiva de agrupamento. A religião, suas divisões e distribuição. Linguas, sua divisão e distribuição. Fórmas de governos. As fronteiras, relação da geograhhia politica com a physica. Geographia politica das diversas partes do mundo.

Geographia economica. — Sua relação com as geographias physica e politica. Influencia das raças e do solo. A administração e divisão da propriedade. Progressos da sciencia e da industria e decadencia do militarismo. Liberdade e dignidade do trabalho. A moderna circulação: caminhos de ferro, tuneis, canaes e navegação. Redes telegraphicas. Colonias e colonisação. Emigração. Politica colonial.

Geographia historica.—Traços da historia da geographia. Explorações modernas. Colonias portuguezas desde o seu descobrimento até hoje. Exploradores portuguezes.

Historia de Portugal

Preliminares.

Extensão, situação e limites de Portugal como factores da sua historia. Pequeno estado independente entre os estados peninsulares. Historia dos concelhos e das behetrias. Situação occidental atlantica. Limites, lucta contra a absorpção hespanhola. Ampliação do seu territorio pelos descobrimentos maritimos.

O condado de Portugal, sua elevação a estado livre. D. Affonso Henriques.

Desenvolvimento do poder real. D. Sancho I, D. Affonso II, D. Sancho II e D. Affonso III. Regimen foraleiro fortalecendo os reis contra o poder senhorial.

D. Diniz, primeira independencia do poder real. Liber-

tação de Portugal do feudo castelhano. Os nobiliarios e a Universidade.

Creação da marinha portugueza. D. Affonso IV, D. Pedro I e D. Fernando. As expedições á Africa no governo de D. João I. A nova dynastia.

D. Duarte e D. Affonso V. Ultimas resistencias dos grandes vassallos. D. João II. Preparativos para o descobrimento do caminho maritimo para a India.

O accidente de uma nova dynastia. D. Manuel e a expulsão dos judeus. D. João III e a introducção da inquisição e dos jesuitas em Portugal. O cardeal D. Henrique e a encorporação de Portugal na unidade hispanica.

O periodo dos Filippes. A politica internacional da casa de Austria. Acção da França na revolução da independencia nacional em 1640.

A nova dynastia de Bragança. D. João IV e os seus tratados diplomaticos. D. Affonso VI, D. Pedro II e D. João V. Afastamento da influencia politica franceza e dependencia da Inglaterra. Bombaim, Tanger. Tratado de Methuen.

D. José e a acção administrativa do marquez do Pombal. A reacção no tempo de D. Maria I, e o governo do Principe Regente. Preponderancia da politica ingleza em Portugal.

Portugal acompanha a resistencia ingleza contra a França. Invasão franceza. Retirada de D. João VI para o Brazil. Protectorado inglez de Beresford.

A revolução de 1820. Constituição de 1822. Golpe de estado de D. João VI. D. Pedro faz a separação do Brazil.

As luctas do liberalismo. Côrtes de 1826. D. Pedro IV e D. Maria II. Emigração. Cerco do Porto. Revolução de setembro. Ministerio de resistencia, e revoluções de 1846, 1847 e 1851. Decadencia das liberdades constitucionaes.

Desenho linear e suas applicações mais communs

Advertencia. — O estudo do desenho não póde consistir apenas em um trabalho meramente machinal e inconsciente. No ensino d'esta disciplina, ainda que se comece por exercicios de copia, o professor no desenho de objectos simples, deve fazer que o discipulo compare sempre a estampa com o objecto desenhado; e, fazendo-lhe notar as li-

nhas de perspectiva, levará o alumno a copiar do natural prescindindo pouco e pouco da estampa, e até a desenhar de memoria objectos previamente estudados ou já desenhados da estampa ou do natural.

Desenho á simples vista

Recordação do que se aprendeu no ensino elementar.

Traçar, sem regua nem compasso, e nos quadros pretos, nas ardosias e no papel, linhas rectas, equidistantes, verticaes, horisontaes, obliquas e perpendiculares.

Desenho das principaes figuras geometricas.

Copia de desenhos formados de combinações de linhas rectas.

Traçado de linhas curvas em differentes sentidos.

Copia de desenhos formados de combinações de linhas curvas.

Copia de desenhos formados de combinações de linhas rectas com linhas curvas.

Traçado de linhas symetricas em volta de um ponto.

Principios de desenho de ornato.

Desenho dos objectos simples e communs: 1.º, copiando da estampa comparada com o objecto á vista; 2.º, desenhando do natural; 3.º, desenhando de memoria.

Desenho de solidos geometricos pelos mesmos processos.

Desenho da cabeça humana, suas partes e proporções.

Desenho dos elementos do reino vegetal, folhas, fructos e flores.

Desenho de ornato copiado de baixos-relevos de grandeza igual ou proporcional á do exemplar.

Desenho, por copia, de cartas geographicas.

Desenho geometrico

Conhecimento do uso dos principaes instrumentos de desenho geometrico.

Regua e esquadro, seu uso e verificação.

Transferidor. Fio de prumo e nivel. Compasso simples e de reducção. Reguas parallelas.

Traçado em papel, e com o auxilio de instrumentos, das principaes figuras geometricas.

Execução graphica de todos os problemas geometricos indicados no programma de geometria elementar.

Elementos de perspectiva.

Moral e historia sagrada

Moral

Objecto, divisão e fim da moral.

Sentimento moral. — Concepção do bem — consciencia moral.—Iniciativa propria.

Ordem, bem moral e lei moral.

Dever e suas relações com o direito natural.

Sancção da lei moral e seus caracteres. — Premio, pena.

Remorso. — Satisfação da consciencia.

Acções humanas. — Imputação. — Responsabilidade.

Virtude.—Merito.—Demerito.

Existencia de Deus. — Attributos divinos. — Moral religiosa ou deveres para com Deus — Culto interno e externo.

Moral individual ou deveres para comnosco, relativos ao espirito e ao corpo.

Moral social ou deveres para com os nossos similhantes.—Justiça e caridade.

Nota.—O ensino d'esta disciplina deve ser antes exemplificado do que theorico.

Historia Sagrada

Velho testamento.—Creação do mundo.—Quéda do homem.—Posteridade de Adão.—Diluvio.—Dispersão dos homens.

Vocação de Abrahão.—Isaac e seus filhos.—Posteridade de Jacob e seu estabelecimento no Egypto.

Moysés e os israelitas no deserto. — Terra da promissão.

Noticia resumida dos juizes e reis de Israel.—Divisão do reino de Israel depois da morte de Salomão.—Causas que para isso concorreram.

Os principaes prophetas, seu caracter e missão.

Captiveiro de Babylonia.—Historia resumida do povo judaico desde o captiveiro da Babylonia até ao Nascimento de Jesus Christo.

Novo testamento.—Annunciação e Encarnação.—Divino Verbo.—Nascimento do Salvador.—Adoração dos pasto-

res e dos Magos ao Menino Deus.—Apresentação de Jesus no templo.—Degolação dos innocentes.—Fugida para o Egypto e regresso a Nazareth.—Baptismo de Jesus Christo.—Vocação dos Apostolos.—Prégação de Jesus Christo.—Traição de Judas.—Prisão de Jesus.—Flagellação, condemnação e morte de Jesus Christo. — Resurreição.—Poderes e missão que Jesus Christo deu aos Apostolos.—Ascenção.—Descida da Espirito Santo.—Dispersão dos Apostolos a prégar o Evangelho. — Estabelecimento do christianismo.

Noções elementares de hygiene

Definição e objecto da hygiene. Sua importancia no presente e no futuro da creança.

Dever que todos têem de velar pela conservação da saude, e de procurar restaural-a quando perdida.

Condições geraes de boa saude.

Da respiração e do ar atmospherico.—Composição do ar, em que condições é saudavel. Consequencias fataes para a saude de respirar o ar viciado.

Viciação do ar:

1.º Pela accumulação de individuos sãos ou doentes n'um espaço confinado;

2.º Pelos gazes e effluvios dos canos de esgoto ou fossas para despejo de immundicies;

3.º Pelos gazes e effluvios provenientes da putrefacção de materias organicas;

4.º Pelas exhalações dos pantanos;

5.º Pelas emanações ou poeiras a que estão sujeitos os individuos que exercem certas profissões: — exemplos;

6.º Pela combustão ou fermentação de varias substancias.

Principaes doenças que podem resultar de permanecer mais ou menos tempo em uma atmosphera impura. Meios de as prevenir. Indicação de alguns processos expeditos e faceis para conhecer a impureza do ar.

Meios prophylaticos de algumas doenças. Importancia da vaccinação e revaccinação.

Da alimentação. — Qualidades dos alimentos. Ração normal conforme a edade, sexo, estação, clima e exercicio.

Condições de uma boa digestão.

Consequencias perniciosas de uma alimentação insuffi-

ciente ou mal combinada, e dos erros quanto á quantidade e qualidade dos alimentos e periodicidade das refeições.

Alterações e falsificações mais frequentes dos principaes alimentos. Indicação de alguns meios de facil emprego para as conhecer ou suspeitar.

Das bebidas.—Escolha das aguas potaveis. Condições e qualidades de uma boa agua. Prejuizos resultantes do uso de aguas impuras. Indicação de alguns meios expeditos e faceis para suspeitar ou conhecer a impureza das aguas. Meios de as purificar. Vantagem do uso e consequencias do abuso das bebidas acidas, aromaticas e fermentadas.

Do asseio e limpeza.—Sua necessidade. Abluções e banhos geraes. Principaes effeitos do banho segundo a temperatura da agua; precauções que se devem tomar para que não prejudique.

Do vestuario.—Condições a que deve satisfazer conforme as edades, estações e climas.

Habitações.—Escolha de sitio. Cubo de ar que deve ter uma casa habitada. Quantidade de ar fresco que deve ter por hora. Ventilação natural e artificial. Aquecimento. Illuminação. Principaes desinfectantes.

Gymnastica.—Vantagens da hygiene e inconvenientes da acrobatica. Necessidade de exercicios physicos moderados para conservar a saude.

Do trabalho intellectual. Regras que se devem seguir segundo as idades. Consequencias do excesso do trabalho intellectual. Condições hygienicas do somno.

Influencia que sobre a saude póde exercer o desanimo, a tristeza, a colera, e em geral quaesquer paixões que affectem o estado moral do individuo.

Da hygiene escolar. Cuidados que devem ter os alumnos que se apresentem na escola pelo que toca ao asseio. Meios de evitar o myopismo, os desvios da columna vertebral e outras doenças que se podem contrahir na escola.

Primeiros cuidados a empregar em casos de contusão, ferimento ou asphixia.

Ensino complementar para o sexo masculino

Noções elementares de agricultura

Introducção. — Importancia da agricultura pela influencia que exerce na prosperidade nacional e na felicidade das populações.

A terra e a atmosphera, climas, vegetação. —Terras, sua natureza e propriedades physicas.

Regiões agricolas—Influencia do clima—agentes atmosphericos.

Operações principaes de agricultura. — Substancias fertilisantes — Adubos — Estrumes, etc.

Amanhos do solo — Instrumentos de cultura — *Drenagem.*

Afolhamentos ou successão da cultura — Alqueive e pousio — Organisação dos trabalhos agricolas.

Irrigação e regas.—Sementeiras e transplantação.—Colheitas — Conservação dos diversos productos. — Influencia do calor e da luz nos vegetaes cultivados. — Exposição.—Abrigos.—Surribas.—Vallados, sebes, cerrados, caminhos vicinaes, carros.

Vegetaes que interessam á cultura portugueza. — Cereaes.— Legumes, seccos e verdes.— Plantas oleaginosas, textis e tintureiras. — Plantas forraginosas. —Prados naturaes e artificiaes. — Ceifa. — Raizes alimenticias ou industriaes. — Plantas parasitas e animaes nocivos ás sementeiras.— Meios preservativos.— Animaes destruidores dos insectos e de outros animaes nocivos.—Vegetaes lenhosos, noções geraes. — Multiplicação. —Viveiro. — Enxertos. — Plantação e tratamento das arvores. — Arvores fructiferas. — Direcção e limpeza. — Especies e variedades principaes cultivadas no paiz. — Arvores de producção industrial.—Vinhas e vinho.—Pomares.—Amoreiras.— Plantação.— Tratamento. —Exploração das arvores destinadas a fornecer madeira de construcção e de combustão.

Animaes domesticos uteis á agricultura.— Especie bovina, cavallar, ovina, suina, etc. — Aves domesticas. — Bichos de seda e abelhas.—Industrias ruraes.

Nota.—O ensino d'esta disciplina deve ser pratico, tanto quanto é possivel sêl-o no recinto de uma escola, e para isso as lições serão feitas á vista dos respectivos objectos naturaes ou figurados.

Gymnastica

Exercicios repetidos sobre o que é recommendado no ensino elementar.

Exercicios nos apparelhos.—Exercicios simples com os seguintes apparelhos: barras e espheras de madeira, bar-

ras e espheras de ferro, maças e *haltères*, cordas lisas e de nós, escadas obliquas e verticaes, parallelas.

Exercicios de formatura.—Marchas e contramarchas em passo ordinario e accelerado.—Carreira.— Exercicio com os apparelhos.—Exercicios com pesos.—Exercicios no cavallo.

Ensino complementar para os dois sexos

Canto coral

O ensino do canto coral na escola primaria tem especialmente por fim, não formar cantores ou musicos, mas melhorar as condições physicas das creanças, robustecer os pulmões e os orgãos da phonação, cultivar e aperfeiçoar o ouvido.

Por isso o professor, seguindo um methodo mui diverso do que se adopta no conservatorio ou em qualquer academia de musica, e sem profundar as theorias da arte, que demandariam estudo mais longo, impossivel na escola primaria, deve, depois dos exercicios de solfejo entoado indispensaveis para formar e preparar a voz dos seus alumnos, ensinar, a principio, cantos de facil melodia e que não excedam a extensão de cada registo da voz das creanças.

E como o canto póde ainda ser meio de aperfeiçoamento moral, convem haver o maior escrupulo na escolha da letra ou poesia, desprezar versos mediocres, insignificantes e sem elevação de idéas, para só admittir aquelles que possam inspirar bons sentimentos, taes como o amor da familia, da patria e da humanidade, do trabalho e do cumprimento dos deveres sociaes.

Convem ensinar ás creanças cantos nacionaes e populares quando estes se recommendem pelo assumpto e perfeição, cantos escolares para o principio e fim da escola, córos que os discipulos entoem na mudança de classes, durante os recreios, cantos combinados com os exercicios de gymnastica elementar, etc., córos unisonos, ou a duas ou tres vozes.

Antes de ensinar um canto deve o professor fazer comprehender o sentido da poesia, explicando as palavras difficeis, lendo e fazendo ler com expressão, e accentuando as palavras, que segundo a intenção do poeta se devem fazer sobresaír.

A par dos exercicios e ensino pratico do canto deve o

professor ensinar da theoria musical o que julgar de maior necessidade, e mais immediata applicação, para conseguir que seus discipulos possam depois entoar alguns cantos escriptos; taes como o conhecimento da pauta de musica, systema de notação, nome, fórma e valor das figuras de musica e pausas correspondentes, explicação das claves, signaes com que se indicam os sons intermedios aos da escala diatonica, compassos, tons, modos, etc.

Ensino complementar para o sexo masculino

Direitos e deveres do cidadão

Preliminares.—O homem.—A familia.—A sociedade.

Direitos civis. —Capacidade civil, como se adquire. — Pessoas que gozam dos direitos civis. — Pessoas que não podem exercer os direitos civis.—Acquisição dos direitos. — Cousas e bens immobiliarios e mobiliarios. — Cousas publicas, communs e particulares.—Occupação.— Posse.— Prescripção. — Successão testamentaria. — Testamento. — Inventario. — Legitima. — Herdeiro e legatario.—Contratos em geral e condições essenciaes para a sua validade. — Principaes garantias dos contratos. — Fiança.— Abonações.— Penhor.— Hypotheca.—Responsabilidade civil.

Direitos politicos. — Constituição do Estado. — Carta constitucional da monarchia e actos addicionaes.—Divisão dos poderes, e idéa de cada um d'elles.—A quem confiados. —Direitos garantidos aos cidadãos.

Administração districtal, municipal e parochial.

Responsabilidade criminal.

Nota. — O professor na execução d'este programma deve ter especialmente em vista a indole e fins do ensino nas escolas primarias. Tratando-se apenas de enriquecer o espirito dos alumnos com breves e exactas noções elementares sobre os principaes direitos e deveres do cidadão, quer como simples particular, quer como membro da associação politica do Estado, cumpre que o professor torne este ensino util e pratico, evitando divagações e questões que pertencem a superior classe de estudos.

Ensino complementar para o sexo feminino

Deveres da mãe de familia

Educação da mulher. Bases em que deve assentar. Como se divide a educação. Que parte póde e deve a mãe tomar na educação dos seus filhos.

Em que responsabilidade para com os filhos e a sociedade incorrem os paes omissos no cumprimento dos seus deveres para com os filhos.

Principaes qualidades moraes que deve ter a mãe de familia. Deveres geraes dos paes para com os filhos. Amor maternal, em que consiste, sua benefica influencia quando verdadeiramente comprehendido; consequencias perniciosas quando exagerado e mal comprehendido.

Educação physica. — Cuidados e precauções para facilitar o desenvolvimento physico das creanças. Hygiene da primeira infancia, erros e preconceitos com respeito á alimentação das creanças durante a lactação. Como devem ser pensadas e vestidas. Cuidados com o berço e quarto de dormir, etc. Quando se póde expol-os ao ar livre.

Soccorros necessarios que a mãe póde e deve prestar ao filho em casos imprevistos de doença repentina e na ausencia do medico. Determinar e especialisar bem os casos d'essa intervenção para evitar abusos. Dentição. Indisposição e incommodos que a acompanham. Modos de os conhecer e tratar. Como vigiar e dirigir o rompimento dos dentes para evitar irregularidades e defeitos na dentição. Quando póde a creança começar a receber outro alimento, e qual, alem do leite.

Epocha propria para a desmamação, regimen e mais cuidados para a realisar em boas condições.

Hygiene das creanças nas differentes epochas que se seguem á ablactação.

Brinquedos, recreios e jogos das creanças. Brincadeiras perigosas. Maneira de tirar partido dos jogos infantis para aproveitarem como exercicios physicos e intellectuaes.

Educação moral. — Quando começa, meios que a mãe deve empregar para bem a dirigir. Cuidados que deve haver em melhorar a indole e caracter da creança.

Qualidades que é mister despertar e defeitos que é preciso corrigir. Bases em que deve assentar a boa educação.

Como a auctoridade dos paes e a boa educação dada

aos filhos são muitas vezes prejudicadas pela influencia que sobre as creanças podem exercer os parentes ou outras pessoas que vivem na mesma casa ou a frequentam.

Necessidade de prevenir os effeitos d'essa influencia quando possa ser perniciosa, ou de a aproveitar e favorecer no caso contrario.

Educação intellectual. — Quando póde começar sem inconvenientes e como deve ser feita nos primeiros annos. Que parte póde e deve n'ella ter a mãe de familia. Dever impreterivel que têem os paes de promover e zelar em casa ou na escola a instrucção primaria dos filhos quando estes cheguem á idade legal.

Deveres dos paes para com a escola e para com os professores de seus filhos. Como póde a mãe substituir ou auxiliar o trabalho da escola, ensinando ella propria ou explicando e fazendo estudar as lições passadas pelo professor. Conveniencia dos exercicios praticos, especialmente de leitura em voz alta, feita pelo discipulo em casa de sua familia.

Prendas proprias do sexo

Costura:— Feitio de roupa branca, para creanças, para mulher e para homem.— Concertos.

Bordados: — Ponto de recorte, ponto inglez, ponto de requifé, ponto real, ponto de sombra, ponto de areia, ou pesponto e nósinhos, ponto de cadeia, ponto de espinhos, differentes pontos abertos.—Bordado de branco e de matiz.

Tomar medidas, tirar moldes e talhar. Maneira de collocar os moldes sobre os differentes tecidos tanto pelo que respeita ao aproveitamento da fazenda, como á disposição artistica dos tecidos.

Cortar differentes peças de roupa branca como toalhas, lençoes, fronhas para travesseiro e almofada, aventaes e toda a roupa de creança, de mulher e de homem.

Ensino complementar para os dois sexos

Escripturação

Considerações geraes sobre a utilidade da escripturação commercial, industrial, agricola ou domestica.

Leis geraes, theoria das transacções commerciaes: comprar, vender, trocar.

Termos technicos empregados na escripturação.
Escripturação por partidas singelas.
Livros essenciaes: memorial ou borrão, diario, rasão, caixa.
Como se riscam e escripturam estes livros, sua importancia relativa e absoluta. Disposições da lei a este respeito.
Livros auxiliares: copiador da correspondencia, livro dos inventarios, livro das entradas e saídas, memorial de letras a pagar e a receber.
Importancia d'estes livros; como se escripturam.
Documentos commerciaes. Diversos modelos de recibos, de letras de cambio e da terra, de facturas de contas de compra e venda, de relações de receita e despeza, de contas de operarios e jornaleiros e de contas correntes.
Inventarios, arrolamentos, classificações, balancetes, balanços geraes.
Numerosos exercicios de resolução de problemas applicados a todas estas operações industriaes e commerciaes.
Numerosos exercicios de redacção sobre estes assumptos, e particularmente sobre correspondencia commercial e lançamento de contas.

Ensino complementar para o sexo masculino

Principios de economia rural, industrial ou commercial

Preliminares. — Noções elementares sobre o trabalho, o capital e a terra, considerados como fontes de riqueza, e principaes agentes da producção.
Idéas geraes sobre a utilidade da riqueza em relação ás variadas necessidades do homem e ao bem estar da familia e da sociedade.
Noções geraes sobre a troca ou permutação directa ou indirecta; sobre o valor das cousas e sobre a utilidade da moeda, consideradas como meios indispensaveis á melhor distribuição e circulação da riqueza.
Noções elementares sobre o credito: fórmas geraes de o realisar, elementos que o constituem, e meios de evitar os inconvenientes do seu abuso.

Nota. — Estes conhecimentos geraes devem ser dados em poucas lições, e servir de base ao programma subsequente.

Principios de economia rural

A terra considerada como reservatorio de todas as riquezas materiaes, e principalmente como theatro indispensavel á industria agricola.

Forças naturaes da terra. Influencia da luz e do calor, do ar e da agua sobre o solo. Terras incultas e terras cultivadas.

Grande e pequena propriedade. Grande e pequena cultura.

Trabalho agricola; sua divisão; proprietarios, rendeiros, creados, jornaleiros; rendas, salarios, soldadas.

Associações e cooperações agricolas, arrendamentos e parcerias.

Baldios parochiaes, municipaes, districtaes e do Estado.

Credito agricola; bancos ruraes, bancos hypothecarios, caixas economicas, celleiros communs.

Principaes regiões e productos agricolas de Portugal.

Idéa geral sobre a pecuaria do paiz. Especies predominantes nas differentes provincias, seu aproveitamento, producção e engorda.

Idéa geral sobre a producção agricola. Encargos directos ou custo da producção; sementes, alfaias agricolas, animaes, braços, adubos, etc.

Encargos indirectos; impostos geraes, districtaes, municipaes e locaes.

Consumo interno e externo; grandes centros de população; povoações rusticas e urbanas; feiras e mercados agricolas.

Colheitas abundantes e colheitas escassas.

Principios de economia industrial

Noções elementares sobre a industria em geral. Principaes industrias nacionaes.

Constituição das industrias e seus principaes elementos; capital; estabelecimentos industriaes; alfaias; materias primas; trabalho industrial.

Divisão do trabalho industrial; capitalistas, industriaes, fabricantes, operarios.

Producção industrial; diversos modos de augmentar a producção das industrias; meios de aperfeiçoar os productos; meios de alcançar o seu barateamento.

Direitos protectores de importação e exportação não só

em relação aos productos similares estrangeiros, como tambem ás materias primas importadas.

Taxas de contribuição industrial; classes e gremios.

Desenvolvimento da viação publica: facilidade de communicações e transportes; segurança publica; tratados de commercio; mercados nacionaes.

Importação e exportação industrial.

Principios de economia commercial

Considerações geraes sobre o commercio, sua origem, seu desenvolvimento, seus meios de acção, e utilidades que d'elles resultam.

Idéa geral da troca ou permutação da riqueza considerada como base commercial; meios de facilitar a circulação da riqueza.

Principaes ramos de commercio em Portugal e suas colonias; mercados internos e externos.

Capital fixo e circulante.

Credito garantido; elementos que o constituem. Credito a descoberto, seus inconvenientes.

Companhias commerciaes, depositos commerciaes, casas de commissões, casas de negocio por grosso e a retalho. Industriaes, negociantes, caixeiros e outros intermediarios.

Direitos de importação e exportação.

Consumo: natureza diversa do consumo; influencia directa do consumo sobre a producção e circulação da riqueza. Direitos de consumo.

Nota.— Os principios de economia rural, industrial ou commercial, comprehendidos n'este programma, devem ser ensinados de um modo inteiramente pratico. Das tres partes em que se divide o mesmo programma o professor é obrigado a ensinar sómente aquella que estiver em harmonia com as condições especiaes da localidade (artigo 4.º da lei de 2 de maio de 1878).

Ensino complementar para os dois sexos

Rudimentos de physica e chimica

Preliminares

O cobre e o enxofre. Mistura. Combinação. Distincção entre phenomeno physico e chimico.

Physica

Gravidade. — Quéda dos corpos. Demonstração experimental de que todos os corpos cáem do mesmo modo na ausencia do ar. Direcção da queda: vertical; prumo. Gravidade. Differentes especies de equilibrio dos graves. Peso dos corpos. Unidade de peso.

Balança. Sua descripção. Alavanca. Methodo ordinario de pesar. Exactidão da balança. Methodo de dupla pesagem. Sensibilidade. Balanças usadas no commercio.

Densidade dos corpos. Exemplos: agua, alcool, azeite, mercurio, chumbo, etc.

Propriedades dos corpos no estado liquido. — Mobilidade dos liquidos. Horisontalidade da superficie livre dos liquidos em repouso. Superficie do mar. Vasos communicantes. Nivel de agua. Repuxos. Fontes. Poços ordinarios e artesianos.

Pressões exercidas pelos liquidos sobre as paredes dos vasos. Exemplos mais communs. Pressões exercidas pelos liquidos sobre os corpos n'elles mergulhados. Veios de agua nos navios a differentes alturas. Principio de Archimedes. Peso apparente de um corpo mergulhado n'um liquido.

Corpos fluctuantes. Barcos. Cintos de salvação.

Propriedade dos corpos no estado gazoso. — Demonstração experimental do peso do ar e dos gazes. Electridade e compressibilidade dos gazes. Demonstração experimental de que a força elastica de um gaz augmenta na rasão inversa dos volumes.

Pressão atmospherica. Barometros: de tina, de mostrador e metallicos.

Pipetta, syphão e bombas.

Perda de peso dos corpos no ar. Balões.

Calor.—*Dilatação dos corpos; thermometro.*— Augmento de comprimento das barras solidas e do volume dos solidos; da capacidade de um vaso; do volume dos liquidos ou da força elastica dos gazes.

Thermometro. Sua graduação e escalas.

Temperatura, no verão e no inverno. Maximos e minimos.

Demonstração de que a densidade dos corpos diminue quando a temperatura se eleva. Maximo da densidade da agua.

Mudanças de estado dos corpos. — Fusão e solidificação. Augmento de volume da agua na congelação. Pedras gé-

livas. Fluctuação do gêlo. Crystallisação: crystallisação da agua; neve. Misturas frigorificas usuaes. Fabricação dos gelados.

Vaporisação. Evaporação e ebulição. Força elastica dos vapores.

Arrefecimento pela evaporação: morinques. Condensação dos vapores: distillação.

Applicação dos principios estudados á interpretação de alguns phenomenos atmosphericos: nevoeiro, orvalho, geada, chuva, neve, saraiva e nuvens.

Noções sobre as machinas de vapor. — Emprego do vapor como motor. Machina de vapor. Locomotivas e locomoveis.

Conductibilidade. — Nos solidos. Correntes produzidas nos liquidos e nos gazes aquecidos inferiormente. Movimento do ar nas chaminés. Aquecimento do ar em contacto com o solo: vento. Corpos bons e maus conductores: applicação ao vestuario.

Electricidade e magnetismo. — *Phenomenos geraes da electricidade.*—Electrisação dos corpos por fricção. Conductibilidade electrica. Demonstração de que todos os corpos são electrisaveis por fricção. Electricidade positiva e negativa.

Machina electrica e electrophoro. — Machina electrica ordinaria. Faisca electrica. Propriedade das pontas. Experiencias usuaes. Electrophoro. Effeitos das descargas electricas: mechanicos, calorificos, chimicos e physiologicos.

Raio e pára-raios.— Identidade dos phenomenos produzidos pelo raio e pela faisca electrica. Raio, relampago e trovão. Effeitos do raio. Pára-raios.

Magnetismo.— Propriedades do iman. Magnetes naturaes e artificiaes. Pólos e linha neutra. Acção da terra sobre os magnetes.

Magnetisação temporaria do ferro; permanente do aço. Processo de magnetisação.

Magnetisação pela terra.

Conservação dos magnetes. Declinação. Bussola maritima ou agulha de marear.

Electricidade voltaica. — Correntes electricas; sua producção. Pilhas. Effeitos das correntes electricas: calorificos, luminosos, chimicos e magneticos.

Applicação: luz electrica, galvanoplastia, telegraphia, telephonia, campainhas electricas.

Acustica.—Som. Ruido. Producção do som. Movimento vibratorio. Qualidades do som.

Propagação no ar: ondas sonoras. Propagação nos liquidos e nos solidos. Demonstração experimental de que o som não se propaga no vasio. O som não se propaga instantaneamente, e todos os sons se propagam com igual rapidez. Echos e resonancia.

Optica.—Corpos luminosos, transparentes e opacos. Propagação da luz. Sombras.

Reflexão da luz. Generalidades sobre o modo como a luz se reflecte. Espelhos planos. Reflexão diffusa.

Refracção da luz: generalidades. Lentes. Differentes especies de lentes. Applicações usuaes. Decomposição da luz solar: cores do espectro. Recomposição da luz branca.

Explicação da diversidade de cores dos corpos.

Chimica

Agua.—Decomposição da agua pela pilha: analyse. Recomposição: synthese.

Aguas naturaes. Agua pura: sua composição. *Hydrogenio.* Propriedades e preparação. *Oxygenio.* Propriedades e preparação. Hydrogenio ardendo no oxygenio.

Ar. — Composição. Azote. Combustão. Combustões vivas. Chamma. Combustões lentas. O homem é séde de combustões lentas. Causas de asphixia.

Acção das plantas e dos animaes sobre o ar.

Corpos simples e compostos.—Metaes e metalloides. Acidos, bases, saes e corpos neutros.

Principaes metalloides.— Hydrogenio, oxygenio. Azote. (estudados). Carbono. Enxofre. Phosphoro e chloro.

Metaes mais importantes.—Ferro: fundido e aço. Cobre: latão. Zinco. Estanho. Chumbo. Metaes preciosos: prata, oiro e platina.

Acidos e saes mais importantes. — Acido sulphurico, chlorhydrico, azotico, carbonico, silicico ou silica, saes de potassa, de soda, de cal e de alumina.

Compostos do carbono.—Compostos organicos. Rasão do nome e do estudo particular.

Gaz illuminante. Petroleo. Alcool. Assucar. Farinha.

Fermentação. Panificação. Bebidas fermentadas: vinho, cerveja. Vinagre.

Sabões. Vélas stearicas. Tinta de escrever.

Cortume de pelles.

Oleos e gorduras.

Ensino complementar para o sexo masculino

Rudimentos de historia natural

Preliminares

Differenças entre animaes, vegetaes e mineraes. Divisões da historia natural.

Botanica

A planta.—Seus orgãos: raiz, caule, folhas, flores e fructos.

A raiz.—Fórmas das raizes. Distincção entre raizes e caules subterraneos. Raizes adventicias. Mergulhia e enxertia. Funcções das raizes.

O caule.—Fórmas e dimensões. Consistencia e duração. Direcção. Estructura interna; cellulas, fibras e vasos, tecidos. Funcções do caule.

As folhas.—Limbo e peciolo. Fórmas do limbo. Nervuras do limbo. Variações e productos da epiderme. Fórmas do peciolo. Estipulas; suas fórmas. Transformação das folhas em gavinhas. Estructura das folhas e suas funcções; assimilação e respiração.

Modo de inserção e disposição das folhas no caule.

Os gommos.—Fórmas e distribuição dos gommos.

Enxertia (outros processos).

Ramificação.

A flor.—Partes essenciaes e accessorias. Funcções. Estames e pistillo. Calix e corolla.

Estames. Filete, anthera e pollen.

Pistillo. Ovario, estylete, stygma e ovulo.

Calix.

Corolla, mono e polypetalas.

Floração.

Disposição das flores no caule.—Inflorescencias definida e indefinida.

O fructo e a semente.—Fructos carnosos e seccos. Parte comestivel dos fructos. Semente. Disseminação e germinação.

A vida da planta.

Variedade dos typos vegetaes.—Classificação das plantas. Principaes ordens e familias.

Plantas uteis e prejudiciaes.—Alimentares, forraginosas, textis, oleaginosas, tinturiaes, medicinaes e venenosas.

Zoologia

O animal.—Seus orgãos de nutrição e de relação.

Orgãos digestivos, de secreção, de respiração e de circulação.

Orgãos nervosos e dos sentidos, musculos e ossos.

Apparelhos e funcções.

Digestão e absorpção. — O que é a digestão e onde se opéra. Conselhos hygienicos sobre a alimentação.

Respiração.—Inspiração e expiração. Pulmão. Composição do ar expirado. Conselhos hygienicos.

Circulação.—O sangue e a sua utilidade. Impurezas do sangue á saída dos orgãos. Causas do movimento sanguineo. Estructura e mechanismo do coração. Arterias e veias. Conselhos hygienicos.

Assimilação, secreção, transpiração e calor animal.—Assimilação, excreção, secreção e transpiração. Calorificação. Fixidez da temperatura do corpo animal. Conselhos hygienicos.

Ossos, musculos e movimentos. — O esqueleto, os musculos e a mechanica dos movimentos. Conselhos hygienicos sobre o modo de desenvolver e conservar a força muscular.

Systema nervoso.—Seu papel e funccionamento. A vontade.

Nervos motores e sensiveis.

Os sentidos. — O tacto, a visão, o ouvido, o cheiro e o gosto.

A voz.

Conselhos hygienicos relativos á conservação da acuidade dos sentidos, da voz e do systema nervoso em geral.

Diversidade dos animaes.— Typos animaes. Classificação. Principaes classes, ordens e familias. Animaes bravios e domesticos.

Mineralogia e geologia

Composição do solo. —Variedades das pedras na superficie e na profundidade.

Mineraes e rochas.

Calcareos: caracteres, Petrificação.

Marmores. Pedras lithographicas. Alabastro.

Fabríco da cal.

Gesso: sua utilidade. Estuque. Moldagem.

Alabastro gypsoso. Valor do gesso como correctivo.

Argilla. Margas. Ceramica.

Rochas siliciosas. Areia e grés.

Rochas crystallinas. Granito, basalto, porphyro.
Terra vegetal.
Mineraes combustiveis, turfa, linhito, hulha, anthracite, plombagina, diamante. Enxofre.
Minerios de chumbo e de estanho.
Formação do solo: fosseis. — A vida sobre a terra e a acção das aguas. Vulcões.
Formação dos terrenos sedimentares e vulcanicos.
Eras geologicas.—Primaria, secundaria, terciaria e quaternaria.

Ensino complementar para o sexo feminino

Economia domestica

Objecto e utilidade da economia domestica. Condições fundamentaes de boa administração no governo da casa: ordem, asseio, actividade, economia, vigilancia, previdencia e necessidade do orçamento da receita e despeza certas ou provaveis. Despezas necessarias, uteis ou superfluas.

Da escolha da casa de habitação, condições a que ella deve satisfazer para ser sadia. Conveniencia de evitar as mudanças muito continuadas. Arejo, lavagem e limpeza das casas de habitação, especialmente dos quartos de dormir, salas de trabalho e cozinha.

Da mobilia. Escolha, acquisição, limpeza e conservação dos moveis.

Fatos e roupa branca. Condições hygienicas e de duração a que devem satisfazer segundo as estações e modos de vida dos individuos. Conservação das roupas e meios de prevenir ou destruir a traça.

Limpeza dos fatos e lavagem da roupa. Vantagens e inconvenientes das principaes substancias que se empregam na lavagem das roupas. Cinzas, sabão, soda, potassa, chloreto de cal.

Alimentação. Conselhos praticos relativos á qualidade, conservação e preparação culinaria dos alimentos. Variedade dos alimentos. Louça e utensilios de cozinha. Cuidado indispensavel para evitar envenenamentos, tanto no asseio da louça e bom estado dos utensilios como na compra e preparação dos alimentos e condimentos de cozinha. Combustiveis.

Illuminação. Materias empregadas, quaes as mais convenientes, quanto á hygiene e quanto á economia.

Precauções para prevenir os incendios, meios de os atalhar.

Previdencia para os casos de doença, etc. Monte-pios, seguro contra fogo. Vantagem de depositar em caixa economica todo o excesso de receita para o pagamento da renda da casa e quaesquer despezas extraordinarias e inesperadas. Perigos de se proceder com leviandade na escolha do banco ou caixa economica para esse fim. Consequencias perniciosas de recorrer ao emprestimo.

Das distracções e recreios. Vantagens e inconvenientes. Quaes os mais aconselhados.

Primeiros cuidados aos doentes. Meios a empregar em casos urgentes antes da chegada do medico. Tratamento nos casos de leve indisposição de saude. Deveres de uma boa enfermeira em caso de doenças agudas.

Desenho de ornato applicado ás obras proprias do sexo

Desenho de exemplares faceis que representem os variados ornatos com que se costumam enfeitar os vestidos, camisas e quaesquer peças de fato de ambos os sexos, e outros objectos que possam ser uteis e vantajosos na pratica.

Estes exercicios serão feitos nas lousas, quadro preto, papel ou cartão.

Julho 30

Telegramma. — Com prévio assentimento da commissão inspectora poderá a alumna proposta a exame elementar dar n'um só dia todas as provas, havendo o necessario intervallo para descanso entre umas e outras[1].

Em 30 de julho de 1887. = *Amorim.* — Ao sub-inspecto de Gouveia.

Agosto 23

Carta de lei. — Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvada a tabella de emolumentos das secretarias das corporações, auctoridades e trubunaes admi-

[1] Trata-se da hypothese de haver uma só alumna proposta para exame.

nistrativos, que faz parte d'esta lei, a qual começará a vigorar em todo o continente do reino e nas ilhas adjacentes no 1.º de janeiro de 1888.

§ 1.º A divisão dos emolumentos cobrados em execução d'esta tabella será feita entre os respectivos empregados, como n'ella se preceitua, com excepção dos da secretaria do governo civil de Lisboa, que continuará a ser feita como actualmente, emquanto não forem fixados os respectivos quadros e vencimentos, nos termos do artigo 413.º do codigo administrativo.

§ 2.º Os emolumentos das secretarias do supremo tribunal administrativo e da camara municipal de Lisboa continuam a ser os que ao presente se cobram, mas póde o governo decretar uma nova tabella e regular a divisão dos emolumentos de harmonia com os preceitos fundamentaes d'esta lei, depois de ouvido o tribunal e corporação respectiva, devendo dar conta ás côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação.

§ 3.º É auctorisado o governo a crear, sem encargo para o estado, tres logares de contador privativo, sendo dois ante o tribunal administrativo de Lisboa e um no do Porto, com attribuições analogas ás dos contadores do tribunal de contas e o ordenado annual de 360$000 réis cada um, sob proposta dos respectivos tribunaes, podendo para isso alterar a divisão dos emolumentos dos mesmos tribunaes e ratear proporcionalmente as despezas pelas corporações que perante elles têem de prestar contas.

§ 4.º Ficam considerados officiaes de diligencias dos tribunaes administrativos os continuos dos governos civis para o fim de poderem exercer as respectivas funcções sómente nos concelhos capitaes dos districtos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario, e modificado designadamente o artigo 243.º do codigo administrativo.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 23 de agosto de 1887. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Luciano de Castro.* = (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 13 do corrente mez

de agosto, que approva a tabella de emolumentos das secretarias das corporações, auctoridades e tribunaes administrativos, estabelecendo a divisão dos mesmos emolumentos entre os empregados da secretaria do governo civil de Lisboa, auctorisando o governo a decretar uma nova tabella para as secretarias do supremo tribunal administrativo e camara municipal de Lisboa, e a crear tres logares de contador privativo, sendo dois ante o tribunal administrativo de Lisboa e um no do Porto, e mandando considerar officiaes de diligencias dos tribunaes administrativos os continuos das secretarias dos governos civis, manda cumprir e guardar o referido decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa magestade ver. = *Carlos Augusto de Oliveira* a fez,

---

Tabella de emolumentos

CAPITULO I

Emolumentos das juntas geraes

1 Certidões, a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda.. $200
2 De cada lauda a mais, tendo vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras.................................. $100
3 Certidões de narrativa, o dobro da rasa.
4 De cada anno de busca, exceptuando o corrente e apparecendo o objecto que se buscar..................... $100
Não apparecendo, metade do emolumento.
5 Autos de arrematação, arrendamento, empreitadas e fornecimentos em que for interessada a junta geral...... $500
6 Attestados, excepto de pobreza.......................... $200
7 Por copias conferidas de actos transcriptos, alem da rasa $200
A rasa será contada nos termos do n.º 2.
Os emolumentos constituem receita da corporação.

CAPITULO II

Emolumentos nas secretarias das camaras municipaes

1 Certidões a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda.. $200
2 De cada lauda a mais, tendo vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras.................................. $100
3 Certidões de narrativa, o dobro da rasa.
4 De cada anno de busca, exceptuando o corrente, e apparecendo o objecto que se buscar..................... $100
Não apparecendo, metade do emolumento.
5 De cada registo de minas.............................. 2$000
6 Termo de declaração de nacionalidade ou de domicilio,

artigo 18.º §§ 1.º e 2.º e artigos 43.º e 44.º do codigo civil ... $500
7 Autos de arrematação, arrendamento, empreitadas e fornecimentos em que for interessada a camara municipal, com excepção dos autos de aforamento de baldios e de remissão de fóros, censos, pensões e direitos dominicaes $500
8 Attestados, excepto de pobreza ... $200
9 Editaes, a requerimento de parte, alem da rasa ... $200
10 Por copias conferidas de actos transcriptos, alem da rasa $200
11 Alvará de nomeação de empregos providos pelas camaras municipaes ... 1$000
12 Licenças para occupação de terrenos municipaes e outras que as camaras municipaes legalmente concederem no interesse e a requerimento de particulares, não estando declaradas gratuitas pela legislação respectiva ... $500
13 Termos de responsabilidade para com as camaras municipaes ... $500
14 Ditos de entrega de documentos juntos a requerimento depois de auctorisada a restituição ... $200
15 Autos da verificação da lesão de notoriedade publica para isentar do serviço militar ... $500
16 Pelas informações, actos e mais serviços prestados ás commissões de recenseamento eleitoral e de jury sómente as gratificações, que pela commissão forem arbitradas.
17 Pelos termos de processo para saneamento da povoação, demolição ou reparação de edificios em ruina e outros similhantes seguidos perante as camaras municipaes e pelos actos que os secretarios praticarem como tabelliães privativos que são da respectiva camara levarão estes os emolumentos da tabella judicial.
18 Termos de caução prestada por mancebos sujeitos ao serviço militar ... $500
§ Os interessados que contratarem com as camaras municipaes, se exigirem que outro tabellião lavre os respectivos actos, caso unico em que esta substituição se permitte, pagarão aos secretarios os emolumentos que lhes eram devidos.

A rasa será contada nos termos do n.º 2.

Os emolumentos pertencem ao secretario da camara.

CAPITULO III

Emolumentos das juntas de parochia

1 Certidões a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda ... $120
2 De cada lauda que exceder, tendo vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras ... $080
Certidões de narrativa o dobro da rasa.
3 De cada anno de busca, exceptuando o corrente, e apparecendo o objecto que se buscar ... $100
Não apparecendo, metade do emolumento.
4 Autos de arrematação, arrendamento, empreitadas e fornecimentos em que for interessada a junta de parochia, com excepção dos autos de aforamento de baldios ... $250

5 Attestados, excepto de pobreza....................... $100
Os emolumentos serão divididos em duas partes iguaes, sendo uma para receita da corporação e outra para o secretario.

CAPITULO IV

Emolumentos nas secretarias dos governos civis

1 Passaportes a nacionaes para fóra do reino e possessões ultramarinas.. 2$400
2 Passaportes a estrangeiros.......................... 1$600
3 Referendas em passaportes a estrangeiros.............. $800
4 Bilhetes de residencia ou referendas permittindo a residencia a estrangeiros no concelho, capital do districto:
Até seis mezes.............................. $400
Até um anno................................ $800
São isentos os bilhetes passadas a pobres.
5 Licença para fabrico, importação, venda e uso de armas brancas ou de fogo, no concelho, capital do districto:
Até seis mezes.............................. $800
Até um anno................................ 1$600
6 Licenças para hospedarias, estalagens, casas de jogo licito, no concelho, capital do districto:
Até seis mezes.............................. 1$200
Até um anno................................ 2$400
7 Licenças para ter aberta a porta de casa de jogo licito depois da hora de recolher, no concelho, capital do districto:
Até seis mezes.............................. 1$200
Até um anno................................ 2$400
8 Licenças para ter aberta a porta de loja ou armazem de bebidas, botequins, cafés e similhantes, até ás onze horas de inverno e meia noite de verão, no concelho capital do districto:
Até seis mezes.............................. 1$200
Até um anno................................ 2$400
9 Licença para venda de bilhetes e cautelas de loterias e rifas devidamente auctorisadas, na capital do districto:
Até seis mezes.............................. $800
Até um anno................................ 1$600
10 Licenças para vendas de bilhetes e cautelas de loterias estrangeiras, no concelho, capital do districto:
Até seis mezes.............................. 1$200
Até um anno................................ 2$400
11 Licenças para theatros, espectaculos e divertimentos publicos no concelho, capital do districto:
Até seis mezes.............................. 1$200
Até um anno................................ 2$400
12 Licenças para companhias ambulantes, no concelho, capital do districto, até um mez....................... $800
13 Licenças para estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, conforme o respectivo regulamento...... 1$200
14 Licenças para casas de emprestimos sobre penhores..... 2$400
15 Quaesquer outros alvarás de licença.................. $800
16 Alvarás de approvação de estatutos de associações de recreio.. 2$000

17 Alvará de approvação de estatutos de associações de protecção ás pessoas e animaes, instrucção publica, piedade e beneficencia.................................... 1$000
18 Termos de responsabilidade, fiança ou identidade a requerimento de parte................................ $500
19 Termos de entrega e deposito restituição e abertura de testamentos, conforme os artigos 1929.º, 1930.º e 1936.º do codigo civil................................ $500
20 Certidões a requerimento de parte, não excedendo uma lauda.. $400
21 De cada lauda que exceder á primeira, tendo vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras..................... $200
22 Certidões de narrativa, o dobro da rasa.
23 De cada anno de busca, exceptuando o corrente e apparecendo o objecto que se buscar.................... $200
No apparecendo, metade do emolumento.
24 Avisos, ordens ou intimações a requerimento de parte, não sendo um objecto de policia ou segurança publica. $300
25 Attestados, excepto de pobreza...................... $400
26 Por copias conferidas de actos transcriptos, alem da rasa $100
A rasa será contada nos termos do n.º 20.
Os emolumentos serão divididos entre o secretario geral, officiaes e amanuenses da secretaria, na proporção dos seus ordenados, depois de pagas as despezas do expediente sem prejuizo dos subsidios concedidos para essas despezas pelo orçamento geral do estado.

CAPITULO V

Emolumentos nas secretarias das administrações dos concelhos ou bairros e dos commissariados geraes e de divisão de policia

1 Certidões a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda.. $200
2 De cada lauda que exceder a primeira, tendo cada uma vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras........ $100
Certidões de narrativa, o dobro da rasa.
3 De cada anno de busca, exceptuando o corrente e apparecendo o objecto que se buscar..................... $100
Não apparecendo, metade do emolumento.
4 Avisos, ordens ou intimações a requerimento de partes, não sendo em objecto de policia ou segurança publica. $200
5 Por copias conferidas de actos transcriptos, alem da rasa $200
6 Por deferir juramento a louvados, arbitros ou peritos em processo a requerimento de partes.................. $300
7 Auto de arrolamento e imposição de sellos para caucionar espolios ou heranças, alem da rasa.............. $500
8 Editaes e precatorias a requerimento de parte, alem da rasa.. $200
9 Attestados, excepto de pobreza...................... $200
10 Autos de abertura e leitura de testamentos............ $500
11 Autos de posse, arrematação, empreitada, fornecimento e similhantes.................................... $500
12 Auto lavrado a requerimento das partes interessadas fóra

da administração do concelho e quando se não contem caminhos:
Ao administrador .... 1$200
Ao secretario $600
Ao official de diligencias $300
13 Registo de testamento, por cada lauda de vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras $150
14 Certidões de cumprimento de testamentos $500
15 Termos de acceitação e escusa de testamenteiro $300
16 Termos e autos em processos administrativos e de registo civil, os mesmos emolumentos da tabella judicial, para os empregados dos juizes de direito.
17 Termos de responsabilidade, fiança ou identidade a requerimento de parte, ... $500
18 Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a esta formalidade $300
19 Rubricas em livros, processos e documentos quando legalmente exigidas $010
20 Salvo conducto a estrangeiros $120
21 Vistos nos passaportes de estrangeiros pela permissão de entrada $120
22 Bilhetes de residencia ou referenda permittindo a residencia a estrangeiros, excepto no concelho, capital do districto:
Até seis mezes $200
Até um anno $400
São isentos os bilhetes passados a pobres.
23 Licença para fabrico, importação, venda ou uso de armas brancas ou de fogo, excepto no concelho, capital do districto:
Até seis mezes $300
Até um anno $600
24 Licença para hospedarias, estalagens e casas de jogo licito, excepto no concelho, capital do districto:
Até seis mezes $250
Até um anno $500
25 Licença para ter aberta a porta da casa de jogo licito, depois da hora de recolher, excepto no concelho, capital do districto:
Até seis mezes $250
Até um anno $500
26 Licença para vender bilhetes e cautelas de loterias ou rifas devidamente auctorisadas, excepto no concelho, capital do districto:
Até seis mezes $400
Até um anno $800
27 Licença para venda de bilhetes e cautelas de loterias estrangeiras, excepto no concelho, capital do districto:
Até seis mezes $600
Até um anno .... 1$200
28 Licenças para ter aberta a loja ou armazem de bebidas, botequins, cafés e similhantes, até ás onze horas de inverno e meia noite de verão, excepto no concelho, capital do districto:
Até seis mezes $250
Até um anno $500

29 Licenças para theatros, espectaculos e divertimentos publicos, excepto no concelho, capital do districto:
Até seis mezes.............................. $250
Até um anno.............................. $500
30 Licença a companhias ambulantes, excepto na capital do districto, até um mez.............................. $200
31 Licenças para estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, alem dos termos do processo segunda a tabella de emolumentos judiciaes.................. $500
32 Licenças para cultura ou exploração, que dependam d'esta formalidade.............................. 1$200
33 Licenças policiaes que não pertençam a outra auctoridade.............................. $500
34 Por cada assento de uma declaração de nascimento, artigo 2459.º do codigo civil.............................. $300
35 Transcipção de um autographo ou exemplar de um assento de nascimento, artigo 2473.º do codigo civil..... $200
36 Por cada assento de um acto de casamento, artigo 2475.º do codigo civil.............................. $500
37 Transcripção de uma nota de contrato de casamento ou de documento authentico, que prove que o casamento foi legitimamente celebrado, artigo 2476.º e 2479.º do codigo civil.............................. $500
38 Por cada assento de declaração de obito, artigo 2482.º do codigo civil.............................. $200
39 Transcripção de um assento de obito, artigo 2484.º do codigo civil.............................. $100
40 Por cada assento induplicado de reconhecimento e legitimação, artigo 2488.º do codigo civil................ $300
41 Pelo averbamento d'estes assentos, artigo 2491.º do codigo civil.............................. $200
42 Declaração, emenda, rectificação, additamento ou alteração feita nos assentos do registo civil em virtude da sentença passada em julgado, artigo 2450.º do codigo civil.............................. $200
43 Transcripção, a requerimento das partes interessadas, de qualquer acto de estado civil feito fóra do seu domicilio, artigo 2454.º do codigo civil.................. $200
44 Assento de registo civil lavrado a requerimento de partes interessadas, na sua residencia, artigo 2455.º do codigo civil.............................. 2$000
45 Vistoria.............................. 1$000
46 Exame de orçamentos e contas de corporações administrativas, e outras que não sejam de piedade e beneficencia.............................. $500
47 Registo de declaração ou do diploma para exercicio de qualquer acto ou profissão, que dependa d'essa formalidade e averbamento de mudança da respectiva residencia.............................. $100
48 Termo de exame de livros de casas de penhor, nos periodos legaes em que devem ser feitos................ 3$000

São gratuitos os assentos de registo civil e os termos dos respectivos processos relativos a pessoas pobres.

A rasa computa-se a 100 réis por cada lauda de vinte e cinco linhas com trinta letras cada linha.

Os emolumentos nas execuções administrativas serão re-

gulados pela tabella judicial em vigor, segundo a importancia das dividas e as respectivas alçadas, mas com as modificações estabelecidas no artigo 22.º do decreto de 21 de abril de 1886.

Os emolumentos, com excepção dos que por lei pertencem a algum funccionario ou empregado por actos ou serviços por elle praticados, e como taes contados nos respectivos processos, depois de deduzidas as despezas de expediente que ao presente não estiverem a cargo do estado, são divididos entre os administradores ou commissarios e os secretarios e amanuenses das administrações ou commissariados, depois de deduzidas as despezas do expediente em tres partes, sendo uma de 40 por cento para o administrador, outra igual para o escrivão e a outra para ratear em partes iguaes pelos amanuenses, e os das administrações dos bairros de Lisboa serão duas partes para o administrador, duas partes para o escrivão, e uma para os amanuenses.

CAPITULO VI

Emolumentos nas regedorias de parochia

1 Certidões a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda........ $120
2 De cada lauda que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras........ $080
Certidões de narrativa, o dobro da rasa.
3 De cada anno de busca, exceptuando o corrente e apparecendo o objecto que se buscar........ $100
Não apparecendo, metade do emolumento.
4 Abertura de testamento e sua leitura, no impedimento do administrador, artigo 1933.º § unico do codigo civil... $200
5 Autos de arrolamento para caucionar espolios ou heranças........ $400
6 Attestados, excepto de pobreza........ $160
Os emolumentos serão divididos em partes iguaes entre o regedor e o secretario.

CAPITULO VII

Emolumentos dos tribunaes administrativos

1 Distribuição........ $200
2 Despacho interlocutorio para ouvir as partes, inquirir testemunhas e proceder a exames, vistorias, avaliações e outras quaesquer diligencias........ $500
3 De despacho para entregar documentos ás partes........ $500
4 De presidencia em audiencia de discussão e inquirição de testemunhas........ 1$000
5 De assignatura de ordens, mandados, editos, annuncios e requisição de diligencias........ $200
6 De accordão rejeitando a reclamação por ter sido interposta fóra de tempo, ou por ser manifestamente illegal, ou incompetente o tribunal........ 2$000

7 De accordão interlocutorio para suspensão das decisões recorridas a requerimento de partes................. 1$000
8 De accordão sobre excepções de incompetencia ou suspeição de juizes..................................... 1$000
9 De accordão sobre confissão, composição e desistencia... $500
10 De accordão final.................................... 4$000
11 De accordão para declaração de accordão final, a requerimento de parte...... .... $500
12 De informar os recursos interpostos do julgamento final. 1$000
13 De todos os actos adiados, sem ser por culpa do tribunal, metade dos emolumentos designados para esses actos.

Pela inquirição de testemunhas fóra do tribunal e dentro do concelho onde elle funcciona, accrescerá, ao emolumento designado no n.º 4, o caminho, que será contado segundo a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes para iguaes actos praticados pelos juizes de direito.

14 Nos processos do julgamento das contas das camaras municipaes, juntas de parochia, confrarias, irmandades, corporações de beneficencia e piedade e outros quaesquer estabelecimentos que sejam obrigados a prestal-as, receber-se-hão sómente os seguintes emolumentos:
1.º Contas ate 50$000 réis....................... $500
2.º Contas de maior quantia até 500$000 réis, alem d'aquelle emolumento, mais por cada 100$000 réis $200
3.º Contas de mais de 500$000 até 1:000$000 réis, alem dos emolumentos que precedem, mais....... $300
4.º Contas de mais de 1:000$000 até 50:000$000 réis, alem dos emolumentos que precedem, mais por cada conto de réis a mais... .... $500
5.º Contas de maior importancia, sómente até o maximo de 100:000$000 réis, mais por cada conto... $250
D'ahi para cima nada mais.

15 Nos processos de julgamento de recursos interpostos pelos contribuintes sobre contribuições do estado e municipaes ou parochiaes, receber-se-ha sómente emolumentos de colletas de 2$000 réis até 100$000 réis, 100 réis por cada 1$000 réis; e d'ahi para cima nada mais.
16 Nos processos de reclamações sobre recrutamento do exercito e da armada, a requerimento de parte, receber-se-ha sómente.................................. $600
17 De consultas sobre assumptos de interesse particular, em que o tribunal deva ser ouvido..................... 2$000
18 Ordem de pagamento contra os thesoureiros dos corpos administrativos, passada a requerimento de parte..... $300

Estes emolumentos serão divididos pelos juizes e agentes do ministerio publico em partes iguaes pelos que tiverem servido.

19 De certidões a requerimento de parte, não excedendo uma lauda.. $400
20 De cada lauda que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras................... $200
Certidões de narrativa, o dobro da rasa.
21 De cada anno de busca, exceptuando o corrente e apparecendo o objecto que se buscar.................... $200
Não apparecendo, metade do emolumento.
22 Por copias conferidas de actos transcriptos, alem da rasa $400

A rasa será contada nos termos do n.º 19.

D'estes emolumentos pertence metade aos secretarios e a outra metade para ser dividida como os das verbas 1 a 18.

23 Nos mais processos em que são divididos emolumentos para o tribunal, excepto os de contribuições e recrutamento do exercito e armada pertence ao secretario.......... $200

24 De inquirição de testemunhas, pertence ao secretario a rasa.

25 Os secretarios, onde não houver contador privativo, e estes funccionarios onde os houver, receberão de emolumentos nos processos de custas a que se refere a verba n.º 14 um decimo dos emolumentos ali designados.

Os reclamantes, e na sua falta os reclamados quando queiram promover o andamento dos processos, são obrigados a entregar a titulo de preparo, mediante recibo, ao secretario do tribunal, para ser distribuido aos juizes e agente do ministerio publico, devendo posteriormente fazer-se o respectivo desconto nos seus vencimentos, o seguinte:

Nos processos de que tratam os n.os 1, 2, 10, 11, e 16 do artigo 288.º do codigo administrativo................ 3$000

Nos processos de que tratam os n.os 14, 15, 16 e 17 d'este capitulo, com os emolumentos designados nos referidos numeros.

Ha tambem obrigação de preparar com os emolumentos designados no n.º 23 d'este capitulo.

Não são devidos emolumentos quando os processos se refiram aos objectos de que tratam os n.os 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo 288.º do codigo administrativo.

Sómente são devidos salarios por intimações nos processos a que se referem os n.os 1, 2, 10, 11 e 16 do artigo 288.º do codigo administrativo.

Disposições geraes

Nas certidões fará a parte o preparo equivalente ao papel sellado e a um terço do orçamento da rasa.

Nas vistorias, exames e avaliações preparar-se-ha com a importancia total, d'estas diligencias.

O ministerio publico, os administradores do concelho ou bairro e os escrivães de fazenda são exceptuados de preparar, e bem assim do pagamento de emolumentos, salarios e sellos dos processos em que forem partes, mas a este pagamento ficam obrigadas as partes contrarias, quando vencidas, se não estiverem isentas por lei.

Com respeito á percepção de emolumentos, observar-se-hão, na parte applicavel, as disposições geraes da tabella dos emolumentos e salarios judiciaes.

Nas diligencias em que haja caminhos, serão contados os respectivos emolumentos e salarios em conformidade do artigo 355.º do codigo administrativo.

As buscas serão contadas do ultimo anno para os anteriores, excepto quando as partes requeiram que se siga a ordem inversa, e designando-se o anno contar-se-ha uma só busca.

Os emolumentos, salarios e sellos dos processos, que deixarem de ser pagos pelas partes, serão cobrados executivamente, servindo de base á execução uma certidão narrativa da conta, que para este effeito será remettida ao respectivo delegado do procurador regio.

Paço, em 23 de agosto de 1887. = *José Luciano de Castro.*

Setembro 6

Officio. — Ill.mo sr. — O n.º 2 da portaria de 4 de dezembro de 1886 dispensa da exigencia prévia da inspecção dos edificios o provimento das cadeiras creadas anteriormente á execução da nova reforma da instrucção primaria e que tenham casa propria ou arrendada, ou offerecida por particulares em virtude de compromissos tomados com o governo.

Justifica esta excepção o facto de terem sido já inspeccionadas as casas pertencentes a escolas em taes condições, quando foram offerecidas e acceitas para o fim a que as destinaram.

Não deve portanto ficar dependente d'esta formalidade a informação de v. s.ª nos processos de provimento das cadeiras de que se trata. Isto, porém, não obsta a que v. s.ª, quando inspeccionar essas escolas, e achar os edificios em más condições, exija das corporações ou individuos, a quem pertença o encargo da sua conservação e reparos, o cumprimento d'essa obrigação, empregando para isso os meios suasorios ao seu alcance e a intervenção das auctoridades competentes.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 6 de setembro de 1887. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.mo sr. inspector... de Castello Branco.

Outubro 19

Officio. — Ill.mo sr. — O pagamento dos emolumentos da licença, a que v. s.ª se refere no seu officio de 4 do corrente mez, deve ser feito em presença do *Diario do governo* n.º 185, conforme preceitua o artigo 1.º do decreto de 21 de janeiro de 1869 (*Diario do governo* n.º 19 de 26 do dito mez).

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 19 de outubro de 1887. = *Antonio Maria de Amorim.* — Ill.mo sr. sub-inspector... de Leiria.

Novembro 26

Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — A organisação da fazenda districtal, municipal e parochial, é sem duvida um dos mais importantes capitulos da reforma administrativa, como se ponderou no relatorio que precede o decreto de 17 de julho de 1886. N'este intuito estabeleceu o codigo administrativo, que as côrtes fixariam annualmente o maximo dos addicionaes ás contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou aquellas que as substituirem, e o da percentagem sobre os rendimentos em que não incidem estas contribuições; que da mesma fórma seria fixado o limite da percentagem á pauta do estado, quanto aos generos sujeitos ao real de agua; e que o governo decretaria a pauta dos que poderão ser tributados pelas camaras municipaes de entre aquelles que não estão sujeitos a este imposto.

Com estas cautelas se procurou remover os defeitos da legislação anterior e conciliar os interesses dos contribuintes com as necessidades dos corpos administrativos.

Em cumprimento das alludidas disposições, o governo, usando da auctorisação que lhe concedêra a carta de lei de 7 de setembro ultimo, fixou, pelos decretos de 10 e 17 de novembro corrente, o limite maximo dos impostos locaes directos e indirectos para o anno civil de 1888, e pelo decreto de 24 do mesmo mez designou os generos de consumo a que de futuro se hão de cingir as pautas municipaes.

Em toda a organisação, porém, e desempenho dos serviços administrativos não bastam as salutares providencias da lei e dos respectivos regimentos, é tambem indispensavel para a sua completa efficacia, que essas providencias sejam executadas com intelligencia e desvelado zêlo.

Da capacidade e dedicação de v. ex.ª pelo serviço publico, fundadamente espero a cabal e acertada execução da lei no districto a seu cargo, e por isso vou chamar a attenção de v. ex.ª sobre algumas considerações que se devem ter muito presentes na elaboração e exame dos orçamentos dos corpos administrativos.

Em primeiro logar importa não esquecer que a fixação do maximo das percentagens addicionaes ás contribuições do estado não equivale ao direito de attingir esse limite sem que as bem entendidas necessidades da administração assim o exijam. É facil que as corporações locaes nem sempre guardem nos impostos a devida temperança, como sobejamente se demonstrou no exercicio das largas faculdades de tributação que lhes conferia o codigo de 1878, e

por isso este é um dos assumptos que maior attenção e cuidado requer da parte das auctoridades e corpos administrativos no desempenho das respectivas funcções tutelares em materia de orçamentos.

Seguindo pois esta ordem de idéas, é indispensavel que não se deixem passar despezas facultativas, cuja dotação não se ajuste a um tempo com a conveniencia publica e a situação do contribuinte.

Quanto ao maximo fixado não parece inutil dizer que não é licito excedel-o sob qualquer pretexto, pois que, apesar dos precisos termos do decreto de 10 de novembro, já alguns corpos administrativos duvidaram se n'elle se comprehenderia o addicional para instrucção primaria. É pois mister que não deixe de se ter em vista que, qualquer que tenha de ser o destino dos addicionaes, não póde a respectiva somma ir alem dos limites assignados no referido decreto.

Tendo em attenção as circumstancias financeiras dos diversos corpos administrativos, já se permittiu no mesmo decreto que podessem ser votadas as percentagens que se cobravam ao tempo da sua promulgação, quando servissem de garantia de juro e amortisação de emprestimos legalmente contrahidos.

Quanto pois se fizer em contrario d'estes preceitos será manifestamente illegal, o que é de toda a força necessario se evite, e por isso na satisfação dos encargos obrigatorios importa recorrer não só aos impostos directos votados dentro d'aquelles limites, mas lançar mão das outras receitas auctorisadas no codigo administrativo, com a devida descripção, e cortando pelas despezas facultativas quanto seja mister para que se dotem as obrigatorias sem vexame dos contribuintes.

Ainda n'esta parte convem advertir que o imposto indirecto pela sua natureza e pela menor repugnancia do contribuinte póde constituir a mais importante receita municipal, quando se evitem, como cumpre, exageros, quer na sua incidencia e percentagem, quer na respectiva fiscalisação e cobrança.

É natural que na transição do anterior para o actual regimen financeiro se encontrem difficuldades e resistencias de interesses e habitos creados por mercê dos exageros, a que a reforma administrativa veiu pôr cobro, da mesma sorte que o enfermo repelle a prohibição dos excessos que lhe forem causa da molestia. Á tutela, porém, dos corpos administrativos impende rigorosa a obrigação

de não condescender com taes desmandos, e a de exigir o exacto cumprimento das leis administrativas e do pensamento que as dictou.

Para um outro ponto entendo que devo muito especialmente chamar a attenção de v. ex.ª, o qual é a necessidade de nos orçamentos dos corpos administrativos se eliminarem, sem que se lhes dê outra applicação que não seja obrigatoria, as verbas que respeitarem a encargos, que legalmente deixassem de os onerar.

Assim, tendo deixado de estar a cargo dos districtos as despezas com expostos menores de sete annos de idade, com serviços agricolas, com a viação, e com os tribunaes administrativos, é indispensavel não só que nos orçamentos districtaes corresponda a esta diminuição o equivalente decrescimento da despeza, mas que nos orçamentos dos concelhos a eliminação dos mencionados encargos se traduza tambem em economia proporcional á parte em que para elles contribuiam as camaras municipaes.

Com effeito a receita para aquellas despezas, no que não provinha de emprestimos, era em parte pedida directamente aos contribuintes por meio de addicionaes ás contribuições do estado, e em parte ás camaras municipaes por meio de derramas, como permittia o codigo administrativo de 1878.

D'aqui resulta logicamente, que á importancia das despezas districtaes, que deixa de se pedir ás camaras municipaes, deve corresponder nos orçamentos dos concelhos um proporcional abatimento do imposto, que para aquelle fim se exigia ao contribuinte.

Não se procedeu rigorosamente por esta fórma nos orçamentos para o corrente anno, e forçoso foi excusar a falta com a circumstancia de que pela maior parte haviam sido elaborados ainda sob a vigencia do citado codigo de 1878; hoje, porém, é de todo o ponto indispensavel que, tendo o estado de exigir ao contribuinte a compensação dos encargos que passaram para o orçamento geral, não venha esta providencia a importar n'uma vexatoria duplicação do imposto.

Por ultimo devo ainda lembrar a v. ex.ª quanto aos orçamentos das juntas geraes a necessidade não só de se declarar a data, em que no governo civil se passaram os respectivos recibos, mas a de os acompanhar de todas as imformações, que melhor possam habilitar o governo, quer a exercer o seu direito de suspensão, quer a declarar que d'elle não fará uso.

Da escrupulosa observancia do que fica ponderado espero que se ha de colher vantajoso resultado para as finanças dos corpos administrativos, e confio que na sua consecução porá v. ex.ª o mais dedicado empenho.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 26 de novembro de 1887.=*José Luciano de Castro.*—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do districto de Aveiro.

Identico na mesma data para todos os governadores civis do continente e ilhas adjacentes.

Novembro 30

Decreto.—Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 6:906, em que é recorrente o secretario geral do governo civil do districto de Vizeu e recorrida a camara municipal do concelho do Carregal;

Mostra-se que em sessão de 26 de maio de 1883 deliberou a camara recorrida crear uma escola de instrucção primaria elementar para as creanças do sexo feminino das freguezias de Papizios e Sobral conjunctamente, por ser muito limitado o numero de creanças d'esta ultima freguezia, devendo estabelecer-se a escola commum na freguezia de Papizios e no logar d'esta que se julgasse mais conveniente;

Mostra-se que a commissão districtal auctorisou a camara recorrida, por accordão de 27 de dezembro do mesmo anno, a crear esta e outras escolas similhantes em mais freguezias do concelho, com a clausula de as não prover, nem para ellas requerer os subsidios da junta geral e do governo, emquanto a camara ou as respectivas juntas de parochia não provassem, por meio de auto de noticia, assignado pelo medico do partido e pelo sub-inspector do circulo, e na falta d'este pelo administrador do concelho, que para todas ellas tem casa propria, com a capacidade e condições hygienicas indispensaveis, ou pelo menos arrendada a longo praso por escriptura publica competentemente registada;

Mostra-se que, em sessão de 25 de outubro de 1884, deliberou a mesma camara abrir concurso de sessenta dias, para provimento da cadeira de instrucção primaria elementar do sexo feminino, da freguezia de Papizios, com o ordenado de 100$000 réis e as gratificações legaes; e assim o fez annunciar no *Diario do Governo* n.º 287, de 4 de dezembro de 1884, chamando ao concurso as pretendentes habilitadas nos termos das instrucções que fazem parte da

portaria de 8 de agosto de 1881 e da circular do inspector da 6.ª circumscripção de 27 de outubro de 1882;

Mostra-se que, em sessão de 5 dezembro de 1885, occupando-se a camara recorrida do provimento da mencionada cadeira da freguezia de Papizios, ponderou a vereação que a creação d'esta cadeira para as duas freguezias reunidas de Papizios e Sobral não se podia realisar, em vista da disposição do artigo 1.º da lei de 11 de junho de 1880, que exige decreto real para auctorisar a reunião de freguezias em communhão escolar; decidindo, todavia, que a auctorisação dada pela commissão districtal para esta creação se devia julgar restricta á cadeira de Papizios, visto que, nos termos d'essa auctorisação, a escola central das duas freguezias tinha de ser estabelecida na de Papizios, se a união d'ellas prevalecesse. E porque n'este sentido se tinha aberto concurso para provimento da escola privativa d'esta freguezia, que estava já habilitada com casa e mobilia nas condições determinadas pela commissão districtal, e das tres concorrentes, que se mostraram igualmente habilitadas para serem providas n'esta e em outras cadeiras similhantes, postas a concurso ao mesmo tempo, só Cacilda Augusta Pereira requereu de preferencia a de Papizios, n'ella deliberou a camara prover, como effectivamente proveu, por tempo de tres annos, a nomeada concorrente;

Mostra-se que, provida d'este modo a cadeira de instrucção primaria elementar do sexo feminino da freguezia de Papizios, a professora nomeada foi logo investida na posse da mesma cadeira pelo administrador do concelho, e entrou em exercicio effectivo do seu cargo, vindo, quasi dois mezes depois, a 29 de janeiro de 1886, recorrer o administrador do concelho substituto para o conselho de districto da deliberação da camara que determinou este provimento e pedir a sua annullação pelos seguintes fundamentos:

1.º Porque a escola de que se trata foi illegalmente creada para as duas freguezias de Papizios e Sobral, sem a approvação do governo, que era necessaria segundo a lei;

2.º Porque a deliberação tomada pela camara, em 25 de outubro de 1884, de pôr a concurso a dita escola não foi submettida á approvação da commissão delegada da junta geral do districto;

3.º Porque a junta escolar, convicta da nullidade do referido concurso, deixou de fazer a proposta a que se refere o artigo 30.º da lei de 2 de maio de 1878;

Aberta, perante o conselho de districto, a audiencia contradictoria das partes sobre a materia d'este recurso, res-

pondeu a camara, em sessão de 6 de março de 1886, por maioria de vereadores (que já não eram aquelles que haviam tomado a deliberação recorrida), «que esta fôra determinada pelos motivos constantes da respectiva acta, (acima referidos), sem embargo dos quaes a actual vereação concorda plenamente com os fundamentos do recurso da auctoridade administrativa».

A professora disse, em defeza da sua posição, que se annunciára o concurso da cadeira de Papizios no *Diario do governo* e nas folhas periodicas do districto e ella concorrêra; fôra nomeada por virtude das suas habilitações legaes; dera-lhe posse do emprego a auctoridade administrativa e está desde então no exercicio d'elle, cumprindo pontualmente as obrigações regulamentares, sem que até agora a camara se tenha dignado pagar-lhe o que lhe deve; que não póde, nem deve ser prejudicada nos seus interesses, porque agora se levanta uma questão intempestiva sobre a legalidade da creação da cadeira, em que nada tem que ver, pois como candidata ao concurso veiu de boa fé pretender o logar, mal suppondo que pessoas tão graves, como devem ser as que exercem a auctoridade da nação, se atrevam a illudir o publico annunciando concursos illegaes, o que aliás não era da sua conta examinar nem criticar. Que demais a camara, conhecendo que tinha errado em crear uma cadeira para as duas freguezias de Papizios e do Sobral, depois de saber a fundo a grande distancia que as separa e de averiguar que a do Sobral não podia, nem queria, ainda que podesse, concorrer a esta escola, decidiu restringir a cadeira á frequencia das alumnas de Papizios, no que a ninguem prejudicou, e antes cumpriu o seu dever, cuidando do ensino dos seus municipes, pondo a concurso. E, finalmente, que a lei de 2 de maio de 1878, impondo ás juntas escolares a obrigação de fazer as propostas graduadas dos candidatos a concurso, segundo o valor dos documentos com que se habilitam, não lhes mandou syndicar da legalidade da creação das cadeiras, nem lhes pede conselho sobre tal assumpto. O que lhes manda é informar sobre os concorrentes nos declarados termos. E se a junta escolar respectiva se eximiu a este encargo, faltou ao que devia á sua missão voluntaria e incorrectamente, e não póde por isso prejudicar a nomeação, que defende a respondente, nem offerecer se em modelo de virtude contra a supposta illegalidade que se accusa. Respondendo assim aos fundamentos do recurso, não sabe a professora porque é que o proprio administrador do concelho, que lhe deu

posse, vem agora fóra de horas recorrer da deliberação que executou, nem porque tem sido tão desconsiderada pela nova camara, que, em vez de reparar o descuido da sua antecessora, se o houve, em algum dos tramites necessarios á creação da cadeira, sem prejuizo de terceiro, parece só empenhada em destruir o que ella fez, com aggravo da respondente e da freguezia que está servindo, no que dá um triste exemplo de caprichoso antagonismo, que compromette a cordura que deve esperar-se dos seus actos.

O administrador do concelho, por quem falla o presidente da camara, que por elle está servindo, sustenta o seu recurso, relatando os termos do processo seguidos na creação da cadeira, já expostos, e nota que, não se tendo seguido em tal processo as disposições das leis regulamentares da instrucção primaria, como disseram o sub-inspector e a junta escolar, são esses actos de todo o ponto nullos, segundo a doutrina do artigo 35.º § 5.º do codigo administrativo; pois que, deliberando a camara, em 26 de maio de 1883, crear uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino para as duas freguezias de Papizios e Sobral, solicitando para isso em conformidade do artigo 1.º da lei de 11 de junho de 1880 a necessaria auctorisação, que obteve, da commissão executiva da junta geral, em 1 de dezembro de 1884, mudou de resolução, por inspiração propria, mandando pôr a concurso a cadeira só para a freguezia de Papizios, sem para isso ter sido auctorisada nem ter observado ao menos o disposto no artigo 75.º da lei de 2 de maio de 1878; e estas faltas, indo de encontro ás prescripções da lei, tornaram o concurso illegal e portanto deviam invalidar todos os actos que d'elle emanassem, como entenderam o sub-inspector e a junta escolar, que os não quizeram sanccionar com a sua intervenção, abstendo-se de fazer a proposta graduada que a lei exige pelas rasões que n'este sentido expozeram. E se, a despeito de todas estas occorrencias, a camara transacta, por uma exorbitancia inqualificavel das suas attribuições, deliberou em 5 de dezembro de 1885 o provimento da cadeira, não ficou este facto mais valioso pelos considerandos com que se pretendeu justifical-o e só servem para pôr bem á vista a illegalidade de tal deliberação. Ora, se o concurso foi nullo, como se vê, o provimento não póde ser legitimo sem embargo das allegações da professora, que não obstante ser estranha a estes vicios do processo e não ter n'elles responsabilidade alguma, não tira da sua innocencia o direito de invectivar a camara actual, que não quer sustentar a

deliberação de 5 de dezembro de 1885, nem a junta escolar, que pugnou sempre pela observancia da lei, nem tão pouco o administrador do concelho por lhe ter dado posse e querer tirar-lh'a com o recurso, que interpoz, desde que soube que a deliberação recorrida era illegal, não tendo taes queixumes a virtude de destruir os preceitos da lei, que ferem de nullidade as decisões tomadas fóra dos limites que ella prescreve;

Mostra-se que, encerrados os debates, o conselho de districto negou provimento no recurso do administrador do concelho, por falta de fundamento legal, em accordão de 14 de julho de 1886, ponderando:

Que se a deliberação da camara recorrida para a reunião das freguezias de Papizios e do Sobral, em frequencia de uma mesma cadeira de ensino primario, não podia ser executada sem audiencia da junta geral e approvação do governo, segundo o artigo 1.º da lei de 11 de junho de 1880, não estava nas mesmas condições a deliberação de crear, pôr a concurso e prover uma cadeira provisoria só para a freguezia de Papizios, exequivel sem dependencia de quaesquer auctorisações, como se deduz dos artigos 19.º e 30.º da lei de 2 de maio de 1878 e o confirma a propria excepção precoituada no citado artigo 1.º da lei de 11 de junho de 1880, e portanto; que a camara, no pleno uso de seu direito e desempenho do seu dever, tomou uma deliberação inteiramente legal quanto á cadeira de Papizios;

Que tendo a concorrente, e hoje interessada, Cacilda Augusta Pereira, apresentado no concurso todos os documentos que lhe davam incontestavel direito ao provimento, a camara não offendeu a lei ou regulamento de administração publica provendo-a na cadeira mas, no uso de uma faculdade legal, cumpriu assim a sua obrigação;

Que não obsta a falta de proposta graduada da junta escolar porque, se esta a não fez, foi porque não quiz, como os autos mostram, e aquella falta, nos termos d'este processo, não impede a camara de escolher candidato e dar-lhe provimento, como, alem de outras disposições, se deduz do artigo 30.º da lei de 2 de maio de 1878 e dos artigos 227.º a 231.º do respectivo regulamento e, conseguintemente;

Que não ha offensa de lei nem de regulamento de administração publica nem de direitos n'elles fundados e portanto o recurso carece de legitimidade, artigos 107.º e 243.º n.º 10.º do codigo administrativo, visto que nenhuma nullidade affecta a deliberação recorrida:

Mostra-se interposto o presente recurso do referido ac-

cordão pelo secretario geral do governo civil do districto, como representante do ministerio publico, que pede a sua revogação com annullação de todo o processo do concurso e provimento da cadeira de instrucção primaria elementar do sexo feminino da freguezia de Papizios, porque esta decisão sancciona os actos illegaes do tumultuario processo do concurso, que não póde subsistir nem surtir effeitos legaes pelos vicios accusados na reclamação do administrador do concelho e discutidos na audiencia contradictoria, aonde se fez evidente que não ha legalmente creada a cadeira de que se trata, que nenhuma deliberação camararia instituiu, e portanto é nullo o concurso e o provimento de tal cadeira, porque nullas são as deliberações d'onde emanaram. Alludindo ás deliberações camararias já citadas, nota o recorrente que se não discute a de 26 de maio de 1883, que creou a escola commum para as duas freguezias de Papizios e Sobral, e não teve effeito por depender de decreto do governo, que não houve, e por isso não tem valor nem é pertinente na questão sujeita. E fóra d'esta deliberação não ha outra que creasse escola em Papizios, se não se quizer haver por tal a de 5 de dezembro de 1885, que restringiu a esta freguezia a cadeira creada para as duas, em 26 de maio de 1883, que é a doutrina admittida e consagrada no accordão recorrido em apoio de um processo demasiadamente irregular e tumultuario para poder ser rasoavelmente sustentado e validado. Abstendo-se de mais considerações sobre a doutrina e decisão do accordão, requer o recorrente a sua revogação e annullação do provimento dado pela camara municipal, em sessão de 5 de dezembro de 1885, pelo simples fundamento de que não existia legalmente creada a cadeira posta a concurso em sessão de 25 de outubro de 1884 e provida na de 5 de dezembro de 1885;

Citada a camara recorrida, a requerimento do ministerio publico, para responder ao recurso do secretario geral do governo do civil, satisfez á promoção fiscal, repetindo nos mesmos termos a resposta, já notada, que deu na 1.ª instancia á reclamação do administrador do concelho:

O que tudo visto e ponderado com o parecer do ministerio publico;

Considerando que as escolas primarias do ensino elementar de ambos os sexos estão creadas em todas as parochias pela lei de 2 de maio de 1878 artigo 19.º, e aos corpos administrativos só compete prover ao seu estabelecimento e manutenção, nos termos e com a diligencia pre-

scriptos n'esta lei, na de 11 de junho de 1880 e no regulamento de 28 de julho de 1881;

Considerando que as deliberações da camara municipal do Carregal, de 26 de maio de 1883, 25 de outubro de 1884 e 5 de dezembro de 1885, estavam todas nos limites das suas attribuições quando procurava estabelecer a cadeira de ensino commum ás duas freguezias de Papizios e Sobral, dependente da approvação do governo, e quando restringia o serviço da dita cadeira á freguezia de Papizios, pondo-a a concurso n'estas condições, o que dependia só das faculdades proprias da camara sem sujeição a qualquer auctoridade tutelar, vistas as difficuldades que se oppunham á união das duas freguezias na frequencia escolar;

Considerando que, posta a concurso, devidamente annunciado, a cadeira de instrucção primaria elementar do sexo feminino da freguezia de Papizios, a concorrente que a elle veiu, Cacilda Augusta Pereira, se mostrou habilitada segundo a lei para ser provida na mesma cadeira, como provou por seus documentos e reconheceram nos pareceres a fl. 3 e 6 do processo do concurso appenso, o sub-inspector do circulo escolar e a junta escolar, que com elle foi conforme; oppondo-se não obstante esta e aquelle ao provimento sómente por entenderem que a cadeira não estava creada legalmente e por isso se abstiveram de fazer a proposta graduada das concorrentes;

Considerando que a falta de proposta graduada da junta escolar é effeito de acto voluntario da mesma junta, pretextado em erro de direito, vista a expressa disposição do artigo 19.º da citada lei de 2 de maio de 1878, e não póde prejudicar a professora já provida na cadeira de Papizios, por acto legitimo da camara, porquanto;

Considerando que a referida professora não só estava legalmente habilitada para esse provimento, segundo os alludidos pareceres do sub-inspector e junta escolar, mas n'esses mesmos pareceres foi reconhecida como a unica que requeria especialmente aquella cadeira e, n'este caso, preferia ás outras concorrentes, que lhe fizeram competencia sem se mostrarem melhor habilitadas, devendo ser graduada em primeiro logar na proposta, que se não fez e se deve haver por supprida pelos citados documentos das auctoridades escolares, que abonam a capacidade e a preferencia d'esta concorrente;

Considerando que o tribunal recorrido, julgando por estes principios e doutrina, decidiu com equidade e em harmonia com as prescripções legaes:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso, por falta de fundamento procedente.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado do negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de novembro de 1887.=Rei.=*José Luciano de Castro.*

Dezembro 2

Officio — Ill.^mo sr.—Em resposta á consulta constante do officio de v. s.ª, n.º 216, de 13 de novembro ultimo, encarrega-me o ex.^mo ministro dos negocios do reino de dizer a v. s.ª que, estabelecendo o § 1.º do artigo 38.º da lei de 2 de maio de 1878 a imposição de multas aos professores primarios, sómente no caso de, sem auctorisação e motivo justificado, elles deixarem de dar aula em alguns dos dias marcados no horario da sua escola, parece ter sido injusta a applicação d'esta multa ao professor a quem v. s.ª se refere, visto ter elle tido, na grave enfermidade de seu pae, motivo sufficientemente justificado para a sua ausencia e faltas; que em consequencia d'isto teria podido o alludido professor interpôr para o juiz de direito da comarca, nos termos do artigo 4.º da lei de 11 de junho de 1880, o seu recurso contra a deliberação camararia que lhe applicára as multas, não lhe restando alem d'este outro meio por via do qual podesse isentar-se da penalidade de que se trata.

Quanto á doutrina por v. s.ª expendida no seu citado officio, é ella inadmissivel, visto achar-se o artigo 10.º do regulamento de 20 de dezembro de 1850 revogado pelo artigo 38.º da lei de 2 de maio de 1878 e não haver preceito legal que fundamente a pretendida transferencia para os inspectores do ensino primario de todas as attribuições que a anterior legislação concedia aos commissarios dos estudos.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 2 de dezembro de 1887.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.^mo sr. inspector ... de Castello Branco.

Dezembro 3

Officio — Ill.^mo sr.—Com relação ao assumpto dos officios de v. s.ª n.^os 223 e 231, de 20 e 27 de novembro ultimo, encarrega-me o ex.^mo sr. ministro do reino de fazer sentir a

v. s.ª que os inspectores do ensino primario não têem competencia para interpretar a legislação da instrucção primaria nem para expedirem circulares sobre assumptos que podem dar logar a duvidas e á falta de execução do disposto nas alludidas leis, sem terem previamente a tal respeito recebido instrucções ou resoluções do governo; e que, pelo que diz respeito á circular que acompanhou o primeiro dos citados officios, se não acham actualmente em vigor os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 42.º e 43.º do regulamento de 20 de dezembro de 1850, bem como o artigo 30.º do decreto de 20 de setembro de 1844, na mesma circular citados. Deve, pois, v. s.ª deixar de insistir no cumprimento d'ella e abster-se de expedir outras que não sejam fundadas em letra expressa das leis actuaes ou sem antecipada approvação do governo.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 3 de dezembro de 1887.=*Antonio Maria de Amorim*.=Ill.mo sr. inspector ... de Castello Branco.

Dezembro 6

Officio—Ill.mo sr.—Em resposta á consulta feita por v. s.ª no seu officio n.º 1:221, de 18 de novembro findo, cabe-me dizer-lhe que o ex.mo ministro do reino resolveu, por despacho de 5 do corrente, que, não tendo o professor da cadeira do ensino primario da freguezia de Mouronho, concelho de Taboa, completado dez annos de serviço antes de começar a execução da lei de 2 de maio de 1878, não póde ser aposentado senão nos termos d'esta lei.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios reino, em 6 de dezembro de 1887.=*Antonio Maria de Amorim*.=Ill.mo sr. inspector ... de Coimbra.

Dezembro 10

Officio—Ill.mo e ex.mo sr.—Ácerca da representação da junta de parochia da freguezia de Alcobaça, a que se refere o officio de v. ex.ª de 12 de outubro ultimo, encarrega-me o ex.mo ministro do reino de dizer a v. ex.ª, para que se sirva fazel-o constar á corporação interessada, que, sendo encargo obrigatorio das juntas de parochia a prestação das casas para escola e habitação dos professores, conforme os artigos 61.º e 62.º da lei de 2 de maio de 1878, e não auctorisando o artigo 18.º da lei de 11 de junho de 1880 a concessão de subsidios do estado áquellas corpora-

ções para outro fim que não seja a organisação do fundo escolar; deve a junta habilitar-se pelos meios que lhe facultam os n.^os^ 7.° e 8.° do artigo 199.° do codigo administrativo, para preenchimento do *deficit* que se nota entre o producto do imposto especial de 3 por cento e a somma das despezas obrigatorias respectivas á instrucção primaria da freguezia.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 10 de dezembro de 1887. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. governador civil do districto de Leiria.

Dezembro 15

Officio — Ill.^mo^ sr. — Em resposta á consulta constante do officio de v. s.ª, n.° 337, de 6 de outubro ultimo, encarrega-me s. ex.ª o ministro dos negocios do reino de dizer a v. s.ª que da ordem dos termos contidos no artigo 4.° do decreto de 29 de dezembro de 1886 se deve deduzir a ordem do processo a que v. s.ª se refere, sendo, pois, menos regular que o parecer de v. s.ª seja exigido no mesmo processo antes de a junta escolar ter emittido o seu voto sobre elle; que, porém, esta inversão da ordem devida, podendo e devendo ser por v. s.ª notada no seu parecer, não deve comtudo constituir motivo de recusa para a prompta prestação d'elle, nem póde ser considerada como causa de nullidade do alludido processo.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 15 de dezembro de 1887. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^mo^ sr. inspector ... de Ponta Delgada.

Dezembro 15

Officio. — Ill.^mo^ sr. — Com relação á consulta constante do officio de v. s.ª, n.° 415, de 2 do corrente, resolveu s. ex.ª o ministro dos negocios do reino, por despacho do dia 14, não haver incompatibilidade legal entre os dois logares do professor [1] a quem se refere o citado officio de v. s.ª, com a declaração, porém, de que, se o mesmo professor deixar de satisfazer ás suas funcções no lyceu, se procederá contra elle nos termos das leis.

O que, de ordem de s. ex.ª, eu levo ao conhecimento de v. s.ª para sua intelligencia e demais effeitos legaes.

[1] Trata-se de um professor de instrucção primaria da cidade da Horta, que foi encarregado da regencia de uma cadeira no lyceu.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 15 de dezembro de 1887.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.^mo sr. inspector ... de Ponta Delgada.

Officio.—Ill.^mo sr.—Em resposta ao conteudo no officio de v. s.ª, n.º 316, de 20 de setembro ultimo, encarrega-me s. ex.ª o ministro dos negocios do reino de dizer a v. s.ª que, tendo cessado a accumulação, por parte do professor interino da cadeira do ensino elementar e complementar da Praia da Victoria, das funcções d'este cargo com as de vogal da junta escolar, como consta da copia por v. s.ª enviada com o seu citado officio, nenhuma providencia ha, pois, a tomar a tal respeito.

Dezembro 16

Quanto á accumulação do primeiro d'aquelles cargos com o de secretario da camara municipal do concelho da mencionada villa, deverá v. s.ª ter em vista que tal accumulação não poderá legitimar quaesquer faltas em que por virtude d'ella o referido professor incorra no desempenho das suas obrigações do magisterio, devendo v. s.ª exercer a devida fiscalisação e vigilancia para que taes faltas se não dêem e sollicitar d'esta repartição as providencias que para tal fim se mostrem necessarias.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 16 de dezembro de 1887.=*Antonio Maria de Amorim.*=Ill.^mo sr. inspector ... de Ponta Delgada.

Officio.—Ill.^mo sr.—Em resposta ás considerações feitas por v. s.ª em officio n.º 370, de 18 de novembro, cabe-me dizer a v. s.ª, por ordem do ex.^mo ministro do reino, que, na conformidade das instrucções contidas na portaria de 4 de dezembro de 1886, não podem ser providas cadeiras de instrucção primaria emquanto não houver para ellas e para residencia dos respectivos professores casas devidamente inspeccionadas e approvadas.

Dezembro 19

A falta, porém, das referidas casas e sua inspecção e approvação não é motivo que possa justificar a demora dos pareceres que v. s.ª é obrigado a dar nos processos dos concursos realisados para o seu provimento.

N'esses pareceres deve porém v. s.ª incluir, alem da sua opinião sobre a regularidade dos processos e classificação dos concorrentes, as promoções que julgar precisas para

que antes do provimento se aprompte as casas e se proceda á vistoria ordenada.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 19 de dezembro de 1887. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^mo sr. inspector ... de Ponta Delgada.

Dezembro 19

Officio. — Ill.^mo e ex.^mo sr. — Constando n'este ministerio que algumas das escolas do ensino primario do districto a digno cargo de v. ex.ª têem sido, por deliberações ou das corporações administrativas ou até dos professores respectivos, transferidas dos edificios em que se achavam estabelecidas para outros que não satisfazem aos preceitos da portaria de 4 de dezembro de 1886, e independentemente da prévia inspecção n'este diploma exigida; e constando outrosim que algumas das alludidas corporações, entre as quaes designadamente figura a camara municipal do concelho de Camara de Lobos, têem objectado ás reclamações que a tal respeito lhes têem sido dirigidas pelo inspector do ensino primario, que a inspecção previa dos edificios escolares se exige apenas, nos termos da citada portaria, quando se trata da creação de novas escolas, doutrina esta inadmissivel e por via da qual se poderiam illudir todos os intuitos do alludido diploma: encarrega-me s. ex.ª o ministro dos negocios do reino de chamar para este objecto a attenção de v. ex.ª, a fim de que v. ex.ª se sirva de adoptar contra o abusivo procedimento de que se trata efficazes providencias, de fórma que elle se não repita nem seja tolerado, collocando-se assim as escolas fóra das condições legaes na citada portaria indicadas.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 19 de dezembro de 1887. = *Antonio Maria de Amorim.* = Ill.^mo e ex.^mo sr. governador civil do districto do Funchal.

Dezembro 22

Decreto. — Sendo necessario regular as disposições do codigo administrativo de 17 de julho de 1886, quanto á arrecadação dos impostos directos e indirectos por percentagem sobre as contribuições do estado e rendimentos d'ellas isentos, tanto para os districtos, como para ás camaras municipaes e juntas de parochia; e bem assim a arrecadação do imposto especial para a instrucção primaria, de que trata a carta de lei de 11 de junho de 1880: hei por bem,

usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 404.º do citado codigo, approvar as instrucções regulamentares que fazem parte d'este decreto, e com elle baixam assignadas pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça e dos negocios da fazenda assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 22 de dezembro de 1887.=REI.=*José Luciano de Castro*=*Francisco Antonio da Veiga Beirão*=*Marianno Cyrillo de Carvalho.*

Instrucções regulamentares para a arrecadação dos impostos directos, indirectos e para instrucção primaria por percentagens sobre as contribuições do estado e rendimentos d'ellas isentos para os districtos, camaras municipaes e juntas de parochia

CAPITULO I

Dos impostos directos por percentagem

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º Para os districtos e para a camara municipal de Lisboa os impostos directos consistem em uma percentagem addicional ás contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casa e sumptuaria, ou áquellas que as substituirem.

Art. 2.º Para as demais camaras municipaes e para todas as juntas de parochia os impostos directos consistem:

1.º Em uma percentagem addicional ás contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou áquellas que as substituirem;

2.º Em igual percentagem sobre os rendimentos em que não incidirem as contribuições mencionadas em o n.º 1.º

§ 1.º Dos rendimentos a que se refere o n.º 2.º exceptuam-se:

1.º Os juros dos titulos de divida publica;

2.º Os vencimentos dos militares em activo serviço no exercito ou na armada;

3.º Os vencimentos dos individuos que por lei gosem as mesmas vantagens dos militares em activo serviço.

§ 2.º Os rendimentos dos jornaleiros, provenientes dos seus jornaes, não se consideram sujeitos á percentagem a que se refere o n.º 2.º d'este artigo.

§ 3.º A percentagem de que trata o n.º 2.º será calculada por fórma que haja a devida igualdade entre a collecta dos rendimentos sobre que ella recáe e a dos que estão sujeitos ás contribuições a que se refere o n.º 1.º Para tal fim considerar-se-hão aquelles rendimentos equiparados aos emolumentos percebidos pelos funccionarios publicos, e como se fossem sujeitos a igual taxa de contribuição industrial, pela sua importancia liquida do imposto de rendimento e do desconto que devam soffrer para a caixa de aposentações.

Art. 3.º O maximo das percentagens será fixado annualmente pelas côrtes.

§ 1.º Se por qualquer motivo as côrtes não fixarem as percentagens a tempo de poderem ser votados os impostos nas epochas designadas no codigo administrativo, considerar-se-hão auctorisadas as percentagens votadas no anno anterior.

§ 2.º Para cada districto, camara municipal e junta de parochia será igual a percentagem dos addicionaes em relação a todas as contribuições directas, excepto no que respeita aos addicionaes lançados pela camara municipal de Lisboa, cuja percentagem poderá ser differente sobre as contribuições predial e industrial, nos termos do artigo 115.º § 1.º da lei de 18 de julho de 1885.

§ 3.º A percentagem a que se refere o paragrapho anterior, depois de votada pela corporação a que respeitar, será immediatamente communicada ao governo.

Art. 4.º Á camara municipal de Lisboa e ás dos concelhos de primeira ordem com a organisação especial determinada na secção II, capitulo I, titulo IV do codigo administrativo, é permittido fixarem definitivamente uma percentagem até 25 por cento.

SECÇÃO II

Da fórma da cobrança

Art. 5.º Serão cobrados cumulativamente com as contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou com aquellas que as substituirem, e sujeitos á mesma fórma de arrecadação para estas

estabelecida, os impostos districtaes e municipaes por percentagem addicional ás ditas contribuições, que se arrecadarem na primeira epocha posterior áquella em que forem executorias as deliberações das juntas geraes e camaras municipaes, que os tiverem votado.

Art. 6.° A accumulação operar se-ha pela addição ás contribuições do estado, das importancias que resultarem do calculo das percentagens, nos termos dos paragraphos seguintes:

§ 1.° A percentagem para o districto será calculada:

1.° Sobre o contingente da contribuição predial repartido a cada concelho do mesmo districto, depois de rectificado nos termos do artigo 32.° do regulamento de 25 de agosto de 1881, com exclusão, no districto de Lisboa, do concelho da mesma denominação, e nos demais districtos, de todos os concelhos de primeira ordem com a organisação especial estabelecida na secção II, capitulo I, titulo IV do codigo administrativo;

2.° Sobre as collectas individuaes das contribuições industrial, de renda de casa e sumptuaria, dos contribuintes de todos os concelhos do mesmo districto, com as mesmas exclusões mencionadas no n.° 1.°

§ 2.° A percentagem para a camara municipal será calculada:

1.° Sobre o contingente da contribuição predial repartido ao concelho respectivo, depois de rectificado nos termos do artigo 32.° do regulamento de 25 de agosto de 1881;

2.° Sobre as collectas individuaes das contribuições industrial, de renda de casas e sumptuaria, de todos os contribuintes do concelho.

§ 3.° Para se levar a effeito o disposto n'este artigo, as juntas geraes e as camaras municipaes, logo que se tornem definitivas as suas deliberações sobre as percentagens, darão conhecimento d'estas ao inspector da fazenda que dirigir a repartição de fazenda do districto respectivo.

§ 4.° O director da repartição de fazenda do districto communicará opportunamente aos escrivães de fazenda do mesmo districto as percentagens que houverem de ser addicionadas ás contribuições industrial, de renda de casas e sumptuaria.

Art. 7.° Quando as collectas totaes dos impostos accumulados forem por qualquer motivo incobraveis, no todo ou em parte, as falhas da cobrança pesarão proporcionalmente nas collectas do estado e nas districtaes e municipaes.

Art. 8.º Serão cobrados por meio de lançamento:

1.º O imposto municipal por percentagem sobre os rendimentos em que não incidirem as contribuições predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria;

2.º Os impostos parochiaes, tanto por percentagem addicional ás contribuições para o estado, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, como por igual percentagem sobre os rendimentos em que não incidirem as ditas contribuições.

SECÇÃO III
Do lançamento

Art. 9.º O lançamento será annual e comprehenderá: pelo que respeita á camara municipal, os contribuintes de todo o concelho, em relação á parochia, os contribuintes da freguezia respectiva.

Art. 10.º A organisação do lançamento compete á camara municipal ou á commissão sua delegada, quando a tiver, e á junta de parochia.

Art. 11.º O lançamento, quanto ao imposto parochial por percentagem sobre as contribuições directas do estado, terá por bases:

1.º A matriz da contribuição predial da freguezia respectiva, conforme tiver ficado concluida no seu encerramento definitivo por transição para o serviço do anno para que o lançamento for organisado;

2.º As matrizes das contribuições industrial e de renda de casas e sumptuaria do anno immediatamente anterior ao do lançamento em organisação, e o registo das licenças por meio das quaes a primeira das ditas contribuições tiver sido paga no mesmo anno, tudo na parte referente ás collectas que houverem sido lançadas, ou os contribuintes houverem pago pela freguezia respectiva.

Art. 12.º Quanto ao imposto municipal e parochial por percentagem sobre os rendimentos em que não incidirem as contribuições do estado, o lançamento terá por bases:

1.º A matriz da contribuição de juros do anno immediatamente anterior ao do lançamento em organisação, quanto aos mutuos, dividas por outros contratos ou representadas em letras, que tenham vencido juros, indemnisação que os substitua ou a elles accresça no mesmo anno ou em relação a qualquer tempo a mais por que seja devido o imposto, e que pertençam a credores moradores no concelho ou na parochia, conforme o lançamento for municipal ou paro-

chial, e ainda aos que por ahi tenham sido collectados para o estado por residirem fóra do continente do reino; com exclusão, porém, dos mutuos e dividas que se acharem manifestados por lembrança, os quaes só quando estes manifestos forem mudados para directos serão considerados no lançamento e então collectados em todo o imposto que deverem, salvo quanto aos juros relativos a qualquer tempo anterior ao manifesto por lembrança, os quaes serão incluidos e collectados no lançamento que se seguir a este manifesto;

2.° As participações individuaes ou collectivas dos empregados das repartições publicas, corporações ou estabelecimentos do concelho e da freguezia, com respeito aos seus vencimentos não isentos da percentagem nem sujeitos á contribuição industrial;

3.° Quaesquer outros elementos officiaes ou de informação a que a camara municipal e a junta de parochia possam recorrer para obter conhecimento da importancia de outros rendimentos sujeitos á percentagem, que não provenham das fontes indicadas nos numeros anteriores, auferidos por pessoas residentes no seu concelho ou freguezia.

Art. 13.° Os chefes das repartições publicas, tribunaes, corporações ou estabelecimentos ficam obrigados a remetter á camara municipal do concelho, por todo o mez de fevereiro de cada anno, uma relação de todos os seus empregados, de qualquer classe ou jerarchia que sejam, mencionando os nomes e moradas dos mesmos empregados e os seus vencimentos não sujeitos á contribuição industrial.

Art. 14.° Os empregados civis aposentados e os militares reformados ficam tambem obrigados a remetter á camara municipal do concelho, dentro do mesmo praso mencionado no artigo antecedente, uma participação em que declarem o seu nome, morada e vencimento de aposentação ou reforma, que percebem.

Art. 15.° Todos os empregados a que se referem os dois artigos precedentes ficam pessoalmente obrigados a enviar á junta de parochia da freguezia em que residirem, dentro do praso marcado no artigo 13.°, uma participação em que declarem a sua morada e vencimento que percebem, não sujeito á contribuição industrial.

Art. 16.° As camaras municipaes e as juntas de parochia convidarão os contribuintes, por meio de editaes, a apresentarem as participações no praso que fica determinado, devendo nos editaes indicar o local e horas em que as recebem.

§ 1.º Quando algumas participações deixem de ser apresentadas dentro do praso determinado, poderão ainda as camaras e juntas requisital-as directamente de quem as deva dar.

§ 2.º De todas as participações recebidas se passará recibo, devendo, para esse fim, ser apresentadas em duplicado.

Art. 17.º Na falta de qualquer das participações de que tratam os artigos antecedentes, as bases para o calculo da percentagem, em relação aos empregados a respeito dos quaes essa falta se der, serão levadas ao lançamento pelo que constar de quaesquer documentos officiaes, e, ainda, na falta d'estes, pelas informações que a camara municipal ou a junta de parochia podér obter, ficando salvo aos mesmos empregados o direito de reclamação e recurso.

Art. 18.º Para a organisação do lançamento, a camara municipal e a junta de parochia farão processar, do que de cada um dos elementos para elle constar a respeito de cada contribuinte, um extracto, contendo:

1.º Quanto á matriz predial: o nome e morada do contribuinte, o numero do artigo da matriz e a importancia do rendimento collectavel de cada predio do mesmo contribuinte.

Em relação a predio rustico arrendado processar-se-hão dois extractos: um, com referencia ao senhorio, contendo a importancia da renda; e outro, com respeito ao rendeiro, contendo a importancia da differença entre a renda e o rendimento collectavel fixado ao predio;

2.º Pelo que toca ás matrizes das contribuições industrial, de renda de casas e sumptuaria: o nome e morada do contribuinte, o numero do artigo da matriz e a importancia em verba principal para o estado, da collecta, que lhe houver sido lançada pela freguezia para que se organisar o lançamento;

3.º Pelo que respeita á matriz da contribuição de juros: o nome e morada do credor, o nome e morada do devedor, o numero do manifesto e da verba do lançamento ou do pagamento eventual da contribuição de juros, a importancia do capital, a taxa do juro e a importancia dos juros ou indemnisação sobre que deva recaír o imposto, declarando-se o tempo a que corresponde esta ultima importancia;

4.º Relativamente aos demais elementos: o nome e morada do contribuinte, a proveniencia e importancia do seu

vencimento ou dos rendimentos que auferir, conforme constar dos mesmos elementos.

§ unico. Os escrivães de fazenda facilitarão, na sua repartição, todos elementos n'ella existentes, a que alludem os numeros anteriores, aos individuos que forem encarregados de organisar os extractos referidos, e prestar-lhes-hão todos os esclarecimentos de que careçam para a regularidade e exactidão dos mesmos extractos.

Art. 19.º Feita a collecção de todos os extractos, serão estes collocados pela ordem alphabetica dos nomes dos contribuintes, e por elles e pela mesma ordem se procederá desde logo á formação do lançamento, no qual deverão reunir-se sob um só artigo todas as bases de collecta referentes a um mesmo contribuinte.

Art. 20.º O lançamento, quanto a camara municipal, será feito conforme o modelo junto a este regulamento sob n.º 1; e quanto a junta de parochia, segundo o modelo sob n.º 2, e conterá:

1.º Numero de ordem ou artigo de inscripção de cada contribuinte;

2.º Nome e morada de cada contribuinte;

3.º Bases para o calculo da percentagem;

4.º A importancia da collecta, que resultar do computo da percentagem sobre a importancia total das bases inscriptas.

§ 1.º A collecta da contribuição predial correspondente ao rendimento collectavel dos predios de cada contribuinte, que constar do lançamento, e que tem de servir de base para o calculo do imposto parochial, será determinada pela applicação a esse rendimento, da percentagem de que resultar a importancia da dita contribuição sómente em verba principal para o estado.

§ 2.º Para que possa levar-se a effeito o determinado no paragrapho antecedente, os directores das repartições de fazenda dos districtos, emquanto lhes estiver commettida a determinação das percentagens para a repartição dos contingentes da contribuição predial, fixarão annualmente, por occasião de darem cumprimento ao determinado no artigo 32.º do regulamento de 25 de agosto de 1881; e pelo modo prescripto n'este artigo, as percentagens que, em relação ao rendimento collectavel, produzam a importancia da contribuição predial, sómente em verba principal para o estado; dando em seguida conhecimento da percentagem, que couber a cada concelho, ao escrivão de fazenda respectivo, o qual a transmittirá a todas as juntas de parochia do mesmo concelho.

§ 3.º O lançamento, organisado nos termos d'este artigo, ficará concluido até 30 de junho.

SECÇÃO IV

Das reclamações e recursos

Art. 21.º Do lançamento municipal, depois de concluido nos termos do artigo 20.º, extraír-se-hão notas, conforme o modelo n.º 3, para serem entregues aos collectados em cada freguezia.

§ 1.º No verso das notas declarar-se-ha:

1.º Os dias em que os contribuintes podem reclamar contra a formação do lançamento, apresentando as suas reclamações, quer na camara municipal, quer na regedoria respectiva;

2.º Os dias em que as reclamações hão de ser resolvidas;

3.º Os dias e local em que os contribuintes podem apresentar os seus recursos para o tribunal administrativo, das decisões que forem desfavoraveis ás suas reclamações.

§ 2.º As notas, acompanhadas de uma relação conforme o modelo n.º 4, serão remettidas pelo presidente da camara municipal ao administrador do concelho, que as enviará aos regedores de parochia, os quaes as entregarão, nas casas das regedorias, a todos os contribuintes que lh'as solicitarem, devolvendo ao administrador do concelho, para este reenviar ao presidente da camara, a relação e as notas que não tiverem sido entregues, findo que seja o praso para as reclamações.

Art. 22.º O lançamento, tanto municipal como parochial, estará patente ao exame dos contribuintes por espaço de quinze dias successivos: o municipal, na casa da camara, o parochial, na casa em que a junta de parochia celebrar as suas sessões.

§ 1.º Durante o praso fixado n'este artigo todos os contribuintes poderão apresentar as reclamações contra o lançamento, que tiverem por convenientes aos seus justos interesses.

§ 2.º O praso em que o lançamento deve estar patente, será annunciado por editaes affixados nos logares publicos do costume, e pela imprensa, nas terras em que houver folhas periodicas, com tres dias de antecedencia, pelo menos.

§ 3.º Nos editaes far-se-ha declaração expressa:

1.º Dos dias em que começa e finda o praso para o

exame do lançamento, e local em que este ha de estar patente;

2.º Dos assumptos sobre que podem versar as reclamações dos contribuintes, locaes onde estas podem ser apresentadas, e dias em que hão de ser resolvidas;

3.º Dos locaes e dias em que os contribuintes podem apresentar os seus recursos das decisões que forem dadas ás reclamações.

Art. 23.º As reclamações que devem ser feitas em papel sellado da taxa de 80 réis, podem ter por objecto:

1.º Erro na designação das pessoas e das suas moradas;

2.º Inexactidão na designação, ou indevida inclusão ou exclusão das bases para o calculo da percentagem;

3.º Erro na percentagem ou no calculo da importancia da collecta;

4.º Indevida inclusão ou exclusão de pessoas.

§ 1.º Todas as reclamações podem ser feitas pelos pro-proprios collectados ou por terceiras pessoas.

§ 2.º Os reclamantes deverão mencionar os fundamentos das suas reclamações e instruil-as com os documentos que tiverem por conveniente, os quaes lhes serão entregues logo que deixem de ser necessarios.

§ 3.º As reclamações contra o lançamento municipal, que forem apresentar aos regedores de parochia, serão por estes enviadas para a camara municipal conjunctamente com a relação a que se refere o § 2.º do artigo 21.º

Art. 24.º As reclamações, que forem apresentadas no praso estabelecido, serão decididas pela camara municipal, ou commissão sua delegada, e pela junta de parochia nos oito dias immediatos áquelle em que terminar o praso para serem recebidas. As decisões serão insertas nas proprias reclamações e sempre motivadas.

§ 1.º Para a decisão das reclamações, a camara municipal, ou a commissão sua delegada, e a junta de parochia podem obter quaesquer esclarecimentos e exigir das pessoas, que julgarem idoneas, as informações que tiverem por necessarias.

§ 2.º A reclamação de um terceiro não será decidida sem que seja ouvido aquelle a quem disser respeito, para allegar o que se lhe offerecer a bem dos seus interesses.

§ 3.º As decisões das reclamações serão patenteadas aos contribuintes, na casa da camara ou na das sessões da junta de parochia, conforme disserem respeito a lançamento municipal ou parochial, durante todo o praso em

que póde ser interposto o recurso para o tribunal administrativo do districto.

§ 4.º O requerimento da reclamação, que tiver sido indeferida, será entregue ao reclamante com os documentos que lhe tiver juntado, ficando a copia authentica do requerimento e decisão, quando succeda ter sido a reclamação sómente indeferida em parte.

Art. 25.º Das decisões sobre as reclamações cabe recurso para o tribunal administrativo do districto, o qual será interposto dentro do praso de cinco dias, contados do immediato áquelle em que tiver findado o praso para as alludidas decisões.

§ unico. Os presidentes das camaras municipaes e os das juntas de parochia são os competentes para interpôr os recursos das decisões desfavoraveis ás corporações que representam.

Art. 26.º O recurso será interposto por meio da petição dirigida ao tribunal administrativo, competentemente datada e assignada, e acompanhada da reclamação indeferida e de quaesqaer novos documentos, que o reclamante tiver por conveniente exhibir a bem da sua justiça.

§ 1.º A petição do recurso, assim instruida, será apresentada ao presidente da corporação que tiver proferido a decisão de que se recorrer, o qual passará recibo da entrega, e notará na mesma petição a data da sua apresentação, que rubricará.

§ 2.º O presidente reunirá a corporação, a fim de, em conferencia, informar o que se lhe offerecer ácerca do recurso, o qual, assim informado, será officialmente remettido ao presidente do tribunal administrativo do districto, dentro de tres dias, contados da data da sua apresentação.

§ 3.º Os recursos, na sua remessa para o tribunal administrativo, serão acompanhados de uma relação, pelos nomes dos recorrentes, na qual o presidente do tribunal declarará a data da recepção dos recursos, devolvendo-a em seguida ao presidente da corporação recorrida.

Art 27.º O tribunal administrativo districtal tomará conhecimento dos recursos nos termos preceituados no seu regulamento, e os resolverá dentro do praso de dez dias, contados do immediato áquelle em que tiverem sido recebidos pelo seu presidente.

Art. 28.º As decisões do tribunal administrativo districtal serão executorias no lançamento a que respeitarem produzindo n'elle a devida alteração, quando, no praso de

oito dias depois de findo o fixado no artigo antecedente, os interessados apresentarem ao presidente da camara municipal ou da junta de parochia, a quem caiba a execução, a contra-fé da intimação do accordão proferido em seu favor, ou certidão do mesmo accordão.

§ unico. Findo o praso marcado n'este artigo, o serviço do lançamento proseguirá sem attenção aos recursos a respeito dos quaes se não tenha satisfeito ao que no mesmo artigo fica determinado.

Art. 29.º Das decisões do tribunal administrativo compete recurso para o supremo tribunal administrativo.

§ 1.º Este recurso não tem effeito suspensivo, e será interposto no praso e nos termos prescriptos no regulamento do tribunal administrativo districtal.

§ 2.º A interposição d'este recurso por parte das camaras municipaes e das juntas de parochia compete ao agente do ministerio publico junto do tribunal administrativo districtal e aos presidentes das corporações interessadas.

Art. 30.º Fóra dos prasos para os recursos ordinarios, que ficam estabelecidos, podem ainda recorrer extraordinariamente, perante a camara municipal ou a junta de parochia a que respeitar o lançamento, os collectados na percentagem sobre os rendimentos não sujeitos ás contribuições para o estado, sem fundamento para o serem.

§ 1.º Das decisões dos recursos extraordinarios sómente cabe recurso para o supremo tribunal administrativo, o qual será interposto nos prasos e nos termos do regulamento do mesmo tribunal.

Para este effeito, a camara municipal ou a junta de parochia solicitará do administrador do respectivo concelho ou bairro a intimação das suas decisões, enviando-lhe copias dos accordãos que tiver proferido.

SECÇÃO V

Das alterações por effeito das decisões das reclamações e recursos, encerramento do lançamento, extracção e entrega dos conhecimentos e sua cobrança

Art. 31.º Por virtude das decisões das reclamações de que não houver recurso, e das dos recursos, que se tornarem executorias nos termos do artigo 28.º, far-se-hão no lançamento as rectificações que provierem das mesmas decisões, passando-se um traço a tinta por sobre a designação que tiver de ser alterada, e escrevendo-se no espaço superior aquella que a deva substituir, quando haja logar a substituição. Ao lado da rectificação mencionar-se-ha o

numero do requerimento em que tiver sido proferida a decisão que a produz. Para este effeito todos os requerimentos serão devidamente numerados e ficarão convenientemente archivados.

§ unico. Quando a rectificação for no nome do contribuinte e alterar a ordem alphabetica do lançamento, no artigo que segundo a mesma ordem lhe corresponderia, far-se-ha referencia áquelle em que fica inscripto; do mesmo modo se procederá quando, por indevida exclusão, algum contribuinte tiver de ser inscripto no fim do lançamento.

Art. 32.° Feitas as rectificações de que trata o artigo anterior, será o lançamento sommado e seguidamente encerrado, por meio de um termo, que será assignado por todos os membros, que n'elle intervieram, da corporação a que pertencer. No termo mencionar-se-hão todas as circumstancias indicadas no competente modelo do lançamento.

§ unico. O lançamento encerrado nos termos d'este artigo, fica definitivamente concluido para por elle se proceder á cobrança do imposto municipal ou parochial de que tratar.

Art. 33.° Do lançamento, concluido nos termos do artiho antecedente, extrahir-se-hão:

1.° Os conhecimentos para a cobrança, conforme os modelos juntos, sob n.os 5.° e 6.°, não devendo conter emendas nem rasuras;

2.° Uma certidão em duplicado, conforme o modelo, sob n.° 7, em que se mencione o numero e importancia total dos conhecimentos. Esta certidão será assignada pelo presidente e dois membros da corporação a que o lançamento respeitar e pelo respectivo secretario.

§ unico. Todos os conhecimentos, depois de extrahidos, serão carimbados, ao centro, com o sêllo em uso na camara municipal ou na junta de parochia a que pertencerem, sendo em seguida assignados por extenso e rubricados no seu talão pelo presidente da corporação respectiva; ficando para este effeito permittido o uso de chancella.

Art. 34.° Os conhecimentos, depois de conterem todas as formalidades que ficam determinadas, serão comprehendidos, por numeros e importancias, em uma relação conforme o modelo, sob n.° 8, que será assignada pelos mesmos individuos que assignarem a certidão de que trata o n.° 2.° do artigo antecedente.

§ 1.° Concluida e sommada a relação, e verificada a sua

conformidade com os conhecimentos e a da sua importancia total com a do lançamento, serão os conhecimentos, conjunctamento com a relação e as certidões a que se refere o n.º 2.º do artigo 33.º, apresentados ao escrivão de fazenda do concelho respectivo, que passará recibo, em que mencione os documentos que lhe são entregues, importancia que representam, anno e corporação a que pertencem.

§ 2.º Os conhecimentos serão entregues ao escrivão de fazenda, até 15 de outubro impreterivelmente.

Art. 35.º O escrivão de fazenda, apenas receba os conhecimentos, fará d'elles entrega ao competente recebedor, verificando com este a conformidade dos mesmos conhecimentos com a relação, e a da somma d'esta com a importancia por que tiver sido passada a certidão extrahida do lançamento.

§ 1.º Quando se reconhecer que não ha conformidade entre a certidão e a relação, ou entre esta e os conhecimentos, ou que estes contêem emendas ou rasuras, ou lhes falta alguma das formalidades que ficam prescriptas, o escrivão de fazenda solicitará da competente corporação a correcção de taes irregularidades, devolvendo-lhe os documentos em que ellas se derem.

§ 2.º Verificada a exactidão de todos os documentos, o recebedor passará recibo nos dois exemplares da certidão, que servirão para documentar o debito da sua conta e terão o mesmo destino de iguaes documentos das contribuições do estado.

Art. 36.º A cobrança dos conhecimentos dos impostos municipaes e parochiaes, de que se trata, effectuar-se-ha conjunctamente com a dos conhecimentos das contribuições do estado, para as quaes se abrirem os cofres no dia 2 de janeiro do anno immediato ao do lançamento.

Art. 37.º Á cobrança dos impostos de que se trata é applicavel quanto se acha estabelecido a respeito da cobrança das contribuições do estado. Estes impostos serão arrecadados com o caracteristico da corporação a que pertencerem; assim os municipaes, com a denominação de «*Impostos directos para a camara municipal do concelho de . . .*», e os parochiaes com a de «*Impostos directos para a parochia de . . .*»

SECÇÃO VI

Das annullações

Art. 38.° As camaras municipaes e as juntas de parochia conferirão aos contribuintes, que a isso tenham direito, titulos de annullação conforme o modelo, sob o n.° 9:

1.° Por effeito das decisões dos recursos interpostos para o tribunal administrativo districtal, de que lhes for apresentado o competente documento fóra do praso marcado no artigo 28.°;

2.° Por effeito das decisões do supremo tribunal administrativo, sobre os recursos ordinarios ou extraordinarios;

3.° Por virtude das decisões dos recursos extraordinarios que proverem.

Art. 39.° Para se levar a effeito o determinado no artigo antecedente haverá um caderno, que se denominará «*das annullações*», e será feito conforme o modelo, sob n.° 9. D'este caderno se extrahirão os competentes titulos.

§ unico. Extrahidos os titulos de annullação, separar-se-hão d'elles, cortando-os pela tarja, os respectivos talões, que serão enviados ao escrivão de fazenda, para este os entregar ao recebedor, a fim de verificar a exactidão dos titulos no acto de lhe serem apresentados.

Art. 40.° Os titulos de annullação serão entregues aos contribuintes para lhes serem levados em conta no pagamento das collectas.

§ 1.° O encontro póde effectuar-se tanto no pagamento da collecta a que o titulo respeitar, como no de qualquer outra, comtanto que seja da mesma corporação.

§ 2.° Quando o contribuinte já tiver pago a sua collecta, ser-lhe-ha restituida a importancia do titulo.

§ 3.° Com estes titulos, em qualquer dos casos de encontro ou restituição das suas importancias, proceder-se-ha por modo similhante ao que se acha determinado para os titulos de annullação relativos ás contribuições do estado.

CAPITULO II

Dos impostos indirectos municipaes

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 41.º Os impostos indirectos para o municipio consistem em uns tantos réis lançados sobre os generos vendidos no concelho para consumo.

§ 1.º Sobre os generos sujeitos ao real d'agua, ou ao imposto que o substituir, o imposto municipal limita-se a uma percentagem addicional á pauta do estado até ao maximo fixado annualmente pelas côrtes.

§ 2.º Dos generos que não estão sujeitos ao real de agua poderão ser tributados sómente aquelles que forem designados na pauta que o governo decretar.

§ 3.º A pauta, a que se refere o paragrapho antecedente, não poderá comprehender os generos isentos expressamente por lei de imposto para o estado.

§ 4.º A quota lançada sobre os generos não sujeitos ao real de agua, não poderá exceder a 25 por cento do preço corrente de cada genero no mercado do concelho.

§ 5.º O imposto municipal não é exigivel:

1.º Dos generos em transito;

2.º Dos generos exportados do concelho;

3.º Dos generos vendidos para revenda.

Art. 42.º Á percentagem, de que trata o § 1.º do artigo antecedente, é applicavel o disposto no § 1.º do artigo 3.º d'estas instrucções.

Art. 43.º O disposto n'esta secção não é applicavel á camara municipal de Lisboa, a qual, por imposto sobre os generos para consumo, só tem direito a cobrar do estado as importancias que lhe foram fixadas pelos §§ 1.º e 2.º do artigo 116.º da carta de lei de 18 de julho de 1885.

Art. 44.º As camaras municipaes do Porto e de Villa Nova de Gaia continuarão a receber, pelo imposto de barreiras sobre o vinho, geropiga, aguardente e vinagre, as quotas que lhes estão ou vierem a ser destinadas por leis especiaes.

SECÇÃO II

Da fórma da cobrança

Art. 45.º A cobrança dos impostos indirectos póde ser feita pelas camaras municipaes por administração propria ou por arrematação.

§ 1.º Os addicionaes á pauta dos generos sujeitos ao real de agua podem tambem ser cobrados cumulativamente com o imposto do estado.

§ 2.º Da cobrança do imposto sobre os generos não sujeitos ao real de agua póde ser encarregado o pessoal empregado na fiscalisação e arrecadação d'este imposto, mediante prévio accordo com o governo.

§ 3.º Para se effectuar a cobrança por qualquer dos modos permittidos nos dois paragraphos antecedentes, as camaras municipaes assim o requererão ao governo, o qual, pelos ministerios do reino e da fazenda, resolverá a esse respeito o que tiver por mais conveniente.

Art. 46.º A percentagem addicional á pauta dos generos sujeitos ao real de agua será sempre calculada sobre os generos por que se pagar este imposto ao estado.

§ 1.º Quando o dito addicional for cobrado cumulativamente com o imposto do real de agua, será liquidado no mesmo acto em que o for este imposto, sendo mencionado á margem dos termos dos manifestos ou avenças e levado aos conhecimentos do mesmo imposto, em verba distincta, com o caracteristico de «Imposto indirecto municipal».

§ 2.º Para a liquidação do referido addicional, quando a sua cobrança seja feita por administração da camara municipal ou por arrematação, obterá a camara ou o arrematante os necessarios elementos na repartição de fazenda do concelho, para o que o escrivão de fazenda respectivo lhes facilitará, na mesma repartição, os termos dos manifestos e avenças do imposto do real de agua.

Art. 47.º Para a cobrança do imposto sobre os generos não sujeitos ao real de agua farão as camaras municipaes os regulamentos convenientes, podendo apropriar-lhes as disposições dos regulamentos d'este imposto.

Art. 48.º Quando a cobrança do imposto sobre os generos não sujeitos ao real de agua se effectuar pelo modo permittido pelo § 2.º do artigo 44.º, haverá nas repartições de fazenda dos concelhos livros especiaes para os ter-

mos dos manifestos e avenças do dito imposto, e em tudo o mais que respeitar ao processo dos documentos para a cobrança, seu debito aos recebedores e mais termos da escripturação do imposto, que tambem será caracterisado com a epigraphe de «Imposto indirecto municipal», se procederá similhantemente ao que se pratíca com o imposto do real de agua; devendo as camaras fornecer os livros e impressos necessarios ou indemnisar o estado da despeza que com elles fizer.

Art. 49.° Sempre que a cobrança do imposto se effectue por qualquer dos modos permittidos pelos §§ 1.° e 2.° do artigo 44.°, o pessoal encarregado da fiscalisação do real de agua será coadjuvado pelos zeladores das camaras municipaes.

Art. 50.° As camaras municipaes do Porto e de Villa Nova de Gaia continuarão a cobrar pela entrada nas barreiras, segundo a lei especial, que regula o assumpto, e tendo em vista as disposições d'estas instrucções, os impostos indirectos sobre os generos de que lhes não pertencerem as quotas de que trata o artigo 44.° da anterior secção.

§ 1.° Das bebidas alcoolicas, não sujeitas ás quotas a que se refere o artigo 44.°, e da cerveja e mais bebidas fermentadas, que se fabricarem dentro das barreiras da cidade do Porto e de Villa Nova de Gaia, e forem destinadas ao consumo local, bem como da carne do gado que for abatido para consumo d'aquella cidade, poderá ser cobrada pela alfandega, cumulativamente com o imposto do real de agua, a percentagem addicional á pauta do estado, de que trata o § 1.° do artigo 41.°, procedendo-se por modo similhante ao preceituado no artigo 46.° e seu § 1.° No caso de se adoptar outra fórma de cobrança, das permittidas por estas instrucções, ser-lhes-ha applicavel o disposto no § 2.° do mesmo artigo 46.°, devendo os esclarecimentos de que elle trata ser prestados pela alfandega.

§ 2.° Da carne do gado que for abatido para consumo de Villa Nova de Gaia, dos mais generos não comprehendidos no paragrapho antecedente, que forem produzidos dentro das barreiras da mesma villa e da cidade do Porto, e de todos qua forem destinados ao consumo fóra das mesmas barreiras, mas dentro da circumscripção de cada um dos municipios respectivos, cobrar-se-hão os impostos, a que estejam sujeitos, por qualquer das fórmas permittidas pelo artigo 45.°, sendo-lhe applicaveis as mais disposições referentes a essas fórmas de cobrança.

§ 3.º As barreiras municipaes não poderão ser alteradas sem approvação do governo.

Art. 51.º Nas ilhas adjacentes os impostos indirectos votados nos orçamentos municipaes, nos termos do codigo administrativo e d'estas instrucções, serão cobrados, quanto aos generos importados, no acto do despacho pelas alfandegas por onde se fizer a importação.

§ 1.º As camaras municipaes dos concelhos, a cujo consumo forem destinados os generos importados, farão accordo sobre a quota do imposto que deve recaír em cada genero, a qual deve ser a mesma para esses concelhos, competindo á junta geral, ou á commissão districtal, fixar a quota, se faltar o accordo das camaras interessadas.

§ 2.º O producto dos impostos cobrados na conformidade d'este artigo será pelas alfandegas entregue mensalmente ás camaras dos concelhos interessados, na proporção do que entre ellas for accordado, ou de que determinar a junta geral, ou a commissão districtal, na falta d'esse accordo.

CAPITULO III

Do imposto especial para instrucção primaria

Art. 52.º O imposto especial para instrucção primaria, nos casos em que tenha de ser lançado nos termos da carta de lei de 11 de junho de 1880, consiste em um addicional ás contribuições geraes directas do estado, até ao maximo de 15 por cento para as camaras municipaes, e de 3 por cento para as juntas geraes dos districtos e para as juntas de parochia.

§ 1.º Ao lançamento e cobrança d'este imposto é applicavel o que fica preceituado para os impostos directos na secção II do capitulo I d'estas instrucções.

§ 2.º O imposto pertencente ás juntas de parochia será comprehendido no mesmo lançamento dos impostos directos, sendo-lhe applicaveis todas as disposições que regem este lançamento, na parte relativa aos addicionaes ás contribuições do estado; as collectas, porém, serão mencionadss em separado das dos impostos directos, em columna especial, que para isso o lançamento terá.

§ 3.º Este imposto será tambem comprehendido nos conhecimentos para cobrança dos impostos directos, mas em verba distincta, sob a epigraphe de «Imposto para instrucção primaria», sendo-lhe applicavel quanto para a cobrança dos ditos impostos fica preceituado.

CAPITULO IV

Disposições geraes e transitorias

Art. 53.º Todos os impostos de que tratam estas instrucções serão arrecadados da mesma fórma e com as mesmas formalidades prescriptas para a cobrança dos rendimentos e contribuições do estado, e sujeitos á mesma competencia contenciosa.

§ unico. Findos os prasos para a cobrança voluntaria, todos os conhecimentos em divida serão relaxados, observando-se a este respeito todas as disposições que regulam o relaxe dos conhecimentos das contribuições do estado.

Art. 54.º As sommas arrecadadas pelo estado serão entregues ás corporações a que pertencerem em periodos regulares, que serão determinados como for mais conveniente ás corporações interessadas, tendo-se attenção aos preceitos e regularidade da contabilidade publica.

§ unico. O disposto n'este artigo não prejudica o determinado no § 2.º do artigo 51.º, quanto ás entregas do producto dos impostos arrecadadas pelas alfandegas nas ilhas adjacentes.

Art. 55.º Para o lançamento do anno de 1888, as bases de que trata o n.º 1.º do artigo 12.º serão os antigos manifestos de capitaes mutuados, o lançamento da decima de juros do anno de 1887 e o livro das diversas receitas eventuaes, quanto aos pagamentos de contribuição de juros eventualmente effectuados.

§ unico. As percentagens a que se refere o § 2.º do artigo 20.º serão no começo do anno fixadas em relação aos contingentes do anno de 1887, e logo communicadas aos escrivães de fazenda.

Paço, 22 de dezembro de 1887. = *José Luciano de Castro.*

Os modelos, a que se referem os artigos 20.º, 21.º e § 2.º, 33.º 34.º, 38.º, e 39.º d'este regulamento, encontram-se publicados no *Diario do governo* n.º 293, de 28 de dezembro de 1887, e na collecção de legislação a pag. 655.

REPERTORIO ALPHABETICO

Accumulações. — O logar de inspector ou sub-inspector póde accumular-se com outro emprego; o exercicio dos dois logares é porém incompativel: officio de 11 de outubro de 1881, pag. 225; — Um professor primario póde exercer cumulativamente o serviço das estações postaes de 5.ª classe, sendo responsavel pelas faltas no serviço escolar: officio de 26 de janeiro de 1882, pag. 239; — Os professores podem ser vogaes das juntas de parochia, mas não são a isso obrigados; se porém acceitarem o cargo não podem por isso eximir-se ao rigoroso cumprimento das obrigações escolares: officio de 21 de julho de 1882, pag. 268; — O logar de professor póde ser accumulado com o de parocho: officios de 5 de setembro de 1882, e 24 de março de 1885, pag. 271 e 381; — Um medico do partido municipal póde ser tambem professor, respondendo pelas faltas no serviço: officio de 16 de fevereiro de 1883, pag. 297; — As funcções das juntas escolares podem accumular-se com as das commissões de beneficencia e ensino: officio de 14 de julho de 1883, pag. 313; — A profissão de pharmaceutico não isenta das funcções de delegado parochial da junta escolar: decreto de 10 de dezembro de 1884, pag. 374; — Um professor primario póde accumular a regencia de uma cadeira no lyceu, respondendo pelas faltas no serviço: officio de 15 de dezembro de 1887, pag. 742; — Um professor póde servir o logar de secretario da camara municipal, ficando responsavel pelas faltas no serviço escolar: officio de 16 de dezembro de 1887, pag. 743.

Ajudantes. — Em que condições têem de ser nomeados, e como é distribuida entre elles e os professores a gratificação de frequencia: officio de 21 de janeiro de 1882, pag. 239; — Não póde auctorisar-se a nomeação de ajudante para professor que tenha menos de sessenta alumnos: — Officio de 10 de janeiro de 1883, pag. 294.

Aposentações e jubilações. — Regras a observar depois de approvadas pelo governo, quando parte do vencimento haja de ser pago pelo estado: circular de 16 de julho de 1883, pag. 313; — Como devem ser organisados os processos de aposentação: officio de 17 de julho de 1883, pag. 314 — O que tem a fazer um professor aposentado para receber a parte do vencimento da inactividade a cargo do thesouro: officio de 15 de dezembro de 1883, pag. 324; — Os diplomas de aposentação dos professores não estão isentos do imposto do sêllo: officio de 19 de maio de 1884, pag. 342; — A deliberação camararia que indefira um pedido de aposentação está sujeita á apreciação da auctoridade tutelar, como a do deferimento, e sujeita aos meios contenciosos: officio de 22 de julho de 1884, pag. 352; — Como devem proceder as camaras municipaes no abono dos vencimentos dos professores aposentados emquanto a aposentação não for confirmada pelo governo: circular de 28 de fevereiro de 1885, pag. 380; — Resolução de um recurso, sobre jubilação de um professor, em que na vigencia do codigo de 1878 é declarado o secretario geral compe-

tente para recorrer perante o conselho de districto das deliberações das camaras municipaes: decreto de 20 de maio de 1885, pag. 385; — Só se conta para a aposentação o tempo de serviço no magisterio official, não podendo ser considerado para tal fim o tempo de serviço no exercito: officio de 30 de setembro de 1885, pag. 447; — O subsidio que as camaras eram obrigadas a pagar aos professores antigos, em virtude do decreto de 20 de setembro de 1844 e da lei de 20 de fevereiro de 1875, deve ser contado para o vencimento das aposentações; para este vencimento o estado deve contribuir com a parte proporcional ao tempo de serviço anterior a julho de 1881, calculada nos termos do artigo 71.º, § 2.º, da lei de 2 de maio de 1878, pela mesma base dos encargos que então pesavam sobre o thesouro para a reforma dos professores: decreto de 7 de outubro de 1885, pag. 448; — Podem as camaras, querendo, concedel-as aos professores de escolas mantidas pelos municipios, mas que não são officiaes; o estado, porém, não contribue com quantia alguma para o vencimento d'esses professores: officio de 5 de novembro de 1886, pag. 634; — Os exames de sanidade para a aposentação dos professores continuam a ser feitos na conformidade dos decretos de 15 de junho de 1870 e 5 de julho de 1878: officio de 16 de dezembro de 1886, pag. 667; — Só ha logar a aposentação quando verificada a impossibilidade absoluta e permanente para o serviço escolar: officio de 7 de janeiro de 1887, pag. 672; — Como se deve organisar o jury de peritos que tem de proceder ao exame de sanidade, quando no concelho haja falta de facultativos; a respectiva despeza é encargo da camara municipal: officio de 23 de junho de 1887, pag. 688; — os professores, que em 30 de junho de 1881 não houvessem completado dez annos de serviço, só podem ser aposentados nos termos do artigo 41.º da lei de 2 de maio de 1878: officio de 6 de dezembro de 1887, pag. 741.

Attestados. — Não sendo satisfactorios, podem os professores contradictal-os por meio de uma justificação judicial: officio de 17 de janeiro de 1883, pag. 296; — Como deve proceder-se quando as corporações se recusem a passal-os, sendo exigidos pelas leis para determinados fins: officio de 22 de outubro de 1886, pag. 633; — O pessoal da inspecção não póde exigir retribuição pelos attestados que passarem: officio de 27 de janeiro de 1887, pag. 675.

Augmento de ordenados. — As camaras são obrigadas a pagar o augmento do terço do ordenado por diuturnidade aos professores antigos; e tanto a estes como aos modernos podem, querendo, augmentar-lhes os vencimentos como entenderem: officios de 27 de dezembro de 1881 e 21 de janeiro de 1882, pag. 235 e 238 — Instrucções regulamentares para a concessão do augmento de 25 por cento do ordenado aos professores: decreto de 29 de dezembro de 1886, pag. 669; — Os processos para a concessão dos 25 por cento devem ser remettidos aos inspectores ou sub-inspectores para em vista d'elles emittirem o seu parecer: officio de 8 de fevereiro de 1887, pag. 675; — O facto, aliás irregular, de se inverter a ordem dos termos do artigo 4.º do decreto de 29 de dezembro de 1886, não constitue motivo de recusa da prompta prestação do parecer da inspecção, nem póde considerar-se causa de nullidade: officio de 15 de dezembro de 1887, pag. 742.

Bibliothecas escolares. — É promovida a sua creação: circular de 13 de agosto de 1879, pag. 23, e portaria de 9 de dezembro de 1880, pag. 43.

Caixas escolares ou sociedades cooperativas. — É promovida a sua fundação: circular de 13 de agosto de 1879, pag. 23.

Camaras municipaes. — Como devem calcular os encargos da instrucção primaria sob diversas hypotheses: circular de 19 de abril de 1881, pag. 46; — Providencias e resoluções de duvidas sobre varios pontos da nova legislação do ensino primario, e em especial sobre o pagamento dos vencimentos dos professores; — Portarias de 23 e 26 de julho, 5, 19, 23, 26, 27 e 29 de agosto, 26 de setembro, 24 de outubro e 10 de novembro de 1881, pag. 52, 53, 204, 208, 209, 212, 218, 223, 227 e 229; —Devem pagar aos professores existentes em 30 de junho de 1881, tanto o ordenado que o estado lhes pagava, como os complementos a cargo das camaras, por virtude do artigo 26.º do decreto de 20 de setembro de 1844 e artigo 5.º da lei de 20 de fevereiro de 1875: officios de 14, 16 e 27 de dezembro de 1881 e 6 de março de 1882, pag. 233, 235 e 245; — Devem pagar mensalmente aos professores, adiantando das suas receitas ordinarias as quantias que por ventura sejam precisas, até á cobrança do imposto especial: telegramma de 17 de dezembro de 1881, pag. 234; — São obrigadas a pagar o augmento do terço do ordenado aos professores antigos: officios de 27 de dezembro de 1881 e 6 de março de 1882, pag. 235 e 245; — Podem, querendo, augmentar os vencimentos aos professores; a que devem attender para a creação de escolas; se quizerem estabelecer o ensino complementar, como devem proceder nas hypotheses de estar vaga ou não a escola elementar da séde do concelho: officio de 27 de dezembro de 1881, pag. 235; — Bases para a organisação dos orçamentos na parte relativa á instrucção primaria: portaria de 21 de outubro de 1882, pag. 284; — Podem marcar quando devem começar os exercicios escolares, mas não a sua duração; das deliberações sobre concessão ou recusa de licenças aos professores, com ou sem vencimento, não ha recurso: officio de 10 de janeiro de 1883, pag. 295; — Não podem transferir a séde das escolas creadas pelo governo sem auctorisação d'este: officio de 17 de janeiro de 1883, pag. 295; —As suas deliberações, quando d'ellas haja recurso sem effeito suspensivo, subsistem até ser revogadas: officio de 19 de fevereiro de 1883, pag. 298; —Não carecem de auctorisação ou parecer algum para conceder a exoneração aos professores, quando estes a peçam; a auctorisação do governo é indispensavel só quando a demissão é dada como pena: officio de 31 de março de 1883; pag. 303; —Podem crear escolas municipaes, primarias ou secundarias, em virtude das leis administrativas, mas devem sustental-as com os rendimentos proprios do municipio, sem distrahir para esse fim quantia alguma do producto do imposto especial: officio de 4 de maio de 1883, pag. 305; — São obrigadas a effectuar o pagamento dos subsidios a que se comprometteram, quando pediram ao governo a creação de alguma escola: decreto de 22 de agosto e officio de 4 de outubro de 1883, pag. 317 e 322; — Não podem marcar nem alterar os dias feriados: officio de 30 de agosto de 1883, pag. 320; — São obrigadas a pagar aos professores de escolas que, pelas condições especiaes da sua creação, estão ainda sob a administração do governo, não só o antigo subsidio de 20$000 réis, mas tambem as gratificações de frequencia e exames: officio de 25 de setembro de 1883, pag. 321; — As juntas geraes não podem onerar todas as camaras de um districto para subsidiarem as escolas de um só concelho: decreto de 26 de março de 1884, pag. 331; — As deliberações que pelo codigo administrativo estejam sujeitas á apreciação da auctoridade tutelar, não ficam isentas de tal sujeição pelo facto de versarem sobre um acto negativo; recusando-se porém a submetter taes deliberações á approvação superior, deve ser interposto recurso para os tribunaes administrati-

vos: officio de 22 de julho de 1884, pag. 352 — devem pagar os vencimentos da actividade do serviço aos professores, emquanto a sua aposentação não for approvada pelo governo: circular de 28 de fevereiro de 1885, pag. 380; — Podem converter as escolas municipaes, quando vagas, em escolas officiaes, com as clausulas de fazerem approvar as respectivas deliberações pela auctoridade tutelar, e sujeitarem o provimento ás leis da instrucção primaria: officio de 19 de novembro de 1885, pag. 458; — Não são dispensadas do estabelecimento das escolas do 2.º grau por haver na séde do concelho escolas annexas ás normaes: officio de 13 de setembro de 1886, pag. 627; — Podem aposentar os professores das escolas que sustentam, mas que não são officiaes, pagando lhes porém todo o vencimento: officio de 5 de novembro de 1886, pag. 634; — Antes de proverem as cadeiras devem fazer proceder á inspecção das casas destinadas ao serviço escolar e residencia dos professores: portaria de 4 de dezembro de 1886, pag. 663; — devem abrir concursos succcssivos de tres em tres mezes para o provimento das escolas vagas até que appareça candidato com capacidade legal para o magisterio: portaria de 17 de janeiro de 1887, pag. 673; — Não podem mudar, sem auctorisação legal, uma escola de um edificio por lei concedido para esse fim: officio de 17 de janeiro de 1887, pag. 674; — O presidente, só por si, não póde impôr penas disciplinares aos professores: accordão de 8 de março de 1887, pag. 682; — Como devem organisar o jury de peritos para os exames de sanidade dos professores, que pretendam aposentar-se, quando no concelho haja falta de facultativos; as despezas com esses exames são encargo da camara: officio de 23 de junho de 1887, pag. 686; — Tabella de emolumentos nas secretarias das camaras: lei de 23 de agosto de 1887, pag. 718; — instrucções sobre o modo como devem proceder na organisação dos orçamentos e no lançamento e applicação dos impostos auctorisados: circular de 26 de novembro de 1887, pag. 730; — instrucções regulamentares para a arrecadação dos impostos directos e indirectos das corporações administrativas: decreto de 22 de dezembro de 1887, pag. 744.

Casas de escola e de residencia dos professores. — É promovida a dotação das escolas com edificios apropriados: circular de 18 de dezembro de 1879, pag. 31; — Os encargos tomados por qualquer corporação de fornecer casas para as escolas creadas pelo governo anteriormente a julho de 1881, subsistem ainda; não havendo esse compromisso, pertence o encargo á junta de parochia; e, quando um professor habite casa sua, é justo que a junta de parochia lhe pague a importancia da renda, salvo o direito que ella tem de escolher e preferir outra casa: portaria de 23 de agosto de 1881, pag. 209; — Dando a camara casa em boas condições para a escola, não é obrigada a continuar a dar ao professor a renda que anteriormente lhe pagava: decreto de 26 de outubro de 1881, pag. 228; — As casas de escolas construidas com o legado do conde de Ferreira são propriedade das camaras, ás quaes pertence a sua conservação e reparos, sendo dispensadas as juntas de parochia do fornecimento de casa: officios de 28 de novembro de 1881 e 28 de abril de 1882, pag. 231 e 260; — Todos os contratos feitos com o governo para subsidios ás escolas continuam subsistindo: officios de 28 de novembro de 1881 e 6 de março de 1882, pag. 231 e 245; — Os professores não podem, sem auctorisação, abandonar a casa escolar desde que pela competente vistoria tenha sido julgada em boas condições para o serviço: officio de 26 de janeiro de 1882, pag. 240; — Têem de ser arrendadas com o producto do imposto especial pelas juntas que não tiverem

recursos proprios, ou construidas por meio de emprestimo, consignando-se o producto d'aquelle imposto ao pagamento dos respectivos juros e amortisação; e no caso de recusa ao cumprimento d'estes encargos devem ser compellidas pela junta geral: officio de 1 de fevereiro de 1882, pag. 241; — A limpeza das casas de escola não é encargo das juntas de parochia: officio de 18 de julho de 1883, pag. 315; — Uma camara que se obrigasse para com o governo a subsidiar uma escola com quantia annual determinada para pagamento da renda da casa, compra da mobilia e utensilios do ensino, não póde recusar-se a continuar a pagal-a ao professor: decreto de 22 de agosto e officio de 4 de outubro de 1883, pag. 317 e 322; — Quando as juntas de parochia não forneçam casa de habitação para os professores, por estes residirem em casa sua, devem pagar-lhes a importancia da renda; meios de que os professores podem usar para assim o conseguirem: officio de 5 de maio de 1884, pag. 338; — O subsidio pecuniario offerecido em tempo por uma junta de parochia para augmento do ordenado do professor de uma escola creada pelo governo, não póde agora substituir o encargo do fornecimento de casa e mobilia escolar e residencia do professor: officio de 27 de julho de 1885, pag. 445; — O facto de uma camara municipal querer dar casa e mobilia para uma escola não dispensa a junta de parochia do fornecimento de habitação para o professor: officio de 13 de setembro de 1886, pag. 628; — Antes de serem providas as escolas devem ser inspeccionadas as casas destinadas ao serviço escolar e residencia dos professores; modo de se proceder á inspecção, e condições a que devem satisfazer a casa e mobilia escolar: portaria de 4 de dezembro de 1886, pag. 663; — Os autos de vistoria podem ser lavrados pelos secretarios das juntas de parochia, pelos secretarios dos regedores ou por qualquer empregado da administração ou da camara: telegrammas de 13 de dezembro de 1886 e 18 de janeiro de 1887, pag. 667 e 675; — Concedida por lei uma casa para escola não póde dar-se-lhe outra applicação sem auctorisação legal: officio de 17 de janeiro de 1887, pag. 674; — As casas de escolas já existentes em 1881, e até então devidamente inspecccionadas, não carecem de nova vistoria: officio de 6 de setembro de 1887, pag. 729; — A vistoria é indispensavel, não só para as escolas de novo creadas, mas para as antigas, que não tenham edificio anteriormente inspeccionado e approvado: officio de 19 de dezembro de 1887, pag. 744.

Certidões. — As dos exames das cadeiras do curso superior de letras substituem a carta do curso: officio de 23 de outubro de 1882, pag. 290; — As de idade e do recrutamento não podem ser dispensadas aos concorrentes ao provimento de uma escola, embora já sejam professores ou parochos: officio de 16 de novembro de 1885, pag. 457; — Os inspectores não podem passal-as dos documentos e registos das secretarias a seu cargo; devem ser requeridas ao governo pela direcção geral de instrucção publica: officio de 17 de novembro de 1886, pag. 637.

Circulares. — Sobre o estabelecimento de cursos nocturnos, cursos de adultos, bibliothecas escolares, sociedades cooperativas ou caixas escolares: 13 de agosto de 1879, pag. 23; — Sobre a creação de escolas-officinas de aprendizagem: 19 de novembro de 1879, pag. 27: — Sobre a conveniente dotação das escolas com edificios para os exercicios escolares e habitação dos professores: 18 de dezembro de 1879, pag. 31; — Sobre o começo da execução das leis da reforma do ensino primario por parte dos corpos administrativos: 6 de dezembro de 1880, pag. 37; — Sobre o estabelecimento de jar-

dins de infancia, cursos de adultos, bibliothecas, escolas de desenho, museus e exposições escolares: 9 de dezembro de 1880 (portaria), pag. 43; — Sobre o modo como as camaras municipaes e juntas de parochia devem calcular os encargos da instrucção primaria, e os meios de, em varias hypotheses, fazer face a esses encargos: 19 de abril de 1881, pag. 46; — Sobre a necessidade da interferencia das auctoridades administrativas na execução dos principaes pontos das novas leis do ensino primario: 27 de agosto de 1881, pag. 214; — Sobre o modo como os inspectores devem proceder nos primeiros trabalhos que as leis lhes incumbem: 5 de setembro de 1881, pag. 219; — Indicando aos inspectores que em nenhum officio dirigido ao governo podem tratar de mais de um objecto: 24 de novembro de 1881, pag. 231; — Sobre a gratificação aos inspectores e sub-inspectores pelo serviço dos exames dos alumnos fóra das sédes dos respectivos circulos: 24 de abril de 1882, pag. 259; — Sobre a prohibição aos inspectores e sub-inspectores de se empregarem directa ou indirectamente na leccionação particular: 12 de março de 1883, pag. 300; — Sobre as regras que devem observar-se depois de approvadas pelo governo as aposentações dos professores primarios, cujo vencimento tenha, em parte, de ser pago pelo estado: 16 de julho de 1883, pag. 313; — Sobre o modo como os inspectores devem proceder na organisação das propostas de premios pecuniarios para os professores publicos: 19 de agosto de 1884, pag. 357; — Sobre a entrega e recepção dos respectivos archivos por occasião das transferencias dos inspectores e sub-inspectores: 30 de dezembro de 1884, pag. 377; — Sobre o abono por parte das camaras municipaes, dos vencimentos dos professores aposentados, emquanto a aposentação não for approvada pelo governo: 28 de fevereiro de 1885, pag. 380; — Sobre os casos em que os professores, com diploma classificado de *sufficiente*, podem, sem novo exame, ser promovidos á propriedade das suas cadeiras: 31 de março de 1885, pag. 382; — Sobre a exigencia das provas sobre lavores e modo de julgal-as nos exames das alumnas das escolas primarias: 18 de janeiro de 1886, pag. 462; — Sobre o que tem a fazer o pessoal da inspecção, quando convidado a proceder a vistorias ás casas escolares: 28 de dezembro de 1886, pag. 668; — Sobre o modo como os corpos administrativos devem proceder na organisação dos seus orçamentos e no lançamento e applicação dos impostos auctorisados: 26 de novembro de 1887, pag. 730.

Os inspectores e sub-inspectores não podem expedir circulares sobre assumptos que possam dar logar a duvidas, sem que hajam recebido instrucções ou prévia approvação do governo: officio de 3 de dezembro de 1887, pag. 740.

Commissões inspectoras das escolas normaes. — Assistem ás suas sessões as directoras das escolas do sexo feminino, tendo voto consultivo em todos os assumptos, excepto quando directamente lhes respeitem: officio de 14 de fevereiro de 1884, pag. 326; — Não devem deixar de fazer na epocha fixada no regulamento as propostas dos alumnos que têem de passar do segundo para o terceiro anno do curso; como devem proceder na escolha d'esses alumnos, quando a qualificação fiscal do segundo anno seja da mesma graduação: officio de 21 de agosto de 1884, pag. 358; — Reorganisação da commissão inspectora das escolas normaes de Lisboa: decreto de 30 de dezembro de 1885, pag. 461.

Commissões inspectoras dos exames dos alumnos. — O presidente deve ser escolhido pela commissão de entre os seus vogaes:

officio de 17 de março de 1882, pag. 249; — Compete-lhes assistir aos diversos actos designados nos artigos 85.º a 90.º e 101.º a 109.º do regulamento para verificar se foram observadas as formalidades legaes, e fiscalisar se o apuramento das classificações e julgamento final dos alumnos estão em harmonia com os documentos que lhes servem de base: portaria de 19 de junho de 1883, pag. 310; — Devem assistir aos exames, pelo menos, representadas por um dos seus vogaes, convindo que, no caso de nenhum poder comparecer, se faça communicação escripta ao presidente do jury, não podendo todavia ser demorados ou interrompidos os exames pela falta de assistencia da commissão ou de seu representante: officio de 2 de maio de 1884, pag. 336; — Devem ser ouvidas sobre as reclamações contra irregularidades commettidas no serviço dos exames: officio de 15 de maio de 1885, pag. 385.

Commissões promotoras de beneficencia e ensino. — Devem ministrar aos alumnos pobres e necessitados os objectos indispensaveis ao ensino: officio de 17 de março de 1883, pag. 301: — Podem formar parte d'ellas os vogaes das juntas escolares: officio de 14 de julho de 1883, pag. 313.

Concursos. — São dispensados para o provimento de uma escola elementar e complementar quando o professor da escola elementar possua o diploma do 2.º grau: officio de 5 de dezembro de 1881, pag. 232; — Depois de findo o praso de um concurso, não se permitte a apresentação de documentos em novo praso: officio de 12 de dezembro de 1882, pag. 292; — Para o provimento de escolas primarias não se admittem com condições especiaes que não são auctorisadas nas leis e regulamentos: — officio de 30 de maio de 1883, pag. 308; — As camaras não são obrigadas a adoptar o voto do inspector ou da junta escolar, que são meramente consultivos; se porém resolverem contra lei póde recorrer-se para os tribunaes administrativos: officio de 2 de junho de 1883, pag. 310; — Os candidatos ao provimento de uma cadeira devem ser preferidos pela categoria dos diplomas, depois pela classificação do exame e por ultimo pelo serviço anterior: officios de 14 de setembro de 1883; e 21 de janeiro de 1885, pag. 320 e 378; — Os pareceres da junta escolar e do inspector ou sub-inspector são imprescindiveis, embora haja um unico concorrente: officio de 13 de março de 1884, pag. 332; — As certidões de idade e do recrutamento não são dispensadas aos candidatos ainda que já sejam professores ou parochos: officio de 16 de novembre de 1885, pag. 457; — O diploma de provimento vitalicio n'uma escola é documento sufficiente de habilitação legal para admissão ao concurso de outra escola: officio de 16 de janeiro de 1886, pag. 462; — Os annuncios dos concursos devem ser publicados sempre no *Diario do governo*: officio de 23 de outubro de 1886, pag. 634; — Um concorrente não póde substituir no processo o diploma que apresentou no praso do concurso, por outro diploma obtido posteriormente ao fim d'aquelle praso; póde pedir que se junte ao processo o novo diploma, mas como simples esclarecimento e sem prejuizo de direitos de terceiro: officio de 4 de dezembro de 1886, pag. 666; — Nos concursos para o provimento das escolas do sexo masculino não póde pôr-se a condição de serem admittidos só professores, com exclusão das professoras: officio de 20 de dezembro de 1886, pag. 667; — A validade do diploma com a qualificação de sufficiente deve ser considerada com relação á epocha do concurso, embora hajam decorrido os dois annos mencionados no artigo 283.º do regulamento quando se verificar o provimento: portaria de 5 de janeiro de 1887,

pag. 671; — Devem abrir-se de tres em tres mezes até que appareça candidato legalmente habilitado para o provimento de uma escola vaga: portaria de 17 de janeiro de 1887, pag. 673; — O parecer da inspecção não póde ser demorado pelo facto da inobservancia das disposições da portaria de 4 de dezembro de 1886: officio de 19 de dezembro de 1887, pag. 743.

Conferencias pedagogicas.— Os professores dos cursos nocturnos que não forem professores publicos, não são obrigados a assistir ás conferencias, podendo todavia fazel-o como professores particulares; podem realisar-se as conferencias com qualquer numero de professores: officio de 26 de setembro de 1883, pag. 321; — A publicação dos programmas é encargo obrigatorio da inspecção: officio de 4 de outubro de 1883, pag. 322; — Os professores das sédes dos circulos tambem têem direito a gratificação, arbitrada pelas camaras pelo serviço das conferencias; os cargos de secretarios, presidentes e relatores, etc., não dão direito a gratificação especial: officio de 23 de novembro de 1883, pag. 324; — Os inspectores têem a faculdade de examinar e approvar ou não os programmas: officio de 21 de agosto de 1884, pag. 358; — Os professores legalmente licenciados pelas camaras não são obrigados ás conferencias: telegramma de 11 de outubro de 1886, pag. 629; — Os professores internos são obrigados a assistir ás conferencias e sujeitos a multa no caso de falta: officio de 27 de novembro de 1886, pag. 662.

Conselho superior de instrucção publica.— Creado junto do ministerio do reino: lei de 23 de maio de 1884, pag. 344; — Regulamento: decreto de 17 de novembro de 1884, pag. 361.

Contribuições municipaes.— Os professores não são isentos de pagal-as: decreto de 6 de abril de 1865, pag. 1; — As destinadas a viação municipal não podem ser applicadas á instrucção primaria: portaria de 5 de agosto de 1881, pag. 204; — O lançamento e cobrança do imposto especial para a instrucção primaria deve ser feito pela camara do mesmo modo anteriormente estatuido para as contribuições directas municipaes: portaria de 19 de agosto de 1881, pag. 208; — Outras instrucções: portaria de 23 de agosto de 1881, pag. 209; — A isenção concedida aos delegados parochiaes só é applicavel aos bens que possuam no concelho onde residem e funccionam: portaria de 19 de outubro de 1881, pag. 227; — Depois de decorridos os prasos dos recursos e reclamações não póde tornar se effectiva a isenção concedida aos delegados parochiaes; nem tem logar se o delegado se recusar a prestar serviço: officio de 9 de março de 1883, pag. 300; — Instrucções regulamentares para a arrecadação dos impostos directos e indirectos das corporações administrativas: decreto de 22 de dezembro de 1887, pag. 744.

Contribuições parochiaes.— Modo de lançar e cobrar o imposto especial para a instrucção: portaria de 23 de agosto de 1881, pag. 209; — A isenção concedida aos delegados parochiaes só é applicavel aos bens que possuam na parochia onde funccionam: portaria de 19 de outubro de 1881, pag. 227; — Depois de findos os prasos dos recursos e reclamações não ha meio de tornar effectiva a isenção concedida aos delegados parochiaes; e mesmo se estes se recusarem ao serviço não têem direito á isenção: officio de 9 de março de 1883, pag. 300; — Instrucções regulamentares para a arrecadação dos impostos directos e indirectos das corporações administrativas: decreto de 22 de dezembro de 1887, pag. 744.

Creação de escolas.— O que devem observar as camaras e juntas de parochia para o estabelecimento de escolas em geral: officios de

27 de dezembro de 1881 e 9 de agosto de 1884, pag. 235 e 354; — Regulamento para o estabelecimento de escolas mixtas: portaria de 20 setembro de 1882; additamento: officio de 7 de abril de 1885, pag. 280 e 383; — As juntas geraes podem supprimir nos orçamentos municipaes as verbas relativas a escolas cuja creação não foi por ellas approvada: officio de 4 de janeiro de 1883, pag. 294; — É indifferente que o parecer da junta geral seja dado antes ou depois do do inspector sobre a creação de escolas: officio de 17 de abril de 1883, pag. 304; — As escolas publicas ou são simplesmente elementares, ou elementares e complementares; não póde haver escolas simplesmente complementares; nas escolas não póde professar-se disciplina alguma que não pertença ao respectivo grau; podem as camaras crear escolas municipaes primarias ou secundarias por virtude do codigo administrativo, mas têem de sustental-as com os rendimentos proprios sem tocar no producto do imposto especial; a creação de escolas, para ter o caracter de permanente, carece de approvação especial da junta geral: officio de 4 de maio de 1883, pag. 305; — A creação de escolas que, pela falta de recursos dos municipios, hajam de ser sustentadas com subsidio do estado, carecem de auctorisação do governo: officio de 9 de agosto de 1884, e telegramma de 13 de dezembro de 1886, pag. 354 e 667; — Resolução de um recurso sobre creação de uma escola deliberada para servir duas freguezias reunidas e que depois foi posta a concurso e provida só para uma das freguezias: decreto de 30 de novembro de 1887, pag. 733.

Cursos de adultos.— É promovida a sua creação: circular de 13 de agosto de 1879 e portaria de 9 de dezembro de 1880, pag. 23 e 43.

Cursos nocturnos. — É promovida a sua creação: circular de 13 de agosto de 1879, pag. 23; — Podem ser, ou não, regidos pelos professores officiaes, o que compete ás camaras resolver como lhes convier: officio de 29 de dezembro de 1881, pag. 237; — Não podem ser pagos pelo producto do imposto especial, ou pelo subsidio do districto a que se refere a lei de 11 de junho de 1880; têem de ser mantidos com a receita propria dos municipios: officio de 4 de dezembro de 1885, pag. 459.

Cursos secundarios e superiores.— Os cursos de theologia dos seminarios não são cursos superiores, nem presuppõem a posse do curso de instrucção secundaria, pelo que não habilitam para o exercicio do magisterio: officio de 1 de abril de 1882, pag. 249; — Os cursos de pharmacia de 1.ª classe não são cursos superiores, mas especiaes, e tambem não presuppõem o curso secundario, não habilitando, portanto, para o magisterio: officio de 17 de abril de 1882, pag. 259; — A approvação em todas as cadeiras do curso superior de letras é habilitação sufficiente para o magisterio, sem dependencia da apresentação da carta do curso: officio de 23 de outubro de 1882, pag. 290; — Quaes são os cursos secundarios e superiores que habilitam para o magisterio primario: officio de 30 de julho de 1883, pag. 316; — Como deve ser considerada a habilitação de instrucção secundaria, em presença das diversas leis que a têem regulado, para o effeito da habilitação para o magisterio primario: officio de 1 de setembro de 1884, pag. 360; — O curso geral secundario completo na vigencia da lei de 14 de junho de 1880 só habilita para o magisterio primario em vista da approvação no exame de saida: officio de 25 de novembro de 1885, pag. 458.

Cursos temporarios.— Os professores devem possuir a habilita-

ção legal para o magisterio; as nomeações são sujeitas ás mesmas formalidades das dos professores das escolas permanentes; tendo direito ao provimento definitivo depois de tres annos de bom e effectivo serviço; o serviço dos cursos temporarios é considerado para o caso de serem transformados em escolas permanentes: officio de 18 de julho de 1885, pag. 444.

Delegados parochiaes. — Não devem sel-o os vogaes da junta escolar: officio de 17 de outubro de 1881, pag. 226; — A isenção de impostos municipaes e parochiaes só é applicavel aos bens que possuam no concelho e parochia onde residem e funccionam: portaria de 19 de outubro de 1881, pag. 227; — O exercicio do logar é obrigatorio, sendo punidos no caso de recusa; são, porém, admittidas escusas, que devem ser requeridas ás juntas escolares com recurso, sem effeito suspensivo, para os tribunaes administrativos; e sendo contraria á lei a nomeação dos delegados, deve o administrador do concelho promover que a junta faça nova nomeação, com recurso, no caso da recusa, para os tribunaes administrativos: officio de 22 de dezembro de 1881, pag. 234; — O caracter de ecclesiastico não isenta das funcções de delegado parochial: officio de 3 de março de 1882, pag. 245; — Devem ser coadjuvados pelos regedores de parochia: portaria de 11 de setembro de 1882, pag. 271; — Não podem ser nomeados de entre os vereadores da camara municipal: officio de 30 de dezembro de 1882, pag. 293; — Depois de terminados os prasos dos recursos e reclamações, não podem tornar effectiva a isenção de contribuições, e recusando-se ao exercicio das suas funcções não têem direito á isenção: officio de 9 de março de 1883, pag. 300; — A profissão de pharmaceutico não isenta do cargo de delegado parochial: decreto de 10 de dezembro de 1884, pag. 374; — As funcções de vogal da junta de parochia são incompativeis com as de delegado parochial: officio de 15 de setembro de 1886, pag. 628.

Demissão dos professores. (Vide — *Penas disciplinares*). — Sendo requeridas pelos professores não carecem da intervenção do governo; mas sendo os professores normalistas deve attender-se se, havendo sido pensionistas, cumpriram a obrigação do serviço pelo tempo marcado no § 3.º, n.º 2.º, do artigo 174.º do regulamento: officio de 31 de março de 1883, pag. 305; — Como pena disciplinar, se não for confirmada pelo governo, não póde surtir effeito, devendo o professor ser mantido na sua cadeira e o processo archivado; — os termos do processo não podem ser invertidos: decreto de 11 de agosto de 1886, pag. 598; — A dos professores interinos pertence exclusivamente ás camaras, sem dependencia de qualquer formalidade: officio de 31 de agosto de 1886, pag. 627.

Direitos de mercê. — São isentos d'elles os diplomas de nomeação dos professores de instrucção primaria: officio de 5 de março de 1883, pag. 299.

Emolumentos. — Os professores nomeados pelas camaras municipaes não pagam os emolumentos, denominados *das secretarias d'estado*, pelo diploma da sua nomeação; nem são obrigados a pagar quantia alguma, alem da propina do exame de habilitação: officio de 27 de janeiro de 1882, pag. 240; — Tabella dos emolumentos das secretarias das corporações, auctoridades e tribunaes administrativos: lei de 23 de agosto de 1887, pag. 718; — Como deve ser realisado o pagamento dos emolumentos devidos pela concessão de licenças, feita por despacho publicado no *Diario do governo*: officio de 18 de outubro de 1887, pag. 729.

Ensino particular. — Não é permittido aos inspectores ou sub-

inspectores empregarem-se directa ou indirectamente na lecciona-ção particular : circular de 12 de março de 1883, pag. 300.

Escolas annexas ás normaes. — Fazem parte das escolas normaes e quando não as haja, podem os alumnos das escolas normaes ir fazer os exercicios praticos de methodologia na escola do 2.º grau da localidade : officio de 19 de fevereiro de 1883, pag. 298 ; — Os alumnos de primeiro anno das escolas normaes podem, depois de approvados no primeiro exame de frequencia, assistir ás lições praticas de methodologia nas escolas annexas, não sendo, porém, prejudicadas as lições theoricas d'aquella ou de outras disciplinas do anno, nem ainda os exercicios obrigatorios dos alumnos do segundo e terceiro anno : officio de 26 de outubro de 1883, pag. 323.

Escolas de aprendizagem. — É incitada a sua creação : circular de 19 de novembro de 1879, pag. 27.

Escolas de desenho. — É promovida a sua creação : portaria de 9 de dezembro de 1880, pag. 43.

Escolas Froebel. — É promovido o seu estabelecimento em Lisboa : officio de 11 de dezembro de 1880, pag. 43 ; — idem no Porto: officio de 21 de dezembro de 1880, pag. 45.

Escolas mixtas. — Condições indispensaveis para o seu estabelecimento : portaria de 20 de setembro de 1882 ; — additamento : officio de 7 de abril de 1885, pag. 280 e 383 ; — Para ser auctorisada a conversão em mixta de uma escola do sexo masculino, que esteja provida, é mister que o professor tenha na familia senhora devidamente habilitada para ajudante, a qual terá direito ao respectivo vencimento : officio de 7 de junho de 1884, pag. 350.

Escolas normaes. — Sendo deliberada espontaneamente por uma junta geral a creação de uma escola normal e confirmada por decreto do governo, não póde a junta supprimil a, sem a revogação do decreto : decreto de 14 de junho de 1882, pag. 264 ; — Os professores auxiliares só têem assento no conselho escolar quando se trate das faltas e habilitações dos seus alumnos : officio de 22 de agosto de 1882, pag. 270 ; — Para ser auctorisado um professor publico a cursar as escolas normaes, é indispensavel que se faça substituir na sua cadeira por pessoa que tenha habilitação legal para o magisterio : officio de 21 de outubro de 1882, pag. 289 ; — A escola annexa faz parte da escola normal, e quando ainda não exista podem os alumnos da escola normal ir fazer os exercicios praticos de methodologia á escola do 2.º grau da freguezia onde funcciona a escola normal : officio de 19 de fevereiro de 1883, pag. 298 ; — Os pensionistas que, depois de nomeados professores, pedirem a sua exoneração, são obrigados a restituir as pensões : officio de 31 de março de 1883, pag. 303 ; — Os alumnos reprovados nos exames de frequencia não podem continuar na escola : officio de 9 de abril de 1883, pag. 303 ; — Só os alumnos matriculados é que podem fazer exames de frequencia : officio de 18 de abril de 1883, pag. 304 ; — Os alumnos do primeiro anno, depois de approvados no primeiro exame de frequencia, podem assistir aos exercicios praticos de methodologia nas escolas annexas, sem prejuizo d'aquella ou de outras disciplinas do anno, nem tão pouco dos exercicios obrigatorios dos alumnos do segundo e terceiro anno ; officio de 26 de outubro de 1883, pag. 323 ; — As reuniões dos conselhos escolares devem realisar-se sem prejuizo das lições dos alumnos : officio de 10 de novembro de 1883, pag. 324 ; — As directoras das escolas normaes assistem ás sessões da commissão inspectora com voto consultivo em todos os assumptos, menos quando directamente lhes respeitem : officio de 14 de feve-

reiro de 1884, pag. 326; — Os professores de canto choral e de gymnastica só interrogam e votam nos exames da disciplina que leccionaram: officio de 29 de julho de 1884, pag. 353; — Os professores auxiliares fazendo parte do jury dos exames dos alumnos, têem voto no apuramento final d'esses exames e devem assignar os diplomas: officio de 21 de agosto de 1884, pag. 358; — As commissões inspectoras não devem, sob qualquer pretexto, deixar de fazer na epocha determinada no artigo 194.º do regulamento as propostas dos alumnos que devem passar para o terceiro anno do curso; quaes os elementos de preferencia para a escolha d'esses alumnos, quando as qualificações finaes do segundo anno sejam da mesma graduação: officio de 21 de agosto de 1884, pag. 358; — O alumno que perde o anno por faltas, justificadas por motivo de força maior, póde ser readmittido no anno seguinte: officio de 17 de novembro de 1884, pag. 373; — Em que condições podem ser readmittidos os alumnos reprovados nos exames de frequencia ou finaes: officio de 22 de novembro de 1884, pag. 373; — Modo de prover á interrupção do serviço por impedimento dos professores: officio de 17 de janeiro de 1885, pag. 378; — Como se fazem e votam os exames de canto e gymnastica, e que influencia exerce na situação dos alumnos a approvação ou reprovação n'esses exames: — officio de 17 de março de 1885, pag. 380; — Não podem ser admittidos nas escolas normaes alumnos de idade superior a vinte cinco annos, ou com defeito physico que os inhiba do exercicio do magisterio: officio de 30 de março de 1885, pag. 381; — Tendo as commissões inspectoras sido avisadas do dia e hora em que devem começar os exames dos alumnos, não podem interromper-se os mesmos exames pela falta de asistencia da commissão ou de alguns dos seus vogaes; O vogal do jury que faltar deve justificar a falta, e estando o jury em maioria não devem interromper-se os exames; Um vogal do jury póde interromper o serviço dos exames para dar aula, comtanto que o jury fique em maioria: officio de 7 de abril de 1885, pag. 383; — A entrega dos diplomas aos alumnos póde ser feita logo que terminem os cursos ou no principio do anno lectivo seguinte; competindo ás juntas geraes resolver sobre o abono das pensões até ao mez de outubro na ultima hypothese: officio de 21 de julho de 1885, pag. 441; — Os alumnos, que forem professores publicos, não são dispensados de pagar os emolumentos pelo diploma do curso normal; os alumnos pensionistas que passarem á classe de não pensionistas perdem logo os beneficios concedidos áquella classe, e ficam sujeitos aos encargos d'esta: officio de 18 de agosto de 1885, pag. 446; — Como deve organisar-se o processo para a creação das escolas normaes: officio de 20 de agosto de 1885, pag. 447; — Não ha limite de numero para a matricula de alumnos não pensionistas: officio de 9 de outubro de 1885, pag. 453; — O alumno que perde o segundo anno do curso por faltas póde ser readmittido á frequencia do mesmo segundo anno: officio de 6 de novembro de 1885, pag. 456; — O alumno reprovado no exame final do segundo anno, só póde ser readmittido na escola á frequencia do primeiro anno: officio de 6 de novembro de 1885, pag. 457; — O jury dos exames de admissão deve ser constituido alem do inspector, pelos professores effectivos da escola; os professores auxiliares só serão chamados na falta ou impedimento d'aquelles: officio de 7 de julho de 1886, pag. 466; — Só aos alumnos pensionistas podem ser fornecidos livros e utensilios do ensino, que não têem obrigação de restituir qualquer que seja a causa da sua retirada da escola: — officio de 8 de outubro de 1886, pag. 629; — Aos alu-

mnos pensionistas das escolas de Lisboa póde ser abonada a pensão do mez de outubro por inteiro: officio de 9 de outubro de 1886, pag. 629; — Um alumno de uma escola normal não póde transitar para outra de differente, embora inferior categoria : officio de 14 de outubro de 1886, pag. 631; — Os professores de gymnastica não são comprehendidos na classe dos professores do quadro : officio de 8 de novembro de 1886, pag. 635; — para admissão ás escolas normaes é condição indispensavel haver completado dezeseis annos de idade até ao dia em que termina o praso do concurso : officio de 6 de junho de 1887, pag. 687; — modo de prover a substituição, por impedimento, do porteiro da escola: officio de 23 de junho de 1887, pag. 688.

Escolas particulares. — Sendo livre o ensino, não póde mandar-se fechar uma escola com o pretexto de incapacidade do professor : officio de 16 de março de 1883, pag. 301 : — Nem com o pretexto de fazer concorrencia á escola publica : officio de 10 de maio de 1884, pag. 339; — As escolas municipaes, quando vagas, podem ser convertidas em escolas officiaes, sujeitando as camaras a respectiva deliberação á approvação da auctoridade tutelar, e o provimento ás leis especiaes da instrucção primaria: officio de 19 de novembro de 1885, pag. 458; — Os professores das escolas particulares, mantidas pelas camaras, podem, sem encargo para o estado, ser por ellas aposentados : officio de 5 de novembro de 1886, pag. 634.

Escolas publicas. — As do 2.º grau podem ser providas sem concurso no professor elementar, se este possuir o diploma d'aquelle grau; de contrario, para se estabelecer o ensino complementar, como a cadeira elementar não póde ser supprimida, nem o professor privado d'ella, é mister crear uma nova cadeira elementar e complementar : officios de 6 e 27 de dezembro de 1881, pag. 232 e 235; — Com que formalidade devem ser creadas pelas camaras e juntas de parochia : officios de 27 de dezembro de 1881 e 9 de agosto de 1884, pag. 235 e 354; — É inadmissivel a introducção da chorographia e historia no ensino elementar: officio de 14 de fevereiro de 1883, pag. 296; — A limpeza das escolas e a despeza com os livros da escripturação escolar tem estado sempre a cargo dos professores; o fornecimento de papel, tinta e mais objectos de ensino pertence aos encarregados da educação dos alumnos, e sendo estes pobres, ás commissões de beneficencia e ensino : officio de 17 de março de 1883, pag. 301;—As camaras podem auctorisar a matricula de creanças com mais de doze annos de idade nas escolas elementares, se estas tiverem capacidade para as receber sem prejuizo da frequencia das creanças de idade legal, e sem inconveniente para as condições pedagogicas; mas desde que o auctorisem, têem de pagar aos professores a respectiva gratificação de frequencia; os alumnos já approvados em exame elementar não são readmittidos nas escolas do 1.º grau : officio de 23 de abril de 1883, pag. 304; — As escolas, ou são simplesmente elementares ou elementares e complementares; a sua creação deve ser approvada pela junta geral para ter o caracter de permanencia; as escolas primarias ou secundarias, creadas em virtude das leis administrativas, devem ser sustentadas pelos rendimentos proprios do municipio e não pelo producto do imposto especial, por serem só escolas municipaes; nas escolas primarias publicas só póde ensinar-se o que conste do respectivo programma : officio de 4 de maio de 1883, pag. 305; — Não se póde abrir concurso para o provimento de escolas publicas, com condições especiaes que a lei não auctorise: officio de 30 de maio de 1883, pag. 308; — Os professores não devem

leccionar disciplinas estranhas ás do grau, a que pertence a escola e com prejuizo d'estas: officio de 30 de maio de 1883, pag. 309; — As escolas devem ser declaradas vagas e postas a concurso se os professores temporarios, por culpa sua, não requereram em tempo competente a sua reconducção: officio de 3 de julho de 1883, pag. 311; — O serviço da limpeza da casa escolar, e o fornecimento de papel, mappas estatisticos, livros de matricula, e agua não são encargo obrigatorio das juntas de parochia: officio de 18 de julho de 1883, pag. 315; — As escolas sustentadas por legados ou doações acceitas pelo governo, quando as creou, continuam sob a administração directa do governo: officio de 14 de agosto de 1883, pag. 317; — Para a matricula devem ser preferidas as creanças recenseadas; se estas forem em numero demasiado para a casa escolar, deve arranjar-se outra casa em boas condições, ou crear nova escola; creanças que não estejam recenseadas só podem ser admittidas com consentimento da camara para o effeito da gratificação de frequencia; nas escolas do sexo masculino é inadmissivel a reunião dos dois sexos: officio de 8 de março de 1884, pag. 331; — Para as nomeações de professores é imprescindivel o parecer da junta escolar e do inspector ou sub-inspector embora haja um unico concorrente: officio de 13 de março de 1884, pag. 332; — Para serem subsidiadas as de um concelho não podem as juntas geraes onerar as camaras dos restantes concelhos do districto: decreto de 26 de março de 1884, pag. 334; — Circumstancias a attender para se effectuar a mudança das escolas: officio de 2 de abril de 1884, pag. 335; — As do sexo masculino, quando estejam providas, só podem ser convertidas em mixtas, se o professor tiver na familia senhora devidamente habilitada para ajudante, que terá direito ao respectivo vencimento: officio de 7 de junho de 1884, pag. 350; — Nas escolas primarias não póde professar se o ensino de disciplinas alheias ao respectivo programma; as escolas estabelecidas pelas camaras com o ensino de taes disciplinas não são para effeito algum consideradas como fazendo parte do plano da instrucção primaria: officio de 10 de junho de 1884, pag. 350; — O praso para os professores tomarem posse das suas cadeiras é de quatro mezes improrogaveis: officios de 17 de julho de 1885 e 9 de janeiro de 1886, pag. 390 e 462; — Os professores não podem oppor-se a que as creanças de idade inferior a oito annos se demorem na escola mais do que o tempo a que são obrigadas, se ellas assim o desejarem e forem auctorisadas por seus paes ou tutores: officio de 28 de novembro de 1885, pag. 499; — Condições e modo de applicar aos alumnos a pena de expulsão por incorrigiveis: officio de 18 de agosto de 1886, pag. 626; — As escolas annexas ás normaes não dispensam as camaras do estabelecimento de escolas complementares: officio de 13 de setembro de 1886, pag. 627; — Os annuncios dos concursos para provimento das escolas não póde deixar de ser publicado no *Diario do governo*: officio de 23 de outubro de 1886, pag. 634; — Não podem ser providas sem se ter realisado o subsidio da casa e mobilia escolar e residencia do professor; condições indispensaveis a que estas devem satisfazer; e modo de se proceder á vistoria: portaria do 4 de dezembro de 1886, pag. 663; — Para o provimento das escolas do sexo masculino não póde pôr-se a condição de serem admittidos só professores, com exclusão das professoras: officio de 20 de dezembro de 1886, pag. 667; — Para o provimento das escolas vagas devem abrir-se concursos successivos de tres em tres mezes até que appareça candidato com capacidade legal para o magisterio: portaria de 17 de janeiro de 1887, pag. 673; —

Um edificio concedido por lei para uma escola não póde ter outra applicação sem auctorisação legal: officio de 17 de janeiro de 1887, pag. 674; — As escolas do sexo masculino, embora regidas por professoras, não podem ser frequentadas por creanças do sexo feminino: officio de 21 de janeiro de 1887, pag. 675; — O provimento de escolas já existentes em julho de 1881 e cujas casas tivessem sido até então inspeccionadas e approvadas, não depende agora de nova vistoria: officio de 6 de setembro de 1887, pag. 729; — A vistoria é porém indispensavel se os edificios d'essas escolas não foram já inspeccionados e approvados: officio de 19 de dezembro de 1887, pag. 744.

Escusas. — Dos vogaes das juntas escolares são requeridas ás camaras municipaes, com recurso sem effeito suspensivo para os tribunaes administrativos; dos delegados parochiaes são requeridas ás juntas escolares, com recurso, sem effeito suspensivo tambem para os tribunaes administrativos: officios de 22 de dezembro de 1881 e 11 de março de 1882, pag. 234 e 247.

Estatistica. — Como proceder para com os professores que se recusarem a prestar aos inspectores quaesquer esclarecimentos ou elementos estatisticos: officio de 4 de agosto de 1883, pag. 316.

Exames dos alumnos das escolas primarias. — Só podem fazer-se no concelho onde os alumnos residem e estudaram: officio de 23 de fevereiro de 1882, pag. 244; — Só é abonada gratificação aos vogaes dos jurys que forem professores publicos e não aos vogaes das juntas escolares, que para evitar despezas devem propor individuos que residam nas sédes dos concelhos: officio de 12 de abril e 11 de agosto de 1882, pag. 258 e 269; — Os inspectores e sub-inspectores, quando sairem da sede do circulo para presidirem aos exames vencem a gratificação de 2$000 réis por dia: circular de 24 de abril de 1882, pag. 259; — Quando a camara não acceite o individuo proposto pela junta escolar para vogal do jury, deve a junta fazer em praso certo proposta triplice, e se a isso se recusar, a camara nomeará pessoa que julgue idonea: officio de 6 de maio de 1882, pag. 260; — Modo de classificar as provas dos exames: officio de 16 de maio de 1882, pag. 261; — A carta que encerra os pontos deve ser aberta pelo presidente do jury só no acto dos exames, sob pena de procedimento criminal: officio de 21 de março de 1883, pag. 302; — Não podem os professores, quer publicos, quer particulares, ter voto no julgamento dos seus alumnos, devendo portanto ser substituidos pelo respectivo supplente, no dia em que esses alumnos fizerem exame; e quando um vogal effectivo e o supplente estiverem por esse motivo impedidos, deve ser chamado outro professor: officios de 7 e 11 de maio de 1883, pag. 307; — Não póde ser admittido alumno algum que não tenha sido proposto nos termos do regulamento: telegramma de 12 de maio de 1883, pag. 308; — Attribuições das commissões inspectoras: portaria de 19 de junho de 1883, pag. 310; — Como deve ser distribuido e regulado o serviço dos differentes vogaes dos jurys; — A disposição do artigo 104.º do regulamento é applicavel sómente ás provas oraes: officio de 3 de abril de 1884, pag. 335; — Os prasos para a admissão aos exames não podem ser alterados por qualquer funccionario ou corporação: telegramma de 1 de maio de 1884, pag. 336; — As commissões inspectoras devem assistir aos exames, ou fazer-se representar por algum dos seus vogaes, ou na impossibilidade de o fazerem, participal-o ao presidente do jury, não podendo em todo o caso ser demorados ou interrompidos os exames; os professores particulares não

podem de modo algum formar parte dos jurys, tendo todavia a faculdade de interrogar e dirigir os seus alumnos: officio de 2 de maio de 1884, pag. 336; — As professoras de ensino complementar são obrigadas, quando nomeadas, a fazer parte do jury dos exames do sexo masculino; as de ensino elementar podem, mas não são a isso obrigadas: officio de 21 de maio de 1884, pag. 343; — O exame elementar é precedencia obrigatoria dos exames de admissão aos lyceus de 1885 em diante: decreto de 24 de julho de 1884, pag. 352; — Um professor póde, com auctorisação previa da camara do concelho a que pertencer a sua escola, ser chamado ao serviço dos exames em concelho estranho, pagando a camara d'este toda a despeza: officio de 8 de abril de 1885, pag. 384; — As certidões dos exames devem ser requeridas e passadas em papel sellado: telegramma de 28 de abril de 1885, pag. 384; — Os pontos para os exames são sempre enviados em carta fechada e lacrada aos presidentes das commissões inspectoras: officio de 28 de abril de 1885, pag. 384; — Os professores publicos que substituirem nos jurys os vogaes das juntas escolares recebem gratificação paga pelas camaras: telegramma de 30 de abril de 1885 e officio de 21 de março de 1887, pag. 385 e 684; — As reclamações contra irregularidades no serviço dos exames devem ser enviadas ao governo pelos inspectores, depois de ouvidas as commissões inspectoras e os vogaes do jury: officio de 15 de maio de 1885, pag. 385; — Nos exames do sexo feminino deve exigir-se provas sobre lavores; como se classificam essas provas: circular de 18 de janeiro de 1886, pag. 462; — Os inspectores devem incluir na lista dos professores que têem de fazer parte dos jurys, o numero sufficiente para supprir as faltas de que tratam os artigos 69.º, 71.º e 72.º do regulamento; os vogaes effectivos indicados na lista do inspector, que forem tambem nomeados pela camara, sobre proposta da junta escolar, devem ser substituidos por outros da mesma lista; o facto de ensinarem particularmente não exclue os professores dos jurys; os professores não podem ser obrigados a servir em concelho differente do da sua escola: officio de 17 de abril de 1886, pag. 463; — É fixada a epocha em que devem ser feitos os exames elementares e os complementares; alterado o praso para a apresentação das relações dos alumnos propostos para exame; e regulada a escolha dos representantes das juntas escolares nos jurys: decreto de 24 de fevereiro de 1887, pag. 681; — Quando deve ser feita a remessa das listas dos professores que têem de fazer parte dos jurys: officio de 15 de março de 1887, pag. 683; — Como proceder quando as commissões inspectoras deixarem de cumprir as disposições legaes ou rejeitarem as nomeações feitas pelos inspectores para os jurys dos exames: officio de 26 de março de 1887, pag. 684; — modo de proceder ao julgamento das provas de lavores nos exames do sexo feminino: officio de 4 de junho de 1887, pag. 686; — O vogal da junta escolar ou o individuo por ella proposto e nomeado pela camara para o jury, póde ou não ser professor; não o sendo, deve ter qualquer das habilitações exigidas no artigo 4.º do decreto de 24 de fevereiro de 1887, entre as quaes não ha preferencias: officio de 16 de junho de 1887, pag. 687; — modo de apurar as classificações finaes dos exames, em harmonia com o disposto no artigo 5.º do citado decreto de 24 de fevereiro: officio de 19 de julho de 1887, pag. 689; — Havendo n'um concelho um só alumno para exame, póde, com assentimento da commissão inspectora, prestar todas as provas no mesmo dia, com os precisos intervallos de descanso: telegramma de 30 de julho de 1887, pag. 718.

Exames para o magisterio.— Podem ser admittidos os individuos de côr preta: officio de 5 de setembro de 1879, pag. 27; — O presidente do jury tambem recebe gratificação, porque é julgador: officio de 21 de janeiro de 1882, pag. 238; — Os programmas são os das escolas normaes: officio de 10 de fevereiro de 1882, pag. 243;— Pelo facto do presidente ou de algum vogal do jury ter relações de compadre com um candidato, não se dá suspeição: officio de 23 de fevereiro de 1882, pag. 243; — Ás provas dos candidatos tem de assistir um só dos supplentes: officio de 23 de fevereiro de 1882, pag. 244; — Aos vogaes dos jurys que forem chamados de fóra da séde da circumscripção é abonada gratificação em todos os dias desde aquelle em que saírem da localidade da sua residencia até ao do regresso: officios de 8 de março e 13 de abril de 1882, pag. 247 e 258; — As despezas com o serviço dos exames devem ser processadas em folha especial; o jury que tiver de examinar candidatos ao exame de algumas disciplinas de segundo grau, deve ser formado do mesmo modo que a lei estabelece para os exames d'este grau: officio de 8 de março de 1882, pag. 247; — Os candidatos, que sejam professores em effectivo serviço, não estão por isso dispensados da apresentação dos documentos exigidos aos demais candidatos: officio de 13 de março de 1882, pag. 248; — O vogal supplente que é obrigado a assistir aos exames vence gratificação só nos dias de exames se for professor da localidade; se, porém, for de fóra, vence, assim como os vogaes effectivos em tal caso, desde o dia da saída da sua residencia até ao do regresso: officio de 13 de abril de 1882, pag. 258; — Póde restituir-se a um candidato, que faltou ao exame, os documentos com que instruiu o seu requerimento, á excepção da senha da propina, que não lhe aproveita para qualquer outra epocha de exames: officio de 12 de maio de 1882, pag. 261; — Na falta absoluta de pessoal em numero sufficiente para a constituição dos jurys, nas condições do § 1.º do artigo 256.º do regulamento, poderão ser chamados individuos que reunam as habilitações de que trata o artigo 65.º § 1.º da lei de 2 de maio: officio de 13 de fevereiro de 1883, pag. 296; — É excepcionalmente mandada admittir ao exame uma candidata que apresentára em tempo competente todos os documentos á excepção do de pagamento da propina, que todavia deve ser paga antes do exame: officio de 30 de junho de 1883, pag. 311;— Um professor que seja vogal do jury não póde examinar, nem julgar os candidatos que houver ensinado particularmente: telegramma de 6 de julho de 1883, pag. 312; — É concedida a admissão ao exame a candidatos que, tendo requerido os documentos legaes em tempo competente, não os poderam apresentar dentro do praso do concurso, uma vez que os apresentem até ao dia das provas: officios de 10 de julho e 24 de dezembro de 1883; pag. 312 e 325; — Não podem ser admittidos candidatos que não tenham requerido no praso do concurso: officio de 24 de dezembro de 1883, pag. 325; — Aos exames assiste só um dos vogaes supplentes do jury, que vence gratificação sómente nos dias de exames se tiver a residencia na séde da circumscripção, e sendo de fóra desde o dia da saída até ao do regresso á residencia: officio de 23 de janeiro de 1884, pag. 326; — Um individuo approvado com a classificação de *sufficiente* em algumas disciplinas do ensino complementar, querendo obter diploma para o magisterio do segundo grau, tem de sujeitar-se ao exame de todas as disciplinas, não se levando em conta aquellas em que já fôra examinado: officios de 18 de agosto de 1884 e 8 de novembro de 1886, pag. 356 e 635; — São admittidos dentro do praso dos exames os

candidatos que, tendo faltado no dia que lhes foi marcado, justificaram a falta: officio de 26 de janeiro de 1885, pag. 379; — Um professor só póde fazer exame na circumscripção a que pertence a sua escola, embora esteja ausente n'outra circumscripção: officio de 13 de fevereiro do 1885, pag. 379: — Os professores das escolas normaes que ensinarem particularmente não podem fazer parte do jury dos exames para o magisterio: officio do 9 de junho de 1885, pag. 389; — A isenção de culpas exigida aos candidatos só se refere á epocha dos exames, nada havendo que ver com penas anteriores já cumpridas: telegramma de 30 de junho de 1885, pag. 389; — O secretario do jury é por este escolhido de entre os seus vogaes effectivos: officio de 4 de julho de 1885, pag. 390; — Os professores idoneos não podem fazer parte do jury; as professoras não podem ser chamadas para os exames dos candidatos do sexo masculino: officio de 29 de julho de 1885, pag. 446; — Para a classificação final dos exames deve a votação das provas praticas juntar-se á das provas escriptas e oraes: telegramma de 30 de julho de 1885, pag. 446; — O jury, depois de legalmente constituido, não póde ser alterado: telegramma de 1 de agosto de 1885, pag. 446; — Não se dispensa a idade marcada no regulamento para a admissão a exame; não póde ser admittido a exame quem não esteja naturalisado portuguez; é permittida, por excepção, fóra do praso do concurso, a apresentação do alvará de emancipação até ao dia do exame: officio de 11 de junho de 1886, pag. 465; — Não é motivo de exclusão do jury o parentesco com algum dos aspirantes; o vogal que estiver, porém, n'essas condições deve ser substituido no exame e julgamento do seu parente: officio de 20 de julho de 1886, pag. 593; — Os professores interinos não podem entrar no jury: telegramma de 2 de agosto de 1886, pag. 598; — Os professores de ensino elementar, habilitados pelos programmas antigos ou modernos, estão dispensados de repetir as provas dos exames d'aquelle grau de ensino, quando requeiram o diploma do segundo grau; os candidatos ao diploma de ensino complementar não carecem de diploma nem de exame de ensino elementar: officio de 4 de novembro de 1886, prg. 634; — Os professores de gymnastica das escolas normaes, só porque o são, não podem formar parte do jury: officio de 8 de novembro de 1886, pag. 635; — Os aspirantes que forem qualificados de *mau* em uma das provas escriptas ficam excluidos das provas oraes; igualmente ficam excluidos d'estas provas os que tiverem *mediocre* em duas provas escriptas: officio de 10 de dezembro de 1886, pag. 666); — O facto de pender no juizo de direito auto de investigação contra um candidato não é motivo sufficiente para ser recusado, uma vez que satisfaça ás exigencias do artigo 259.° do regulamento: officio de 9 de fevereiro de 1887, pag. 678; — Não póde ser recusado o candidato aleijado, quando pelo attestado do facultativo conste que não tem defeito physico que o iniba do exercicio do magisterio: officio de 14 de maio de 1887, pag. 684; — Um requerimento apresentado fóra do praso do concurso deve ter o despacho de *indeferido* e não o de *recusado*: officio de 25 de maio de 1887, pag. 685.

Feriados.— Nas escolas primarias, quaes são: portaria de 27 de julho de 1882, pag. 268; — Por occasião de luto dos professores podem as camaras fixar de um a tres o numero de dias em que as escolas podem estar fechadas: officio de 14 de maio de 1883, pag. 308; — As camaras não podem marcar nem alterar os dias feriados: officio de 30 de agosto de 1883, pag. 320.

Gratificações.— Não o são as quantias que as camaras munici-

paes pagavam aos professores como supplemento do ordenado em virtude do decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 26.º : portaria de 14 de dezembro de 1869, pag. 2 ; — O presidente do jury dos exames de habilitação para o magisterio, porque é tambem julgador, está comprehendido na disposição regulamentar que manda gratificar os vogaes do jury : officio de 21 de janeiro de 1882, pag. 238;— Como é distribuida a gratificação de frequencia entre professores e ajudantes ; — Em tempo de ferias não ha gratificação, porque não ha frequencia : officio de 21 de janeiro de 1882, pag. 239 ;— Aos inspectores, quando saírem da séde do circulo em serviço extraordinario, é abonada a gratificação de 2$000 réis diarios : officio de 25 de fevereiro de 1882, pag. 244 ; — Aos vogaes dos jurys dos exames de admissão ao magisterio que forem chamados de fóra da séde da circumscripção é abonada a gratificação desde o dia em que saírem da sua residencia até ao do regresso : officio de 8 de março de 1882, pag. 247 ; — As dos vogaes dos jurys dos exames dos alumnos só pertencem aos professores publicos e não aos vogaes das juntas escolares, devendo estas, para evitar incommodos e despezas, propôr individuos residentes nas sédes dos concelhos : officio de 12 de abril de 1882, pag. 258 ; — Aos inspectores e sub-inspectores, quando saírem da séde do circulo para presidirem aos exames dos alumnos é abonada a gratificação de 2$000 réis por dia : circular de 24 de abril de 1882, pag. 259 ; — Os professores não têem direito a gratificação pelos alumnos approvados nos exames de admissão aos lyceus : officio de 31 de maio de 1882, pag. 262 ; — Nos jurys dos exames dos alumnos só os professores publicos têem gratificação : officios de 11 de agosto de 1882 e de 21 de março de 1887, pag. 269 e 684 ; — Quando os empregados da inspecção se achem fóra da séde do circulo a distancia que os inhiba de recolher a ella nos dias santificados, estes são contados como de serviço para o abono da respectiva gratificação : officio de 14 de outubro de 1882, pag. 283 ; — A gratificação de frequencia deve ser paga ao professor que tem o trabalho, embora não seja professor effectivo : officio de 16 de dezembro de 1882, pag. 293 ; — Estando a escola fechada não ha logar a gratificações, como no tempo de ferias ; a antiga gratificação de 10$000 réis foi substituida pela de frequencia : officio de 30 de março de 1883, pag. 303 ; — Os professores têem direito á gratificação de frequencia pelos alumnos de idade superior a doze annos, se a matricula d'estes foi auctorisada pela camara : officio de 23 de abril de 1883, pag. 304 ; — A gratificação de frequencia nas escolas mixtas é calculada pela totalidade dos alumnos, embora as aulas para cada sexo sejam em dias alternados : officio de 27 de abril de 1883, pag. 305 ; — A gratificação estabelecida por cada alumno approvado é devida só pelos exames elementares ou complementares, e não pelos de admissão aos lyceus : officio de 30 de maio de 1883, pag. 309 ; — As camaras são obrigadas a pagar aos professores das escolas, que pelas condições especiaes da sua creação continuam sob a administração do governo, não só o antigo subsidio de 20$000 réis annuaes, mas tambem as gratificações de frequencia e exames : officio de 25 de setembro de 1883, pag. 321 ; — Nenhum professor póde receber pelos alumnos a mais de sessenta senão 25 réis de gratificação de frequencia nos termos da lei, embora não tenha ajudante : decreto de 4 de novembro de 1885, pag. 453.

Imposto especial para a instrucção primaria.— Não soffre deducção para a viação ; e sendo directo, só póde recaír nas quotas inscriptas nas matrizes das contribuições geraes do estado : porta-

ria de 7 de fevereiro de 1881, pag. 46; — É lançado e cobrado nos mesmos termos das contribuições directas municipaes: portaria de 19 de agosto de 1881, pag. 208; — As juntas de parochia devem mandar, pelos seus secretarios ou escrivães, tirar nas repartições de fazenda ou nas secretarias das camaras as notas de que carecem para o lançamento do imposto; o lançamento não póde absorver o producto do imposto, visto que não ha disposição legal que mande retribuir esse serviço em especial; a cobrança deve ser feita pelos thesoureiros das juntas; a percentagem lançada pelas camaras deve ser restricta á importancia precisa para, com as receitas destinadas á instrucção primaria nos orçamentos de 1879, poderem ser pagas as despezas actuaes: portaria de 23 de agosto de 1881, pag. 209; — Não póde o imposto especial ser levado em conta no contingente das contribuições geraes do estado: portaria de 26 de agosto de 1881, pag. 212; — O producto do imposto lançado pelas juntas de parochia é destinado, entre outras cousas, a arrendar casas para as escolas e habitação dos professores; ou para pagar os juros e amortisação de um emprestimo contrahido para a construcção de casa propria: officio de 1 de fevereiro de 1882, pag. 241; — As juntas de parochia são obrigadas a lançar o imposto especial, embora tenham edificios escolares proprios, e devidamente mobilados, e tenham já nos seus orçamentos verba para a fundação das bibliothecas: officios de 13 de março, 28 de abril de 1882, e 20 de março de 1883, pag. 248, 260 e 302; — Não póde ser distrahida do producto do imposto especial quantia alguma para sustentação de escolas municipaes, primarias ou secundarias, creadas em virtude das leis administrativas: officio de 4 de maio de 1883, pag. 305; — Não póde ser applicado á sustentação dos cursos nocturnos: officio de 4 de dezembro de 1885, pag. 459; — Se as juntas de parochia pelos seus recursos ordinarios poderem satisfazer integralmente a todos os encargos da instrucção primaria, não devem lançar o imposto especial: decreto de 13 de outubro de 1886, pag. 628; — Meios de preencher o *deficit* no orçamento parochial, quando para as despezas obrigatorias da instrucção primaria não chegue o producto do imposto especial: officio de 10 de dezembro de 1887, pag. 741; — Instrucções regulamentares para a arrecadação dos impostos directos e indirectos (incluindo o imposto especial) das corporações administrativas: decreto de 22 de dezembro de 1887, pag. 744.

Imposto para viação.— Não póde ser applicado para as despezas de instrucção primaria: portaria de 5 de agosto de 1881, pag. 204.

Incompatibilidades.— Ha entre vogaes das juntas escolares e delegados parochiaes: officio de 17 de outubro de 1881, pag. 226; — Não ha entre o cargo de delegado parochial e a qualidade de ecclesiastico: officio de 3 de março de 1882, pag. 245; — Não ha entre o logar de professor e o de vogal da junta de parochia: officio de 21 de julho de 1882, pag. 268; — Ha entre o logar de professor e o de regedor de parochia: officios de 28 de agosto de 1882 e 17 de julho de 1886, pag. 270 e 592; — Não ha entre os logares de professor e parocho: officios de 5 de setembro de 1882 e 24 de março de 1885, pag. 271 e 381; — Ha entre os cargos de delegados parochiaes e vereadores das camaras municipaes: officio de 30 de dezembro de 1882, pag. 293; — Ha entre os logares de professor e vogal da junta escolar: officio de 10 de janeiro de 1883, pag. 294; — Não ha entre os logares de professores e medico do partido municipal: officio de 16 de fevereiro de 1883, pag. 297; — Não ha entre as funcções das juntas escolares e das commissões promotoras de beneficencia e ensino: officio de 14

de julho de 1883, pag. 313; — Ha entre o exercicio do cargo de vereador da camara e o de professor: officio de 29 de agosto de 1884, pag. 359; — Não ha entre a profissão de pharmaceutico e o logar de delegado parochial: decreto de 10 dezembro de 1884, pag. 374; — Entre os logares de delegado parochial e de amanuense da administração haverá quando declarada pelos tribunaes do contencioso administrativo: officio de 27 de abril de 1886, pag. 464; — Ha entre as funcções de professor e as de administrador do concelho: officio de 16 de julho de 1886, pag. 466; — Não ha entre os logares da inspecção e o serviço de jurado: officio de 19 de agosto de 1886, pag. 626; — Ha entre as funcções da junta de parochia e as de delegado parochial: officio de 15 de setembro de 1886, pag. 628; — Não ha entre o exercicio do magisterio primario e a regencia de uma cadeira do lyceu: officio de 15 de dezembro de 1887, pag. 742; — Não ha entre os logares de professor e de secretario da camara municipal: officio de 16 de dezembro de 1887, pag. 743.

Inspecção. — Por serviços extraordinarios da inspecção é abonada a gratificação de 2$000 diarios: officio de 25 de fevereiro de 1882, pag. 244; — As visitas de inspecção ás escolas devem ser feitas pelo respectivo inspector ou sub-inspector, que não podem delegar esse serviço n'outra pessoa: telegramma de 19 de julho de 1882, e officio de 4 de junho de 1887, pag. 268 e 685; — Instrucções sobre o serviço da inspecção ás escolas publicas e particulares: portaria de 20 de setembro de 1882, pag. 277; — O itinerario das visitas de inspecção não deve ser denunciado aos professores: officio de 27 de outubro de 1882, pag. 290.

Inspectores e sub-inspectores. — Como devem proceder nos principaes trabalhos que as leis lhes incumbem: circular de 5 de setembro de 1881, pag. 219; — Não podem ausentar-se sem licença do governo e pagamento dos respectivos emolumentos; os sub-inspectores devem requerer a licença por intervenção dos inspectores: officio de 4 de outubro de 1881, pag. 225; — O exercicio dos logares da inspecção é incompativel com o exercicio de outro emprego; não assim o proprio logar que póde ser accumulado com outro; os logares da inspecção não conferem aos individuos que os exercem habilitações litterarias: officio de 11 de outubro de 1881, pag. 225; — Em nenhum officio dirigido ao governo podem tratar de mais de um objecto: circular de 24 de novembro de 1881, pag. 231; — Vencem a gratificação de 2$000 réis por dia quando vão fóra da séde do circulo em serviço extraordinario: officio de 25 de fevereiro de 1882, pag. 244; — Vencem igual gratificação quando sáiam da séde do circulo para presidir aos exames dos alumnos: circular de 24 de abril de 1882, pag. 259; — Não podem delegar n'outrem o serviço de inspecção ás escolas: telegramma de 19 de julho de 1882, e officio de 4 de junho de 1887, pag. 268 e 685; — Designam as férias grandes nas escolas primarias, depois de ouvir as camaras e juntas escolares: portaria de 27 de julho de 1882, pag, 268; — Instrucções para o serviço de inspecção ás escolas: Portaria de 20 de setembro de 1882, pag. 277; — Os que forem professores ao tempo da nomeação podem pedir ás camaras que lhes reservem as suas cadeiras, sendo livre ás camaras conceder ou negar o deferimento: officio de 10 de outubro de 1882, pag. 283; — Recebem gratificação pelos dias santificados, quando estejam em serviço fora da séde do circulo a distancia que os inhiba de recolher a ella: officio de 14 de outubro de 1882, pag. 283; — Não devem denunciar o itinerario das visitas de inspecção: officio de 27 de outubro de

1882, pag. 290; — Não têem competencia para elaborar os horarios das escolas: officio de 14 de fevereiro de 1883, pag. 296; — Não lhes é permittido empregarem-se na leccionação particular: circular de 12 de março de 1883, pag. 300; — O seu voto nos concursos para provimento de cadeiras é meramente consultivo: officio de 2 de junho de 1883, pag. 310; — Devem entender-se préviamente com as camaras, quando tenham de chamar os professores ao desempenho de quaesquer funcções legaes: officio de 17 de julho de 1883, pag. 314; — Como devem proceder quando os professores lhes recusarem quaesquer esclarecimentos e elementos estatisticos: officio de 4 de agosto de 1883, pag. 317; — Têem a faculdade de examinar e approvar ou não os programmas das conferencias pedagogicas: officio de 21 de agosto de 1884, pag. 358; — Prazos dentro dos quaes são obrigados a tomar posse e entrar no exercicio dos logares para que forem nomeados ou transferidos: decreto de 29 de dezembro de 1884, pag. 375; — Quando não possam entregar aos que os forem substituir os archivos das suas secretarias, devem fazer a entrega, por inventario, aos governadores civis ou administradores dos concelhos, sédes dos circulos: circulares de 30 de dezembro de 1884; pag. 377; — Não estão isentos do serviço de jurados: officio de 19 de agosto de 1886, pag. 626; — Não podem passar certidões dos documentos e registos a seu cargo: essas certidões devem ser requeridas ao governo pela direcção geral da instrucção publica: officio de 17 de novembro de 1886; pag. 637; — Não carecem de auctorisação especial para o serviço das vistorias ás casas escolares; mas devem participar á direcção geral o dia em que saírem e o tempo gasto n'esse serviço, para o effeito da respectiva gratificação: circular de 28 de dezembro de 1886, pag. 668; — Não podem exigir retribuição pelos attestados que passarem: officio de 27 de janeiro de 1887, pag. 675; — Podem, como presidentes das commissões encarregadas das vistorias ás casas escolares, mandar lavrar os autos em duplicado, ou fazer tirar copia d'elles para archivarem nas suas secretarias: officio de 4 de junho de 1887, pag. 686; — Não podem, por si, interpretar as leis, nem expedir circulares sobre assumptos que possam dar logar a duvidas, sem que hajam recebido instrucções ou prévia approvação do governo: officio de 3 de dezembro de 1887, pag. 740; — Não devem recusar-se a emittir o seu parecer nos processos para augmento do ordenado dos professores, pelo facto, aliás irregular, de não ser primeiro ouvida a junta escolar: officio de 15 de dezembro de 1887, pag. 742; — Não devem demorar os seus pareceres nos processos de provimento de escolas sob pretexto de não haverem sido observadas as disposições da portaria de 4 de dezembro de 1886, antes n'esses pareceres devem promover o cumprimento d'essas disposições, cuja inobservancia é da responsabilidade das camaras: officio de 19 de dezembro de 1887, pag. 743.

Instrucções. — Sobre o lançamento do imposto especial para a instrucção primaria: portarias de 19 e 23 de agosto de 1881, pag. 208 e 209; — Sobre o modo como os governadores civis devem promover a execução das leis da instrucção primaria: circular de 27 de agosto de 1881, pag. 214; — Sobre a installação do serviço da inspecção escolar: circular de 5 de setembro de 1881, pag. 219; — Sobre as visitas de inspecção ás escolas publicas e particulares: portaria de 20 de setembro de 1882, pag. 277; — Sobre o processo a seguir depois de approvadas pelo governo as aposentações dos professores quando o estado tenha de pagar parte do vencimento: circular de 16 de julho de 1883, pag. 313; — Sobre a organisação dos

a junta em maioria póde deliberar: officio de 3 de junho de 1884 e decreto de 11 de agosto de 1886, pag. 348 e 598.

Juntas geraes de districto. — Como hão de calcular antecipadamente os subsidios que, nos termos da lei de 11 de junho de 1880, tenham de pagar ás camaras: portaria de 29 de agosto de 1881, pag. 218; — Podem supprimir nos orçamentos municipaes as verbas relativas a escolas cuja creação não foi por ellas approvada; não podendo, porém, recusar ás camaras subsidio para as escolas cuja existencia seja legal: officio de 4 de janeiro de 1883, pag. 294; — Não podem onerar os municipios do districto para subsidiar as escolas de um só concelho: officio de 26 de março de 1884, pag. 334; — Regras a observar tanto a respeito do lançamento do imposto especial, como ácerca da sua distribuição pelos municipios: decreto de 14 de agosto de 1884, pag. 355; — tabella de emolumentos: lei de 23 de agosto de 1887, pag. 718; — Instrucções sobre o modo de procederem na organisação dos seus orçamentos e no lançamento e applicação dos impostos auctorisados: circular de 26 de novembro de 1887, pag. 730; — Instrucções regulamentares para a arrecadação dos impostos directos e indirectos das corporações administrativas: decreto de 22 de dezembro de 1887, pag. 744.

Juntas de parochia.— Instrucções sobre o modo como devem calcular os encargos da instrução primaria sob diversas hypotheses: circular de 19 de abril de 1881, pag. 46; — Idem, sob o lançamento e cobrança do imposto especial, e fornecimento de casa escolar e residencia do professor: portarias de 23 de agosto e 24 de outubro de 1881, pag. 209 e 227; — São dispensadas de dar casa para as escolas quando haja edificio do conde de Ferreira, ou esse encargo haja sido legal e perpetuamente tomado por outra corporação ou particular: officio de 28 de novembro de 1881, pag. 231; — Têem de arrendar casas para as escolas e residencia dos professores com o producto do imposto especial, ou fazer construir edificio proprio por meio de um emprestimo, consignando o producto do mesmo imposto ao pagamento dos respectivos juros e amortisação; e se se recusarem ao cumprimento d'estes encargos devem ser a isso compellidas pela junta geral: officio de 1 de fevereiro de 1882, pag. 241; — São obrigadas a lançar o imposto especial, embora as suas escolas tenham edificios proprios, devidamente mobilados, e tenham nos seus orçamentos verba para a fundação das bibliothecas: officios de 13 de março, 28 de abril de 1882 e 20 de março de 1885, pag. 248, 260 e 302; — Os professores podem ser vogaes das juntas de parochia: officio de 21 de julho de 1882, pag. 268; — Devem fazer o recenseamento escolar onde não haja delegado parochial: officio de 30 de setembro de 1882, pag. 282; — Bases para a organisação do orçamento na parte relativa á instrucção primaria: portaria de 21 de outubro de 1882, pag. 284; — Não são obrigadas a fornecer papel, livros de matricula, mappas estatisticos e agua, nem a mandar fazer a limpeza das casas escolares: officio de 18 de julho de 1883, pag. 315; — Devem pagar aos professores a importancia da renda da casa de habitação, quando elles residam em casa sua, e se lhes não forneça outra: officio de 5 de maio de 1884, pag. 338; — As que offereceram para augmento do ordenado dos professores das escolas creadas pelo governo um subsidio pecuniario, não podem applicar a importancia d'esse subsidio ao fornecimento de casa e mobilia escolar e residencia dos professores: officio de 27 de julho de 1885, pag. 445; — Não são dispensadas de fornecer residencia para os professores pelo facto de ser dada pela camara casa e mobilia para

a escola: officio de 13 de setembro de 1886, pag. 628; — As funcções dos vogaes das juntas de parochia não podem ser accumuladas com as de delegado parochial: officio de 15 de setembro de 1886, pag. 628 — Não devem lançar o imposto especial, quando pelos recursos proprios possam satisfazer integralmente a todos os encargos da instrucção primaria impostos pelas leis: decreto de 13 de outubro de 1886, pag. 629; — Tabella de emolumentos das juntas: lei de 23 de agosto de 1887, pag. 718; — Meios de preencher o *deficit* que possa dar-se entre o producto do imposto especial e a somma das despezas obrigatorias da instrucção primaria na parochia: officio de 10 dezembro de 1887, pag. 741; — Instrucções regulamentares para a arrecadação dos impostos directos e indirectos das corporações administrativas: decreto de 22 de dezembro de 1887, pag. 744.

Leis.— Da reforma de ensino primario: leis de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880, pag. 3 e 33; — Sobre a sua execução por parte dos corpos administrativos: circular de 6 de dezembro de 1880, pag. 37; — Não podem ser suspensas nem revogadas pelo poder executivo: portarias de 5 e 27 de agosto de 1881, pag. 204 e 212; — A despeza com a instrucção primaria das freguezias phylloxeradas é posta a cargo do estado: lei de 1 de junho de 1882: pag. 262; — É creado junto do ministerio do reino o conselho superior de instrucção publica: lei de 23 de maio de 1884, pag. 344; — É approvada a reforma administrativa do municipio de Lisboa: lei de 18 de julho de 1885: pag. 390; — É decretado o novo codigo administrativo: decreto de 17 de julho de 1886, pag. 475; — É reorganisado o supremo tribunal administrativo: decreto de 29 de julho de 1886, pag. 595.

Licenças.— Aos inspectores e sub-inspectores concede-as o governo, visto serem funccionarios do estado: officio de 4 de outubro de 1881, pag. 225; — Aos professores concede-as a camara municipal, que deve prover á substituição por pessoa idonea: officio de 28 de novembro de 1881, pag. 231; — Os professores que obtiverem licença com vencimento não são obrigados a fazerem-se substituir; as camaras, porém, se o julgarem conveniente, nomearão e pagarão ao substituto: officios de 10 de agosto e 29 de setembro de 1882, pag. 269 e 282; — As licenças aos professores, mesmo até trinta dias, podem ser, ao arbitrio das camaras, com ou sem vencimento ou ainda só com parte d'elle: officio de 15 de novembro de 1882, pag. 290; — Das deliberações das camaras sobre licenças, com ou sem vencimento, não ha recurso: officio de 10 de janeiro de 1883, pag. 291; — As licenças contam-se por dias seguidos, quer uteis, quer feriados: officio de 8 de fevereiro de 1887, pag. 676; — O pagamento de emolumentos devidos por despacho de licença publicado na folha official, é realisado independentemente de guia em presença da mesma folha; officio de 19 de outubro de 1887, pag. 729.

Livros.— Nas escolas só podem ser adoptados os approvados pelo conselho superior de instrucção publica; e só para as disciplinas para as quaes não haja livros approvados pelo conselho, podem ser adoptados alguns dos anteriormente approvados pelo governo: officio de 13 de novembro de 1885, pag. 457.

Magisterio primario.— Podem exercel-o individuos de côr preta: officio de 5 de setembro de 1879, pag. 27; — O curso theologico dos seminarios não é habilitação sufficiente para o magisterio: officio de 1 de abril de 1882 e decreto de 6 de março de 1884, pag. 249 e 327; — O curso de pharmacia de primeira classe, idem: officio de 17

de abril de 1882, pag. 259; — A approvação em todas ás cadeiras do curso superior de letras é habilitação sufficiente para o magisterio, sem dependencia da apresentação da carta de curso: officio de 23 de outubro de 1882, pag. 290; — Um candidato a uma cadeira, habilitado com o diploma do ensino complementar, prefere a outro com o diploma de ensino normal do primeiro grau: officio de 24 de novembro de 1882, pag. 291; — Quaes são os cursos secundarios e superiores, que habilitam para o magisterio: officio de 30 de julho de 1883, pag. 316; — Como deve regular-se a preferencia dos candidatos ao provimento de uma escola: officios de 14 de setembro de 1883 e 21 de janeiro de 1885, pag. 320 e 378; — Um individuo habilitado com a classificação de *sufficiente* para o ensino de algumas disciplinas do segundo grau, querendo obter o diploma do ensino complementar, tem de sujeitar-se ao exame de todas as disciplinas, não se lhe levando em conta aquellas em que já fôra examinado: officios de 18 de agosto de 1884; e 8 de novembro de 1886, pag. 356 e 634; — Como deve considerar-se a habilitação de instrucção secundaria, em presença de diversas leis que a têem regulado, para o effeito da habilitação para o magisterio: officio de 1 de setembro de 1884, pag. 360; — Em que condições podem os professores temporarios com diploma qualificado de *sufficiente* ser promovidos á propriedade de suas cadeiras: circular de 31 de março de 1885, pag. 382; — Os concorrentes ao provimento de uma escola, ainda que já sejam professores ou parochos, não são dispensados de apresentar no concurso a certidão de idade e do recrutamento: officio de 16 de novembro de 1885, pag. 457; — Os individuos que tenham completado o curso geral secundario na vigencia da lei de 14 de junho de 1880 só podem considerar-se habilitados para o magisterio primario em vista da approvação no exame de saida: officio de 25 de novembro de 1885, pag. 458; — Em que condições podem os professores temporarios classificados de *sufficientes* concorrer ao provimento de outra cadeira: officio de 11 de dezembro de 1885, pag. 460; — O diploma de provimento vitalicio n'uma escola é documento sufficiente de habilitação legal para admissão ao concurso de outra escola: officio de 16 de janeiro de 1886, pag. 462; — Um professor *interino* não póde ser nomeado vitalicio, embora tenha tres annos de serviço: officio de 20 de março de 1886, pag. 463; — Póde ser promovido a vitalicio o professor temporario que, tendo estado ausente do serviço com licença da camara, preencheu depois com serviço effectivo o tempo da licença: officio de 21 de junho de 1886, pag. 465; — Depois de findo o praso do concurso para uma cadeira, não póde um candidato substituir o diploma já apresentado por outro; póde pedir se junte este ao processo, mas só como simples esclarecimento e sem prejuizo de direitos de terceiro: officio de 4 de dezembro de 1886, pag. 666; — A validade dos diplomas qualificados de *sufficiente* deve ser considerada com relação á epocha do concurso, embora na occasião do provimento tenha já decorrido o praso de dois annos a que se refere o artigo 283.º do regulamento: portaria de 5 de janeiro de 1887, pag. 671; — Os professores não estão dispensados do exame de admissão aos lyceus se quizerem cursar a instrucção secundaria: telegramma de 4 de julho de 1887, pag. 688.

Multas.— A do § 1.º do artigo 38.º da lei de 2 de maio de 1878 é applicavel ao professor que falte a uma das aulas ou seja a da manhã ou a da tarde: officio de 10 de janeiro de 1883, pag. 294; — Os professores interinos estão sujeitos a multa se faltarem ás conferencias pedagogicas: officio de 27 de novembro de 1886, pag. 662; —

É injusta á multa imposta a um professor que faltou á escola pelo motivo de doença grave do pae: officio de 2 de dezembro de 1887, pag. 740.

Museus e exposições escolares.— É promovida a sua creação: portaria de 9 de dezembro de 1880, pag. 43.

Orçamentos.— Bases para a organisação dos das camaras e juntas de parochia na parte relativa á instrucção primaria: portaria de 21 de outubro de 1882, pag. 284; — Instrucções sobre o modo como devem proceder os corpos administrativos na organisação dos orçamentos e no lançamento e applicação dos impostos auctorisados: circular de 26 de novembro de 1887, pag. 730; — Meios de preencher o *deficit*, quando o haja, entre o producto do imposto especial de 3 por cento e a importancia total das despezas obrigatorias da parochia com a instrucção primaria: officio de 10 de dezembro de 1887, pag. 741.

Ordenados.— Vide *Vencimentos, Augmento de ordenados.*

Penas disciplinares.— Por um só delicto ou falta não póde impor-se duas penas: officio de 10 de janeiro de 1883, pag. 294; — A condemnação a uma pena correccional não importa applicação de uma pena disciplinar; esta só póde ser imposta mediante processo especial: officio de 30 de agosto de 1883, pag. 319; — A applicação das penas continúa, até á publicação do regulamento especial a ser graduada pelos artigos 180.º e 181.º do decreto de 20 de setembro de 1844; — O facto de ser temporario o provimento de um professor não auctorisa a camara a despedil-o arbitrariamente, quando lhe não convenha; — Os termos do processo segundo o artigo 40.º da lei não podem ser invertidos; — São as leis da instrucção primaria, e não o codigo administrativo, que regulam a applicação das penas: officio de 3 de junho de 1884, pag. 348; — Como devem ser organisados os processos de accusação contra os professores: officio de 28 de abril de 1886, pag. 464; — Não sendo a pena de demissão confirmada pelo governo, deve o respectivo processo ser archivado e o professor mantido na regencia da cadeira: decreto de 11 de agosto de 1886, pag. 598; — As disposições do codigo do processo civil não são applicaveis aos processos sobre assumptos de instrucção publica; é nulla a pena imposta a um professor quando sejam omittidas as formalidades prescriptas na lei, tolhendo ou restringindo o direito de defeza: decreto de 10 de novembro de 1886, pag. 636; — Não podem ser impostas pelo presidente da camara isoladamente; a supremacia hierarchica com referencia aos professores reside na camara municipal e não sómente no presidente: accordão de 8 de março de 1887, pag. 682.

Pensões.— Regulamento para a concessão de pensões a alumnos pobres: decreto de 20 setembro de 1882, pag. 272; — Devem ser restituidas as dos alumnos pensionistas das escolas normaes, quando deixem de servir no magisterio o tempo a que são obrigados nos termos do artigo 174.º, § 3.º, n.º 2.º, do regulamento de 28 de julho de 1881 e officio de 31 de março de 1883, pag. 303.

Phylloxera.— O estado toma temporariamente a seu cargo o pagamento das despezas com a instrucção primaria das freguezias cujos vinhedos, constituindo a sua principal riqueza, estão destruidos ou quasi destruidos pelo *phylloxera:* lei de 1 de junho de 1882, pag. 262; — Como devem ser instruidos os processos para a concessão dos subsidios do estado pelos estragos do *phylloxera:* officio de 3 de junho de 1885, pag. 388.

Planos das escolas.— Organisação dos planos: officio de 19 de julho de 1884, pag. 351.

Posses.— O praso para os inspectores e sub-inspectores tomarem posse dos seus logares é de trinta dias no continente e sessenta entre o continente e as ilhas: decreto de 29 de dezembro de 1884, pag. 375; — Para os professores primarios tomarem posse das cadeiras para que forem nomeados é de quatro mezes: officios de 17 de julho de 1885 e 9 de janeiro de 1886, pag. 390 e 462.

Premios.— Regulamento para a concessão de premios aos professores: decreto de 20 de setembro de 1882, pag. 272; — Instrucções sobre o modo de organisar as propostas para premios aos professores: circular de 19 agosto de 1884, pag. 357.

Professores.—Podem sel-o individuos de côr preta: officio de 5 de setembro de 1879, pag. 27; — Se o professor de uma escola elementar possuir o diploma do segundo grau, póde essa escola ser elevada a complementar, e provida sem concurso no professor elementar; se porém o professor não tiver a habilitação do segundo grau, só póde este ser estabelecido em nova cadeira com os dois graus do ensino: officio de 6 de dezembro de 1881, pag. 232;— Podem servir os logares das estações postaes de quinta classe, respondendo pelas faltas no serviço escolar: officio de 26 de janeiro de 1882, pag. 239;— Não pagam pelos diplomas da sua nomeação quantia alguma: officio de 27 de janeiro de 1882, pag. 240; — Os que obtiverem licença da camara não tem obrigação de se fazer substituir; se a camara nomear substituto tem tambem de lhe pagar: officios de 10 de agosto e 29 de setembro de 1882, pag. 269 e 282; — Os das villas, sédes de concelho, devem ser considerados de povoações urbanas e receber o vencimento correspondente: officio de 16 de agosto de 1882, pag. 270; — Não podem ser regedores de parochia: officio de 28 de agosto de 1882, pag. 270; — Podem ser cumulativamente parochos: officio de 5 de setembro de 1882 e 24 de março de 1885, pag. 271 e 381; — Os vitalicios nomeados em concurso para outra cadeira do mesmo grau continuam a ser vitalicios; e os que forem temporarios têem direito a que se lhes considere o tempo de serviço anterior, se este for de contar-se: officio de 19 de outubro de 1882, pag. 284; — Só podem ser auctorisados a cursar as escolas normaes fazendo-se substituir na sua cadeira por pessoa com habilitação legal para o magisterio: officio de 21 de outubro de 1882, pag. 289; — Os professores *interinos* vencem as gratificações que as camaras lhes estipularem: officio de 6 de dezembro de 1882, pag. 291; — Os *interinos* devem receber tambem a gratificação de frequencia: officio de 16 de dezembro de 1882, pag. 293; — Os que faltarem a uma das lições são multados; Por um só delicto ou falta não podem ser applicadas duas penas; Não podem ser vogaes das juntas escolares: officio de 10 de janeiro de 1883: pag. 294; — Não sendo satisfactorios os attestados por elles pedidos podem contradictal-os por meio de uma justificação judicial: officio de 17 de janeiro de 1883, pag. 296; — Podem ser cumulativamente medicos do partido municipal: officio de 16 de fevereiro de 1883, pag. 297; — São isentos de pagar sêllo e direitos de mercê pelos diplomas da sua nomeação: officio de 5 de março de 1883, pag. 299;— Os documentos exigidos no n.º 5.º da portaria de 8 de agosto de 1881 dizem respeito a professores que desejem não só provimento vitalicio, mas tambem novo provimento temporario: officio de 7 de março de 1883, pag. 299; — Devem, como tem sido pratica, cuidar da limpeza da escola, e comprar os livros da escripturação escolar: officio de 17 de março de 1883, pag. 301; — Os elementares, ainda que vitalicios, se forem nomeados para uma escola do segundo grau, devem sel-o por tres annos: officio de 28 de junho de 1883, pag. 311; — Os

temporarios que, por culpa sua, deixem de requerer a renovação do provimento no praso legal, perdem o direito á cadeira, que deve ser declarada vaga e posta a concurso; se não houver culpa da parte do professor, não lhe póde ser recusada a nova nomeação a que tenha direito : officio de 3 de julho de 1883, pag. 311 ; — Pagam imposto de sêllo pelos diplomas de aposentação : circular de 16 de julho de 1883 e officio de 19 de maio de 1884, pag. 313 e 342 ; — Quando tenham de ausentar-se da escola para prestar serviços a que as leis os chamem, devem os inspectores entender-se previamente com as camaras : officio de 17 de julho de 1883, pag. 314 ; — Não podem ser compellidos a residir em determidados logares, sujeitando-se á multa se, porém, faltarem aos exercicios escolares : officio de 24 de julho de 1883, pag. 315 ; — Como proceder para com os que se recusarem a prestar aos inspectores quaesquer elementos estatisticos : officio de 4 de agosto de 1883, pag. 316 ; — A condemnação a uma pena correccional não importa a applicação de uma pena disciplinar; esta só póde ser imposta mediante processo especial : officio de 30 de agosto de 1883, pag. 319 ; — Como deve regular-se a preferencia dos candidatos ao provimento das escolas : officio de 14 de setembro de 1883, pag. 320 ; — Os professores dos cursos nocturnos, que não forem professores publicos, não são obrigados a assistir ás conferencias pedagogicas, podendo todavia fazel-o como professores particulares: officio de 26 de setembro de 1883, pag. 321 ; — Os professores das sédes dos circulos têem tambem direito a gratificação, arbitrada pelas camaras, pelo serviço das conferencias pedagogicas : officio de 23 de novembro de 1883, pag. 324 ; — Os temporarios, nomeados pelo governo antes de julho de 1881, sendo pelas camaras reconduzidos nas mesmas cadeiras como temporarios ou como vitalicios, vencem os ordenados que até áquella data pertenciam aos professores temporarios ou vitalicios ; se porém forem nomeados para outras cadeiras vencem o ordenado fixado no respectivo edital do concurso ; officio de 19 de dezembro de 1883, pag. 325 ; — Os ordenados dos professores antigos não são superiores a 120$000 réis, excepto se as camaras, devidamente auctorisadas, os quizerem augmentar : officio de 4 de maio de 1884, pag. 337 ; — Os temporarios que cursarem as escolas normaes, não perdem o direito ao provimento vitalicio nas suas cadeiras, logo que tenham tres annos de bom e effectivo serviço, não se levando em conta para esse effeito o tempo de frequencia das escolas normaes : officio de 8 de maio de 1884, pag. 339 ; — Só podem fazer exame para o magisterio na circumscripção a que pertencer a sua escola, embora estejam ausentes, com licença, n'outra circumscripção : officio de 13 de fevereiro de 1885, pag. 379 ; — Como devem ser abonados pelas camaras os vencimentos dos professores aposentados emquanto a aposentação não for approvada pelo governo : circular de 28 de fevereiro de 1885, pag. 380 ; — Em que condições podem os temporarios, classificados de *sufficientes* nos exames de habilitação, ser promovidos a vitalicios : circular de 31 de março de 1885, pag. 382 ; — Devem tomar posse das cadeiras e entrar em exercicio dentro do praso de quatro mezes : officios de 17 de julho de 1885 e 9 de janeiro de 1886, pag. 390 e 462 ; — O tempo de serviço no exercito não é considerado para a aposentação dos professores ; para esse fim só se conta o serviço no magisterio official : officio de 30 de setembro de 1885, pag. 447 ; — Pela frequencia dos alumnos a mais de sessenta não podem receber senão 25 réis de gratificação nos termos da lei, embora não tenham ajudante : decreto de 4 de novembro de 1885, pag. 453 ; — Os temporarios, classificados de *sufficientes*, depois

de decorridos os dois annos da data do diploma, só podem concorrer ao provimento de outra cadeira depois de promovidos a vitalicios; e n'estas condições o provimento na outra cadeira deve ser tambem vitalicio, se a cadeira for do mesmo grau: officio de 11 de dezembro de 1885, pag. 460; — O periodo do provimento triennal conta-se da data da posse e não da do despacho: officio de 9 de janeiro de 1886, pag 462; — O diploma de provimento vitalicio n'uma escola é sufficiente documento de habilitação legal para admissão ao concurso de outra escola: officio de 16 de janeiro de 1886, pag. 462; — Os professores *interinos* não podem ser nomeados vitalicios, embora tenham tres annos de serviço: officio de 20 de março de 1886, pag. 463; — Os temporarios que, com licença estiveram algum tempo ausentes do serviço, podem ser promovidos a vitalicios, se preencherem com serviço effectivo o tempo da licença: officio de 21 de junho de 1886, pag. 465; — Póde exercer o magisterio o professor condemnado n'uma pena correccional, que não tenha por effeito a prohibição do ensino ou a suspensão do exercicio da cadeira: telegramma de 28 de junho de 1886, pag. 465; — Os professores interinos podem ser exonerados pelas camaras, independentemente de quaesquer formalidades; a nomeação, porém, deve ser precedida sempre do parecer da junta escolar: officio de 31 de agosto de 1886, pag. 627; — Os professores legitimamente licenceados não são obrigados a assistir ás conferencias pedagogicas: telegramma de 11 de outubro de 1886, pag. 629; — Os professores de escolas particulares, mantidas pelas camaras por virtude das leis administrativas, podem ser por ellas aposentados, mas sem encargo algum para o estado: officio de 5 de novembro de 1886, pag. 634; — Os *interinos* são obrigados a assistir ás conferencias pedagogicas, e sujeitos a multa no caso de falta: officio de 27 de novembro de 1886, pag. 662; — Só pódem ser aposentados quando verificada a inhabilidade absoluta e permanente para o serviço escolar: officio de 7 de janeiro de 1887, pag. 672; — Não estão dispensados do exame de admissão aos lyceus, se quizerem cursar a instrucção secundaria: telegramma de 4 de julho de 1887, pag. 688; — Não deve ser multado o que falta á escola pelo motivo de doença grave do pae: officio de 2 de dezembro de 1887, pag. 740; — Os que em 30 de junho de 1881, não tivessem dez annos completos de serviço, só podem ser aposentados nos termos do artigo 41.º da lei de 2 de maio de 1878: officio de 6 de dezembro de 1887, pag. 741; — Pódem reger uma cadeira no lyceu, respondendo pelas faltas no serviço: officio de 15 de dezembro de 1887, pag. 742; — Pódem servir o logar de secretario da camara, respondendo pelas faltas no serviço escolar: officio de 16 de dezembro de 1887, pag. 743.

Programmas. — Dos cursos das escolas nomaes: de leitura e recitação de prosa e verso, pag. 133; — de grammatica e exercicios de lingua portugueza, pag. 135; — de arithmetica, systema legal de pesos e medidas e noções de algebra, pag. 137; — de geometria elementar e suas applicações mais usuaes, pag. 142; — de geographia, chronologia e historia, pag. 146; — de moral e historia sagrada, em especial do novo testamento, pag. 155; — de pedagogia, methodologia, legislação relativa ás escola primarias, pag. 158; — de desenho, pag. 160; — de calligraphia, pag. 161; — de rudimentos de physica, chimica e historia natural, pag. 162; — de elementos de agricultura, pag. 166; — de noções de hygiene, pag. 169; — de principios de economia rural, domestica, industrial e commercial, pag. 172; — de escripturação, pag. 175; — de direitos e deveres do cidadão, pag. 175; — de lingua franceza, pag. 179; — de canto choral, pag. 180; — de gy-

maio de 1884 que creou o conselho superior de instrucção publica: decreto de 17 de novembro de 1884, pag. 361; — Do processo perante o tribunal administrativo districtal: decreto de 12 de agosto de 1886, pag. 604; — Do supremo tribunal administrativo: decreto de 25 de novembro de 1886, pag. 637; — Para concessão do augmento de 25 por cento do ordenado aos professores primarios: decreto de 29 de dezembro de 1886, pag. 669; — Para a arrecadação dos impostos directos e indirectos das corporações administrativas: decreto de 22 de dezembro de 1887, pag. 744.

Residencia dos professores.— V. *Casas de escola e de residencia dos professores.*

Sêllo.— São d'elle isentos os diplomas de nomeação dos professores de instrucção primaria: officio de 5 março de 1883, pag. 289; — É devido pelos diplomas de aposentação dos mesmos professores: circular de 16 de julho de 1883 e officio de 19 de maio de 1884, pag. 313 e 342.

Sub-inspectores.— V. *Inspectores.*

Subsidios.— Concede-os o governo, nas forças da respectiva verba orçamental, para sustentação de jardins de infancia, cursos de adultos, bibliothecas, museus escolares, etc.: portaria de 9 de dezembro de 1880, pag. 43; — Como hão de ser antecipadamente calculados os que as juntas geraes tenham de conceder, nos termos da lei de 11 de junho de 1880, ás camaras municipaes: portaria de 29 de agosto de 1881, pag. 218; — Não sendo incluida no orçamento districtal a verba para subsidios ás camaras, deve fazer-se orçamento supplementar: portaria de 10 de novembro de 1881, pag. 230; — Regulamento para a concessão de subsidios ás camaras e juntas de parochia, premios aos professores e penões a alumnos pobres: decreto de 20 de setembro de 1882, pag. 272; — As juntas geraes não podem recusar subsidio ás camaras para sustentação de escolas antigas ou cuja creação tivessem auctorisado: se porém não foram ouvidas sobre a creação podem cortar a respectiva verba nos orçamentos municipaes evitando assim a necessidade de subsidio: officio de 4 de janeiro de 1883, pag. 294; — As juntas geraes não podem onerar todos os concelhos do districto para subsidiar as escolas de um só concelho: decreto de 26 de março de 1884, pag. 334; — Providencias regulamentares para execução dos artigos 12.º e 13.º da lei de 11 de junho de 1880, relativamente aos subsidios devidos pelas juntas geraes ás camaras para as despezas da instrucção primaria: decreto de 14 de agosto de 1884, pag. 355; — como devem ser instruidos os processos para a concessão do subsidio por estragos do *phylloxera*: officio de 3 de junho de 1885, pag. 388.

Suspeições.—Não ha motivo para suspeição só pelas relações de compadre existentes entre o presidente ou algum vogal do jury dos exames para o magisterio e um dos candidatos: officio de 23 de fevereiro de 1882, pag. 243.

Transferencias de cadeiras.— As camaras municipaes não podem por seu arbitrio mudar as sédes das escolas creadas pelo governo; devem pedir a este a transferencia, fundamentando a sua pretensão: officio de 17 de janeiro de 1883, pag. 295; — Condições que é mister attender para se effectuar a mudança: officio de 2 de abril de 1884, pag. 335.

Transferencias ou trocas de professores.— Não podem ser ordenadas, ainda mesmo como pena disciplinar; só podem realisar-se a requerimento do professor, mas mediante concurso: officios de 17 de outubro e 27 de dezembro de 1881 e 11 de fevereiro de 1882, pag.

226, 235 e 243; — É annullada a transferencia de um professor ordenada pela camara municipal de Lisboa: decreto de 9 de fevereiro de 1887, pag. 679.

Tribunaes.— Reorganisação do supremo tribunal administrativo: decreto de 29 de julho de 1886, pag. 595; — Regulamento do processo perante os tribunaes administrativos districtaes: decreto de 12 de agosto de 1886, pag. 604: — Regulamento do supremo tribunal administrativo: decreto de 25 de novembro de 1886, pag. 636: — Tabella dos emolumentos dos tribunaes administrativos districtaes: lei de 23 de agosto de 1887, pag. 718.

Vencimentos.— A quantia de 20$000 réis, a que se refere o artigo 26.º do decreto de 20 de setembro de 1844, é parte integrante do ordenado dos professores existentes em 30 de junho de 1881, e não uma simples gratificação: portaria de 14 de dezembro de 1869, pag. 2: — Quando haja demora na cobrança do imposto especial, devem ser pagos por qualquer outra receita do concelho: portarias de 23 e 26 de julho de 1881; pag. 52, 53 e 54; — Os dos professores antigos continuam a ser o ordenado que era pago pelo estado e o complemento que era pago pelas camaras, passando tudo a ser encargo das camaras: officios de 14, 16 e 27 de dezembro de 1881, pag. 233 e 235; — Devem ser pagos mensalmente aos professores, adiantando as camaras das suas receitas ordinarias as quantias precisas, até á cobrança do imposto especial: telegramma de 17 de dezembro de 1881, pag. 234; — Aos professores antigos é garantido o direito ao augmento do terço por diuturnidade de serviço: officio de 27 de dezembro de 1881, pag. 235; — Os professores interinos vencem a gratificação que as camaras lhes estipularem: officio de 6 de dezembro de 1882, pag. 291; — e tambem a gratificação de frequencia: officio de 16 de dezembro de 1882, pag. 293; — Os professores das escolas, que, pelas condições especiaes da sua creação, continuam sob a administração do governo, têem direito a receber das camaras, não só o antigo subsidio annual de 20$000 réis, mas tambem as gratificações de frequencia e exames: officio de 25 de setembro de 1883, pag. 321; — Os professores das sédes dos circulos tambem vencem gratificação, arbitrada pelas camaras, pelo serviço das conferencias pedagogicas: officio de 23 de novembro de 1883, pag. 324; — Os antigos professores temporarios, novamente providos pelas camaras nas mesmas cadeiras, como temporarios ou vitalicios, vencem os ordenados pertencentes a cada uma d'essas classes anteriormente á execução da lei de 2 de maio de 1878; se porém forem nomeados para outra cadeira têem o ordenado fixado no respectivo edital do concurso: officio de 19 de dezembro de 1883, pag. 325; — Os antigos professores não podem exigir ordenados superiores a 120$000 réis; pódem todavia as camaras, devidamente auctorisadas, elevar os mesmos ordenados: officio de 4 de maio de 1884, pag. 337; — Como devem ser abonados os vencimentos dos professores aposentados pelas camaras, emquanto a aposentação não for confirmada pelo governo: circular de 28 de fevereiro de 1885, pag. 380; — As quantias offerecidas pelas juntas de parochia para augmento de ordenado dos professores de escolas creadas pelo governo, não podem ser applicadas ao fornecimento de casa escolar e de residencia dos professores: officio de 27 de julho de 1885, pag. 445; — O que devem fazer os professores antigos quando as camaras se recusem a pagar-lhes o complemento do ordenado a que eram obrigadas: officio de 19 de setembro de 1885, pag. 447; — Esse complemento de ordenado deve ser contado para o vencimento da aposentação: —a quota que, pelo

§ 2.º do artigo 71.º da lei actual, é encargo do estado deve ser restricta ao tempo de serviço anterior a julho de 1881 e calculada pela mesma base dos encargos que então tinha o thesouro com a aposentação dos professores: decreto de 7 de outubro de 1885, pag. 448; — A gratificação de frequencia pelos alumnos a mais de sessenta não póde, para os professores, ser superior a 25 réis, embora não tenham ajudante: decreto de 4 de novembro de 1885, pag. 453; — Regulamento para a concessão do augmento de 25 por cento do ordenado aos professores: decreto de 29 de dezembro de 1886, pag. 669; — Os processos para a concessão do augmento de 25 por cento devem ser remettidos aos inspectores ou sub-inspectores para emittirem, em vista d'elles, o seu parecer: officio de 8 de fevereiro de 1887, pag. 675.

Vistorias. — É impreterivel que se façam ás casas e mobilia escolares e habitação dos professores antes que sejam providas as escolas; condições em que devem ser feitas: portaria de 4 de dezembro de 1886, pag. 663; — Os autos, que d'ellas se fizerem, podem ser lavrados pelos secretarios das juntas de parochia, pelos secretarios dos regedores, ou por qualquer empregado da administração do concelho ou da camara municipal; ao acto da vistoria preside o inspector ou sub-inspector: telegrammas de 13 de dezembro de 1886 e 18 de janeiro de 1887, pag. 667 e 675; — Os inspectores e sub-inspectores não carecem de auctorisação especial para o serviço das vistorias: devem todavia participar á direcção geral o dia da saída da séde do circulo e o tempo gasto com esse serviço: circular de 28 de dezembro de 1886, pag. 668; — Como póde a todo o tempo tornar-se effectiva qualquer resolução constante dos autos de vistorias: officio de 4 de junho de 1887, pag. 686; — Não carecem de vistoria as casas de escolas já existentes em 1881, se então já haviam sido inspeccionadas e approvadas: officio de 6 de setembro de 1887, pag. 729; — A vistoria ás casas escolares é indispensavel não só para as escolas de novo creadas, mas tambem para as antigas quando não tenham edificio que houvesse sido inspeccionado e approvado: officio de 19 de dezembro de 1887, pag. 744.

Erratas e observações mais importantes

Pag.	Lin.	Onde se lê	Leia-se
226	33	quanto, antes	quanto antes.
284	4	26	19
284	21	17	21
294	35	19	10
334	5	16	26
352	2	27	22
357	1	Officio.	Circular.
380	39	Officio.— Respondendo	Officio.— Ill.^{mo} sr.— Respondendo

Na pag. 312.— Supprimam-se as palavras constantes da linha 24.

A doutrina do officio de 21 de julho de 1882 (pag. 268) foi modificada pelo art. 8.º e seu paragrapho do codigo administrativo de 17 de julho de 1886; e assim, uma vez que os professores declarem que acceitam os logares dos corpos administrativos para que forem eleitos, entende-se que renunciam os seus logares do magisterio.